



Número: **1027217-54.2019.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **16/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **PASEP**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DISTRITO FEDERAL (IMPETRANTE)	LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA (ADVOGADO)
SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (IMPETRADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL (IMPETRADO)	
COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (LITISCONSORTE)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
87644580	16/09/2019 16:17	Petição inicial	Petição inicial	Polo ativo
87644582	16/09/2019 16:17	Doc. 1	Outras peças	Polo ativo
87644586	16/09/2019 16:17	Doc. 2	Documento Comprobatório	Polo ativo
87658046	16/09/2019 16:17	Doc. 3	Documento Comprobatório	Polo ativo
87658047	16/09/2019 16:17	Doc. 4	Documento Comprobatório	Polo ativo
87658054	16/09/2019 16:17	Doc. 5	Documento Comprobatório	Polo ativo
87658063	16/09/2019 16:17	doc. 6 - 1	Documento Comprobatório	Polo ativo
87658066	16/09/2019 16:17	doc. 6 - 2	Documento Comprobatório	Polo ativo
87658071	16/09/2019 16:17	doc. 6 - 3	Documento Comprobatório	Polo ativo
87658075	16/09/2019 16:17	Doc. 6 - 4	Documento Comprobatório	Polo ativo
87658077	16/09/2019 16:17	Doc. 7	Documento Comprobatório	Polo ativo
87658078	16/09/2019 16:17	Doc. 8	Documento Comprobatório	Polo ativo
87774054	16/09/2019 17:53	Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	Interno
88785235	19/09/2019 06:56	Aditamento à inicial	Aditamento à inicial	Externo
88813658	19/09/2019 06:56	MS IPREV inicial - versão para protocolo	Petição intercorrente	Externo
89367658	19/09/2019 17:28	Emenda à inicial	Emenda à inicial	Externo
89375671	19/09/2019 17:28	MS IPREV emenda inicial autoridade coatora final	Emenda à inicial	Externo
89375684	19/09/2019 17:28	SC_Cosit_n_278-2017	Documentos Diversos	Externo
88211691	20/09/2019 14:13	Despacho	Despacho	Interno
102878430	16/10/2019 13:00	Notificação	Mandado de Notificação	Interno
102878432	16/10/2019 13:00	Notificação	Mandado de Notificação	Interno
102878433	16/10/2019 13:00	Notificação	Mandado de Notificação	Interno

107849857	24/10/2019 14:06	Certidão de devolução de mandado	Devolução de Mandado	Interno
107849862	24/10/2019 14:06	1027217srf	Documento Comprobatório	Interno
107849877	24/10/2019 14:10	Certidão de devolução de mandado	Devolução de Mandado	Interno
107849880	24/10/2019 14:10	1027217	Documento Comprobatório	Interno
109124383	27/10/2019 10:21	Certidão	Certidão	Interno
111855872	31/10/2019 17:24	Ofício nº 161/2019/Cosit/Sutri/RFB/ME	Informações prestadas	Externo
111855881	31/10/2019 17:24	Ofício nº 161-2019 COSIT-SUTRI e Nota Ação Judicial nº 32-COsit	Informações prestadas	Externo
112754443	04/11/2019 11:47	Ofício nº 1751/2019 RFB GAB	Informações prestadas	Externo
112792362	04/11/2019 11:48	Ofício nº 1751-2019 RFB GAB Nota Cosit nº 31-2019 - Mandado de Segurança	Informações prestadas	Externo
114395866	06/11/2019 10:52	Informações prestadas	Informações prestadas	Externo
114395874	06/11/2019 10:52	Informações MS - 1027217-54.2019.4.01.340 - DISTRITO FEDERAL E IPREVJ	Informações prestadas	Externo
89375691	20/11/2019 19:59	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Externo
125536853	20/11/2019 19:59	TERMO DE VERIFICACAO FISCAL	Documento Comprobatório	Externo
125536855	20/11/2019 19:59	AUTO DE INFRACAO	Documento Comprobatório	Externo
125978863	06/12/2019 17:56	Decisão	Decisão	Interno
137806368	09/12/2019 15:48	Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	Interno
137806369	09/12/2019 15:48	Intimação Ministério Público	Intimação Ministério Público	Interno
137806370	09/12/2019 15:48	Intimação PFN	Intimação PFN	Interno
138755368	10/12/2019 15:13	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Outros interessados
153480357	14/01/2020 15:40	Manifestação	Manifestação	Polo passivo
153480373	14/01/2020 15:40	1027217-54.2019 - DISTRITO FEDERAL - Ingresso no feito	Manifestação	Polo passivo
161914351	28/01/2020 12:10	Dec. AI 1001158-10.2020.4.01.0000	Informação	Interno
161914354	28/01/2020 12:10	Ref. AI 1001158-10.2020.4.01.0000	Decisão (anexo)	Interno
182504884	21/02/2020 19:16	Manifestação	Manifestação	Polo passivo
182504886	21/02/2020 19:16	1027217-54.2019 - DISTRITO FEDERAL - Competencia STF	Manifestação	Polo passivo
313763378	28/08/2020 12:28	Vistos em Inspeção	Vistos em Inspeção	Interno
151642850	30/06/2021 16:58	Decisão	Decisão	Interno
664861985	03/08/2021 13:13	Apelação	Apelação	Externo
664861988	03/08/2021 13:13	Apelação	Apelação	Externo
664861992	03/08/2021 13:13	Despacho Gerência Intimações PGDF	Documentos Diversos	Externo
664884946	03/08/2021 13:13	Acórdão TRF	Documentos Diversos	Externo
664884957	03/08/2021 13:13	Decisão ACO 3.404	Documentos Diversos	Externo
664905946	03/08/2021 13:13	Auto de infracao - PASEP - Parte 1	Documentos Diversos	Externo
664905949	03/08/2021 13:13	Auto de infracao - PASEP - Parte 2	Documentos Diversos	Externo
683109484	13/08/2021 16:44	Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	Interno
683109485	13/08/2021 16:44	Intimação PFN	Intimação PFN	Interno
683109486	13/08/2021 16:44	Intimação PFN	Intimação PFN	Interno
683109487	13/08/2021 16:44	Intimação PFN	Intimação PFN	Interno
645986985	25/08/2021 09:29	Decisão (anexo)	Decisão (anexo)	Interno
645986989	25/08/2021 09:29	DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1027217-54.2019)	Decisão (anexo)	Interno
702341991	25/08/2021 09:43	Decisão (anexo)	Decisão (anexo)	Interno
702359447	25/08/2021 09:43	DECISÃO Tutela Cautelar Antecedente (1027217-54.2019)	Decisão (anexo)	Interno
731153520	14/09/2021 16:51	Contrarrrazões	Contrarrrazões	Polo passivo
731153529	14/09/2021 16:51	Contrarrrazões . Pis-Pasep - Receita Corrente - Transferência intraorçamentária - DF- 1027217-54.2019	Contrarrrazões	Polo passivo
731153542	14/09/2021 16:51	Doc. 01 - Recurso Voluntário - Distrito Federal - PA nº 14041.720.189 2019-05	Documento Comprobatório	Polo passivo

731119541	14/09/2021 16:51	Doc. 02 -Pedido de Parcelamento Ordinário - Distrito Federal - 14041.720.176 2018-47	Documento Comprobatório	Polo passivo
731159003	14/09/2021 16:51	Doc. 03 - Impugnação IPREV DF	Documento Comprobatório	Polo passivo
925912660	11/02/2022 11:09	Ato ordinatório	Ato ordinatório	Interno
925912683	11/02/2022 11:10	Informação	Informação	Interno

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL**

O DISTRITO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, podendo ser encontrada no SAM bloco “I”, Edifício Sede, Brasília/DF, CEP: 70620-090; e o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL – IPREV/DF**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 10.203.387/0001-37, com sede no SCS Quadra 09, Torre B, 1º Andar, salas 103 a 105, Ed. Parque Cidade Corporate, Brasília/DF, CEP 70.308-200, também representado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, ante os poderes conferidos pelo art. 95 da Lei Complementar nº 769/2008, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal c/c a Lei nº 12.016/2009, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

(COM PEDIDO URGENTE DE MEDIDA LIMINAR)



contra ato coator, lesivo a seu direito líquido e certo, que vem sendo praticado mensalmente por meio da interpretação conferida ao art. 2º, III e § 7º, e ao art. 7º, todos da Lei nº 9.715/98, pelo **Ilmo. Sr. Secretário da Receita Federal**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir descritos.

(I)

CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DO ATO COATOR

Este mandado de segurança visa a afastar a absurda compreensão da autoridade coatora de que o texto do art. 2º, III, da Lei nº 9.715/98 (inteiro teor em anexo – doc. 1) permite impor a contribuição do Programa de Integração do Servidor Público - PASEP sobre verbas distritais vinculadas ao pagamento de benefícios previdenciários.

Tal interpretação viola (a) a lealdade e a isonomia federativas (arts. 1º, 5º e 18 da CF), fundamentos de uma verdadeira Federação, além dos preceitos constitucionais que (b) autorizam a instituição e estabelecem os princípios das contribuições para a seguridade social (art. 195, *caput*, § 1º, e 239, da CF) e que (c) garantem o direito social à previdência social (art. 6º da CF) e o regime previdenciário dos servidores titulares de cargos efetivos em todos os níveis da Federação (art. 40 da CF).

A questão em debate parece complexa, mas, no fundo, é bastante singela:

(a)os regimes próprios de previdência social - RPPSs dos estados, municípios e do DF, organizados segundo os critérios da Lei nº 9.717/98, podem ser geridos por unidades com natureza de autarquia, por meio da administração de fundos previdenciários específicos, custeados pelas contribuições previdenciárias patronais e de servidores, aposentados e pensionistas, do ente federado. No âmbito do DF, a unidade gestora é o IPREV/DF, segundo



impetrante;

(b)além dessas contribuições, os fundos específicos dos RPPSs podem, entre outras fontes de financiamento, obter receitas decorrentes de investimentos e compensação financeiras e também receber transferências do orçamento geral do ente federado – comuns em caso de déficit previdenciário, quando a arrecadação da contribuição dos servidores e da patronal é insuficiente para o custeio integral dos benefícios dos aposentados e pensionistas;

(c)por força de previsões constitucionais e legais, as contribuições e os recursos vinculados aos RPPSs – administrados em fundos de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária – somente podem ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvada retenção de taxa para o custeio da administração da unidade gestora, a qual não pode exceder 2%[\[1\]](#);

(d)contudo, a [Secretaria da Receita Federal](#), representada pelo Ilmo. Sr. Secretário da Receita Federal, autoridade apontada como coatora, **em ilegítimo afã arrecadatório**, com base em interpretação estrita e absurda dos dispositivos impugnados nesta ação direta, entende que os recursos que ingressam nos fundos administrados pelas unidades gestoras dos RPPSs – os quais são “**carimbados**” para o pagamento de benefícios previdenciários dos servidores do DF e de seus pensionistas – constituem base de cálculo do PASEP. Com isso, força o IPREV/DF, autarquia gestora do RPPS no DF, a quitar esse tributo;

(e)ademais, a Secretaria da Receita Federal não permite que o DF deduza da base de cálculo do PASEP devido pelos entes federados os valores que transfere ao IPREV/DF a título de contribuição patronal, mesmo o ente central tendo ciência inequívoca de que esses valores têm a finalidade única de pagar aposentadorias e pensões.

As aludidas interpretações causam enorme prejuízo econômico aos cofres distritais.

Somente do IPREV/DF, a Secretaria da Receita Federal demanda o pagamento anual de cerca de **R\$ 51 milhões a título de PASEP**. Entre 2014 e 2018, foram repassados mais de **R\$ 257 milhões** (doc. 2).

É dispensável dizer que tal montante deveria ser utilizado para quitar aposentadorias e pensões de servidores. Por força dessa cobrança indevida, **o DF se vê**



compelido a arcar com valores adicionais, de seu orçamento geral, para custear os benefícios previdenciários.

Num quadro como o atual, em que o DF apresenta problemas de equilíbrio fiscal, dada as perdas arrecadatórias de anos pretéritos, é inconteste a importância desta demanda.[\[2\]](#)

É essa, na essência, a questão debatida neste *mandamus*.

(II)

DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

OS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS E

OS CORRESPONDENTES SIGNIFICADOS DADOS PELA Secretaria da Receita Federal

Antes de adentrar a fundamentação, é importante transcrever os dispositivos da Lei nº 9.715/1998 (doc. 1) que emolduram o ato coator objeto deste mandado de segurança, cuja interpretação vem sendo dada de forma equivocada pela autoridade apontada como coatora:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

[...]

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

[...]



§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

[...]

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Como dito acima, tais preceitos, na forma como atualmente aplicados pela Secretaria da Receita Federal, ferem direito líquido e certo do Distrito Federal e do IPREV/DF, e a sua aplicação em concreto apenas pode ser admitida caso se excluam do seu campo de incidência, ou seja, do **campo de incidência do PASEP**:

(a) as receitas arrecadadas pelo IPREV/DF a título de contribuição previdenciária de servidores, aposentados e pensionistas, bem como a título de contribuição previdenciária patronal;

(b) as transferências correntes e de capital efetuadas pelo DF ao IPREV/DF, as quais são destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários; e

(c) as receitas de investimentos e compensação financeiras; e

(d) a receita retida, a título de taxa de administração, para custeio da unidade gestora.

Além de cobrar indevidamente PASEP do IPREV/DF, sob o fundamento de que *“(i) as receitas provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores e órgãos patronais constituem receitas correntes; (ii) as receitas direcionadas ao custeio e manutenção do RPPS constituem transferências correntes; e (iii) os rendimentos das aplicações financeiras constituem outras receitas”*^[3], **a Secretaria da Receita Federal ainda distorce o artigo 7º, que permite deduções da base de cálculo do PASEP pago diretamente pelo DF.**



Para o ente arrecadaor central, *“tanto a cota patronal quanto a contribuição retida do servidor municipal, estadual ou distrital, não podem ser deduzidas da base de cálculo da contribuição para o Pasep por ausência de suporte legal”* [4]. É certo, porém, que tais contribuições são transferidas para o IPREV e o dispositivo legal expressamente prevê que podem ser “deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas” (art. 7º da Lei nº 9.715/98).

Tal entendimento foi reiterado pela Receita Federal na [Solução de Consulta nº 278 – COSIT, de 1.6.2017 \(doc. 3\)](#).

Essa compreensão representa um desestímulo à acumulação de reservas previdenciárias e corresponde a inegável fator de instabilidade financeira no modelo criado para garantir o direito social do servidor público à proteção previdenciária, o qual

é baseado em **normas gerais de contabilidade e atuária** (art. 1º da Lei nº 9.717/98), e nos **princípios de segurança, proteção e prudência financeira** (art. 6º, par. Único, I, da Lei nº 9.717/98), tudo de modo a garantir o almejado equilíbrio financeiro e atuarial.

Além disso, por estar fundamentada em interpretação estrita e literal de preceitos legais, a leitura da Secretaria da Receita Federal ignora princípios básicos aplicáveis às contribuições sociais, como o de que essa modalidade de exação fiscal corresponde a um *“tributo vinculado, com destinação constitucional específica”* [5], **não podendo ter outra destinação, que não a constitucionalmente delimitada.**

Aliás, como se demonstrará, a única receita não destinada ao pagamento de proventos e pensões é o percentual de até 2% (dois por cento) direcionado à cobertura das despesas administrativas com a operação e manutenção do RPPS.

Contudo, mesmo essa despesa, por força de previsão constante em atos normativos da União, *“será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio”*. Ou seja, também cuida-se de recurso “carimbado”, com afetação específica, não podendo ser usado para outra finalidade que não a previdenciária.

E mais, a leitura da Secretaria da Receita Federal sobre o conceito de “receita”, que é base de cálculo do PASEP, passa ao largo do entendimento do Supremo Tribunal



Federal, exarado no precedente relativo a aproveitamento de crédito do ICMS, de que receita pode ser definida “*como ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”[\[6\]](#).

(III)

DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

A OFENSA À LEALDADE FEDERATIVA

É notório que as regras de fixação de competência para a instituição de contribuições constam de diploma federal, qual seja, a Constituição da República e que, à exceção das contribuições do art. 149, § 1º, e 149-A da CF/88, aos estados, ao DF e aos municípios, não foi atribuída a competência para a instituição de contribuições sociais, seja qual for a sua finalidade.

Como são os diplomas federais, entre eles a Constituição Federal, que definem as hipóteses de instituição e os contornos das contribuições sociais, não há dúvida de que, na disciplina dos aspectos jurídicos de incidência desses tributos, **a União e a sua Secretaria da Receita Federal têm o dever de observar uma conduta de lealdade federal (*verfassungstreue*).**

O denominado princípio da lealdade federativa – que é norma implícita extraível do art. 1º e do art. 18 da Constituição da República e também dos dispositivos que estruturam a divisão de competências tributárias – reclama, como autêntica cláusula geral de interpretação do princípio federativo, que **a União, nas suas relações com os estados, DF e municípios, adote condutas de fidelidade, voltadas a preservar o pacto federativo. Esse mesmo dever se espria aos estados em relação aos municípios.**

É isso que ocorre em qualquer estado federativo minimamente civilizado, em que se preze a isonomia e o dever de colaboração entre os ordenamentos jurídicos parciais e o ordenamento jurídico central para o cumprimento da Constituição. Confira-se trecho de julgado do Tribunal Constitucional Alemão:



“No Estado federal alemão, todas as relações constitucionais entre o Estado global e seus membros, assim como destes entre si, estão regidas, em seu conjunto, pelo princípio constitucional não escrito que estabelece o dever recíproco da União e dos Estados-membros de observar uma conduta de lealdade federal (BVerGE 12, 205).”^[7]

Como observa Leo Ferreira Leony, são implicações do reconhecimento do princípio da lealdade federativa:

(a) *“obrigações concretas dos Estados em relação à União e desta em relação aos Estados que ultrapassam aquelas expressamente estabelecidas na Constituição Federal”*; e

(b) *“limitações concretas ao exercício das competências que a Lei Fundamental confere aos entes federativos, que, no exercício daquelas, devem agir com a devida lealdade em relação ao interesse geral do Estado Federal e no tocante aos interesses concretos dos estados-membros”*^[8].

Nesse sentido, não pode a União, na relação com os demais entes federativos, parafraseando o ministro Marco Aurélio Mello, *“dar com uma das mãos e tirar com a outra.”*^[9]

Embora o STF ainda não tenha consolidado o uso da expressão “lealdade federativa”, bem se vê que a ideia-matriz que norteia o princípio – que impõe um dever de cooperação para promover o pacto federativo e um dever de abstenção consistente em não o agredir mediante práticas institucionais – já foi citada como razão de decidir em diversas situações que cuidavam de relação entre Estados e Municípios.

É o que se extrai, por exemplo, do RE 572.762/SC, no qual a Suprema Corte considerou desleal a prática do Estado-Membro de retardar o repasse de recursos devidos aos Municípios. Confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ICMS. REPARTIÇÃO DE RENDAS TRIBUTÁRIAS. PRODEC. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE SANTA CATARINA. RETENÇÃO, PELO ESTADO, DE PARTE DA PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RE DESPROVIDO.

I - A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna pertence de pleno direito aos Municípios.

II - O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito



estadual.

III - Limitação que configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias.

IV - Recurso extraordinário desprovido.

(RE 572762, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 167 DIVULG 04-09-2008 PUBLIC 05-09-2008 EMENT VOL-02331-04 PP-00737)

No voto do ministro Ricardo Lewandowski, ficou consignado que:

“Destarte, para que a autonomia política concedida pelo constituinte aos entes federados seja real, efetiva, e não apenas virtual, **cumpra que se preserve com rigor a sua autonomia financeira, não se permitindo no tocante à repartição de receitas tributárias, qualquer condicionamento arbitrário por parte do ente responsável pelos repasses a que eles fazem jus.**”

Ora, como se nota com facilidade, o rol de condutas constitucionalmente desleais é variado, de modo que tal ilícito constitucional pode se materializar em algumas patologias já detectadas pela jurisprudência constitucional do Supremo, como: (a) pela imposição de condição ilegítima para efetuar repasse de recursos; (b) pela interpretação, desleal com a Constituição, de texto de lei, a fim de desagregar os vínculos federativos; (c) pela instituição de benefícios fiscais que gerem estímulos econômicos assimétricos na federação (fenômeno da Guerra Fiscal); e d) pela ausência de compensação adequada aos Estados das desonerações da Lei Kandir.

Além dessas condutas desleais, impende destacar: a) as inscrições constantes e indiscriminadas dos Estados no CAUC/SIAF, sem que a União observe a garantia da ampla defesa, a despeito do entendimento pacífico dessa e. Corte; b) a falta de transparência na classificação de receitas que compõem o Fundo de Participação dos Estados - FPE, o que levou os Estados a ajuizarem duas ações: uma para obter acesso ao sistema de dados e outra de prestação de contas (ACO 3150 e 3151); c) a recalcitrância da União em ressarcir os Estados condenados ao pagamento de medicamentos de alto custo, que são de responsabilidade dela (Tema 793-RG); d) a dificuldade enfrentada pelos Estados para que órgãos administrativos federais cumpram decisões judiciais dessa e. Corte (ex. ACO 3209); e) a prática do ente central de criar e majorar contribuições e de desvinculá-las (as chamadas DRU), em ordem a evitar o rateio com os Estados próprio dos impostos, o que é tema da ADPF 153; e f) a ausência da criação de linha de crédito para pagamento de precatórios, referida no artigo 101, §4º, do ADCT, embora já expirado o prazo constitucionalmente fixado (MS 36375, MS 36024 e outros).

O caso em apreço revela mais uma conduta desleal praticada pela União,



representada pela Secretaria da Receita Federal, que ajuda a compreender o rombo das previdências estaduais.

Ora, em razão do princípio da lealdade federativa, **não pode a União, no exercício de sua competência legislativa, ao fixar as regras dos RPPSs que deverão ser observadas por estados, municípios e DF,**

(a) exigir o cumprimento de normas gerais de contabilidade e atuária, de maneira a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como de princípios da segurança, proteção e prudência financeira, prevendo, inclusive, que os recursos somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários;

(b) e, ao mesmo tempo, exigir, a título de PASEP, parte dos recursos ali arrecadados, dando-lhe outra destinação que não a previdenciária, tudo de maneira a ser a única beneficiada.

A contradição lógica é evidente: não pode a União editar lei incentivando a criação de órgão gestor, estipulando regras estritas de utilização de recursos previdenciários, como a constituição de fundos específicos, com o propósito de preservar o equilíbrio de contas, vedando qualquer aplicação dos recursos que não na sua finalidade previdenciária – vale ler o art. 6º, I a IX, da Lei nº 9.717/98 –, e, ao mesmo tempo, adotar interpretação dos preceitos legais que culmine no pagamento de vultosa quantia para si, a título de tributo federal, cuja base de cálculo são recursos “carimbados” pela própria legislação federal para o pagamento de benefícios previdenciários. Pagamento que, cumpre enfatizar, não ocorreria caso o ente federado gerisse, em nome próprio, os benefícios previdenciários.

Em última análise, o que está a ocorrer é que a União, no suposto exercício do seu poder legislativo, exige que o DF lhe entregue, a título gratuito, parte significativa dos recursos arrecadados para pagar a



aposentadoria dos seus servidores aposentados e pensionistas.

E ainda há mais a robustecer o caráter desleal com a federação da postura adotada pelo ente central. Ao estipular regras desoneradoras, a União apenas o faz para si mesma, excluindo da incidência dessas normas desoneradoras os demais entes federativos, em clara violação à isonomia federativa.

Basta ler o § 3º do art. 2º da Lei nº 9.715/98, o qual estabelece que *“para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.”*

Vale conferir o que a Secretaria da Receita Federal, ao responder à pergunta formulada por ente municipal, consignou na Solução de Consulta nº 278 – COSIT, de 1.6.2017:

- Indagação (fl. 4 – doc. 3):

- Resposta (fl. 27 – doc. 3):

A resposta dada merece destaque: **sobre os recursos transferidos pela União, não há incidência da contribuição social do PASEP, mas, se houver transferência de recursos financeiros do tesouro municipal ou estadual para os fundos previdenciários dos RPPS dos estados, DF e municípios, há incidência da contribuição.**

Quando se tem em mente que, em razão das regras de competência tributária, a União leva para si em torno de 58% da receita arrecadada no país, enquanto estados e municípios ficam com cerca de 24% e 18%^[10], respectivamente, tem-se ideia da disfunção que a interpretação da União aos preceitos impugnados representa.

Evidencia-se, pois, a **deslealdade federativa**, além da **violação à isonomia de tratamento** entre os entes da federação (arts. 1º, 5º e 18 da CF).



(IV) AINDA SOBRE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO:

A VINCULAÇÃO EXCLUSIVA DO PRODUTO DA ARRECAÇÃO AO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS

Em diversas ocasiões, a e. Suprema Corte teve a oportunidade de afastar interpretações da União que buscavam a incidência de tributos sobre valores com vinculação específica, definida por lei ou pela própria Constituição.

Isso ocorre porque o eg. STF afasta valores com vinculação específica do conceito técnico-tributário de receita, **a qual corresponde apenas ao ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, trazendo alteração patrimonial positiva, o que, por óbvio, não ocorre com os recursos administrados pelo IPREV/DF para pagamento de aposentadorias e pensões** (cf. p. ex. RE 606.107, Rel. Min. Rosa Weber, j. 22.5.2013, DJe 25.11.2013).

Foi assim, por exemplo, com a tentativa da União de excluir as receitas das variações cambiais da regra imunizadora do PIS e da COFINS sobre receitas decorrentes de exportação, tese apreciada no RE nº 627.815/PR, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe 1.10.2013.



Naquele caso, o e. STF considerou que “o contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira [...] [e] consubstancia **etapa inafastável** do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas.”

E assentou que “a intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto.”

Logo, considerou serem “receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.”

A linha de raciocínio do precedente aplica-se ao caso em exame.

A arrecadação das contribuições previdenciárias e as transferências de recursos do Tesouro do DF para cobrir déficit previdenciário do IPREV/DF consubstanciam **etapa inafastável** de processo necessário para a quitação das aposentadorias e pensões devidas em função do regime de previdência dos servidores distritais, previsto no art. 40 da CF/88.

A intenção do legislador constituinte e do ordinário é que (a) as contribuições previdenciárias, (b) as transferências feitas pelo ente federado para os institutos de previdência para cobrir insuficiência financeira (déficit previdenciário), além da (c) receita decorrente de investimentos e compensações previdenciárias, **sejam sempre vinculadas à quitação das obrigações previdenciárias, impedindo a destinação para o custeio de finalidade diversa** do pagamento de benefícios previdenciários.

A razão para tal teleologia é simples: (a) a pessoa jurídica de direito público instituída sob a forma autárquica, unidade gestora do RPPS, tal como o IPREV/DF, é mera administradora dos recursos do servidor para custeio do sistema de previdência. Tais recursos não se incorporam definitivamente ao seu patrimônio; (b) a unidade gestora não é “dona” do dinheiro, não pode dele usufruir, dispor, ceder, **mas é mera intermediária do pagamento ao próprio dono do dinheiro. Os recursos previdenciários são totalmente repassados aos servidores inativos e aos pensionistas, configurando despesas para essa unidade**



gestora, já que há permanente compromisso de quitar os benefícios previdenciários.

Não se configura, portanto, o conceito técnico-tributário de receita, dada a ausência de ingresso financeiro apto a somar-se ao patrimônio da autarquia previdenciária, como elemento novo (RE 606.107, Rel. Min. Rosa Weber, j. 22.5.2013, DJe 25.11.2013).

A autarquia previdenciária faz apenas a gestão das receitas previdenciárias, **sem ter disponibilidade alguma sobre tais recursos.**

Nesse sentido, as receitas (a) das contribuições previdenciárias patronal ou dos servidores, aposentados e pensionistas; (b) oriundas de transferência por insuficiência financeira (déficit previdenciário); e (c) de aplicações financeiras e de compensação previdenciária, além de **não** configurarem ingresso definitivo de receita ao patrimônio da autarquia previdenciária, são constitucional e legalmente vinculadas ao pagamento de benefícios previdenciários, portanto a uma despesa permanente.

Toda essa vinculação e afetação está definida em atos normativos federais. Paraphraseando, então, o STF, a partir do que definido no RE 627.815/PR, a intenção do legislador foi a de desonerar por completo os recursos destinados às aposentadorias e pensões, a fim de que os entes federados não sejam compelidos a retirar tanto dinheiro do orçamento geral para custeio de benefícios, prevenindo, também, a ocorrência de déficits e, da mesma forma, reduzindo a possibilidade de faltar dinheiro para os pagamentos.

A autoridade coatora **não pode**, assim, afastando-se da intenção do legislador, atribuir a preceitos tributários sentido que permita **dar** a esses recursos previdenciários **fim diverso do custeio de benefícios previdenciários**.

Nos julgamentos relativos ao FUNDEF^[11], posteriormente substituído pelo FUNDEB^[12], o eg. STF também assentou a plena vinculação das verbas e a impossibilidade de se dar a elas destinação diversa da educação.

Vale conferir os seguintes precedentes que revelam o entendimento, há muito pacificado, de que as verbas do FUNDEB destinam-se exclusivamente ao uso em educação pública e a **nenhum outro fim**:



“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 592).

2. As verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais.

3. Agravo interno a que se dá parcial provimento” (ARE nº 1.066.281- AgR/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 26/11/18).

* * *

“(…) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores **vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas**” (…)” (ACO nº 648/BA, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/18).

Assim como as verbas do FUNDEF/FUNDEB não comportam uso distinto do investimento em educação, os recursos arrecadados pelas unidades gestoras dos RPPSs dos estados, DF e municípios, sobretudo as contribuições previdenciárias patronais e de servidores e de pensionistas, não podem ter destino diverso do custeio dos benefícios previdenciários.

Há uma regra básica de interpretação de leis de acordo com a qual o sentido de leis *in pari materia*, ou seja, que disponham sobre o mesmo assunto, deve ser construído tendo em vista o sentido das demais normas que tratam do mesmo tema.

Essa regra recebeu atenção do célebre jurista Sir William Blackstone^[13], que viveu no século XVIII e foi responsável por escrever a obra clássica *Comentários das Leis da Inglaterra*^[14], que ainda serve de base para a educação jurídica no Reino Unido e nos Estados Unidos^[15]. Nessa obra, o britânico afirmou ser “*uma consolidada regra de interpretação que leis escritas in pari materia, ou relativas ao mesmo assunto, devem ser construídas em conformidade entre si: isto é, o que é claro em uma lei escrita deve ser chamado para explicar o que é ambíguo e obscuro na outra lei.*” ^[16]

No Brasil, essa ideia é expressa em vários precedentes do e. STF, quando se



consigna que “*não se interpreta o direito em tiras; não se interpretam textos normativos isoladamente, mas no seu todo*”[\[17\]](#)

Sendo claro e inequívoco, em toda legislação previdenciária, que os recursos administrados pelas unidades gestoras dos RPPSs **somente podem ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários**, não pode a Secretaria da Receita Federal, ao interpretar o preceito relativo à base de cálculo do PASEP, **desconsiderar todos esses atos normativos para excluir esse sentido e afirmar que tais recursos devem ser empregados para a quitação do tributo**.

Frise-se: são diversos dispositivos editados com tal previsão, estando essa regra estampada em lei federal e até mesmo nas portarias do Ministério da Previdência Social:

- **Lei nº 9.717/98**

Art. 1º ...

*III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, **somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes**, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais.*

- **Portaria nº 204/2008** (doc. 4)

“Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinarão cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social- RPPS: (...)

*VI - utilização de recursos previdenciários **apenas** para o pagamento de benefícios e para a taxa de administração do RPPS;”*

- **Portaria nº 402/2008** (doc. 5)

Art. 13. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

*§ 1º Os recursos de que trata este artigo **serão utilizados apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do RPPS**, cujos critérios encontram-se estabelecidos no art. 15.*

*§ 2º **É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º deste artigo**, dentre elas consideradas: I - o pagamento de benefícios que não estejam incluídos, pela legislação do ente federativo, no plano de benefícios sob a responsabilidade do RPPS;*



II - o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão em valor superior ao que seria devido de acordo com o previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal ou no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;

*Art. 14. **É vedada a utilização de recursos previdenciários** para custear ações de assistência social, de saúde, de assistência financeira de qualquer espécie e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente em serviço.*

[...]

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

[...]

VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

Dessa forma, a interpretação conferida pela autoridade coatora aos preceitos instituidores do PASEP, que é impugnada neste mandado de segurança, mostra-se patentemente inconstitucional, também (a) por violar a finalidade constitucional das contribuições previdenciárias, prevista nos arts. 40 e 195 da CF, (b) por ignorar todo o modelo de



gestão previdenciária que ela mesmo criou e estimulou mediante a edição de leis e atos normativos aplicáveis a todos os entes da Federação e (c) também por colocar em risco a própria viabilidade econômico-financeira do direito social à previdência social dos servidores públicos (arts. 6º e 40 da CF).

(V)

A INTERPRETAÇÃO LITERAL NÃO PODE CONDUZIR AO ABSURDO

(V.a)

DESINCENTIVO À ADOÇÃO DO MODELO DA LEI Nº 9.717/98

No atual estágio desta inicial do *mandamus*, está clara a estratégia da União, por meio da Secretaria da Receita Federal, para justificar o seu voluptuoso ímpeto arrecadatório. A partir da leitura literal e estrita de preceitos legais, a autoridade coatora busca justificar as seguintes conclusões:

(a) se o art. 2º, III, da Lei 9.715/98 determina que o PASEP deve ser arcado pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas, as contribuições patronais do ente público, transferidas da conta do tesouro, bem como as contribuições descontadas dos segurados ativos, dos aposentados e dos pensionistas representam as receitas correntes arrecadadas pelo IPREV/DF. Logo há incidência do PASEP;



- (b) da mesma forma, se o art. 2º, III, da Lei 9.715/98 dispõe que o PASEP deve ser arcado pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das transferências correntes e de capital recebidas, as transferências de valores do DF para o IPREV/DF das dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários, para cobrir déficit, também constituem fato gerador do PASEP para a autarquia, pois se tornam receita dela.
- (c) ademais, não pode o DF deduzir do montante pago a título de PASEP os valores repassados à autarquia previdenciária a título da contribuição patronal, mesmo tendo esse valor inequívoca destinação previdenciária, pois isso equivaleria a uma despesa.

A intenção deste capítulo é demonstrar como tais interpretações levam a consequências absurdas. Antes, porém, cabe tecer algumas considerações sobre as limitações do método de interpretação literal ou estrita na hermenêutica jurídica.

Com efeito, há tempos a doutrina e a jurisprudência apontam as limitações do brocardo jurídico *in claris cessat interpretatio* e, portanto, da própria interpretação literal de textos jurídicos.

Consoante já destacou essa e. Corte, “o direito, tal qual ensinou CARLOS MAXIMILIANO, deve ser interpretado *‘inteligentemente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis’*” [\[18\]](#).

As limitações da interpretação literal são também apontadas nos países da *common law*. Nesses países, a regra literal (a *plain meaning rule*) é afastada quando o sentido literal conduz ao absurdo. Ainda no século XVIII, o jurista britânico William Blackstone apontava:

“Em relação aos efeitos e consequências, a regra é que se as palavras não contiverem sentido algum ou uma significação muito absurda, se entendidas literalmente, nós devemos nos desviar desse sentido recebido”[\[19\]](#)

A Suprema Corte dos EUA, no decorrer de sua história, em diversos precedentes, assentou a plena aplicabilidade da *absurdity doctrine* quando analisava as consequências da aplicação literal de leis escritas.

Em *Mendenhall v. Carter*[\[20\]](#), de 1872, o Tribunal destacou que “a regra primária (muitas vezes chamada de regra de ouro) na construção de leis escritas é atribuir a todas palavras claras e não ambíguas o seu sentido literal e ordinário, **salvo se um absurdo**



manifesto ou injustiça for causado ao se assim proceder.”

Em *Caminetti v. United States* [21], decidido em 1917, a Corte afirmou que “a linguagem, sendo clara e **não conduzindo ao absurdo ou a consequências totalmente impraticáveis**, é a única evidência da derradeira intenção legislativa.”

E por qual razão é absurda a interpretação da autoridade coatora, que considera, como base de cálculo do PASEP, as verbas destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários? A resposta é de simples compreensão.

Baseada na literalidade do art. 2º, III, da Lei nº 9.715/98, para fazer incidir o PASEP em uma das hipóteses ali supostamente previstas, a Secretaria da Receita Federal necessita que estados, o DF e os municípios transfiram valores da conta única do seu Tesouro para a autarquia gestora dos fundos previdenciários, no caso do DF, o IPREV-DF.

Para a autoridade coatora, quando os estados, DF e municípios transferem recursos do respectivo tesouro para as autarquias previdenciárias, a título de contribuição patronal, os valores entram como *receita* na base de cálculo da autarquia supostamente beneficiada.

Além de tributar a autarquia por receber o montante a título de “*receita*”, a Secretaria da Receita Federal não permite que o ente federado deduza o valor repassado da base de cálculo do PASEP que ele próprio, ente federado, desembolsará.

Ou seja, esse valor da contribuição patronal, que é repassado, integra (a) a base de cálculo do PASEP devido pela autarquia previdenciária e também (b) a base de cálculo do PASEP devido pelo ente federado, a despeito do art. 7º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2o, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.”

Essa bitributação, incidente sobre o mesmo recurso, somente ocorre nos entes que optaram por criar um ente com personalidade jurídica distinta para gerir obrigações previdenciárias do RPPS, tal qual o DF, que criou o IPREV/DF.



Se o DF não tivesse criado uma autarquia (o IPREV-DF), a autoridade coatora consideraria essa uma transferência intragovernamental entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica, não havendo nova incidência do PASEP. Confira-se os seguintes trechos da Solução de Consulta nº 278 (doc. 3):

[...]

A questão é que a criação do fundo previdenciário e da autarquia específica é incentivada pela própria União, por meio da Lei nº 9.717/98, porquanto os fundos previdenciários, por terem que respeitar **princípios de segurança, proteção e prudência financeira** (art. 6º, par. único, I, da Lei nº 9.717/98), além de serem geridos por dirigentes com experiência comprovada nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria (art. 8-B, I a IV, da Lei nº 9.717/98), têm maior propensão a manter seu equilíbrio financeiro e atuarial, o que reduz o risco de inadimplemento dos benefícios.

É indubitável que a interpretação conferida pela autoridade coatora é um forte estímulo para que estados, DF e municípios **descartem** o modelo da Lei nº 9.717/98 e deixem de optar pela criação de entidade autárquica gestora e pela constituição de fundos com finalidade previdenciária para administrar os recursos do RPPS. Se o fizerem, **escaparão da incidência do PASEP.**

É certo, porém, que esse resultado caminha justamente na contramão do que almejou o legislador ordinário ao editar a Medida Provisória nº 1.723/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.717/98. Na Mensagem nº 754, de 1998, subscrita pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso[22], consignou-se expressamente que a criação de condições para a instituição dos fundos financeiros estava entre os pontos mais relevantes do ato, pois tinha por objetivo *“garantir recursos para o pagamento de aposentadorias e pensões para os*



servidores das três esferas de governo”.

Constou, ainda, que a instituição de um fundo com finalidade previdenciária garante *“independência administrativa e financeira em relação ao ente instituidor, visando reduzir ingerências impostas pelos ciclos políticos na gestão do patrimônio dos fundos e impedir que a inadimplência do ente público instituidor provoque a insolvência do fundo.”* Confira-se o que mencionado na mensagem quanto a esse ponto específico (doc. 6):

Vale ressaltar, portanto, o **absurdo** causado pela interpretação literal acerca das regras de incidência do PASEP.

Ao mesmo tempo em que institui um modelo que oferece melhores condições e critérios para assegurar a estabilidade e independência financeira dos RPPSs, de maneira a proteger os recursos previdenciários da ingerência de ciclos políticos, a Secretaria da Receita Federal **onera mais os entes federados que optam por esse regime**, ao demandar deles o pagamento de PASEP.

Já os entes que optam por permanecer no modelo anterior, sujeito a ingerências políticas e sem estabilidade financeira, ficam eximidos do PASEP, na medida em que os recursos previdenciários misturam-se com os do Tesouro.

Evidente que se trata de interpretação **arbitrária, injustificada e absurda**, que não se sustenta e ofende a Constituição Federal, a qual assegura o direito social à previdência social (art. 6º da CF) e requer que o regime seja organizado com critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (arts. 40 e 201 da CF).

Cabe, mais uma vez, parafrasear o ministro Marco Aurélio Mello e lembrar que não pode a União, tendo em conta a sua posição de *Estado global*, seja na relação com cidadãos ou com os demais entes federados, *“dar com uma das mãos e tirar com a outra.”*^[23]



(V.b)

TRIBUTAÇÃO DE 50% DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DAS AUTARQUIAS GESTORAS
CONFISCO

A expressão financeira do PASEP recolhido pelas autarquias previdenciárias evidencia quão absurda é a interpretação dada pela autoridade coatora. O valor equivale a 50% dos recursos de que dispõem para a própria administração.

De acordo com o inciso III do art. 8º da Lei nº 9.715/98, a contribuição será calculada mediante a aplicação de alíquota de *“um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.”*

Por outro lado, a taxa de administração cobrada pela autarquia previdenciária, para custear todas as despesas correntes e de capital necessárias à sua organização e ao funcionamento, pode ser de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados aos RPPSs, relativo ao exercício financeiro anterior, conforme dispõe o artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008.

Tendo presentes as duas alíquotas, é fácil constatar o impacto do PASEP na receita da unidade gestora do RPPS: **é confiscatório, vez que corresponde a 50% do total de recursos que ela tem para gerir o sistema.**

A incidência do tributo, com inegável efeito confiscatório, a despeito da vedação do artigo 150, IV, da CF/88, impacta de forma significativa os serviços prestados pela autarquia. Isso porque subtrai recursos que seriam utilizados para o aprimoramento da gestão dos fundos previdenciários, seja mediante a contratação de servidores mais qualificados, seja mediante melhoria da remuneração dos gestores, o que contribuiria para o melhor gerenciamento dos



recursos e garantiria maior segurança à confiabilidade do pagamento dos benefícios.

Frise-se: 2% é o percentual equivalente à taxa de administração de qualquer fundo de investimento administrado por bancos privados, **o que representa mais uma evidência que onerar 50% desse valor com o pagamento de um tributo é uma excrescência jurídica.**

(V.c)

TRATAMENTO DÍSPAR COM ENTIDADES PRIVADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

A interpretação dada pela autoridade coatora ainda produz o absurdo de tributar os RPPSs, mas manter isentas de qualquer tributação as entidades de previdência privada complementar.

Veja-se que, por força do § 1º do art. 69 da Lei Complementar nº 109/2001, as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar são isentas de qualquer tributação:

“Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.”

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.”

No mesmo sentido é a previsão dos seguintes diplomas legais:

- Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998



Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

[...]

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

- Lei nº 9.718/98, de 27 de novembro de 1998

Art. 3º [...]

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

*§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das **exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:***

[...]

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

*§ 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6º restringem-se aos **rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.***

Qual seria a razão de o legislador isentar as contribuições das previdências privadas e onerar os RPPSs dos servidores



públicos?

Por óbvio, não existe razão alguma, até porque o legislador assim não procedeu. O que existe é uma desproporcional avidez da Receita Federal para abocanhar recursos, que conduziu à inconstitucional interpretação da legislação impugnada neste mandado de segurança, não almejada pelo legislador constituinte ou ordinário, que não resiste a uma mínima análise crítica.

VI.

MEDIDA LIMINAR NECESSÁRIA

Demonstrou-se que, para manter a sua descontrolada ambição arrecadatória, a Secretaria da Receita Federal se vale de interpretação inconstitucional, que gera efeitos absurdos, do texto do art. 2º, III, da Lei nº 9.715/98, de modo a permitir a cobrança do PASEP sobre os recursos que ingressam no IPREV/DF, os quais são “**carimbados**” para o pagamento de benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas do DF.

Como dito acima, a indigitada interpretação causa prejuízo econômico significativo a todos os entes federados. Somente do DF, o ente federal demanda do IPREV/DF o pagamento anual de cerca de **R\$ 51 milhões a título de PASEP**. Nos últimos cinco anos, foram repassados mais de **R\$ 257 milhões (doc. 7)**:

Exercício	Valor (R\$)
2014	25.342.688,74
2015	59.987.847,23
2016	61.263.713,78
2017	44.103.061,32
2018	45.963.103,86
Total	236.660.414,93

Além disso, por não autorizar a dedução do montante repassado ao IPREV/DF a título da contribuição patronal, **o tesouro do DF sofreu autuação equivalente a R\$ 6.249.106,30, somente em relação ao ano de 2014. Para os anos de 2015 e 2016, a análise dos dados pela RFB 2016 está em curso no referido processo de auditoria e há perspectivas de abertura de novo para os anos 2017 e 2018. Os valores deverão ser similares, dado que os montantes transferidos se assemelham (doc. 8)**:



É desnecessário dizer que esse montante deveria ser utilizado para quitar as aposentadorias e pensões dos servidores do DF, ente que se vê compelido a arcar indevidamente com valores adicionais, provenientes de seu orçamento geral, para custear os benefícios previdenciários.

No quadro atual, em que vários estados e municípios estão à beira do colapso fiscal, alguns já tendo inclusive decretado calamidade financeira, é inconteste a importância desta demanda.[\[24\]](#)

Não há dúvida, então, que o afastamento cautelar e imediato dessa interpretação é **medida imprescindível**, que se impõe de **maneira urgente**, configurando o *periculum in mora* necessário para a medida. **Máxime se for considerado que o ato coator se repete mensalmente e está em vias de ser novamente praticado, sobretudo considerada a iminência de conclusão de auditorias para os anos de 2015 e 2016, em relação aos valores que foram deduzidos pelo Tesouro do DF, a título de contribuição patronal.**

O *fumus boni iuris* também é incontestável. Foi suficientemente demonstrada a deslealdade federativa, a falta de isonomia (arts. 1º, 5º e 18 da CF) e, sobretudo, a ofensa à jurisprudência do eg. STF, a qual assenta que, quando a Constituição Federal impõe uma destinação constitucional a determinados recursos, como ocorre com as contribuições previdenciárias dos servidores (arts. 40, 194, 195, *caput*, § 1º, e 239, da CF), a única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas é emprega-la no fim constitucionalmente previsto. Assim não pode a autoridade coatora tributar o recurso, em ordem a alterar essa destinação.

Diante de tudo quanto exposto, é inequívoca a presença tanto do *fumus boni iuris* como do *periculum in mora*, ensejadores da medida liminar ora pleiteada.

VII.

PEDIDOS

Em face dos argumentos acima apresentados, os impetrantes requerem:

- a) a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para o fim de suspender, até final julgamento deste *mandamus*, a interpretação atualmente conferida pela autoridade coatora ao art.



2º, III e § 7º, e ao art. 7º, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, de maneira a impedir que autue os Impetrantes por deixarem de recolher o PASEP sobre receitas advindas de contribuições previdenciárias, sejam patronais ou de servidores, aposentados e pensionistas, bem como pela dedução de transferências e repasses efetuados para o IPREV, ou quaisquer outras verbas destinadas ao custeio do RPPS do ente federado;

b) a cientificação do Impetrado, com urgência, do deferimento do pedido anterior, bem como para prestar informações no prazo legal, no endereço indicado na inicial;

c) a intimação do Ministério Público Federal para ofertar parecer;

d) a intimação da Advocacia-Geral da União para, querendo, ingressar no feito, na qualidade de representante da União; e

e) ao final, após regular processamento do feito, seja a segurança concedida, com a consolidação da liminar, para o fim de se afastar a interpretação atualmente conferida pela autoridade coatora ao art. 2º, III e § 7º, e ao art. 7º, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, **reconhecendo que a Constituição Federal exime os impetrantes da obrigação atualmente imposta de forma inconstitucional de recolherem o PASEP sobre receitas advindas de contribuições previdenciárias, sejam patronais, sejam de servidores ativos, aposentados ou pensionistas, eximindo-os ainda de pagar PASEP**

sobre quaisquer recursos arrecadados a qualquer título, os quais sejam destinados à quitação de benefícios previdenciários, autorizando-se, inclusive, a devidas deduções de valores transferidos par auxiliar na quitação desses benefícios.

Dão à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).



N. Termos,

P. E. Deferimento

Brasília, 16 de setembro de 2019.

Flávio Jaime de Moraes Jardim

Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Distrital

OAB/DF nº 17.199

Luiz Felipe Bulus Alves Ferreira

Procurador do Distrito Federal

OAB/DF nº 15.229

Marcos Gustavo de Sá e Drumond

Diretor Jurídico do IPREV/DF

OAB/DF nº 36.869

ROL DE DOCUMENTOS



Doc. 1 - Lei nº 9.715/1998

Doc. 2 - Despacho Decisório nº 1 – SRRF01/Disit, de 12 de janeiro de 2010, Processo 14033.001319/2008-45.

Doc. 3 - Solução de Consulta nº 278 – COSIT, de 1.6.2017.

Doc. 4 - Portaria nº 204/2008, do Ministério da Previdência Social

Doc. 5 - Portaria nº 402/2008, do Ministério da Previdência Social

Doc. 6 - Mensagem nº 754, de 1998, do Exmo. Presidente da República Fernando Henrique Cardoso

Doc. 7 – Comprovante de creditamento de PASEP pelo IPREV/DF

Doc. 8 – Comprovante de creditamento de PASEP pelo DF

[1] Art. 1º, III, e 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98; Art. 15 da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social.

[2] Segundo reportagem publicada no Jornal Valor Econômico, de 21.1.2019, os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Goiás e Mato Grosso do Sul iniciaram 2019 com um rombo conjunto de R\$ 74,1 bilhões e estavam à beira do colapso. Cf. <https://www.valor.com.br/brasil/6072505/seis-estados-beira-do-colapso-somam-rombo-superior-r-74-bi>

[3] Idem. Parágrafo 23.

[4] [Despacho Decisório nº 1 – SRRF01/Disit, de 12 de janeiro de 2010, Processo 14033.001319/2008-45. Consulta formulada pelo Ministério da Previdência Social à Receita Federal \(doc. 2\).](#)

[5] STF, RE nº 148.331-8, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 13.10.1992.

[6] STF – RE-606107. Plenário. Relatora ministra Rosa Weber.



[7] Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão, Organização e introdução Leonardo Martins, Tradução Hennig, Martins, Carvalho, Castro, Ferreira, Montevideo: Fundação Konrad- Adenauer, 2005, p. 1821.

[8] https://www.conjur.com.br/2014-nov-15/observatorio-constitucional-supremo-devera-considerar-lealdade-federativa-apreciar-rdc?pagina=2#_ftn6. Acessado em 19.7.2019.

[9] STF, ADI 1.922 MC, Plenário, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ 24.11.2000.

[10] <https://studiofiscal.jusbrasil.com.br/artigos/158223841/a-distribuicao-dos-impostos-frente-ao-pacto-federativo-no-brasil>. Acessado em 20.7.2019. Cf. Ainda https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca_antiga/ET%20Vol%201%20-%2008.%20Estudos%20Fiscais%20-%20Estimativas%20da%20participação%20dos%20entes%20da%20federação%20no%20bolo%20tributário.pdf.

%2008.%20Estudos%20Fiscais%20-

%20Estimativas%20da%20participação%20dos%20entes%20da%20federação%20no%20bolo%20tributário.pdf.

[11] Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF.

[12] Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

[13] Cf. 1 WILLIAM BLACKSTONE, Commentaries 60 (Cooley ed., 1879).

[14] Título original: Commentaries on the Laws of England.

[15] Cf. <https://www.britannica.com/biography/William-Blackstone>. Acessado em 20.7.2019.

[16] Cf. 1 WILLIAM BLACKSTONE, Commentaries 60 (Cooley ed., 1879). Nota de rodapé 8. Tradução livre. Texto original: “(8) It is na established rule of construction that statutes in pari materia, or upon the same subject matter, must be construed with a reference to each other: that is, that what is clear in one statute, shall be called in to explain what is obscure and ambiguous in another.”

[17] STF, ADPF 101, Plenário, voto vista do Ministro Eros Grau, DJe 1.6.2012.

[18] STF, RE 543974, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 28.5.2009.

[19] 1 WILLIAM BLACKSTONE, Commentaries on the Laws of England 60 (Cooley ed., 1879). Disponível em <http://www.llmc.com.flis.idm.oclc.org/docDisplay5.aspx?set=74088&volume=0001&part=001>. Acessado em 20.7.2019. Tradução livre. Texto original: “As to the effects and consequences, the rule is, that where words bear either none, or a very absurd signification, if literally understood, we must a little deviate from the received sense of them.”

[20] 17 F. Cas. 12, 12 (W.D.N.C. 1872) (No. 9426). Tradução livre. Texto original: “The primary rule (sometimes called the golden rule) in the construction of statutes, is to give to all the plain and unambiguous words of a statute their literal and ordinary meaning, unless manifest absurdity or injustice would be caused by so doing.”

[21] 242 U.S. 470, 490 (1917). Tradução livre. Texto original: “[T]he language being plain, and not leading to absurd or wholly impracticable consequences, it is the sole evidence of the ultimate



legislative intent.”

[22] Mensagem publicada no Diário do Congresso Nacional em 11.11.1998 (fls. 12747-12750).

[23] STF - ADI 1.922 MC – Plenário – Rel. Ministro Moreira Alves – DJ 24.11.2000.

[24] Segundo reportagem publicada no Jornal Valor Econômico, de 21.1.2019, os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Goiás e Mato Grosso do Sul iniciaram 2019 com um rombo conjunto de R\$ 74,1 bilhões e estavam à beira do colapso. Cf. <https://www.valor.com.br/brasil/6072505/seis-estados-beira-do-colapso-somam-rombo-superior-r-74-bi>





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

doc. 1

LEI Nº 9.715, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.

Conversão da MPv nº 1.676-38, de 1998

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, adotou a Medida Provisória nº 1.676-38, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

~~II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários; (Vide Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001)~~

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

§ 2º Excluem-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

~~§ 4º Não se incluem, igualmente, na base de cálculo da contribuição das empresas públicas e das sociedades de economia mista, os recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União. (Vide Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)~~

§ 5º O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996.

~~§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999)~~

§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneros com objeto definido. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.



06/09/2019

L9715

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

~~Art. 4º Observado o disposto na Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes: (Vide Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999) (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)~~

~~I - aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)~~

~~II - ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)~~

~~III - ao transporte internacional de cargas ou passageiros. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)~~

Art. 5º A contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o preço fixado para venda do produto no varejo, multiplicado por um vírgula trinta e oito. (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alterar o coeficiente a que se refere este artigo.

Art. 6º A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas.

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

II - um por cento sobre a folha de salários;

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Art. 9º À contribuição para o PIS/PASEP aplicam-se as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação do imposto sobre a renda.

Art. 10. A administração e fiscalização da contribuição para o PIS/PASEP compete à Secretaria da Receita Federal.

Art. 11. O processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o PIS/PASEP, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos pelas normas do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

Art. 12. O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP observarão legislação específica.

Art. 13. Às pessoas jurídicas que auferem receita bruta exclusivamente da prestação de serviços, o disposto no inciso I do art. 2º somente se aplica a partir de 1º de março de 1996.

Art. 14. O disposto no inciso III do art. 8º aplica-se às autarquias somente a partir de 1º de março de 1996.

Art. 15. A contribuição do Banco Central do Brasil para o PASEP terá como base de cálculo o total das receitas correntes arrecadadas e consideradas como fonte para atender às suas dotações constantes do Orçamento Fiscal da União.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996.

Art. 16. O art. 7º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

06/09/2019

L9715

"Art. 7º Os contratos de repasse de recursos do Fundo de Participação PIS/PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO) e de outros fundos ou instituições oficiais federais, quando lastrearem dívidas de financiamentos rurais objeto do alongamento de que trata o art. 5º, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados às respectivas operações de alongamento.

Parágrafo único. O custo da equalização nessas operações de alongamento correrá à conta do respectivo fundo, excetuados os casos lastreados com recursos do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em observância ao disposto no art. 239, § 1º, da Constituição, para os quais o ônus da equalização será assumido pelo Tesouro Nacional." (NR)

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.676-37, de 25 de setembro de 1998.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995. (Vide RSF nº 10, de 2005)

Congresso Nacional, em 25 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.11.1998

*







Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 1ª RF

SRRF01/Disit
Fls. 14
[Handwritten mark]

Despacho Decisório nº 1 - SRRF01/Disit

Data 12 de janeiro de 2010
Processo 14033.001319/2008-45
Interessado MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
CNPJ/CPF 00.394.528/0001-92

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

É ineficaz a consulta formulada por quem não se qualifica como sujeito passivo de obrigação tributária relativamente à matéria consultada bem como quando não for apresentada toda a documentação exigida à análise do pleito.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 740/2007, art. 15, I.

Consulta Ineficaz

Relatório

O interessado, acima identificado, pessoa jurídica, dirige-se a esta Superintendência para formular CONSULTA sobre a interpretação (ou aplicação) da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep.

2. O consulente informa que tem a incumbência de orientar, supervisionar e acompanhar os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por força do artigo 9º, da Lei nº 9.717/98. Por sua vez, o art. 2º, III, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu a base de cálculo para apuração da contribuição para o PASEP e nota-se que foi dado tratamento especial aos recursos arrecadados pelo Tesouro Nacional, ou seja, ficou explícito o procedimento específico para definição da base de cálculo da contribuição do PASEP, dos órgãos componentes do governo central, inclusive expressando que: “não se incluem, igualmente, na base de cálculo da contribuição das empresas públicas e das sociedades de economia mista, os recursos recebidos de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União.”

3. Para melhor ilustrar a consulta, o consulente apresenta uma estrutura de contabilidade das receitas arrecadadas pelos RPPS, a qual forma a base de cálculo de contribuição para o PIS/PASEP dos regimes próprios:

Quadro I	
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	ORIGEM

1

[Handwritten initials]



Despacho Decisório n.º 1

SRRF01/Disit
Fls. 36

Receitas de contribuições dos segurados	Contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionistas
Receitas patrimoniais, de serviços, outra receitas correntes e de capital	Geradas pela administração do patrimônio do fundo
Quadro 2	
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	ORIGEM
Receitas de contribuições patronais (caráter contributivo)	Contribuições patronais para o RPPS – recursos originários das receitas ordinárias do ente federativo
Receitas de contribuições previdenciárias para cobertura de déficit atuarial	Contribuições patronais para o RPPS – recursos originários das receitas ordinárias do ente federativo
Receita de contribuições previdenciárias em regime de débitos e parcelamentos	Contribuições patronais para o RPPS – recursos originários das receitas ordinárias do ente federativo
Outras receitas correntes e de capital	Contribuições patronais para o RPPS – recursos originários das receitas ordinárias do ente federativo

Quadro 3	
REPASSES DE RECURSOS	ORIGEM
Repasse previdenciários para cobertura de déficits atuariais	Recursos repassados pelo ente federativo – recursos originários das receitas ordinárias do ente federativo
Repasse previdenciários para pagamento de responsabilidade da fonte tesouro	Recursos repassados pelo ente federativo – recursos originários das receitas ordinárias do ente federativo
Outros aportes ao RPPS	Recursos repassados pelo ente federativo – recursos originários das receitas ordinárias do ente federativo

4. Em face da legislação que define a base de cálculo para recolhimento do PASEP, considerando a estrutura contábil apresentada para as entidades de direito público interno criadas no âmbito da administração pública estadual, municipal e distrital, assim como foi estabelecido para os recursos do tesouro nacional, o consulente questiona os pontos a seguir:

- a) para a definição da base de cálculo do PASEP do RPPS, esta recairá sobre as receitas orçamentárias citadas no Quadro 1?
- b) O RPPS poderá isentar-se de incluir na base de cálculo do PASEP os recursos apontados nos Quadros 2 e 3?
- c) Considerando o parágrafo único, do artigo 2º, do Decreto nº 4.524/02, o qual regulamenta a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas em geral – “não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo,



Despacho Decisório n.º 1

SRRF01/Disit
Fls. 18

mais de uma contribuição”, poderá ser entendido que os recursos repassados pelo ente federativo, Quadros 2 e 3, serão base de cálculo somente no ente federativo, ficando o RPPS isento de contribuir sobre esses recursos?

5. Isto posto, solicita o consulente resposta aos questionamentos efetuados para que possa prestar orientações aos regimes próprios de previdência.

Fundamentos

6. O instituto da consulta tem por objetivo assegurar ao contribuinte o esclarecimento de suas dúvidas acerca da interpretação da legislação tributária, devendo ela seguir rígidas regras de apresentação para que surta seus peculiares efeitos legais – no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB), o processo administrativo de consulta está disciplinado na Instrução Normativa RFB n.º 740, de 02 de maio de 2007.

7. Dentre as exigências impostas pela legislação regente para que a consulta apresentada alcance a eficácia desejada, destaca-se a necessidade de circunscrever-se a fato determinado, indicação dos dispositivos da legislação tributária e declaração do sujeito passivo. Dispõe a IN SRF n.º 740, 2007:

Art. 2º A consulta poderá ser formulada por:

I - sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória;

II - órgão da administração pública;

III - entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

(...)

Art. 3º A consulta deverá ser formulada por escrito, dirigida à autoridade mencionada no inciso I, II ou III do art. 10, e apresentada na unidade da RFB do domicílio tributário do consulente.

1º A consulta será feita mediante petição e deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do consulente:

a) no caso de pessoa jurídica ou equiparada: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (e-mail), número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Específico do INSS (CEI) e ramo de atividade;

(...)

II - na consulta apresentada pelo sujeito passivo, declaração de que:

a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

b) não está intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta; e

3

A *FP*



Despacho Decisório n.º 1

SRRF01/Disit
Fls. 17/28

c) o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte o interessado;

8. Ora, fica evidenciado que a presente consulta não possui os requisitos necessários para que seja considerada eficaz. Com efeito, o consulente não apresentou declaração conforme art.3º, II, uma vez que a declaração refere-se ao consulente e não ao seu representante legal, bem como não forneceu os dados especificados no inciso I do referido artigo.

9. Dessa forma, resta forçoso cumprir o mandamento contido no art. 15, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007, que assim ordena:

Art. 15 Não produz efeitos a consulta formulada:

I - com inobservância dos arts. 2º a 5º;

10. Entretanto, informamos que as entidades de direito público interno devem recolher PIS/Pasep, conforme verifica-se em leitura da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, em seus arts. 1º, 2º e 3º, ao tratar da matéria objeto da análise, assim dispõem:

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal do Banco do Brasil das seguintes parcelas:

(...)

II – Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único – Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição. (grifou-se)

Art. 3º – As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.

A LP



Despacho Decisório n.º 1

SRRF01/Disit
Fls. 18^a

11. Com a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 29 de novembro de 1995, convertida na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, a Contribuição para o PIS/Pasep (antiga contribuição para o Pasep) manteve sua incidência somente sobre as pessoas jurídicas de direito público, à alíquota de 1% calculada sobre as receitas próprias e transferências recebidas, ficando, portanto, as empresas públicas e as sociedades de economia mistas sujeitas a incidência na forma estabelecida para as demais pessoas jurídicas de direito privado, como assim dispõem em seus arts. 2º, 7º e 8º:

Art. 2º A Contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

(...)

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

(...)

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

12. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 1.991-14, de 11 de fevereiro de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 12 de fevereiro de 2000, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, ficou estabelecida a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota de 1%, calculada sobre a folha de salários das fundações públicas, ao assim dispor no inciso VIII de seu art. 13:

Art. 13. A Contribuição para o PIS/Pasep será determinada com base na folha de salários, a alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público; (grifou-se)



13. Como se vê, pela Lei nº 9.715, de 1998, integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida pelas entidades de direito público interno, as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas, incluindo-se nas receitas correntes quaisquer receitas tributárias arrecadadas pelo próprio Município, Estado ou DF ou por outra entidade da administração pública.

14. Logo, as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e fundações públicas ao serem incluídas na incidência da Contribuição para o PIS/Pasep calculada sobre sua folha de salários, ficaram automaticamente obrigadas a contribuir com base em sua receita própria e transferências recebidas.

15. Da leitura do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, transcrito no item 11, verifica-se que os Estados, DF e Municípios poderão deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep as despesas de transferências correntes e de capital efetuadas às suas Autarquias e Fundações e estas, por sua vez, estarão obrigadas ao recolhimento da contribuição calculada sobre o montante mensal de suas receitas próprias e das transferências correntes e de capital recebidas.

16. Como se vê, trata-se de um sistema que faz incidir a Contribuição para o PIS/Pasep uma única vez sobre todas as receitas, de sorte que o ônus seja suportado pela pessoa jurídica de direito público que detém o registro contábil da receita própria arrecadada e das transferências correntes e de capital recebidas.

17. Assim, conforme a Lei nº 9.715/98 apenas poderão ser deduzidas da base de cálculo da Contribuição para o Pasep das pessoas jurídicas de direito público interno as transferências a outras entidades de direito público interno. Nesse sentido, tanto a cota patronal quanto a contribuição retida do servidor municipal, estadual ou distrital, não podem ser deduzidas da base de cálculo da Contribuição para o Pasep por ausência de suporte legal.

18. Por sua vez, a Lei nº 4.320/64, ao dispor sobre Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, disciplina a classificação da receita orçamentária nos seguintes termos:

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 3º - O superávit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se



Despacho Decisório n.º 1

SRRF01/Disit
Fls. 203

refere o Anexo n.º 1, não constituirá item de receita orçamentária. (Redação dada pelo Decreto Lei n.º 1.939, de 20.5.1982)

§ 4º - A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema: (Redação dada pelo Decreto Lei n.º 1.939, de 20.5.1982)

RECEITAS CORRENTES

RECEITA TRIBUTÁRIA

Impostos

Taxas

Contribuições de Melhoria

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES

RECEITA PATRIMONIAL

RECEITA AGROPECUÁRIA

RECEITA INDUSTRIAL

RECEITA DE SERVIÇOS

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

RECEITAS DE CAPITAL

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

ALIENAÇÃO DE BENS

AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

7

JP



§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

19. Como se verifica da análise da classificação das receitas transcritas, receitas correntes são aquelas relativas às operações destinadas à manutenção e ao funcionamento dos serviços dos órgãos da Administração Direita e Indireta. Por outro lado, classifica-se como receita de capital aquelas que tenham por finalidade a formação de um bem de capital, ou que estejam, por lei, definidas como operações de capital.

20. Dentre as receitas correntes, caracteriza-se “transferências correntes” os recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender as despesas classificáveis em Despesas Correntes (Despesas de Custeio e Transferências Correntes).

21. Em relação à contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social deve-se observar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que define Receita Corrente Líquida como o somatório de todas as receitas correntes deduzidas:

- a) As transferências constitucionais, conforme disposto na Seção VI – Repartição das Receitas Tributárias, e ainda as mencionadas nos incisos I e II do art. 195 e o art. 239 da Constituição;
- b) A contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira mencionada no §9º, art. 201 da Constituição Federal.

22. A partir dessa definição, pode-se inferir que, legalmente, a contribuição dos servidores é classificada como uma “receita corrente”, em função disso, deve também integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.

23. Aplicando-se esses conceitos ao caso concreto apresentado, tem-se que: (i) as receitas provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores e órgãos patronais constituem receitas correntes; (ii) as receitas direcionadas ao custeio e manutenção do RPPS, constituem transferências correntes; e (iii) os rendimentos das aplicações financeiras constituem outras receitas. Portanto, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.715/98, todos esses valores devem integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.

24. Ante o exposto, as pessoas jurídicas de direito público interno são contribuintes do PIS/Pasep, tendo como base de cálculo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, inclusive aquelas arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade de direito público interno, e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas, sendo considerado como receitas correntes as transferências recebidas para fazer frente às despesas de manutenção da instituição e da folha de pagamento de aposentados e pensionistas, bem como a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social. Portanto, as receitas e repasses referidos nos quadros 01, 02 e 03 são base de cálculo para o PIS/Pasep, exceto quando se tratarem de transferências efetuadas a outras entidades públicas.



Despacho Decisório n.º 1

SRRF01/Disit
Fls. 22
33


25. Ademais, não se pode olvidar, que seria imprescindível a existência de regra expressa permitindo as deduções em foco, porque em se tratando de uma situação que implica desoneração tributária, unicamente a interpretação literal a ela será aplicável, consoante regra de hermenêutica consagrada no art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172/66.

Conclusão

26. Em face do exposto, declara-se a ineficácia da presente consulta, para todos os efeitos legais, com base no art.15, I da Instrução Normativa RFB nº 740, de 02 de maio de 2007.

Ordem de Intimação

Encaminhe-se o processo à Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT da DRFB em Brasília/DF, para ciência ao Consulente.


MIRZA MENDES REIS
Chefe Disit/SRRF/1ª RF
Portaria SRRF01 nº 121, de 4/5/2007,
publicada no DOU de 9/5/2007





GADASTRADO SIPPS/SPS/MPS

COMANDO Nº 343 54 0338

DATA: 25/10/2010



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - BRASÍLIA/1ª RF
Divisão de Orientação e Análise Tributária - Diort
SAS Qd. 03, Bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, sala 201, Brasília-DF
Telefone (61) 3412-4231

Ofício nº 0445/ 2010 - RFB/DRFBSA/Diort

Brasília, 6 de outubro de 2010.

Ao Sr.

Otoni Gonçalves Guimarães - Coordenador Geral de Auditoria Atuaria e Investimentos

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- MPS

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala A, Sala 450

Brasília-DF, CEP: 70059-900

Assunto: Consulta acerca da legislação tributária

Ref. 14033.001319/2008-45

Prezado Senhor,

Encaminhamos para ciência cópia do Despacho Decisório nº 01 -
SRRF01/Disit de 12 de janeiro de 2010, com a devida correção no parágrafo 14.

Atenciosamente,


NEUZA DE JESUS SARAIVA DE PAULA
Chefe da Diort/DRFB-BRASÍLIA/1ª RF



BRASIL



doc. 3

Página Principal

imprimir documento



Acompanhamento diário da legislação atualizada da RFB

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 278, DE 01 DE JUNHO DE 2017

(Publicado(a) no DOU de 06/06/2017, seção 1, página 39)

Multivigente Vigente Original Relacional

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: ENTES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUÍNTES. OPERAÇÕES INTRAGOVERNAMENTAIS E INTERGOVERNAMENTAIS. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUTARQUIAS. FUNDAÇÕES PÚBLICAS. CONSÓRCIOS PÚBLICOS.

As transferências intergovernamentais podem se constituir em transferências constitucionais ou legais ou em transferências voluntárias:

a) As transferências intergovernamentais constitucionais ou legais estão abrangidas pela regra do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor excluir os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição;

b) As transferências intergovernamentais voluntárias estão abrangidas pelo § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor manter os valores transferidos voluntariamente na base de cálculo de sua Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário deve excluir tais montantes de sua base de cálculo. A transferência ou repasse de recursos no âmbito do mesmo ente federativo pode se dar por meio de transferências intragovernamentais ou operações intraorçamentárias.

Em relação às transferências intragovernamentais:

c) Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, os valores não terão impacto na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pela entidade pública que aglomera os órgãos ou fundos envolvidos;

d) Diferentemente, quando as transferências intragovernamentais envolvem diferentes entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, o tratamento a ser dispensado dependerá da espécie de transferência que esteja sendo efetivada, se constitucional ou legal ou se voluntária (as regras são idênticas às das transferências intergovernamentais).

Nas operações intraorçamentárias, o ente transferidor não



09/09/2019

SC Cosit Nº 278 - 2017

pode excluir de sua base de cálculo os valores transferidos, por não se sujeitarem à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. O ente receptor dos recursos também não pode excluir as Receitas Intraorçamentárias Correntes de sua base de cálculo, pois os valores recebidos não se enquadram como transferências para fins da Lei nº 4.320, de 1964, e do art. 7º retromencionado.

Os recursos do FUNDEB e do SUS consistem em transferências intergovernamentais constitucionais ou legais operacionalizadas de modo indireto. Em casos específicos, os recursos do SUS podem ser descentralizados via transferências voluntárias.

O § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, ordena que a União retenha, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, os valores a serem transferidos a outros entes, podendo esses valores ser excluídos da contribuição devida desses últimos.

A contribuição dos servidores e a contribuição patronal devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

As receitas do Tesouro Nacional não devem ser incluídas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep das autarquias (§ 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998), devendo tais valores ser tributados no ente transferidor, no caso, na União.

As Fundações Públicas e os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas devem recolher a contribuição para o PIS/Pasep com base no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-13, de 2001.

Os recursos transferidos aos Consórcios Públicos de Direito Público por meio do contrato de rateio estão abrangidos pela regra inserida no § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988; Lei nº 9.715, de 25 de setembro de 1998, art. 2º, III, § 3º, § 6º e § 7º e art. 7º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 67, art. 68, parágrafo único e art. 69; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 11, § 1º e art. 12, § 2º e § 6º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 41; Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1970, art. 2º; Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007; Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 25 e art. 50, IV; Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 13; Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, art. 6º, I e II, § 1º e art. 8º, § 1º.

SC Cosit nº 278-2017.pdf

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

[Página Principal](#)**Sistema mais bem visualizado nos navegadores Internet Explorer 6 e Mozilla Firefox 3.5 ou superiores.**[Imprimir documento](#)

Secretaria de

Previdência

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PORTARIA MPS Nº 204.



Publicado: 12/09/2016 14:45

Última modificação: 12/09/2016 14:49

PORTARIA MPS Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008 – DOU DE 11/07/2008

Dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição e tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º A emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Seção I – Disposições Preliminares

Art. 2º O CRP será fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União, por sistema informatizado, dispensada a assinatura manual ou aposição de carimbos.

- 1º O CRP conterà numeração única e terá validade de noventa dias a contar da data de sua emissão.
- 2º O CRP será cancelado por reforma da decisão judicial que fundamentou sua emissão ou por emissão indevida.

Art. 3º Para acompanhamento e supervisão dos regimes de previdência social da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, a SPS desenvolverá e manterá o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV.

Seção II – Da Exigência do CRP

Art. 4º O CRP será exigido nos seguintes casos:

- I – realização de transferências voluntárias de recursos pela União;
- II – celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III – liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e
- IV – pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.



13/09/2019

PORTARIA MPS Nº 204. - Previdência Social

- 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos requerimentos para realização de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 21, inciso VIII, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.
- 2º Para fins de aplicação do inciso I, excetuam-se as transferências relativas às ações de educação, saúde e assistência social.
- 3º O responsável pela realização de cada ato ou contrato previsto nos incisos do caput deverá juntar ao processo pertinente, ou atestar nos autos, a verificação da validade do CRP do ente da federação beneficiário ou contratante, no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social – MPS na rede mundial de computadores – Internet, mencionando seu número e data de emissão.
- 4º O servidor público que praticar ato com a inobservância responderá civil, penal e administrativamente, nos do disposto no § 3º termos da lei.
- 5º O CRP cancelado nos termos do art. 2º, § 2º, continuará disponível para consulta com a indicação do motivo de seu cancelamento.

Seção III – Dos Critérios para Emissão do CRP

Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinarão cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS:

I – observância do caráter contributivo do RPPS, que será cumprido por meio de:

1. a) fixação, em texto legal, de alíquotas de contribuição do ente, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;
2. b) repasse integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;
3. c) retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados e pensionistas relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e
4. d) pagamentos à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

II – observância do equilíbrio financeiro e atuarial, correspondente à implementação, em lei, atendidos os parâmetros estabelecidos pelas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, do que segue:

1. a) alíquotas de contribuição necessárias para a cobertura de seu plano de benefícios; e
2. b) plano de amortização ou a segregação de massas para equacionamento de seu déficit atuarial.

III – cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares e seus respectivos dependentes;

IV – existência de apenas um RPPS e uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo;

V – participação de representantes dos segurados, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VI – utilização de recursos previdenciários apenas para o pagamento de benefícios e para a taxa de administração do RPPS;



13/09/2019

PORTARIA MPS Nº 204. - Previdência Social

VII – não pagamento de benefícios mediante convênios, consórcios ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VIII – pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;

IX – não inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência de que tratam o § 19º do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X – manutenção de contas bancárias destinadas aos recursos financeiros do RPPS distintas das contas do tesouro do ente federativo;

XI – concessão de benefícios de acordo com a Lei nº 9.717, de 1998 e Lei nº 10.887, 18 de junho de 2004, observando-se ainda:

1. a) os requisitos e critérios definidos em ato normativo do MPS que estabeleça os parâmetros gerais para concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios;
2. b) a limitação de concessão apenas dos seguintes benefícios: aposentadorias previstas na Constituição, pensão por morte, auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família; e
3. c) limitação ao rol de dependentes previsto pelo RGPS.

XII -atendimento, no prazo e na forma estipulados, de solicitação de documentos ou informações pelo MPS, em auditoria indireta, ou pelo Auditor Fiscal, em auditoria direta;

XIII – elaboração de escrituração contábil de acordo com Plano de Contas definido por norma específica do MPS;

XIV – observância dos seguintes limites de contribuição previdenciária ao RPPS:

1. a) contribuição dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas em alíquota não inferior à prevista para os servidores titulares de cargos efetivos da União;
2. b) contribuição sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou que ultrapassar o dobro desse limite, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, nas mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores ativos do respectivo ente federativo; e
3. c) contribuição do ente não inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, além da cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

XV – aplicação dos recursos do RPPS no mercado financeiro e de capitais de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional;

XVI – encaminhamento à SPS, dos seguintes documentos:

1. a) legislação completa referente ao regime de previdência social;
2. b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;
3. c) Demonstrativo Previdenciário;
4. d) Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras;



13/09/2019

PORTARIA MPS Nº 204. - Previdência Social

5. e) Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos de parcelamento;
 6. f) Demonstrativos Contábeis; e
 7. g) Demonstrativo da Política de Investimentos.
- 1º A legislação referida no inciso XVI do caput, alínea “a” deverá ser encaminhada impressa, acompanhada de comprovante de sua publicidade, considerados como válidos para este fim os seguintes documentos:

I – publicação na imprensa oficial ou jornal de circulação local; ou

II – declaração da data inicial da afixação no local competente.

- 2º Na hipótese do encaminhamento de cópias da legislação, estas deverão ser autenticadas em cartório ou por servidor público devidamente identificado por nome, cargo e matrícula.
- 3º A legislação editada a partir da data de publicação desta Portaria deverá ser encaminhada também em arquivo magnético (disquete) ou ótico (CD ou DVD), ou eletrônico (correio eletrônico), ou por dispositivo de armazenamento portátil (pen drive).
- 4º A disponibilização da legislação para consulta em página eletrônica na rede mundial de computadores – Internet suprirá a necessidade de autenticação, dispensará a apresentação e, caso conste expressamente, no documento disponibilizado, a data de sua publicação inicial, dispensará também o envio do comprovante de sua publicidade.
- 5º Para aplicação do disposto no § 4º, o ente federativo deverá comunicar à SPS, o endereço eletrônico em que a legislação poderá ser acessada.
- 6º Os documentos previstos no inciso XVI do caput, alíneas “b” a “g” serão encaminhados por via eletrônica, no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores – Internet, conforme estipulado pela SPS, nos seguintes prazos:

I – o DRAA, previsto na alínea “b”, até o dia 31 de março de cada exercício, a partir de 2009;

II – os demonstrativos previstos nas alíneas “c”, “d” e o comprovante da alínea “e”, até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil;

III – os Demonstrativos Contábeis previstos na alínea “f”, a partir do exercício de 2009, até 30 de setembro, em relação ao primeiro semestre, e até 31 de março, em relação ao encerramento do exercício anterior; e

IV – o Demonstrativo da Política de Investimentos, previsto na alínea “g”, até 31 de dezembro de cada exercício em relação ao exercício seguinte.

- 7º O comprovante previsto no inciso XVI do caput, alínea “e” será também encaminhado à SPS devidamente assinado pelo representante do ente e pelo dirigente da unidade gestora, via postal ou via correio eletrônico.

Art. 6º A vinculação dos servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS será registrada ou confirmada no CADPREV mediante o exame da legislação completa relativa ao regime de previdência social, sendo necessário também o encaminhamento, pelo ente, à SPS, de documento contendo as seguintes informações, relativas aos servidores de todos os poderes:

I – relação dos servidores ativos que possuem direito a se aposentar pelo regime próprio em extinção em razão de terem adquirido os requisitos necessários antes da vinculação ao RGPS;



13/09/2019

PORTARIA MPS Nº 204. - Previdência Social

II – nomes dos inativos e dos pensionistas e correspondentes valores dos proventos e das pensões concedidos pelo ente, ainda que mantidos com recursos do tesouro; e

III -montante das disponibilidades financeiras,relação e valor contábil dos bens, direitos e ativos do RPPS em extinção, inclusive os vinculados a fundos com finalidade previdenciária, existente na competência da vinculação ao RGPS e na competência em que for prestada a informação;

Parágrafo único. A documentação que tenha originado as informações de que trata este artigo deverá permanecer à disposição do MPS pelo prazo estipulado no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, contado a partir do recebimento das informações no MPS.

Art. 7º Na emissão do CRP dos entes que vincularam, por meio de lei, a partir de 30 de outubro de 1998, ou que venham a vincular, todos os servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS, será observado o cumprimento dos critérios previstos no art. 5º incisos I, III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, e XVI, alíneas “a”, “c”, “d”, “e” e “g”, e dos seguintes:

I – manutenção do pagamento dos benefícios concedidos pelo RPPS; e

II – concessão dos benefícios cujos requisitos necessários para sua obtenção tenham sido implementados antes da vigência da lei prevista no caput.

- 1º Os entes de que trata este artigo, deverão encaminhar os documentos previstos no art. 5º, inciso XVI, alíneas “c”, “d” e “e”, até trinta dias após o encerramento de cada semestre civil, a contar do segundo semestre de 2006.
- 2º O disposto no inciso I do art. 5º será exigido relativamente às remunerações pagas aos segurados em atividade que implementaram os requisitos para concessão de aposentadoria pelo RPPS e sobre a parcela dos benefícios de aposentadoria e pensão de responsabilidade do RPPS em extinção que ultrapassarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 8º Na emissão do CRP dos entes cujo regime jurídico de trabalho estatutário esteja em extinção,pela adoção do regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT como regime jurídico único para seus servidores até 4 de junho de 1998, em cumprimento ao art. 39, caput, redação original, da Constituição de 1988, e que garantam, em lei, a concessão de aposentadoria aos servidores ativos amparados pelo RPPS em extinção e de pensão a seus dependentes, será verificado o cumprimento dos requisitos e critérios previstos no art. 5º, incisos I, III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XVI, alíneas “a”, “c”, “d”, “e” e “g”, e incisos I e II do art. 7º, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste último artigo.

Art. 9º Será emitido, após o exame dos requisitos previstos no art. 6º e mediante a verificação do cumprimento da exigência estabelecida no art. 5º, inciso XII, o CRP dos entes que:

I – vincularam, por meio de lei, os servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS, antes de 30 de outubro de 1998;

II – extinguiram o regime jurídico de trabalho estatutário, pela adoção, até 4 de junho de 1998, do regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT como regime jurídico único para seus servidores, em cumprimento ao art. 39, caput, redação original, da Constituição de 1988, não possuindo mais responsabilidade pela concessão de aposentadoria a servidores;

III – nunca garantiram, por lei, aos servidores, a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão;

IV – não sejam responsáveis pela concessão e manutenção de benefícios; e



V – utilizaram o valor correspondente à totalidade das disponibilidades de caixa, bens, direitos e ativos do RPPS em extinção no pagamento de benefícios previdenciários, da compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 1999, e de débitos com o RGPS.

Seção IV – Do Registro e Controle das Exigências

Art. 10. O cumprimento dos critérios previstos nesta Portaria será supervisionado pela SPS mediante auditoria direta ou indireta.

- 1º As irregularidades nos critérios previstos nos incisos I, XIV e XVI do art. 5º, quando observadas por meio da auditoria indireta ou forem decorrentes de inobservância dos prazos previstos nesta Portaria, resultarão em imediato registro no CADPREV, independentemente de notificação ao ente.
- 2º O descumprimento das normas do Conselho Monetário Nacional, identificados quando do recebimento do Demonstrativo de que trata a alínea “d” do inciso XVI do art. 5º, causarão o imediato registro de irregularidade no CADPREV, cujos fundamentos serão disponibilizados ao ente por meio de notificação eletrônica.
- 3º O descumprimento do critério previsto no inciso II do art. 5º, quando observado por meio da auditoria direta ou indireta e dos critérios previstos nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII e XV do art. 5º e incisos I e II do art. 7º, quando observados por meio da auditoria indireta, serão objeto de Notificação de Irregularidade encaminhada ao ente federativo por meio eletrônico.
- 4º A situação dos critérios de que trata o § 3º será registrada, no CADPREV, com a atribuição dos seguintes conceitos:

I – “em análise”, sem causar impedimento para a emissão do CRP, durante o prazo máximo de cento e oitenta dias, conforme definido na Notificação de Irregularidade quanto ao critério previsto no inciso II do art. 5º, ou durante o prazo de sessenta dias, quanto aos critérios previstos nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII e XV do art. 5º e incisos I e II do art. 7º;

II – “irregular”, depois de decorrido o prazo definido na notificação, acaso mantida a situação de descumprimento; e

III – “regular”, quando da comprovação da regularização, a qualquer tempo.

- 5º O não atendimento de solicitação de documentos ou informações pelo MPS, prevista no inciso XII do art. 5º, implicará no registro da irregularidade no CADPREV, imediatamente após o decurso do prazo estipulado.
- 6º A regularidade dos pagamentos à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas, conforme previsto na alínea “d” do inciso I do art. 5º, será verificada, para fins de emissão do CRP, a partir de 01 de junho de 2009, mantendo-se, no CADPREV, até a referida data, o registro do conceito “em análise” para o critério correspondente.
- 7º A verificação a que se refere o § 6º abrangerá todo o período constante nos acordos de parcelamento.
- 8º A consistência das informações prestadas pelo ente por meio do Demonstrativo Previdenciário e do Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras de que tratam as alíneas “c” e “d” do inciso XVI do art. 5º será objeto de verificação em auditoria direta.
- 9º As irregularidades observadas em auditoria direta obedecerão às regras aplicáveis ao Processo Administrativo Previdenciário estabelecidas em ato normativo específico do MPS,



ressalvada a hipótese de notificação prevista no § 3º, quanto ao critério de que trata o inciso II do art. 5º.

Art. 11. A situação do RPPS será registrada no CADPREV e divulgada em extrato previdenciário resumido disponível no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores – Internet.

Parágrafo único. As irregularidades registradas no CADPREV são impeditivas da emissão do CRP desde o seu registro e somente serão sanadas a partir da comprovação do cumprimento das disposições desta Portaria.

Seção V – Das Disposições Gerais e Finais

Art. 12. No exercício de 2008, o DRAA, previsto na alínea “b” do inciso XVI do art. 5º será encaminhado até o dia 31 de julho do mesmo exercício.

Art. 13. Os Demonstrativos previstos na alínea “f” do inciso XVI do art. 5º, relativos ao exercício de 2007 e 2008, deverão ser encaminhados até 30 de abril dos exercícios de 2008 e 2009, respectivamente.

Art. 14. O ente federativo, cuja alíquota de contribuição corresponda ao dobro da alíquota do servidor, deverá cumprir o requisito estabelecido na alínea “b” do inciso II do art. 5º, até 31 de dezembro de 2010.

Art. 15. A Portaria MPS nº 64, de 24 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O PAP será instaurado quando do recebimento, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP, da Notificação de Auditoria – Fiscal – NAF indicativa de irregularidades.” (NR)

“Art. 5º.....

- 2º As cópias de provas documentais deverão ser autenticadas em cartório ou por servidor público devidamente identificado por nome, cargo e matrícula. .”(NR)

.....
.....

Art. 16. A SPS adotará as providências necessárias para a viabilização do cumprimento das disposições desta Portaria, sendo o órgão competente para dirimir os casos omissos.

Art. 17. Ficam convalidados os prazos concedidos aos entes federativos nas notificações emitidas pela SPS durante vigência da Portaria MPS nº 172, de 11 de fevereiro de 2005, relativas às irregularidades observadas no critério previsto no art. 5º, inciso II dessa Portaria.

Art. 18. Revogam-se a Portaria MPS nº 172, de 11 de fevereiro de 2005, os incisos I, II, III, IV e V do art. 2º, os §§ 1º e 2º do art. 3º e os Anexos I e II da Portaria MPS nº 64, de 24 de fevereiro de 2006.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO PIMENTEL

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11/07/2008 – seção 1 – págs. 40 e 41.





PORTARIA Nº 402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008

(Publicada no D.O.U. de 11/12/2008 e republicada no D.O.U. de 12/12/2008)

Atualizada até 19/07/2017

Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Os parâmetros e as diretrizes gerais previstos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e o cumprimento do disposto nos arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, serão regidos conforme as disposições desta Portaria.

Seção I Disposições Preliminares

Art. 2º Regime Próprio de Previdência Social - RPPS é o regime de previdência, estabelecido no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que assegura, por lei, aos servidores titulares de cargos efetivos, pelo menos, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º O RPPS oferecerá cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargo efetivo, magistrados, ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações e a seus dependentes.

§ 2º O servidor do ente federativo, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo eletivo, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.



§ 3º O segurado do RPPS, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime previdenciário de origem.

Art. 2º-A A lei instituidora do RPPS deverá prever que a sua entrada em vigor dar-se-á depois de decorridos noventa dias da data da sua publicação, mantendo-se, nesse período, a filiação dos servidores e o recolhimento das contribuições ao RGPS. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

Parágrafo único. A contribuição de responsabilidade do ente federativo será imediatamente exigida, com a finalidade de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, se a lei instituidora do RPPS entrar em vigor antes de decorrido o prazo de que trata o caput, observando-se, quanto à contribuição dos segurados, o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

Seção II

Do Caráter Contributivo

Art. 3º Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:

I - a alíquota de contribuição dos segurados ativos destinada ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargos efetivos da União;

II - as contribuições sobre os proventos de aposentadoria e sobre as pensões observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo do respectivo ente federativo e incidirá sobre a parcela dos proventos e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

§ 1º O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite máximo previsto no inciso III do caput.

§ 2º Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, conforme definido pelo ente federativo e de acordo com laudo médico pericial, a contribuição prevista no inciso II do caput incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 3º A lei do ente federativo que majorar a alíquota de contribuição dos segurados deverá estender a vigência da alíquota anteriormente estabelecida, até que a nova alíquota possa ser exigida. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

§ 4º Quando houver alteração das alíquotas de contribuição do ente federativo, será mantida a exigência das anteriores durante o prazo fixado para início de vigência das que foram estabelecidas pela nova legislação. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*



§ 5º É vedada a redução de alíquotas de contribuição com efeitos retroativos. *(Incluído pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)*

Art. 4º A lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição.

§ 1º O ente poderá, por lei, prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, será feita mediante opção expressa do servidor, para efeito do cálculo de que trata o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, respeitado, na definição do valor dos proventos, o limite máximo de que trata o § 5º daquele artigo.

§ 2º Os segurados ativos também contribuirão sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 3º Se a lei do ente federativo não excluir o valor do benefício de auxílio-doença da base de cálculo de contribuição do ente federativo durante o afastamento do servidor, as contribuições correspondentes continuarão a ser repassadas pelo ente à unidade gestora do RPPS.

§ 4º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios: *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Original: *Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras definidas para o RGPS.*

I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial; *(Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

Alteração: *II - aplicação de índice de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas vincendas e vencidas, admitindo-se alternativamente a utilização dos critérios de atualização definidos para os débitos com o RGPS; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

III - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*



IV - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento; (*Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013*)

Alteração: *IV - previsão das medidas, sanções ou multas para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

V - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas; (*Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013*)

VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias. (*Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013*)

§ 1º **REVOGADO** pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013

Alteração: *§ 1º Mediante lei, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o ente federativo poderá estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios:*

I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de sessenta prestações mensais, iguais e sucessivas; (Redação dada pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)

II - aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;

III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto nos §§ 2º e 9º; (Redação dada pela Portaria MPS nº 230, de 28/08/2009)

IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.

Original: *§ 1º Mediante lei, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o ente federativo poderá estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios:*

I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parcelas para cada competência em atraso;

II - aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;

III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto na parte final do § 2º;

IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.

§ 2º **REVOGADO** pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013

Alteração: *§ 2º Mediante lei, os Estados e o Distrito Federal poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo até fevereiro de 2007, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais. (Redação dada pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)*

Original: *§ 2º Excepcionalmente, lei poderá autorizar o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo até dezembro de 2004, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, e das*



contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto na parte final do inciso I do § 1º.

§ 3º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento poderão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

Original: *§ 3º Lei do ente federativo poderá prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das parcelas acordadas.*

§ 4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPE/FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

Alteração: *§ 4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento, acompanhados da declaração de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, deverão ser encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, na forma por ela definida, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Original: *§ 4º O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.*

§ 5º **REVOGADO** pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013

Original: *§ 5º Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.*

§ 6º **REVOGADO** pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013.

Original: *§ 6º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.*

§ 7º Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante lei autorizativa específica, observados os seguintes parâmetros: *(Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)*

Alteração: *§ 7º Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)*



Alteração: § 7º Para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente, não sendo considerados para os fins da limitação de um único reparcelamento os termos originários que: *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Original: § 7º Poderá ser feito reparcelamento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, para cada competência.

I - o reparcelamento consiste em consolidação do montante do débito parcelado, apurando-se novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados da consolidação do parcelamento anterior e das prestações pagas posteriormente; *(Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)*

Alteração: I - o reparcelamento consiste em consolidação do montante dos débitos parcelados, com ou sem alteração das condições originalmente acordadas, apurando-se novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados dos débitos de cada competência de origem e das prestações pagas anteriormente; *(Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)*

Alteração: I - tenham sido formalizados anteriormente à vigência desta Portaria; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de reparcelamento; *(Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)*

Alteração: II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de reparcelamento, observadas as regras dos incisos anteriores; *(Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)*

Alteração: II - tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

III - cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente; *Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)*

Alteração: III - para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente; *(Incluído pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)*

IV - não são considerados para os fins de limitação de um único reparcelamento os termos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 333, de 11/07/2017)*

Alteração: IV - não são considerados para os fins da limitação de um único reparcelamento, os termos originários que tenham sido formalizados anteriormente à vigência desta Portaria ou que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem aplicação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações. *(Incluído pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)*

§ 8º **REVOGADO** pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013



Alteração: § 8º Desde que previsto em Lei, os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante termo de acordo específico, em conformidade com o § 1º, incisos I a IV, e §§ 3º e 4º, deste artigo. (Redação dada pela Portaria MPS nº 347, de 30/07/2012)

Alteração: § 8º Os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante lei e termos de acordo específicos, em conformidade com o § 1º, incisos I a IV, e §§ 3º e 4º, deste artigo. (Redação dada pela Portaria MPS nº 230, de 28/08/2009)

Original: § 8º Os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante lei e termos de acordo específicos, em conformidade com o § 1º, incisos I a III, e §§ 3º e 4º, deste artigo;

§ 9º **REVOGADO** pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013

Alteração: § 9º Até 30 de novembro de 2009, os municípios poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009 em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até sessenta prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Redação dada pela Portaria MPS nº 298, de 17/11/2009)

Alteração: § 9º Até 31 de agosto de 2009 os municípios poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009 em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até sessenta prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Redação dada pela Portaria MPS nº 230, de 28/08/2009)

Alteração: § 9º Até 31 de maio de 2009 os municípios poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009 em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até sessenta prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Incluído pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)

§ 10. **REVOGADO** pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013

Alteração: § 10. Decorrido o prazo de que trata o § 9º, os débitos de contribuições de que trata aquele parágrafo poderão ser parcelados, mediante lei municipal, desde que sejam observadas as mesmas condições nele estabelecidas. (Redação dada pela Portaria MPS nº 298, de 17/11/2009)

Alteração: § 10. A partir de 1º de setembro de 2009 os débitos de contribuições de que trata o § 9º poderão ser parcelados, mediante lei municipal, desde que sejam observadas as mesmas condições estabelecidas naquele parágrafo. (Redação dada pela Portaria MPS nº 230, de 28/08/2009)

Alteração: § 10. A partir de 1º de junho de 2009 os débitos de contribuições de que trata o § 9º poderão ser parcelados, mediante lei municipal, desde que sejam observadas as mesmas condições estabelecidas pelo § 9º. (Incluído pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)

§ 11 **REVOGADO** pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017



Alteração: *§ 11 Mediante lei autorizativa e desde que observadas as demais condições estabelecidas neste artigo, será admitido o parcelamento de débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a períodos até dezembro de 2008, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Alteração: *§ 11. Os débitos de que trata o parágrafo 8º, relativos a períodos anteriores a janeiro de 2009, poderão ser parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, observadas as demais condições estabelecidas naquele parágrafo. (Incluído pela Portaria MPS nº 347, de 30/07/2012).*

Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017. *(Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)*

Alteração: *Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até fevereiro de 2013: (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*
I - devidas pelo ente federativo, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)
II - descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

Alteração: *Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até outubro de 2012: (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*
I - devidas pelo ente federativo, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)
II - descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

§ 1º Poderão ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelamentos anteriores. *(Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)*

Alteração: *§ 1º Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

§ 2º Aplica-se o disposto nos incisos II, III e IV e nos §§ 4º e 7º do art. 5º aos termos de acordo de parcelamento firmados na forma deste artigo, exigindo-se nova lei autorizativa específica, no caso de reparcelamento. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)*

Alteração: *§ 2º Aplica-se o disposto nos incisos II, III e IV e no § 4º do art. 5º aos termos de acordo de parcelamento firmados na forma deste artigo. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

Alteração: *§ 2º Aplica-se aos termos de acordo de parcelamento firmados na forma deste artigo o disposto nos incisos II, III e IV do art. 5º. (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*



Alteração: § 2º *Aplicam-se ao parcelamento firmado na forma deste artigo os critérios de atualização estabelecidos no inciso II do art. 5º. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

§ 3º A lei do ente federativo poderá autorizar a redução dos juros, respeitado como limite mínimo a meta atuarial, e das multas relativos aos débitos a serem parcelados. *(Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)*

Alteração: § 3º *A lei do ente federativo poderá autorizar a redução das multas relativas aos débitos parcelados. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

§ 4º **REVOGADO** pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013

Alteração: § 4º *As prestações do parcelamento de que trata este artigo serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

§ 5º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo, como garantia de pagamento: *(Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

Alteração: § 5º *A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das prestações acordadas. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

I - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento; e *(Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

II - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento. *(Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

§ 6º **REVOGADO** pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017

Alteração: § 6º *Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até fevereiro de 2013, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo. (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

Alteração: § 6º *Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até outubro de 2012, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

§ 7º A unidade gestora do RPPS poderá rescindir o parcelamento de que trata este artigo nas seguintes hipóteses: *(Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)*

Alteração: § 7º *O parcelamento de que trata este artigo será considerado rescindido nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

I - falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas; *(Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*



II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, de períodos posteriores às competências referidas no **caput** deste artigo, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados; (*Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017*)

Alteração: *II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados. (Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

III - revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPE ou FPM. (*Incluído pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014*)

Art. 6º As bases de cálculo, os valores arrecadados e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários serão enviados pelo ente federativo à SPPS, por meio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, na forma por ela definida. (*Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013*)

Original: *Art. 6º As bases de cálculo, os valores arrecadados, alíquotas e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo serão prestadas pelo ente federativo à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, do Ministério da Previdência Social - MPS, por meio do Demonstrativo Previdenciário do RPPS e do Comprovante do Repasse ao RPPS das contribuições a cargo do ente federativo e dos segurados, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores internet (www.previdencia.gov.br).*

Art. 7º É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS: (*Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013*)

Original: *Art. 7º É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial.*

I - os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS; (*Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013*)

II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios. (*Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013*)

Seção III **Do Equilíbrio Financeiro e Atuarial**

Art. 8º Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

Art. 9º A avaliação atuarial do RPPS deverá observar os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS definidas pelo MPS.



Seção IV **Da Gestão do Regime Próprio**

Art. 10. É vedada a existência de mais de um RPPS para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo.

§ 1º Entende-se por unidade gestora a entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

§ 2º A unidade gestora única deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

§ 3º A unidade gestora única contará com colegiado ou instância de decisão, no qual será garantida a representação dos segurados.

Art. 11. É facultada aos entes federativos a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

Art. 12. Aos segurados deverá ser assegurado pleno acesso às informações relativas à gestão do RPPS.

Seção V **Da Utilização dos Recursos Previdenciários**

Art. 13. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do RPPS, cujos critérios encontram-se estabelecidos no art. 15. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

Original: *Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do respectivo regime conforme critérios estabelecidos no art. 15.*

§ 2º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º deste artigo, dentre elas consideradas: *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

I - o pagamento de benefícios que não estejam incluídos, pela legislação do ente federativo, no plano de benefícios sob a responsabilidade do RPPS; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*



II - o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão em valor superior ao que seria devido de acordo com o previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal ou no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

III - a transferência de recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, no caso de RPPS com segregação da massa dos segurados; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

IV - a utilização dos recursos destinados à taxa de administração em desacordo com os critérios estabelecidos no art. 15; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

V - a restituição de contribuições de responsabilidade do ente federativo repassadas ao RPPS, quando não comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 25 da Portaria MPS nº 403/2008. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

§ 3º A utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

Art. 14. É vedada a utilização de recursos previdenciários para custear ações de assistência social, de saúde, de assistência financeira de qualquer espécie e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente em serviço.

§ 1º Desde 1º de julho de 1999, os RPPS já existentes que tivessem, dentre as suas atribuições, a prestação de serviços de assistência médica, em caso de não extinção destes serviços, devem contabilizar as contribuições para previdência social e para assistência médica em separado, sendo vedada a transferência de recursos entre estas contas.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos contratos de assistência financeira entre o RPPS e os segurados firmados até o dia 27 de novembro de 1998, sendo vedada sua renovação.

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal;



V - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;

VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

§ 1º Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime previdenciário, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas rubricas contábeis correspondentes, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

§ 2º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 4º **REVOGADO** pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014

Original: § 4º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do RPPS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.

Seção VI Da Escrituração Contábil

Art. 16. Para a organização do RPPS devem ser observadas as seguintes normas de contabilidade:

I - a escrituração contábil do RPPS deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo;

II - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

III - a escrituração obedecerá aos princípios e legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto em normas específicas;

IV - o exercício contábil terá a duração de um ano civil;

V - deverão ser adotados registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações e reavaliações dos bens, direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;



VI - os demonstrativos contábeis devem ser complementados por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;

VII - os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei nº 4.320, de 1964 e reavaliados periodicamente na forma estabelecida em norma específica do MPS;

VIII - Os valores das aplicações de recursos do RPPS em cotas de fundos de investimento ou em títulos de emissão do Tesouro Nacional, integrantes da carteira própria do RPPS, deverão ser marcados a mercado, no mínimo mensalmente, mediante a utilização de metodologias de apuração consentâneas com os parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, de forma a refletir o seu valor real, e as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 65, de 26/02/2014)*

Original: *VIII - os títulos públicos federais, adquiridos diretamente pelos RPPS, deverão ser marcados a mercado, mensalmente, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro de forma a refletir seu real valor.*

§ 1º Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos, mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 65, de 26/02/2014)*

Original: *Parágrafo único. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos, mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria.*

§ 2º Os valores aplicados em cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, poderão ser contabilizados pelos respectivos custos de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, desde que comprovada a aderência às obrigações do passivo do RPPS e que os respectivos regulamentos atendam cumulativamente aos seguintes parâmetros: *(Incluído pela Portaria MPS nº 65, de 26/02/2014)*

I - as carteiras estejam representadas exclusivamente por títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; *(Incluído pela Portaria MPS nº 65, de 26/02/2014)*

II - existência de previsão de que as carteiras dos fundos de investimento sejam representadas exclusivamente por títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; *(Incluído pela Portaria MPS nº 65, de 26/02/2014)*

III - estabelecimento de prazos de desinvestimento ou para conversão de cotas compatíveis com o vencimento das séries dos títulos integrantes de suas carteiras; e *(Incluído pela Portaria MPS nº 65, de 26/02/2014)*

IV - inexistência, na política de investimento do fundo de investimento, de previsão de buscar o retorno de qualquer índice ou subíndice praticado pelo mercado *(Incluído pela Portaria MPS nº 65, de 26/02/2014)*

Art. 17. **REVOGADO** pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017



Original: Art. 17. *O ente federativo deverá apresentar à SPS, conforme modelo, periodicidade e instruções de preenchimento disponíveis no endereço eletrônico do MPS na internet (www.previdencia.gov.br), os demonstrativos contábeis relativos ao seu RPPS.*

§ 1º No ato do preenchimento e envio das demonstrações contábeis será gerado recibo no qual se atestará a veracidade das informações contidas.

§ 2º O recibo de que trata o § 1º deverá ser impresso, conferido e assinado para ratificação das demonstrações pelo responsável técnico pela contabilidade e pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS, e encaminhado à SPS na forma por ela estabelecida.

Art. 18. O ente federativo manterá registro individualizado dos segurados do RPPS, que conterá as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais da contribuição do segurado;
- V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Seção VII Do Depósito e da Aplicação dos Recursos

Art. 19. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do ente federativo.

Art. 20. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 21. Com exceção dos títulos do Governo Federal, é vedada a aplicação dos recursos do RPPS em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes federativos, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 22. O ente federativo elaborará e encaminhará à SPS o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR e o Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na internet (www.previdencia.gov.br), que deverão conter campos específicos para apresentação de informações acerca da comprovação da qualificação ou certidão do responsável pelos investimentos dos recursos do RPPS. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 519, de 24/08/2011)*

Original: Art. 22. *O ente federativo elaborará e encaminhará à SPS o Demonstrativo dos Investimentos e das Disponibilidades Financeiras do RPPS e o Demonstrativo da Política de Investimentos, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na internet (www.previdencia.gov.br), que deverão conter campos específicos para apresentação de informações acerca da comprovação*



da qualificação ou certidão do responsável pelos investimentos dos recursos do RPPS.

Seção VIII Da Concessão de Benefícios

Art. 23. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, o RPPS não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no RGPS, ficando restrito aos seguintes:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição e idade;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º Na concessão de benefícios, será observado o mesmo rol de dependentes previsto pelo RGPS.

§ 2º É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

§ 3º Compreende-se na vedação do § 2º a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas.

§ 4º Não se incluem na vedação prevista no § 2º, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, respeitando-se, em qualquer hipótese, como limite máximo para valor inicial do benefício, a remuneração do servidor no respectivo cargo efetivo em que se der a aposentadoria.



§ 5º Considera-se remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei de cada ente federativo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Art. 24. É vedado o pagamento de benefícios previdenciários mediante convênio, consórcio ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios, desde 27 de novembro de 1998.

§ 1º Os convênios, consórcios ou outra forma de associação, existentes em 27 de novembro de 1998, devem garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até aquela data, bem como os deles decorrentes.

§ 2º O RPPS deve assumir integralmente os benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão tenham sido implementados após 27 de novembro de 1998.

Art. 25. Na concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios dos RPPS serão observados os requisitos e critérios definidos no Anexo desta Portaria.

Art. 26. No caso de vinculação de servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS, os entes federativos assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios em manutenção pelo RPPS, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram preenchidos anteriormente à data da vinculação.

Seção IX **Do Certificado de Regularidade Previdenciária**

Art. 27. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, atestará o cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 1998, na Lei nº 10.887, de 2004, e dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria, nos prazos e condições definidos em norma específica do MPS.

Art. 28. O descumprimento do disposto na Lei nº 9.717, de 1998, e nesta Portaria pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo RGPS em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.



Seção X **Da Auditoria**

Art. 29. O MPS exercerá a orientação, supervisão e acompanhamento dos RPPS e dos fundos previdenciários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio dos procedimentos de auditoria direta e auditoria indireta.

§ 1º A auditoria direta será exercida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício no MPS em conformidade com a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidamente credenciado pelo titular do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, da SPS, admitida a delegação do credenciamento para os titulares das unidades administrativas subordinadas.

§ 2º Ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciado, deverá ser dado livre acesso à unidade gestora do RPPS e do fundo previdenciário e às entidades e órgãos do ente federativo que possuam servidores vinculados ao RPPS, podendo examinar livros, bases de dados, documentos e registros contábeis e praticar os atos necessários à consecução da auditoria, inclusive a apreensão e guarda de livros e documentos.

§ 3º O procedimento de auditoria direta poderá abranger a verificação da totalidade dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou apenas dos critérios necessários para o atendimento à denúncia ou outra ação específica. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Original: *§ 3º O procedimento de auditoria direta, realizado com a presença do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no ente federativo, poderá abranger a verificação da totalidade dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou apenas dos critérios necessários para o atendimento à denúncia ou outra diligência específica.*

§ 4º O ente federativo será cientificado do encerramento e dos resultados da auditoria direta por meio de relatório emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil credenciado para a auditoria, acompanhado, no caso de terem sido constatadas irregularidades, da Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Original: *§4º O ente federativo será cientificado do encerramento e dos resultados da auditoria direta por meio da Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF, documento emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil credenciado para a auditoria..*

§ 5º As irregularidades relativas aos critérios exigidos para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, inseridas em Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF, serão analisadas e julgadas em Processo Administrativo Previdenciário - PAP, observadas as regras estabelecidas em norma específica do MPS.

§ 6º A auditoria indireta é realizada internamente no Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, da SPS, mediante análise da legislação, documentos e informações fornecidos pelo ente federativo.



Seção XI
Disposições Finais

Art. 30. À Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS compete:

I - acompanhar a implementação do disposto nas Leis nº 9.717, de 1998, nº 10.887, de 2004 e nesta Portaria;

II - orientar, supervisionar e acompanhar os RPPS;

III - disponibilizar, em meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;

IV - implementar, em conjunto com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, sistema eletrônico de dados sobre os RPPS.

V - divulgar indicador de situação previdenciária dos RPPS, cuja composição, metodologia de aferição e periodicidade serão divulgados no endereço eletrônico da previdência social na rede mundial de computadores - Internet. *(Incluído pela Portaria MF nº 01, de 03/01/2017)*

Parágrafo único. O indicador de situação previdenciária dos RPPS, de que trata o inciso V do **caput**, será calculado com base nas informações e dados constantes de registros do CADPREV, dos documentos previstos no inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, 10 de julho de 2008, fornecidos com fundamento no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e dos relatórios, informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. *(Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)*

Alteração: *Parágrafo único. O indicador de situação previdenciária dos RPPS, de que trata o inciso V do caput, será calculado com base nas informações e dados constantes dos documentos previstos no inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, 10 de julho de 2008, fornecidos com fundamento no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e dos relatórios exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Portaria MF nº 01, de 03/01/2017)*

Art. 31. A Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

V - existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a representação dos segurados do RPPS; (NR)

.....”.

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revoga-se a Portaria MPAS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 08 de fevereiro de 1999 e a Portaria MPS nº 1.468, de 30 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2005.

JOSÉ BARROSO PIMENTEL



Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União de 12/12/2008.

Alterado pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009

Alterado pela Portaria MPS nº 230, de 28/08/2009

Alterado pela Portaria MPS nº 298, de 17/11/2009

Alterado pela Portaria MPS nº 347, de 30/07/2012

Alterado pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013

Alterado pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013

Alterado pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014

Alterado pela Portaria MPS nº 65, de 26/02/2014

Alterado pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014

Alterado pela Portaria MF nº 01, de 03/01/2017

Alterado pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017



ANEXO
NORMAS DE CONCESSÃO, CÁLCULO E REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS
APLICÁVEIS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Seção I
Das Regras Gerais de Concessão

1. Os segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS serão aposentados:

1.1. Por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, hipóteses em que os proventos serão integrais.

1.2. Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

1.3. Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

1.3.1. Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

1.3.2. Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

2. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no subitem 1.3.1, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

2.1. São consideradas funções de magistério as exercidas por segurado ocupante de cargo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

3. Aos dependentes dos servidores abrangidos por RPPS, falecidos a partir de 20 de fevereiro de 2004, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito ou à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite em ambos os casos.

3.1. O valor das pensões, calculado de acordo com este item, por ocasião de sua concessão não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.



Seção II **Das Regras de Transição**

4. Ao segurado do RPPS, inclusive magistrado, membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária, com proventos calculados conforme item 7, quando, cumulativamente:

4.1. Tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

4.2. Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

4.3. Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

4.3.1. Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

4.3.2. Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante do subitem 4.3.1.

4.4. O segurado de que trata este item que cumprir as exigências para aposentadoria previstas nos subitens 4.1, 4.2 e 4.3 terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade previstos no subitem 1.3.1, respeitado o previsto no item 2, na seguinte proporção:

4.4.1. Três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma dos subitens 4.1, 4.2 e 4.3 até 31 de dezembro de 2005;

4.4.2. Cinco por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma dos subitens 4.1, 4.2 e 4.3 a partir de 1º de janeiro de 2006.

4.5. Na aplicação do disposto neste item, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no subitem 4.4.

4.6. O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto neste item, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no subitem 4.4.

5. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas regras estabelecidas nos itens 1 ou 4, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções



de idade e tempo de contribuição contidas no item 2, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

5.1. Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

5.2. Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

5.3. Vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

5.4. Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

6. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas regras estabelecidas nos itens 1, 4 ou 5, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

6.1. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

6.2. vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

6.3. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do item 1.3.1, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no item 6.1.

Seção III

Das Regras de Cálculo e Reajustamento dos Benefícios

7. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que tratam os itens 1 e 4, por ocasião da sua concessão, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

7.1. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

7.2. A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para RPPS.

7.3. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este item serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.



7.4. Para o cálculo dos proventos conforme este item as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do subitem 7.1, não poderão ser:

7.4.1. Inferiores ao valor do salário-mínimo;

7.4.2. Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

7.5. Os proventos, calculados de acordo com o este item, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo, nem exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

7.6. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme item 1.3.1.

7.6.1 A fração de que trata o subitem 7.6 será aplicada sobre o valor inicial do provento calculado pela média das contribuições conforme item 7, observando-se previamente a aplicação do limite de remuneração do cargo efetivo de que trata o subitem 7.5.

7.6.2 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste item serão considerados em número de dias.

8. A partir de outubro de 2011, é assegurado o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos de acordo com os itens 1, 2, 3 e 4, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme a variação do índice oficial de atualização adotado em lei de cada ente federativo, aplicando-se, aos períodos anteriores, o disposto nos subitens 8.1 e 8.2. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

Original: *8. A partir de janeiro de 2008, é assegurado o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, concedidos de acordo com os itens 1, 3 e 4, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.*

8.1. No período de janeiro de 2008 a setembro de 2011, é garantido aos segurados dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o reajustamento dos benefícios de que trata este item, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

Original: *8.1. No período de junho de 2004 a dezembro de 2007, aplica-se, aos benefícios de que trata este item, o reajustamento de acordo com a variação do índice oficial de abrangência nacional adotado pelo ente federativo nas mesmas datas em que se deram os reajustes do RGPS.*

8.1.1. Na ausência de adoção expressa, pelo ente, no período de junho de 2004 a dezembro de 2007, do índice oficial de reajustamento para preservar, em caráter permanente, o valor real, aplicam-se os mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.



8.2. No período de junho de 2004 a dezembro de 2007, aplica-se, aos benefícios de que trata este item, o reajustamento de acordo com a variação do índice oficial de atualização, adotado em lei de ente federativo, nas mesmas datas em que se deram os reajustes do RGPS. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

Original: *8.2 O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão em valor superior ao que seria devido de acordo com o previsto neste item significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.*

8.2.1. Na ausência de adoção expressa, pelo ente, no período de junho de 2004 a dezembro de 2007, do índice oficial de reajustamento para preservar, em caráter permanente, o valor real, aplicam-se os mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

8.3. O reajustamento de que trata este item será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

9. Não se aplica o disposto no item 8 às pensões derivadas dos proventos de inativos falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o item 6, que serão revistas de acordo com o disposto no item 11.

10. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

10.1. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos de acordo com este item, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

11. Os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelos RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os abrangidos pelo item 10, serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

11.1. Aplica-se o disposto neste item aos proventos das aposentadorias concedidas conforme item 5 e 6, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o item 6.

11-A. O segurado de RPPS, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no item 1.1, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes dos itens 7 e 8. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*



11-A.1. As pensões derivadas dos proventos dos segurados de que trata este item, quando falecidos depois de 31 de dezembro de 2003, serão calculadas conforme item 3. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

11-A.2. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste item o disposto no item 11, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses segurados, ainda que a aposentadoria tenha ocorrido antes de 31 de dezembro de 2003 e o falecimento depois dessa data. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

Seção IV **Do Abono de Permanência**

12. O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria prevista no subitem 1.3.1 ou no item 4 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no subitem 1.2.

12.1. O abono previsto neste item será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no item 10, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

12.2. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

12.3. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante requerimento do segurado. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)*

Original: *12.3. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício mediante opção expressa pela permanência em atividade.*

Seção V **Demais Benefícios do RPPS**

13. O salário-família será pago, em quotas mensais, em razão dos dependentes do segurado de baixa renda nos termos da lei de cada ente.

13.1. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família para os servidores, segurados e seus dependentes, esse benefício será concedido apenas àqueles que recebam remuneração, subsídio ou proventos mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito no RGPS. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)*

Original: *13.1. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família para os servidores, segurados e seus dependentes, esse benefício será concedido apenas àqueles que recebam remuneração, subsídio ou proventos mensal igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos).*



14. Fará jus ao auxílio-reclusão o dependente do servidor de baixa renda, recolhido à prisão, nos termos da lei de cada ente.

14.1. Até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão para os dependentes do segurado, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que recebam remuneração, subsídio ou proventos mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito no RGPS. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)*

Original: *14.1. Até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão para os dependentes do segurado, esses benefícios serão concedidos apenas em relação aos segurados que recebam remuneração ou subsídio mensal igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos).*

14.2. O benefício do auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso que não estiver recebendo remuneração decorrente do seu cargo e será pago enquanto for titular desse cargo.

14.3 O benefício concedido até 15 de dezembro de 1998 será mantido na mesma forma em que foi concedido, independentemente do valor da remuneração do servidor.

15. O valor limite mencionado nos itens 13.1 e 14.1 será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

16. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos.

16.1. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade nos prazos definidos em lei do ente federativo.

16.2. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

Seção VI

Disposições Gerais sobre Benefícios

17. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão de aposentadoria, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

18. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de RPPS.

19. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

20. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente em 16 de dezembro de 1998 para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

21. Além do disposto nos itens 1 a 20, o RPPS observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o RGPS.



22. O limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, nos termos do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), submete-se à atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. (*Redação dada pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009*)

Original: 22. O limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal, a partir de 1º de março de 2008, é de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos) que será reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios daquele Regime.

23. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

23.1. O regime de previdência complementar será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

23.2. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União de 12/12/2008.

Alterado pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009

Alterado pela Portaria MPS nº 230, de 28/08/2009

Alterado pela Portaria MPS nº 298, de 17/11/2009

Alterado pela Portaria MPS nº 347, de 30/07/2012

Alterado pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013

Alterado pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013

Alterado pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014

Alterado pela Portaria MPS nº 65, de 26/02/2014

Alterado pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014

Alterado pela Portaria MF nº 01, de 03/01/2017

Alterado pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017



Art. 2º O Advogado-Geral da União, caso considere necessário, poderá recomendar, aos órgãos jurídicos dessas entidades, a alteração da tese jurídica sustentada nas manifestações produzidas, para adequá-la à jurisprudência prevalecente nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Terão natureza vinculante, e serão de observância obrigatória, as recomendações de alteração da tese jurídica sustentada, feitas pelo Advogado-Geral da União.

Art. 3º De ofício ou mediante solicitação, justificada, dos representantes legais das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União, o Advogado-Geral da União poderá promover ou determinar que se promova a apuração de irregularidade no serviço público, ocorrida no âmbito interno daquelas entidades, podendo cometer a órgão da Advocacia-Geral da União, expressamente, o exercício de tal encargo.

Art. 4º Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º, o Advogado-Geral da União poderá delegar a prática dos atos de orientação normativa e de supervisão técnica previstos nesta Medida Provisória.

Art. 5º O Advogado-Geral da União expedirá as normas necessárias à aplicação do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.



MENSAGEM Nº 754, DE 1998-CN
(nº 1.323/98, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.723 de 29 de outubro de 1998, que "Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências".

Brasília, 29 de outubro de 1998.



M N^o 17

Brasília, 28 de outubro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal

- b) homogeneização sistêmica entre o tratamento conferido aos servidores públicos e aos militares e aquele dado aos trabalhadores da iniciativa privada.
- c) instituição de mecanismos internos de ajuste dentro do próprio sistema previdenciário, colocando limites a socialização do custo deste.
- d) transparência dos gastos, contribuições e subsídios implícitos, permitindo maior controle social e de cada segurado sobre as contas previdenciárias do setor público.

9 Dentre os critérios que asseguram o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, está a exigência de um número mínimo de segurados para o funcionamento destes e a necessidade de frequentes avaliações atuariais. De acordo com normas reguladoras do funcionamento das entidades fechadas de previdência privada, que já estão vigentes por mais 20 anos, é necessário um número mínimo de 5 000 participantes para que as entidades possam assumir a totalidade dos riscos cobertos nos planos de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial, sem a necessidade de resseguro. Atualmente, existem 1 388 municípios com regimes próprios de previdência social, dos quais 943 possuem menos de 20.000 habitantes. A maior parte destes municípios não tem capacidade administrativa e financeira para gestão de um sistema próprio de previdência. Aplicando-se os mesmos critérios que valem para a iniciativa privada, a distribuição de riscos dos planos de benefícios destes sistemas torna-se inviável do ponto de vista atuarial, considerando-se que, em última instância, os resseguradores dos planos são os tesouros locais.

10 Além disso, prevê-se o estabelecimento de uma relação máxima de 2.1 entre o aporte contributivo da unidade federativa e a contribuição do segurado. Com isso, são fixadas as regras de rateio do custeio do sistema de previdência entre os entes estatais e os servidores ativos, inativos e pensionistas, adotando normas vigentes para o financiamento do Regime Geral de Previdência Social, que são atualmente de 20% para a cota patronal (excluindo-se a contribuição para o seguro de acidente de trabalho) e 10%, em média, para a cota do segurado. Esta previdência corrige a distorção atual do aporte do ente estatal cobrir a quase totalidade do gasto com aposentados e pensionistas do setor público, reduzindo recursos para investimento em áreas de maior demanda social.

11 Esta sendo instituída também a obrigatoriedade de ajuste automático das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas no caso das despesas líquidas com inativos e pensionistas (despesa total – contribuições dos segurados) ultrapassarem 12% da receita corrente líquida da unidade federativa. Para a determinação do percentual de 12%, foi utilizado como parâmetro a alíquota que as empresas privadas pagam para o Regime Geral de Previdência Social sobre a folha de pagamentos de seus empregados, que é de 20%, excluindo-se a parcela referente à contribuição para o seguro de acidentes de trabalho. Como o comprometimento máximo da receita corrente líquida com despesas de pessoal previsto na Lei Camata é de 60%, aplicando-se um percentual de 20% sobre este, chega-se ao percentual proposto na Medida Provisória. Esta medida contribui para um efetivo controle do gasto público previdenciário, o



que propiciará as condições para o País investir em educação, saúde e infra-estrutura. Na prática, institui-se um limite para a socialização do custos dos regimes de previdência social dos servidores públicos e dos militares. A idéia fundamental é de que o ônus da diferença de tratamento concedida aos servidores não deve ser pago pela sociedade e sim rateado entre os que efetivamente se beneficiam destas regras.

12 De outra parte, propomos que as contribuições dos servidores públicos e dos entes estatais tenham registro individualizado, buscando conferir maior transparência as contas previdenciárias, além de sinalizarmos futuras medidas a serem tomadas, entre elas, a adequada correlação entre o valor do benefícios e as contribuições aportadas

13 A proibição da instituição de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social e a vinculação das contribuições para pagamento de benefícios exclusivamente previdenciários e de fundamental importância para coibir vantagens e benefícios indevidos atualmente concedidos a servidores públicos e a militares, sem o adequado lastro contributivo. Com esta medida, os critérios de concessão de benefícios previdenciários serão os mesmos aplicados aos trabalhadores da iniciativa privada, salvo exceções constitucionalmente estabelecidas, o que representa um passo importante no sentido de estabelecer um tratamento mais equitativo entre todos os cidadãos.

14 Além dos aspectos mencionados, Senhor Presidente, inclui-se entre os pontos mais relevantes o estabelecimento de critérios para a instituição de fundos financeiros que tenham por objetivo garantir recursos para o pagamento de aposentadorias e pensões aos servidores públicos das três esferas de governo, entre os quais podem ser assinalados os seguintes:

- a) Critérios para avaliação dos ativos a serem incorporados, conforme dispositivos previstos na Lei 4 320/64 e alterações subsequentes, impedindo a arbitrariedade no processo de precificação de ativos patrimoniais. Com isso, os ativos transferidos pelo estado para capitalizar os fundos financeiros devem ser avaliados por entidade independente, de modo que seus preços sejam compatíveis com os de mercado.
- b) Aplicação de reservas, conforme diretrizes do Conselho Monetário Nacional -CMN, estabelecendo critérios semelhantes aos utilizados pelas Entidades Fechadas de Previdência Privada, de modo a garantir a otimização da combinação entre risco, rentabilidade e liquidez para a aplicação dos recursos, e a inserir estes fundos previdenciários no contexto mais amplo da política financeira nacional.
- c) Independência administrativa e financeira em relação ao ente estatal instituidor, visando reduzir ingerências impostas pelos ciclos políticos na gestão do patrimônio dos fundos e impedir que a inadimplência do ente público instituidor provoque a insolvência do fundo.
- d) Forma de constituição e extinção do fundo, objetivando criar mecanismos que impeçam que um fundo saudável seja extinto e seu patrimônio utilizado para fins não previdenciários.
- e) Critérios para quantificação do aporte inicial por parte da unidade federativa suficiente para fazer frente a situações de risco e para assegurar a manutenção do pagamento dos benefícios
- f) Instâncias de controle, fiscalização e supervisão, dotadas de mecanismos e instrumentos que permitam a eliminação de distorções e abusos e a aplicação de punições em caso de



infração das normas legais e, finalmente, para evitar que os recursos dos fundos financeiros sejam utilizados para financiar despesas estranhas a sua finalidade.

- g) Proibição de empréstimos com recursos do fundo ao ente público instituidor, a seus órgãos e entidades, bem como aos segurados do fundo, e a compra de títulos públicos, com exceção dos federais.

15. Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, são as razões de relevância e urgência que envolvem a matéria e justificam a edição da Medida Provisória, cuja proposta ora submetemos a elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 17, de 28/10/98.

1. Sínteses dos principais problemas ou das situações que reclamam providências:

1.1 Comprometimento elevado do orçamento público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o gasto de pagamento de pessoal inativo e pensionistas, reduzindo a capacidade do estado em atender as demandas sociais:

1.2 Concessão de benefícios previdenciários pelos regimes próprios de previdência social, sem critérios que guardem relação com o aporte contributivo, além da existência de critérios extremamente favoráveis para concessão do benefício, criando vantagens e direitos ao aposentado e pensionistas do serviço público, insustentáveis perante toda a sociedade;

1.3 Ausência de um órgão que exerça a supervisão, orientação e fiscalização, gerando a situação de descontrole existente nos regimes próprios de previdência social.

1.4 Financiamento dos regimes próprios de previdência social, em quase sua totalidade sendo custeado por aporte do ente público, sem ônus para os aposentados e pensionistas, ou com valores irrisórios de contribuição;

1.5 Ausência de critérios para instituição de fundos financeiros para custeio do regime próprio de previdência social, inviabilizando a sua existência em razão da falta de parâmetros para a gestão do fundo.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

2.1 Adotar normas gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, com critérios mínimos, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

2.2 Estabelecimento de limite máximo do comprometimento da receita líquida com o gasto de pagamento de proventos e pensões a aposentados e pensionistas do serviço público;

2.3 Estabelecimento de limite máximo do aporte patronal em relação a contribuição do segurado na razão de 2.1, ou seja, o aporte do ente público para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos, não poderá ser o dobro da contribuição do segurado;

2.4 Proibição da instituição de benefícios e serviços previdenciários que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo disposição em contrário da Constituição Federal;

2.5 Instituição de penalidades aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, caso não cumpram os dispositivos estabelecidos pela Medida Provisória;

2.6 Estabelecimento de critérios, além dos exigidos para a instituição dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, para os fundos financeiros instituídos para o custeio dos proventos e pensões dos servidores inativos e pensionistas.



06/09/2019

SEI/GDF - 25945044 - Despacho



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

doc. 2

Diretoria Jurídica

Despacho SEI-GDF IPREV/DIJUR

Brasília-DF, 31 de julho de 2019

Senhora Diretora de Administração e Finanças do Iprev/DF,

A fim de conferir subsídios atualizados à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para a adoção das medidas judiciais com vistas a impugnar a incidência do PASEP sobre verbas de natureza previdenciária, encaminho os autos a essa Diretoria solicitando a apresentação de dados atualizados acerca da questão.

Nesse sentido, com o objetivo de delimitar o objeto do levantamento a ser feito, apresento os seguintes pontos a serem abordados:

1. Quais os valores que foram pagos a título de PASEP nos últimos 5 exercícios financeiros?
2. Apresentar os resultados financeiros dos planos de benefícios administrados pelo IPREV/DF (financeiro e previdenciário) nos últimos 5 exercícios financeiros.

Posteriormente, solicito a devolução dos autos para que esta Diretoria faça os encaminhamentos necessários relativos à questão junto à Presidência deste Instituto e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Marcos Gustavo de Sá e Drumond

Diretor Jurídico do Iprev/DF



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS GUSTAVO DE SÁ E DRUMOND Mat. 272775-7, Diretor(a) Jurídico(a)**, em 31/07/2019, às 18:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=25945044 código CRC= 851CF384.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 09, Torre B, 1º andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Asa Sul - CEP 70308200 - DF

61-32262217

00020-00028331/2019-58

Doc. SEI/GDF 25945044

sei.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=30825879&infra_siste... 1/1







GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO
FEDERAL

Diretoria de Administração e Finanças
Coordenação de Finanças

Despacho SEI-GDF IPREV/DIAFI/COFIN

Brasília-DF, 16 de agosto de 2019

Para: Diretoria de Administração e Finanças

1. Trata-se de solicitação da Diretoria Jurídica para atender demanda da Procuradoria-Geral do Distrito Federal para a adoção das medidas judiciais com vistas a impugnar a incidência do PASEP sobre verbas de natureza previdenciária, encaminho os autos a essa Diretoria solicitando a apresentação de dados atualizados acerca da questão.

2. Nesse sentido, encaminho a seguinte documentação:

Valores pagos -PASEP (2014 a 2018)	(26740597 - 26740735 - 26741091 - 26741242 - 26741352)
Resultados Financeiros - Fundo Financeiro e Capitalizado (2014 a 2018)	(26817064 - 26817221 - 26817563 - 26817739 - 26818148 - 26818378 - 26818594 - 26818740 - 26819020 - 26819227)

3. Face ao exposto, encaminho para os encaminhamentos.

CÉLIA MARIA RIBEIRO DE SALES

Coordenadora de Finanças

Documento assinado eletronicamente por **CELIA MARIA RIBEIRO DE SALES-Mtr. 275404-5**,

[/sei.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=31835038&infra_siste...](https://sei.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=31835038&infra_siste...) 1/2



06/09/2019

SEI/GDF - 26821254 - Despacho



Coordenador(a) de Finanças, em 16/08/2019, às 16:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=26821254 código CRC= 3C9ED8AF.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 09, Torre B, 1º andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Asa Sul - CEP 70308200 - DF

00020-00028331/2019-58

Doc. SEI/GDF 26821254



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Detalha Conta Contábil

Exercício: 2014

Unidade Gestora 320203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF
Gestão 32203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF
Mês Referência 13 - Encerramento de Exercício
Conta Contábil 372130200 CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP
Conta Corrente ^a

	Movimento Devedor	Movimento Credor	Saldo Atual
TOTAL -	0,00	0,00	25.342.688,74 D
	0,00	0,00	25.342.688,74 D

Página: 1 Emitido por: LINCOLN

Emitido em: 15/08/2019 14:55:24







GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Detalha Conta Contábil

Exercício: 2015

Unidade Gestora 320203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF
Gestão 32203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF
Mês Referência 13 - Encerramento de Exercício
Conta Contábil 372130200 CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP
Conta Corrente ^a

	Movimento Devedor	Movimento Credor	Saldo Atual
TOTAL -	0,00	0,00	59.987.847,23 D
	0,00	0,00	59.987.847,23 D

Página: 1 Emitido por: LINCOLN

Emitido em: 15/08/2019 14:39:53







GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Detalha Conta Contábil

Exercício: 2016

Unidade Gestora 320203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF
Gestão 32203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF
Mês Referência 13 - Encerramento de Exercício
Conta Contábil 372130200 CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP
Conta Corrente **a**

	Movimento Devedor	Movimento Credor	Saldo Atual
TOTAL	0,00	0,00	61.263.713,78 D
	0,00	0,00	61.263.713,78 D

Página: 1 Emitido por: LINCOLN

Emitido em: 15/09/2019 14:51:53







GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Exercício: 2017

Detalha Conta Contábil

Unidade Gestora 320203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF
Gestão 32203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF
Mês Referência 13 - Encerramento de Exercício
Conta Contábil 372130200 CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP
Conta Corrente a

	Movimento Devedor	Movimento Credor	Saldo Atual
TOTAL	0,00	0,00	44.103.081,32 D
	0,00	0,00	44.103.081,32 D

Página: 1 Emitido por: LINCOLN

Emitido em: 15/09/2019 14:53:05







GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Detalha Conta Contábil

Exercício: 2018

Unidade Gestora 320203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF
Gestão 32203 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF
Mês Referência 13 - Encerramento de Exercício
Conta Contábil 372130200 CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP
Conta Corrente a

	Movimento Devedor	Movimento Credor	Saldo Atual
TOTAL	0,00	0,00	45.963.103,86 D
	0,00	0,00	45.963.103,86 D

Página: 1 Emitido por: LINCOLN

Emitido em: 15/08/2019 14:54:02







GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Varição Patrimonial

Anexo 15

Posição em: 15/08/2019 às 15:54:40

Exercício 2014
PSIAG550

Mes de Referência	13 - Encerramento	Unidade Gestora	320203	INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREVIDF	Gestão	32203	INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREVIDF	Ano Atual	Ano Atual	
VARIações PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS								313.474.082.262,54	VARIações PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	313.474.082.262,54
CONTRIBUIçõES								1.227.851.303,01	PESSOAL E ENCARGOS	3.437.726,29
Contribuições Sociais								1.227.163.465,23	Remuneração a Pessoal	2.672.481,79
Contribuições Sociais - INTRA OFSS								487.837,78	Encargos Patronais	462.456,11
VARIações PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS								6.452.057,79	Benefícios a Pessoal	135.306,91
Juros e Encargos de Mora								3.768,41	Outras VPD - Pessoal e Encargos	167.481,48
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações FI								6.448.289,38	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS	1.611.173.174,62
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAçõES RECEBIDAS								232.468.847,02	Aposentadorias e Reformas	1.173.812.510,42
Transferências Intragovernamentais								3.367,34	Pensões	434.478.847,37
Transferências Intragovernamentais - INTRA VALORIZAÇÃO E GANHOS COM ATIVOS								232.465.479,68	Outros Benefícios Previdenciários e Assistenciais	2.881.816,83
Ganhos com Desincorporação de Passivos								68.309,75	USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	787.480,68
OUTRAS VARIações PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS								312.007.421.744,97	Uso de Material de Consumo	6.879,83
Reversão de Provisões e Ajustes de Perdas								311.836.860.803,63	Serviços	755.099,49
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas								171.561.141,34	Serviços - INTRA OFSS	25.501,36
									VARIações PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS FINANCEIRAS	11.549,96
									Juros e Encargos de Mora	11.549,96
									TRANSFERÊNCIAS E DELEGAçõES CONCEDIDAS	130.393,38
									Transferências Intragovernamentais - INTRA OFSS	130.393,38
									TRIBUTÁRIAS	25.359.886,19
									Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	14.728,39
									Contribuições	25.345.157,80
									OUTRAS VARIações PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	308.142.107.562,02
									Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	308.142.107.562,02
									RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	3.691.054.489,40







GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Variação Patrimonial

Exercício 2014

PSIAG550

Anexo 15

Posição em: 15/08/2019 às 15:55:50

Mez de Referência	13 - Encerramento	Unidade Gestora	320204	IPREV - FUNDO CAPITALIZADO DE PREVIDÊNCIA DO DF	Gestão	32203	INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREVIDF	Ano Atual	Ano Atual
VARIACÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS									
CONTRIBUIÇÕES								1.796.395.841,37	1.796.395.841,37
Contribuições Sociais								694.096.527,58	3.058.316,57
Contribuições Sociais - INTRA OFSS								217.273.288,25	2.049.448,86
VARIACÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS								416.823.239,33	1.008.867,71
Juros e Encargos de Mora								327.302.371,10	85.345.589,94
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações FI								196.301,35	85.345.589,94
OUTRAS VARIACÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS								327.108.089,75	4.421.574,71
Reversão de Provisões e Ajustes de Perdas								834.996.942,69	4.421.574,71
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO								834.996.942,69	2.713.582.756,71
VARIACÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS									
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS									
Aposentadorias e Reformas									
Pensões									
DESVALORIZAÇÃO E PERDA DE ATIVOS									
Redução a Valor Recuperável e Provisão para Perdas									
OUTRAS VARIACÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS									
Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas									







GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Versão : 1

Anexo 15

Exercício 2015

PSIAG550

Posição em: 15/08/2019 às 15:59:42

Mes de Referência 13 - Encerramento
 Unidade Gestora 320203 INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF
 Gestão 32203 INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF

	Ano Anterior	Ano Atual	Ano Anterior	Ano Atual
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	313.474.062.262,54	5.977.560.917,03	313.474.062.262,54	5.977.560.917,03
CONTRIBUIÇÕES	1.227.651.303,01	2.652.367.509,56	3.437.726,29	3.863.916,93
Contribuições Sociais	1.227.651.303,01	2.652.367.509,56	2.672.481,79	2.294.294,17
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS	6.452.057,79	9.156.200,04	462.456,11	374.698,33
Juros e Encargos de Mora	3.768,41	43.119,72	135.306,91	127.148,00
Variações Monetárias e Cambiais	0,00	11.013,12	167.481,48	1.067.776,43
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Fi	6.448.289,38	9.102.067,20	1.611.173.174,62	5.718.507.065,06
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	232.468.847,02	3.135.224.662,22	1.173.812.510,42	4.973.399.946,93
Transferências Intragovernamentais	232.468.847,02	3.135.224.662,22	434.478.847,37	741.810.859,81
VALORIZAÇÃO E GANHOS C/ ATIVOS E DESINC. DE PASS.	68.309,75	0,00	2.881.816,83	3.296.258,32
Ganhos com Desincorporação de Passivos	68.309,75	0,00	787.480,68	1.666.792,87
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	312.007.421.744,97	180.812.545,21	6.879,83	11.915,26
Reversão de Provisões e Ajustes para Perdas	311.835.860.603,63	0,00	780.600,85	1.644.877,61
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas	171.561.141,34	180.812.545,21	11.549,96	25.507,12
			11.549,96	25.507,12
			130.393,38	64.004,38
			130.393,38	64.004,38
			25.359.896,19	60.008.967,13
			14.728,39	18.775,13
			25.345.157,80	59.990.192,00
			308.142.107.562,02	- 245.158,21
			308.142.107.562,02	- 245.158,21
			3.691.054.489,40	193.679.821,75

Página: 1

Emitido por: LINCOLN

Emitido em: 16/08/2019





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS

Versão : 1

Anexo da DVP

Exercício 2015
PSIAG550
Posição em: 15/08/2019 às 15:59:42

Mês de Referência 13 - Encerramento
Unidade Gestora 320203 INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF
Gestão 32203 INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS

	Ano Anterior	Ano Atual
Incorporação de Ativo	1.738.898,05	328.609.784,81
Desincorporação de Passivo	30.222,94	24.301,19
Incorporação de Passivo	1.407.383,29	328.164.314,09
Desincorporação de Ativo	0,00	23.152,39
	301.291,82	398.017,14

Página: 2.

Emitido por: LINCOLN

Emitido em: 16/08/2019





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Versão : 1

Anexo 15

Exercício 2015

PSIAG650

Posição em: 15/09/2019 às 16:00:52

Mes de Referência	Unidade Gestora	Gestão	13 - Encerramento		Ano Anterior	Ano Atual
			IPREV - FUNDO CAPITALIZADO DE PREVIDÊNCIA DO DF	INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREVIDF		
VARIACIONES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS						
CONTRIBUICOES						
Contribuições Sociais						
			1.796.395.841,37	1.194.808.053,07	1.796.395.841,37	1.194.808.053,07
			634.096.527,58	808.366.778,50	3.058.316,57	4.848.678,95
VARIACIONES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS						
Juros e Encargos de Mora						
			327.302.371,10	386.441.274,57	1.008.867,71	1.553.801,57
			196.301,35	983,58	0,00	1.201.043.817,00
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações FI						
			327.106.069,75	386.440.290,99	0,00	1.201.043.817,00
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS						
Reversão de Provisões e Ajustes para Perdas						
			834.996.942,69	0,00	85.345.569,94	75.369.486,79
			0,00	0,00	85.345.569,94	75.369.486,79
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS						
Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas						
			4.421.574.711,57	4.421.574.711,57	4.421.574.711,57	0,00
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERIODO						
			- 2.713.582.756,71	- 86.453.929,67		

Página: 1

Emitido por: LINCOLN

Emitido em: 16/09/2019





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
 Versão : 1

Exercício 2016
Com Intra
 PISAGS50
 Posição em: 15/08/2019 às 16:02:49

Mes de Referência: 13 - Encerramento
 Unidade Gestora: 320203 INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREVIDF
 Gestão: 32203 INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREVIDF

	Ano Anterior	Ano Atual	Ano Anterior	Ano Atual
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	5.977.660.917,03	5.750.245.105,04	5.977.660.917,03	5.750.245.105,04
CONTRIBUIÇÕES	2.652.367.509,56	2.535.029.040,81	3.863.916,93	3.541.361,59
Contribuições Sociais	2.652.367.509,56	2.535.029.040,81	2.294.294,17	2.072.745,68
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS	9.156.200,04	8.364.180,25	374.698,33	320.121,68
Juros e Encargos de Mora	43.119,72	7.777,47	127.148,00	115.201,07
Variações Monetárias e Cambiais	11.013,12	13.844,41	1.067.776,43	1.033.293,16
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações: FI	9.102.067,20	8.342.558,37	5.718.507.065,06	5.672.779.275,96
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	3.135.224.662,22	2.864.984.368,68	4.973.399.946,93	4.886.964.076,14
Transferências Intragovernamentais	3.135.224.662,22	2.864.984.368,68	741.810.859,81	782.288.105,63
VALORIZAÇÃO E GANHOS C/ ATIVOS E DESINC. DE PASS.	0,00	128.877.128,56	3.296.258,32	3.527.094,19
Ganhos com Incorpor. Ativos	0,00	128.873.098,76	1.656.792,87	2.474.201,46
Ganhos com Desincorporação de Passivos	0,00	4.029,80	11.915,26	12.912,38
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	180.812.545,21	212.990.386,74	1.644.877,61	2.461.289,08
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas	180.812.545,21	212.990.386,74	25.507,12	29.348,47
			25.507,12	29.348,47
			64.004,38	2.649.813,12
			64.004,38	2.649.813,12
			0,00	71.663.910,69
			0,00	71.663.910,69
			60.008.967,13	61.285.565,60
			18.775,13	21.577,48
			59.990.192,00	61.263.988,12
			- 245.158,21	- 421.437,13
			- 245.158,21	- 421.437,13
			193.679.821,75	- 63.756.934,72
			193.679.821,75	- 63.756.934,72





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS

Versão : 1

Anexo da DVP

Com Intra

Posição em: 15/08/2019 às 16:02:49

Exercício 2016

PSIAG50

Mês de Referência 13 - Encerramento
Unidade Gestora 320203 INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF
Gestão 32203 INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS

	Ano Anterior	Ano Atual
Incorporação de Ativo	328.609.784,81	63.801.804,82
Desincorporação de Passivo	24.301,19	9.435,92
Incorporação de Passivo	328.164.314,09	63.427.892,99
Desincorporação de Ativo	23.152,39	9.332,67
	398.017,14	355.143,24





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
 Versão : 1

Anexo 15

Com Intra

Postição em: 15/08/2019 às 16:05:49

Exercício 2016

PSIAG550

Mes de Referência	Unidade Gestora	Gestão	13 - Encerramento		Ano Anterior	Ano Atual
			IPREV - FUNDO CAPITALIZADO DE PREVIDÊNCIA DO DF	INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREVID/DF		
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS						
CONTRIBUIÇÕES						
Contribuições Sociais						
			808.366.778,50	808.366.778,50	721.343.733,78	808.366.778,50
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS						
Juros e Encargos de Mora						
			386.440.290,99	386.440.290,99	531.715.382,73	386.440.290,99
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS						
Transferências Intragovernamentais						
			0,00	0,00	1.201.049.617,36	0,00
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS						
Benefícios Previdenciários e Assistenciais						
			4.848.678,95	3.294.877,38	721.343.733,78	4.848.678,95
Pensões						
			1.553.801,57	1.553.801,57	531.715.510,63	1.553.801,57
Outros Benefícios Previdenciários e Assistenciais						
			0,00	0,00	127,90	0,00
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS						
Transferências Intragovernamentais - INTRA OFSS						
			1.201.043.817,00	1.201.043.817,00	531.715.382,73	1.201.043.817,00
DESVALORIZAÇÃO E PERDA DE ATIVOS E INC. DE PASSIVO						
Redução a Valor Recuperável e Provisão para Perdas						
			75.369.486,79	75.369.486,79	1.201.049.617,36	75.369.486,79
Desincorporação de Ativos						
			0,00	0,00		0,00
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO						
			- 86.453.929,67	1.770.627.556,69		





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS

Versão : 1

Anexo da DVP

Com Intra
Posição em: 15/05/2019 às 15:05:49

Exercício 2016
PSIAG550

Mas de Referência	13 - Encerramento		Ano Anterior	Ano Atual
Unidade Gestora	320204	IPREV - FUNDO CAPITALIZADO DE PREVIDÊNCIA DO DF		
Gestão	32203	INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF		
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS				
Desincorporação de Ativo			0,00	1.668,37
			0,00	1.668,37

Página: 2

Emitido por: LINCOLN

Emitido em: 16/09/2019





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
 Versão : 1
 Anexo 15

Exercício 2017
 Com Intra
 PSLAG550

Postção em: 15/08/2019 às 16:07:35

Mes de Referência 13 - Encerramento
 Unidade Gestora 320203 INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREVIDF
 Gestão 32203 INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREVIDF

Ano Anterior Ano Atual

	Ano Anterior	Ano Atual	Ano Anterior	Ano Atual
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	5.790.245.105,04	15.563.923.489,55	5.790.245.105,04	15.563.923.489,55
CONTRIBUIÇÕES	2.535.029.040,81	2.242.504.672,01	3.541.361,59	4.245.429,60
Contribuições Sociais	2.535.029.040,81	2.242.504.672,01	2.072.745,68	2.280.077,60
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS	8.364.180,25	3.283.599,81	320.121,68	252.909,94
Juros e Encargos de Mora	7.777,47	2.290,47	115.201,07	108.986,03
Variações Monetárias e Cambiais	13.844,41	47.473,92	1.033.293,16	1.623.456,03
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações FI	8.342.555,37	3.233.835,42	5.672.779.275,96	4.125.058.425,46
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	2.864.984.366,68	12.302.563.201,42	4.886.964.076,14	3.347.359.336,52
Transferências Intragovernamentais	2.864.984.366,68	12.302.563.201,42	782.288.105,63	773.850.114,27
VALORIZAÇÃO E GANHOS C/ ATIVOS E DESINC. DE PASS.	128.877.128,56	20.388,79	3.527.094,19	3.848.974,67
Ganhos com Incorpor. Ativos	128.873.098,76	0,00	2.474.201,46	1.797.618,18
Ganhos com Desincorporação de Passivos	4.029,80	20.388,79	12.912,38	8.993,34
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	212.990.386,74	1.015.551.627,52	2.461.289,08	1.788.684,84
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas	212.990.386,74	1.015.551.627,52	29.348,47	0,00
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	1.015.551.627,52	1.015.551.627,52	29.348,47	0,00
Juros e Encargos de Mora	0,00	0,00	29.348,47	0,00
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS	2.649.813,12	14.897.788.396,77	2.649.813,12	14.897.788.396,77
Transferências Intragovernamentais - INTRA OFSS	2.649.813,12	14.897.788.396,77	2.649.813,12	14.897.788.396,77
DEVALORIZAÇÃO E PERDA DE ATIVOS E INC. DE PASSIVO	71.663.910,69	198.724.754,14	71.663.910,69	198.724.754,14
Perdas Involuntárias	0,00	0,00	128.873.098,76	128.873.098,76
Desincorporação de Ativos	71.663.910,69	198.724.754,14	69.851.655,38	69.851.655,38
TRIBUTARIAS	61.285.565,60	44.105.569,75	21.577,48	2.508,43
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	61.285.565,60	44.105.569,75	21.577,48	2.508,43
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	421.437,13	0,00	421.437,13	0,00
Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	421.437,13	0,00	421.437,13	0,00
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	- 63.756.934,72	- 3.707.796.704,35	- 63.756.934,72	- 3.707.796.704,35







GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
 Versão : 1
 Anexo 15

Exercício 2017
Com Intra
 PSLAG550

Posição em: 15/08/2019 às 16:08:32

Mes de Referência 13 - Encerramento
 Unidade Gestora 320204 IPREV - FUNDO CAPITALIZADO DE PREVIDÊNCIA DO DF
 Gestão 32203 INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF

	Ano Anterior	Ano Atual		Ano Anterior	Ano Atual
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	2.454.108.861,77	15.050.517.988,17	VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	2.454.108.861,77	15.050.517.988,17
CONTRIBUIÇÕES	721.343.733,78	609.351.158,47	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS	6.576.987,94	5.732.056,52
Contribuições Sociais	721.343.733,78	609.351.158,47	Aposentadorias e Reformas	4.521.482,56	3.926.227,43
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS	631.715.510,63	451.249.304,91	Pensões	2.049.708,02	1.805.829,09
Juros e Encargos de Mora	127,90	0,00	Outros Benefícios Previdenciários e Assistenciais	5.800,36	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações FI	531.715.382,73	451.249.304,91	TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS	621.118.599,58	9.803.154.131,76
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	1.201.049.617,36	13.989.917.524,79	Transferências Intragovernamentais - INTRA OFSS	621.118.599,58	9.803.154.131,76
Transferências Intragovernamentais	1.201.049.617,36	13.989.917.524,79	DESVALORIZAÇÃO E PERDA DE ATIVOS E INC. DE PASSIVO	55.785.717,56	53.250.319,71
			Redução a Valor Recuperável e Provisão para Perdas	36.792.049,12	35.191.325,98
			Desincorporação de Ativos	19.053.668,44	18.058.993,73
			RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	1.770.627.556,69	5.188.381.480,18







GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIÁÇÕES PATRIMONIAIS
 Versão : 1 Anexo 15

Exercício 2018
Com Intra
 PISAG550
 Posição em: 30/01/2019 às 23:52:45

Mes de Referência 13 - Encerramento
 Unidade Gestora 320203 INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREVIDE
 Gestão 32203 INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREVIDE

	Ano Anterior	Ano Atual	Ano Anterior	Ano Atual
VARIÁÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	15.563.923.489,55	5.544.261.089,92	15.563.923.489,55	5.544.261.089,92
CONTRIBUIÇÕES	2.242.504.672,01	2.496.081.815,42	4.245.429,60	9.012.148,88
Contribuições Sociais	2.242.504.672,01	2.496.081.815,42	2.280.077,60	4.341.266,88
VARIÁÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS	3.283.599,81	2.736.163,62	252.909,94	513.334,19
Juros e Encargos de Mora	2.290,47	1.488,80	108.988,03	221.732,10
Variáveis Monetárias e Cambiais	47.473,92	0,00	1.623.458,03	3.935.815,71
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações FI	3.233.836,42	2.734.674,82	4.125.058.425,46	4.228.689.733,27
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	12.302.563.201,42	2.780.296.993,53	3.347.359.336,52	3.381.182.886,61
Transferências Intragovernamentais	12.302.563.201,42	2.780.296.993,53	773.850.114,27	843.574.455,31
VALORIZAÇÃO E GANHOS C/ ATIVOS E DESINC. DE PASS.	20.388,79	277.857,65	3.848.974,67	3.932.391,35
Ganhos com Incorpor. Ativos	0,00	30.016,96	1.797.618,18	2.290.970,53
Ganhos com Desincorporação de Passivos	20.388,79	247.840,69	8.933,34	20.473,08
OUTRAS VARIÁÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	1.015.951.627,52	264.868.259,70	1.788.684,84	2.270.497,45
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas	1.015.951.627,52	264.868.259,70	1.788.684,84	2.270.497,45
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS	14.897.788.396,77	14.897.788.396,77	14.897.788.396,77	1.268.562.684,31
Transferências Intragovernamentais - INTRA OFSS	14.897.788.396,77	14.897.788.396,77	14.897.788.396,77	1.268.562.684,31
DESVALORIZAÇÃO E PERDA DE ATIVOS E INC. DE PASSIVO	198.724.754,14	198.724.754,14	198.724.754,14	29.300,64
Perdas Involuntárias	128.873.099,76	128.873.099,76	128.873.099,76	29.300,64
Desincorporação de Ativos	69.851.655,38	69.851.655,38	69.851.655,38	0,00
TRIBUTARIAS	44.105.569,75	45.978.058,93	44.105.569,75	45.978.058,93
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.508,43	3.707,17	2.508,43	3.707,17
Contribuições	44.103.061,32	45.974.351,76	44.103.061,32	45.974.351,76
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	- 3.707.796.704,35	- 10.301.806,64	- 3.707.796.704,35	- 10.301.806,64





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS

Versão : 1

Anexo da DVP

Com Intra

Posição em: 30/01/2019 às 23:52:45

Exercício 2018

PSIAG550

Mes de Referência 13 - Encerramento
Unidade Gestora 320203 INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF
Gestão 32203 INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS		Ano Anterior	Ano Atual
Incorporação de Ativo		155.917.662,54	488.081.804,76
Desincorporação de Passivo		8.926,41	5.041.405,57
Incorporação de Passivo		45.778.178,29	42.317.585,59
Desincorporação de Ativo		8.926,41	13.801,94
		110.121.631,43	440.709.011,66

Página: 2

Emitido por: LINCOLN

Emitido em: 16/08/2019





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Versão : 1

Anexo 15

Exercício 2018
Com Intra PSLAG50
 Posição em: 30/01/2019 às 23:52:45

Mes de Referência	13 - Encerramento						
Unidade Gestora	320204	IPREV - FUNDO CAPITALIZADO DE PREVIDÊNCIA DO DF					
Gestão	32203	INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREVIDF					
			Ano Anterior	Ano Atual		Ano Anterior	Ano Atual
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	15.050.517.988,17	0,00	VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	15.050.517.988,17	0,00		
CONTRIBUIÇÕES	609.351.158,47	0,00	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS	5.732.056,52	0,00		
Contribuições Sociais	609.351.158,47	0,00	Aposentadorias e Reformas	3.926.227,43	0,00		
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS	451.249.304,91	0,00	Pensões	1.805.829,09	0,00		
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações FI	451.249.304,91	0,00	TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS	9.803.154.131,76	1.934.608.397,00		
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	13.989.917.524,79	0,00	Transferências Intergovernamentais - INTRA OFSS	9.803.154.131,76	1.934.608.397,00		
Transferências Intergovernamentais	13.989.917.524,79	0,00	DESVALORIZAÇÃO E PERDA DE ATIVOS E INC. DE PASSIVO	53.250.319,71	0,00		
			Redução a Valor Recuperável e Provisão para Perdas	35.191.325,98	0,00		
			Destinoporação de Ativos	18.058.993,73	0,00		
			RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	5.188.381.480,18	- 1.934.608.397,00		







Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720176/2018-47

Identificação da Ordem

Número do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal 01.1.01.00-2018-00078-6	Código de Acesso 11475592
---	------------------------------

Objeto do Procedimento

Tributo CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	Período de apuração 01/2014 a 12/2016
--	--

Sujeito Passivo

Nome Empresarial DISTRITO FEDERAL		CPF / CNPJ 00.394.601/0001-26
Logradouro ANEXO DO PALACIO BURITI	Número -	Complemento 10 ANDAR SL 1032
Bairro EIXO MONUMENTAL	Cidade / UF BRASÍLIA/DF	CEP 70075-900

Lavratura

Local de Lavratura DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA/DF	Data 10/10/2018
---	--------------------

Contexto

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e conforme o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – Fiscalização (TDPF-F) em epígrafe, procedeu-se à fiscalização do contribuinte acima identificado, onde foram constatados os fatos descritos a seguir.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2. O procedimento fiscal foi aberto com o objetivo de verificar se o contribuinte apurou corretamente a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, nos períodos de apuração compreendidos nos anos-calendário de 2014 a 2016.
3. Cumpre salientar que o presente termo cuida somente da verificação concernente às apurações efetuadas pelo Distrito Federal relativas aos períodos compreendidos no ano-calendário de 2014.

II. DO PROCEDIMENTO FISCAL

4. A ação fiscal foi efetivamente iniciada mediante Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF), datado de 09/03/2018, acerca do qual o ente público foi cientificado pessoalmente na mesma data, por intermédio da Sra. Paola Aires Corrêa Lima, Procuradora-Geral do Distrito Federal. Registre-se que o Distrito Federal também foi cientificado, por meio do Edital Eletrônico de nº 002110210, de 06/03/2018, acerca de TIAF, datado de 21/02/2018, em razão de ter sido infrutífera a

Edson Tavares Beleza
Auditor-Fiscal da RFB – 1.341.957

1/8

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.





Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

tentativa anterior de cientificar o ente distrital, por via postal, em relação ao mesmo termo.

5. Por meio do referido TIAF, foram solicitados do Distrito Federal os seguintes elementos:

1 Confirmação da veracidade dos valores de receitas constantes do Anexo I ao termo, os quais foram obtidos no Portal da Transparência do Distrito Federal, na Internet, no endereço <http://www.transparencia.df.gov.br/#/downloads>. Em caso de incorreção nos valores, que se procedesse às devidas correções;

2 Apresentação, para os exercícios de 2014 a 2016, de demonstrativos (planilhas em arquivo magnético) contendo os valores detalhados da receita mensal arrecadada pelo ente público, sendo que:

2.1 Para as receitas correntes arrecadadas deveriam ser discriminadas as transferências efetuadas para outras entidades públicas;

2.2 Para as transferências correntes recebidas deveriam ser discriminadas as transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres com objeto definido;

2.3 Para as transferências de capital recebidas deveriam ser discriminadas as transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres com objeto definido.

3 Apresentação de demonstrativos (planilhas em arquivo magnético) contendo a apuração dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep declarados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) apresentadas pelo ente público, relativas aos meses de janeiro/2014 a dezembro/2016 (valores constantes do Anexo II ao termo);

4 Informação quanto à existência de processo(s) de consulta quanto à aplicação da legislação tributária, bem como ações judiciais movidas pelo ente público questionando a exigibilidade do tributo fiscalizado (caso afirmativo, apresentação de documentação pertinente: número do processo, cópia do pedido, decisão, petição inicial, medidas liminares, depósitos judiciais, sentenças, Certidão de Objeto e Pé, Certidão de Trânsito em Julgado etc.);

5 Indicação de responsável (representante legal/mandatário) para acompanhar a ação fiscal.

6. Ainda no mesmo TIAF foi solicitado que todos os valores informados pelo ente público estivessem acompanhados de documentação comprobatória (balanços orçamentários, balanços financeiros etc.).

7. Após a concessão, pela fiscalização, de prorrogações requeridas pelo ente distrital, este apresentou sua resposta ao TIAF – acompanhada dos Anexos I a XII, apresentados em meio eletrônico –, por meio do Ofício SEI-GDF nº 802/2018 – SEF/GAB, de 13/06/2018, na data de 18/06/2018.

Edson Tavares Beleza
Auditor-Fiscal da RFB – 1.341.957

2/8

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.





Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

III. IRREGULARIDADE (INFRAÇÃO APURADA)

1. DEDUÇÕES INDEVIDAS NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

8. Conforme informado pelo Distrito Federal em sua resposta, os valores de receitas constantes do Anexo I ao TIAF, os quais, como já dito, foram obtidos no Portal da Transparência do Distrito Federal, na Internet, estão coerentes – apresentando pequenas divergências – com os dados constantes do Sistema de Administração Financeira e Contábil do Distrito Federal – SIAC/SIGGO (agregação tipo 2: administração direta e fundos especiais da administração direta).

9. Como também salientado pelo ente distrital, os dados constantes dos relatórios do SIAC/SIGGO constituem a fonte primária da informação e são utilizados pelo Distrito Federal tanto para a publicação dos relatórios oficiais exigidos pela legislação como para a disponibilização de dados na Internet, relatórios que também são utilizados pelo ente público para determinar a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

10. Dessa forma, e tendo em vista que foi verificado que os relatórios do SIAC/SIGGO apresentados pelo ente distrital em sua resposta (Balancetes Contábeis e Comparativos da Receita Orçada com a Arrecadada) constam das publicações divulgadas na página da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, esta fiscalização considerou os dados dos relatórios apresentados como parâmetro para a verificação das apurações da Contribuição para o PIS/Pasep efetuadas pelo Distrito Federal. Ou seja, os dados constantes do Anexo I ao TIAF foram desconsiderados para fins do procedimento fiscal.

11. Também é importante frisar que, a partir de então, quando forem levantados quaisquer aspectos relacionados com a apuração efetuada pelo Distrito Federal, que é o sujeito passivo objeto da ação fiscal, esta fiscalização estará se referindo à apuração efetuada pela administração direta e pelos fundos especiais da administração direta (agregação tipo 2 que consta dos relatórios apresentados pelo ente público).

12. Feitas tais considerações, após a verificação das apurações efetuadas pelo ente público nos meses de janeiro a dezembro/2014, foram constatadas deduções indevidas nas bases de cálculo apuradas, conforme detalhado nos itens que serão expostos a seguir.

1. REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS

13. Em sua resposta, o Distrito Federal informou que efetivamente deduziu na apuração de suas bases de cálculo valores referentes aos repasses de recursos financeiros – recursos alocados na Lei Orçamentária Anual – efetuados a entidades da administração indireta, as quais não possuem receitas próprias suficientes para a execução do estabelecido em suas respectivas leis de autorização/criação, uma vez que essas entidades possuem personalidade jurídica própria e também são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep.

Edson Tavares Beleza
Auditor-Fiscal da RFB – 1.341.957

3/8

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.





Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

14. À luz da Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 1 de junho de 2017, que expressa o atual entendimento firmado no âmbito desta Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB quanto a aspectos relacionados à tributação da contribuição em questão sobre as receitas governamentais, os repasses financeiros ora mencionados podem ser classificados como transferências intragovernamentais, do tipo constitucionais ou legais.
15. No entanto, foi constatada a ocorrência de repasses financeiros efetuados a fundações públicas de direito público distritais ao longo do ano-calendário de 2014.
16. Referenciando novamente a Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 2017, as fundações públicas de direito público, ainda que consideradas pessoas jurídicas de direito público interno, não estão sujeitas à Contribuição para o PIS/Pasep na forma do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, ou seja, não estão submetidas à contribuição em tela incidente sobre suas receitas governamentais, mas sim sobre a folha de salários, na forma do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, regulamentado no art. 69 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.
17. Pode-se concluir, portanto, que se as fundações públicas distritais receptoras dos repasses financeiros não sofrem a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre suas receitas governamentais, nas quais tais repasses se incluem, não é permitido ao Distrito Federal deduzir de sua base de cálculo da contribuição em questão os valores por ele repassados às mesmas fundações públicas, de forma que não se aplica a tal situação as disposições contidas na parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998.
18. Dessa forma, as deduções relativas aos repasses financeiros efetuados às fundações públicas distritais, ao longo do ano-calendário de 2014, foram consideradas indevidas, e glosadas nas apurações da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep efetuadas pelo Distrito Federal.
19. Ainda no que se refere ao repasses financeiros concedidos, também se verificou que foram efetuados repasses pelo Distrito Federal ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, que por pertencer à administração direta distrital, não possui personalidade jurídica própria.
20. Assim, uma vez que o contribuinte da contribuição em questão é a pessoa jurídica de direito público interno, no caso o Distrito Federal (inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998), não é permitida a dedução de valores repassados a órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, de forma que as deduções relativas aos repasses financeiros efetuados ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao longo do ano-calendário de 2014, também foram consideradas indevidas, e glosadas nas apurações da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep efetuadas pelo Distrito Federal.
21. O detalhamento dos valores glosados relacionados aos repasses financeiros concedidos, nas apurações mensais do ano-calendário de 2014 efetuadas pelo Distrito Federal, encontra-se demonstrado no Anexo I ao presente termo.

Edson Tavares Beleza
Auditor-Fiscal da RFB – 1.341.957

4/8

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - 16/09/2019 16:16:32
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091616163278900000086808633>
Número do documento: 19091616163278900000086808633

Num. 87658078 - Pág. 4



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

2. ENCARGOS PATRONAIS

22. Em sua resposta, o Distrito Federal informou que deduziu na apuração de suas bases de cálculo valores referentes à contribuição patronal ao regime próprio de previdência social (RPPS), conta contábil 312120100, por se tratar de operações intragovernamentais (execução orçamentária da despesa na modalidade de aplicação 91), as quais refletirão na receita intra de outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social do Distrito Federal, no caso o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV (autarquia distrital), de modo a evitar a duplicidade de tributação.

23. Em nova alusão à Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 2017, observou-se que as operações descritas pelo Distrito Federal envolvendo a contribuição patronal ao regime próprio de previdência social (RPPS) são consideradas, na espécie, operações intraorçamentárias, constituindo-se em despesas intraorçamentárias para o ente público e em receitas intraorçamentárias para a entidade que administra o regime próprio de previdência social, conforme trechos a seguir transcritos:

23.2. Quanto às operações intraorçamentárias, a própria consultante informa em seu Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 7ª edição, 2016, p. 293) que “operações intraorçamentárias são aquelas realizadas entre órgãos e demais entidades da Administração Pública integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social do mesmo ente federativo. Por isso, não representam novas entradas de recursos nos cofres públicos do ente, mas apenas movimentação de recursos entre seus órgãos. As receitas intraorçamentárias são a contrapartida das despesas classificadas na Modalidade de Aplicação “91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social” que, devidamente identificadas, possibilitam anulação do efeito da dupla contagem na consolidação das contas governamentais.”

(...)

23.5.1. A título de maiores explicações, a consultante informa nas Perguntas e Respostas aos seus Manuais que:

As despesas intraorçamentárias ocorrem quando órgão, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social efetuem aquisições de materiais, bens e serviços, realizam pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo.

(...)

(...)

25.8. As contribuições patronais recebidas pelos RPPS são, na essência, operações intraorçamentárias, pois o ente público transfere para o fundo os recursos e em troca, espera uma contraprestação para seus servidores na forma de benefícios previdenciários. Portanto, **os recursos transferidos devem ser encarados dessa**

Edson Tavares Beleza

Auditor-Fiscal da RFB – 1.341.957

5/8

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - 16/09/2019 16:16:32

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091616163278900000086808633>

Número do documento: 19091616163278900000086808633



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

forma. O MCASP (6ª edição, 2014, p. 249) vem corroborar com o enquadramento quando afirma que *o pagamento da contribuição patronal constitui uma despesa intraorçamentária para o ente e uma receita intraorçamentária para o RPPS.*

24. Ainda em linha com o entendimento manifestado na Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 2017, as operações intraorçamentárias não estão abrangidas pelo conceito de transferência corrente e de capital definidos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, por se realizarem mediante contraprestação em bens e serviços ou por decorrerem do pagamento de uma obrigação do ente.

25. Dessa forma, as despesas intraorçamentárias, concernentes à contribuição patronal ao regime próprio de previdência social (RPPS), não são consideradas transferências para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre as receitas governamentais, de modo que ao Distrito Federal não é permitido deduzir de sua base de cálculo da contribuição em questão os valores dispendidos ao longo do ano-calendário de 2014, os quais não estão sujeitos à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. Essas deduções, portanto, foram consideradas indevidas, e glosados nas apurações da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep efetuadas pelo Distrito Federal.

26. Ainda dentro do mesmo tema, foi observado que foram deduzidos nas apurações efetuadas pelo Distrito Federal encargos patronais não mencionados em sua resposta, relativos a outras obrigações patronais do ente distrital e registradas nas seguintes contas contábeis: 312230100 (Instituto Nacional do Seguro Social – INSS); 312230300 (Seguro de Acidente de Trabalho); 312230400 (Multas, Juros e Encargos); 312310100 (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS); 312410200 (Contribuição de Salário Educação); e 312419900 (Outras Obrigações Resultantes da Folha de Pagamento).

27. Essas outras obrigações patronais do ente distrital, a exemplo das operações intraorçamentárias, também não estão abrangidas pelo conceito de transferência corrente e de capital definidos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, de modo que ao Distrito Federal não é permitido deduzir de sua base de cálculo da contribuição em questão os valores dispendidos ao longo do ano-calendário de 2014, os quais não estão sujeitos à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. Essas deduções, portanto, também foram consideradas indevidas, e glosadas nas apurações da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep efetuadas pelo Distrito Federal.

28. O detalhamento dos valores glosados relacionados aos encargos patronais, nas apurações mensais do ano-calendário de 2014 efetuadas pelo Distrito Federal, encontra-se demonstrado no Anexo II ao presente termo.

3. TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS

29. Em sua resposta, o Distrito Federal informou que deduziu na apuração de suas bases de cálculo valores concernentes a determinadas transferências constitucionais e legais recebidas da União, as quais foram registradas como receitas correntes pelo ente distrital e sofreram a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep pelo Banco do Brasil, agente financeiro do repasse.

Edson Tavares Beleza

Auditor-Fiscal da RFB – 1.341.957

6/8

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - 16/09/2019 16:16:32

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091616163278900000086808633>

Número do documento: 19091616163278900000086808633

Num. 87658078 - Pág. 6



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

30. Novamente no contexto da Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 2017, as transferências indicadas pelo Distrito Federal podem ser classificadas como transferências intergovernamentais, do tipo constitucionais ou legais.

31. Dessa forma, essas transferências se submetem à regra do inciso III do art. 2º da lei nº 9.715, de 1998, ou seja, elas devem constituir a base de cálculo do ente receptor dos recursos, no caso o Distrito Federal.

32. Portanto, as deduções referentes às transferências em comento foram consideradas indevidas, e glosadas nas apurações da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep efetuadas pelo Distrito Federal.

33. O detalhamento dos valores glosados relacionados às transferências recebidas, nas apurações mensais do ano-calendário de 2014 efetuadas pelo Distrito Federal, encontra-se demonstrado no Anexo III ao presente termo.

IV. APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

34. Partindo das apurações efetuadas pelo Distrito Federal, e considerando as glosas efetuadas por esta fiscalização, conforme demonstrado no tópico anterior, foram elaborados os Anexos IV a XV ao presente termo, os quais evidenciam, para cada período de apuração compreendido no ano-calendário de 2014, os novos valores apurados da contribuição.

35. Cumpre registrar que alguns ajustes efetuados pela fiscalização na apuração efetuada pelo Distrito Federal ainda não foram destacados.

36. O primeiro ajuste se refere a uma correção (redução) no valor das receitas correntes arrecadadas pelo ente distrital no mês de março/2014, de forma a ajustar o montante das receitas correntes efetivamente arrecadadas no ano-calendário de 2014 – e submetidas à contribuição em tela –, em consonância com os dados constantes dos relatórios apresentados pelo ente público em sua resposta, bem como com os dados que constam dos relatórios oficiais divulgados no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

37. Já o segundo ajuste se refere a uma exclusão de valor que havia sido adicionado pelo Distrito Federal na apuração da contribuição relativa ao mês de junho/2014 – correspondente à diferença a menor entre a contribuição apurada no mês de maio/2014 pelo ente distrital e aquela declarada em DCTF para o mesmo período –, tendo em vista que essa diferença já está sendo objeto de lançamento de ofício pela fiscalização no período de apuração relativo ao mês de maio/2014, conforme demonstrado no auto de infração.

38. Ainda quando de sua resposta ao TIAF, o Distrito Federal apresentou demonstrativos gerados a partir do sítio do Banco do Brasil (Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação), contendo valores de transferências de recursos financeiros efetuados pela União ao ente distrital, bem como as retenções da Contribuição para o PIS/Pasep efetuadas sobre tais transferências.

39. Considerando que determinados valores relativos às transferências recebidas pelo

Edson Tavares Beleza
Auditor-Fiscal da RFB – 1.341.957

7/8

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.





Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

Distrito Federal – valores esses registrados contabilmente como receitas correntes (transferências correntes) nos relatórios apresentados pelo ente público – foram incluídos na nova apuração efetuada pela fiscalização (uma vez que as deduções originais efetuadas pelo ente distrital foram glosadas, conforme demonstrado no já mencionado Anexo III ao presente termo), e tendo em vista que esses valores se encontram compatíveis com os valores constantes dos aludidos Demonstrativos de Distribuição da Arrecadação, as retenções da contribuição em questão efetuadas pelo Banco do Brasil, sobre os mesmos valores transferidos (vide valores retidos no Anexo XVI ao presente termo), foram deduzidas dos novos valores apurados, já que tais retenções são consideradas uma antecipação da contribuição devida nos períodos de apuração a que se referem.

40. De modo a determinar os efetivos valores devidos da contribuição pelo Distrito Federal – e que estão sendo constituídos de ofício –, também foram deduzidos, das novas apurações da fiscalização, os valores da contribuição declarados pelo ente distrital nas DCTF apresentadas anteriormente ao início do procedimento fiscal, os quais constam do Anexo XVII ao presente termo.

41. A demonstração dos efetivos valores devidos da contribuição pelo Distrito Federal, considerando os novos valores apurados (Anexos IV a XV); as retenções da contribuição efetuadas sobre as transferências recebidas da União (Anexo XVI); e os valores declarados pelo ente público em DCTF (Anexo XVII), encontra-se no auto de infração.

V. DA AUTUAÇÃO

42. Em face de todo o exposto, efetuou-se o presente lançamento de ofício, mediante auto de infração relativo à Contribuição para o PIS/Pasep devida durante o ano-calendário de 2014, em razão das constatações descritas no presente termo.

43. E, para constar e surtir os respectivos efeitos legais, lavro o presente termo, assinado digitalmente pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, cuja ciência por parte do contribuinte ou seu representante legal dar-se-á mediante ciência em Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal.

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nome:	Matrícula:	Assinatura:
EDSON TAVARES BELEZA	1341957	ASSINADO DIGITALMENTE

Edson Tavares Beleza
Auditor-Fiscal da RFB – 1.341.957

8/8

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



ANEXO I AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720176/2018-47



Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

DEDUÇÕES INDEVIDAS - REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS
ANO-CALENDÁRIO DE 2014

CONTÁBIL		BENEFICIÁRIO DO REPASSE												VALOR GLOSADO											
Número	Nome	CNPJ	Nome	Natureza Jurídica	jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	mai/14	jun/14	jul/14	ago/14	set/14	out/14	nov/14	dez/14									
351120201	REPASSE FINANCEIRO CONCEDIDO	74.133.323/0001-90	TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	387.962,85	5.094.139,66	388.619,11	418.338,26	25.179.167,87	513.237,86	433.317,56	3.117.792,21	503.862,05	532.762,04	-	-	-4.000.000,00								
			FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DF - FAP	FUNDAÇÃO PÚBLICA	964.729,18	1.290.435,38	1.376.038,15	1.334.908,13	1.389.440,13	1.492.241,11	1.631.678,02	6.920.963,94	2.946.534,79	6.747.145,85	1.772.125,79	1.263.766,86	978.325,21	2.456.343,05							
			FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA	FUNDAÇÃO PÚBLICA	2.841.108,89	6.400.777,89	6.042.065,98	3.032.276,66	6.089.336,89	910.770,95	873.144,04	910.770,95	873.144,04	917.812,29	778.339,00	3.379.638,58	3.776.189,66	3.393.981,45							
			FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA - FHB	FUNDAÇÃO PÚBLICA	919.168,66	712.006,82	849.201,41	817.600,88	792.858,70	342.548,44	277.959,85	283.367,56	277.959,85	283.367,56	280.402,76	271.318,29	227.154,13	325.924,88							
			FUNDAÇÃO DE ENS. E PESQ. EM CIÊNC. DA SAÚDE-FEPCS	FUNDAÇÃO PÚBLICA	250.193,94	242.631,91	250.715,26	278.289,20	248.054,59	342.548,44	277.959,85	283.367,56	277.959,85	283.367,56	280.402,76	271.318,29	227.154,13	325.924,88							
			FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP	FUNDAÇÃO PÚBLICA	4.963.163,52	13.739.931,66	8.906.659,91	5.881.413,13	33.678.858,18	10.178.762,30	6.162.634,26	16.337.857,58	8.924.560,33	6.266.511,42	18.486.950,92	-14.571.938,75									
	TOTAL																								

Valores em reais

Documento de 25 página(s) assinado eletronicamente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



ANEXO II AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720176/2018-47



**DEDUÇÕES INDEVIDAS - ENCARGOS PATRONAIS
ANO-CALENDÁRIO DE 2014**

Número	Conta Contábil	Nome	VALOR GLOSADO											
			jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	mai/14	jun/14	jul/14	ago/14	set/14	out/14	nov/14	dez/14
312120100	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O RPPS		28.918.847,39	31.272.921,89	31.442.004,91	32.263.826,10	32.394.894,58	32.675.136,97	33.031.016,89	34.136.343,70	35.714.762,58	40.398.209,26	24.919.197,08	20.894.224,19
312230100	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS		9.738.322,78	8.083.648,54	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
312230300	SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO		740.100,10	431.028,06	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
312230400	MULTA, JUROS E ENCARGOS		-	2.433,35	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
312310100	FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS		355.282,43	404.408,47	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
312410200	CONTRIBUIÇÃO DE SALÁRIO EDUCAÇÃO		10.814,90	5.840,97	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
312419900	OUTRAS OBRIGAÇÕES RESULTANTES DA FOLHA DE PAGAMENTO		474,47	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	TOTAL		39.763.842,07	40.200.281,28	31.442.004,91	32.263.826,10	32.394.894,58	32.675.136,97	33.031.016,89	34.136.343,70	35.714.762,58	40.398.209,26	24.919.197,08	20.894.224,19

Valores em reais

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



ANEXO III AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720176/2018-47



DEDUÇÕES INDEVIDAS - TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS
ANO-CALENDÁRIO DE 2014

RECEITA	TÍTULO	VALOR GLOSADO											
		jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	mai/14	jun/14	jul/14	ago/14	set/14	out/14	nov/14	dez/14
17210101	COTA-PARTE FUNDO PARTIC.DOS ESTADOS E DF	52.724.906,43	56.302.488,39	33.398.358,15	36.118.602,66	50.797.724,87	38.095.014,76	32.718.797,69	39.747.772,50	34.842.245,98	32.929.512,48	43.586.418,16	47.876.487,26
17210102	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTIC.DOS MUNICIPIOS	13.584.337,22	14.506.065,26	8.604.938,17	9.821.068,14	13.087.807,47	9.815.010,81	8.429.852,45	10.240.836,49	8.976.949,43	8.484.141,65	11.229.846,43	18.062.152,46
17210105	COTA-PARTE IMP./S/ PROPR. TERRITORIAL RURAL	30.989,16	12.955,66	14.483,64	8.899,42	23.595,06	15.003,80	26.843,01	61.029,63	64.428,97	689.987,56	115.974,15	36.746,33
17210112	COTA-PARTE DO IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUST. - IPI	687.612,98	582.149,87	568.835,83	620.265,96	674.640,95	642.559,72	660.108,97	680.426,99	640.316,46	685.725,18	787.416,83	776.951,36
17210113	COTA PARTE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO	1.611.189,62	-	16.274,62	-	-	-	-	-	-	-	-	-
17212211	COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PI/UT. RECURSOS HIDRICOS	3.376,32	65.723,58	87.156,86	91.900,20	58.761,56	74.727,36	84.263,44	77.518,52	54.708,62	95.859,78	6.457,46	112.114,90
17212220	COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS	211.055,44	182.105,08	247.126,21	223.064,75	237.690,90	279.319,93	233.854,76	196.552,99	4.392.780,28	240.620,68	275.547,23	275.976,69
17213600	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS - DESONERAÇÃO - LC 87/96	1.315.843,75	1.315.843,75	-	1.315.843,75	1.315.843,75	1.315.843,75	1.315.843,75	1.315.843,75	1.315.843,75	1.315.843,75	1.315.843,75	2.631.687,50
	TOTAL	70.169.310,93	72.966.951,59	42.937.373,48	50.199.664,88	66.196.054,56	50.235.480,13	43.469.564,07	52.319.980,47	50.287.273,49	44.441.691,08	57.317.504,01	69.772.118,50

Valores em reais

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



ANEXO IV AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720176/2018-47



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

**APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
JANEIRO/2014**

DISTRITO FEDERAL		FISCALIZAÇÃO	
-------------------------	--	---------------------	--

Valores em reais

TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APOS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	1.237.127.228,24	-	-	1.237.127.228,24
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	0,00	-	-	0,00
FATO GERADOR			1.237.127.228,24			1.237.127.228,24

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	270.901.353,98	Glosa	4.963.163,52	265.938.190,46
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	123.090.066,88	-	-	123.090.066,88
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	75.441.124,36	-	-	75.441.124,36
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.200.00.00	(-) ENCARGOS PATRONAIS	39.763.842,07	Glosa	39.763.842,07	0,00
Subtotal deduções (a)			112.134.004,81			67.406.999,22

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.0.000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	113.668.737,82	-	-	113.668.737,82
	1.7.6.0.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	-	-	-	-
Subtotal deduções (b)			113.668.737,82			113.668.737,82

2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	4.5.2.1.3.01.01	(-) COTA-PARTE FPE	52.724.906,43	Glosa	52.724.906,43	0,00
	4.5.2.1.3.01.02	(-) COTA-PARTE FPM	13.584.337,22	Glosa	13.584.337,22	0,00
	4.5.2.1.3.01.05	(-) COTA PARTE ITR	30.989,16	Glosa	30.989,16	0,00
	4.5.2.1.3.01.12	(-) COTA PARTE IPI	687.612,99	Glosa	687.612,99	0,00
	4.5.2.1.3.01.13	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÓMICO	1.611.189,62	Glosa	1.611.189,62	0,00
	4.5.2.1.3.09.05	(-) CF ESFORÇO/EXPORTADOR	0,00	-	-	-
	4.5.2.1.3.22.11	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	3.376,32	Glosa	3.376,32	0,00
	4.5.2.1.3.22.20	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	211.055,44	Glosa	211.055,44	0,00
	4.5.2.1.3.36.00	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	1.315.843,75	Glosa	1.315.843,75	0,00
4.5.2.1.3.99.01	(-) AFM-APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS-FONTE 162	0,00	-	-	-	
Subtotal deduções (c)			70.169.310,93			0,00

TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)			295.972.053,56			181.075.737,04
--	--	--	-----------------------	--	--	-----------------------

BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR – TOTAL DE DEDUÇÕES			941.155.174,68			1.056.051.491,20
---	--	--	----------------	--	--	-------------------------

CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO			9.411.551,75			10.560.514,91
--	--	--	--------------	--	--	---------------

VALOR			9.411.551,75			10.560.514,91
--------------	--	--	---------------------	--	--	----------------------

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



ANEXO V AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720176/2018-47



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

**APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
FEVEREIRO/2014**

DISTRITO FEDERAL		FISCALIZAÇÃO	
-------------------------	--	---------------------	--

Valores em reais

TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APOS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	1.190.103.647,89	-	-	1.190.103.647,89
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	1.359.947,32	-	-	1.359.947,32
FATO GERADOR			1.191.463.595,21			1.191.463.595,21

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	375.189.265,14	Glosa	13.739.991,66	361.449.273,48
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	174.317.077,84	-	-	174.317.077,84
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	86.444.601,20	-	-	86.444.601,20
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.200.00.00	(-) ENCARGOS PATRONAIS	40.200.281,28	Glosa	40.200.281,28	0,00
Subtotal deduções (a)			154.627.867,38			100.687.594,44

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.0000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	123.543.824,49			123.543.824,49
	1.7.6.0.0000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	-			-
Subtotal deduções (b)			123.543.824,49			123.543.824,49

2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	56.302.488,39	Glosa	56.302.488,39	0,00
	172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	14.506.085,26	Glosa	14.506.085,26	0,00
	172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	12.555,66	Glosa	12.555,66	0,00
	172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	582.149,87	Glosa	582.149,87	0,00
	172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÔMICO	0,00	-	-	-
	172.10.905	(-) CF ESFORÇO/EXPORTADOR	0,00	-	-	-
	172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	65.723,58	Glosa	65.723,58	0,00
	172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	182.105,08	Glosa	182.105,08	0,00
	172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	1.315.843,75	Glosa	1.315.843,75	0,00
172.19.901	(-) AFM-APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS-FONTE 162	0,00	-	-	-	
Subtotal deduções (c)			72.966.951,59			0,00

TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)		351.138.643,46	224.231.418,93
--	--	-----------------------	-----------------------

BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR - TOTAL DE DEDUÇÕES		840.324.951,75	967.232.176,28
---	--	-----------------------	-----------------------

CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO		8.403.249,52	9.672.321,76
--	--	---------------------	---------------------

VALOR		8.403.249,52	9.672.321,76
--------------	--	---------------------	---------------------

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.




Receita Federal

 Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
 Divisão de Fiscalização

ANEXO VI AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720176/2018-47

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP MARÇO/2014							
DISTRITO FEDERAL				FISCALIZAÇÃO			
Valores em reais							
TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APOS AJUSTES	
				TIPO	VALOR		
2	ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	1.200.429.142,36	Correção	-	1.200.242.889,95
		2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	9.000.000,00	-	-	9.000.000,00
FATO GERADOR			1.209.429.142,36			1.209.242.889,95	
2	ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	316.362.645,89	Glosa	8.906.659,91	307.455.985,98
7	FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	130.407.078,68	-	-	130.407.078,68
5	EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	94.212.110,33	-	-	94.212.110,33
2	ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) JENCARGOS PATRONAIS - RPPS	31.442.004,91	Glosa	31.442.004,91	0,00
Subtotal deduções (a)			123.185.461,79			82.836.796,97	
2	ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.0000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	97.517.323,01	-	-	97.517.323,01
		1.7.6.0.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIO - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	-	-	-	-
Subtotal deduções (b)			97.517.323,01			97.517.323,01	
2	VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	33.398.358,15	Glosa	33.398.358,15	0,00
		172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	8.604.938,17	Glosa	8.604.938,17	0,00
		172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	14.483,64	Glosa	14.483,64	0,00
		172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	568.835,83	Glosa	568.835,83	0,00
		172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÔMICO	16.274,62	Glosa	16.274,62	0,00
		172.10.905	(-) CF ESFORÇO/EXPORTADOR	0,00	-	-	-
		172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	87.156,86	Glosa	87.156,86	0,00
		172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	247.126,21	Glosa	247.126,21	0,00
		172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	0,00	-	-	-
172.19.901	(-) AFM-APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS-FONTE 162	0,00	-	-	-		
Subtotal deduções (c)			42.937.173,48			0,00	
TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)			263.639.957,98			180.354.119,98	
BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR - TOTAL DE DEDUÇÕES			945.789.184,38			1.028.888.769,97	
CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO			9.457.891,84			10.288.887,69	
VALOR			9.457.891,84			10.288.887,69	

 Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.


ANEXO VII AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720176/2018-47



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP ABRL/2014							
DISTRITO FEDERAL				FISCALIZAÇÃO			
Valores em reais							
TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APÓS AJUSTES	
				TIPO	VALOR		
2	ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	1.473.504.639,17	-	-	1.473.504.639,17
		2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	280.000,00	-	-	280.000,00
FATO GERADOR			1.473.784.639,17			1.473.784.639,17	
2	ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	490.453.326,07	Glosa	5.881.413,13	484.571.912,94
7	FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	258.680.792,94	-	-	258.680.792,94
5	EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	109.583.213,23	-	-	109.583.213,23
2	ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) ENCARGOS PATRONAIS - RPPS	32.263.826,10	Glosa	32.263.826,10	0,00
Subtotal deduções (a)			154.453.146,00			116.307.906,77	
2	ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.0000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	82.276.939,91	-	-	82.276.939,91
		1.7.6.0.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	-	-	-	-
Subtotal deduções (b)			82.276.939,91			82.276.939,91	
2	VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	38.118.602,66	Glosa	38.118.602,66	0,00
		172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	9.821.088,14	Glosa	9.821.088,14	0,00
		172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	8.899,42	Glosa	8.899,42	0,00
		172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	620.265,96	Glosa	620.265,96	0,00
		172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÔMICO	0,00	-	-	-
		172.10.905	(-) CF ESFORÇO/EXPORTADOR	0,00	-	-	-
		172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	91.900,20	Glosa	91.900,20	0,00
		172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	223.064,75	Glosa	223.064,75	0,00
		172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	1.315.843,75	Glosa	1.315.843,75	0,00
172.19.901	(-) AFM-APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS-FONTE 162	0,00	-	-	-		
Subtotal deduções (c)			50.199.664,88			0,00	
TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)			286.929.750,79			198.584.846,68	
BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR - TOTAL DE DEDUÇÕES			1.186.854.888,38			1.275.199.792,49	
CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO			11.868.548,88			12.751.997,92	
VALOR			11.868.548,88			12.751.997,92	

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



ANEXO VIII AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720176/2018-47



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP MAIO/2014						
DISTRITO FEDERAL				FISCALIZAÇÃO		
Valores em reais						
TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APOS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	1.667.742.054,71	-	-	1.667.742.054,71
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	720.000,00	-	-	720.000,00
FATO GERADOR			1.668.462.054,71			1.668.462.054,71
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	494.970.278,48	Glosa	33.678.858,18	461.291.420,30
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	277.634.217,75	-	-	277.634.217,75
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	84.262.184,38	-	-	84.262.184,38
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) ENCARGOS PATRONAIS - RPPS	32.394.894,58	Glosa	32.394.894,58	0,00
Subtotal deduções (a)			165.468.770,93			99.395.018,17
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.0000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	172.879.960,37	-	-	172.879.960,37
	1.7.6.0.0000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	-	-	-	-
Subtotal deduções (b)			172.879.960,37			172.879.960,37
2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	50.797.724,87	Glosa	50.797.724,87	0,00
	172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	13.087.807,47	Glosa	13.087.807,47	0,00
	172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	23.595,06	Glosa	23.595,06	0,00
	172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	674.640,95	Glosa	674.640,95	0,00
	172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÓMICO	0,00	-	-	-
	172.10.905	(-) CF ESFORÇO/EXPORTADOR	0,00	-	-	-
	172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	58.761,56	Glosa	58.761,56	0,00
	172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	237.680,90	Glosa	237.680,90	0,00
	172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	1.315.843,75	Glosa	1.315.843,75	0,00
172.19.901	(-) AFM-APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS-FONTE 162	0,00	-	-	-	
Subtotal deduções (c)			66.196.054,56			0,00
TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)			404.544.785,86			272.274.978,54
BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR - DEDUÇÕES			1.263.917.268,85			1.396.187.076,17
CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO			12.639.172,69			13.961.870,76
VALOR			12.639.172,69			13.961.870,76

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



ANEXO IX AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720176/2018-47



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP JUNHO/2014							
DISTRITO FEDERAL				FISCALIZAÇÃO			
Valores em reais							
TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APÓS AJUSTES	
				TIPO	VALOR		
2	ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	1.483.200.602,44	-	1.483.200.602,44	
		2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	496.570,26	-	496.570,26	
	FATO GERADOR			1.483.697.172,70		1.483.697.172,70	
2	ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	490.893.732,56	Glosa	10.178.762,30	480.714.970,26
7	FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	251.648.784,41	-	-	251.648.784,41
5	EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	100.898.910,88	-	-	100.898.910,88
2	ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) JENCARGOS PATRONAIS - RPPS	32.675.136,97	Glosa	32.675.136,97	0,00
Subtotal deduções (a)			171.021.174,24			128.167.274,97	
2	ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.0000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	167.976.848,45	-	-	167.976.848,45
		1.7.6.0.0000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	-	-	-	-
Subtotal deduções (b)			167.976.848,45			167.976.848,45	
2	VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	38.095.014,76	Glosa	38.095.014,76	0,00
		172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	9.815.010,81	Glosa	9.815.010,81	0,00
		172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	16.003,80	Glosa	16.003,80	0,00
		172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	642.559,72	Glosa	642.559,72	0,00
		172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÔMICO	0,00	-	-	-
		172.10.905	(-) CF ESFORÇO/EXPORTADOR	0,00	-	-	-
		172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	74.727,36	Glosa	74.727,36	0,00
		172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	279.319,93	Glosa	279.319,93	0,00
		172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	1.315.843,75	Glosa	1.315.843,75	0,00
172.19.901	(-) AFM-APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS-FONTE 162	0,00	-	-	-		
Subtotal deduções (c)			50.238.480,13			0,00	
TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)			389.236.502,82			296.144.123,42	
BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR - TOTAL DE DEDUÇÕES			1.094.460.669,88			1.187.553.049,28	
CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO			10.944.606,70			11.875.530,49	
Crédito Tributário: DÁRF a menor em 25.06.2014			0,30	Exclusão	-	0,00	
VALOR			10.944.607,00			11.875.530,49	

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

ANEXO X AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720176/2018-47



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP JULHO/2014

DISTRITO FEDERAL				FISCALIZAÇÃO		
Valores em reais						
TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APOÓS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	1.317.917.685,77	-	-	1.317.917.685,77
		(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	629.712,79	-	-	629.712,79
	FATO GERADOR			1.318.547.398,56		
2	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	334.539.216,25	Glosa	6.162.634,26	328.376.581,99
7	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	122.960.310,67	-	-	122.960.310,67
5	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	91.250.372,44	-	-	91.250.372,44
2	31.210.00.00	(-) ENCARGOS PATRONAIS - RPPS	33.031.016,69	Glosa	33.031.016,69	0,00
Subtotal deduções (a)			153.359.549,83			114.165.898,88
2	9.0.0.0000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	101.630.289,09	-	-	101.630.289,09
	1.7.6.0.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	-	-	-	-
Subtotal deduções (b)			101.630.289,09			101.630.289,09
2	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	32.718.797,69	Glosa	32.718.797,69	0,00
	172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	8.429.852,45	Glosa	8.429.852,45	0,00
	172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	26.843,01	Glosa	26.843,01	0,00
	172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	660.108,97	Glosa	660.108,97	0,00
	172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÔMICO	0,00	-	-	-
	172.10.905	(-) CF ESFORÇO/EXPORTADOR	0,00	-	-	-
	172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	84.263,44	Glosa	84.263,44	0,00
	172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	233.854,76	Glosa	233.854,76	0,00
	172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	1.315.843,75	Glosa	1.315.843,75	0,00
172.19.901	(-) AFM-APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS-FONTE 162	0,00	-	-	-	
Subtotal deduções (c)			43.469.564,07			0,00
TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)			298.459.402,99			215.796.187,97
BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR - TOTAL DE DEDUÇÕES			1.020.087.995,57			1.102.751.210,59
CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO			10.200.879,96			11.027.512,10
VALOR			10.200.879,96			11.027.512,10

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

ANEXO XI AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720176/2018-47

**APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
AGOSTO/2014**

DISTRITO FEDERAL			FISCALIZAÇÃO		
-------------------------	--	--	---------------------	--	--

Valores em reais

TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APOS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	1.475.056.463,27	-	-	1.475.056.463,27
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	389.424,22	-	-	389.424,22
FATO GERADOR			1.475.445.887,49			1.475.445.887,49

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	393.708.094,50	Glosa	16.337.857,58	377.370.236,92
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	182.690.255,72	-	-	182.690.255,72
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	85.165.751,94	-	-	85.165.751,94
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) JENCARGOS PATRONAIS - RPPS	34.136.343,70	Glosa	34.136.343,70	0,00
Subtotal deduções (a)			159.988.430,54			109.514.229,26

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.00.00	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	169.409.181,73	-	-	169.409.181,73
	1.7.6.0.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º , art. 2º da Lei 9.715	-	-	-	-
Subtotal deduções (b)			169.409.181,73			169.409.181,73

2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	39.747.772,50	Glosa	39.747.772,50	0,00
	172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	10.240.836,49	Glosa	10.240.836,49	0,00
	172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	61.029,83	Glosa	61.029,83	0,00
	172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	680.426,39	Glosa	680.426,39	0,00
	172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÔMICO	0,00	-	-	-
	172.10.905	(-) CF ESFORÇO/EXPORTADOR	0,00	-	-	-
	172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	77.518,52	Glosa	77.518,52	0,00
	172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	196.552,99	Glosa	196.552,99	0,00
	172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	1.315.843,75	Glosa	1.315.843,75	0,00
	172.19.901	(-) AFM-APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS-FONTE 162	0,00	-	-	-
Subtotal deduções (c)			52.319.980,47			0,00

TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)			381.717.592,74			278.923.410,99
--	--	--	-----------------------	--	--	-----------------------

BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR - TOTAL DE DEDUÇÕES			1.093.728.294,75			1.196.522.476,50
---	--	--	------------------	--	--	-------------------------

CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO			10.937.282,95			11.965.224,76
--	--	--	---------------	--	--	---------------

VALOR			10.937.282,95			11.965.224,76
--------------	--	--	----------------------	--	--	----------------------

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.





Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

ANEXO XII AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720176/2018-47

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP SETEMBRO/2014						
DISTRITO FEDERAL				FISCALIZAÇÃO		
Valores em reais						
TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APÓS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	1.423.145.164,29	-	-	1.423.145.164,29
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	920.254,29	-	-	920.254,29
FATO GERADOR			1.424.065.418,58			1.424.065.418,58
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	497.919.126,88	Glosa	8.924.560,93	488.994.565,95
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	298.569.097,00	-	-	298.569.097,00
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	69.252.615,30	-	-	69.252.615,30
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) ENCARGOS PATRONAIS - RPPS	35.714.762,58	Glosa	35.714.762,58	0,00
Subtotal deduções (a)			165.812.177,16			121.172.853,65
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.0000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	29.167.956,83	-	-	29.167.956,83
	1.7.6.0.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	92.077.856,53	-	-	92.077.856,53
Subtotal deduções (b)			121.245.813,36			121.245.813,36
2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	34.842.245,98	Glosa	34.842.245,98	0,00
	172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	8.976.949,43	Glosa	8.976.949,43	0,00
	172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	64.428,97	Glosa	64.428,97	0,00
	172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	640.316,46	Glosa	640.316,46	0,00
	172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÔMICO	0,00	-	-	-
	172.10.905	(-) CF ESFORÇO/EXPORTADOR	0,00	-	-	-
	172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	54.708,62	Glosa	54.708,62	0,00
	172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	4.392.780,28	Glosa	4.392.780,28	0,00
	172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	1.315.843,75	Glosa	1.315.843,75	0,00
172.19.901	(-) AFM-APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS-FONTE 162	0,00	-	-	-	
Subtotal deduções (c)			50.287.273,49			0,00
TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)			337.345.264,01			242.418.667,01
BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR - TOTAL DE DEDUÇÕES			1.086.720.154,57			1.181.646.751,57
CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO			10.867.201,55			11.816.467,51
VALOR			10.867.201,55			11.816.467,51

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.





Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

ANEXO XIII AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720176/2018-47

**APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
OUTUBRO/2014**

DISTRITO FEDERAL	FISCALIZAÇÃO
------------------	--------------

Valores em reais

TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APÓS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	1.529.437.893,94	-	-	1.529.437.893,94
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	160.090,14	-	-	160.090,14
FATO GERADOR			1.529.597.984,08			1.529.597.984,08

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	506.366.188,31	Glosa	6.266.511,42	500.099.676,89
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	320.214.505,75	-	-	320.214.505,75
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	75.442.582,20	-	-	75.442.582,20
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) ENCARGOS PATRONAIS - RPPS	40.398.209,26	Glosa	40.398.209,26	0,00
Subtotal deduções (a)			151.107.309,62			104.442.588,94

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.0000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	149.581.041,65	-	-	149.581.041,65
	1.7.6.0.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	8.911.284,85	-	-	8.911.284,85
Subtotal deduções (b)			158.492.326,50			158.492.326,50

2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	32.929.512,48	Glosa	32.929.512,48	0,00
	172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	8.484.141,65	Glosa	8.484.141,65	0,00
	172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	689.987,56	Glosa	689.987,56	0,00
	172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	685.725,18	Glosa	685.725,18	0,00
	172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÔMICO	0,00	-	-	-
	172.10.905	(-) CF ESFORÇO/EXPORTADOR	0,00	-	-	-
	172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	95.859,78	Glosa	95.859,78	0,00
	172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	240.620,68	Glosa	240.620,68	0,00
	172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	1.315.843,75	Glosa	1.315.843,75	0,00
	172.19.901	(-) AFM-APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS-FONTE 162	0,00	-	-	-
Subtotal deduções (c)			44.441.691,08			0,00

TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)	354.041.327,20	262.934.915,44
--	-----------------------	-----------------------

BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR - TOTAL DE DEDUÇÕES	1.175.556.656,88	1.266.663.068,64
CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO	11.755.566,57	12.666.630,68
VALOR	11.755.566,57	12.666.630,68

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



ANEXO XIV AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720176/2018-47



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP NOVEMBRO/2014

DISTRITO FEDERAL	FISCALIZAÇÃO
------------------	--------------

Valores em reais

TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APÓS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	1.428.504.933,89	-	-	1.428.504.933,89
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	0,00	-	-	0,00
FATO GERADOR			1.428.504.933,89			1.428.504.933,89

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	496.866.989,03	Glosa	18.486.950,92	478.380.038,11
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	292.989.799,44	-	-	292.989.799,44
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	66.713.092,00	-	-	66.713.092,00
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) ENCARGOS PATRONAIS - RPPS	24.919.197,08	Glosa	24.919.197,08	0,00
Subtotal deduções (a)			162.083.294,67			118.677.146,67

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.0000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	230.402.099,76	-	-	230.402.099,76
	1.7.6.0.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	207.910,32	-	-	207.910,32
Subtotal deduções (b)			230.610.010,08			230.610.010,08

2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	43.586.418,16	Glosa	43.586.418,16	0,00
	172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	11.229.846,43	Glosa	11.229.846,43	0,00
	172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	115.974,15	Glosa	115.974,15	0,00
	172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	787.416,83	Glosa	787.416,83	0,00
	172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÔMICO	0,00	-	-	-
	172.10.905	(-) CF ESFORÇO/EXPORTADOR	0,00	-	-	-
	172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	6.457,46	Glosa	6.457,46	0,00
	172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	275.547,23	Glosa	275.547,23	0,00
	172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	1.315.843,75	Glosa	1.315.843,75	0,00
172.19.901	(-) AFM-APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS-FONTE 162	0,00	-	-	-	
Subtotal deduções (c)			57.317.504,01			0,00

TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)	450.010.808,76	349.287.156,75
--	-----------------------	-----------------------

BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR - TOTAL DE DEDUÇÕES	978.494.125,13	1.079.217.777,14
CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO	9.784.941,25	10.792.177,77

VALOR	9.784.941,25	10.792.177,77
--------------	---------------------	----------------------

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



ANEXO XV AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720176/2018-47



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

**APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
DEZEMBRO/2014**

DISTRITO FEDERAL	FISCALIZAÇÃO
-------------------------	---------------------

Valores em reais

TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APOÓS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	1.665.753.756,56	-	-	1.665.753.756,56
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	0,00	-	-	0,00
FATO GERADOR			1.665.753.756,56			1.665.753.756,56

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	671.978.914,98	Glosa	-14.571.938,75	686.550.853,73
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	405.529.679,48	-	-	405.529.679,48
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	122.839.841,57	-	-	122.839.841,57
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) JENCARGOS PATRONAIS - RPPS	20.894.224,19	Glosa	20.894.224,19	0,00
Subtotal deduções (a)			164.503.618,12			158.181.332,68

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.0000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	278.164.404,16	-	-	278.164.404,16
	1.7.6.0.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	935.628,19	-	-	935.628,19
Subtotal deduções (b)			279.100.032,35			279.100.032,35

2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	47.876.487,26	Glosa	47.876.487,26	0,00
	172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	18.062.152,46	Glosa	18.062.152,46	0,00
	172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	36.748,33	Glosa	36.748,33	0,00
	172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	776.951,36	Glosa	776.951,36	0,00
	172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÔMICO	0,00	-	-	-
	172.10.905	(-) CF ESFORÇO/EXPORTADOR	0,00	-	-	-
	172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	112.114,90	Glosa	112.114,90	0,00
	172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	275.976,69	Glosa	275.976,69	0,00
	172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	2.631.687,50	Glosa	2.631.687,50	0,00
172.19.901	(-) AFM-APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS-FONTE 162	0,00	-	-	-	
Subtotal deduções (c)			69.772.118,50			0,00

TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)	513.375.768,97	437.281.365,03
--	-----------------------	-----------------------

BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR - TOTAL DE DEDUÇÕES	1.152.377.987,59	1.228.472.391,53
---	-------------------------	-------------------------

CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO	11.523.779,88	12.284.723,91
--	----------------------	----------------------

VALOR	11.523.779,88	12.284.723,91
--------------	----------------------	----------------------

Documento de 25 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP16.1018.15566.6KAL. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



ANEXO XVI AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720176/2018-47



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

VALORES RETIDOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP ANO-CALENDÁRIO DE 2014

Valores em reais

MÊS	DISTRITO FEDERAL (a)	BRASÍLIA-DF (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)
01/2014	560.119,78	137.667,04	697.786,82
02/2014	579.013,34	146.834,97	725.848,31
03/2014	339.615,86	88.426,35	428.042,21
04/2014	397.717,30	100.389,14	498.106,44
05/2014	524.816,08	133.117,71	657.933,79
06/2014	397.721,00	100.713,35	498.434,35
07/2014	344.028,06	86.661,85	430.689,91
08/2014	414.349,13	104.735,94	519.085,07
09/2014	375.942,30	123.332,81	499.275,11
10/2014	346.415,75	92.617,85	439.033,60
11/2014	453.326,69	114.966,02	568.292,71
12/2014	507.315,76	183.514,47	690.830,23



ANEXO XVII AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720176/2018-47



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DECLARADOS EM DCTF ANO-CALENDÁRIO DE 2014

Valores em reais

CNPJ - DCTF	NOME DO DECLARANTE	ANO	MÊS APURAÇÃO	Nº DECLARAÇÃO	DATA ENTREGA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR DECLARADO
00.394.601/0001-26		2014	01/2014	100201420141840035450	17/3/2014	3703	9.411.551,75
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2014	02/2014	100201420141830124035	4/4/2014	3703	8.403.249,52
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2014	03/2014	100201420141810217139	8/5/2014	3703	9.457.891,84
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2014	04/2014	100201420141830334182	11/6/2014	3703	11.868.548,88
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2014	05/2014	100201420141830409595	21/7/2014	3703	12.639.172,39
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2014	06/2014	100201420141890684645	8/8/2014	3703	10.944.607,00
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2014	07/2014	100201420141860830873	9/9/2014	3703	10.200.879,96
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2014	08/2014	100201420141820948053	3/10/2014	3703	10.937.282,95
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2014	09/2014	100201420141871088665	7/11/2014	3703	10.867.201,55
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2014	10/2014	100201420141821251115	5/12/2014	3703	11.755.566,57
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2014	11/2014	100201420151871376411	5/1/2015	3703	9.784.941,25
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2014	12/2014	100201420151871513195	10/2/2015	3703	11.523.779,88





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDSON TAVARES BELEZA em 10/10/2018.

Documento autenticado digitalmente por EDSON TAVARES BELEZA em 10/10/2018.

Documento assinado digitalmente por: EDSON TAVARES BELEZA em 10/10/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por DISTRITO FEDERAL em 16/10/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.1018.15566.6KAL

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
BF8FC41CA3A0771CF151CF32B51CB7AD927040D53A8905EDB2CEECD8A7D9CE19**

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 14041.720176/2018-47. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.



**Seção Judiciária do Distrito Federal
Distribuição**

PROCESSO: 1027217-54.2019.4.01.3400

INFORMAÇÃO DE PREVENÇÃO

NEGATIVA

O Setor de Análise de Prevenção (Setape) da Seção Judiciária do Distrito Federal informa que, após análise do relatório de prevenção gerado automaticamente pelo sistema PJe e pesquisa nos demais sistemas eletrônicos da Justiça Federal da 1ª Região, não foram identificados processos possivelmente preventos ao processo 1027217-54.2019.4.01.3400.

À consideração superior de Vossa Excelência.

BRASÍLIA, 16 de setembro de 2019.

**(assinado eletronicamente)
Servidor**



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

O **DISTRITO FEDERAL** e o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV/DF**, já devidamente qualificados nos autos do processo em referência, vêm, respeitosamente, pelo procurador *infra* assinado, informar que ao consultarem a inicial protocolada em 16.9.2019 constataram que a inserção de dados no sistema do PJE acabou por desformatar a petição.

Por conta desse erro, o sistema não reproduziu algumas imagens que constavam do corpo do arquivo original, elaborado via microsoft word.

Daí a razão pela qual requerem que a inicial seja emendada, de maneira que o arquivo anexo, formatado em pdf, seja considerado a petição inaugural deste processo.

Termos em que pedem e esperam deferimento.

Brasília, 19 de setembro de 2019.

Flávio Jaime de Moraes Jardim

Procurador do Distrito Federal

OAB/DF n. 17.199





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ___ VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

O DISTRITO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, podendo ser encontrada no SAM bloco “I”, Edifício Sede, Brasília/DF, CEP: 70620-090; e o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL – IPREV/DF**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 10.203.387/0001-37, com sede no SCS Quadra 09, Torre B, 1º Andar, salas 103 a 105, Ed. Parque Cidade Corporate, Brasília/DF, CEP 71.308-200, também representado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, ante os poderes conferidos pelo art. 95 da Lei Complementar nº 769/2008, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal c/c a Lei nº 12.016/2009, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA
(COM PEDIDO URGENTE DE MEDIDA LIMINAR)**

contra ato coator, lesivo a seu direito líquido e certo, que vem sendo praticado mensalmente por meio da interpretação conferida ao art. 2º, III e § 7º, e ao art. 7º, todos da Lei nº 9.715/98, pelo **Ilmo. Sr. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**, podendo ser encontrado no SAUS, Quadra 3, Bloco ‘O’, Asa Sul, Brasília, DF, 70297-400, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir descritos.





(I)
**CONSIDERAÇÕES INICIAIS
ACERCA DO ATO COATOR**

Este mandado de segurança visa a afastar a absurda compreensão da autoridade coatora de que o texto do art. 2º, III, da Lei nº 9.715/98 (doc. 1) permite impor a contribuição do Programa de Integração do Servidor Público - PASEP sobre verbas distritais vinculadas ao pagamento de benefícios previdenciários.

Tal interpretação viola (a) a lealdade e a isonomia federativas (arts. 1º, 5º e 18 da CF), fundamentos de uma verdadeira Federação, além dos preceitos constitucionais que (b) autorizam a instituição e estabelecem os princípios das contribuições para a seguridade social (art. 195, *caput*, § 1º, e 239, da CF) e que (c) garantem o direito social à previdência social (art. 6º da CF) e o regime previdenciário dos servidores titulares de cargos efetivos em todos os níveis da Federação (art. 40 da CF).

A questão em debate parece complexa, mas, no fundo, é bastante singela:

(a) os regimes próprios de previdência social - RPPSs dos estados, municípios e do DF, organizados segundo os critérios da Lei nº 9.717/98, podem ser geridos por unidades com natureza de autarquia, por meio da administração de fundos previdenciários específicos, custeados pelas contribuições previdenciárias patronais e de servidores, aposentados e pensionistas, do ente federado. No âmbito do DF, a unidade gestora é o IPREV/DF, segundo impetrante;

(b) além dessas contribuições, os fundos específicos dos RPPSs podem, entre outras fontes de financiamento, obter receitas decorrentes de investimentos e compensação financeiras e também receber transferências do orçamento geral do ente federado – comuns em caso de déficit previdenciário, quando a arrecadação da contribuição dos servidores e da patronal é insuficiente para o custeio integral dos benefícios dos aposentados e pensionistas;





(c) por força de previsões constitucionais e legais, as contribuições e os recursos vinculados aos RPPS – administrados em fundos de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária – somente podem ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvada retenção de taxa para o custeio da administração da unidade gestora, a qual não pode exceder 2%¹;

(d) contudo, a Secretaria da Receita Federal, representada pelo Ilmo. Sr. Secretário da Receita Federal, autoridade apontada como coatora, **em ilegítimo afã arrecadatório**, com base em interpretação estrita e absurda dos dispositivos legais, entende que os recursos que ingressam nos fundos administrados pelas unidades gestoras dos RPPS – os quais são “**carimbados**” para o pagamento de benefícios previdenciários dos servidores do DF e de seus pensionistas – constituem base de cálculo do PASEP. Com isso, força o IPREV/DF, autarquia gestora do RPPS no DF, a quitar esse tributo;

(e) ademais, a Secretaria da Receita Federal não permite que o DF deduza da base de cálculo do PASEP devido pelos entes federados os valores que transfere ao IPREV/DF a título de contribuição patronal, mesmo o ente central tendo ciência inequívoca de que esses valores têm a finalidade única de pagar aposentadorias e pensões.

As aludidas interpretações causam enorme prejuízo econômico aos cofres distritais.

Somente do IPREV/DF, a Secretaria da Receita Federal demanda o pagamento anual de cerca de **R\$ 51 milhões a título de PASEP**. Entre 2014 e 2018, foram repassados mais de **R\$ 257 milhões** (doc. 2).

É dispensável dizer que tal montante deveria ser utilizado para quitar aposentadorias e pensões de servidores. Por força dessa cobrança indevida, **o DF se vê compelido a arcar com valores adicionais, de seu orçamento geral, para custear os benefícios previdenciários.**

¹Art. 1º, III, e 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98; Art. 15 da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social.





Num quadro como o atual, em que o DF apresenta problemas de equilíbrio fiscal, dada as perdas arrecadatórias de anos pretéritos, é inconteste a importância desta demanda.²

É essa, na essência, a questão debatida neste *mandamus*.

(II)

DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO
OS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS E
OS CORRESPONDENTES SIGNIFICADOS DADOS PELA SECRETARIA DA
RECEITA FEDERAL

Antes de adentrar a fundamentação, é importante transcrever os dispositivos da Lei nº 9.715/1998 (doc. 1) que emolduram o ato coator objeto deste mandado de segurança, cuja interpretação vem sendo dada de forma equivocada pela autoridade apontada como coatora:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

[...]

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

[...]

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

[...]

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

² Segundo reportagem publicada no Jornal Valor Econômico, de 21.1.2019, os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Goiás e Mato Grosso do Sul iniciaram 2019 com um rombo conjunto de R\$ 74,1 bilhões e estavam à beira do colapso. Cf. <https://www.valor.com.br/brasil/6072505/seis-estados-beira-do-colapso-somam-rombo-superior-r-74-bi>





Como dito acima, tais preceitos, na forma como atualmente aplicados pela Secretaria da Receita Federal, ferem direito líquido e certo do Distrito Federal e do IPREV/DF, e a sua aplicação em concreto apenas pode ser admitida caso se excluam do seu campo de incidência, ou seja, do **campo de incidência do PASEP**:

- (a) **as receitas arrecadadas pelo IPREV/DF a título de contribuição previdenciária de servidores, aposentados e pensionistas, bem como a título de contribuição previdenciária patronal;**
- (b) **as transferências correntes e de capital efetuadas pelo DF ao IPREV/DF, as quais são destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários; e**
- (c) **as receitas de investimentos e compensação financeiras; e**
- (d) **a receita retida, a título de taxa de administração, para custeio da unidade gestora.**

Além de cobrar indevidamente PASEP do IPREV/DF, sob o fundamento de que “(i) *as receitas provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores e órgãos patronais constituem receitas correntes; (ii) as receitas direcionadas ao custeio e manutenção do RPPS constituem transferências correntes; e (iii) os rendimentos das aplicações financeiras constituem outras receitas*”³, **a Secretaria da Receita Federal ainda distorce o artigo 7º, que permite deduções da base de cálculo do PASEP pago diretamente pelo DF.**

Para o ente arrecadador central, “*tanto a cota patronal quanto a contribuição retida do servidor municipal, estadual ou distrital, não podem ser deduzidas da base de cálculo da contribuição para o PASEP por ausência de suporte legal*”⁴. É certo, porém, que tais contribuições são transferidas para o IPREV e o dispositivo legal expressamente prevê que podem ser “deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas” (art. 7º da Lei nº 9.715/98).

³ Idem. Parágrafo 23.

⁴ Despacho Decisório nº 1 – SRRF01/Disit, de 12 de janeiro de 2010, Processo 14033.001319/2008-45. Consulta formulada pelo Ministério da Previdência Social à Receita Federal (doc. 2).





Tal entendimento foi reiterado pela Receita Federal na Solução de Consulta nº 278 – COSIT, de 1.6.2017 (doc. 3).

Essa compreensão representa um desestímulo à acumulação de reservas previdenciárias e corresponde a inegável fator de instabilidade financeira no modelo criado para garantir o direito social do servidor público à proteção previdenciária, o qual é baseado em **normas gerais de contabilidade e atuária** (art. 1º da Lei nº 9.717/98), e nos **princípios de segurança, proteção e prudência financeira** (art. 6º, par. Único, I, da Lei nº 9.717/98), tudo de modo a garantir o almejado equilíbrio financeiro e atuarial.

Além disso, por estar fundamentada em interpretação estrita e literal de preceitos legais, a leitura da Secretaria da Receita Federal ignora princípios básicos aplicáveis às contribuições sociais, como o de que essa modalidade de exação fiscal corresponde a um “*tributo vinculado, com destinação constitucional específica*”⁵, **não podendo ter outra destinação, que não a constitucionalmente delimitada.**

Aliás, como se demonstrará, a única receita não destinada ao pagamento de proventos e pensões é o percentual de até 2% (dois por cento) direcionado à cobertura das despesas administrativas com a operação e manutenção do RPPS.

Contudo, mesmo essa despesa, por força de previsão constante em atos normativos da União, “*será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio*”. Ou seja, também cuida-se de recurso “carimbado”, com afetação específica, não podendo ser usado para outra finalidade que não a previdenciária.

E mais, a leitura da Secretaria da Receita Federal sobre o conceito de “receita”, que é base de cálculo do PASEP, passa ao largo do entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no precedente relativo a aproveitamento de crédito do ICMS, de que receita pode ser definida “*como ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”⁶.

⁵ STF, RE nº 148.331-8, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 13.10.1992.

⁶ STF – RE-606107. Plenário. Relatora ministra Rosa Weber.





(III)

DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO
A OFENSA À LEALDADE FEDERATIVA

É notório que as regras de fixação de competência para a instituição de contribuições constam de diploma federal, qual seja, a Constituição da República e que, à exceção das contribuições do art. 149, § 1º, e 149-A da CF/88, aos estados, ao DF e aos municípios, não foi atribuída a competência para a instituição de contribuições sociais, seja qual for a sua finalidade.

Como são os diplomas federais, entre eles a Constituição Federal, que definem as hipóteses de instituição e os contornos das contribuições sociais, não há dúvida de que, na disciplina dos aspectos jurídicos de incidência desses tributos, **a União e a sua Secretaria da Receita Federal têm o dever de observar uma conduta de lealdade federal (verfassungstreue).**

O denominado princípio da lealdade federativa – que é norma implícita extraível do art. 1º e do art. 18 da Constituição da República e também dos dispositivos que estruturam a divisão de competências tributárias – reclama, como autêntica cláusula geral de interpretação do princípio federativo, que **a União, nas suas relações com os estados, DF e municípios, adote condutas de fidelidade, voltadas a preservar o pacto federativo. Esse mesmo dever se espria aos estados em relação aos municípios.**

É isso que ocorre em qualquer estado federativo minimamente civilizado, em que se preze a isonomia e o dever de colaboração entre os ordenamentos jurídicos parciais e o ordenamento jurídico central para o cumprimento da Constituição. Confira-se trecho de julgado do Tribunal Constitucional Alemão:

“No Estado federal alemão, todas as relações constitucionais entre o Estado global e seus membros, assim como destes entre si, estão regidas, em seu conjunto, pelo princípio constitucional não escrito que estabelece o dever recíproco da União e dos Estados-membros de observar uma conduta de lealdade federal (BVerGE 12, 205).”⁷

⁷ Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão, Organização e introdução Leonardo





Como observa Leo Ferreira Leony, são implicações do reconhecimento do princípio da lealdade federativa:

(a) “*obrigações concretas dos Estados em relação à União e desta em relação aos Estados que ultrapassam aquelas expressamente estabelecidas na Constituição Federal*”; e

(b) “*limitações concretas ao exercício das competências que a Lei Fundamental confere aos entes federativos, que, no exercício daquelas, devem agir com a devida lealdade em relação ao interesse geral do Estado Federal e no tocante aos interesses concretos dos estados-membros*”⁸.

Nesse sentido, não pode a União, na relação com os demais entes federativos, parafraseando o ministro Marco Aurélio Mello, “*dar com uma das mãos e tirar com a outra.*”⁹

Embora o STF ainda não tenha consolidado o uso da expressão “lealdade federativa”, bem se vê que a ideia-matriz que norteia o princípio – que impõe um dever de cooperação para promover o pacto federativo e um dever de abstenção consistente em não o agredir mediante práticas institucionais – já foi citada como razão de decidir em diversas situações que cuidavam de relação entre Estados e Municípios.

É o que se extrai, por exemplo, do RE 572.762/SC, no qual a Suprema Corte considerou desleal a prática do Estado-Membro de retardar o repasse de recursos devidos aos Municípios. Confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ICMS. REPARTIÇÃO DE RENDAS TRIBUTÁRIAS. PRODEC. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE SANTA CATARINA. RETENÇÃO, PELO ESTADO, DE PARTE DA PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RE DESPROVIDO.

I - A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna pertence de pleno direito aos Municípios.

Martins, Tradução Hennig, Martins, Carvalho, Castro, Ferreira, Montevideo: Fundação Konrad- Adenauer, 2005, p. 1821.

⁸ https://www.conjur.com.br/2014-nov-15/observatorio-constitucional-supremo-devera-considerar-lealdade-federativa-apreciar-rdc?pagina=2#_ftn6. Acessado em 19.7.2019.

⁹ STF, ADI 1.922 MC, Plenário, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ 24.11.2000.





II - O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual.

III - Limitação que configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias.

IV - Recurso extraordinário desprovido.

(RE 572762, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 04-09-2008 PUBLIC 05-09-2008 EMENT VOL-02331-04 PP-00737)

No voto do ministro Ricardo Lewandowski, ficou consignado que:

“Destarte, para que a autonomia política concedida pelo constituinte aos entes federados seja real, efetiva, e não apenas virtual, cumpre que se preserve com rigor a sua autonomia financeira, não se permitindo no tocante à repartição de receitas tributárias, qualquer condicionamento arbitrário por parte do ente responsável pelos repasses a que eles fazem jus.”

Ora, como se nota com facilidade, o rol de condutas constitucionalmente desleais é variado, de modo que tal ilícito constitucional pode se materializar em algumas patologias já detectadas pela jurisprudência constitucional do Supremo, como: (a) pela imposição de condição ilegítima para efetuar repasse de recursos; (b) pela interpretação, desleal com a Constituição, de texto de lei, a fim de desagregar os vínculos federativos; (c) pela instituição de benefícios fiscais que gerem estímulos econômicos assimétricos na federação (fenômeno da Guerra Fiscal); e d) pela ausência de compensação adequada aos Estados das desonerações da Lei Kandir.

Além dessas condutas desleais, impende destacar: a) as inscrições constantes e indiscriminadas dos Estados no CAUC/SIAF, sem que a União observe a garantia da ampla defesa, a despeito do entendimento pacífico dessa e. Corte; b) a falta de transparência na classificação de receitas que compõem o Fundo de Participação dos Estados - FPE, o que levou os Estados a ajuizarem duas ações: uma para obter acesso ao sistema de dados e outra de prestação de contas (ACO 3150 e 3151); c) a recalitrância da União em ressarcir os Estados condenados ao pagamento de medicamentos de alto custo, que são de responsabilidade dela (Tema 793-RG); d) a dificuldade enfrentada pelos Estados para que órgãos administrativos federais cumpram decisões judiciais dessa e. Corte (ex. ACO 3209); e) a prática do ente central de criar e majorar contribuições e de desvinculá-las (as chamadas DRU), em ordem a evitar o rateio com os Estados próprio





dos impostos, o que é tema da ADPF 153; e f) a ausência da criação de linha de crédito para pagamento de precatórios, referida no artigo 101, §4º, do ADCT, embora já expirado o prazo constitucionalmente fixado (MS 36375, MS 36024 e outros).

O caso em apreço revela mais uma conduta desleal praticada pela União, representada pela Secretaria da Receita Federal, que ajuda a compreender o rombo das previdências estaduais.

Ora, em razão do princípio da lealdade federativa, **não pode a União, no exercício de sua competência legislativa, ao fixar as regras dos RPPSs que deverão ser observadas por estados, municípios e DF,**

- (a) **exigir o cumprimento de normas gerais de contabilidade e atuária, de maneira a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como de princípios da segurança, proteção e prudência financeira, prevendo, inclusive, que os recursos somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários;**
- (b) **e, ao mesmo tempo, exigir, a título de PASEP, parte dos recursos ali arrecadados, dando-lhe outra destinação que não a previdenciária, tudo de maneira a ser a única beneficiada.**

A contradição lógica é evidente: não pode a União editar lei incentivando a criação de órgão gestor, estipulando regras estritas de utilização de recursos previdenciários, como a constituição de fundos específicos, com o propósito de preservar o equilíbrio de contas, vedando qualquer aplicação dos recursos que não na sua finalidade previdenciária – vale ler o art. 6º, I a IX, da Lei nº 9.717/98 –, e, ao mesmo tempo, adotar interpretação dos preceitos legais que culmine no pagamento de vultosa quantia para si, a título de tributo federal, cuja base de cálculo são recursos “carimbados” pela própria legislação federal para o pagamento de benefícios previdenciários. Pagamento que, cumpre enfatizar, não ocorreria caso o ente federado gerisse, em nome próprio, os benefícios previdenciários.





Em última análise, o que está a ocorrer é que a União, no suposto exercício do seu poder legislativo, exige que o DF lhe entregue, a título gratuito, parte significativa dos recursos arrecadados para pagar a aposentadoria dos seus servidores aposentados e pensionistas.

E ainda há mais a robustecer o carácter desleal com a federação da postura adotada pelo ente central. Ao estipular regras desoneradoras, a União apenas o faz para si mesma, excluindo da incidência dessas normas desoneradoras os demais entes federativos, em clara violação à isonomia federativa.

Basta ler o § 3º do art. 2º da Lei nº 9.715/98, o qual estabelece que “*para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.*”

Vale conferir o que a Secretaria da Receita Federal, ao responder à pergunta formulada por ente municipal, consignou na Solução de Consulta nº 278 – COSIT, de 1.6.2017:

- Indagação (fl. 4 – doc. 3):

f. Considerando municípios que tenham criado Autarquias e Fundações Públicas, e mantenham repasses financeiros concedidos para custeio dessas entidades, e essas entidades da Administração Indireta possuam receitas próprias além dos repasses financeiros recebidos da Prefeitura, como o Pis/Pasep deve ser recolhido? Não deve incidir Pis/Pasep sobre o valor recebido a título de transferências financeiras, mas essas deverão recolher sobre as demais receitas próprias?

- Resposta (fl. 27 – doc. 3):





Quanto ao item "f" (em relação às autarquias)

26.4. A indagação se refere a como se dará a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais em relação aos repasses dos municípios às suas autarquias e em relação às receitas próprias dessas entidades autárquicas.

26.5. Tendo em vista a exposição da interpretação do § 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, bem como o exposto sobre transferências intragovernamentais e operações intraorçamentárias e a base de cálculo da exação, conclui-se que se o município repassar um recurso classificado como receita do Tesouro Nacional às suas autarquias, estas poderão excluir de sua base de cálculo tais valores repassados. Porém, caso os municípios estejam transferindo recursos do tesouro estadual ou do tesouro municipal, os valores deverão ser inseridos na base de cálculo da autarquia beneficiada.

A resposta dada merece destaque: **sobre os recursos transferidos pela União, não há incidência da contribuição social do PASEP, mas, se houver transferência de recursos financeiros do tesouro municipal ou estadual para os fundos previdenciários dos RPPS dos estados, DF e municípios, há incidência da contribuição.**

Quando se tem em mente que, em razão das regras de competência tributária, a União leva para si em torno de 58% da receita arrecadada no país, enquanto estados e municípios ficam com cerca de 24% e 18%¹⁰, respectivamente, tem-se ideia da disfunção que a interpretação da União aos preceitos impugnados representa.

Evidencia-se, pois, a **deslealdade federativa**, além da **violação à isonomia de tratamento** entre os entes da federação (arts. 1º, 5º e 18 da CF).

¹⁰ <https://studiofiscal.jusbrasil.com.br/artigos/158223841/a-distribuicao-dos-impostos-frente-ao-pacto-federativo-no-brasil>. Acessado em 20.7.2019. Cf. Ainda https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca_antiga/ET%20Vol%201%20-%202008.%20Estudos%20Fiscais%20-%20Estimativas%20da%20participação%20dos%20entes%20da%20federação%20no%20bolo%20tributário.pdf.





(IV)

**AINDA SOBRE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO:
A VINCULAÇÃO EXCLUSIVA DO PRODUTO DA
ARRECADACÃO AO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS**

Em diversas ocasiões, a e. Suprema Corte teve a oportunidade de afastar interpretações da União que buscavam a incidência de tributos sobre valores com vinculação específica, definida por lei ou pela própria Constituição.

Isso ocorre porque o eg. STF afasta valores com vinculação específica do conceito técnico-tributário de receita, **a qual corresponde apenas ao ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, trazendo alteração patrimonial positiva, o que, por óbvio, não ocorre com os recursos administrados pelo IPREV/DF para pagamento de aposentadorias e pensões** (cf. p. ex. RE 606.107, Rel. Min. Rosa Weber, j. 22.5.2013, DJe 25.11.2013).

Foi assim, por exemplo, com a tentativa da União de excluir as receitas das variações cambiais da regra imunizadora do PIS e da COFINS sobre receitas decorrentes de exportação, tese apreciada no RE nº 627.815/PR, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe 1.10.2013.

Naquele caso, o e. STF considerou que “*o contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira [...] [e] consubstancia etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas.*”

E assentou que “*a intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto.*”





Logo, considerou serem “*receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.*”

A linha de raciocínio do precedente aplica-se ao caso em exame.

A arrecadação das contribuições previdenciárias e as transferências de recursos do Tesouro do DF para cobrir déficit previdenciário do IPREV/DF consubstanciam **etapa inafastável** de processo necessário para a quitação das aposentadorias e pensões devidas em função do regime de previdência dos servidores distritais, previsto no art. 40 da CF/88.

A intenção do legislador constituinte e do ordinário é que (a) as contribuições previdenciárias, (b) as transferências feitas pelo ente federado para os institutos de previdência para cobrir insuficiência financeira (déficit previdenciário), além da (c) receita decorrente de investimentos e compensações previdenciárias, **sejam sempre vinculadas à quitação das obrigações previdenciárias, impedindo a destinação para o custeio de finalidade diversa** do pagamento de benefícios previdenciários.

A razão para tal teleologia é simples: (a) a pessoa jurídica de direito público instituída sob a forma autárquica, unidade gestora do RPPS, tal como o IPREV/DF, é mera administradora dos recursos do servidor para custeio do sistema de previdência. Tais recursos não se incorporam definitivamente ao seu patrimônio; (b) a unidade gestora não é “dona” do dinheiro, não pode dele usufruir, dispor, ceder, **mas é mera intermediária do pagamento ao próprio dono do dinheiro.** Os recursos previdenciários são totalmente repassados aos servidores inativos e aos pensionistas, configurando despesas para essa unidade gestora, já que há permanente compromisso de quitar os benefícios previdenciários.





Não se configura, portanto, o conceito técnico-tributário de receita, dada a ausência de ingresso financeiro apto a somar-se ao patrimônio da autarquia previdenciária, como elemento novo (RE 606.107, Rel. Min. Rosa Weber, j. 22.5.2013, DJe 25.11.2013).

A autarquia previdenciária faz apenas a gestão das receitas previdenciárias, **sem ter disponibilidade alguma sobre tais recursos.**

Nesse sentido, as receitas (a) das contribuições previdenciárias patronal ou dos servidores, aposentados e pensionistas; (b) oriundas de transferência por insuficiência financeira (déficit previdenciário); e (c) de aplicações financeiras e de compensação previdenciária, além de **não** configurarem ingresso definitivo de receita ao patrimônio da autarquia previdenciária, são constitucional e legalmente vinculadas ao pagamento de benefícios previdenciários, portanto a uma despesa permanente.

Toda essa vinculação e afetação está definida em atos normativos federais. Paraphraseando, então, o STF, a partir do que definido no RE 627.815/PR, a intenção do legislador foi a de desonerar por completo os recursos destinados às aposentadorias e pensões, a fim de que os entes federados não sejam compelidos a retirar tanto dinheiro do orçamento geral para custeio de benefícios, prevenindo, também, a ocorrência de déficits e, da mesma forma, reduzindo a possibilidade de faltar dinheiro para os pagamentos.

A autoridade coatora **não pode**, assim, afastando-se da intenção do legislador, atribuir a preceitos tributários sentido que permita **dar** a esses recursos previdenciários **fim diverso do custeio de benefícios previdenciários**.

Nos julgamentos relativos ao FUNDEF¹¹, posteriormente substituído pelo FUNDEB¹², o eg. STF também assentou a plena vinculação das verbas e a impossibilidade de se dar a elas destinação diversa da educação.

¹¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF.

¹² Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB





Vale conferir os seguintes precedentes que revelam o entendimento, há muito pacificado, de que as verbas do FUNDEB destinam-se exclusivamente ao uso em educação pública e a **nenhum outro fim**:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 592).

*2. **As verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais.***

3. Agravo interno a que se dá parcial provimento” (ARE nº 1.066.281-AgR/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 26/11/18).

* * *

*“(…) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores **vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas**” (…)* (ACO nº 648/BA, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/18).

Assim como as verbas do FUNDEF/FUNDEB não comportam uso distinto do investimento em educação, os recursos arrecadados pelas unidades gestoras dos RPPSs dos estados, DF e municípios, sobretudo as contribuições previdenciárias patronais e de servidores e de pensionistas, não podem ter destino diverso do custeio dos benefícios previdenciários.

Há uma regra básica de interpretação de leis de acordo com a qual o sentido de leis *in pari materia*, ou seja, que disponham sobre o mesmo assunto, deve ser construído tendo em vista o sentido das demais normas que tratam do mesmo tema.





Essa regra recebeu atenção do célebre jurista Sir William Blackstone¹³, que viveu no século XVIII e foi responsável por escrever a obra clássica *Comentários das Leis da Inglaterra*¹⁴, que ainda serve de base para a educação jurídica no Reino Unido e nos Estados Unidos¹⁵. Nessa obra, o britânico afirmou ser “*uma consolidada regra de interpretação que leis escritas in pari materia, ou relativas ao mesmo assunto, devem ser construídas em conformidade entre si: isto é, o que é claro em uma lei escrita deve ser chamado para explicar o que é ambíguo e obscuro na outra lei.*”¹⁶

No Brasil, essa ideia é expressa em vários precedentes do e. STF, quando se consigna que “*não se interpreta o direito em tiras; não se interpretam textos normativos isoladamente, mas no seu todo*”¹⁷

Sendo claro e inequívoco, em toda legislação previdenciária, que os recursos administrados pelas unidades gestoras dos RPPSs **somente podem ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários**, não pode a Secretaria da Receita Federal, ao interpretar o preceito relativo à base de cálculo do PASEP, **desconsiderar todos esses atos normativos para excluir esse sentido e afirmar que tais recursos devem ser empregados para a quitação do tributo.**

Frise-se: são diversos dispositivos editados com tal previsão, estando essa regra estampada em lei federal e até mesmo nas portarias do Ministério da Previdência Social:

- Lei nº 9.717/98

Art. 1º ...

*III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, **somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes**, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais.*

¹³ Cf. 1 WILLIAM BLACKSTONE, Commentaries 60 (Cooley ed., 1879).

¹⁴ Título original: Commentaries on the Laws of England.

¹⁵ Cf. <https://www.britannica.com/biography/William-Blackstone>. Acessado em 20.7.2019.

¹⁶ Cf. 1 WILLIAM BLACKSTONE, Commentaries 60 (Cooley ed., 1879). Nota de rodapé 8. Tradução livre. Texto original: “(8) It is na established rule of construction that statutes in pari materia, or upon the same subject matter, must be construed with a reference to each other: that is, that what is clear in one statute, shall be called in to explain what is obscure and ambiguous in another.”

¹⁷ STF, ADPF 101, Plenário, voto vista do Ministro Eros Grau, DJe 1.6.2012.





- Portaria nº 204/2008 (doc. 4)

“Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinarão cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social-RPPS: (...)

*VI - utilização de recursos previdenciários **apenas** para o pagamento de benefícios e para a taxa de administração do RPPS;”*

- Portaria nº 402/2008 (doc. 5)

Art. 13. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do RPPS, cujos critérios encontram-se estabelecidos no art. 15.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º deste artigo, dentre elas consideradas:

I - o pagamento de benefícios que não estejam incluídos, pela legislação do ente federativo, no plano de benefícios sob a responsabilidade do RPPS;

II - o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão em valor superior ao que seria devido de acordo com o previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal ou no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;

*Art. 14. **É vedada a utilização de recursos previdenciários** para custear ações de assistência social, de saúde, de assistência financeira de qualquer espécie e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente em serviço.*

[...]

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

*I - **será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;***

[...]

VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.





Dessa forma, a interpretação conferida pela autoridade coatora aos preceitos instituidores do PASEP, que é impugnada neste mandado de segurança, mostra-se patentemente inconstitucional, também (a) por violar a finalidade constitucional das contribuições previdenciárias, prevista nos arts. 40 e 195 da CF, (b) por ignorar todo o modelo de gestão previdenciária que ela mesmo criou e estimulou mediante a edição de leis e atos normativos aplicáveis a todos os entes da Federação e (c) também por colocar em risco a própria viabilidade econômico-financeira do direito social à previdência social dos servidores públicos (arts. 6º e 40 da CF).

(V)

A INTERPRETAÇÃO LITERAL NÃO PODE CONDUZIR AO ABSURDO

(V.a)

DESINCENTIVO À ADOÇÃO DO MODELO DA LEI Nº 9.717/98

No atual estágio desta inicial do *mandamus*, está clara a estratégia da União, por meio da Secretaria da Receita Federal, para justificar o seu voluptuoso ímpeto arrecadatório. A partir da leitura literal e estrita de preceitos legais, a autoridade coatora busca justificar as seguintes conclusões:

(a) se o art. 2º, III, da Lei 9.715/98 determina que o PASEP deve ser arcado pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas, as contribuições patronais do ente público, transferidas da conta do tesouro, bem como as contribuições descontadas dos segurados ativos, dos aposentados e dos pensionistas representam as receitas correntes arrecadadas pelo IPREV/DF. Logo há incidência do PASEP;

(b) da mesma forma, se o art. 2º, III, da Lei 9.715/98 dispõe que o PASEP deve ser arcado pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das transferências correntes e de capital recebidas, as transferências de valores do DF para o IPREV/DF das dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de





benefícios previdenciários, para cobrir déficit, também constituem fato gerador do PASEP para a autarquia, pois se tornam receita dela.

(c) ademais, não pode o DF deduzir do montante pago a título de PASEP os valores repassados à autarquia previdenciária a título da contribuição patronal, mesmo tendo esse valor inequívoca destinação previdenciária, pois isso equivaleria a uma despesa.

A intenção deste capítulo é demonstrar como tais interpretações levam a consequências absurdas. Antes, porém, cabe tecer algumas considerações sobre as limitações do método de interpretação literal ou estrita na hermenêutica jurídica.

Com efeito, há tempos a doutrina e a jurisprudência apontam as limitações do brocardo jurídico *in claris cessat interpretatio* e, portanto, da própria interpretação literal de textos jurídicos.

Consoante já destacou essa e. Corte, “o direito, tal qual ensinou CARLOS MAXIMILIANO, deve ser interpretado ‘inteligentemente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis’”¹⁸.

As limitações da interpretação literal são também apontadas nos países da *common law*. Nesses países, a regra literal (a *plain meaning rule*) é afastada quando o sentido literal conduz ao absurdo. Ainda no século XVIII, o jurista britânico William Blackstone apontava:

“Em relação aos efeitos e consequências, a regra é que se as palavras não contiverem sentido algum ou uma significação muito absurda, se entendidas literalmente, nós devemos nos desviar desse sentido recebido”¹⁹

¹⁸ STF, RE 543974, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 28.5.2009.

¹⁹ 1 WILLIAM BLACKSTONE, Commentaries on the Laws of England 60 (Cooley ed., 1879). Disponível em <http://www.llmc.com.flis.idm.oclc.org/docDisplay5.aspx?set=74088&volume=0001&part=001>. Acessado em 20.7.2019. Tradução livre. Texto original: “As to the effects and consequences, the rule is, that where words bear either none, or a very absurd signification, if literally understood, we must a little deviate from the received sense of them.”





A Suprema Corte dos EUA, no decorrer de sua história, em diversos precedentes, assentou a plena aplicabilidade da *absurdity doctrine* quando analisava as consequências da aplicação literal de leis escritas.

Em *Mendenhall v. Carter*²⁰, de 1872, o Tribunal destacou que “a regra primária (muitas vezes chamada de regra de ouro) na construção de leis escritas é atribuir a todas palavras claras e não ambíguas o seu sentido literal e ordinário, salvo se um absurdo manifesto ou injustiça for causado ao se assim proceder.”

Em *Caminetti v. United States*²¹, decidido em 1917, a Corte afirmou que “a linguagem, sendo clara e não conduzindo ao absurdo ou a consequências totalmente impraticáveis, é a única evidência da derradeira intenção legislativa.”

E por qual razão é absurda a interpretação da autoridade coatora, que considera, como base de cálculo do PASEP, as verbas destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários? A resposta é de simples compreensão.

Baseada na literalidade do art. 2º, III, da Lei nº 9.715/98, para fazer incidir o PASEP em uma das hipóteses ali supostamente previstas, a Secretaria da Receita Federal necessita que estados, o DF e os municípios transfiram valores da conta única do seu Tesouro para a autarquia gestora dos fundos previdenciários, no caso do DF, o IPREV-DF.

Para a autoridade coatora, quando os estados, DF e municípios transferem recursos do respectivo tesouro para as autarquias previdenciárias, a título de contribuição patronal, os valores entram como *receita* na base de cálculo da autarquia supostamente beneficiada.

²⁰ 17 F. Cas. 12, 12 (W.D.N.C. 1872) (No. 9426). Tradução livre. Texto original: “The primary rule (sometimes called the golden rule) in the construction of statutes, is to give to all the plain and unambiguous words of a statute their literal and ordinary meaning, unless manifest absurdity or injustice would be caused by so doing.”

²¹ 242 U.S. 470, 490 (1917). Tradução livre. Texto original: “[T]he language being plain, and not leading to absurd or wholly impracticable consequences, it is the sole evidence of the ultimate legislative intent.”





Além de tributar a autarquia por receber o montante a título de “receita”, a Secretaria da Receita Federal não permite que o ente federado deduza o valor repassado da base de cálculo do PASEP que ele próprio, ente federado, desembolsará.

Ou seja, esse valor da contribuição patronal, que é repassado, integra (a) a base de cálculo do PASEP devido pela autarquia previdenciária e também (b) a base de cálculo do PASEP devido pelo ente federado, a despeito do art. 7º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2o, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.”

Essa bitributação, incidente sobre o mesmo recurso, somente ocorre nos entes que optaram por criar um ente com personalidade jurídica distinta para gerir obrigações previdenciárias do RPPS, tal qual o DF, que criou o IPREV/DF.

Se o DF não tivesse criado uma autarquia (o IPREV-DF), a autoridade coatora consideraria essa uma transferência intragovernamental entre órgãos ou fundos e em personalidade jurídica, não havendo nova incidência do PASEP. Confira-se os seguintes trechos da Solução de Consulta nº 278 (doc. 3):

23.4.1. Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, o que atualmente ocorre através da descentralização da execução orçamentária e financeira, não haverá impacto para a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, dado que o contribuinte é a pessoa jurídica (inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998), **sendo suas movimentações internas de recursos anuláveis quando da apuração da base de cálculo da exação.** Assim, deve-se considerar as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas da pessoa jurídica e não de seus órgãos ou fundos para fins de apuração do tributo em voga.

[...]





23.5.2. Destarte, as operações intraorçamentárias correntes não devem ser encaradas como transferências para fins da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, não podendo o ente transferidor dos recursos abater de sua base de cálculo os valores transferidos a outras entidades públicas, não estando sujeitas, portanto, à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998.

23.5.3. Dessa forma, caso a operação intraorçamentária ocorra entre entes com personalidade jurídica de direito público apesar de os valores já terem sofrido tributação em um momento anterior o ente receptor dos recursos deve tratá-las como receitas correntes (que não a espécie transferências) e inseri-las na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida por ele. Já o ente transferidor não pode deduzir tais valores de sua base de cálculo dessa contribuição, haja vista que não se trata de transferências correntes e de capital.

A questão é que a criação do fundo previdenciário e da autarquia específica é incentivada pela própria União, por meio da Lei nº 9.717/98, porquanto os fundos previdenciários, por terem que respeitar **princípios de segurança, proteção e prudência financeira** (art. 6º, par. único, I, da Lei nº 9.717/98), além de serem geridos por dirigentes com experiência comprovada nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria (art. 8-B, I a IV, da Lei nº 9.717/98), têm maior propensão a manter seu equilíbrio financeiro e atuarial, o que reduz o risco de inadimplemento dos benefícios.

É indubitável que a interpretação conferida pela autoridade coatora é um forte estímulo para que estados, DF e municípios **descartem** o modelo da Lei nº 9.717/98 e deixem de optar pela criação de entidade autárquica gestora e pela constituição de fundos com finalidade previdenciária para administrar os recursos do RPPS. Se o fizerem, **escaparão da incidência do PASEP.**

É certo, porém, que esse resultado caminha justamente na contramão do que almejou o legislador ordinário ao editar a Medida Provisória nº 1.723/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.717/98. Na Mensagem nº 754, de 1998, subscrita pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso²², consignou-se expressamente que a criação de condições para a instituição dos fundos financeiros estava entre os pontos mais relevantes do ato, pois tinha por objetivo “*garantir recursos para o pagamento de aposentadorias e pensões para os servidores das três esferas de governo*”.

²² Mensagem publicada no Diário do Congresso Nacional em 11.11.1998 (fls. 12747-12750).





Constou, ainda, que a instituição de um fundo com finalidade previdenciária garante “*independência administrativa e financeira em relação ao ente instituidor, visando reduzir ingerências impostas pelos ciclos políticos na gestão do patrimônio dos fundos e impedir que a inadimplência do ente público instituidor provoque a insolvência do fundo.*” Confira-se o que mencionado na mensagem quanto a esse ponto específico (doc. 6):

14 Além dos aspectos mencionados, Senhor Presidente, inclui-se entre os pontos mais relevantes o estabelecimento de critérios para a instituição de fundos financeiros que tenham por objetivo garantir recursos para o pagamento de aposentadorias e pensões aos servidores públicos das três esferas de governo, entre os quais podem ser assinalados os seguintes:

- a) Critérios para avaliação dos ativos a serem incorporados, conforme dispositivos previstos na Lei 4.320/64 e alterações subsequentes, impedindo a arbitrariedade no processo de precificação de ativos patrimoniais. Com isso, os ativos transferidos pelo estado para capitalizar os fundos financeiros devem ser avaliados por entidade independente, de modo que seus preços sejam compatíveis com os de mercado.
- b) Aplicação de reservas, conforme diretrizes do Conselho Monetário Nacional –CMN, estabelecendo critérios semelhantes aos utilizados pelas Entidades Fechadas de Previdência Privada, de modo a garantir a otimização da combinação entre risco, rentabilidade e liquidez para a aplicação dos recursos, e a inserir estes fundos previdenciários no contexto mais amplo da política financeira nacional.
- c) Independência administrativa e financeira em relação ao ente estatal instituidor, visando reduzir ingerências impostas pelos ciclos políticos na gestão do patrimônio dos fundos e impedir que a inadimplência do ente público instituidor provoque a insolvência do fundo.
- d) Forma de constituição e extinção do fundo, objetivando criar mecanismos que impeçam que um fundo saudável seja extinto e seu patrimônio utilizado para fins não previdenciários.
- e) Critérios para quantificação do aporte inicial por parte da unidade federativa suficiente para fazer frente a situações de risco e para assegurar a manutenção do pagamento dos benefícios.
- f) Instâncias de controle, fiscalização e supervisão, dotadas de mecanismos e instrumentos que permitam a eliminação de distorções e abusos e a aplicação de punições em caso de

infração das normas legais e, finalmente, para evitar que os recursos dos fundos financeiros sejam utilizados para financiar despesas estranhas a sua finalidade.

- g) Proibição de empréstimos com recursos do fundo ao ente público instituidor, a seus órgãos e entidades, bem como aos segurados do fundo, e a compra de títulos públicos, com exceção dos federais.

Vale ressaltar, portanto, o **absurdo** causado pela interpretação literal acerca das regras de incidência do PASEP.

Ao mesmo tempo em que institui um modelo que oferece melhores condições e critérios para assegurar a estabilidade e independência financeira dos RPPSs, de maneira a proteger os recursos previdenciários da ingerência de ciclos políticos, a Secretaria da Receita Federal **onera mais os entes federados que optam por esse regime**, ao demandar deles o pagamento de PASEP.





Já os entes que optam por permanecer no modelo anterior, sujeito a ingerências políticas e sem estabilidade financeira, ficam eximidos do PASEP, na medida em que os recursos previdenciários se misturam com os do Tesouro.

Evidente que se trata de interpretação **arbitrária, injustificada e absurda**, que não se sustenta e ofende a Constituição Federal, a qual assegura o direito social à previdência social (art. 6º da CF) e requer que o regime seja organizado com critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (arts. 40 e 201 da CF).

Cabe, mais uma vez, parafrasear o ministro Marco Aurélio Mello e lembrar que não pode a União, tendo em conta a sua posição de *Estado global*, seja na relação com cidadãos ou com os demais entes federados, “*dar com uma das mãos e tirar com a outra.*”²³

(V.b)

TRIBUTAÇÃO DE 50% DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DAS AUTARQUIAS GESTORAS
CONEISCO

A expressão financeira do PASEP recolhido pelas autarquias previdenciárias evidencia quão absurda é a interpretação dada pela autoridade coatora. O valor equivale a 50% dos recursos de que dispõem para a própria administração.

De acordo com o inciso III do art. 8º da Lei nº 9.715/98, a contribuição será calculada mediante a aplicação de alíquota de “*um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.*”

Por outro lado, a taxa de administração cobrada pela autarquia previdenciária, para custear todas as despesas correntes e de capital necessárias à sua organização e ao funcionamento, pode ser de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados aos RPPSs, relativo ao exercício financeiro anterior, conforme dispõe o artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008.

²³ STF - ADI 1.922 MC – Plenário – Rel. Ministro Moreira Alves – DJ 24.11.2000.





Tendo presentes as duas alíquotas, é fácil constatar o impacto do PASEP na receita da unidade gestora do RPPS: **é confiscatório, vez que corresponde a 50% do total de recursos que ela tem para gerir o sistema.**

A incidência do tributo, com inegável efeito confiscatório, a despeito da vedação do artigo 150, IV, da CF/88, impacta de forma significativa os serviços prestados pela autarquia. Isso porque subtrai recursos que seriam utilizados para o aprimoramento da gestão dos fundos previdenciários, seja mediante a contratação de servidores mais qualificados, seja mediante melhoria da remuneração dos gestores, o que contribuiria para o melhor gerenciamento dos recursos e garantiria maior segurança à confiabilidade do pagamento dos benefícios.

Frise-se: 2% é o percentual equivalente à taxa de administração de qualquer fundo de investimento administrado por bancos privados, **o que representa mais uma evidência que onerar 50% desse valor com o pagamento de um tributo é uma excrecência jurídica.**

(V.c)

TRATAMENTO DÍSPAR COM ENTIDADES PRIVADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

A interpretação dada pela autoridade coatora ainda produz o absurdo de tributar os RPPSs, mas manter isentas de qualquer tributação as entidades de previdência privada complementar.

Veja-se que, por força do § 1º do art. 69 da Lei Complementar nº 109/2001, as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar são isentas de qualquer tributação:

“Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.”





No mesmo sentido é a previsão dos seguintes diplomas legais:

- Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

[...]

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

- Lei nº 9.718/98, de 27 de novembro de 1998

Art. 3º

[...]

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

*§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das **exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:***

[...]

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

§ 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.

Qual seria a razão de o legislador isentar as contribuições das previdências privadas e onerar os RPPSs dos servidores públicos?

Por óbvio, não existe razão alguma, até porque o legislador assim não procedeu. O que existe é uma desproporcional avidez da Receita Federal para abocanhar recursos, que conduziu à inconstitucional interpretação da legislação impugnada neste mandado de segurança, não almejada pelo legislador constituinte ou ordinário, que não resiste a uma mínima análise crítica.





VI.
MEDIDA LIMINAR NECESSÁRIA

Demonstrou-se que, para manter a sua descontrolada ambição arrecadatória, a Secretaria da Receita Federal se vale de interpretação inconstitucional, que gera efeitos absurdos, do texto do art. 2º, III, da Lei nº 9.715/98, de modo a permitir a cobrança do PASEP sobre os recursos que ingressam no IPREV/DF, os quais são “**carimbados**” para o pagamento de benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas do DF.

Como dito acima, a indigitada interpretação causa prejuízo econômico significativo a todos os entes federados. Somente do DF, o ente federal demanda do IPREV/DF o pagamento anual de cerca de **R\$ 51 milhões a título de PASEP**. Nos últimos cinco anos, foram repassados mais de **R\$ 257 milhões (doc. 7)**:

EXERCÍCIO	VALOR (R\$)
2014	25.342.688,74
2015	59.987.847,23
2016	61.263.713,78
2017	44.103.061,32
2018	45.963.103,86
Total	<u>236.660.414,93</u>

Além disso, por não autorizar a dedução do montante repassado ao IPREV/DF a título da contribuição patronal, **o tesouro do DF sofreu autuação equivalente a R\$ 6.249.106,30, somente em relação ao ano de 2014. Para os anos de 2015 e 2016, a análise dos dados pela RFB 2016 está em curso no referido processo de auditoria e há perspectivas de abertura de novo para os anos 2017 e 2018. Os valores deverão ser similares, dado que os montantes transferidos se assemelham (doc. 8)**:





Repasses do Tesouro do DF para o IPREV			
Ano	Contribuição Patronal	Aportes do Tesouro DF	Total
2014	417.311.077,11	227.551.768,54	644.862.845,65
2015	1.808.354.421,77	1.929.836.977,85	3.738.191.399,62
2016	1.699.109.160,86	2.241.137.276,80	3.940.246.437,66
2017	1.644.988.431,04	810.859.761,17	2.455.848.192,21
2018	1.903.697.396,17	415.980.052,13	2.319.677.448,30
2019*	906.286.636,26	38.744.536,32	945.031.172,58

Fonte: Relatórios resumidos de execução orçamentária - 6º Bimestre. * até 06/2019.

É desnecessário dizer que esse montante deveria ser utilizado para quitar as aposentadorias e pensões dos servidores do DF, ente que se vê compelido a arcar indevidamente com valores adicionais, provenientes de seu orçamento geral, para custear os benefícios previdenciários.

No quadro atual, em que vários estados e municípios estão à beira do colapso fiscal, alguns já tendo inclusive decretado calamidade financeira, é inconteste a importância desta demanda.²⁴

Não há dúvida, então, que o afastamento cautelar e imediato dessa interpretação é **medida imprescindível**, que se impõe de **maneira urgente**, configurando o *periculum in mora* necessário para a medida. **Máxime se for considerado que o ato coator se repete mensalmente e está em vias de ser novamente praticado, sobretudo considerada a iminência de conclusão de auditorias para os anos de 2015 e 2016, em relação aos valores que foram deduzidos pelo Tesouro do DF, a título de contribuição patronal.**

O *fumus boni iuris* também é incontestável. Foi suficientemente demonstrada a deslealdade federativa, a falta de isonomia (arts. 1º, 5º e 18 da CF) e, sobretudo, a ofensa à jurisprudência do eg. STF, a qual assenta que, quando a Constituição Federal impõe uma destinação constitucional a determinados recursos, como ocorre com as contribuições previdenciárias dos servidores (arts. 40, 194, 195, *caput*, § 1º, e 239, da

²⁴ Segundo reportagem publicada no Jornal Valor Econômico, de 21.1.2019, os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Goiás e Mato Grosso do Sul iniciaram 2019 com um rombo conjunto de R\$ 74,1 bilhões e estavam à beira do colapso. Cf. <https://www.valor.com.br/brasil/6072505/seis-estados-beira-do-colapso-somam-rombo-superior-r-74-bi>





CF), a única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas é empregá-la no fim constitucionalmente previsto. Assim não pode a autoridade coatora tributar o recurso, em ordem a alterar essa destinação.

Diante de tudo quanto exposto, é inequívoca a presença tanto do *fumus boni juris* como do *periculum in mora*, ensejadores da medida liminar ora pleiteada.

VII. **PEDIDOS**

Em face dos argumentos acima apresentados, os impetrantes requerem:

- a) a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para o fim de suspender, até final julgamento deste *mandamus*, a interpretação atualmente conferida pela autoridade coatora ao art. 2º, III e § 7º, e ao art. 7º, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, de maneira a, suspendendo a exigibilidade do tributo, impedir que autue os impetrantes por deixarem de recolher o PASEP sobre receitas advindas de contribuições previdenciárias, sejam patronais ou de servidores, aposentados e pensionistas, bem como pela dedução de transferências e repasses efetuados pelo DF para o IPREV, ou quaisquer outras verbas destinadas ao custeio do RPPS do ente federado;
- b) a cientificação da autoridade coatora, com urgência, do deferimento do pedido anterior, bem como a notificação, no endereço indicado no preâmbulo, para prestar informações no prazo legal;
- c) a intimação do Ministério Público Federal para ofertar parecer;
- d) a intimação da Advocacia-Geral da União para, querendo, ingressar no feito, na qualidade de representante da União; e
- e) ao final, após regular processamento do feito, seja a segurança concedida, com a consolidação da liminar, para o fim de se afastar a interpretação atualmente conferida pela autoridade coatora ao art. 2º, III





e § 7º, e ao art. 7º, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, **reconhecendo que a Constituição Federal exige os impetrantes da obrigação atualmente imposta de forma inconstitucional de recolherem a contribuição instituída pelos referidos preceitos legais sobre receitas advindas de contribuições previdenciárias, sejam patronais, sejam de servidores ativos, aposentados ou pensionistas, eximindo-os ainda de pagar a contribuição sobre quaisquer recursos arrecadados a qualquer título, os quais sejam destinados à quitação de benefícios previdenciários, autorizando-se, inclusive, a devidas deduções de valores transferidos para auxiliar na quitação desses benefícios.**

Dão à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

N. Termos,
P. E. Deferimento
Brasília, 16 de setembro de 2019.

Flávio Jaime de Moraes Jardim

Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Distrital

OAB/DF nº 17.199

Luiz Felipe Bulus Alves Ferreira

Procurador do Distrito Federal

OAB/DF nº 15.229

Marcos Gustavo de Sá e Drumond

Diretor Jurídico do IPREV/DF

OAB/DF nº 36.869





ROL DE DOCUMENTOS

Doc. 1 - Lei nº 9.715/1998

Doc. 2 - Despacho Decisório nº 1 – SRRF01/Disit, de 12 de janeiro de 2010, Processo 14033.001319/2008-45.

Doc. 3 - Solução de Consulta nº 278 – COSIT, de 1.6.2017.

Doc. 4 - Portaria nº 204/2008, do Ministério da Previdência Social

Doc. 5 - Portaria nº 402/2008, do Ministério da Previdência Social

Doc. 6 - Mensagem nº 754, de 1998, do Exmo. Presidente da República Fernando Henrique Cardoso

Doc. 7 – Comprovante de creditamento de PASEP pelo IPREV/DF

Doc. 8 – Comprovante de creditamento de PASEP pelo DF



Petição anexa.





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Autos nº **1027217-54.2019.4.01.3400**

O DISTRITO FEDERAL e o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL – IPREV/DF**, já devidamente qualificados nos autos do mandado de segurança em epígrafe, em que figuram como impetrantes, sendo impetrado o **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

Os impetrantes apontaram o Secretário da Receita Federal como autoridade coatora deste *writ*.

Essa circunstância se deveu ao fato de que, sobre o tema debatido nos autos, há solução de consulta (doc. 3 e doc. anexo), a qual tem sido aplicada em âmbito nacional.

Contudo, é certo que a “autoridade coatora”, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. 1. Autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o





dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. [...] (TRF-1, AG 598 MG 0000598-47.2004.401.0000, Segunda Turma, Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, j. 05/07/10, DJF1, p.57, 29/07/10)..

Com efeito, é também incontroverso que em se tratando de de ação mandamental que tem por objeto a declaração de inexistência de tributo administrado pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, tendo em vista que tem competência para sustar a cobrança e para apreciar pedido de restituição ou compensação de tributo. Nesse sentido:

“Compete ao Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal da impetrante desenvolver as atividades de atendimento ao contribuinte, nos limites de sua jurisdição, o que inclui eventual apreciação de pedido de restituição ou compensação, razão pela qual aludida autoridade deve ocupar o polo passivo da presente ação”

(AP 0000641-27.2008.4.01.3400/DF, TRF1, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal convocado Cleberson José Rocha, e-DJF1 03/07/2009).

Ainda que existam precedentes desse e. Tribunal admitindo a teoria da encampação do ato – AMS nº 0016594-89.2012.4.01.3400, Rel. Novély Vilanova, 8ª T., DJ 29.3.2019 – é prudente, para evitar óbices processuais, incluir no polo passivo a autoridade que tem a competência para lançar tributos federais em face dos impetrantes.

Sendo assim, requer-se a **emenda à inicial** para que seja incluído como autoridade coatora o **Delegado da Receita Federal no Distrito Federal**, o qual deverá ser notificado Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco ‘O’, sala 400, Ed. Órgãos Regionais, Brasília, DF, CEP 70079-900.

Da mesma maneira, tendo em vista que o Delegado da Receita Federal no Distrito Federal é vinculado a aplicar o entendimento da Solução de Consulta nº 278, de 1º de junho de 2017, da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), **pede-se a emenda à inicial** para que também figure como autoridade coatora o **Coordenador-Geral de Tributação**, pois ele detém os poderes para efetivamente rever o entendimento de tal consulta (art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16.9.2013), caso se considere que a referida consulta configura a ordem para a prática da tributação impugnada (art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016, de 7.8.2009).

2





Postula-se, assim, que o referido Coordenador seja notificado para prestar informações neste *mandamus* no endereço da unidade central da Secretaria da Receita Federal do Brasil - Ministério da Fazenda, Esplanada dos Ministérios - Bloco P- CEP 70048-900 - Brasília – DF, mesmo endereço que poderá ser encontrado o **Secretário da Receita Federal**.

Aproveita-se essa oportunidade para juntar, também, a íntegra da Solução de Consulta nº 278, de 2017.

N. Termos,
P. E. Deferimento
Brasília, 19 de setembro de 2019.

Flávio Jaime de Moraes Jardim

Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Distrital

OAB/DF nº 17.199





Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 278 - Cosit

Data 1 de junho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ENTES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUINTE. OPERAÇÕES INTRAGOVERNAMENTAIS E INTERGOVERNAMENTAIS. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUTARQUIAS. FUNDAÇÕES PÚBLICAS. CONSÓRCIOS PÚBLICOS.

As transferências intergovernamentais podem se constituir em transferências constitucionais ou legais ou em transferências voluntárias:

- a) As transferências intergovernamentais constitucionais ou legais estão abrangidas pela regra do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor excluir os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição;
- b) As transferências intergovernamentais voluntárias estão abrangidas pelo § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor manter os valores transferidos voluntariamente na base de cálculo de sua Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário deve excluir tais montantes de sua base de cálculo.

A transferência ou repasse de recursos no âmbito do mesmo ente federativo pode se dar por meio de transferências intragovernamentais ou operações intraorçamentárias.

Em relação às transferências intragovernamentais:

- c) Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, os valores não terão impacto na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pela entidade pública que aglomera os órgãos ou fundos envolvidos;
- d) Diferentemente, quando as transferências intragovernamentais envolvem diferentes entidades dotadas de personalidade jurídica de



direito público, o tratamento a ser dispensado dependerá da espécie de transferência que esteja sendo efetivada, se constitucional ou legal ou se voluntária (as regras são idênticas às das transferências intergovernamentais).

Nas operações intraorçamentárias, o ente transferidor não pode excluir de sua base de cálculo os valores transferidos, por não se sujeitarem à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. O ente recebedor dos recursos também não pode excluir as Receitas Intraorçamentárias Correntes de sua base de cálculo, pois os valores recebidos não se enquadram como transferências para fins da Lei nº 4.320, de 1964, e do art. 7º retromencionado.

Os recursos do FUNDEB e do SUS consistem em transferências intergovernamentais constitucionais ou legais operacionalizadas de modo indireto. Em casos específicos, os recursos do SUS podem ser descentralizados via transferências voluntárias.

O § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, ordena que a União retenha, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, os valores a serem transferidos a outros entes, podendo esses valores ser excluídos da contribuição devida desses últimos.

A contribuição dos servidores e a contribuição patronal devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

As receitas do Tesouro Nacional não devem ser incluídas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep das autarquias (§ 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998), devendo tais valores ser tributados no ente transferidor, no caso, na União.

As Fundações Públicas e os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas devem recolher a contribuição para o PIS/Pasep com base no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-13, de 2001.

Os recursos transferidos aos Consórcios Públicos de Direito Público por meio do contrato de rateio estão abrangidos pela regra inserida no § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988; Lei nº 9.715, de 25 de setembro de 1998, art. 2º, III, § 3º, § 6º e § 7º e art. 7º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 67, art. 68, parágrafo único e art. 69; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 11, § 1º e art. 12, § 2º e § 6º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 41; Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1970, art. 2º; Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007; Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 25 e art. 50, IV; Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 13; Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, art. 6º, I e II, § 1º e art. 8º, § 1º.



Relatório

Trata-se de consulta, nos termos da Instrução Normativa nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, formulada pelo Grupo Técnico de Padronização de Relatórios (GTREL), vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a qual traz questionamentos visando à padronização da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, à definição do ente ou entidade que deve pagar o tributo, bem como à determinação da ocorrência do fato gerador da contribuição em alguns casos específicos.

2. Os questionamentos, em sua maioria, giram em torno da Lei nº 9.715, de 25 de setembro de 1998, que é a atual legislação aplicável à Contribuição para o PIS/Pasep dos entes públicos, e do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, que regulamenta o referido tributo.

3. As indagações foram agrupadas em temas, tendo em cada bloco uma breve explanação do caso pela consulente e, por vezes, uma proposição de solução.

4. As Receitas Intraorçamentárias, definidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), são tema do primeiro bloco de questionamentos da consulta. Como afirma a própria consulente, *“as dúvidas a respeito das receitas intraorçamentárias referem-se principalmente à definição sobre a inclusão dessas receitas na base de cálculo do PIS/Pasep”*. As indagações referentes a esse bloco não se limitam às receitas intraorçamentárias, haja vista que a consulente tenta explorar aspectos referentes aos repasses financeiros entre entidades governamentais do mesmo ente federativo.

5. O segundo grupo de perguntas discorre sobre o fato gerador e a base de cálculo da contribuição em apreço no que diz respeito aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Nesse bloco, a consulta em comento repisa a questão das receitas intraorçamentárias.

6. O terceiro conjunto de dúvidas visa a esclarecer aspectos da Contribuição para o PIS/Pasep que envolvam recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), disciplinado pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

7. O quarto bloco refere-se à identificação do termo convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres com objeto definido, previsto no art. 13 da Lei nº 12.810, de 2013, que incluiu o § 7º ao art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998. As indagações giram em torno do alcance do parágrafo quanto às transferências intergovernamentais, muitas vezes tentando explorar a inserção ou não de recursos atribuíveis a fundos e programas específicos na base de cálculo da exação.

8. Os dois últimos grupos de perguntas estabelecem questionamentos quanto aos consórcios públicos, fundações públicas e conselhos de profissões regulamentadas. Essas



entidades possuem aspectos específicos quanto à sua base de cálculo, como é o caso dos Conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas, em que a Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, prevê em seu art. 13, inciso VII, que essas entidades devem recolher o tributo com base em sua folha de salários, fugindo à regra geral da base de cálculo dos entes públicos prevista no inciso III do art. 2º da Lei n.º 9.715, de 1998.

9. Abaixo estão listados todos os questionamentos da consulente:

Receitas Intraorçamentárias

a. Como tratar as operações intraorçamentárias? Elas compõem duplamente a base de cálculo do Paspem uma vez que compõem a receita da transferidora e também da recebedora (Adm. Direta, Autarquias, Fundações, Fundos). Não há previsão legal para exclusão das receitas de transferências intraorçamentárias da base de cálculo.

b. Considerando o § 3º do art. 2º da Lei n.º 9.715/1998, podemos afirmar que as receitas intraorçamentárias integrarão base de cálculo para quem arrecadar?

c. Considerando o art. 7º da Lei n.º 9.715/1998, para não haver duplicidade de recolhimento poderá ser deduzida da base de cálculo as despesas pagas na modalidade 91 – Aplicação direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social?

d. Caso ocorra transferências a título de receitas intraorçamentárias correntes entre órgãos, os órgãos recebedores devem recolher Pis/Paspem, visto que a contribuição já incidiu sobre a receita “original” no órgão transferidor?

e. O Art. 75 do Decreto 4524/2002 cita que serão efetuados de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica de direito privado a apuração e o pagamento do Pis/Paspem e da Cofins (Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 15, inciso III). Esta regra também é válida para os órgãos públicos em relação aos fundos municipais, visto que estes não têm personalidade jurídica? Ou seja, quando a arrecadação da receita intraorçamentária ocorrer em um Fundo Municipal fica o ente (prefeitura) responsável pelo recolhimento do Pis/Paspem, visto que o fundo não tem personalidade jurídica? Esclarece-se que os fundos públicos possuem CNPJ próprio e não um CNPJ de filial.

f. Considerando municípios que tenham criado Autarquias e Fundações Públicas, e mantenham repasses financeiros concedidos para custeio dessas entidades, e essas entidades da Administração Indireta possuam receitas próprias além dos repasses financeiros recebidos da Prefeitura, como o Pis/Paspem deve ser recolhido? Não deve incidir Pis/Paspem sobre o valor recebido a título de transferências financeiras, mas essas deverão recolher sobre as demais receitas próprias?

g. Poderá ser deduzida da base de cálculo os repasses (cota-concedida) efetuados a Fundações Públicas na mesma esfera de governo, visto que estas recolhem sobre sua folha de pagamento?

h. Poderá ser deduzida da base de cálculo os repasses (cota-concedida) efetuados a Autarquias pertencente a mesma esfera de governo, visto que estas recolhem sobre sua arrecadação?



i. Deve-se fazer a retenção do Pis/Pasep sobre as receitas dos fundos especiais uma vez que esses fundos não têm personalidade jurídica própria, mas possuem CNPJ próprio?

j. Além das questões apresentadas, existe a possibilidade de a Receita Federal acrescentar na base de cálculo do Pis/Pasep as cotas recebidas pelas entidades autárquicas estaduais (transferências intragovernamentais instituídas pela Portaria STN nº 339/2001)? Ou seja, a RFB poderá desconsiderar a ausência de classificação orçamentária (aspecto orçamentário) e considerar o acréscimo patrimonial de recursos destinados ao custeio das despesas da autarquia (aspecto patrimonial), independentemente da classificação contábil que esteja sendo adotada (procedimento atualmente utilizado para o setor privado)? Assim, para resguardar os entes de futuras autuações fiscais, qual a possibilidade de a RFB definir, em ato normativo específico, a composição da base de cálculo do PASEP?

Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS

k. Os RPPS podem ser constituídos como entidade Autárquica ou como os Fundos Municipais. Em qualquer dos casos, o Pis/Pasep incide sobre a receita do Município e do Fundo Municipal? São excluídas as operações intraorçamentárias?

l. O Pis/Pasep incide sobre quais receitas do RPPS? A maior dúvida é sobre as receitas de Contribuição Patronal, visto que quando as receitas ingressaram nos órgãos do município, já sofreram a retenção, Assim, quando a contribuição patronal é recolhida, o mesmo dinheiro é utilizado, duplicando a dedução. Também existem dúvidas sobre as receitas de contribuições dos servidores. Um parâmetro que não sei se poderia ser adotado é se o INSS recolhe Pasep sobre suas receitas.

m. O Decreto nº 4.524/2002, em seu art. 28, prevê algumas exclusões da base de cálculo das entidades de previdência privada, será que haveria a possibilidade de se estender também estas exclusões aos RPPS?

FUNDEB

n. Segundo o MCASP, no âmbito da administração pública, a dedução de receita orçamentária é utilizada nas seguintes situações, entre outras:

- Recursos que o ente tenha a competência de arrecadar, mas que pertencem a outro ente, de acordo com a lei vigente (se não houver a previsão como despesa); e
- Restituição de tributos recebidos a maior ou indevidamente.

Com este conceito pode-se afirmar que as restituições de receitas deverão ser abatidas da base de cálculo?

o. Na composição da base de cálculo deverá ser considerada a receita arrecadada, diminuindo-se as deduções de receita, independentemente da forma (restituição, devolução, repasse ao Fundeb, etc.)?



p. A base de cálculo deve ser apurada pelos valores brutos das receitas de tributos e de transferências constitucionais recebidas sem dedução para o Fundeb, mas líquido das demais deduções? (Restituições, Descontos Concedidos, Retificações) (Observem que existem municípios que recolhem o PASEP pelo líquido do Fundeb, e outros recolhem pelos valores brutos de qualquer dedução).

q. É correto deduzir da base de cálculo as receitas repassadas para a formação do Fundeb, em decorrência de lei, incidentes na arrecadação do IPVA, do ITCD e do ICMS, bem como os repasses advindos da STN, como FPE, IPI – Exportação e ICMS – Desoneração de Exportações? (Ressalta-se que os repasses ao Fundeb são contabilizados como dedução da respectiva receita orçamentária).

Repasses Financeiros / Transferências Voluntárias

r. Quais são as receitas relativas às transferências que podem ser deduzidas? Compõe a Receita Corrente vários tipos de transferências voluntárias, cuja sistemática de execução é igual a convênios (vinculação a objeto específico); Exemplos: convênios, Transferência Fundo a Fundo, Transferências de recursos de Programas Federais, Transferências Bancárias, Contratos de repasses.

s. Quais receitas devem ser consideradas como convênios, contrato de repasses ou “instrumento congênere com objeto definido”? Há como gerar uma regra relacionada à natureza da receita? Se não existir como identificar as receitas com a classificação atual, seria interessante a criação de naturezas da receita específicas para esse registro? Se não for possível uma classificação pela natureza, há como produzir uma conceituação sobre esses termos? t. É correto deduzir da base de cálculo as transferências correntes e de capital recebidas pelo Estado, uma vez que conforme está disposto no parágrafo sexto, do artigo 2º, da Lei 9.715/98, cabe à Secretaria do Tesouro Nacional efetuar a retenção da contribuição para o Pis/Pasep, devida sobre as referidas transferências?

u. É correto deduzir as transferências correntes recebidas: transferências do salário-educação, transferências diretas do FNDE, auxílio financeiro para fomentar exportadores, transferências de instituições privadas, transferências do exterior, transferências de convênios da união destinadas a Programas de Educação, outras transferências de convênios da União, outras transferências de convênios dos Municípios e transferências de convênios de instituições privadas?

v. Os repasses com objeto definido como ocorre com o PAR – Plano de Ações Articuladas e o Caminho Escola poderão ser deduzidos da base de cálculo do PASEP?

w. Os repasses fundo a fundo com objeto definido como ocorre no bloco de investimentos da saúde (repasses do Ministério da saúde para os entes da federação) poderão ser deduzidos da base de cálculo do PASEP?

x. Sobre as receitas transferidas do SUS para os Fundos de Saúde para pagamento aos hospitais conveniados da rede, há previsão na legislação para a dedução da base de cálculo? Sem essa previsão legal, os Fundos Municipais de Saúde têm de pagar Pis/Pasep sobre o valor que recebem para



reembolsar os hospitais privados pelos serviços prestados ao SUS? Os hospitais também pagam Pis/Pasep sobre a mesma base.

y. O art. 13 da Lei nº 12.810/2013 trata da forma em que se efetuam as transferências voluntárias (por meio de convênios, contrato de repasse e congêneres) ou contempla, por meio do termo “congêneres” toda e qualquer transferência voluntária, excetuando-se, portanto, apenas as transferências constitucionais?

z. Transferências oriundas do PAC devem ser consideradas como congêneres a convênios para fins de apuração do Pasep?

aa. O art. 13 da Lei nº 12.810/2013 produz efeitos sobre as transferências recebidas pelo ente ou sobre as transferências concedidas para fins do art. 7º da Lei nº 9.715/98?

Consórcios Públicos

bb. Os consórcios públicos devem recolher Pasep sobre as receitas recebidas a título de rateio pela participação do ente no consórcio?

cc. Para não haver duplicidade de recolhimento, o ente federado, poderá deduzir da base de cálculo as despesas de transferências aos consórcios mediante contrato de rateio, visto que o consórcio já recolhe o Pis/Pasep sobre o total de suas receitas?

Folha de Pagamento

dd. Baseado no artigo 69 do Decreto 4524/2002 as fundações públicas contribuem para o Pis/Pasep com base na folha de salários, portanto a contribuição não será recolhida sobre as receitas arrecadadas?

ee. Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas e as fundações de direito privado recolhem o Pasep sobre a folha de salários de acordo com o art. 9º do Decreto 4.524 17/12/2002. Com isso, essas entidades estão desobrigadas de recolher Pasep sobre suas receitas próprias? Na resposta do item anterior, há que se atentar para a existência de fundações públicas de direito privado, que possuem receitas próprias, além de receitas recebidas dos diversos entes. Nesse caso, qual seria o enquadramento?

10. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 24 da Instrução Normativa nº 1.396, de 2013, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

Fundamentos

11. Inicialmente, salienta-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações



apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

12. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep dos entes públicos em geral (a partir daqui tratada por Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais), bem como algumas de suas regras específicas, estão estabelecidas na Lei nº 9.715, de 1998, *in verbis*:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

*§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das **autarquias**, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. (**grifo nosso**)*

(...)

§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres com objeto definido. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

(...)

*Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra **entidade** da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas. (**grifo nosso**).*

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

(...)

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

13. As receitas correntes, as transferências correntes e as transferências de capital, elementos que compõem a base de cálculo da supracitada contribuição, estão conceituadas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.



(...)

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

(...)

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

14. Faz-se mais que pertinente recorrer ao conceito de pessoas jurídicas de direito público interno, entes sobre os quais incide a contribuição em análise. Segundo a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), são pessoas jurídicas de direito público interno:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

~~IV - as autarquias;~~

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

15. As transferências ou repasses de recursos entre entes públicos podem derivar de contraprestação em bens ou serviços ou podem possuir natureza meramente financeira (independem de qualquer tipo de contraprestação).

16. De outra banda, essas transferências ou repasses podem ocorrer no âmbito do mesmo ente público ou entre entes governamentais distintos. Quando ocorrem no âmbito do mesmo ente federativo, pode-se classificá-los em operações intraorçamentárias e transferências intragovernamentais; quando ocorrem entre entes federativos distintos, denominam-se transferências intergovernamentais.

OPERAÇÕES INTERGOVERNAMENTAIS

17. As transferências intergovernamentais compreendem as transferências de um ente público (ente transferidor) a outro (ente receptor). Elas ocorrem entre entes federativos



distintos. Podem ser divididas em transferências constitucionais ou legais e em transferências voluntárias.

18. Para a correta aferição da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, quando da ocorrência de operações intergovernamentais, é necessário o esclarecimento de alguns pontos da legislação.

19. Nos termos do inciso III do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais corresponde às receitas correntes **arrecadadas** e às transferências correntes e de capital **recebidas** pelas pessoas jurídicas de direito público interno.

20. Vê-se que a lei adotou uma visão orçamentária para a receita pública, exigindo que os valores sejam incluídos na base de cálculo da **entidade que se apropriar dos recursos**. Nesse contexto, o art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, ao referenciar o inciso III do art. 2º dessa mesma Lei, quis especificá-lo quanto a duas situações:

20.1. **Nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública:** a primeira parte do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, veio a esclarecer que a receita tributária, que é espécie das receitas correntes (§ 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 1964), deve ser alocada a quem de fato ficará com os recursos oriundos da receita. Ora, ele corrobora o inciso III do art. 2º da mesma Lei nº 9.715, de 1998, por isso se remete a ele. Portanto, se um ente federativo arrecadar a receita tributária, mas os recursos forem transferidos a outra entidade por lhe pertencerem, a entidade recebedora dos recursos deve inserir tais valores em sua base de cálculo. Aqui ocorreu nada mais que uma transferência corrente, que o próprio inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, já exige que seja incluída na base de cálculo da contribuição em voga devida pela entidade recebedora;

20.2. **E deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas:** a segunda parte do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, que permite a dedução por parte da entidade transferidora dos valores repassados a outros entes, vem a complementar um aspecto operacional do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, que ordena que as transferências correntes e de capital recebidas sejam incluídas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep do ente beneficiário. Ora, as transferências intergovernamentais ocorrem mediante um ente transferidor que entrega os recursos a outro, o ente recebedor. A lei ordena, portanto, que quem recebe as transferências deve inserir os valores em sua base de cálculo (inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998) e quem transfere esses recursos deve excluir tais valores para fins de apuração da contribuição. A sistemática vai ao encontro da regulamentação do tributo, pois se a entidade recebedora fosse obrigada a incluir os valores das transferências recebidas em sua base de cálculo e a entidade transferidora não pudesse excluir os valores transferidos quando da apuração da exação, a contribuição incidiria duas vezes sobre o mesmo valor, o que não deve ocorrer segundo explicita o parágrafo único do art. 68 do Decreto nº 4.524, de 2002, reproduzido abaixo:

Decreto nº 4.524, de 2002

Art. 68. A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção do PIS/Pasep incidente sobre o valor das transferências correntes e de capital efetuadas para as pessoas jurídicas de direito público interno, excetuada a hipótese de transferências para as fundações públicas (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, § 6º,



com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 19, e Lei Complementar nº 8, de 1970, art. 2º, parágrafo único).

*Parágrafo único. Não incidirá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, **mais de uma contribuição.***

(negritos ao original)

20.3. Essa interpretação também se coaduna com a sistemática da Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1970, instituidora do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), da qual deriva a Contribuição para o PIS/Pasep. Ainda que tal legislação não possua cogência imediata na atual sistemática da contribuição em voga, suas disposições constituem fatores interpretativos para a definição da lógica da tributação da exação. Destarte, seu art. 2º dispõe que:

Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I – União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição. (grifos nossos)

20.3.1. É notável a preocupação da Lei Complementar nº 08, de 1970, no sentido de que não se incida a Contribuição para o Pasep duas vezes quando da ocorrência das transferências intergovernamentais, tanto quando permite a dedução das transferências efetuadas a outras entidades públicas, como quando ressalta que sobre as transferências não recairá mais de uma contribuição em nenhuma hipótese. Portanto, a sistemática dessa legislação é consentânea com todo o raciocínio exposto nos itens 17.1 e 17.2, ratificando-os.

20.4. Quanto ao § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, ele estabeleceu uma regra específica em relação à sistemática já exposta. Para o seu entendimento, cabe conceituarmos mais uma vez as transferências intergovernamentais e especificarmos suas espécies. Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional - STN (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 2014, 7ª ed.):

As Transferências Intergovernamentais compreendem a entrega de recursos, correntes ou de capital, de um ente (chamado “transferidor”) a outro (chamado “beneficiário”, ou “rebedor”). Podem ser voluntárias, nesse



caso destinadas à cooperação, auxílio ou assistência, ou decorrentes de determinação constitucional ou legal.

(...)

3.6.4.3. Transferências Constitucionais e Legais

Enquadram-se nessas transferências aquelas que são arrecadadas por um ente, mas devem ser transferidas a outros entes por disposição constitucional ou legal.

(...)

3.6.4.4. Transferências Voluntárias

Conforme o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Em termos orçamentários, a transferência voluntária da União para os demais entes deve estar prevista no orçamento do ente receptor (conveniente), conforme o disposto no art. 35 da Lei nº 10.180/2001, que dispõe:

Art. 35. Os órgãos e as entidades da Administração direta e indireta da União, ao celebrarem compromissos em que haja a previsão de transferências de recursos financeiros, de seus orçamentos, para Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecerão nos instrumentos pactuais a obrigação dos entes receptores de fazerem incluir tais recursos nos seus respectivos orçamentos.

No entanto, para o reconhecimento contábil, o ente receptor deve registrar a receita orçamentária apenas no momento da efetiva transferência financeira, pois, sendo uma transferência voluntária, não há garantias reais da transferência. Por esse mesmo motivo, a regra para transferências voluntárias é o beneficiário não registrar o ativo relativo a essa transferência (grifo nosso).

20.5. Pode-se identificar, portanto, dois tipos de transferências intergovernamentais:

20.5.1. Transferências constitucionais ou legais: são aquelas derivadas de imposições constitucionais ou legais. Tais transferências se submetem à regra do inciso III do art. 2º e do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, ou seja, elas devem ser constituir base de cálculo do ente receptor dos recursos e devem ser excluídas da base de cálculo do ente transferidor.

20.5.2. Transferências voluntárias: são aquelas decorrentes de acordo entre os entes federativos, tais como ocorrem em convênios, contratos de repasse, auxílios etc. **Essas transferências estão abrangidas pelo § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.** A expressão “instrumento congênere com objeto definido” consignada nesse dispositivo se refere a outros casos de transferências voluntárias, que sejam similares aos convênios e contratos de repasse. Conforme ressaltou a STN, o ente receptor deve registrar contabilmente a receita orçamentária apenas no momento da efetiva transferência dos recursos, pois a transferência voluntária de recursos, diferentemente das transferências constitucionais ou legais, não está garantida à entidade receptora. Essa lógica é aplicável às receitas de transferências voluntárias no que tange à base de cálculo da contribuição, já que o objetivo do dispositivo em



epígrafe é excluir tais transferências da incidência do tributo na entidade beneficiária dos recursos.

20.6. Assim, pode-se concluir que o legislador preferiu não inserir as transferências voluntárias na **apuração mensal** para fins da base de cálculo da contribuição, já que a receita de transferência só estará configurada quando de seu efetivo recebimento pela entidade beneficiária. Nesse caso, os recursos, quando de seu efetivo repasse, já foram tributados na entidade transferidora por meio de suas receitas correntes arrecadadas. **Por esse motivo é que as transferências voluntárias devem ser encaradas como uma exceção à regra prevista no inciso III do art. 2º, conjugado com o art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998**, pois tais transferências acabam por serem tributadas na entidade transferidora e, quando o efetivo repasse ocorrer, devem ser excluídas da base de cálculo da entidade recebedora, para que não haja dupla tributação dos recursos em obediência ao parágrafo único do art. 68 do Decreto nº 4.524, de 2002.

20.7. Quanto ao § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, este impõe que a STN efetue a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei. Esse dispositivo introduz uma importante regra para a apuração da contribuição por parte da União e pelos entes que dela recebem recursos: estes (entes recebedores) podem excluir de sua contribuição devida os valores que já foram retidos por aquele ente (União), para evitar a dupla tributação dos recursos, como preconiza o já reiteradamente mencionado art. 68, parágrafo único, do Decreto nº 4.524, de 2002.

20.8. Tendo em vista toda a explanação acima acerca do tratamento das transferências intergovernamentais, aí englobadas as transferências constitucionais e legais e as transferências voluntárias, **consideram-se respondidos os questionamentos da consulente nos itens “r”, “s”, “t”, “u”, “v”, “y”, “z” e “aa”**.

20.9. Quanto ao item “r”, restam prejudicados os questionamentos que envolvam a classificação da natureza da receita, já que se referem a aspectos estritamente contábeis.

20.10. No que se refere aos itens “u” e “z”, ressalta-se que todo e qualquer caso de transferências intergovernamentais, como os apresentados nos itens, deve ser classificado em transferência constitucional e/ou legal ou em transferência voluntária e seguir a regras aplicáveis a cada uma das espécies, conforme já apresentadas.

20.11. O art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.715, de 1998, foi acrescentado pelo art. 13 da Lei nº 12.810, de 2013. Portanto, o questionamento “aa” se refere ao já recorrido dispositivo acrescido à Lei nº 9.715, de 1998.

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO (FUNDEB) E FUNDOS DE SAÚDE

21. Quanto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) e ao Fundo de Saúde (em que são



geridos os recursos do Sistema Único de Saúde – SUS), passa-se a analisar ambos quanto à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais.

FUNDEB

21.1. O FUNDEB está previsto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e regulado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e pelo Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007. Ele se constitui de fundos de âmbito estadual e meramente contábeis, ou seja, esses fundos apenas distribuem os recursos a eles aportados.

21.2. As fontes de financiamento do FUNDEB compõem-se da parcela de participação dos estados, Distrito Federal e municípios, das receitas listadas no art. 3º da Lei nº 11.494, de 2007, e da parcela de complementação da União prevista no art. 60 do ADCT e no art. 4º do mesmo diploma normativo. Abaixo, apresentam-se os trechos da legislação considerados essenciais para o entendimento da sistemática do fundo:

ADCT, art. 60

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

(...)

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a



utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

(...)

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo:

(...)

Lei nº 11.494, de 2007

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e



IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

(...)

Seção II

Da Complementação da União

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

(...)

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

21.3. Em linhas gerais, tanto a participação como a complementação dos recursos do FUNDEB são **transferências intergovernamentais constitucionais operacionalizadas de modo indireto**, já que é criado um fundo meramente contábil para distribuir recursos a diversas entidades, devendo seguir a regra das transferências constitucionais e/ou legais já exposta nesse trabalho. Portanto, seus recursos devem ser inseridos na base de cálculo do ente receptor (o ente que efetivamente receber as receitas do FUNDEB) e o ente transferidor deve excluir de sua base de cálculo os valores repassados. Tendo em vista a complexidade da sistemática de transferência dos diversos recursos que compõem o fundo, apresenta-se o tratamento tributário a ser dado para cada espécie de receita do FUNDEB:

Transferências da União a outros entes federativos que compõem a participação do FUNDEB

21.3.1. As transferências efetuadas pela União aos Estados, Distrito Federal (DF) e Municípios que compõem a participação dos entes federativos ao FUNDEB, a exemplo do percentual do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), devem ser inseridas na base de cálculo do ente receptor, em razão do inciso III do art. 2º, conjugado com o art. 7º da Lei nº 9715, de 1998. Também por causa da parte final do referido art. 7º, anteriormente comentado, o ente transferidor (no caso, a União) deve excluir os valores repassados de sua base de cálculo;

21.3.2. Caso a STN retenha alguma dessas parcelas de participação, em razão do § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, os entes beneficiários, apesar de obrigatoriamente incluírem os montantes recebidos em sua base de cálculo, deverão excluir da contribuição devida tais valores retidos. Destarte, como a União já reteve a contribuição sobre tais parcelas, os valores retidos devem ser deduzidos da contribuição devida pelo ente receptor.

Transferências dos Estados e Municípios que compõem a participação do FUNDEB



21.3.3. Quanto às parcelas de participação das receitas próprias dos Estados, DF e Municípios transferidas ao FUNDEB, os entes transferidores devem excluir de sua base de cálculo os valores repassados ao fundo, em razão da parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. Tais valores sofrerão a incidência da contribuição quando os entes beneficiados receberem os recursos distribuídos por meio do fundo.

Transferências da União ao FUNDEB - parcela de complementação

21.3.4. Quanto à parcela de complementação, por se tratar de transferência constitucional e/ou legal, quando for transferida para os fundos, a União, segundo o que preconiza a parte final do referenciado art. 7º, deverá excluir os valores entregues da base de cálculo da contribuição. Tais valores sofrerão a incidência da contribuição no ente receptor dos recursos, quando de sua alocação ao fundo. Caso a União venha a reter a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais quando da transferência aos demais entes, aplica-se o mesmo raciocínio apresentado no item 21.3.2.

Distribuição dos recursos do FUNDEB

21.3.5. Uma vez distribuídos os recursos dos fundos aos Estados e Municípios, aqui denominados Receitas do FUNDEB, os entes favorecidos deverão incluir em sua base de cálculo a totalidade dos valores recebidos (transferências recebidas), em razão do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998. Poderá ser deduzido do valor da contribuição devida o valor retido pela STN nas transferências realizadas, em respeito ao § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, para que se evite a dupla tributação de recursos, vedada pelo art. 68, parágrafo único, do Decreto nº 4.524, de 2002.

21.4. Reitere-se mais uma vez que qualquer receita corrente, transferência corrente e transferência de capital deve compor a base de cálculo dos entes governamentais, considerando as peculiaridades já expostas quanto às transferências intergovernamentais.

21.5. Desse modo, tendo em vista os elementos que devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e a classificação dos recursos do FUNDEB, **consideram-se respondidos os questionamentos das letras “n”, “o”, “p” e “q” relativas ao FUNDEB.** Para a solução das indagações, foi exposta toda a sistemática da tributação dos recursos do FUNDEB no que toca à referida contribuição, tema dos questionamentos “n” a “q”, não adentrando em aspectos contábeis.

FUNDOS DE SAÚDE

22. A organização dos recursos do SUS e sua descentralização são realizadas por meio de Fundos Públicos e são previstos, além dos diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e na Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. Vejamos alguns dos principais dispositivos que versam a respeito da questão:



CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 198. *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

(...)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS PROVISÓRIAS – ADCT

Art. 77

(...)



§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Seção I

Dos Recursos Mínimos

Art. 5º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, apurado nos termos desta Lei Complementar, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

(...)

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 8º O Distrito Federal aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) do produto da arrecadação direta dos impostos que não possam ser segregados em base estadual e em base municipal.

(...)

Seção II

Do Repasse e Aplicação dos Recursos Mínimos

Art. 12. Os recursos da União serão repassados ao Fundo Nacional de Saúde e às demais unidades orçamentárias que compõem o órgão Ministério da Saúde, para ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 13. (VETADO).

§ 1º (VETADO).



§ 2º Os recursos da União previstos nesta Lei Complementar serão transferidos aos demais entes da Federação e movimentados, até a sua destinação final, em contas específicas mantidas em instituição financeira oficial federal, observados os critérios e procedimentos definidos em ato próprio do Chefe do Poder Executivo da União.

§ 3º (VETADO).

§ 4º A movimentação dos recursos repassados aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. O repasse dos recursos previstos nos arts. 6º a 8º será feito diretamente ao Fundo de Saúde do respectivo ente da Federação e, no caso da União, também às demais unidades orçamentárias do Ministério da Saúde.

(...)

Seção III

Da Movimentação dos Recursos da União

(...)

Art. 18. Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com as ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital, a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde, de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

Parágrafo único. Em situações específicas, os recursos federais poderão ser transferidos aos Fundos de Saúde por meio de transferência voluntária realizada entre a União e os demais entes da Federação, adotados quaisquer dos meios formais previstos no inciso VI do art. 71 da Constituição Federal, observadas as normas de financiamento.

Seção IV

Da Movimentação dos Recursos dos Estados

(...)

Art. 20. As transferências dos Estados para os Municípios destinadas a financiar ações e serviços públicos de saúde serão realizadas diretamente aos Fundos Municipais de Saúde, de forma regular e automática, em conformidade com os critérios de transferência aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde.

Parágrafo único. Em situações específicas, os recursos estaduais poderão ser repassados aos Fundos de Saúde por meio de transferência voluntária realizada entre o Estado e seus Municípios, adotados quaisquer dos meios



formais previstos no inciso VI do art. 71 da Constituição Federal, observadas as normas de financiamento.

(...)

22.1. Depreende-se da legislação que a gestão dos recursos da saúde é operacionalizada fundo a fundo, por meio de transferências intergovernamentais. Portanto, tendo em vista os comandos constitucionais e legais supra, **os repasses dos recursos do SUS caracterizam-se como transferências intergovernamentais constitucionais e/ou legais e estão submetidas às regras destas.** A Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, firmou o enquadramento das transferências do SUS nessa modalidade de transferência, quando as excluiu do conceito de transferências voluntárias:

*Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os **destinados ao Sistema Único de Saúde (grifo nosso).***

22.2. Porém, o parágrafo único do art. 18 e o parágrafo único do art. 20 da Lei Complementar nº 141, de 2012, dispõem que, em situações específicas, os recursos federais e estaduais poderão ser transferidos aos Fundos de Saúde por meio de transferência voluntária. Portanto, em tais casos, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, serão utilizadas as mesmas regras das transferências voluntárias para os recursos do SUS, desde que a transferência decorra de “convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido”, nos termos do § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

22.3. Ressalte-se que os entes transferidores só podem excluir os valores da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais caso estes sejam destinados a outras entidades públicas (art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998). Assim, um hospital que possua personalidade jurídica de direito público, ao receber a transferência de recursos do SUS, sujeita-se à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e deve incluir em sua base de cálculo o valor da transferência recebida, e o ente transferidor deve excluir da base de cálculo dessa contribuição os valores repassados. Caso o hospital não se constitua em entidade pública, ele não se submete à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e não é possível ao ente transferidor a dedução de tais valores da base de cálculo dessa contribuição.

22.4. Dessa forma, tendo em vista o exposto a respeito da classificação dos recursos do SUS, o art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998 e a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, **consideram-se respondidos os questionamentos da consulta quanto aos itens “w” e “x”.**

OPERAÇÕES INTRAGOVERNAMENTAIS

23. As transferências ou repasses de recursos no âmbito do mesmo ente federativo podem se dar por meio de transferências intragovernamentais ou operações intraorçamentárias.



23.1. Transferências intragovernamentais, nomenclatura adotada por esta Solução de Consulta, referem-se às transferências ou repasses de recursos no âmbito do mesmo ente federativo. Elas ocorrem quando da descentralização orçamentária e financeira.

23.2. Quanto às operações intraorçamentárias, a própria consultante informa em seu Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 7ª edição, 2016, p. 293) que “operações intraorçamentárias são aquelas realizadas entre órgãos e demais entidades da Administração Pública integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social do mesmo ente federativo. Por isso, não representam novas entradas de recursos nos cofres públicos do ente, mas apenas movimentação de recursos entre seus órgãos. As receitas intraorçamentárias são a contrapartida das despesas classificadas na Modalidade de Aplicação “91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social” que, devidamente identificadas, possibilitam anulação do efeito da dupla contagem na consolidação das contas governamentais.”

23.2.1. Na mesma direção, a Portaria Interministerial STN/SOF nº 338, de 2006, expõe em seu art. 1º:

Portaria Interministerial STN/SOF nº 338 de 26/04/2006

Art. 1º Definir como intra-orçamentárias as operações que resultem de despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de governo.

23.3. Para fins da apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, as duas formas de repasses de valores públicos no âmbito do mesmo ente federativo devem ter tratamento tributário diferente.

23.4. De um lado, quanto às transferências intragovernamentais, elas ocorrem entre pessoas jurídicas de direito público no âmbito do mesmo ente federativo ou entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica de direito público. Daí também derivam dois tratamentos distintos:

23.4.1. Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, o que atualmente ocorre através da descentralização da execução orçamentária e financeira, não haverá impacto para a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, dado que o contribuinte é a pessoa jurídica (inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998), **sendo suas movimentações internas de recursos anuláveis quando da apuração da base de cálculo da exação.** Assim, deve-se considerar as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas da pessoa jurídica e não de seus órgãos ou fundos para fins de apuração do tributo em voga.



23.4.2. Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre pessoas jurídicas de direito público no âmbito do mesmo ente federativo, o tratamento tributário para fins da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep deve ser idêntico ao dispensado às transferências intergovernamentais, haja vista que em ambos os casos ocorreram transferências correntes e de capital entre entidades públicas (§ 2º e § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964), o que configura a situação descrita na parte final do art. 7º ou no § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998. Dessa forma, deve seguir a mesma regra de inclusão ou exclusão dos valores, a depender do tipo de transferência efetuada (se transferência constitucional ou legal ou se transferência voluntária).

23.4.3. Importante repisar mais uma vez que o contribuinte da exação instituída no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, são as pessoas jurídicas de direito público, sendo ela, como um todo, que deve recolher o tributo sobre todas as suas receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas.

23.4.4. **Tendo em vista o posicionamento acerca das transferências intragovernamentais, consideram-se respondidos os itens “e” e “f”, por se referirem ao assunto.**

23.5. De outro lado, quanto às operações intraorçamentárias, **elas não estão abrangidas pelo conceito de transferência corrente e de capital da Lei nº 4.320, de 1964**, haja vista que se realizam através de contraprestação em bens e serviços ou simplesmente decorrem do pagamento de alguma obrigação da entidade.

23.5.1. A título de maiores explicações, a consultante informa nas Perguntas e Respostas aos seus Manuais que:

*As despesas intraorçamentárias ocorrem quando órgão, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social **efetuam aquisições de materiais, bens e serviços, realizam pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações**, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo. Ocorre despesa intraorçamentária, por exemplo, quando o Ministério da Saúde – órgão integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, apropria uma obrigação com a Imprensa Nacional, que também pertence ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União. Observa-se que no momento da apropriação da obrigação ocorre uma despesa intraorçamentária no Ministério da Saúde e no momento do recebimento, pela Imprensa Oficial, ocorre uma receita intraorçamentária. Portanto, ocorrendo uma despesa intraorçamentária, obrigatoriamente ocorrerá uma receita intraorçamentária em órgão integrante do Orçamento Fiscal e Seguridade Social, mas em virtude da despesa ser reconhecida no momento da apropriação e a receita no momento da arrecadação, os registros não ocorrerão no mesmo momento. As despesas intraorçamentárias não se aplicam às descentralizações de créditos para execução de ações de responsabilidade do órgão, fundo ou entidade descentralizadora, efetuadas no âmbito do respectivo ente da Federação, assim como não implicam no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais. (Perguntas e Respostas - STN, 2014, p. 14).*

(grifos nossos)



23.5.2. Destarte, as operações intraorçamentárias correntes não devem ser encaradas como transferências para fins da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, não podendo o ente transferidor dos recursos abater de sua base de cálculo os valores transferidos a outras entidades públicas, não estando sujeitas, portanto, à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998.

23.5.3. Dessa forma, caso a operação intraorçamentária ocorra entre entes com personalidade jurídica de direito público, apesar de os valores já terem sofrido tributação em um momento anterior, o ente receptor dos recursos deve tratá-las como receitas correntes (que não a espécie transferências) e inseri-las na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida por ele. Já o ente transferidor não pode deduzir tais valores de sua base de cálculo dessa contribuição, haja vista que não se trata de transferências correntes e de capital.

23.5.4. Considerando todo o posicionamento no que tange às operações intraorçamentárias, consideram-se respondidos os itens “a”, “c” e “d”.

24. Importante ressaltar que os fenômenos devem ser interpretados à essência do exposto nessa Solução de Consulta, não estando subordinado a aspectos ou registros contábeis. Nesse contexto, ainda é de suma importância ressaltar que as transferências de recursos entre entes ou entidades públicas devem ter o tratamento descrito nos itens anteriores, independentemente da forma como ocorram operacionalmente.

REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

25. No que tange aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), suas receitas devem ser inseridas ou não na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais de acordo com todo o conteúdo já exposto. Tendo em vista a explanação anterior de que o contribuinte do tributo são as pessoas jurídicas de direito público interno como um todo e do tratamento das operações intraorçamentárias, a questão “k” considera-se respondida.

25.1. Quanto às indagações expostas nos itens “l” e “m”, cabe um detalhamento maior acerca dos regimes próprios de previdência social (RPPS).

25.2. As fontes de financiamento dos RPPS constituem-se notoriamente da contribuição patronal dos entes federativos e da contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas. Outras receitas são também fonte de custeio de tais regimes, como as receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais e da compensação financeira previdenciária.

25.3. A contribuição dos servidores aos RPPS está incluída no conceito de receita corrente. Se assim não fosse, não poderia se constituir em dedução do somatório das receitas tratadas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para fins de delimitação do conceito de receita corrente líquida. É o que se pode inferir da leitura do art. 2º da LC nº 101, de 2000, ora denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):



Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

[...]

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição (grifo nosso).

25.4. O motivo pelo qual o legislador excluiu na alínea “c” do art. 2º supracitado a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira foi para dar um tratamento específico a ela. Isso é corroborado pelo inciso IV do art. 50 da mesma lei, que diz que “as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos”.

25.5. O fato de a contribuição dos servidores ao RPPS se constituir em uma receita corrente ainda é corroborado pelo próprio Ministério da Previdência Social:

(...) As operações correntes dos RPPS estão contempladas nos seguintes subgrupos de contas:

(a) receitas correntes: contribuições retidas dos segurados; os recebimentos de parcelamento de débitos previdenciários...(LIMA, Diana Vaz de; GUIMARÃES, Otoni Gonçalves. Contabilidade aplicada aos regimes próprios de previdência social. Brasília: MPS, 2009.).

25.6. A Receita Federal do Brasil (RFB) já se manifestou sobre o caso. Portanto, é mais que cabível mencionar fragmento do Despacho Decisório nº 1 – SRRF01/Disit, de 12 de janeiro de 2010:

21. Em relação à contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social deve-se observar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que define Receita Corrente Líquida como o somatório de todas as receitas correntes deduzidas:

1) As transferências constitucionais, conforme disposto na Seção VI – Repartição das Receitas Tributárias, e ainda as mencionadas nos incisos I e II do art. 195 e o art. 239 da Constituição;

2) A contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira mencionada no § 9º, art. 201 da Constituição Federal.



22. A partir dessa definição, pode-se inferir que, legalmente, a contribuição dos servidores é classificada como uma “receita corrente”, em função disso, deve também integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.

23. Aplicando-se esses conceitos ao caso concreto apresentado, tem-se que: (i) as receitas provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores e órgãos patronais constituem receitas correntes; (ii) as receitas direcionadas ao custeio e manutenção do RPPS, constituem transferências correntes; e (iii) os rendimentos das aplicações financeiras constituem outras receitas. Portanto, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.715/98, todos esses valores devem integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.

25.7. Quanto à contribuição previdenciária patronal aos RPPS, também há posicionamento da RFB, que pode ser verificado por meio da Solução de Consulta nº 66 – SRRF04/Disit, de 10 de dezembro de 2010, que em sua ementa deixa claro que:

As receitas correntes relativas à contribuição previdenciária patronal (ainda que esta seja arrecadada por outra entidade da administração pública) e dos servidores públicos, bem como os rendimentos financeiros provenientes da aplicação destas no mercado, integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida, na espécie, por autarquia estadual que administra o respectivo regime próprio de previdência social. Ressalte-se, outrossim, que as autarquias não são contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários (grifos nossos).

25.8. As contribuições patronais recebidas pelos RPPS são, na essência, operações intraorçamentárias, pois o ente público transfere para o fundo os recursos e em troca, espera uma contraprestação para seus servidores na forma de benefícios previdenciários. Portanto, **os recursos transferidos devem ser encarados dessa forma**. O MCASP (6ª edição, 2014, p. 249) vem corroborar com o enquadramento quando afirma que *o pagamento da contribuição patronal constitui uma despesa intraorçamentária para o ente e uma receita intraorçamentária para o RPPS*.

25.9. A classificação das demais receitas do RPPS para fins de inclusão ou não na base de cálculo da contribuição deve ser feito à luz dessa Solução de Consulta, sempre tendo em vista que qualquer espécie de receita corrente compõe a base de cálculo do tributo. **Dessa forma, considera-se respondido o item “I”.**

25.10. **Quanto ao item “m”**, não há previsão legal para a extensão aos RPPS dos benefícios instituídos às entidades fechadas e abertas de previdência complementar constantes do art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, e do art. 3º, § 5º, § 6º, inciso III e § 7º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, regulados pelo art. 28 do Decreto nº 4.524, de 2002.

AUTARQUIAS

26. O § 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, institui uma regra específica para as autarquias, nos seguintes moldes:



Lei nº 9.715, de 1998

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

26.1. O dispositivo ordena que as receitas do Tesouro Nacional, assim classificadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não sejam incluídas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais apurada pelas autarquias. Dessa forma, o ente transferidor, no caso a União, deve sofrer a tributação da contribuição em relação aos seus recursos alocados às autarquias. **Com isso, considera-se satisfeito o item “b”.**

26.2. Especifique-se que apenas os recursos do Tesouro Nacional é que serão tributados na União. Caso os demais entes aloquem recursos às suas autarquias, as receitas comporão a base de cálculo da entidade autárquica beneficiada (a autarquia).

26.3. Diante do exposto, **responde-se aos questionamentos “f” (com relação às autarquias), “h” e “j”** da seguinte forma:

Quanto ao item “f” (em relação às autarquias)

26.4. A indagação se refere a como se dará a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais em relação aos repasses dos municípios às suas autarquias e em relação às receitas próprias dessas entidades autárquicas.

26.5. Tendo em vista a exposição da interpretação do § 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, bem como o exposto sobre transferências intragovernamentais e operações intraorçamentárias e a base de cálculo da exação, conclui-se que se o município repassar um recurso classificado como receita do Tesouro Nacional às suas autarquias, estas poderão excluir de sua base de cálculo tais valores repassados. Porém, caso os municípios estejam transferindo recursos do tesouro estadual ou do tesouro municipal, os valores deverão ser inseridos na base de cálculo da autarquia beneficiada.

Quanto ao item “h”

26.6. Um recurso classificado como receita do Tesouro Nacional e que seja transferido a uma autarquia deve ser tributado no ente transferidor, sendo no caso, a União. Outros recursos repassados à autarquia devem ser acrescidos à base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pela autarquia.

Quanto ao item “j”

26.7. Reitere-se o mesmo comentário do item “h”. O item fica prejudicado quanto às questões orçamentárias e patrimoniais, haja vista que o objeto dessa Solução de Consulta é o esclarecimento de questões relativas à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais.



FUNDAÇÕES PÚBLICAS E CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS

27. No que tange às fundações públicas, pela sua especificidade quanto à base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, fazem-se as considerações abaixo.

27.1. O art. 13 da Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, expõe que:

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

27.2. Como se percebe, há um conflito aparente de normas entre o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, que aparenta submeter as fundações de direito público e os conselhos de fiscalização de profissões (que têm a natureza de autarquias) à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, e os incisos VII e VIII do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que aparenta submeter as mesmas pessoas jurídicas à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a Folha de Salários.

27.3. Posicionando-se implicitamente acerca do conflito aparente de normas, o Decreto nº 4.524, de 2002, dispõe que:

CAPÍTULO I

CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE RECEITAS E TRANSFERÊNCIAS

Seção I

Contribuintes

Art. 67. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias são contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III).

(...)

CAPÍTULO II

CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS



Art. 69. As fundações públicas contribuem para o PIS/Pasep com base na folha de salários (Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 13, inciso VIII).

27.4.. Conforme se observa, o Decreto n.º 4.524, de 2002, não inclui as fundações públicas em geral no rol de contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e as inclui como contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a Folha de Salários.

27.5. Deveras, considerando que a Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, é norma posterior à Lei n.º 9.715, de 1998, realmente parece que na impossibilidade de concomitância das regras estabelecidas nas citadas normas devem prevalecer as regras da norma mais recente, qual seja a Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001.

27.6. Assim, pode-se concluir que, apesar de a fundação pública de direito público vir a ser uma pessoa jurídica de direito público interno, ela não está sujeita à Contribuição para o PIS/Pasep na forma do inciso III do art. 2º da Lei n.º 9.715, de 1998, mas na forma do art. 13 da MP n.º 2.158-35, de 2001.

27.7. Ademais, também os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas recolhem a Contribuição para o PIS/Pasep sobre a folha de salários, conforme os incisos VII e VIII da MP n.º 2.158-35, de 2001, pelo que se conclui que eles não se sujeitam à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais versada na Lei n.º 9.715, de 1998.

27.8. Portanto, **consideram-se respondidos os questionamentos dos itens dos itens “dd” e “ee”.**

27.9. Sobre a dedução das transferências correntes e de capital por parte da entidade que transfere recursos para fundações de direito público e para conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas (parte final do art. 7º da Lei n.º 9.715, de 1998), deve-se entender que não é passível tal dedução, já que tais entidades não recolhem a contribuição com base no inciso III do art. 2º da Lei n.º 9.715, de 1998 e, portanto, não estão sujeitas à sistemática dessa legislação. **Desse modo, consideram-se respondidos os itens “f” (quanto às fundações públicas) e o item “g”.**

27.10. Essa conclusão se justifica tanto pela literalidade do art. 7º da Lei n.º 9.715, de 1998, que deixa claro que suas disposições somente se aplicam “para os efeitos do inciso III do art. 2º” da mesma Lei n.º 9.715, de 1998, quanto pela teleologia da permissão de dedução estabelecida pelo citado art. 7º (se não haverá pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais por parte da entidade pública que recebe a transferência não há porque a entidade transferidora deduzi-la da base de cálculo da contribuição por ela devida).

CONSÓRCIOS PÚBLICOS

28. Pela especificidade também conferida aos Consórcios Públicos, são feitas algumas considerações acerca da base de cálculo da contribuição em análise.



28.1. Conforme a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, *in verbis*:

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

(...)

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

28.2. No caso de o consórcio adquirir personalidade jurídica de direito público, se constituirá em autarquia sob a forma de associação pública. Portanto, todos os dispositivos que atingem os entes autárquicos referentes à base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais serão aplicáveis a essa espécie de consórcio público. Caso adquira personalidade jurídica de direito privado, não estará sob a égide da Lei nº 9.715, de 1998.

28.3. Na hipótese de estar regido pela Lei nº 9.715, de 1998, sua base de cálculo, será composta de todas as receitas correntes arrecadadas e de todas as transferências correntes e de capital recebidas.

28.4. As transferências para fins de consórcio público de direito público estabelecidas no contrato de rateio não se enquadram como transferências constitucionais ou legais. Sendo o consórcio público uma associação pública (quando possui personalidade jurídica de direito público) formada por entes federativos visando a interesse comum, ele encontra similitude com outros instrumentos como, por exemplo, os convênios. A própria Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, descreve ambos como instrumentos para gestão associada de serviços públicos:

*Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os **consórcios públicos** e os **convênios de cooperação** entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.*

28.5. O § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, já discorrido nessa Solução de Consulta, ordena que se exclua da base de cálculo os valores das transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou **instrumento congênere com objeto definido**.



28.6. Sendo o consórcio público um instrumento congênere ao convênio e sendo que sua formação requer algum objeto para o alcance dos seus objetivos, consoante o § 1º do art. 8º da Lei nº 11.107, de 2005, pode-se concluir que os consórcios públicos de Direito Público se encontram inseridos na mesma regra que as transferências voluntárias para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais. Assim, quando da transferência de recursos decorrentes do contrato de rateio, o ente transferidor não pode excluir os valores de sua base de cálculo, ao passo que o ente recebedor dos recursos (no caso, o Consórcio Público) deve excluir da sua base de cálculo os valores recebidos. **Consideram-se, portanto, respondidos os questionamentos dos itens “bb” e “cc”.**

Conclusão

29. Diante do exposto, conquanto os questionamentos apresentados pela consulente tenham sido respondidos ao longo do texto, apresentam-se as conclusões abaixo.

30. As transferências de recursos podem ser intergovernamentais ou intragovernamentais, e a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais varia conforme a espécie de transferência de recursos.

31. As transferências intergovernamentais podem se constituir em transferências constitucionais ou legais ou em transferências voluntárias:

- a) As transferências intergovernamentais constitucionais ou legais estão abrangidas pela regra do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor excluir os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição;
- b) As transferências intergovernamentais voluntárias estão abrangidas pelo § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor manter os valores transferidos voluntariamente na base de cálculo de sua Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário deve excluir tais montantes de sua base de cálculo.

32. A transferência ou repasse de recursos no âmbito do mesmo ente federativo pode se dar por meio de transferências intragovernamentais ou operações intraorçamentárias.

32.1. Quanto às transferências intragovernamentais:

- a) Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, os valores não



terão impacto na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pela entidade pública que aglomera os órgãos ou fundos envolvidos;

- b) Diferentemente, quando as transferências intragovernamentais envolvem diferentes entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, o tratamento a ser dispensado dependerá da espécie de transferência que esteja sendo efetivada, se constitucional ou legal ou se voluntária (as regras são idênticas às das transferências intergovernamentais).

32.2. Nas operações intraorçamentárias, o ente transferidor não pode excluir de sua base de cálculo os valores transferidos, por não se sujeitarem à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. O ente recebedor dos recursos também não pode excluir as Receitas Intraorçamentárias Correntes de sua base de cálculo, pois os valores recebidos não se enquadram como transferências para fins da Lei nº 4.320, de 1964, e do art. 7º retromencionado.

33. Os recursos do FUNDEB e os recursos do SUS consistem em transferências intergovernamentais constitucionais ou legais operacionalizados por meio de fundos. Devem seguir, portanto, a mesma regra das transferências constitucionais ou legais. Em casos específicos, os recursos do SUS podem ser descentralizados via transferências voluntárias, seguindo, nesse caso, a mesma regra dessas.

34. A contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como a contribuição patronal, devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Suas demais receitas devem ser inseridas ou não na base de cálculo da exação de acordo com o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998 e o disposto nessa Solução de Consulta.

35. O § 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, ordena que as receitas do Tesouro Nacional, assim classificadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não sejam incluídas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pelas autarquias. Esses valores repassados à entidade autárquica não podem ser excluídos da base de cálculo do ente transferidor, sendo no caso a União.

36. As Fundações Públicas e os Conselhos de Fiscalização de Profissões regulamentadas estão sujeitos à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a Folha de Salários, conforme estabelece o art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-13, de 2001, e não se sujeitam à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, regida precipuamente pela Lei nº 9.715, de 1998.

37. Os recursos transferidos aos consórcios públicos de Direito Público por meio do contrato de rateio estão abrangidos pela regra inserida no § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998. Portanto, o ente transferidor não deve excluir de sua base de cálculo os valores repassados, ao passo que os consórcios públicos devem excluir esses valores recebidos da apuração do tributo.



Solução de Consulta n.º 278

Cosit
Fls. 33

38. Reforme-se, naquilo em que for contrário a esta Solução de Consulta, a Solução de Divergência n.º 02, de 10 de fevereiro de 2009, e a Solução de Divergência n.º 12, de 28 de abril de 2011.

Assinado digitalmente
RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente
RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Delegação de Competência - Portaria RFB n.º 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1027217-54.2019.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF15229

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

Inicialmente, acolho a emenda apresentada pelo autor às fls. 186/187, para incluir também no polo passivo as autoridades coatoras ali apontadas. **Retifique-se a autuação do feito.**

Em que pese a relevância do pedido, tenho que no presente caso a realização do contraditório se revela imprescindível para melhor esclarecimento dos fatos e formação do convencimento deste Juízo, cuja análise, portanto, postergo para após as informações das Autoridades Impetradas.

Notifiquem-se, pois, **todas as autoridades impetradas**, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2019.

MARCELO REBELLO PINHEIRO

Juiz Federal da 16ª Vara/SJDF





Assinado eletronicamente por: MARCELO REBELLO PINHEIRO - 20/09/2019 14:13:31

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909201413313500000087357245>

Número do documento: 1909201413313500000087357245



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 1027217-54.2019.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DISTRITO FEDERAL

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL, COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

NOTIFICAÇÃO DE: COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO
Esplanada dos Ministérios Bloco P Ministério da Fazenda, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF
- CEP: 70048-900

FINALIDADE: Prestar informações ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

ADVERTÊNCIA: Não há

ORIENTAÇÕES:

- Os arts. 33 e 34 da Portaria Presi 8016281/2019 estabelecem:

Art. 33. O envio de informações em mandados de segurança será efetuado diretamente no PJe, pela própria autoridade impetrada, por meio do perfil Jus Postulandi e do uso de certificado digital, restrito ao tipo de documento "Informações prestadas", ou por meio da respectiva procuradoria ou advogado, via painel de usuário.

Art. 34. Os demais agentes públicos, mediante o uso de certificado digital, poderão utilizar o perfil Jus Postulandi do PJe como meio de entrega das informações ou comunicações de cumprimento de decisões judiciais.

- Em caso de dúvidas quanto à configuração do computador, sugere-se a instalação do navegador Google Chrome e do leitor PJe Office (<http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/PJeOffice>). O acesso ao sistema PJe deve ser realizado mediante a utilização de **certificado digital próprio da autoridade impetrada ou agente público**. Após o acesso, deve-se observar se é exibida a opção de perfil "Jus Postulandi" no canto superior direito da tela. Caso não esteja disponível, a autoridade ou agente público deverá entrar em contato com o suporte csti@trf1.jus.br (61-3314-1620), solicitando a criação de seu perfil "Jus Postulandi" e indicando o respectivo número de CPF, RG/Órgão expedidor,



data de expedição e Naturalidade-UF.

- Tamanho máximo para arquivos em PDF: 10MB (10240KB).
- Os documentos poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço do PJe: "<https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19091616163069100000086798135
Doc. 1	Outras peças	19091616163153100000086798137
Doc. 2	Documento Comprobatório	19091616163165200000086798141
Doc. 3	Documento Comprobatório	1909161616318000000086798151
Doc. 4	Documento Comprobatório	19091616163193500000086798152
Doc. 5	Documento Comprobatório	19091616163204700000086798159
doc. 6 - 1	Documento Comprobatório	19091616163220800000086798168
doc. 6 - 2	Documento Comprobatório	19091616163228600000086798171
doc. 6 - 3	Documento Comprobatório	19091616163236300000086798176
Doc. 6 - 4	Documento Comprobatório	19091616163254600000086808630
Doc. 7	Documento Comprobatório	19091616163268000000086808632
Doc. 8	Documento Comprobatório	19091616163278900000086808633
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	19091617531159800000086856229
Aditamento à inicial	Aditamento à inicial	19091906565018400000087930761
MS IPREV inicial - versão para protocolo	Petição intercorrente	19091906565120700000087952241
Emenda à inicial	Emenda à inicial	19091917281416900000088505252
MS IPREV emenda inicial autoridade coatora final	Emenda à inicial	19091917281428500000088504314
SC_Cosit_n_278-2017	Documentos Diversos	19091917281439000000088504326
Despacho	Despacho	19092014133135000000087357245

SEDE DO JUÍZO: 16ª Vara Federal Cível da SJDF

SAS Quadra 4, Bloco D, Lote 7, Justiça Federal - Sede II, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70092-900

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.



BRASÍLIA, 16 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Diretor(a) de Secretaria da 16ª Vara Federal Cível da SJDF





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 1027217-54.2019.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DISTRITO FEDERAL

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL, COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

NOTIFICAÇÃO DE: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Esplanada dos Ministérios Bloco P Ministério da Fazenda, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF
- CEP: 70048-900

FINALIDADE: Prestar informações ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

ADVERTÊNCIA: Não há

ORIENTAÇÕES:

- Os arts. 33 e 34 da Portaria Presi 8016281/2019 estabelecem:

Art. 33. O envio de informações em mandados de segurança será efetuado diretamente no PJe, pela própria autoridade impetrada, por meio do perfil Jus Postulandi e do uso de certificado digital, restrito ao tipo de documento "Informações prestadas", ou por meio da respectiva procuradoria ou advogado, via painel de usuário.

Art. 34. Os demais agentes públicos, mediante o uso de certificado digital, poderão utilizar o perfil Jus Postulandi do PJe como meio de entrega das informações ou comunicações de cumprimento de decisões judiciais.

- Em caso de dúvidas quanto à configuração do computador, sugere-se a instalação do navegador Google Chrome e do leitor PJe Office (<http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/PJeOffice>). O acesso ao sistema PJe deve ser realizado mediante a utilização de **certificado digital próprio da autoridade impetrada ou agente público**. Após o acesso, deve-se observar se é exibida a opção de perfil "Jus Postulandi" no canto superior direito da tela. Caso não esteja disponível, a autoridade ou agente público deverá entrar em contato com o suporte csti@trf1.jus.br (61-3314-1620), solicitando a criação de seu perfil "Jus Postulandi" e indicando o respectivo número de CPF, RG/Órgão expedidor,



data de expedição e Naturalidade-UF.

- Tamanho máximo para arquivos em PDF: 10MB (10240KB).
- Os documentos poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço do PJe: "<https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19091616163069100000086798135
Doc. 1	Outras peças	19091616163153100000086798137
Doc. 2	Documento Comprobatório	19091616163165200000086798141
Doc. 3	Documento Comprobatório	1909161616318000000086798151
Doc. 4	Documento Comprobatório	19091616163193500000086798152
Doc. 5	Documento Comprobatório	19091616163204700000086798159
doc. 6 - 1	Documento Comprobatório	19091616163220800000086798168
doc. 6 - 2	Documento Comprobatório	19091616163228600000086798171
doc. 6 - 3	Documento Comprobatório	19091616163236300000086798176
Doc. 6 - 4	Documento Comprobatório	19091616163254600000086808630
Doc. 7	Documento Comprobatório	1909161616326800000086808632
Doc. 8	Documento Comprobatório	19091616163278900000086808633
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	19091617531159800000086856229
Aditamento à inicial	Aditamento à inicial	19091906565018400000087930761
MS IPREV inicial - versão para protocolo	Petição intercorrente	19091906565120700000087952241
Emenda à inicial	Emenda à inicial	19091917281416900000088505252
MS IPREV emenda inicial autoridade coatora final	Emenda à inicial	19091917281428500000088504314
SC_Cosit_n_278-2017	Documentos Diversos	19091917281439000000088504326
Despacho	Despacho	19092014133135000000087357245

SEDE DO JUÍZO: 16ª Vara Federal Cível da SJDF

SAS Quadra 4, Bloco D, Lote 7, Justiça Federal - Sede II, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70092-900

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.



BRASÍLIA, 16 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Diretor(a) de Secretaria da 16ª Vara Federal Cível da SJDF





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 1027217-54.2019.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DISTRITO FEDERAL

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL, COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

NOTIFICAÇÃO DE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
Esplanada dos Ministérios Bloco P Ministério da Fazenda, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF
- CEP: 70048-900

FINALIDADE: Prestar informações ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

ADVERTÊNCIA: Não há

ORIENTAÇÕES:

- Os arts. 33 e 34 da Portaria Presi 8016281/2019 estabelecem:

Art. 33. O envio de informações em mandados de segurança será efetuado diretamente no PJe, pela própria autoridade impetrada, por meio do perfil Jus Postulandi e do uso de certificado digital, restrito ao tipo de documento "Informações prestadas", ou por meio da respectiva procuradoria ou advogado, via painel de usuário.

Art. 34. Os demais agentes públicos, mediante o uso de certificado digital, poderão utilizar o perfil Jus Postulandi do PJe como meio de entrega das informações ou comunicações de cumprimento de decisões judiciais.

- Em caso de dúvidas quanto à configuração do computador, sugere-se a instalação do navegador Google Chrome e do leitor PJe Office (<http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/PJeOffice>). O acesso ao sistema PJe deve ser realizado mediante a utilização de **certificado digital próprio da autoridade impetrada ou agente público**. Após o acesso, deve-se observar se é exibida a opção de perfil "Jus Postulandi" no canto superior direito da tela. Caso não esteja disponível, a autoridade ou agente público deverá entrar em contato com o suporte csti@trf1.jus.br (61-3314-1620), solicitando a criação de seu perfil "Jus Postulandi" e indicando o respectivo número de CPF, RG/Órgão expedidor,



data de expedição e Naturalidade-UF.

- Tamanho máximo para arquivos em PDF: 10MB (10240KB).
- Os documentos poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço do PJe: "https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19091616163069100000086798135
Doc. 1	Outras peças	19091616163153100000086798137
Doc. 2	Documento Comprobatório	19091616163165200000086798141
Doc. 3	Documento Comprobatório	1909161616318000000086798151
Doc. 4	Documento Comprobatório	19091616163193500000086798152
Doc. 5	Documento Comprobatório	19091616163204700000086798159
doc. 6 - 1	Documento Comprobatório	19091616163220800000086798168
doc. 6 - 2	Documento Comprobatório	19091616163228600000086798171
doc. 6 - 3	Documento Comprobatório	19091616163236300000086798176
Doc. 6 - 4	Documento Comprobatório	19091616163254600000086808630
Doc. 7	Documento Comprobatório	1909161616326800000086808632
Doc. 8	Documento Comprobatório	19091616163278900000086808633
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	19091617531159800000086856229
Aditamento à inicial	Aditamento à inicial	19091906565018400000087930761
MS IPREV inicial - versão para protocolo	Petição intercorrente	19091906565120700000087952241
Emenda à inicial	Emenda à inicial	19091917281416900000088505252
MS IPREV emenda inicial autoridade coatora final	Emenda à inicial	19091917281428500000088504314
SC_Cosit_n_278-2017	Documentos Diversos	19091917281439000000088504326
Despacho	Despacho	19092014133135000000087357245

SEDE DO JUÍZO: 16ª Vara Federal Cível da SJDF

SAS Quadra 4, Bloco D, Lote 7, Justiça Federal - Sede II, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70092-900

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.



BRASÍLIA, 16 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Diretor(a) de Secretaria da 16ª Vara Federal Cível da SJDF





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PROCESSO Nº 1027217-54.2019.4.01.3400

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, **no dia 21/10/2019 às 18H**, compareci ao endereço constante no mandado, e, aí estando, NOTIFIQUEI o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por delegação de competência na pessoa do Dr. FRANCISCO BISPO, Chefe da DIADM/GAB/RFB, que após ler o inteiro teor do presente mandado, exarou nota de ciência e recebeu a contrafé.

BRASÍLIA/DF, 24 DE OUTUBRO DE 2019.

Cristiane Nascimento dos Reis Santiago

Oficial de Justiça

Mat. 13.068/03





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

Recebido
21/10/2019
- 5 18 horas
Francisco Bispo
Chefe da Diadmi/Cabine 13

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

ATENÇÃO
CUMPRIR EM
ATÉ 5 DIAS ÚTEIS.
CEMAN/SJDF

PROCESSO: 1027217-54.2019.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DISTRITO FEDERAL

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL),
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL, COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

NOTIFICAÇÃO DE: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Esplanada dos Ministérios Bloco P Ministério da Fazenda, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70048-900

FINALIDADE: Prestar informações ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

ADVERTÊNCIA: Não há

ORIENTAÇÕES:

- Os arts. 33 e 34 da Portaria Presi 8016281/2019 estabelecem:
 - Art. 33. O envio de informações em mandados de segurança será efetuado diretamente no PJe, pela própria autoridade impetrada, por meio do perfil Jus Postulandi e do uso de certificado digital, restrito ao tipo de documento "Informações prestadas", ou por meio da respectiva procuradoria ou advogado, via painel de usuário.
 - Art. 34. Os demais agentes públicos, mediante o uso de certificado digital, poderão utilizar o perfil Jus Postulandi do PJe como meio de entrega das informações ou comunicações de cumprimento de decisões judiciais.
- Em caso de dúvidas quanto à configuração do computador, sugere-se a instalação do navegador Google Chrome e do leitor PJe Office (<http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/PJeOffice>). O acesso ao sistema PJe deve ser realizado mediante a utilização de **certificado digital próprio da autoridade impetrada ou agente público**. Após o acesso, deve-se observar se é exibida a opção de perfil "Jus Postulandi" no canto superior direito da tela. Caso não esteja disponível, a autoridade ou agente público deverá entrar em contato com o suporte esti@trf1.jus.br (61-3314-1620), solicitando a criação de seu perfil "Jus Postulandi" e indicando o respectivo número de CPF, RG/Órgão expedidor, data de expedição e Naturalidade-UF.
- Tamanho máximo para arquivos em PDF: 10MB (10240KB).
- Os documentos poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço do PJe: "<https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

CHAVES DE ACESSO:





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PROCESSO Nº 1027217-54.2019.4.01.3400

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, **no dia 21/10/2019 às 17H15**, compareci ao endereço constante no mandado, e, aí estando, NOTIFIQUEI o COORDENADOR-GERAL DA COSIT, Dr. Fernando Mombelli, que após ler o inteiro teor do presente mandado, exarou nota de ciência e recebeu a contrafé.

BRASÍLIA/DF, 24 DE OUTUBRO DE 2019.

Cristiane Nascimento dos Reis Santiago

Oficial de Justiça

Mat. 13.068/03





Fernando Mombelli
AFRFB Mat.: 0102138
Coordenador-Geral da Costit

Recebido em
25/10/2019, 17h 15min

Sony

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: 1027217-54.2019.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DISTRITO FEDERAL

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL, COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

**ATENÇÃO
CUMPRIR EM
ATÉ 5 DIAS ÚTEIS.
CEMAN/SJDF**

NOTIFICAÇÃO DE: COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

Esplanada dos Ministérios Bloco P Ministério da Fazenda, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70048-900

FINALIDADE: Prestar informações ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

ADVERTÊNCIA: Não há

ORIENTAÇÕES:

- Os arts. 33 e 34 da Portaria Presi 8016281/2019 estabelecem:

Art. 33. O envio de informações em mandados de segurança será efetuado diretamente no PJe, pela própria autoridade impetrada, por meio do perfil Jus Postulandi e do uso de certificado digital, restrito ao tipo de documento "Informações prestadas", ou por meio da respectiva procuradoria ou advogado, via painel de usuário.

Art. 34. Os demais agentes públicos, mediante o uso de certificado digital, poderão utilizar o perfil Jus Postulandi do PJe como meio de entrega das informações ou comunicações de cumprimento de decisões judiciais.

- Em caso de dúvidas quanto à configuração do computador, sugere-se a instalação do navegador Google Chrome e do leitor PJe Office (<http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/PJeOffice>). O acesso ao sistema PJe deve ser realizado mediante a utilização de **certificado digital próprio da autoridade impetrada ou agente público**. Após o acesso, deve-se observar se é exibida a opção de perfil "Jus Postulandi" no canto superior direito da tela. Caso não esteja disponível, a autoridade ou agente público deverá entrar em contato com o suporte esti@trf1.jus.br (61-3314-1620), solicitando a criação de seu perfil "Jus Postulandi" e indicando o respectivo número de CPF, RG/Órgão expedidor, data de expedição e Naturalidade-UF.
- Tamanho máximo para arquivos em PDF: 10MB (10240KB).
- Os documentos poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço do PJe: "https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

CHAVES DE ACESSO:



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me ao SAS Q 3, Bloco O - Brasília - DF, no dia 21.10.19, às 16:45 e, lá estando, **notifiquei a Delegada da Receita Federal do Brasil em Brasília, Bárbara Cristina Oliveira**, que exarou ciente e aceitou a contrafé.

Letícia Brito Castanheira Ferreira

Oficial de Justiça - Mat. 1400760



Presta Informações em Mandado de Segurança à 16 Vara Federal Cível da SJDF.





MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Ofício nº 161/2019/COSIT/SUTRI/RFB/ME-DF

Brasília, 31 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Marcelo Rebello Pinheiro
Juiz Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF
SAS Quadra 4, Bloco D, Lote 7, Justiça Federal – Edifício Sede II
CEP: 70.092-900 – Brasília/DF

Assunto: Mandado de Segurança – 1027217-54.2019.4.01.3400 – DISTRITO FEDERAL

e-Dossiê nº 10265.023727/2019-26

Senhor Juiz Federal,

Em atendimento à intimação referente ao Mandado de Segurança acima identificado, encaminhamos, em anexo, a Nota Ação Judicial Cosit nº 32, de 31 de outubro de 2019, elaborada por esta Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

Assinatura digital
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

Subsecretaria de Tributação e Contencioso
Coordenação-Geral de Tributação
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Sede, 9º Andar, Gabinete, Cep: 70048-900 – Brasília-DF
www.receita.fazenda.gov.br

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP31.1019.15144.AFK1. Consulte a página de autenticação no final deste documento.





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 31/10/2019 12:04:00.

Documento autenticado digitalmente por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 31/10/2019.

Documento assinado digitalmente por: FERNANDO MOMBELLI em 31/10/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 31/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP31.1019.15144.AFK1

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
CB6622076055A6EE5C959FE7F84ACAC6B76382C57301597DD8EA3C6752F73525**

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 10765.023727/2019-26. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.





Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Nota - Ação Judicial nº 32 - Cosit

Data	31 de outubro de 2019
Processo Admin.	10265.023727/2019-26
Processo Judicial	1027217-54.2019.4.01.3400
Impetrante	DISTRITO FEDERAL
Impetrado	SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL, COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

Objeto: Prestação de informações em Mandado de Segurança. Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais. Incidência. Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

e-processo nº 10265.023727/2019-26

Trata-se de Mandado de Segurança que tramita perante a 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF), impetrado pelo Distrito Federal (DF), que aponta como uma das autoridades coatoras o Coordenador-Geral de Tributação.

2. O impetrante insurge-se contra a cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as receitas correntes arrecadadas e as transferências recebidas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do DF, o qual é gerido pela Pessoa Jurídica de Direito Público denominada de Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF).

3. Cita a legislação aplicável à referida contribuição e expõe os motivos pelos quais acredita que não haja sua incidência sobre os valores recebidos pelo IPREV/DF, rebatendo pontos da legislação e de Soluções de Consulta da Receita Federal do Brasil (RFB) que afirma ferirem princípios constitucionais, doutrinários e tributários.

4. Após a exposição de seus argumentos, requer o afastamento da interpretação exarada pela RFB e o reconhecimento da não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep **em relação a todas as verbas recebidas pelo IPREV/DF**, bem como a concessão de medida liminar com o fim de suspender a referida interpretação e seus efeitos.



Cosit
Nota - Ação Judicial n.º **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

5. Dessa forma, o Exmo. Juiz Federal da 16ª Vara Federal Cível da SJDF intimou todos os impetrados para apresentação das devidas contrarrazões no prazo legal estabelecido.

PRELIMINAR

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO (LEGITIMIDADE DA PARTE) – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 485, VI C/C §§ 3º E 5º DO ART. 6º DA LEI Nº 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009 – CAUSA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

6. Quanto à indicação do Coordenador-Geral de Tributação como autoridade coatora, a melhor doutrina e a jurisprudência mais atualizada, como também a nova Lei do Mandado de Segurança – Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, concordam que este não é parte legítima para figurar no polo passivo deste mandado de segurança, tendo em vista que autoridade coatora é sempre aquela a quem pode ser atribuído o ato concreto que viola, em tese, o direito da parte impetrante. Vale dizer, é quem determina a suposta violação do direito.

7. Nesse sentido, revela-se oportuno trazer à colação o magistério sempre firme e preciso do saudoso jurista HELY LOPES MEIRELLES, a respeito do que se entende por autoridade coatora, *in verbis*:

“Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo judiciário. (...) Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor de segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” [MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data” 20. ed., São Paulo: Malheiros, 1989. pp. 55-56].

8. No presente caso, temos que os lançamentos tributários, inclusive os decorrentes de reconhecimento de exclusão de base de cálculo, de compensação, bem como as cobranças administrativas, são realizados por atos dos Delegados da Receita Federal do Brasil, e não por ato do Coordenador-Geral de Tributação da RFB, consoante disposições do art. 270 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017.

*Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac-RJ), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, **de controle, recuperação e garantia do crédito tributário**, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, **de fiscalização**, de controle aduaneiro, de tecnologia e*



Cosit
Nota - Ação Judicial nº

segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

9. Não se pode considerar o Coordenador-Geral de Tributação da RFB como a autoridade com atribuição legal para efetuar autuações fiscais. Esta autoridade, como é sabido, não lança créditos tributários, não lavra autos de infração e não instaura processos administrativos fiscais, conforme se depreende da leitura do art. 94 do Regimento Interno da RFB, *in verbis*. São os Auditores Fiscais das Delegacias da Receita Federal do Brasil que o fazem.

Art. 94. À Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) compete gerenciar as atividades relativas:

I - à elaboração, ao aperfeiçoamento, à modificação, à regulamentação, à consolidação, à uniformização, à simplificação e à disseminação da legislação tributária, aduaneira e correlata;

II - à análise e formulação de propostas de projetos de emenda à Constituição, de projetos de lei e de medidas provisórias, em todas as fases do processo legislativo, além das minutas de decretos e outros atos complementares de iniciativa de órgãos do Poder Executivo em matéria de interesse da RFB;

III - à análise das proposições de estudos de natureza tributária, aduaneira e correlata apresentados por entidades governamentais, sociais e empresariais;

IV - à manifestação sobre proposta de atribuição de efeito vinculante à súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf);

V - à interpretação da legislação tributária, aduaneira e correlata, às propostas de acordos e convênios internacionais e às normas complementares necessárias à sua execução, inclusive relativamente às nomenclaturas que tenham por base o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, à classificação de mercadorias e à classificação de serviços;

VI - à formulação de atos normativos de interpretação, uniformização e regulamentação da legislação tributária, aduaneira e correlata;

VII - à análise de pedidos de procedimentos amigáveis no âmbito das convenções e dos acordos internacionais destinados a evitar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário, em articulação com a Corin;

VIII - à colaboração com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Advocacia Geral da União (AGU) na defesa dos interesses da Fazenda Nacional, ressalvada a competência das demais unidades quanto ao caso concreto;

IX - à informação em mandado de segurança impetrado contra o Secretário da Receita Federal do Brasil no que diz respeito às matérias de sua competência;

Documento de 54 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP31.1019.15148.YG5K. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Cosit

Nota - Ação Judicial n.º **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

X - à atuação e à manifestação como órgão consultivo nas demandas externas e internas nas diversas áreas de interesse da RFB; e

XI - à revisão de normas elaboradas no âmbito da RFB.

10. Por sua vez, a Lei nº 12.016, de 2009, no art. 6º § 3º, encerra a questão ao prescrever que “Considera autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”. Destarte, restando evidente que o Coordenador –Geral de Tributação da RFB não praticou o ato impugnado e nem deu a ordem para a sua prática, por não ter o impetrante escolhido o procedimento adequado às suas pretensões, o presente processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, com base no disposto no § 5º do art. 6º, da Lei nº 12.016, de 2009, c/c o art. 485 do novo Código de Processo Civil.

DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

11. Sustentamos que o mandado de segurança não é a via adequada para afastar lei em tese ou ato normativo como pretende o impetrante, conforme previsto na Súmula 266 do STF. Nesse sentido, transcreve-se ementa de julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Agravo Regimental. Mandado de segurança impetrado contra a Resolução 82/2009, do Conselho Nacional de Justiça, que determina o envio de ofício reservado aos órgãos nela especificados, com exposição das razões que levaram o magistrado à declaração de suspeição por motivo de foro íntimo. Ato normativo genérico, impessoal e abstrato, tanto é assim que constitui objeto de ação direta de inconstitucionalidade anteriormente ajuizada pelas ora impetrantes (ADI 4.260, Rel. Min. Rosa weber, pendente de julgamento). Incidência da súmula 266/STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(MS 28215 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 02-10-2015 PUBLIC 05-10-2015)

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Alegação de prevenção. Preclusão. Necessidade de decisão colegiada. Não ocorrência. Artigo 21, § 1º, do RISTF. Alegação de provisionamento para pagamento de juros antes de integralmente pago o passivo. Necessidade de dilação probatória. Artigo 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74. Súmula STF nº 266. Agravo regimental não provido. [...] 4. Não é possível em sede de mandado de segurança garantir, por meio de provimento “em tese”, a interpretação de dispositivo legal (art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74), que determine ao BACEN a vedação da incidência de juros contra a massa BESA antes de integralmente pago seu passivo. O mandado de segurança não serve para simples interpretação de dispositivo legal. Aplicação, por analogia, da Súmula STF nº 266: “Não cabe mandado de segurança contra lei em tese”. 5. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Agravo regimental não provido.



Cosit
Nota - Ação Judicial nº

(RMS 27254 ED-segundos, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016)

12. Cabe aqui a ressalva, como já dito, de não haver ocorrido, em concreto, qualquer ato do Coordenador-Geral de Tributação da RFB que importasse em afronta ao direito líquido e certo da impetrante, o que torna desnecessária a impetração. O efeito concreto a ser suportado pela impetrante (contribuinte), é dependente de uma cadeia de atos administrativos a serem praticados em diversas esferas de competência.

13. Ainda que haja crédito tributário constituído, tem o sujeito passivo a faculdade de recorrer administrativamente para discuti-lo. Essa discussão tem o condão de suspender sua exigibilidade (art. 151, III do CTN). Desse modo, cita-se jurisprudência do STF, que impede a concessão de mandado de segurança, ao se verificar a hipótese de admissibilidade de ato de que caiba recurso administrativo, com efeito suspensivo, aplicando-se perfeitamente à situação sob comento. Veja-se:

Ato Administrativo. Pendência de recurso administrativo com efeito suspensivo. Não se dará mandado de segurança quando se tratar de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (Inciso I do artigo 5º da Lei 1.533/51) (...).” (MS 26.178 – AgR, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 6-6-07, DJE de 11-4-08). No mesmo sentido: MS 26.737- ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-6-08, Plenário, DJE de 13-3-09.

14. Somente no caso de inércia da autoridade em apreciar o recurso administrativo, é que se perfaz o direito do contribuinte em impetrar a segurança:

Mandado de segurança. Recurso administrativo. Inércia da autoridade coatora. Ausência de justificativa razoável. (...) A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (MS 24.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 5-10-06, DJ de 2-2-07).

15. Assim, não há amparo legal para que se altere interpretação legal, a fim de atender ao solicitado pela impetrante. Logo, a petição inicial deve ser indeferida, extinta sem resolução do mérito, por ausência de interesse, em relação à adequação da via eleita, com base no artigo 330, III, e 485, VI, do Código de Processo Civil.

16. Outrossim, ainda que diante da patente ilegitimidade do Coordenador-Geral de Tributação da RFB para figurar no polo passivo do presente writ e da inadequação da via eleita, faz-se necessária à defesa do ato apontado como coator, em que pese uma eventual alegação de encampação do ato, para o fim de efetivar o princípio da eventualidade caso a preliminar não seja acatada.



Cosit
Nota - Ação Judicial n.º **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

DO MÉRITO

DO INSTITUTO DA CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

17. O processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a matéria é normatizada pela IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013

18. É necessário ressaltar que o instituto da consulta destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo quanto à interpretação da legislação tributária federal. Ademais, não está no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, segundo se verifica facilmente no artigo 1º da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, o que implica dizer, compete à consultante analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação.

19. A finalidade do instituto da consulta é, portanto, fornecer ao sujeito passivo esclarecimentos sobre a interpretação adotada pela RFB acerca de dispositivo da legislação tributária, cujo sentido lhe pareça dúbio, obscuro ou de difícil compreensão. Por esse motivo, um dos requisitos indispensáveis à consulta versando sobre matéria tributária é que as questões nela formuladas guardem natureza interpretativa.

20. Depreende-se, portanto, que nesse contexto cabe à RFB apontar a sua interpretação quanto ao dispositivo da legislação tributária questionado, sendo que a aplicação dessa interpretação a cada caso concreto deve ser de responsabilidade do contribuinte, não sendo lícito que essa verificação de conformidade seja submetida à apreciação da RFB em sede de processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária. Caso contrário, estar-se-ia diante de um típico caso de consultoria, o que, por óbvio, não é possível ser exercido pela RFB, conforme deixa claro o Parecer CST/SIPR nº 448, de 3 de maio de 1990, segundo o qual “não cabe à Secretaria da Receita Federal a prestação de assessoria contábil-fiscal a contribuintes”.

21. Assim, a Solução de Consulta se presta a interpretar a legislação tributária e aduaneira e produz efeito vinculante no âmbito da RFB. Trata-se de ato normativo, abstrato, materialização das competências assinaladas acima, e disciplinado pela instrução normativa aqui reproduzida:

Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013

Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consultante, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização,



Cosit
Nota - Ação Judicial nº

verifique seu efetivo enquadramento. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1434, de 30 de dezembro de 2013)

(...)

Art. 19. Havendo divergência de conclusões entre Soluções de Consulta relativas à mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Cosit.

22. Ainda, há que se esclarecer que esta RFB não está obrigada a adotar com efeitos *erga omnes* ou vinculante entendimentos exarados em decisões judiciais ou administrativas (inclusive do Conselho Administrativo dos Recursos Fiscais – Carf) proferidas com efeitos *inter partes*. Em relação à matéria analisada e atualmente tratada na Solução de Consulta Cosit nº 278, de 01 de junho de 2017, não se tem notícia de qualquer decisão judicial ou administrativa que apresente os citados efeitos *erga omnes* ou vinculante para esta Administração Tributária.

DO CONCEITO DE RECEITAS PÚBLICAS E DE TRANSFERÊNCIAS GOVERNAMENTAIS

23. O conceito de receita pública ou receita governamental tem significado próprio. A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro para o orçamento e contabilidade de todos os entes federados (União, Estados, DF e Municípios), dispõe o seguinte:

Lei nº 4.320, de 1964

Art. 3º A Lei de Orçamento compreenderá **tôdas as receitas**, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros.

(...)

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: **Receitas Correntes e Receitas de Capital**. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os



Cosit

Nota - Ação Judicial n.º **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

(...)

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêe arrecadadas;

II - as despesas nêe legalmente empenhadas.

(...)

Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º *desta lei serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, tôdas as receitas arrecadadas*, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento.

24. A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), órgão de contabilidade central, dispõe sobre o conceito de Receita Pública no âmbito de seu Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)¹:

A matéria pertinente à receita vem disciplinada no art. 3º, conjugado com o art. 57, e no art. 35 da Lei nº 4.320/1964:

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá tôdas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de credito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. [...]

Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, tôdas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêe arrecadadas;

II - as despesas nêe legalmente empenhadas.

¹ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. 8. ed. Secretaria do Tesouro Nacional, 2018.



Cosit
Nota - Ação Judicial nº

Para fins contábeis, quanto ao impacto na situação patrimonial líquida, a receita pode ser “efetiva” ou “não-efetiva”:

a. Receita Orçamentária Efetiva aquela em que os ingressos de disponibilidade de recursos não foram precedidos de registro de reconhecimento do direito e não constituem obrigações correspondentes.

b. Receita Orçamentária Não Efetiva é aquela em que os ingressos de disponibilidades de recursos foram precedidos de registro do reconhecimento do direito ou constituem obrigações correspondentes, como é o caso das operações de crédito.

Em sentido amplo, os ingressos de recursos financeiros nos cofres do Estado denominam-se receitas públicas, registradas como receitas orçamentárias, quando representam disponibilidades de recursos financeiros para o erário, ou ingressos extraorçamentários, quando representam apenas entradas compensatórias.

Em sentido estrito, chamam-se públicas apenas as receitas orçamentárias.

Ingressos de Recursos Financeiros nos Cofres Públicos (Receitas Públicas em sentido amplo)	
Ingressos Extraorçamentários	Receitas Orçamentárias (Receitas Públicas em sentido estrito)
Representam entradas compensatórias.	Representam disponibilidades de recursos.

Ingressos Extraorçamentários

Ingressos extraorçamentários são recursos financeiros de caráter temporário, do qual o Estado é mero agente depositário. Sua devolução não se sujeita a autorização legislativa, portanto, não integram a Lei Orçamentária Anual (LOA). Por serem constituídos por ativos e passivos exigíveis, os ingressos extraorçamentários, em geral, não têm reflexos no Patrimônio Líquido da Entidade.

São exemplos de ingressos extraorçamentários: os depósitos em caução, as fianças, as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO), a emissão de moeda, e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

[grifos ao original]



Cosit

Nota - Ação Judicial n.º **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

25. Depreende-se do acima colacionado que a expressão receitas públicas podem ser conceituadas no sentido amplo e estrito, diferenciando-se a última da primeira pelo fato de não englobar unicamente os ingressos extraordinários.

26. A escassa literatura sobre orçamento público e contabilidade pública também traz o conceito de receita pública nessa direção, cabendo citar exemplificativamente os seguintes:

“(…) cumpre defini-las melhor. Antonio L. de Sousa Franco conceitua:

“As receitas públicas podem ser assim genericamente definidas como qualquer recurso obtido durante um dado período financeiro, mediante o qual o sujeito público pode satisfazer as despesas públicas que estão a seu cargo” (Finanças públicas, cit., p. 272).

Sainz de Bujanda é mais sintético e define receita pública como “as somas de dinheiro que recebem o Estado e os demais entes públicos para cobrir com elas seus gastos”.

De qualquer sorte, o conceito de receita está muito atrelado à ideia de ingresso ou, se se quiser, de entrada. (...)”²

“4.1. Receita

4.1.1. Conceito

São os recursos instituídos e arrecadados pelo poder público com a finalidade de serem aplicados em gastos que atendam aos anseios e demandas da sociedade. De forma sucinta, pode-se dizer que é todo recurso obtido pelo estado para atender às demandas públicas.”³

“Receita pública constitui-se em todo recurso obtido pelo Estado para atender às despesas públicas. Configura tudo que entra aos cofres públicos para fazer face aos dispêndios. É representada pelos ingressos ou embolsos (fontes/ origens) de recursos financeiros que serão aplicados na aquisição de bens e serviços, visando a prestação de serviços públicos à coletividade.

Segundo Kohama (2003, p.82) a definição de receita pública seria a seguinte: Entende-se, genericamente, por Receita Pública todo e qualquer recolhimento feito aos cofres públicos, quer seja efetivado através de numerário ou outros bens representativos de valores – que o Governo tem o direito de arrecadar em virtude de leis, contratos ou quaisquer outros títulos de que derivem direitos a favor de Estado - quer já oriundo de alguma finalidade específica, cuja arrecadação lhe pertença ou caso figure como depositário dos valores que não lhe pertencerem.”⁴

27. Em resumo, receitas públicas podem ser conceituadas como todo e qualquer ingresso aos cofres públicos. Numa acepção restrita, excluem-se os ingressos extraordinários que não sejam pertencentes ao ente ou entidade pública. **Esse último conceito representa o enfoque orçamentário da Lei nº 4.320, de 1964.** Cabe ainda ressaltar que tal diploma legal especifica as espécies de receita pública em seu §4º do art. 11:

² Bastos, Celso Ribeiro. **Curso de direito financeiro e de direito tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

³ Carvalho, Deusvaldo. **Orçamento e contabilidade pública: teoria, prática e mais de 800 exercícios**. 5. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

⁴ Ávila, Carlos Alberto de et al. **Noções de Contabilidade Pública**. Curitiba: IFPR, 2011.



Cosit
Nota - Ação Judicial nº

§ 4º - A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema:

RECEITAS CORRENTES

RECEITA TRIBUTÁRIA

Impostos.

Taxas.

Contribuições de Melhoria.

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES

RECEITA PATRIMONIAL

RECEITA AGROPECUÁRIA

RECEITA INDUSTRIAL

RECEITA DE SERVIÇOS

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

RECEITAS DE CAPITAL

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

ALIENAÇÃO DE BENS

AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

Documento de 54 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP31.1019.15148.YG5K. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Cosit
Nota - Ação Judicial n.º Erro! Fonte de referência não encontrada.

DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP SOBRE AS RECEITAS CORRENTES E OPERAÇÕES INTRAORÇAMENTÁRIAS DO IPREV/DF

28. Na senda dos conceitos trazidos pela Lei nº 4.320, de 1964, a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais foi instituída pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, da qual colacionam-se os seguintes trechos relevantes:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das **receitas correntes arrecadadas** e das **transferências correntes e de capital recebidas**.

(...)

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das **autarquias**, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. **(grifo nosso)**

(...)

§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneros com objeto definido. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

(...)

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra **entidade** da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas. **(grifo nosso)**.

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

(...)

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

[grifos ao original]



Cosit
Nota - Ação Judicial nº

29. Dos fragmentos transcritos da Lei nº 9.715, de 1998, e tendo em vista os conceitos trazidos pela Lei nº 4.320, de 1964, pode-se constatar que:

1) O sujeito passivo da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, são as pessoas jurídicas de Direito Público interno;

2) ainda de acordo com o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, todas as receitas correntes arrecadadas, bem como todas as transferências correntes e de capital recebidas pelas pessoas jurídicas de Direito Público interno, a princípio devem ser tributadas pela referida contribuição; e

3) caso haja a efetuação de uma **transferência corrente ou de capital** oriunda de uma receita tributária, o ente transferidor deve excluir esses montantes da base de cálculo da sua contribuição e o ente recebedor deve incluir tais transferências na apuração de sua base de cálculo (art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998).

30. De outra banda, **as denominadas Operações Intraorçamentárias não estão abrangidas pelo conceito de transferência corrente e de capital da Lei nº 4.320, de 1964 (art. 12, §§ 2º e 6º)**, haja vista que se realizam através de contraprestação em bens e serviços ou simplesmente decorrem do pagamento de alguma obrigação da entidade. Essas operações estão detalhadamente descritas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 338, de 26 de abril de 2006, e esmiuçadas nas Perguntas e Respostas dos Manuais da STN:

PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 338, DE 26 DE ABRIL DE 2006

Art. 1º Definir como intra-orçamentárias as operações que resultem de despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de governo.

Art. 2º Incluir as seguintes classificações em nível de categoria econômica no Anexo I da Portaria Interministerial STN/SOF no 163, de 4 de maio de 2001, destinadas ao registro das receitas decorrentes de operações intraorçamentárias:

I - 7000.00.00 – Receitas Correntes Intra-Orçamentárias; e

II - 8000.00.00 – Receitas de Capital Intra-Orçamentárias.



Cosit
Nota - Ação Judicial n.º **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

MCASP – Perguntas e Respostas

As despesas intraorçamentárias ocorrem quando órgão, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social **efetuam aquisições de materiais, bens e serviços, realizam pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações**, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo. Ocorre despesa intraorçamentária, por exemplo, quando o Ministério da Saúde – órgão integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, apropria uma obrigação com a Imprensa Nacional, que também pertence ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União. Observa-se que no momento da apropriação da obrigação ocorre uma despesa intraorçamentária no Ministério da Saúde e no momento do recebimento, pela Imprensa Oficial, ocorre uma receita intraorçamentária. Portanto, ocorrendo uma despesa intraorçamentária, obrigatoriamente ocorrerá uma receita intraorçamentária em órgão integrante do Orçamento Fiscal e Seguridade Social, mas em virtude da despesa ser reconhecida no momento da apropriação e a receita no momento da arrecadação, os registros não ocorrerão no mesmo momento. As despesas intraorçamentárias não se aplicam às descentralizações de créditos para execução de ações de responsabilidade do órgão, fundo ou entidade descentralizadora, efetuadas no âmbito do respectivo ente da Federação, assim como não implicam no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais. (Perguntas e Respostas - STN, 2014, p. 14).

(grifos nossos)

31. Depreende-se, portanto, que as operações intraorçamentárias (receitas e despesas intraorçamentárias) são espécies de receitas ou despesas, correntes ou de capital, que não são constituídas sob a forma de transferências correntes e de capital (vale ressaltar que as transferências correntes e de capital são espécies de receita ou despesa corrente e de capital, respectivamente).

32. A semelhança entre tais operações e as transferências é o fato de haver repasse de recursos entre órgãos, entidades e fundos pertencentes à administração pública. **Porém, são institutos que não se confundem.** Por conseguinte, as operações intraorçamentárias não estão sujeitas à dedução do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998 (apenas as transferências estão englobadas).

33. Em resumo, temos que:

1) As operações intraorçamentárias constituem-se em instituto distinto das transferências correntes e de capital conceituadas pela Lei nº 4.320, de 1964;

2) A Lei nº 9.715, de 1998, por meio de seu artigo 7º c/c o inciso III do art. 2º, permite que haja a dedução apenas das transferências correntes e de capital efetuadas por entidades públicas;



Cosit
Nota - Ação Judicial nº

3) Dessa forma, não há permissão legal pela Lei nº 9.715, de 1998, de dedução das operações intraorçamentárias (despesas) efetuadas a outras pessoas jurídicas de direito público; e

4) Caso a receita intraorçamentária se constitua em receita corrente intraorçamentária (que é receita corrente), haverá inclusão obrigatória de tais montantes na base de cálculo da pessoa jurídica de direito público recebedora dos recursos (art. 2º, III, da Lei nº 9.715, de 1998).

DA FALTA DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO MANDADO DE SEGURANÇA

34. A impetrante insurge-se contra a legislação aplicável à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais por entender que a interpretação pela RFB fere:

“(a) a lealdade e a isonomia federativas (arts. 1º, 5º e 18 da CF), fundamentos de uma verdadeira Federação, além dos preceitos constitucionais que (b) autorizam a instituição e estabelecem os princípios das contribuições para a seguridade social (art. 195, caput, §1º, e 239, da CF) e que (c) garantem o direito social à previdência social (art. 6º da CF) e o regime previdenciário dos servidores titulares de cargos efetivos em todos os níveis da Federação (art. 40 da CF).”

35. Como se percebe, a impetrante recorre a princípios constitucionais gerais porque no âmbito da legislação não há amparo para os argumentos apresentados nesse *mandamus*. É preciso lembrar que as leis em vigor são editadas por meio dos representantes do povo e dos estados e que sua edição pressupõe respeito às regras e aos princípios constitucionais e legais.

36. Ao afirmar que “a leitura da Secretaria da Receita Federal sobre o conceito de ‘receita’, que é base de cálculo do PASEP, passa ao largo do entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no precedente relativo a aproveitamento de crédito de ICMS, de que receita pode ser definida ‘como ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”, é perceptível que há confusão do conceito mais básico trazido pela Lei nº 9.715, de 1998, que é o relativo a **receitas correntes**.

36.1. Conforme já demonstrado, as receitas públicas das pessoas jurídicas de direito público possuem conceito próprio, bem distinto daquele relativo às pessoas jurídicas de direito privado. Inclusive o termo receita corrente nem é existente no campo do orçamento e da contabilidade dessas últimas.

36.2. Justamente por possuírem lógicas contábil e tributária completamente distintas é que a própria Lei nº 9.715, de 1998, reservou o inciso I do art. 2º para as pessoas jurídicas de direito privado e o inciso III do mesmo artigo para as pessoas jurídicas de direito público. **Caso se tratasse do mesmo instituo (receita ou faturamento), não haveria razão para tal distinção.**



Cosit

Nota - Ação Judicial n.º **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

37. Não obstante a diferenciação dos conceitos de receita entre pessoas jurídicas de Direito Público e pessoas Jurídicas de Direito Privado, fato é que as contribuições em comento incidem sobre essa base de cálculo consoante o art. 195, I, “b” da magna carta.

38. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 606.170 – Rio Grande do Sul, o Supremo Tribunal Federal (STF) debruçou-se sobre as Leis que regem as contribuições para as pessoas jurídicas de Direito Privado, não dispondo sobre a antiga Contribuição para o PASEP antes regulada pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e atualmente tratada na Lei nº 9.715, de 1998, na forma de Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, já que houve a junção dos fundos constituídos pelos recursos da Contribuição para o PIS e da Contribuição para o PASEP pelo art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975. Veja-se o acórdão na parte que interessa:

V – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. **Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º)**, que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. **Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições**⁵.

[grifos ao original]

39. Portanto, revela-se falacioso o argumento exposto pela impetrante (**item II do mandado**) no sentido de querer aplicar tal Recurso Especial da Suprema Corte ao caso em análise, já que aquele referiu-se apenas à legislação aplicável às Pessoas Jurídicas de Direito Privado .

40. A impetrante ainda continua sua reclamação expondo que *“como são os diplomas federais, entre eles a Constituição Federal, que definem as hipóteses de instituição e os contornos das contribuições sociais, não há dúvida de que, na disciplina dos aspectos jurídicos de incidência desses tributos, **a União e a sua Secretaria da Receita Federal têm o dever de observar uma conduta de lealdade federal (verfassungstreue).**”* E continua: *“Não pode a União, na relação com os demais entes federativos, parafraseando o ministro Marco Aurélio Mello, ‘dar com uma das mãos e tirar com a outra’ ”.*

40.1. Afirma, diante dessas premissas, que a cobrança do tributo, **que é legítima nos termos do já descrito art. 195 da CF**, fere o princípio da lealdade federativa implícito na Carta Magna pela sua simples cobrança (**item III do mandado**). Portanto, a suplicante utiliza-se de

⁵ STF - RE nº 606.170 – Rio Grande do Sul



Cosit
Nota - Ação Judicial nº

um princípio doutrinário implícito na CF para atacar o próprio texto da CF. Dessa forma, a afirmação carece de lógica.

41. Em seguida, a requerente utiliza como argumentação o fato da ilegitimidade da cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais em função de o produto da arrecadação das receitas dos RPPS estarem vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários (item IV do mandado).

42. Aduz, com grande equívoco, que o julgado do STF no RE nº 627.815 aplica-se ao presente caso pelo fato de similitude entre ambos. Nesse julgado, a Suprema Corte afirmou que o contrato de câmbio, por se constituir negócio inerente à exportação, está englobado na desoneração constitucional das “receitas decorrentes de exportação” prevista no art. 149, §2º, I da Magna Carta.

42.1. Contudo, como já visto, as receitas públicas são objeto de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, não havendo nenhum dispositivo constitucional ou legal que as desonere do referido tributo. Portanto, **carece de qualquer sentido comparar determinada receita tributável que pode ter finalidade afetada (receitas dos RPPS) com a extensão de uma desoneração de receita constitucionalmente determinada (receitas decorrentes de exportação).**

43. A impetrante segue sua linha de raciocínio citando o fato de que as receitas do RPPS são vinculadas ao pagamento de aposentadorias e pensões pelo art. 40 da CF e que, por esse motivo, a cobrança da contribuição revela-se contrária à constituição e às leis **(continuação do item IV da petição)**.

44. Tal argumento falacioso, como os demais já esmiuçados nessa nota, não está coadunado com o Sistema Tributário Nacional. A Carta Magna não limita o poder de tributar das contribuições quanto a receitas que possuam como finalidade o pagamento de aposentadorias e pensões. Nem muito menos o fazem os diplomas legais.

44.1. Nesse ponto, vale relembrar o art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) que expõe a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser **interpretada literalmente**.

44.2. Cabe ressaltar que a requerente não expôs **nenhuma norma que preveja a não incidência, suspensão ou exclusão da contribuição sobre as verbas em discussão**. Portanto, mais um argumento que se revela completamente inválido e contrário aos mandamentos constitucionais e legais.

45. A interessada ainda repudia a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre Receitas Governamentais alegando que a pela Lei nº 9.715, de 1998, desestimula a estabilidade e a independência financeira dos RPPS que a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, procurou garantir através da instituição de fundos com finalidade previdenciária (art. 6º) **(Item V.a do mandado)**.



Cosit

Nota - Ação Judicial n.º **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

45.1. Relativo a essa sustentação, destaque-se o desconhecimento da impetrante quanto ao conceito de fundos públicos. Conforme o art. 71 da Lei nº 4.320, de 1964, “*constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação*”. A literatura, em conformidade com a Lei nº 4.320, de 1964, também é praticamente unânime no sentido de entender que os fundos não possuem autonomia jurídica (personalidade), exceto aqueles autores que desconsideram completamente o comando legal acima transcrito.

45.2. Seguindo todo esse arcabouço, a Lei nº 9.717, de 1998, em seu art. 6º, previu que a União, Estados, DF e Municípios pudessem criar fundos previdenciários. Não houve exigência de que tais fundos fossem administrados ou constituídos por pessoa jurídica de direito público, conforme enseja a impetrante. Portanto, não há contrariedade em ambas as disposições legais ou muito menos desestímulo à aplicação destas.

45.3. Fato é que, caso seja constituída pessoa jurídica para administrar o fundo previdenciário dos RPPS e haja movimentação de recursos entre o ente federativo e a entidade pública criada, haverá a incidência da contribuição em comento consoante prescreve o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

45.4. Na realidade, a interessada pretende desconsiderar completamente o Princípio da Legalidade Tributária⁶ e deixar de aplicar as regras estipuladas na Lei nº 9.715, de 1998, por entender contrária ao que ela pessoalmente considera como “legítimo”. Utiliza como escudo a Lei nº 9.717, de 1998, que está consonante com a Lei nº 9.715, de 1998, de acordo com o já evidenciado.

46. A requerente ainda afirma que, por dispor o IPREV/DF de 2% (dois por cento) de taxa de administração para custear suas despesas e a alíquota da contribuição em apreço ser de 1% (um por cento), haveria efeito confiscatório de acordo com o art. 150, IV, da magna carta, já que o tributo corresponde a 50% do total de recursos que aquela autarquia possui para gerir os recursos previdenciários (**item V.b do mandado**).

46.1. Mais uma vez a confusão posta pela impetrante é cristalina. A Contribuição para o PIS/Pasep dos entes públicos **incide sobre o recebimento de receitas públicas por parte das entidades e não sobre os valores relativos à taxa de administração.**

46.2. Nesse contexto, cabe afirmar que a vedação de tributo confiscatório não é um preceito matemático; é um critério informador da atividade do *legislador* e é, além disso, preceito dirigido ao *intérprete* e ao *juiz*, que à vista das características da situação concreta, verificarão se determinado tributo invade ou não o território do confisco.⁷

⁶ A legalidade em matéria tributária está prevista no art. 150, I, da CF que proíbe os entes federativos de “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, e no CTN, art. 3º, que afirma que tributo é prestação “instituída em lei”.

⁷ AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 170.



Cosit
Nota - Ação Judicial nº

46.3. Dessa forma, resta clara a completa improcedência do argumento quanto a efeito confiscatório da exação em comento, dado que sua cobrança legal e legítima se faz mediante a alíquota de apenas **1% sobre o total das receitas que incide**.

47. Como última argumentação (**item V.c do mandado**), a autora diz que considera “absurdo” o fato de a legislação desonerar da Contribuição para o PIS/Pasep as contribuições vertidas para as entidades de previdência privada e fazer incidir a Contribuição para o PIS/Pasep sobre as receitas dos RPPS.

47.1. Quanto a esse ponto, **cabe repisar o princípio da Legalidade Tributária** e desconsiderar mais uma vez o argumento da requerente, já que pretende ver os RPPS desonerados da exação por entender que a situação não é equânime. Nessa linha, cuidou o legislador de salientar que **o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido (CTN, art. 108, § 2º)**.

47.2. Por último, registre-se que já há manifestações desse órgão tributário no sentido de afirmar que a Contribuição para o PIS/Pasep sobre a receita ou faturamento das entidades privadas, a Contribuição para o PIS/Pasep sobre a folha de pagamento e a Contribuição para o PIS/Pasep sobre entes públicos são tributos distintos e estanques, não obstante a sua denominação.⁸ Nessa linha, **não há como equiparar nem ao menos a base de cálculo das entidades públicas e privadas, dado que, conforme já demonstrado, receita orçamentária pública é conceito relevantemente distinto de receita para as pessoas jurídicas de direito privado**.

DA NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL PARA ISENÇÃO E EXCLUSÃO DE BASE DE CÁLCULO.

48. Considerando que o objeto da presente ação é, em última análise, o reconhecimento da não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as Receitas e Transferências Governamentais dos RPPSs, cabe analisar o que diz a legislação tributária acerca do tema proposto. Dessa forma, cita-se, de início, o artigo 150, § 6º, da CF/1988.

Art. 150. Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

⁸ CTN – art. 4º: a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualifica-la: I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei.



Cosit
Nota - Ação Judicial n.º **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

49. Já o artigo 176 do CTN, por sua vez, é preciso quando trata das modalidades de exclusão do crédito tributário, mais especificamente da isenção:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

50. Por fim, prescreve o artigo 111 desse mesmo código:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – Suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

51. Não há, portanto, que se falar em não incidência baseando-se em argumentações vagas e improcedentes, conforme demonstrou-se anteriormente nessa Nota. Far-se-ia necessário que houvesse lei específica para que se procedesse à exclusão ora pretendida pela autora.

52. A Contribuição para o PIS/Pasep instituída pelo art. 2º, III, da Lei nº 9.715, de 1998, incide sobre Receitas Governamentais das Pessoas Jurídicas de Direito Público, com as especificações conferidas por essa lei e as posteriores ora vigente.

53. Considerando a legislação vigente, **não se vislumbra nenhum permissivo para a exclusão da referida contribuição quanto ao recebimento de receitas dos RPPSs geridos por pessoas jurídicas de Direito Público interno. Imperioso, assim, concluir pela regra da tributação.**

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 278, DE 01 DE JUNHO DE 2017

54. Esclarece-se que a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais foi objeto de manifestação pela RFB através da Solução de Consulta Cosit nº 278, de 2017, com inteiro teor exposto em anexo a essa nota.

55. Lá tratou-se de especificar as regras trazidas pela Lei nº 9.715, de 1998, e pelas demais legislações quanto a esse tributo.

CONCLUSÃO

56. São as razões que se reputam úteis ao deslinde da questão, e que demonstram a improcedência do presente *mandamus*.



DF COSIT RFB

Fl. 62

Cosit
Nota - Ação Judicial nº

Encaminhe-se as informações ao presente *mandamus* à Subsecretaria de Tributação e Contencioso (Sutri), para as devidas providências.

Assinatura digital
RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

Aprovo. Encaminhe-se, por ofício e por correio eletrônico, à 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Assinatura digital
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri
Delegação de Competência Portaria Cosit nº 26, de 5 de dezembro de 2017.

Documento de 54 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP31.1019.15148.YG5K. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Cosit
Nota - Ação Judicial n.º **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

ANEXO I

INTEIRO TEOR DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 278, DE 01 DE JUNHO DE 2017

Solução de Consulta nº 278 – Cosit

Data 1 de junho de 2017

Processo XXXXXXXXXX

Interessado XXXXXXXXXX

CNPJ/CPF XXXXXXXXXX

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ENTES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUINTES. OPERAÇÕES INTRAGOVERNAMENTAIS E INTERGOVERNAMENTAIS. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUTARQUIAS. FUNDAÇÕES PÚBLICAS. CONSÓRCIOS PÚBLICOS.

As transferências intergovernamentais podem se constituir em transferências constitucionais ou legais ou em transferências voluntárias:

- a) As transferências intergovernamentais constitucionais ou legais estão abrangidas pela regra do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor excluir os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição;
- b) As transferências intergovernamentais voluntárias estão abrangidas pelo § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor manter os valores transferidos voluntariamente na base de cálculo de sua Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário deve excluir tais montantes de sua base de cálculo.

A transferência ou repasse de recursos no âmbito do mesmo ente federativo pode se dar por meio de transferências intragovernamentais ou operações intraorçamentárias.

Em relação às transferências intragovernamentais:

- c) Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, os valores não terão impacto na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas



Cosit
Nota - Ação Judicial nº

Governamentais devida pela entidade pública que aglomera os órgãos ou fundos envolvidos;

- d) Diferentemente, quando as transferências intragovernamentais envolvem diferentes entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, o tratamento a ser dispensado dependerá da espécie de transferência que esteja sendo efetivada, se constitucional ou legal ou se voluntária (as regras são idênticas às das transferências intergovernamentais).

Nas operações intraorçamentárias, o ente transferidor não pode excluir de sua base de cálculo os valores transferidos, por não se sujeitarem à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. O ente recebedor dos recursos também não pode excluir as Receitas Intraorçamentárias Correntes de sua base de cálculo, pois os valores recebidos não se enquadram como transferências para fins da Lei nº 4.320, de 1964, e do art. 7º retromencionado.

Os recursos do FUNDEB e do SUS consistem em transferências intergovernamentais constitucionais ou legais operacionalizadas de modo indireto. Em casos específicos, os recursos do SUS podem ser descentralizados via transferências voluntárias.

O § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, ordena que a União retenha, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, os valores a serem transferidos a outros entes, podendo esses valores ser excluídos da contribuição devida desses últimos.

A contribuição dos servidores e a contribuição patronal devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

As receitas do Tesouro Nacional não devem ser incluídas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep das autarquias (§ 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998), devendo tais valores ser tributados no ente transferidor, no caso, na União.

As Fundações Públicas e os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas devem recolher a contribuição para o PIS/Pasep com base no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-13, de 2001.

Os recursos transferidos aos Consórcios Públicos de Direito Público por meio do contrato de rateio estão abrangidos pela regra inserida no § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988; Lei nº 9.715, 25 de setembro de 1998, art. 2º, III, § 3º, § 6º e § 7º e art. 7º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 67, art. 68, parágrafo único e art. 69; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 11, § 1º e art. 12, § 2º e § 6º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de



Cosit

Nota - Ação Judicial n.º **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

2002, art. 41; Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1970, art. 2º; Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007; Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 25 e art. 50, IV; Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 13; Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, art. 6º, I e II, § 1º e art. 8º, § 1º.

Relatório

Trata-se de consulta, nos termos da Instrução Normativa nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, formulada pelo Grupo Técnico de Padronização de Relatórios (GTREL), vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a qual traz questionamentos visando à padronização da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, à definição do ente ou entidade que deve pagar o tributo, bem como à determinação da ocorrência do fato gerador da contribuição em alguns casos específicos.

2. Os questionamentos, em sua maioria, giram em torno da Lei nº 9.715, de 25 de setembro de 1998, que é a atual legislação aplicável à Contribuição para o PIS/Pasep dos entes públicos, e do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, que regulamenta o referido tributo.

3. As indagações foram agrupadas em temas, tendo em cada bloco uma breve explanação do caso pela consulente e, por vezes, uma proposição de solução.

4. As Receitas Intraorçamentárias, definidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), são tema do primeiro bloco de questionamentos da consulta. Como afirma a própria consulente, *“as dúvidas a respeito das receitas intraorçamentárias referem-se principalmente à definição sobre a inclusão dessas receitas na base de cálculo do PIS/Pasep”*. As indagações referentes a esse bloco não se limitam às receitas intraorçamentárias, haja vista que a consulente tenta explorar aspectos referentes aos repasses financeiros entre entidades governamentais do mesmo ente federativo.

5. O segundo grupo de perguntas discorre sobre o fato gerador e a base de cálculo da contribuição em apreço no que diz respeito aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Nesse bloco, a consulta em comento repisa a questão das receitas intraorçamentárias.

6. O terceiro conjunto de dúvidas visa a esclarecer aspectos da Contribuição para o PIS/Pasep que envolvam recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), disciplinado pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

7. O quarto bloco refere-se à identificação do termo convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido, previsto no art. 13 da Lei nº 12.810, de 2013, que incluiu o § 7º ao art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998. As indagações giram em torno



Cosit
Nota - Ação Judicial nº

do alcance do parágrafo quanto às transferências intergovernamentais, muitas vezes tentando explorar a inserção ou não de recursos atribuíveis a fundos e programas específicos na base de cálculo da exação.

8. Os dois últimos grupos de perguntas estabelecem questionamentos quanto aos consórcios públicos, fundações públicas e conselhos de profissões regulamentadas. Essas entidades possuem aspectos específicos quanto à sua base de cálculo, como é o caso dos Conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas, em que a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, prevê em seu art. 13, inciso VII, que essas entidades devem recolher o tributo com base em sua folha de salários, fugindo à regra geral da base de cálculo dos entes públicos prevista no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

9. Abaixo estão listados todos os questionamentos da consulente:

Receitas Intraorçamentárias

a. Como tratar as operações intraorçamentárias? Elas compõem duplamente a base de cálculo do PASEP uma vez que compõem a receita da transferidora e também da recebedora (Adm. Direta, Autarquias, Fundações, Fundos). Não há previsão legal para exclusão das receitas de transferências intraorçamentárias da base de cálculo.

b. Considerando o § 3º do art. 2º da Lei nº 9.715/1998, podemos afirmar que as receitas intraorçamentárias integrarão base de cálculo para quem arrecadar?

c. Considerando o art. 7º da Lei nº 9.715/1998, para não haver duplicidade de recolhimento poderá ser deduzida da base de cálculo as despesas pagas na modalidade 91 – Aplicação direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social?

d. Caso ocorra transferências a título de receitas intraorçamentárias correntes entre órgãos, os órgãos recebedores devem recolher Pis/PASEP, visto que a contribuição já incidiu sobre a receita “original” no órgão transferidor?

e. O Art. 75 do Decreto 4524/2002 cita que serão efetuados de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica de direito privado a apuração e o pagamento do Pis/PASEP e da Cofins (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 15, inciso III). Esta regra também é válida para os órgãos públicos em relação aos fundos municipais, visto que estes não têm personalidade jurídica? Ou seja, quando a arrecadação da receita intraorçamentária ocorrer em um Fundo Municipal fica o ente (prefeitura) responsável pelo recolhimento do Pis/PASEP, visto que o fundo não tem personalidade jurídica? Esclarece-se que os fundos públicos possuem CNPJ próprio e não um CNPJ de filial.

f. Considerando municípios que tenham criado Autarquias e Fundações Públicas, e mantenham repasses financeiros concedidos para custeio dessas entidades, e essas entidades da Administração Indireta possuam receitas próprias além dos repasses financeiros recebidos da Prefeitura, como o Pis/PASEP deve ser recolhido? Não deve incidir Pis/PASEP sobre o valor



Cosit

Nota - Ação Judicial n.º **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

recebido a título de transferências financeiras, mas essas deverão recolher sobre as demais receitas próprias?

g. Poderá ser deduzida da base de cálculo os repasses (cota-concedida) efetuados a Fundações Públicas na mesma esfera de governo, visto que estas recolhem sobre sua folha de pagamento?

h. Poderá ser deduzida da base de cálculo os repasses (cota-concedida) efetuados a Autarquias pertencente a mesma esfera de governo, visto que estas recolhem sobre sua arrecadação?

i. Deve-se fazer a retenção do Pis/Pasep sobre as receitas dos fundos especiais uma vez que esses fundos não têm personalidade jurídica própria, mas possuem CNPJ próprio?

j. Além das questões apresentadas, existe a possibilidade de a Receita Federal acrescentar na base de cálculo do Pis/Pasep as cotas recebidas pelas entidades autárquicas estaduais (transferências intragovernamentais instituídas pela Portaria STN nº 339/2001)? Ou seja, a RFB poderá desconsiderar a ausência de classificação orçamentária (aspecto orçamentário) e considerar o acréscimo patrimonial de recursos destinados ao custeio das despesas da autarquia (aspecto patrimonial), independentemente da classificação contábil que esteja sendo adotada (procedimento atualmente utilizado para o setor privado)? Assim, para resguardar os entes de futuras autuações fiscais, qual a possibilidade de a RFB definir, em ato normativo específico, a composição da base de cálculo do PASEP?

Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS

k. Os RPPS podem ser constituídos como entidade Autárquica ou como os Fundos Municipais. Em qualquer dos casos, o Pis/Pasep incide sobre a receita do Município e do Fundo Municipal? São excluídas as operações intraorçamentárias?

l. O Pis/Pasep incide sobre quais receitas do RPPS? A maior dúvida é sobre as receitas de Contribuição Patronal, visto que quando as receitas ingressaram nos órgãos do município, já sofreram a retenção. Assim, quando a contribuição patronal é recolhida, o mesmo dinheiro é utilizado, duplicando a dedução. Também existem dúvidas sobre as receitas de contribuições dos servidores. Um parâmetro que não sei se poderia ser adotado é se o INSS recolhe Pasep sobre suas receitas.

m. O Decreto nº 4.524/2002, em seu art. 28, prevê algumas exclusões da base de cálculo das entidades de previdência privada, será que haveria a possibilidade de se estender também estas exclusões aos RPPS?

FUNDEB

n. Segundo o MCASP, no âmbito da administração pública, a dedução de receita orçamentária é utilizada nas seguintes situações, entre outras:



Cosit
Nota - Ação Judicial nº

- Recursos que o ente tenha a competência de arrecadar, mas que pertencem a outro ente, de acordo com a lei vigente (se não houver a previsão como despesa); e
- Restituição de tributos recebidos a maior ou indevidamente.

Com este conceito pode-se afirmar que as restituições de receitas deverão ser abatidas da base de cálculo?

o. Na composição da base de cálculo deverá ser considerada a receita arrecadada, diminuindo-se as deduções de receita, independentemente da forma (restituição, devolução, repasse ao Fundeb, etc.)?

p. A base de cálculo deve ser apurada pelos valores brutos das receitas de tributos e de transferências constitucionais recebidas sem dedução para o Fundeb, mas líquido das demais deduções? (Restituições, Descontos Concedidos, Retificações) (Observem que existem municípios que recolhem o Pasep pelo líquido do Fundeb, e outros recolhem pelos valores brutos de qualquer dedução).

q. É correto deduzir da base de cálculo as receitas repassadas para a formação do Fundeb, em decorrência de lei, incidentes na arrecadação do IPVA, do ITCD e do ICMS, bem como os repasses advindos da STN, como FPE, IPI – Exportação e ICMS – Desoneração de Exportações? (Ressalta-se que os repasses ao Fundeb são contabilizados como dedução da respectiva receita orçamentária).

Repases Financeiros / Transferências Voluntárias

r. Quais são as receitas relativas às transferências que podem ser deduzidas? Compõe a Receita Corrente vários tipos de transferências voluntárias, cuja sistemática de execução é igual a convênios (vinculação a objeto específico); Exemplos: convênios, Transferência Fundo a Fundo, Transferências de recursos de Programas Federais, Transferências Bancárias, Contratos de repasses.

s. Quais receitas devem ser consideradas como convênios, contrato de repasses ou “instrumento congênere com objeto definido”? Há como gerar uma regra relacionada à natureza da receita? Se não existir como identificar as receitas com a classificação atual, seria interessante a criação de naturezas da receita específicas para esse registro? Se não for possível uma classificação pela natureza, há como produzir uma conceituação sobre esses termos? t. É correto deduzir da base de cálculo as transferências correntes e de capital recebidas pelo Estado, uma vez que conforme está disposto no parágrafo sexto, do artigo 2º, da Lei 9.715/98, cabe à Secretaria do Tesouro Nacional efetuar a retenção da contribuição para o Pis/Pasep, devida sobre as referidas transferências?

u. É correto deduzir as transferências correntes recebidas: transferências do salário-educação, transferências diretas do FNDE, auxílio financeiro para fomentar exportadores, transferências de instituições privadas, transferências do exterior, transferências de convênios da união destinadas a Programas de Educação, outras transferências de convênios da União, outras



Cosit

Nota - Ação Judicial n.º **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

transferências de convênios dos Municípios e transferências de convênios de instituições privadas?

v. Os repasses com objeto definido como ocorre com o PAR – Plano de Ações Articuladas e o Caminho Escola poderão ser deduzidos da base de cálculo do PASEP?

w. Os repasses fundo a fundo com objeto definido como ocorre no bloco de investimentos da saúde (repasses do Ministério da saúde para os entes da federação) poderão ser deduzidos da base de cálculo do PASEP?

x. Sobre as receitas transferidas do SUS para os Fundos de Saúde para pagamento aos hospitais conveniados da rede, há previsão na legislação para a dedução da base de cálculo? Sem essa previsão legal, os Fundos Municipais de Saúde têm de pagar Pis/Pasep sobre o valor que recebem para reembolsar os hospitais privados pelos serviços prestados ao SUS? Os hospitais também pagam Pis/Pasep sobre a mesma base.

y. O art. 13 da Lei nº 12.810/2013 trata da forma em que se efetuam as transferências voluntárias (por meio de convênios, contrato de repasse e congêneres) ou contempla, por meio do termo “congêneres” toda e qualquer transferência voluntária, excetuando-se, portanto, apenas as transferências constitucionais?

z. Transferências oriundas do PAC devem ser consideradas como congêneres a convênios para fins de apuração do Pasep?

aa. O art. 13 da Lei nº 12.810/2013 produz efeitos sobre as transferências recebidas pelo ente ou sobre as transferências concedidas para fins do art. 7º da Lei nº 9.715/98?

Consórcios Públicos

bb. Os consórcios públicos devem recolher Pasep sobre as receitas recebidas a título de rateio pela participação do ente no consórcio?

cc. Para não haver duplicidade de recolhimento, o ente federado, poderá deduzir da base de cálculo as despesas de transferências aos consórcios mediante contrato de rateio, visto que o consórcio já recolhe o Pis/Pasep sobre o total de suas receitas?

Folha de Pagamento

dd. Baseado no artigo 69 do Decreto 4524/2002 as fundações públicas contribuem para o Pis/Pasep com base na folha de salários, portanto a contribuição não será recolhida sobre as receitas arrecadadas?

ee. Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas e as fundações de direito privado recolhem o Pasep sobre a folha de salários de acordo com o art. 9º do Decreto 4.524 17/12/2002. Com isso, essas entidades estão desobrigadas de recolher Pasep sobre suas receitas próprias? Na resposta do item anterior, há que se atentar para a existência de fundações públicas de direito privado, que possuem receitas próprias, além de receitas recebidas dos diversos entes. Nesse caso, qual seria o enquadramento?



Cosit
Nota - Ação Judicial nº

10. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 24 da Instrução Normativa nº 1.396, de 2013, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

Fundamentos

11. Inicialmente, salienta-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

12. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep dos entes públicos em geral (a partir daqui tratada por Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais), bem como algumas de suas regras específicas, estão estabelecidas na Lei nº 9.715, de 1998, *in verbis*:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

*§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das **autarquias**, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. **(grifo nosso)***

(...)

§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres com objeto definido. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

(...)

*Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra **entidade** da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas. **(grifo nosso)**.*

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

(...)



Cosit
Nota - Ação Judicial n.º **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

13. As receitas correntes, as transferências correntes e as transferências de capital, elementos que compõem a base de cálculo da supracitada contribuição, estão conceituadas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

(...)

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

(...)

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

14. Faz-se mais que pertinente recorrer ao conceito de pessoas jurídicas de direito público interno, entes sobre os quais incide a contribuição em análise. Segundo a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), são pessoas jurídicas de direito público interno:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.



Cosit
Nota - Ação Judicial nº

15. As transferências ou repasses de recursos entre entes públicos podem derivar de contraprestação em bens ou serviços ou podem possuir natureza meramente financeira (independentem de qualquer tipo de contraprestação).

16. De outra banda, essas transferências ou repasses podem ocorrer no âmbito do mesmo ente público ou entre entes governamentais distintos. Quando ocorrem no âmbito do mesmo ente federativo, pode-se classificá-los em operações intraorçamentárias e transferências intragovernamentais; quando ocorrem entre entes federativos distintos, denominam-se transferências intergovernamentais.

OPERAÇÕES INTERGOVERNAMENTAIS

17. As transferências intergovernamentais compreendem as transferências de um ente público (ente transferidor) a outro (ente receptor). Elas ocorrem entre entes federativos distintos. Podem ser divididas em transferências constitucionais ou legais e em transferências voluntárias.

18. Para a correta aferição da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, quando da ocorrência de operações intergovernamentais, é necessário o esclarecimento de alguns pontos da legislação.

19. Nos termos do inciso III do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais corresponde às receitas correntes **arrecadadas** e às transferências correntes e de capital **recebidas** pelas pessoas jurídicas de direito público interno.

20. Vê-se que a lei adotou uma visão orçamentária para a receita pública, exigindo que os valores sejam incluídos na base de cálculo da **entidade que se apropriar dos recursos**. Nesse contexto, o art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, ao referenciar o inciso III do art. 2º dessa mesma Lei, quis especificá-lo quanto a duas situações:

20.1. **Nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública:** a primeira parte do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, veio a esclarecer que a receita tributária, que é espécie das receitas correntes (§ 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 1964), deve ser alocada a quem de fato ficará com os recursos oriundos da receita. Ora, ele corrobora o inciso III do art. 2º da mesma Lei nº 9.715, de 1998, por isso se remete a ele. Portanto, se um ente federativo arrecadar a receita tributária, mas os recursos forem transferidos a outra entidade por lhe pertencerem, a entidade receptora dos recursos deve inserir tais valores em sua base de cálculo. Aqui ocorreu nada mais que uma transferência corrente, que o próprio inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, já exige que seja incluída na base de cálculo da contribuição em voga devida pela entidade receptora;

20.2. **E deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas:** a segunda parte do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, que permite a dedução por parte da entidade transferidora dos valores repassados a outros entes, vem a complementar um



Cosit

Nota - Ação Judicial n.º **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

aspecto operacional do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, que ordena que as transferências correntes e de capital recebidas sejam incluídas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep do ente beneficiário. Ora, as transferências intergovernamentais ocorrem mediante um ente transferidor que entrega os recursos a outro, o ente receptor. A lei ordena, portanto, que quem recebe as transferências deve inserir os valores em sua base de cálculo (inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998) e quem transfere esses recursos deve excluir tais valores para fins de apuração da contribuição. A sistemática vai ao encontro da regulamentação do tributo, pois se a entidade receptora fosse obrigada a incluir os valores das transferências recebidas em sua base de cálculo e a entidade transferidora não pudesse excluir os valores transferidos quando da apuração da exação, a contribuição incidiria duas vezes sobre o mesmo valor, o que não deve ocorrer segundo explicita o parágrafo único do art. 68 do Decreto nº 4.524, de 2002, reproduzido abaixo:

Decreto nº 4.524, de 2002

Art. 68. A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção do PIS/Pasep incidente sobre o valor das transferências correntes e de capital efetuadas para as pessoas jurídicas de direito público interno, excetuada a hipótese de transferências para as fundações públicas (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, § 6º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 19, e Lei Complementar nº 8, de 1970, art. 2º, parágrafo único).

*Parágrafo único. Não incidirá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, **mais de uma contribuição.***

(negritos ao original)

20.3. Essa interpretação também se coaduna com a sistemática da Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1970, instituidora do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), da qual deriva a Contribuição para o PIS/Pasep. Ainda que tal legislação não possua cogência imediata na atual sistemática da contribuição em voga, suas disposições constituem fatores interpretativos para a definição da lógica da tributação da exação. Destarte, seu art. 2º dispõe que:

Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I – União:

*1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, **deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública**, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.*

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

*a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, **deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública**, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes;*



Cosit
Nota - Ação Judicial nº

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

*Parágrafo único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, **mais de uma contribuição. (grifos nossos)***

20.3.1. É notável a preocupação da Lei Complementar nº 08, de 1970, no sentido de que não se incida a Contribuição para o Pasep duas vezes quando da ocorrência das transferências intergovernamentais, tanto quando permite a dedução das transferências efetuadas a outras entidades públicas, como quando ressalta que sobre as transferências não recairá mais de uma contribuição em nenhuma hipótese. Portanto, a sistemática dessa legislação é consentânea com todo o raciocínio exposto nos itens 17.1 e 17.2, ratificando-os.

20.4. Quanto ao § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, ele estabeleceu uma regra específica em relação à sistemática já exposta. Para o seu entendimento, cabe conceituarmos mais uma vez as transferências intergovernamentais e especificarmos suas espécies. Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional - STN (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 2014, 7ª ed.):

As Transferências Intergovernamentais compreendem a entrega de recursos, correntes ou de capital, de um ente (chamado “transferidor”) a outro (chamado “beneficiário”, ou “recebedor”). Podem ser voluntárias, nesse caso destinadas à cooperação, auxílio ou assistência, ou decorrentes de determinação constitucional ou legal.

(...)

3.6.4.3. Transferências Constitucionais e Legais

Enquadram-se nessas transferências aquelas que são arrecadadas por um ente, mas devem ser transferidas a outros entes por disposição constitucional ou legal.

(...)

3.6.4.4. Transferências Voluntárias

Conforme o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Em termos orçamentários, a transferência voluntária da União para os demais entes deve estar prevista no orçamento do ente recebedor (conveniente), conforme o disposto no art. 35 da Lei nº 10.180/2001, que dispõe:

Art. 35. Os órgãos e as entidades da Administração direta e indireta da União, ao celebrarem compromissos em que haja a previsão de transferências de recursos financeiros, de seus orçamentos, para Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecerão nos instrumentos pactuais a obrigação dos entes recebedores de fazerem incluir tais recursos nos seus respectivos orçamentos.



Cosit
Nota - Ação Judicial n.º Erro! Fonte de referência não encontrada.

No entanto, para o reconhecimento contábil, o ente receptor deve registrar a receita orçamentária apenas no momento da efetiva transferência financeira, pois, sendo uma transferência voluntária, não há garantias reais da transferência. Por esse mesmo motivo, a regra para transferências voluntárias é o beneficiário não registrar o ativo relativo a essa transferência (grifo nosso).

20.5. Pode-se identificar, portanto, dois tipos de transferências intergovernamentais:

20.5.1. Transferências constitucionais ou legais: são aquelas derivadas de imposições constitucionais ou legais. Tais transferências se submetem à regra do inciso III do art. 2º e do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, ou seja, elas devem ser constituir base de cálculo do ente receptor dos recursos e devem ser excluídas da base de cálculo do ente transferidor.

20.5.2. Transferências voluntárias: são aquelas decorrentes de acordo entre os entes federativos, tais como ocorrem em convênios, contratos de repasse, auxílios etc. **Essas transferências estão abrangidas pelo § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.** A expressão “instrumento congênere com objeto definido” consignada nesse dispositivo se refere a outros casos de transferências voluntárias, que sejam similares aos convênios e contratos de repasse. Conforme ressaltou a STN, o ente receptor deve registrar contabilmente a receita orçamentária apenas no momento da efetiva transferência dos recursos, pois a transferência voluntária de recursos, diferentemente das transferências constitucionais ou legais, não está garantida à entidade receptora. Essa lógica é aplicável às receitas de transferências voluntárias no que tange à base de cálculo da contribuição, já que o objetivo do dispositivo em epígrafe é excluir tais transferências da incidência do tributo na entidade beneficiária dos recursos.

20.6. Assim, pode-se concluir que o legislador preferiu não inserir as transferências voluntárias na **apuração mensal** para fins da base de cálculo da contribuição, já que a receita de transferência só estará configurada quando de seu efetivo recebimento pela entidade beneficiária. Nesse caso, os recursos, quando de seu efetivo repasse, já foram tributados na entidade transferidora por meio de suas receitas correntes arrecadadas. **Por esse motivo é que as transferências voluntárias devem ser encaradas como uma exceção à regra prevista no inciso III do art. 2º, conjugado com o art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998,** pois tais transferências acabam por serem tributadas na entidade transferidora e, quando o efetivo repasse ocorrer, devem ser excluídas da base de cálculo da entidade receptora, para que não haja dupla tributação dos recursos em obediência ao parágrafo único do art. 68 do Decreto nº 4.524, de 2002.

20.7. Quanto ao § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, este impõe que a STN efetue a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei. Esse dispositivo introduz uma importante regra para a apuração da contribuição por parte da União e pelos entes que dela recebem recursos: estes (entes receptores) podem excluir de sua contribuição devida os valores que já foram retidos por aquele ente (União), para evitar a dupla tributação dos recursos, como preconiza o já reiteradamente mencionado art. 68, parágrafo único, do Decreto nº 4.524, de 2002.



Cosit
Nota - Ação Judicial nº

20.8. Tendo em vista toda a explanação acima acerca do tratamento das transferências intergovernamentais, aí englobadas as transferências constitucionais e legais e as transferências voluntárias, **consideram-se respondidos os questionamentos da consulente nos itens “r”, “s”, “t”, “u”, “v”, “y”, “z” e “aa”.**

20.9. Quanto ao item “r”, restam prejudicados os questionamentos que envolvam a classificação da natureza da receita, já que se referem a aspectos estritamente contábeis.

20.10. No que se refere aos itens “u” e “z”, ressalta-se que todo e qualquer caso de transferências intergovernamentais, como os apresentados nos itens, deve ser classificado em transferência constitucional e/ou legal ou em transferência voluntária e seguir a regras aplicáveis a cada uma das espécies, conforme já apresentadas.

20.11. O art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.715, de 1998, foi acrescentado pelo art. 13 da Lei nº 12.810, de 2013. Portanto, o questionamento “aa” se refere ao já recorrido dispositivo acrescido à Lei nº 9.715, de 1998.

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO (FUNDEB) E FUNDOS DE SAÚDE

21. Quanto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) e ao Fundo de Saúde (em que são geridos os recursos do Sistema Único de Saúde – SUS), passa-se a analisar ambos quanto à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais.

FUNDEB

21.1. O FUNDEB está previsto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e regulado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e pelo Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007. Ele se constitui de fundos de âmbito estadual e meramente contábeis, ou seja, esses fundos apenas distribuem os recursos a eles aportados.

21.2. As fontes de financiamento do FUNDEB compõem-se da parcela de participação dos estados, Distrito Federal e municípios, das receitas listadas no art. 3º da Lei nº 11.494, de 2007, e da parcela de complementação da União prevista no art. 60 do ADCT e no art. 4º do mesmo diploma normativo. Abaixo, apresentam-se os trechos da legislação considerados essenciais para o entendimento da sistemática do fundo:

ADCT, art. 60

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e



Cosit

Nota - Ação Judicial n.º **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

(...)

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

(...)

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo:

(...)

Lei nº 11.494, de 2007

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;



Cosit
Nota - Ação Judicial nº

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

(...)

Seção II

Da Complementação da União

Art. 4º A União complementar os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

(...)

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.



Cosit

Nota - Ação Judicial n.º **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

21.3. Em linhas gerais, tanto a participação como a complementação dos recursos do FUNDEB são **transferências intergovernamentais constitucionais operacionalizadas de modo indireto**, já que é criado um fundo meramente contábil para distribuir recursos a diversas entidades, devendo seguir a regra das transferências constitucionais e/ou legais já exposta nesse trabalho. Portanto, seus recursos devem ser inseridos na base de cálculo do ente receptor (o ente que efetivamente receber as receitas do FUNDEB) e o ente transferidor deve excluir de sua base de cálculo os valores repassados. Tendo em vista a complexidade da sistemática de transferência dos diversos recursos que compõem o fundo, apresenta-se o tratamento tributário a ser dado para cada espécie de receita do FUNDEB:

Transferências da União a outros entes federativos que compõem a participação do FUNDEB

21.3.1. As transferências efetuadas pela União aos Estados, Distrito Federal (DF) e Municípios que compõem a participação dos entes federativos ao FUNDEB, a exemplo do percentual do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), devem ser inseridas na base de cálculo do ente receptor, em razão do inciso III do art. 2º, conjugado com o art. 7º da Lei nº 9715, de 1998. Também por causa da parte final do referido art. 7º, anteriormente comentado, o ente transferidor (no caso, a União) deve excluir os valores repassados de sua base de cálculo;

21.3.2. Caso a STN retenha alguma dessas parcelas de participação, em razão do § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, os entes beneficiários, apesar de obrigatoriamente incluírem os montantes recebidos em sua base de cálculo, deverão excluir da contribuição devida tais valores retidos. Destarte, como a União já reteve a contribuição sobre tais parcelas, os valores retidos devem ser deduzidos da contribuição devida pelo ente receptor.

Transferências dos Estados e Municípios que compõem a participação do FUNDEB

21.3.3. Quanto às parcelas de participação das receitas próprias dos Estados, DF e Municípios transferidas ao FUNDEB, os entes transferidores devem excluir de sua base de cálculo os valores repassados ao fundo, em razão da parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. Tais valores sofrerão a incidência da contribuição quando os entes beneficiados receberem os recursos distribuídos por meio do fundo.

Transferências da União ao FUNDEB - parcela de complementação

21.3.4. Quanto à parcela de complementação, por se tratar de transferência constitucional e/ou legal, quando for transferida para os fundos, a União, segundo o que preconiza a parte final do referenciado art. 7º, deverá excluir os valores entregues da base de cálculo da contribuição. Tais valores sofrerão a incidência da contribuição no ente receptor dos recursos, quando de sua alocação ao fundo. Caso a União venha a reter a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais quando da transferência aos demais entes, aplica-se o mesmo raciocínio apresentado no item 21.3.2.

Distribuição dos recursos do FUNDEB

21.3.5. Uma vez distribuídos os recursos dos fundos aos Estados e Municípios, aqui denominados Receitas do FUNDEB, os entes favorecidos deverão incluir em sua base de cálculo a totalidade dos valores recebidos (transferências recebidas), em razão do inciso III do



Cosit
Nota - Ação Judicial nº

art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998. Poderá ser deduzido do valor da contribuição devida o valor retido pela STN nas transferências realizadas, em respeito ao § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, para que se evite a dupla tributação de recursos, vedada pelo art. 68, parágrafo único, do Decreto nº 4.524, de 2002.

21.4. Reitere-se mais uma vez que qualquer receita corrente, transferência corrente e transferência de capital deve compor a base de cálculo dos entes governamentais, considerando as peculiaridades já expostas quanto às transferências intergovernamentais.

21.5. Desse modo, tendo em vista os elementos que devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e a classificação dos recursos do FUNDEB, **consideram-se respondidos os questionamentos das letras “n”, “o”, “p” e “q” relativas ao FUNDEB.** Para a solução das indagações, foi exposta toda a sistemática da tributação dos recursos do FUNDEB no que toca à referida contribuição, tema dos questionamentos “n” a “q”, não adentrando em aspectos contábeis.

FUNDOS DE SAÚDE

22. A organização dos recursos do SUS e sua descentralização são realizadas por meio de Fundos Públicos e são previstos, além dos diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e na Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. Vejamos alguns dos principais dispositivos que versam a respeito da questão:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem



Cosit

Nota - Ação Judicial n.º **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

(...)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS PROVISÓRIAS – ADCT

Art. 77

(...)

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Seção I

Dos Recursos Mínimos

Art. 5º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, apurado nos termos desta Lei Complementar, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

(...)

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da



Cosit
Nota - Ação Judicial nº

Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 8º O Distrito Federal aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) do produto da arrecadação direta dos impostos que não possam ser segregados em base estadual e em base municipal.

(...)

Seção II

Do Repasse e Aplicação dos Recursos Mínimos

Art. 12. Os recursos da União serão repassados ao Fundo Nacional de Saúde e às demais unidades orçamentárias que compõem o órgão Ministério da Saúde, para ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 13. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os recursos da União previstos nesta Lei Complementar serão transferidos aos demais entes da Federação e movimentados, até a sua destinação final, em contas específicas mantidas em instituição financeira oficial federal, observados os critérios e procedimentos definidos em ato próprio do Chefe do Poder Executivo da União.

§ 3º (VETADO).

§ 4º A movimentação dos recursos repassados aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. O repasse dos recursos previstos nos arts. 6º a 8º será feito diretamente ao Fundo de Saúde do respectivo ente da Federação e, no caso da União, também às demais unidades orçamentárias do Ministério da Saúde.

(...)



Cosit
Nota - Ação Judicial n.º **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

Seção III

Da Movimentação dos Recursos da União

(...)

Art. 18. Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com as ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital, a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde, de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

Parágrafo único. Em situações específicas, os recursos federais poderão ser transferidos aos Fundos de Saúde por meio de transferência voluntária realizada entre a União e os demais entes da Federação, adotados quaisquer dos meios formais previstos no inciso VI do art. 71 da Constituição Federal, observadas as normas de financiamento.

Seção IV

Da Movimentação dos Recursos dos Estados

(...)

Art. 20. As transferências dos Estados para os Municípios destinadas a financiar ações e serviços públicos de saúde serão realizadas diretamente aos Fundos Municipais de Saúde, de forma regular e automática, em conformidade com os critérios de transferência aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde.

Parágrafo único. Em situações específicas, os recursos estaduais poderão ser repassados aos Fundos de Saúde por meio de transferência voluntária realizada entre o Estado e seus Municípios, adotados quaisquer dos meios formais previstos no inciso VI do art. 71 da Constituição Federal, observadas as normas de financiamento.

(...)

22.1. Depreende-se da legislação que a gestão dos recursos da saúde é operacionalizada fundo a fundo, por meio de transferências intergovernamentais. Portanto, **tendo em vista os comandos constitucionais e legais supra, os repasses dos recursos do SUS caracterizam-se como transferências intergovernamentais constitucionais e/ou legais e estão submetidas às regras destas.** A Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, firmou o enquadramento das transferências do SUS nessa modalidade de transferência, quando as excluiu do conceito de transferências voluntárias:

*Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os **destinados ao Sistema Único de Saúde (grifo nosso).***

22.2. Porém, o parágrafo único do art. 18 e o parágrafo único do art. 20 da Lei Complementar nº 141, de 2012, dispõem que, em situações específicas, os recursos federais e



Cosit
Nota - Ação Judicial nº

estaduais poderão ser transferidos aos Fundos de Saúde por meio de transferência voluntária. Portanto, em tais casos, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, serão utilizadas as mesmas regras das transferências voluntárias para os recursos do SUS, desde que a transferência decorra de “convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido”, nos termos do § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

22.3. Ressalte-se que os entes transferidores só podem excluir os valores da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais caso estes sejam destinados a outras entidades públicas (art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998). Assim, um hospital que possua personalidade jurídica de direito público, ao receber a transferência de recursos do SUS, sujeita-se à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e deve incluir em sua base de cálculo o valor da transferência recebida, e o ente transferidor deve excluir da base de cálculo dessa contribuição os valores repassados. Caso o hospital não se constitua em entidade pública, ele não se submete à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e não é possível ao ente transferidor a dedução de tais valores da base de cálculo dessa contribuição.

22.4. Dessa forma, tendo em vista o exposto a respeito da classificação dos recursos do SUS, o art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998 e a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, **consideram-se respondidos os questionamentos da consulta quanto aos itens “w” e “x”.**

OPERAÇÕES INTRAGOVERNAMENTAIS

23. As transferências ou repasses de recursos no âmbito do mesmo ente federativo podem se dar por meio de transferências intragovernamentais ou operações intraorçamentárias.

23.1. Transferências intragovernamentais, nomenclatura adotada por esta Solução de Consulta, referem-se às transferências ou repasses de recursos no âmbito do mesmo ente federativo. Elas ocorrem quando da descentralização orçamentária e financeira.

23.2. Quanto às operações intraorçamentárias, a própria consultante informa em seu Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 7ª edição, 2016, p. 293) que “operações intraorçamentárias são aquelas realizadas entre órgãos e demais entidades da Administração Pública integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social do mesmo ente federativo. Por isso, não representam novas entradas de recursos nos cofres públicos do ente, mas apenas movimentação de recursos entre seus órgãos. As receitas intraorçamentárias são a contrapartida das despesas classificadas na Modalidade de Aplicação “91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social” que, devidamente identificadas, possibilitam anulação do efeito da dupla contagem na consolidação das contas governamentais.”



Cosit

Nota - Ação Judicial n.º **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

23.2.1. Na mesma direção, a Portaria Interministerial STN/SOF nº 338, de 2006, expõe em seu art. 1º:

Portaria Interministerial STN/SOF nº 338 de 26/04/2006

Art. 1º Definir como intra-orçamentárias as operações que resultem de despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de governo.

23.3. Para fins da apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, as duas formas de repasses de valores públicos no âmbito do mesmo ente federativo devem ter tratamento tributário diferente.

23.4. De um lado, quanto às transferências intragovernamentais, elas ocorrem entre pessoas jurídicas de direito público no âmbito do mesmo ente federativo ou entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica de direito público. Daí também derivam dois tratamentos distintos:

23.4.1. Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, o que atualmente ocorre através da descentralização da execução orçamentária e financeira, não haverá impacto para a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, dado que o contribuinte é a pessoa jurídica (inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998), **sendo suas movimentações internas de recursos anuláveis quando da apuração da base de cálculo da exação.** Assim, deve-se considerar as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas da pessoa jurídica e não de seus órgãos ou fundos para fins de apuração do tributo em voga.

23.4.2. Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre pessoas jurídicas de direito público no âmbito do mesmo ente federativo, o tratamento tributário para fins da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep deve ser idêntico ao dispensado às transferências intergovernamentais, haja vista que em ambos os casos ocorreram transferências correntes e de capital entre entidades públicas (§ 2º e § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964), o que configura a situação descrita na parte final do art. 7º ou no § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998. Dessa forma, deve seguir a mesma regra de inclusão ou exclusão dos valores, a depender do tipo de transferência efetuada (se transferência constitucional ou legal ou se transferência voluntária).

23.4.3. Importante repisar mais uma vez que o contribuinte da exação instituída no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, são as pessoas jurídicas de direito público, sendo ela, como um todo, que deve recolher o tributo sobre todas as suas receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas.



Cosit
Nota - Ação Judicial nº

23.4.4. **Tendo em vista o posicionamento acerca das transferências intragovernamentais, consideram-se respondidos os itens “e” e “i”, por se referirem ao assunto.**

23.5. De outro lado, quanto às operações intraorçamentárias, **elas não estão abrangidas pelo conceito de transferência corrente e de capital da Lei nº 4.320, de 1964**, haja vista que se realizam através de contraprestação em bens e serviços ou simplesmente decorrem do pagamento de alguma obrigação da entidade.

23.5.1. A título de maiores explicações, a consultante informa nas Perguntas e Respostas aos seus Manuais que:

*As despesas intraorçamentárias ocorrem quando órgão, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social **efetuem aquisições de materiais, bens e serviços, realizam pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações**, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo. Ocorre despesa intraorçamentária, por exemplo, quando o Ministério da Saúde – órgão integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, apropria uma obrigação com a Imprensa Nacional, que também pertence ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União. Observa-se que no momento da apropriação da obrigação ocorre uma despesa intraorçamentária no Ministério da Saúde e no momento do recebimento, pela Imprensa Oficial, ocorre uma receita intraorçamentária. Portanto, ocorrendo uma despesa intraorçamentária, obrigatoriamente ocorrerá uma receita intraorçamentária em órgão integrante do Orçamento Fiscal e Seguridade Social, mas em virtude da despesa ser reconhecida no momento da apropriação e a receita no momento da arrecadação, os registros não ocorrerão no mesmo momento. As despesas intraorçamentárias não se aplicam às descentralizações de créditos para execução de ações de responsabilidade do órgão, fundo ou entidade descentralizadora, efetuadas no âmbito do respectivo ente da Federação, assim como não implicam no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais. (Perguntas e Respostas - STN, 2014, p. 14).*

(grifos nossos)

23.5.2. Destarte, **as operações intraorçamentárias correntes não devem ser encaradas como transferências para fins da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, não podendo o ente transferidor dos recursos abater de sua base de cálculo os valores transferidos a outras entidades públicas, não estando sujeitas, portanto, à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998.**

23.5.3. **Dessa forma, caso a operação intraorçamentária ocorra entre entes com personalidade jurídica de direito público, apesar de os valores já terem sofrido tributação em um momento anterior, o ente recebedor dos recursos deve tratá-las como receitas correntes (que não a espécie transferências) e inseri-las na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida por ele. Já o ente**



Cosit

Nota - Ação Judicial n.º Erro! Fonte de referência não encontrada.

transferidor não pode deduzir tais valores de sua base de cálculo dessa contribuição, haja vista que não se trata de transferências correntes e de capital.

23.5.4. **Considerando todo o posicionamento no que tange às operações intraorçamentárias, consideram-se respondidos os itens “a”, “c” e “d”.**

24. Importante ressaltar que os fenômenos devem ser interpretados à essência do exposto nessa Solução de Consulta, não estando subordinado a aspectos ou registros contábeis. Nesse contexto, ainda é de suma importância ressaltar que as transferências de recursos entre entes ou entidades públicas devem ter o tratamento descrito nos itens anteriores, independentemente da forma como ocorram operacionalmente.

REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

25. No que tange aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), suas receitas devem ser inseridas ou não na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais de acordo com todo o conteúdo já exposto. Tendo em vista a explanação anterior de que o contribuinte do tributo são as pessoas jurídicas de direito público interno como um todo e do tratamento das operações intraorçamentárias, **a questão “k” considera-se respondida.**

25.1. Quanto às indagações expostas nos itens “l” e “m”, cabe um detalhamento maior acerca dos regimes próprios de previdência social (RPPS).

25.2. As fontes de financiamento dos RPPS constituem-se notoriamente da contribuição patronal dos entes federativos e da contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas. Outras receitas são também fonte de custeio de tais regimes, como as receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais e da compensação financeira previdenciária.

25.3. A contribuição dos servidores aos RPPS está incluída no conceito de receita corrente. Se assim não fosse, não poderia se constituir em dedução do somatório das receitas tratadas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para fins de delimitação do conceito de receita corrente líquida. É o que se pode inferir da leitura do art. 2º da LC nº 101, de 2000, ora denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

[...]

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;



Cosit
Nota - Ação Judicial nº

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição (grifo nosso).

25.4. O motivo pelo qual o legislador excluiu na alínea “c” do art. 2º supracitado a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira foi para dar um tratamento específico a ela. Isso é corroborado pelo inciso IV do art. 50 da mesma lei, que diz que “as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos”.

25.5. O fato de a contribuição dos servidores ao RPPS se constituir em uma receita corrente ainda é corroborado pelo próprio Ministério da Previdência Social:

(...) As operações correntes dos RPPS estão contempladas nos seguintes subgrupos de contas:

*(a) **receitas correntes: contribuições retidas dos segurados**: os recebimentos de parcelamento de débitos previdenciários...(LIMA, Diana Vaz de; GUIMARÃES, Otoni Gonçalves. Contabilidade aplicada aos regimes próprios de previdência social. Brasília: MPS, 2009.).*

25.6. A Receita Federal do Brasil (RFB) já se manifestou sobre o caso. Portanto, é mais que cabível mencionar fragmento do Despacho Decisório nº 1 – SRRF01/Disit, de 12 de janeiro de 2010:

21. Em relação à contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social deve-se observar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que define Receita Corrente Líquida como o somatório de todas as receitas correntes deduzidas:

1) As transferências constitucionais, conforme disposto na Seção VI – Repartição das Receitas Tributárias, e ainda as mencionadas nos incisos I e II do art. 195 e o art. 239 da Constituição;

2) A contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira mencionada no § 9º, art. 201 da Constituição Federal.

22. A partir dessa definição, pode-se inferir que, legalmente, a contribuição dos servidores é classificada como uma “receita corrente”, em função disso, deve também integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.

23. Aplicando-se esses conceitos ao caso concreto apresentado, tem-se que: (i) as receitas provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores e órgãos patronais constituem receitas correntes; (ii) as receitas direcionadas ao custeio e manutenção do RPPS, constituem transferências correntes; e (iii) os rendimentos das aplicações financeiras constituem outras receitas. Portanto, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.715/98, todos esses valores devem integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.



Cosit
Nota - Ação Judicial n.º **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

25.7. Quanto à contribuição previdenciária patronal aos RPPS, também há posicionamento da RFB, que pode ser verificado por meio da Solução de Consulta nº 66 – SRRF04/Disit, de 10 de dezembro de 2010, que em sua ementa deixa claro que:

*As receitas correntes relativas à **contribuição previdenciária patronal** (ainda que esta seja arrecadada por outra entidade da administração pública) e **dos servidores públicos**, bem como os rendimentos financeiros provenientes da aplicação destas no mercado, **integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep** devida, na espécie, por autarquia estadual que administra o respectivo regime próprio de previdência social. Ressalte-se, outrossim, que as autarquias não são contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários (grifos nossos).*

25.8. As contribuições patronais recebidas pelos RPPS são, na essência, **operações intraorçamentárias**, pois o ente público transfere para o fundo os recursos e em troca, espera uma contraprestação para seus servidores na forma de benefícios previdenciários. Portanto, **os recursos transferidos devem ser encarados dessa forma**. O MCASP (6ª edição, 2014, p. 249) vem corroborar com o enquadramento quando afirma que *o pagamento da contribuição patronal constitui uma despesa intraorçamentária para o ente e uma receita intraorçamentária para o RPPS*.

25.9. A classificação das demais receitas do RPPS para fins de inclusão ou não na base de cálculo da contribuição deve ser feito à luz dessa Solução de Consulta, sempre tendo em vista que qualquer espécie de receita corrente compõe a base de cálculo do tributo. **Dessa forma, considera-se respondido o item “l”.**

25.10. **Quanto ao item “m”**, não há previsão legal para a extensão aos RPPS dos benefícios instituídos às entidades fechadas e abertas de previdência complementar constantes do art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, e do art. 3º, § 5º, § 6º, inciso III e § 7º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, regulados pelo art. 28 do Decreto nº 4.524, de 2002.

AUTARQUIAS

26. O § 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, institui uma regra específica para as autarquias, nos seguintes moldes:

Lei nº 9.715, de 1998

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.



Cosit
Nota - Ação Judicial nº

26.1. O dispositivo ordena que as receitas do Tesouro Nacional, assim classificadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não sejam incluídas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais apurada pelas autarquias. Dessa forma, o ente transferidor, no caso a União, deve sofrer a tributação da contribuição em relação aos seus recursos alocados às autarquias. **Com isso, considera-se satisfeito o item “b”.**

26.2. Especifique-se que apenas os recursos do Tesouro Nacional é que serão tributados na União. Caso os demais entes aloquem recursos às suas autarquias, as receitas comporão a base de cálculo da entidade autárquica beneficiada (a autarquia).

26.3. Diante do exposto, **responde-se aos questionamentos “f” (com relação às autarquias), “h” e “j”** da seguinte forma:

Quanto ao item “f” (em relação às autarquias)

26.4. A indagação se refere a como se dará a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais em relação aos repasses dos municípios às suas autarquias e em relação às receitas próprias dessas entidades autárquicas.

26.5. Tendo em vista a exposição da interpretação do § 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, bem como o exposto sobre transferências intragovernamentais e operações intraorçamentárias e a base de cálculo da exação, conclui-se que se o município repassar um recurso classificado como receita do Tesouro Nacional às suas autarquias, estas poderão excluir de sua base de cálculo tais valores repassados. Porém, caso os municípios estejam transferindo recursos do tesouro estadual ou do tesouro municipal, os valores deverão ser inseridos na base de cálculo da autarquia beneficiada.

Quanto ao item “h”

26.6. Um recurso classificado como receita do Tesouro Nacional e que seja transferido a uma autarquia deve ser tributado no ente transferidor, sendo no caso, a União. Outros recursos repassados à autarquia devem ser acrescidos à base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pela autarquia.

Quanto ao item “j”

26.7. Reitere-se o mesmo comentário do item “h”. O item fica prejudicado quanto às questões orçamentárias e patrimoniais, haja vista que o objeto dessa Solução de Consulta é o esclarecimento de questões relativas à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais.

FUNDAÇÕES PÚBLICAS E CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS



Cosit

Nota - Ação Judicial n.º **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

27. No que tange às fundações públicas, pela sua especificidade quanto à base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, fazem-se as considerações abaixo.

27.1. O art. 13 da Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, expõe que:

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

27.2. Como se percebe, há um conflito aparente de normas entre o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, que aparenta submeter as fundações de direito público e os conselhos de fiscalização de profissões (que têm a natureza de autarquias) à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, e os incisos VII e VIII do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que aparenta submeter as mesmas pessoas jurídicas à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a Folha de Salários.

27.3. Posicionando-se implicitamente acerca do conflito aparente de normas, o Decreto nº 4.524, de 2002, dispõe que:

CAPÍTULO I

CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE RECEITAS E TRANSFERÊNCIAS

Seção I

Contribuintes

Art. 67. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias são contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III).

(...)

CAPÍTULO II

CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

Art. 69. As fundações públicas contribuem para o PIS/Pasep com base na folha de salários (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, inciso VIII).

27.4.. Conforme se observa, o Decreto nº 4.524, de 2002, não inclui as fundações públicas em geral no rol de contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre



Cosit
Nota - Ação Judicial nº

Receitas Governamentais e as inclui como contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a Folha de Salários.

27.5. Deveras, considerando que a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, é norma posterior à Lei nº 9.715, de 1998, realmente parece que na impossibilidade de concomitância das regras estabelecidas nas citadas normas devem prevalecer as regras da norma mais recente, qual seja a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

27.6. Assim, pode-se concluir que, apesar de a fundação pública de direito público vir a ser uma pessoa jurídica de direito público interno, ela não está sujeita à Contribuição para o PIS/Pasep na forma do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, mas na forma do art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001.

27.7. Ademais, também os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas recolhem a Contribuição para o PIS/Pasep sobre a folha de salários, conforme os incisos VII e VIII da MP nº 2.158-35, de 2001, pelo que se conclui que eles não se sujeitam à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais versada na Lei nº 9.715, de 1998.

27.8. Portanto, **consideram-se respondidos os questionamentos dos itens dos itens “dd” e “ee”.**

27.9. Sobre a dedução das transferências correntes e de capital por parte da entidade que transfere recursos para fundações de direito público e para conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas (parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998), deve-se entender que não é passível tal dedução, já que tais entidades não recolhem a contribuição com base no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998 e, portanto, não estão sujeitas à sistemática dessa legislação. **Desse modo, consideram-se respondidos os itens “f” (quanto às fundações públicas) e o item “g”.**

27.10. Essa conclusão se justifica tanto pela literalidade do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, que deixa claro que suas disposições somente se aplicam “para os efeitos do inciso III do art. 2º” da mesma Lei nº 9.715, de 1998, quanto pela teleologia da permissão de dedução estabelecida pelo citado art. 7º (se não haverá pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais por parte da entidade pública que recebe a transferência não há porque a entidade transferidora deduzi-la da base de cálculo da contribuição por ela devida).

CONSÓRCIOS PÚBLICOS

28. Pela especificidade também conferida aos Consórcios Públicos, são feitas algumas considerações acerca da base de cálculo da contribuição em análise.

28.1. Conforme a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, in verbis:

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:



Cosit

Nota - Ação Judicial n.º **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

(...)

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

28.2. No caso de o consórcio adquirir personalidade jurídica de direito público, se constituirá em autarquia sob a forma de associação pública. Portanto, todos os dispositivos que atingem os entes autárquicos referentes à base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais serão aplicáveis a essa espécie de consórcio público. Caso adquira personalidade jurídica de direito privado, não estará sob a égide da Lei nº 9.715, de 1998.

28.3. Na hipótese de estar regido pela Lei nº 9.715, de 1998, sua base de cálculo, será composta de todas as receitas correntes arrecadadas e de todas as transferências correntes e de capital recebidas.

28.4. As transferências para fins de consórcio público de direito público estabelecidas no contrato de rateio não se enquadram como transferências constitucionais ou legais. Sendo o consórcio público uma associação pública (quando possui personalidade jurídica de direito público) formada por entes federativos visando a interesse comum, ele encontra similitude com outros instrumentos como, por exemplo, os convênios. A própria Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, descreve ambos como instrumentos para gestão associada de serviços públicos:

*Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os **consórcios públicos** e os **convênios de cooperação** entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.*

28.5. O § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, já discorrido nessa Solução de Consulta, ordena que se exclua da base de cálculo os valores das transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou **instrumento congênere com objeto definido**.

28.6. Sendo o consórcio público um instrumento congênere ao convênio e sendo que sua formação requer algum objeto para o alcance dos seus objetivos, consoante o § 1º do art.



Cosit
Nota - Ação Judicial nº

8º da Lei nº 11.107, de 2005, pode-se concluir que os consórcios públicos de Direito Público se encontram inseridos na mesma regra que as transferências voluntárias para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais. Assim, quando da transferência de recursos decorrentes do contrato de rateio, o ente transferidor não pode excluir os valores de sua base de cálculo, ao passo que o ente recebedor dos recursos (no caso, o Consórcio Público) deve excluir da sua base de cálculo os valores recebidos. **Consideram-se, portanto, respondidos os questionamentos dos itens “bb” e “cc”.**

Conclusão

29. Diante do exposto, conquanto os questionamentos apresentados pela consulente tenham sido respondidos ao longo do texto, apresentam-se as conclusões abaixo.

30. As transferências de recursos podem ser intergovernamentais ou intragovernamentais, e a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais varia conforme a espécie de transferência de recursos.

31. As transferências intergovernamentais podem se constituir em transferências constitucionais ou legais ou em transferências voluntárias:

- a) As transferências intergovernamentais constitucionais ou legais estão abrangidas pela regra do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor excluir os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição;
- b) As transferências intergovernamentais voluntárias estão abrangidas pelo § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor manter os valores transferidos voluntariamente na base de cálculo de sua Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário deve excluir tais montantes de sua base de cálculo.

32. A transferência ou repasse de recursos no âmbito do mesmo ente federativo pode se dar por meio de transferências intragovernamentais ou operações intraorçamentárias.

32.1. Quanto às transferências intragovernamentais:

- a) Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, os valores não terão impacto na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pela entidade pública que aglomera os órgãos ou fundos envolvidos;



Cosit

Nota - Ação Judicial n.º **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

- b) Diferentemente, quando as transferências intragovernamentais envolvem diferentes entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, o tratamento a ser dispensado dependerá da espécie de transferência que esteja sendo efetivada, se constitucional ou legal ou se voluntária (as regras são idênticas às das transferências intergovernamentais).

32.2. Nas operações intraorçamentárias, o ente transferidor não pode excluir de sua base de cálculo os valores transferidos, por não se sujeitarem à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. O ente recebedor dos recursos também não pode excluir as Receitas Intraorçamentárias Correntes de sua base de cálculo, pois os valores recebidos não se enquadram como transferências para fins da Lei nº 4.320, de 1964, e do art. 7º retromencionado.

33. Os recursos do FUNDEB e os recursos do SUS consistem em transferências intergovernamentais constitucionais ou legais operacionalizados por meio de fundos. Devem seguir, portanto, a mesma regra das transferências constitucionais ou legais. Em casos específicos, os recursos do SUS podem ser descentralizados via transferências voluntárias, seguindo, nesse caso, a mesma regra dessas.

34. A contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como a contribuição patronal, devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Suas demais receitas devem ser inseridas ou não na base de cálculo da exação de acordo com o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998 e o disposto nessa Solução de Consulta.

35. O § 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, ordena que as receitas do Tesouro Nacional, assim classificadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não sejam incluídas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pelas autarquias. Esses valores repassados à entidade autárquica não podem ser excluídos da base de cálculo do ente transferidor, sendo no caso a União.

36. As Fundações Públicas e os Conselhos de Fiscalização de Profissões regulamentadas estão sujeitos à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a Folha de Salários, conforme estabelece o art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-13, de 2001, e não se sujeitam à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, regida precipuamente pela Lei nº 9.715, de 1998.

37. Os recursos transferidos aos consórcios públicos de Direito Público por meio do contrato de rateio estão abrangidos pela regra inserida no § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998. Portanto, o ente transferidor não deve excluir de sua base de cálculo os valores repassados, ao passo que os consórcios públicos devem excluir esses valores recebidos da apuração do tributo.

38. Reforme-se, naquilo em que for contrário a esta Solução de Consulta, a Solução de Divergência nº 02, de 10 de fevereiro de 2009, e a Solução de Divergência nº 12, de 28 de abril de 2011.





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 31/10/2019 11:57:00.

Documento autenticado digitalmente por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 31/10/2019.

Documento assinado digitalmente por: OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR em 31/10/2019 e RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA em 31/10/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 31/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP31.1019.15148.YG5K

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
2E5E51CF7E176D470ED81F06115E15CCCBF7FC50B123D57C9EC0C1EF6A80FD02**



Presta Informações em Mandado de Segurança nº 1027217.54.2019.4.01.3400





MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Ofício nº 1.751/2019 – RFB/Gabinete

Brasília, 1º de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
MARCELO REBELLO PINHEIRO
Juiz Federal da 16ª Vara da SJDF
SAS Quadra 4, Bloco D, Lote 7, Justiça Federal – Sede II, Asa Sul
70092-900 Brasília/DF

Assunto: Presta Informações em Mandado de Segurança. Nota Cosit nº 31/2019.

Senhor Juiz,

Em atenção ao Mandado de Notificação e Intimação, de 16/10/2019, em que são solicitadas as informações necessárias para instruir o Mandado de Segurança nº 1027217-54.2019.4.01.3400, impetrado por DISTRITO FEDERAL, envio os anexos elementos de fato e de direito, coligidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, que demonstram a improcedência do *mandamus*.

Atenciosamente,

JOSE BARROSO TOSTES NETO
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
gabrfb.df@rfb.gov.br





Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Nota - Ação Judicial nº 31 - Cosit

Data: 30 de outubro de 2019
Processo Admin. 10265.023519/2019-27
Processo Judicial 1027217-54.2019.4.01.3400
Impetrante DISTRITO FEDERAL
Impetrado SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL, COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

Objeto: Prestação de informações em Mandado de Segurança. Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais. Incidência. Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

e-processo nº 10265.023519/2019-27

Trata-se de Mandado de Segurança que tramita perante a 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF), impetrado pelo Distrito Federal (DF), que aponta o Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil como uma das autoridades coatoras.

2. O impetrante insurge-se contra a cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as receitas correntes arrecadadas e as transferências recebidas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do DF, o qual é gerido pela Pessoa Jurídica de Direito Público denominada de Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF).

3. Cita a legislação aplicável à referida contribuição e expõe os motivos pelos quais acredita que não haja sua incidência sobre os valores recebidos pelo IPREV/DF, rebatendo pontos da legislação e de Soluções de Consulta da Receita Federal do Brasil (RFB) que afirma ferirem princípios constitucionais, doutrinários e tributários.

4. Após a exposição de seus argumentos, requer o afastamento da interpretação exarada pela RFB e o reconhecimento da não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep **em relação a todas as verbas recebidas pelo IPREV/DF**, bem como a concessão de medida liminar com o fim de suspender a referida interpretação e seus efeitos.

5. Dessa forma, o Exmo. Juiz Federal da 16ª Vara Federal Cível da SJDF intimou todos os impetrados para apresentação das devidas contrarrazões no prazo legal estabelecido.



Cosit

Nota - Ação Judicial n.º Erro! Fonte de referência não encontrada.

PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO (LEGITIMIDADE DA PARTE) – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 485, VI C/C §§ 3º E 5º DO ART. 6º DA LEI Nº 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009 – CAUSA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

6. Quanto à indicação do Secretário da Receita Federal como autoridade coatora, a melhor doutrina e a jurisprudência mais atualizada, como também a nova Lei do Mandado de Segurança – Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, concordam que o mesmo não é parte legítima para figurar no pólo passivo deste mandado de segurança, tendo em vista que autoridade coatora é sempre aquela a quem pode ser atribuído o ato concreto que viola, em tese, o direito da parte impetrante. Vale dizer, é quem determina a suposta violação do direito.

7. Nesse sentido, revela-se oportuno trazer à colação o magistério sempre firme e preciso do saudoso jurista HELY LOPES MEIRELLES, a respeito do que se entende por autoridade coatora, *in verbis*:

“Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo judiciário. (...) Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor de segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.”[MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data” 20. ed., São Paulo: Malheiros, 1989. pp. 55-56].

8. No presente caso, temos que os lançamentos tributários, inclusive os decorrentes de reconhecimento de exclusão de base de cálculo, de compensação, bem como as cobranças administrativas, são realizados por atos dos **Delegados da Receita Federal do Brasil**, e não por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, consoante o Anexo II e demais disposições do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria/MF nº 203, de 14 de maio de 2012.

9. Não se pode considerar o Secretário da Receita Federal do Brasil como a autoridade com atribuição legal para autorizar a exclusão de base de cálculo das contribuições indicadas. Esta alta autoridade, como é sabido, não lança créditos tributários, não lavra autos de infração e não instaura processos administrativos fiscais. São os Auditores Fiscais das Delegacias da Receita Federal do Brasil que o fazem.

10. Por sua vez, a Lei nº 12.016, de 2009, no art. 6º § 3º, encerra a questão ao prescrever que **“Considera autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”**. Destarte, restando evidente que o Secretário da Receita Federal do Brasil não praticou o ato impugnado nem deu a ordem para a sua



Cosit
Nota - Ação Judicial nº

prática, por não ter o impetrante escolhido o procedimento adequado às suas pretensões, o presente processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, com base no disposto no § 5º do art. 6º, da Lei nº 12.016, de 2009, c/c o art. 485 do novo Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

11. São as razões que se reputam úteis ao deslinde da questão, e que demonstram a improcedência do presente *mandamus*.

À consideração do Coordenador da Cotri.

Assinatura digital
RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

Aprovo.

Encaminhe-se as informações ao presente *mandamus* à Subsecretaria de Tributação e Contencioso (Sutri), para as providências cabíveis.

Encaminhe-se para a PGFN no e-Mail apoiocrj.df.pgfn@pgfn.gov.br

Assinatura digital
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALESSANDRA RODRIGUES PINTO em 30/10/2019 16:52:00.

Documento autenticado digitalmente por ALESSANDRA RODRIGUES PINTO em 30/10/2019.

Documento assinado digitalmente por: RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA em 30/10/2019 e OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR em 30/10/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por WILLIAM NERI EVANGELISTA em 30/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP30.1019.17011.A1SN

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
942730D664E88B836DDACFD6890AF34BFABE9ABB6B8107BAAED30D81DA4EDA2E**

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 10765.023519/2019-27. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.



Informações da autoridade impetrada em anexo.



DF BRASÍLIA DRF



Ministério da
Economia



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília (DF)

Fl. 46

Ofício Nº 0994/2019-DICAT/DRF-BRASÍLIA/DF

Brasília, 05 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Marcelo Rebelo Pinheiro
Juiz Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal

Assunto: Informações em Mandado de Segurança

Senhor Juiz,

Em atenção ao Mandado de Notificação de 16/10/2019, recebido nesta Delegacia no dia 21 subsequente, em que são solicitadas as informações necessárias à instrução do **Mandado de Segurança 1027217-54.2019.4.01.3400**, impetrado pelo **DISTRITO FEDERAL** e pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL (CNPJ: 10.203.387/0001-37)**, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 7º da Lei 12.016/2009, os elementos de fato e de direito coligidos nas informações em anexo, elaboradas pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário desta Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

(Assinado Digitalmente)

Barbara Cristina Costa de Oliveira

Delegada – DRF Brasília-DF

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula: 1.216.385



DF BRASÍLIA DRF

Fl. 47

Informação - Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília.

Interessado: DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL (IPREV)

Assunto: Informação em Mandado de Segurança 1027217-54.2019.4.01.3400

e-Processo nº 10166.736775/2019-04

I – DA IMPETRAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que os impetrantes postulam a concessão da medida liminar para o fim de suspender, até o julgamento final deste *mandamus*, a interpretação atualmente conferida pelas autoridades impetradas ao artigo 2º, inciso III e § 7º, e ao artigo 7º da Lei 9.715/98, de maneira a impedir que autue os impetrantes por deixarem de recolher o PASEP sobre receitas advindas de contribuições previdenciárias, sejam patronais ou de servidores, aposentados ou pensionistas, bem como pela dedução de transferências e repasses efetuados para o IPREV, ou quaisquer outras verbas destinadas ao custeio do RPPS do ente federado.

2. No mérito, pleiteiam a concessão da segurança para o fim de se afastar a interpretação atualmente conferida pelas autoridades impetradas ao artigo 2º, inciso III e § 7º, e ao artigo 7º, da Lei nº 9.715/1998, reconhecendo que a Constituição Federal exige os impetrantes da obrigação atualmente imposta de forma inconstitucional de recolherem o PASEP sobre receitas advindas de contribuições previdenciárias, sejam patronais, sejam de servidores ativos, aposentados ou pensionistas, eximindo-os ainda de pagar PASEP sobre quaisquer recursos arrecadados a qualquer título, os quais sejam destinados à quitação de benefícios previdenciários, autorizando-se, inclusive, a devidas deduções de valores transferidos para auxiliar na quitação desses benefícios.

3. Os impetrantes afirmam que este *writ* visa a afastar a absurda compreensão das autoridades impetradas de que o texto do artigo 2º, inciso III, da Lei 9.715/95 permite impor a contribuição do Programa de Integração do Servidor Público (PASEP) sobre verbas distritais vinculadas ao pagamento de benefícios previdenciários.

4. Alegam que a Receita Federal do Brasil entende que os recursos que ingressam nos fundos administrados pelas unidades gestoras dos RPPS constituem base de cálculo do PASEP. Acrescentam que a RFB não permite que o Distrito Federal deduza da base de cálculo

Documento de 15 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cnpj.cpf.fazenda.gov.br/c/CAC/publico/login.aspx> pelo código de localidade 19110610522596700000113060443

Ed. Órgãos Regionais, SAUS Qd. 03, Bloco O. CEP 70079-900

Assinado eletronicamente por: ELIDA CRISTINA DE OLIVEIRA PINHEIRO - 06/11/2019 10:52:26

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110610522596700000113060443>

Número do documento: 19110610522596700000113060443

Num. 114395874 - Pág. 2



DF BRASÍLIA, DF

Fl. 48

do PASEP devido pelos entes federados os valores que transfere ao IPREV/DF a título de contribuição patronal, mesmo o ente central tendo ciência inequívoca de que esses valores têm como única finalidade o pagamento de aposentadorias e pensões. Afirmam que esse entendimento encontra-se reiterado na Solução de Consulta nº 278/COSIT, de 01/06/2017.

5. Asseveram que a única receita não destinada ao pagamento de proventos e pensões é o percentual de 2% (dois por cento) direcionado à cobertura das despesas administrativas com a operação e manutenção do RPPS. Contudo, alegam que mesmo essa despesa é um recurso com afetação específica, não podendo ser usado para outra finalidade que não a previdenciária.

6. O Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal postergou a análise do pedido liminar e determinou a notificação da autoridade para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

II – DO MÉRITO

7. Na oportunidade, reiteramos as informações prestadas pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) por meio da Nota – Ação Judicial nº 32, de 31/10/2019, uma vez que os argumentos apresentados esclarecem a controvérsia discutida nesse *mandamus*. Diante disso, transcreve-se parte das informações prestadas pela Cosit:

(...)

DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

11. Sustentamos que o mandado de segurança não é a via adequada para afastar lei em tese ou ato normativo como pretende o impetrante, conforme previsto na Súmula 266 do STF. Nesse sentido, transcreve-se ementa de julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Agravo Regimental. Mandado de segurança impetrado contra a Resolução 82/2009, do Conselho Nacional de Justiça, que determina o envio de ofício reservado aos órgãos nela especificados, com exposição das razões que levaram o magistrado à declaração de suspeição por motivo de foro íntimo. Ato normativo genérico, impessoal e abstrato, tanto é assim que constitui objeto de ação direta de inconstitucionalidade anteriormente ajuizada pelas ora impetrantes (ADI 4.260, Rel. Min. Rosa weber, pendente de julgamento). Incidência da súmula 266/STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(MS 28215 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 02-10-2015 PUBLIC 05-10-2015)

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Alegação de prevenção. Preclusão. Necessidade de decisão colegiada. Não ocorrência. Artigo 21, § 1º, do RISTF. Alegação de provisionamento para pagamento de juros antes de integralmente pago o passivo. Necessidade de dilação probatória. Artigo 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74. Súmula STF nº 266. Agravo regimental não provido. [...] 4. Não é possível em sede de mandado de segurança garantir, por meio de provimento “em tese”, a interpretação de dispositivo legal (art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74), que determine ao BACEN a vedação da incidência de juros contra a massa BESA

Ed. Órgãos Regionais, SAUS Qd. 03, Bloco O. CEP 70079-900



DF BRASILIA DRF

Fl. 49

antes de integralmente pago seu passivo. O mandado de segurança não serve para simples interpretação de dispositivo legal. Aplicação, por analogia, da Súmula STF nº 266: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese". 5. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Agravo regimental não provido.

(RMS 27254 ED-segundos, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016)

12. Cabe aqui a ressalva, como já dito, de não haver ocorrido, em concreto, qualquer ato do Coordenador-Geral de Tributação da RFB que importasse em afronta ao direito líquido e certo da impetrante, o que torna desnecessária a impetração. O efeito concreto a ser suportado pela impetrante (contribuinte), é dependente de uma cadeia de atos administrativos a serem praticados em diversas esferas de competência.

13. Ainda que haja crédito tributário constituído, tem o sujeito passivo a faculdade de recorrer administrativamente para discuti-lo. Essa discussão tem o condão de suspender sua exigibilidade (art. 151, III do CTN). Desse modo, cita-se jurisprudência do STF, que impede a concessão de mandado de segurança, ao se verificar a hipótese de admissibilidade de ato de que caiba recurso administrativo, com efeito suspensivo, aplicando-se perfeitamente à situação sob comento. Veja-se:

Ato Administrativo. Pendência de recurso administrativo com efeito suspensivo. Não se dará mandado de segurança quando se tratar de ato de que caiba recurso

administrativo com efeito suspensivo (Inciso I do artigo 5º da Lei 1.533/51 (...).” (MS 26.178 – AgR, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 6-6-07, DJE de 11-4-08). No mesmo sentido: MS 26.737- ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-6-08, Plenário, DJE de 13-3-09.

14. Somente no caso de inércia da autoridade em apreciar o recurso administrativo, é que se perfaz o direito do contribuinte em impetrar a segurança:

Mandado de segurança. Recurso administrativo. Inércia da autoridade coatora. Ausência de justificativa razoável. (...) A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (MS 24.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 5-10-06, DJ de 2-2-07).

15. Assim, não há amparo legal para que se altere interpretação legal, a fim de atender ao solicitado pela impetrante. Logo, a petição inicial deve ser indeferida, extinta sem resolução do mérito, por ausência de interesse, em relação à adequação da via eleita, com base no artigo 330, III, e 485, VI, do Código de Processo Civil.

(...)

DO MÉRITO

DO INSTITUTO DA CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

17. O processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a matéria é normatizada pela IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

18. É necessário ressaltar que o instituto da consulta destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo quanto à interpretação da legislação tributária federal. Ademais, não está no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, segundo se verifica facilmente no artigo 1º da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, o que implica dizer, compete à consultante analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação.

Documento de 15 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado em qualquer momento e em qualquer lugar através da página de autenticação no final deste documento. Código de localização EP06.1119.09495.QBW5. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Assinado eletronicamente por: ELIDA CRISTINA DE OLIVEIRA PINHEIRO - 06/11/2019 10:52:26

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110610522596700000113060443

Número do documento: 19110610522596700000113060443

Ed. Órgãos Regionais, SAUS Qd. 03, Bloco O. CEP 70079-900

Num. 114395874 - Pág. 4

DF BRASILIA DRF

Fl. 50

19. A finalidade do instituto da consulta é, portanto, fornecer ao sujeito passivo esclarecimentos sobre a interpretação adotada pela RFB acerca de dispositivo da legislação tributária, cujo sentido lhe pareça dúbio, obscuro ou de difícil compreensão. Por esse motivo, um dos requisitos indispensáveis à consulta versando sobre matéria tributária é que as questões nela formuladas guardem natureza interpretativa.

20. Depreende-se, portanto, que nesse contexto cabe à RFB apontar a sua interpretação quanto ao dispositivo da legislação tributária questionado, sendo que a aplicação dessa interpretação a cada caso concreto deve ser de responsabilidade do contribuinte, não sendo lícito que essa verificação de conformidade seja submetida à apreciação da RFB em sede de processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária. Caso contrário, estar-se-ia diante de um típico caso de consultoria, o que, por óbvio, não é possível ser exercido pela RFB, conforme deixa claro o Parecer CST/SIPR nº 448, de 3 de maio de 1990, segundo o qual “não cabe à Secretaria da Receita Federal a prestação de assessoria contábil-fiscal a contribuintes”.

21. Assim, a Solução de Consulta se presta a interpretar a legislação tributária e aduaneira e produz efeito vinculante no âmbito da RFB. Trata-se de ato normativo, abstrato, materialização das competências assinaladas acima, e disciplinado pela instrução normativa aqui reproduzida:

Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013

Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1434, de 30 de dezembro de 2013)

(...)

Art. 19. Havendo divergência de conclusões entre Soluções de Consulta relativas à mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Cosit.

22. Ainda, há que se esclarecer que esta RFB não está obrigada a adotar com efeitos erga omnes ou vinculante entendimentos exarados em decisões judiciais ou administrativas (inclusive do Conselho Administrativo dos Recursos Fiscais – Carf) proferidas com efeitos inter partes. Em relação à matéria analisada e atualmente tratada na Solução de Consulta Cosit nº 278, de 01 de junho de 2017, não se tem notícia de qualquer decisão judicial ou administrativa que apresente os citados efeitos erga omnes ou vinculante para esta Administração Tributária.

DO CONCEITO DE RECEITAS PÚBLICAS E DE TRANSFERÊNCIAS GOVERNAMENTAIS

23. O conceito de receita pública ou receita governamental tem significado próprio. A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro para o orçamento e contabilidade de todos os entes federados (União, Estados, DF e Municípios), dispõe o seguinte:

Lei nº 4.320, de 1964

Art. 3º A Lei de Orçamento compreenderá **tôdas as receitas**, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros.

(...)

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: **Receitas Correntes e Receitas de Capital**. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de

Ed. Órgãos Regionais, SAUS Qd. 03, Bloco O. CEP 70079-900



DF BRASILIA DRF

Fl. 51

recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

(...)

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêe arrecadadas;

II - as despesas nêe legalmente empenhadas.

(...)

Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, tôdas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento.

24. A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), órgão de contabilidade central, dispõe sobre o conceito de Receita Pública no âmbito de seu Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP):

A matéria pertinente à receita vem disciplinada no art. 3º, conjugado com o art. 57, e no art. 35 da Lei nº 4.320/1964:

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá tôdas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de credito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. [...]

Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, tôdas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêe arrecadadas;

II - as despesas nêe legalmente empenhadas.

Para fins contábeis, quanto ao impacto na situação patrimonial líquida, a receita pode ser “efetiva” ou “não-efetiva”:

a. Receita Orçamentária Efetiva aquela em que os ingressos de disponibilidade de recursos não foram precedidos de registro de reconhecimento do direito e não constituem obrigações correspondentes.

b. Receita Orçamentária Não Efetiva é aquela em que os ingressos de disponibilidades de recursos foram precedidos de registro do reconhecimento do direito ou constituem obrigações correspondentes, como é o caso das operações de crédito.

Em sentido amplo, os ingressos de recursos financeiros nos cofres do Estado denominam-se receitas públicas, registradas como receitas orçamentárias, quando representam disponibilidades de recursos financeiros para o erário, ou ingressos extraorçamentários, quando representam apenas entradas compensatórias.

Em sentido estrito, chamam-se públicas apenas as receitas orçamentárias.



Ingressos de Recursos Financeiros nos Cofres Públicos (Receitas Públicas em sentido amplo)	
Ingressos Extraorçamentários	Receitas Orçamentárias (Receitas Públicas em sentido estrito)
Representam entradas compensatórias.	Representam disponibilidades de recursos.

Ingressos Extraorçamentários

Ingressos extraorçamentários são recursos financeiros de caráter temporário, do qual o Estado é mero agente depositário. Sua devolução não se sujeita a autorização legislativa, portanto, não integram a Lei Orçamentária Anual (LOA). Por serem constituídos por ativos e passivos exigíveis, os ingressos extraorçamentários, em geral, não têm reflexos no Patrimônio Líquido da Entidade.

São exemplos de ingressos extraorçamentários: os depósitos em caução, as fianças, as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO), a emissão de moeda, e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

[grifos ao original]

25. Depreende-se do acima colacionado que a expressão receitas públicas podem ser conceituadas no sentido amplo e estrito, diferenciando-se a última da primeira pelo fato de não englobar unicamente os ingressos extraorçamentários.

26. A escassa literatura sobre orçamento público e contabilidade pública também traz o conceito de receita pública nessa direção, cabendo citar exemplificativamente os seguintes:

“(...) cumpre defini-las melhor. Antonio L. de Sousa Franco conceitua:

“As receitas públicas podem ser assim genericamente definidas como qualquer recurso obtido durante um dado período financeiro, mediante o qual o sujeito público pode satisfazer as despesas públicas que estão a seu cargo” (Finanças públicas, cit., p. 272).

Sainz de Bujanda é mais sintético e define receita pública como “as somas de dinheiro que recebem o Estado e os demais entes públicos para cobrir com elas seus gastos”.

De qualquer sorte, o conceito de receita está muito atrelado à ideia de ingresso ou, se quiser, de entrada. (...)”

“4.1. Receita

4.1.1. Conceito

São os recursos instituídos e arrecadados pelo poder público com a finalidade de serem aplicados em gastos que atendam aos anseios e demandas da sociedade. De forma sucinta, pode-se dizer que é todo recurso obtido pelo estado para atender às demandas públicas.”

“Receita pública constitui-se em todo recurso obtido pelo Estado para atender às despesas públicas. Configura tudo que entra aos cofres públicos para fazer face aos dispêndios. É representada pelos ingressos ou embolsos (fontes/origens) de recursos financeiros que serão aplicados na aquisição de bens e serviços, visando a prestação de serviços públicos à coletividade.

Segundo Kohama (2003, p.82) a definição de receita pública seria a seguinte: Entende-se, genericamente, por Receita Pública todo e qualquer recolhimento feito aos cofres públicos, quer seja efetivado, através de numerário ou outros bens representativos de valores – que o Governo tem o direito de arrecadar em virtude de leis, contratos ou quaisquer outros títulos de que derivem direitos a



DF BRASILIA DRF

favor de Estado - quer já oriundo de alguma finalidade específica, cuja arrecadação lhe pertença ou caso figure como depositário dos valores que não lhe pertencerem.” Fl. 53

27. Em resumo, receitas públicas podem ser conceituadas como todo e qualquer ingresso aos cofres públicos. Numa acepção restrita, excluem-se os ingressos extraorçamentários que não sejam pertencentes ao ente ou entidade pública. Esse último conceito representa o enfoque orçamentário da Lei nº 4.320, de 1964. Cabe ainda ressaltar que tal diploma legal especifica as espécies de receita pública em seu §4º do art. 11:

§ 4º - A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema:

RECEITAS CORRENTES

RECEITA TRIBUTÁRIA

Impostos.

Taxas.

Contribuições de Melhoria.

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES

RECEITA PATRIMONIAL

RECEITA AGROPECUÁRIA

RECEITA INDUSTRIAL

RECEITA DE SERVIÇOS

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

RECEITAS DE CAPITAL

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

ALIENAÇÃO DE BENS

AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP SOBRE AS RECEITAS CORRENTES E OPERAÇÕES INTRAORÇAMENTÁRIAS DO IPREV/DF

28. Na senda dos conceitos trazidos pela Lei nº 4.320, de 1964, a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais foi instituída pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, da qual colacionam-se os seguintes trechos relevantes:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:
(...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das **receitas correntes arrecadadas** e das **transferências correntes e de capital recebidas**.

(...)

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. (grifo nosso)

(...)

§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento **congenere com objeto definido. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)**

(...)

Documento de 15 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/CAAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP06.1119.09495.QBW5. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Ed. Órgãos Regionais, SAUS Qd. 03, Bloco O. CEP 70079-900

Assinado eletronicamente por: ELIDA CRISTINA DE OLIVEIRA PINHEIRO - 06/11/2019 10:52:26

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110610522596700000113060443>

Número do documento: 19110610522596700000113060443

Num. 114395874 - Pág. 8

DF BRASILIA DRF

Fl. 54

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra **entidade** da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas. (grifo nosso).

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

(...)

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

[grifos ao original]

29. Dos fragmentos transcritos da Lei nº 9.715, de 1998, e tendo em vista os conceitos trazidos pela Lei nº 4.320, de 1964, pode-se constatar que:

1) O sujeito passivo da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, são as pessoas jurídicas de Direito Público interno;

2) ainda de acordo com o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, todas as receitas correntes arrecadadas, bem como todas as transferências correntes e de capital recebidas pelas pessoas jurídicas de Direito Público interno, a princípio devem ser tributadas pela referida contribuição; e

3) caso haja a efetuação de uma **transferência corrente ou de capital** oriunda de uma receita tributária, o ente transferidor deve excluir esses montantes da base de cálculo da sua contribuição e o ente receptor deve incluir tais transferências na apuração de sua base de cálculo (art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998)

30. De outra banda, **as denominadas Operações Intraorçamentárias não estão abrangidas pelo conceito de transferência corrente e de capital da Lei nº 4.320, de 1964 (art. 12, §§ 2º e 6º)**, haja vista que se realizam através de contraprestação em bens e serviços ou simplesmente decorrem do pagamento de alguma obrigação da entidade. Essas operações estão detalhadamente descritas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 338, de 26 de abril de 2006, e esmiuçadas nas Perguntas e Respostas dos Manuais da STN:

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 338, DE 26 DE ABRIL DE 2006

Art. 1º Definir como intra-orçamentárias as operações que resultem de despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de governo.

Art. 2º Incluir as seguintes classificações em nível de categoria econômica no Anexo I da Portaria Interministerial STN/SOF no 163, de 4 de maio de 2001, destinadas ao registro das receitas decorrentes de operações intraorçamentárias:

I - 7000.00.00 – Receitas Correntes Intra-Orçamentárias; e

II - 8000.00.00 – Receitas de Capital Intra-Orçamentárias.

MCASP – Perguntas e Respostas

As despesas intraorçamentárias ocorrem quando órgão, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social **efetuam aquisições de materiais, bens e serviços, realizam pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações**, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo. Ocorre despesa **intraorçamentária por exemplo, quando o Ministério da Saúde – órgão integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, apropria uma obrigação com a Imprensa Nacional, que também pertence ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União. Observa-se que no momento da apropriação da**

Ed. Órgãos Regionais, SAUS Qd. 03, Bloco O. CEP 70079-900



DF BRASILIA DRF

Fl. 55

obrigação ocorre uma despesa intraorçamentária no Ministério da Saúde e no momento do recebimento, pela Imprensa Oficial, ocorre uma receita intraorçamentária. Portanto, ocorrendo uma despesa intraorçamentária, obrigatoriamente ocorrerá uma receita intraorçamentária em órgão integrante do Orçamento Fiscal e Seguridade Social, mas em virtude da despesa ser reconhecida no momento da apropriação e a receita no momento da arrecadação, os registros não ocorrerão no mesmo momento. As despesas intraorçamentárias não se aplicam às descentralizações de créditos para execução de ações de responsabilidade do órgão, fundo ou entidade descentralizadora, efetuadas no âmbito do respectivo ente da Federação, assim como não implicam no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais. (Perguntas e Respostas - STN, 2014, p. 14).

(grifos nossos)

31. Depreende-se, portanto, que as operações intraorçamentárias (receitas e despesas intraorçamentárias) são espécies de receitas ou despesas, correntes ou de capital, que não são constituídas sob a forma de transferências correntes e de capital (vale ressaltar que as transferências correntes e de capital são espécies de receita ou despesa corrente e de capital, respectivamente).

32. A semelhança entre tais operações e as transferências é o fato de haver repasse de recursos entre órgãos, entidades e fundos pertencentes à administração pública. **Porém, são institutos que não se confundem.** Por conseguinte, as operações intraorçamentárias não estão sujeitas à dedução do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998 (apenas as transferências estão englobadas).

33. Em resumo, temos que:

1) **As operações intraorçamentárias constituem-se em instituto distinto das transferências correntes e de capital conceituadas pela Lei nº 4.320, de 1964;**

2) **A Lei nº 9.715, de 1998, por meio de seu artigo 7º c/c o inciso III do art. 2º, permite que haja a dedução apenas das transferências correntes e de capital efetuadas por entidades públicas;**

3) **Dessa forma, não há permissão legal pela Lei nº 9.715, de 1998, de dedução das operações intraorçamentárias (despesas) efetuadas a outras pessoas jurídicas de direito público; e**

4) **Caso a receita intraorçamentária se constitua em receita corrente intraorçamentária (que é receita corrente), haverá inclusão obrigatória de tais montantes na base de cálculo da pessoa jurídica de direito público recebedora dos recursos (art. 2º, III, da Lei nº 9.715, de 1998).**

DA FALTA DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO MANDADO DE SEGURANÇA

34. A impetrante insurge-se contra a legislação aplicável à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais por entender que a interpretação pela RFB fere:

“(a) a lealdade e a isonomia federativas (arts. 1º, 5º e 18 da CF), fundamentos de uma verdadeira Federação, além dos preceitos constitucionais que (b) autorizam a instituição e estabelecem os princípios das contribuições para a seguridade social (art. 195, caput, §1º, e 239, da CF) e que (c) garantem o direito social à previdência social (art. 6º da CF) e o regime previdenciário dos servidores titulares de cargos efetivos em todos os níveis da Federação (art. 40 da CF).”

35. Como se percebe, a impetrante recorre a princípios constitucionais gerais porque no âmbito da legislação não há amparo para os argumentos apresentados nesse *mandamus*. É preciso lembrar que as leis em vigor são editadas por meio dos representantes do povo e dos estados e que sua edição pressupõe respeito às regras e aos princípios constitucionais e legais.

36. Ao afirmar que *“a leitura da Secretaria da Receita Federal sobre o conceito de receita, que é base de cálculo do PASEP, passa ao largo do entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no precedente relativo a aproveitamento de crédito de ICMS, de que receita pode ser definida ‘como ingresso financeiro*

Documento de 15 página(s) assinado digitalmente. Pode ser verificado no endereço <https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110610522596700000113060443> código de localização EP06.1119.09495.QBW5. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Ed. Órgãos Regionais, SAUS Qd. 03, Bloco O. CEP 70079-900

Assinado eletronicamente por: ELIDA CRISTINA DE OLIVEIRA PINHEIRO - 06/11/2019 10:52:26

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110610522596700000113060443>

Número do documento: 19110610522596700000113060443

Num. 114395874 - Pág. 10

DF BRASILIA DRF

Fl. 56

que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”, é perceptível que há confusão do conceito mais básico trazido pela Lei nº 9.715, de 1998, que é o relativo a **receitas correntes**.

36.1. Conforme já demonstrado, as receitas públicas das pessoas jurídicas de direito público possuem conceito próprio, bem distinto daquele relativo às pessoas jurídicas de direito privado. Inclusive o termo receita corrente nem é existente no campo do orçamento e da contabilidade dessas últimas.

36.2. Justamente por possuírem lógicas contábil e tributária completamente distintas é que a própria Lei nº 9.715, de 1998, reservou o inciso I do art. 2º para as pessoas jurídicas de direito privado e o inciso III do mesmo artigo para as pessoas jurídicas de direito público. **Caso se tratasse do mesmo instituo (receita ou faturamento), não haveria razão para tal distinção.**

37. Não obstante a diferenciação dos conceitos de receita entre pessoas jurídicas de Direito Público e pessoas Jurídicas de Direito Privado, fato é que as contribuições em comento incidem sobre essa base de cálculo consoante o art. 195, I, “b” da magna carta.

38. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 606.170 – Rio Grande do Sul, o Supremo Tribunal Federal (STF) debruçou-se sobre as Leis que regem as contribuições para as pessoas jurídicas de Direito Privado, não dispondo sobre a antiga Contribuição para o PASEP antes regulada pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e atualmente tratada na Lei nº 9.715, de 1998, na forma de Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, já que houve a junção dos fundos constituídos pelos recursos da Contribuição para o PIS e da Contribuição para o PASEP pelo art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975. Veja-se o acórdão na parte que interessa:

V – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. **Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º)**, que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. **Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.**

[grifos ao original]

39. Portanto, revela-se falacioso o argumento exposto pela impetrante (**item II do mandado**) no sentido de querer aplicar tal Recurso Especial da Suprema Corte ao caso em análise, já que aquele referiu-se apenas à legislação aplicável às Pessoas Jurídicas de Direito Privado.

40. A impetrante ainda continua sua reclamação expondo que “*como são os diplomas federais, entre eles a Constituição Federal, que definem as hipóteses de instituição e os contornos das contribuições sociais, não há dúvida de que, na disciplina dos aspectos jurídicos de incidência desses tributos, a União e a sua Secretaria da Receita Federal têm o dever de observar uma conduta de lealdade federal (verfassungstreue).*” E continua: “Não pode a União, na relação com os demais entes federativos, parafraseando o ministro Marco Aurélio Mello, ‘dar com uma das mãos e tirar com a outra’”.

40.1. Afirma, diante dessas premissas, que a cobrança do tributo, **que é legítima nos termos do já descrito art. 195 da CF**, fere o princípio da lealdade federativa implícito na Carta Magna pela sua simples cobrança (**item III do mandado**). Portanto, a suplicante utiliza-se de um princípio doutrinário implícito na CF para atacar o próprio texto da CF. Dessa forma, a afirmação carece de lógica.

41. Em seguida, a requerente utiliza como argumentação o fato da ilegitimidade da cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas



DF BRASILIA DRF

Fl. 57
Governamentais em função de o produto da arrecadação das receitas dos RPPS estarem vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários (item IV do mandado).

42. Aduz, com grande equívoco, que o julgado do STF no RE nº 627.815 aplica-se ao presente caso pelo fato de similitude entre ambos. Nesse julgado, a Suprema Corte afirmou que o contrato de câmbio, por se constituir negócio inerente à exportação, está englobado na desoneração constitucional das "receitas decorrentes de exportação" prevista no art. 149, §2º, I da Magna Carta.

42.1. Contudo, como já visto, as receitas públicas são objeto de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, não havendo nenhum dispositivo constitucional ou legal que as desonere do referido tributo. Portanto, **carece de qualquer sentido comparar determinada receita tributável que pode ter finalidade afetada (receitas dos RPPS) com a extensão de uma desoneração de receita constitucionalmente determinada (receitas decorrentes de exportação).**

43. A impetrante segue sua linha de raciocínio citando o fato de que as receitas do RPPS são vinculadas ao pagamento de aposentadorias e pensões pelo art. 40 da CF e que, por esse motivo, a cobrança da contribuição revela-se contrária à constituição e às leis (**continuação do item IV da petição**).

44. Tal argumento falacioso, como os demais já esmiuçados nessa nota, não está coadunado com o Sistema Tributário Nacional. A Carta Magna não limita o poder de tributar das contribuições quanto a receitas que possuam como finalidade o pagamento de aposentadorias e pensões. Nem muito menos o fazem os diplomas legais.

44.1. Nesse ponto, vale relembrar o art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) que expõe a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser **interpretada literalmente**.

44.2. Cabe ressaltar que a requerente não expôs **nenhuma norma que preveja a não incidência, suspensão ou exclusão da contribuição sobre as verbas em discussão**. Portanto, mais um argumento que se revela completamente inválido e contrário aos mandamentos constitucionais e legais.

45. A interessada ainda repudia a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre Receitas Governamentais alegando que a pela Lei nº 9.715, de 1998, desestimula a estabilidade e a independência financeira dos RPPSs que a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, procurou garantir através da instituição de fundos com finalidade previdenciária (art. 6º) (**Item V.a do mandado**).

45.1. Relativo a essa sustentação, destaque-se o desconhecimento da impetrante quanto ao conceito de fundos públicos. Conforme o art. 71 da Lei nº 4.320, de 1964, *"constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação"*. A literatura, em conformidade com a Lei nº 4.320, de 1964, também é praticamente unânime no sentido de entender que os fundos não possuem autonomia jurídica (personalidade), exceto aqueles autores que desconsideram completamente o comando legal acima transcrito.

45.2. Seguindo todo esse arcabouço, a Lei nº 9.717, de 1998, em seu art. 6º, previu que a União, Estados, DF e Municípios pudessem criar fundos previdenciários. Não houve exigência de que tais fundos fossem administrados ou constituídos por pessoa jurídica de direito público, conforme enseja a impetrante. Portanto, não há contrariedade em ambas as disposições legais ou muito menos desestímulo à aplicação destas.

45.3. Fato é que, caso seja constituída pessoa jurídica para administrar o fundo previdenciário dos RPPSs e haja movimentação de recursos entre o ente federativo e a entidade pública criada, haverá a incidência da contribuição em comento consoante prescreve o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

45.4. Na realidade, a interessada pretende desconsiderar completamente o Princípio da Legalidade Tributária e deixar de aplicar as regras estipuladas na Lei nº 9.715, de 1998, por entender contrária ao que ela pessoalmente considera como "legítimo". Utiliza como escudo a Lei nº 9.717, de 1998, que está consonante com a Lei nº 9.715, de 1998, de acordo com o já evidenciado.

Documento de 15 página(s) assinado digitalmente. Pode ser verificado a autenticidade e o código de localização EP06.1119.09495.QBW5. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Ed. Órgãos Regionais, SAUS Qd. 03, Bloco O. CEP 70079-900

Assinado eletronicamente por: ELIDA CRISTINA DE OLIVEIRA PINHEIRO - 06/11/2019 10:52:26

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911061052259670000113060443>

Número do documento: 1911061052259670000113060443

Num. 114395874 - Pág. 12

DF BRASILIA DRF

Fl. 58

46. A requerente ainda afirma que, por dispor o IPREV/DF de 2% (dois por cento) de taxa de administração para custear suas despesas e a alíquota da contribuição em apreço ser de 1% (um por cento), haveria efeito confiscatório de acordo com o art. 150, IV, da magna carta, já que o tributo corresponde a 50% do total de recursos que aquela autarquia possui para gerir os recursos previdenciários (**item V.b do mandado**).

46.1. Mais uma vez a confusão posta pela impetrante é cristalina. A Contribuição para o PIS/Pasep dos entes públicos **incide sobre o recebimento de receitas públicas por parte das entidades e não sobre os valores relativos à taxa de administração.**

46.2. Nesse contexto, cabe afirmar que a vedação de tributo confiscatório não é um preceito matemático; é um critério informador da atividade do *legislador* e é, além disso, preceito dirigido ao *intérprete* e ao *juiz*, que à vista das características da situação concreta, verificarão se determinado tributo invade ou não o território do confisco.

46.3. Dessa forma, resta clara a completa improcedência do argumento quanto a efeito confiscatório da exação em comento, dado que sua cobrança legal e legítima se faz mediante a alíquota de apenas **1% sobre o total das receitas que incide.**

47. Como última argumentação (**item V.c do mandado**), a autora diz que considera “absurdo” o fato de a legislação desonerar da Contribuição para o PIS/Pasep as contribuições vertidas para as entidades de previdência privada e fazer incidir a Contribuição para o PIS/Pasep sobre as receitas dos RPPS.

47.1. Quanto a esse ponto, **cabe repisar o princípio da Legalidade Tributária** e desconsiderar mais uma vez o argumento da requerente, já que pretende ver os RPPS desonerados da exação por entender que a situação não é equânime. Nessa linha, cuidou o legislador de salientar que **o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido (CTN, art. 108, § 2º).**

47.2. Por último, registre-se que já há manifestações desse órgão tributário no sentido de afirmar que a Contribuição para o PIS/Pasep sobre a receita ou faturamento das entidades privadas, a Contribuição para o PIS/Pasep sobre a folha de pagamento e a Contribuição para o PIS/Pasep sobre entes públicos são tributos distintos e estanques, não obstante a sua denominação. Nessa linha, não **há como equiparar nem ao menos a base de cálculo das entidades públicas e privadas, dado que, conforme já demonstrado, receita orçamentária pública é conceito relevantemente distinto de receita para as pessoas jurídicas de direito privado.**

DA NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL PARA ISENÇÃO E EXCLUSÃO DE BASE DE CÁLCULO.

48. Considerando que o objeto da presente ação é, em última análise, o reconhecimento da não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as Receitas e Transferências Governamentais dos RPPS, cabe analisar o que diz a legislação tributária acerca do tema proposto. Dessa forma, cita-se, de início, o artigo 150, § 6º, da CF/1988.

Art. 150. Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

49. Já o artigo 176 do CTN, por sua vez, é preciso quando trata das modalidades de exclusão do crédito tributário, mais especificamente da isenção:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Documento de 15 página(s) assinado digitalmente. Pode ser verificado a autenticidade digital deste documento em: <https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110610522596700000113060443>



DF BRASILIA DRF

Fl. 59

50. Por fim, prescreve o artigo 111 desse mesmo código:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – Suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

51. Não há, portanto, que se falar em não incidência baseando-se em argumentações vagas e improcedentes, conforme demonstrou-se anteriormente nessa Nota. Far-se-ia necessário que houvesse lei específica para que se procedesse à exclusão ora pretendida pela autora.

52. A Contribuição para o PIS/Pasep instituída pelo art. 2º, III, da Lei nº 9.715, de 1998, incide sobre Receitas Governamentais das Pessoas Jurídicas de Direito Público, com as especificações conferidas por essa lei e as posteriores ora vigente.

53. Considerando a legislação vigente, não se vislumbra nenhum permissivo para a exclusão da referida contribuição quanto ao recebimento de receitas dos RPPS geridos por pessoas jurídicas de Direito Público interno. Imperioso, assim, concluir pela regra da tributação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 278, DE 01 DE JUNHO DE 2017

54. Esclarece-se que a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais foi objeto de manifestação pela RFB através da Solução de Consulta Cosit nº 278, de 2017, com inteiro teor exposto em anexo a essa nota.

55. Lá tratou-se de especificar as regras trazidas pela Lei nº 9.715, de 1998, e pelas demais legislações quanto a esse tributo.

(...)

8. Cabe ressaltar ainda que os atos da autoridade impetrada são pautados pelo princípio da estrita legalidade, o que significa fazer unicamente o que está determinado pela legislação de regência da matéria.

9. Ao administrador público somente é dada a possibilidade de agir conforme a lei, em prestígio ao princípio da legalidade. Tal princípio consubstanciado no artigo 37 da Constituição Federal é aplicado à Administração Pública de forma mais rigorosa. O administrador somente poderá fazer o que a lei preceitua, não podendo agir no silêncio da lei, muito menos em desconformidade com ela. O agente da administração pública tem suas atividades reguladas segundo o princípio do estrito cumprimento do dever legal. Ocorrida à hipótese prevista em lei, deve aplicar aquilo que ela dispõe, sob pena de não o fazendo, incorrer em ilícito funcional, cível e penal.

III – DA CONCLUSÃO

10. Sendo assim, restou cabalmente demonstrado que não existe ato coator por parte de qualquer autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF que caracterize ilegalidade ou abuso de poder, que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante.

11. Portanto, postula-se pela denegação da ordem pleiteada, uma vez que inexistem o direito líquido e certo invocado pelos impetrantes.

Documento de 11 página(s) assinado eletronicamente por ELIDA CRISTINA DE OLIVEIRA PINHEIRO em 06/11/2019 10:52:26. Consulte a página de autenticação no final deste documento. código de localização EP06.1119.09495.QBW5.



DF BRASILIA DRF

Fl. 60

São essas as informações.

À consideração da Sra. Delegada para aprovação das informações.

(Assinado Digitalmente)

Élida Cristina de Oliveira

Analista Tributário da Receita Federal do Brasil - Matrícula: 1.292.593

Aprovo as presentes informações. Encaminhe-se ao Juízo Federal competente, conforme disposto no artigo 1º da Portaria Conjunta MF/RFB/PGFN/PGF nº 4.069, de 02/05/2007.

(Assinado Digitalmente)

Barbara Cristina Costa de Oliveira

Delegada – DRF Brasília-DF

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula: 1.216.385

Criado em 05/11/19





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ELIDA CRISTINA DE OLIVEIRA em 05/11/2019 14:20:00.

Documento autenticado digitalmente por ELIDA CRISTINA DE OLIVEIRA em 05/11/2019.

Documento assinado digitalmente por: BARBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA em 05/11/2019 e ELIDA CRISTINA DE OLIVEIRA em 05/11/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por ELIDA CRISTINA DE OLIVEIRA em 06/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP06.1119.09495.QBW5

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
8323ED40BECDDA586BD4D0DCC8122A2060FC5BB7817964505E587DEAEB486872**

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 10166736775/2019-04. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.



EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA DF

O **DISTRITO FEDERAL**, por meio do procurador *in fine* assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue.

1. A presente impetração tem por finalidade afastar a compreensão das autoridades coatoras de que o texto do art. 2º, III, da Lei nº 9.715/98 permite impor a contribuição do Programa de Integração do Servidor Público - PASEP sobre verbas distritais vinculadas ao pagamento de benefícios previdenciários.

2. Por meio do Despacho 88211691, de 20.9.2019, Vossa Excelência determinou a notificação das autoridades coatoras para que prestassem informações e que, após o cumprimento de tal providência, apreciaria o pedido liminar.

3. As informações já foram devidamente prestadas e se encontram juntadas aos autos.

4. Nesse intervalo, a União autuou novamente o DF e o intimou a pagar valores relativos ao PIS/PASEP, os quais, consoante destaca a inicial, são manifestamente ilegais e inconstitucionais. Como é possível verificar do Termo de Verificação Fiscal e do Auto de Infração anexos, a União autuou o DF a quitar um total de R\$ 316.954.691,36, valor esse que compreende principal, juros de mora e multa, por supostas irregularidades na quitação do PIS/PASEP no período de apuração de janeiro de 2014 a dezembro de 2016.

5. Em relação a verbas que inequivocamente tiveram destinação previdenciária e que, portanto, não poderiam ser tributadas com base nas teses suscitadas na inicial da impetração, vale destacar a descrição dos itens III.2 (parágrafos 25 a 29), o qual se refere a tributação por obrigações patronais junto ao IPREV, cujos valores constam nos ANEXOS VIII e IX ao Termo de Verificação Fiscal (doc. anexo).

6. Consta também que a União está tributando o DF por valores do Fundo Constitucional do DF por ele recebidos da União e repassados ao IPREV/DF. Isso consta do item III.4 (parágrafos 35 a 62) do Termo de Verificação, sendo que no parágrafo 59 há tabela a qual discrimina os valores repassados, os quais estão sendo incluídos como base de cálculo da tributação.

7. O recebimento da autuação apenas revela a sucessão de ilegalidades e inconstitucionalidades que vem cometendo a União na tributação do PIS/PASEP, sobre recursos que inequivocamente têm destinação previdenciária, a qual é a única admitida pela CF e pela legislação em vigor, não podendo ter outro encaminhamento, muito menos o pagamento de tributos à União. Esse fato reforça o *fumus boni iuris* deduzido no capítulo VI da inicial.

8. Ante o exposto, reitera-se o pedido de imediata concessão de medida liminar para o fim de suspender, até final julgamento deste *mandamus*, a interpretação atualmente conferida pela autoridade coatora ao art. 2º, III e § 7º, e ao art. 7º, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, de maneira a, suspendendo a exigibilidade do tributo, impedir que a União autue ou suspenda os efeitos de eventual autuação dos impetrantes por deixarem de recolher o PASEP sobre receitas advindas de contribuições previdenciárias, sejam patronais ou de servidores, aposentados e pensionistas, bem como pela dedução de transferências e repasses efetuados pelo DF para o IPREV, ou quaisquer outras verbas destinadas ao custeio do RPPS do ente federado.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, 20 de novembro de 2019.

Flávio Jaime de Moraes Jardim

Procurador do Distrito Federal

OAB/DF 17.199







Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720189/2019-05

Identificação da Ordem

Número do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal 01.1.01.00-2018-00078-6	Código de Acesso 11475592
---	------------------------------

Objeto do Procedimento

Tributo CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	Período de apuração 01/2014 a 12/2016
--	--

Sujeito Passivo

Nome Empresarial DISTRITO FEDERAL		CNPJ 00.394.601/0001-26
Logradouro ANEXO DO PALACIO BURITI	Número -	Complemento 10 ANDAR SL 1032
Bairro EIXO MONUMENTAL	Cidade / UF BRASÍLIA/DF	CEP 70075-900

Lavratura

Local de Lavratura DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA/DF	Data 25/10/2019
---	--------------------

Contexto

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e conforme o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – Fiscalização (TDPF-F) em epígrafe, procedeu-se à fiscalização do contribuinte acima identificado, onde foram constatados os fatos descritos a seguir.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2. O procedimento fiscal foi aberto com o objetivo de verificar se o contribuinte apurou corretamente a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre suas receitas governamentais, nos períodos de apuração compreendidos nos anos-calendário de 2014 a 2016.
3. Cumpre salientar que o presente termo cuida somente da verificação concernente às apurações efetuadas pelo Distrito Federal relativas aos períodos compreendidos nos anos-calendário de 2015 e 2016.
4. A verificação concernente às apurações relativas ao ano-calendário de 2014 foi objeto do processo de nº 14041.720176/2018-47.

II. DO PROCEDIMENTO FISCAL

5. A ação fiscal foi efetivamente iniciada mediante Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF), datado de 09/03/2018, acerca do qual o ente público foi cientificado pessoalmente na mesma

Edson Tavares Beleza
Auditor-Fiscal da RFB – 1.341.957

1/15

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia



Assinado eletronicamente por: FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - 20/11/2019 19:59:52
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911201959524400000123898947>
 Número do documento: 1911201959524400000123898947

Num. 125536853 - Pág. 1



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

data, por intermédio da Sra. Paola Aires Corrêa Lima, Procuradora-Geral do Distrito Federal. Registre-se que o Distrito Federal também foi cientificado, por meio do Edital Eletrônico de nº 002110210, de 06/03/2018, acerca de TIAF, datado de 21/02/2018, em razão de ter sido infrutífera a tentativa anterior de cientificar o ente distrital, por via postal, em relação ao mesmo termo.

6. Por meio do referido TIAF, foram solicitados do Distrito Federal os seguintes elementos:

1 Confirmação da veracidade dos valores de receitas constantes do Anexo I ao termo, os quais foram obtidos no Portal da Transparência do Distrito Federal, na Internet, no endereço <http://www.transparencia.df.gov.br/#/downloads>. Em caso de incorreção nos valores, que se procedesse às devidas correções;

2 Apresentação, para os exercícios de 2014 a 2016, de demonstrativos (planilhas em arquivo magnético) contendo os valores detalhados da receita mensal arrecadada pelo ente público, sendo que:

2.1 Para as receitas correntes arrecadadas deveriam ser discriminadas as transferências efetuadas para outras entidades públicas;

2.2 Para as transferências correntes recebidas deveriam ser discriminadas as transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres com objeto definido;

2.3 Para as transferências de capital recebidas deveriam ser discriminadas as transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres com objeto definido.

3 Apresentação de demonstrativos (planilhas em arquivo magnético) contendo a apuração dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep declarados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) apresentadas pelo ente público, relativas aos meses de janeiro/2014 a dezembro/2016 (valores constantes do Anexo II ao termo);

4 Informação quanto à existência de processo(s) de consulta quanto à aplicação da legislação tributária, bem como ações judiciais movidas pelo ente público questionando a exigibilidade do tributo fiscalizado (caso afirmativo, apresentação de documentação pertinente: número do processo, cópia do pedido, decisão, petição inicial, medidas liminares, depósitos judiciais, sentenças, Certidão de Objeto e Pé, Certidão de Trânsito em Julgado etc.);

5 Indicação de responsável (representante legal/mandatário) para acompanhar a ação fiscal.

7. Ainda no mesmo TIAF foi solicitado que todos os valores informados pelo ente público estivessem acompanhados de documentação comprobatória (balanços orçamentários, balanços financeiros etc.).

8. Após a concessão, pela fiscalização, de prorrogações requeridas pelo ente distrital, este apresentou sua resposta ao TIAF – acompanhada dos Anexos I a XII, apresentados em meio

Edson Tavares Beleza
Auditor-Fiscal da RFB – 1.341.957

2/15

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia



Assinado eletronicamente por: FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - 20/11/2019 19:59:52
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911201959524400000123898947>
Número do documento: 1911201959524400000123898947

Num. 125536853 - Pág. 2



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

eletrônico –, por meio do Ofício SEI-GDF nº 802/2018 – SEF/GAB, de 13/06/2018, na data de 18/06/2018.

III. IRREGULARIDADE (INFRAÇÃO APURADA)

• DEDUÇÕES INDEVIDAS/NÃO COMPROVADAS NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

9. Conforme informado pelo Distrito Federal em sua resposta, os valores de receitas constantes do Anexo I ao TIAF, os quais, como já dito, foram obtidos no Portal da Transparência do Distrito Federal, na Internet, estão coerentes – apresentando pequenas divergências – com os dados constantes do Sistema de Administração Financeira e Contábil do Distrito Federal – SIAC/SIGGO (agregação tipo 2: administração direta e fundos especiais da administração direta).

10. Como também salientado pelo ente distrital, os dados constantes dos relatórios do SIAC/SIGGO constituem a fonte primária da informação e são utilizados pelo Distrito Federal tanto para a publicação dos relatórios oficiais exigidos pela legislação como para a disponibilização de dados na Internet, relatórios que também são utilizados pelo ente público para determinar a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

11. Dessa forma, e tendo em vista que foi verificado que os relatórios do SIAC/SIGGO apresentados pelo ente distrital em sua resposta (Balancetes Contábeis e Comparativos da Receita Orçada com a Arrecadada) constam das publicações divulgadas na página da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, esta fiscalização considerou os dados dos relatórios apresentados como parâmetro para a verificação das apurações da Contribuição para o PIS/Pasep efetuadas pelo Distrito Federal. Ou seja, os dados constantes do Anexo I ao TIAF foram desconsiderados para fins do procedimento fiscal.

12. Também é importante frisar que, a partir de então, quando forem levantados quaisquer aspectos relacionados com a apuração efetuada pelo Distrito Federal, que é o sujeito passivo objeto da ação fiscal, esta fiscalização estará se referindo à apuração efetuada pela administração direta e pelos fundos especiais da administração direta (agregação tipo 2, que consta dos relatórios apresentados pelo ente público).

13. Feitas tais considerações, após a verificação das apurações efetuadas pelo ente público nos meses de janeiro a dezembro dos anos de 2015 e 2016, foram constatadas deduções indevidas/não comprovadas nas bases de cálculo apuradas, conforme detalhado nos itens que serão expostos a seguir.

1. REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS

14. Em sua resposta, o Distrito Federal informou que efetivamente deduziu na apuração de suas bases de cálculo valores referentes aos repasses de recursos financeiros – recursos alocados na Lei Orçamentária Anual – efetuados a entidades da administração indireta, as quais não possuem

Edson Tavares Beleza
Auditor-Fiscal da RFB – 1.341.957

3/15

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia



Assinado eletronicamente por: FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - 20/11/2019 19:59:52
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911201959524400000123898947>
Número do documento: 1911201959524400000123898947

Num. 125536853 - Pág. 3



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

receitas próprias suficientes para a execução do estabelecido em suas respectivas leis de autorização/criação, uma vez que essas entidades possuem personalidade jurídica própria e também são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep.

15. À luz da Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 1 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 06/06/2017, seção 1, página 39, que expressa o atual entendimento firmado no âmbito desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB quanto a aspectos relacionados à tributação da contribuição em questão incidente sobre as receitas governamentais – e que tem efeito vinculante no âmbito da RFB desde a data referida de sua publicação, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013 –, os repasses financeiros ora mencionados podem ser classificados como transferências intragovernamentais, do tipo constitucionais ou legais.

16. No entanto, foi constatada a ocorrência de repasses financeiros efetuados a fundações públicas de direito público distritais ao longo dos anos-calendário de 2015 e 2016.

17. Referenciando novamente a Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 2017, as fundações públicas de direito público, ainda que consideradas pessoas jurídicas de direito público interno, não estão sujeitas à Contribuição para o PIS/Pasep na forma do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, ou seja, não estão submetidas à contribuição em tela incidente sobre suas receitas governamentais, mas sim sobre a folha de salários, na forma do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, regulamentado pelo art. 69 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

18. Pode-se concluir, portanto, que, se as fundações públicas distritais receptoras dos repasses financeiros não sofrem a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre suas receitas governamentais, nas quais tais repasses se incluem, não é permitido ao Distrito Federal deduzir de sua base de cálculo da contribuição em questão os valores por ele repassados às mesmas fundações públicas, de forma que não se aplica a tal situação as disposições contidas na parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998.

19. Dessa forma, as deduções relativas aos repasses financeiros efetuados às fundações públicas distritais, ao longo dos anos-calendário de 2015 e 2016, foram consideradas indevidas, e glosadas nas apurações da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep efetuadas pelo Distrito Federal, conforme demonstrado, respectivamente, nos Anexos I e II ao presente termo.

20. Também no que se refere ao repasses financeiros concedidos, verificou-se que os valores relativos a essa rubrica (conta contábil nº 351120201), deduzidos pelo Distrito Federal nas apurações relativas aos meses de dezembro/2015 e de agosto/2016, não foram integralmente comprovados pelo ente público quando de sua resposta ao TIAF, por meio do Anexo V – Demonstrativo Repasses Concedidos.

21. Assim, as deduções relativas aos repasses financeiros concedidos, que não foram efetivamente comprovadas pelo ente distrital, foram glosadas nas apurações da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep efetuadas pelo Distrito Federal, nos meses de dezembro/2015 e de

Edson Tavares Beleza
Auditor-Fiscal da RFB – 1.341.957

4/15

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia



Assinado eletronicamente por: FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - 20/11/2019 19:59:52
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911201959524400000123898947>
Número do documento: 1911201959524400000123898947

Num. 125536853 - Pág. 4



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

agosto/2016, conforme demonstrado, respectivamente, nos Anexos III e IV ao presente termo.

22. Cumpre registrar que a diferença não comprovada relativa aos repasses financeiros concedidos, que foi glosada na apuração referente ao mês de agosto/2016, foi comprovada pelo Distrito Federal, por meio do citado Anexo V – Demonstrativo Repasses Concedidos, no mês de dezembro/2016, diferença essa não considerada pelo ente público na apuração do período.

23. Dessa forma, a diferença comprovada relativa aos repasses financeiros concedidos, conforme demonstrado no Anexo V ao presente termo, foi considerada pela fiscalização na apuração referente ao mês de dezembro/2016.

24. A consolidação dos valores efetivamente glosados, relacionados aos repasses financeiros concedidos nas apurações mensais dos anos-calendário de 2015 e 2016 efetuadas pelo Distrito Federal, encontra-se demonstrada, respectivamente, nos Anexos VI e VII ao presente termo.

2. OBRIGAÇÕES PATRONAIS – IPREV

25. Em sua resposta, o Distrito Federal informou que deduziu na apuração de suas bases de cálculo valores referentes à contribuição patronal ao regime próprio de previdência social (RPPS), conta contábil nº 312120100, por se tratar de operações intragovernamentais (execução orçamentária da despesa na modalidade de aplicação 91), as quais refletirão na receita intra de outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social do Distrito Federal, no caso, o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF (autarquia distrital), de modo a evitar a duplicidade de tributação.

26. Em nova alusão à Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 2017, observou-se que as operações descritas pelo Distrito Federal envolvendo a contribuição patronal ao regime próprio de previdência social (RPPS) são consideradas, na espécie, operações intraorçamentárias, constituindo-se em despesas intraorçamentárias para o ente público e em receitas intraorçamentárias para a entidade que administra o regime próprio de previdência social, conforme trechos a seguir transcritos:

23.2. Quanto às operações intraorçamentárias, a própria consulente informa em seu Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 7ª edição, 2016, p. 293) que “operações intraorçamentárias são aquelas realizadas entre órgãos e demais entidades da Administração Pública integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social do mesmo ente federativo. Por isso, não representam novas entradas de recursos nos cofres públicos do ente, mas apenas movimentação de recursos entre seus órgãos. As receitas intraorçamentárias são a contrapartida das despesas classificadas na Modalidade de Aplicação “91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social” que, devidamente identificadas, possibilitam anulação do efeito da dupla contagem na consolidação das contas governamentais.”

(...)

23.5.1. A título de maiores explicações, a consulente informa nas Perguntas e

Edson Tavares Beleza
Auditor-Fiscal da RFB – 1.341.957

5/15

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia



Assinado eletronicamente por: FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - 20/11/2019 19:59:52
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911201959524400000123898947>
 Número do documento: 1911201959524400000123898947

Num. 125536853 - Pág. 5



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

Respostas aos seus Manuais que:

*As despesas intraorçamentárias ocorrem quando órgão, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social **efetuem aquisições de materiais, bens e serviços, realizam pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações**, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo.*
(...)

(...)

25.8. As contribuições patronais recebidas pelos RPPS são, na essência, **operações intraorçamentárias**, pois o ente público transfere para o fundo os recursos e em troca, espera uma contraprestação para seus servidores na forma de benefícios previdenciários. Portanto, **os recursos transferidos devem ser encarados dessa forma**. O MCASP (6ª edição, 2014, p. 249) vem corroborar com o enquadramento quando afirma que *o pagamento da contribuição patronal constitui uma despesa intraorçamentária para o ente e uma receita intraorçamentária para o RPPS*.

27. Ainda em linha com o entendimento manifestado na Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 2017, as operações intraorçamentárias não estão abrangidas pelo conceito de transferência corrente e de capital definidos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, por se realizarem mediante contraprestação em bens e serviços ou por decorrerem do pagamento de uma obrigação do ente.

28. Dessa forma, as despesas intraorçamentárias, concernentes à contribuição patronal ao regime próprio de previdência social (RPPS), não são consideradas transferências para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre as receitas governamentais, de modo que ao Distrito Federal não é permitido deduzir de sua base de cálculo da contribuição em questão os valores dispendidos ao longo dos anos-calendário de 2015 e 2016, os quais não estão sujeitos à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. Essas deduções, portanto, foram consideradas indevidas, e glosadas nas apurações da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep efetuadas pelo Distrito Federal.

29. O detalhamento dos valores glosados relacionados às obrigações patronais, nas apurações mensais dos anos-calendário de 2015 e 2016 efetuadas pelo Distrito Federal, encontra-se demonstrado, respectivamente, nos Anexos VIII e IX ao presente termo.

3. DEDUÇÕES/RESTITUIÇÕES DA RECEITA

30. Quanto de sua resposta, o Distrito Federal informou que deduziu, na apuração de suas bases de cálculo, os valores das deduções e restituições das receitas correntes arrecadadas (total bruto correspondente à receita orçamentária nº 10000000), no intuito de evitar a dupla contagem ou restituições. Essas deduções e restituições correspondem à receita orçamentária nº 90000000.

31. Como exemplo relativo à dupla contagem, conforme consta do Manual de

Edson Tavares Beleza
Auditor-Fiscal da RFB – 1.341.957

6/15

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia



Assinado eletronicamente por: FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - 20/11/2019 19:59:52
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112019595244000000123898947>
Número do documento: 19112019595244000000123898947

Num. 125536853 - Pág. 6



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, o ente público citou os recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb (fundo contábil para a aplicação de recursos na educação básica), cujos valores são percentuais das receitas correntes de impostos e das transferências constitucionais, valores que também são registrados na receita orçamentária nº 17240000 (Transferência ao Fundeb), motivo pelo qual são deduzidos os saldos da receita orçamentária nº 95000000 (Dedução ao Fundeb).

32. Na apuração relativa ao mês de agosto/2016, constatou-se que o Distrito Federal realizou deduções correspondentes à receita orçamentária nº 90000000 em valores superiores àqueles que se encontram registrados, na mesma conta, nos demonstrativos apresentados pelo ente público quando de sua resposta ao TIAF.

33. Analisando os citados demonstrativos, verificou-se ainda que todo o valor registrado na referida conta, no mês de agosto/2016, se refere efetivamente ao Fundeb, evidenciando que os valores deduzidos pelo ente distrital não se referem integralmente aos recursos do fundo.

34. Dessa forma, as deduções relativas às deduções/restituições da receita que excederam os valores registrados na receita orçamentária nº 90000000, no mês de agosto/2016, foram consideradas não comprovadas, e glosadas na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep efetuada pelo Distrito Federal, conforme demonstrado no Anexo X ao presente termo.

4. TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS DA UNIÃO PARA EDUCAÇÃO E SAÚDE – FCDF

35. Em sua resposta, o Distrito Federal informou que deduziu, na apuração de suas bases de cálculo, os valores das transferências recebidas da União relativas aos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) – recursos referentes à assistência financeira para a execução de serviços públicos de saúde e educação, os quais transitaram pelo orçamento do ente distrital –, fundo esse instituído pelo art. 21, inciso XIV da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

36. Segundo o ente público, tais deduções estavam amparadas no fato de os recursos recebidos do FCDF – por possuírem objeto definido, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei nº 10.633, de 2002 – serem classificados como transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido, transferências essas passíveis de dedução, conforme previsão contida no art. 2º, § 7º da Lei nº 9.715, de 1998.

37. Ainda segundo o ente distrital, foi adotada a premissa de que a União efetua o desconto (retenção) da contribuição em comento somente para as transferências sobre as quais a contribuição é devida, o que não ocorreu com os recursos recebidos do FCDF.

38. Por fim, informou o Distrito Federal que o Ministério da Fazenda, conforme Ofício nº 347/2014/SPOA/SE/MF-DF, de 27 de agosto de 2014, referendou as alterações no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015 (PLOA 2015), que permitiram a transição, pelo orçamento do ente distrital, dos recursos recebidos do FCDF, sendo que tais alterações vigoram

Edson Tavares Beleza
Auditor-Fiscal da RFB – 1.341.957

7/15

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia



Assinado eletronicamente por: FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - 20/11/2019 19:59:52
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911201959524400000123898947>
 Número do documento: 1911201959524400000123898947

Num. 125536853 - Pág. 7



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

somente nos exercícios de 2015 e 2016, considerando o posicionamento contrário do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme Acórdãos 2891/2015 e 2334/2016.

39. O FCDF é um fundo federal de natureza contábil, que foi instituído pela Lei nº 10.633, de 2002, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como de prestar assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação do mesmo ente público, de forma a atender ao mandamento previsto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

40. Os recursos destinados ao FCDF são consignados no orçamento geral da União, no órgão 25915 (Fundo Constitucional do Distrito Federal) e na unidade orçamentária 73901 (Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF), sendo vinculados a ações orçamentárias relacionadas com as áreas de segurança pública, saúde e educação do Distrito Federal.

41. A execução orçamentário-financeira dos recursos alocados no FCDF – os gastos propriamente ditos – é realizada diretamente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi, mediante as unidades gestoras cadastradas no mesmo sistema, específicas para as áreas de segurança pública, saúde e educação, unidades que são operacionalizadas por servidores do Distrito Federal, ente público que atua como gestor e ordenador de despesas do fundo.

42. Verifica-se, portanto, que os recursos alocados no FCDF, em regra, não transitam pelo orçamento nem pela conta única do Distrito Federal, de modo que a operacionalização dos gastos é, em regra, realizada integralmente no âmbito federal.

43. No entanto, a sistemática de aplicação dos recursos do FCDF foi alterada nos anos de 2015 e 2016. Nesses anos, os recursos alocados no FCDF, destinados especificamente às áreas de educação e saúde, tiveram a modalidade de aplicação alterada nos orçamentos da União – da modalidade direta para a modalidade transferência –, de forma que esses recursos foram transferidos da conta única do Tesouro Nacional para a conta única do Distrito Federal.

44. Segundo a documentação apresentada pelo ente distrital relacionada ao FCDF – Ofício nº 347/2014/SPOA/SE/MF-DF, de 27 de agosto de 2014, Ofício nº 338/2014/SPOA/SE-MF-DF, de 24 de agosto de 2014, Nota Técnica nº 345/CGDPS/SEAFI/SOF/MP, de 26 de agosto de 2014, e Ofício nº 137/SEAFI/SOF/MP, de 26 de agosto de 2014 –, a referida alteração orçamentária relativa à modalidade de aplicação dos recursos do FCDF, nos anos de 2015 e 2016, decorreu de solicitação efetuada à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, considerando as tratativas acordadas em reunião realizada no mês de agosto/2014, entre representantes de ambos os Ministérios e do Governo do Distrito Federal.

45. Ressalte-se que tais recursos transferidos foram incluídos nos orçamentos do ente distrital, de modo que a execução orçamentário-financeira dos recursos se deu nos sistemas internos do Distrito Federal, ou seja, fora do âmbito federal (Siafi).

46. Cumpre registrar que a sistemática de aplicação dos recursos do FCDF destinados à

Edson Tavares Beleza
Auditor-Fiscal da RFB – 1.341.957

8/15

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia



Assinado eletronicamente por: FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - 20/11/2019 19:59:52
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911201959524400000123898947>
Número do documento: 1911201959524400000123898947

Num. 125536853 - Pág. 8



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

área de segurança pública, nos anos de 2015 e 2016, não sofreu alteração nos orçamentos da União (modalidade direta), isto é, a execução orçamentário-financeira desses recursos foi realizada no Siafi, sem o trânsito desses recursos pelo orçamento ou pela conta única do Distrito Federal.

47. Conforme dispõe o art. 2º, inciso III da Lei nº 9.715, de 1998, as pessoas jurídicas de direito público interno apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base nas receitas correntes arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas.

48. No âmbito desta RFB, a apuração da contribuição em questão, no que concerne às transferências efetuadas entre entes públicos distintos, encontra-se disciplinada na já mencionada Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 2017, cuja parte da ementa que trata do assunto em questão é transcrita a seguir:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ENTES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUENTES. OPERAÇÕES INTRAGOVERNAMENTAIS E INTERGOVERNAMENTAIS. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUTARQUIAS. FUNDAÇÕES PÚBLICAS. CONSÓRCIOS PÚBLICOS.

As transferências intergovernamentais podem se constituir em transferências constitucionais ou legais ou em transferências voluntárias:

a) As transferências intergovernamentais constitucionais ou legais estão abrangidas pela regra do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor excluir os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição;

b) As transferências intergovernamentais voluntárias estão abrangidas pelo § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor manter os valores transferidos voluntariamente na base de cálculo de sua Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário deve excluir tais montantes de sua base de cálculo.

49. Observa-se, portanto, que a depender da classificação a ser conferida a determinada transferência, o contribuinte poderá ser o transferidor dos recursos ou o beneficiário da transferência.

50. No intuito de se obter o posicionamento institucional acerca da classificação das transferências em questão à luz da Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 2017, formulou-se consulta interna à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), desta RFB.

51. Em 29 de julho de 2019, foi aprovada a Solução de Consulta Interna nº 5 – Cosit, publicada no Boletim de Serviço da RFB de 08/08/2019, seção 1, página 2, cujos trechos mais relevantes são transcritos a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Os recursos oriundos do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) devem ser integralmente adicionados à base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep

Edson Tavares Beleza
Auditor-Fiscal da RFB – 1.341.957

9/15

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia



Assinado eletronicamente por: FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - 20/11/2019 19:59:52
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911201959524400000123898947>
Número do documento: 1911201959524400000123898947

Num. 125536853 - Pág. 9



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

incidente sobre Receitas Governamentais do Distrito Federal (DF), tendo em vista que os referidos recursos se classificam como transferências constitucionais e/ou legais recebidos de pessoa jurídica de direito público interno. Caso a União retenha parte desses valores, o DF pode excluir esses montantes de sua contribuição devida.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988; Lei nº 10.633, de 2002; Lei nº 9.715, 25 de setembro de 1998, art. 2º, III, § 3º, § 6º e § 7º e art. 7º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 67, art. 68, parágrafo único e art. 69; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 11, § 1º e art. 12, § 2º e § 6º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 41; Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1970, art. 2º.

Relatório

(...)

Fundamentos

(...)

13. Os recursos derivados do FCDF decorrem de determinação constitucional e legal e não há contraprestação direta em bens e serviços por parte do Governo do Distrito Federal (GDF), o que os enquadra no conceito de transferência constitucional e/ou legal, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964.

14. Não obstante as declarações da petionária de que os recursos do FCDF não transitam pelo orçamento nem pela conta única do Distrito Federal, de modo que a operacionalização dos gastos é, em regra, realizada integralmente no âmbito federal e que houve situação atípica apenas nos anos de 2015 e 2016 quanto às áreas de educação e saúde, **há determinação legal** de que os recursos do FCDF sejam entregues ao GDF até o dia 5 de cada mês, a partir de janeiro de 2003, na forma de duodécimos (art. 4º da Lei nº 10.633, de 2002).

15. A Lei nº 10.633, de 2002, limita-se a determinar que as folhas de pagamentos da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, custadas com recursos do Tesouro Nacional, deverão ser processadas pelo Governo Federal, não dispondo sobre exceção acerca do pagamento direto pela União dessas despesas específicas.

16. Como se percebe, a Lei nº 10.633, de 2002, é assente no sentido de que todos os recursos do FCDF serão **recebidos** pelo GDF e tais montantes, conforme retromencionado, constituem-se em transferências constitucionais e/ou legais.

17. Destarte, os valores recebidos pelo Distrito Federal oriundos do FCDF devem ser integralmente adicionados à base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais desse ente, tendo em vista que os referidos recursos classificam-se como transferências constitucionais e/ou legais recebidas de pessoa jurídica de direito público interno.

18. Por último, atenta-se que o disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, ordena que a União retenha, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, os valores

Edson Tavares Beleza
Auditor-Fiscal da RFB – 1.341.957

10/15

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia



Assinado eletronicamente por: FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - 20/11/2019 19:59:52
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911201959524400000123898947>
Número do documento: 1911201959524400000123898947

Num. 125536853 - Pág. 10



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

a serem transferidos a outros entes públicos, podendo esses montantes ser excluídos da contribuição devida por esses últimos.

52. Cabe salientar que tal entendimento corrobora a classificação baseada nos registros orçamentários e contábeis efetuados pelo Distrito Federal, quanto aos recursos recebidos do FCDF, conforme informações constantes dos relatórios abaixo:

1) Comparativos da Receita Orçada com a Arrecadada (Receita Orçamentária)

10000000 (Receitas Correntes)

17000000 (Transferências Correntes)

17200000 (Transferências Intergovernamentais)

17210000 (Transferências da União)

17210900 (Outras Transferências da União)

17210906 (Transferências da União para Educação – FCDF)

17210907 (Transferências da União para Saúde – FCDF)

2) Balancetes Contábeis (Conta Contábil):

40000000 (Variação Patrimonial Aumentativa)

450000000 (Transferências e Delegações Recebidas)

452000000 (Transferências Inter Governamentais)

452100000 (Transferências Constitucionais e Legais de Receitas)

452130000 (Transferências Constitucionais e Legais de Receitas – Inter OFSS União)

452130900 (Outras Transferências da União)

452130906 (Transferência da União para Educação)

452130907 (Transferência da União para Saúde)

53. Considerando que, nos termos do art. 12 da Portaria RFB nº 1936, de 06 de dezembro de 2018, a referida Solução de Consulta Interna nº 5 – Cosit, de 2019, tem efeito vinculante no âmbito desta RFB, desde a data já mencionada de sua publicação, aplicou-se o entendimento nela exposto, de forma que ao Distrito Federal não é permitido deduzir de suas bases de cálculo da contribuição em questão os valores das transferências recebidas da União, relativas aos recursos do FCDF, uma vez que consideradas como transferências constitucionais ou legais, e submetidas à regra do inciso III do art. 2º da lei nº 9.715, de 1998. Essas deduções, portanto, foram consideradas indevidas, e glosadas na apuração das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep efetuadas pelo ente distrital, nos anos-calendário de 2015 e 2016, conforme demonstrado no Anexo XI ao presente termo.

54. Cumpre registrar que esta fiscalização tentou obter, sem sucesso, maiores informações

Edson Tavares Beleza
Auditor-Fiscal da RFB – 1.341.957

11/15

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia



Assinado eletronicamente por: FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - 20/11/2019 19:59:52
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911201959524400000123898947>
 Número do documento: 1911201959524400000123898947

Num. 125536853 - Pág. 11



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

acerca das transferências em questão envolvendo os recursos do FCDF, junto à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – cuja resposta não trouxe nenhum elemento novo sobre tais transferências – e à Secretaria de Gestão Corporativa (SGC) – que não apresentou resposta à fiscalização –, ambas pertencentes à estrutura do Ministério da Economia.

55. Portanto, com base nas informações obtidas ao longo do procedimento fiscal, a única conclusão a que esta fiscalização pôde chegar, baseada principalmente nas informações apresentadas pelo ente distrital em sua resposta ao TIAF, foi que a União não efetuou a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep devida sobre os valores por ela transferidos ao Distrito Federal relativos aos recursos do FCDF – retenção que tem a natureza de antecipação da contribuição a ser apurada pelo contribuinte, conforme entendimento manifestado na Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 2017, e conforme o disposto no parágrafo único do art. 284 da Instrução Normativa nº 1.911, de 11 de outubro de 2019. Registre-se que tal situação não interfere, conforme se depreende do entendimento exposto na Solução de Consulta Interna nº 5 – Cosit, de 2019, na identificação do contribuinte da contribuição em questão devida sobre os referidos valores transferidos da União, nem na obrigação do ente distrital de haver submetido tais recursos recebidos à tributação da Contribuição para o PIS/Pasep.

56. Também é importante salientar que, a partir das informações obtidas pela fiscalização em relatórios divulgados pelo ente distrital, o Distrito Federal foi intimado, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 01 (TIF 01), de 01/08/2019, a discriminar, a partir dos montantes mensais repassados ao Iprev/DF, nos anos-calendário de 2015 e 2016, por meio da rubrica contábil nº 351120201 (Repasse Financeiros Concedidos), os valores relativos ao FCDF que foram transferidos à autarquia distrital.

57. Ressalte-se que os montantes repassados pelo Distrito Federal, nos anos-calendário de 2015 e 2016, por meio da referida rubrica contábil, aos órgãos integrantes da administração indireta distrital, foram objeto de análise pela fiscalização no primeiro item deste tópico, sendo que todos os valores repassados ao Iprev/DF, nos citados períodos, foram mantidos como deduções das bases de cálculo da contribuição em questão apuradas mensalmente pelo Distrito Federal.

58. Em sua resposta ao TIF 01, apresentada por meio do Ofício SEI-GDF nº 2887/2019 – SEFP/GAB, de 07/08/2019, na data de 08/08/2019, o Distrito Federal informou os valores mensais dos recursos do FCDF, nos anos-calendário de 2015 e 2016, que foram repassados ao Iprev/DF, por meio da rubrica contábil nº 351120201 (Repasse Financeiros Concedidos), cujos montantes anuais conferem com os valores anuais dos recursos do fundo vinculados à autarquia distrital que constam dos aludidos relatórios divulgados pelo ente distrital.

59. Verifica-se, portanto, que ocorreram duas operações envolvendo os recursos do fundo, nos anos-calendário de 2015 e 2016: a União primeiramente transferiu os recursos do FCDF ao Distrito Federal, que, num segundo momento, os repassou, parcialmente, ao Iprev/DF. A Tabela 01 abaixo ilustra os montantes anuais dos recursos do FCDF transferidos nas duas operações, com base nos dados informados pelo ente distrital em suas respostas:

Edson Tavares Beleza
Auditor-Fiscal da RFB – 1.341.957

12/15

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia



Assinado eletronicamente por: FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - 20/11/2019 19:59:52
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911201959524400000123898947>
Número do documento: 1911201959524400000123898947

Num. 125536853 - Pág. 12



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

TABELA 01

**RECURSOS DO FCDF - VALORES TRANSFERIDOS
ANOS DE 2015 E 2016**

Valores em reais

Ano	Operação 1		Operação 2	
	Origem: União	Destino: Distrito Federal	Origem: Distrito Federal	Destino: Iprev/DF
2015	6.103.357.399,77		1.339.199.733,67	
2016	5.278.207.821,00		1.789.081.364,00	

60. Conforme se infere do entendimento exposto na referida Solução de Consulta Interna nº 5 – Cosit, de 2019, e consoante o disposto no art. 283 da IN nº 1.911, de 2019, a União, como pessoa jurídica de direito público interno sujeita à Contribuição para o PIS/Pasep na forma do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, deve excluir de suas bases de cálculo da contribuição os valores transferidos ao Distrito Federal, relativos aos recursos do FCDF. Já o ente distrital deve incluir esses recursos nas suas bases de cálculo da contribuição – inclusão essa efetuada de ofício pela fiscalização no presente procedimento fiscal, já que o Distrito Federal deduziu os valores recebidos do FCDF na apuração de suas bases de cálculo da contribuição, como já mencionado. Pode ainda o Distrito Federal excluir da contribuição por ele devida os valores da contribuição retidos pela União sobre os recursos por ela transferidos.

61. Na operação seguinte, considerando a classificação dos recursos transferidos, o Distrito Federal deve excluir os valores repassados ao Iprev/DF, relativos aos recursos do FCDF, de suas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep – valores excluídos pelo ente distrital na apuração de suas bases de cálculo da contribuição, por meio da rubrica contábil nº 351120201 (Repasses Financeiros Concedidos), e mantidos pela fiscalização, como já dito –, sendo que a autarquia distrital deve incluí-los em suas bases de cálculo da contribuição em questão, já que, como pessoa jurídica de direito público interno, nos termos do art. 283 da IN nº 1.911, de 2019, está sujeita à Contribuição para o PIS/Pasep na forma do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

62. Percebe-se, portanto, que, com a inclusão de ofício dos valores recebidos da União, relativos aos recursos do FCDF, nas bases de cálculo da contribuição do Distrito Federal, a Contribuição para o PIS/Pasep incidiu efetivamente, no tocante ao ente distrital, sobre a diferença entre os recursos do FCDF por ele recebidos da União, e aqueles por ele repassados ao Iprev/DF.

5. OUTRAS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS

63. Em sua resposta, o Distrito Federal informou que deduziu na apuração de suas bases de cálculo valores concernentes a determinadas transferências constitucionais e legais recebidas da União, as quais foram registradas como receitas correntes pelo ente distrital e sofreram a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep pelo Banco do Brasil S.A., agente financeiro do repasse.

Edson Tavares Beleza
Auditor-Fiscal da RFB – 1.341.957

13/15

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia



Assinado eletronicamente por: FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - 20/11/2019 19:59:52
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911201959524400000123898947>
 Número do documento: 1911201959524400000123898947

Num. 125536853 - Pág. 13



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

64. Novamente no contexto da Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 2017, as transferências indicadas pelo Distrito Federal podem ser classificadas como transferências intergovernamentais, do tipo constitucionais ou legais.

65. Dessa forma, essas transferências se submetem à regra do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, ou seja, elas devem constituir a base de cálculo do ente recebedor dos recursos, no caso o Distrito Federal.

66. Portanto, as deduções referentes às transferências em comento foram consideradas indevidas, e glosadas nas apurações da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep efetuadas pelo Distrito Federal.

67. O detalhamento dos valores glosados relacionados às outras transferências recebidas, nas apurações mensais dos anos-calendário de 2015 e 2016 efetuadas pelo Distrito Federal, encontra-se demonstrado, respectivamente, nos Anexos XII e XIII ao presente termo.

IV. APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

68. Cumpre registrar que alguns ajustes efetuados pela fiscalização na apuração efetuada pelo Distrito Federal ainda não foram destacados.

69. Tais ajustes se referem a correções (aumento) no valor das receitas correntes arrecadadas pelo ente distrital nos meses de novembro/2015 e de julho/2016, de forma a evidenciar o montante das receitas correntes efetivamente arrecadadas nos anos-calendário de 2015 e 2016 – e submetidas à contribuição em tela –, em consonância com os dados constantes dos relatórios apresentados pelo ente público em sua resposta ao TIAF.

70. Partindo, portanto, das apurações efetuadas pelo Distrito Federal, e considerando as glosas/correções efetuadas por esta fiscalização, foram elaborados os Anexos XIV a XXV e os Anexos XXVI a XXXVII ao presente termo, os quais evidenciam, para os períodos de apuração compreendidos nos anos-calendário de 2015 e 2016, respectivamente, os novos valores apurados da contribuição.

71. Ainda quando de sua resposta ao TIAF, o Distrito Federal apresentou demonstrativos gerados a partir do sítio do Banco do Brasil S.A. (Demonstrativos de Distribuição da Arrecadação), contendo valores de transferências de recursos financeiros efetuados pela União ao ente distrital, bem como as retenções da Contribuição para o PIS/Pasep efetuadas sobre tais transferências – transferências e retenções não relacionados aos recursos do FCDF.

72. Considerando que determinados valores relativos às outras transferências recebidas pelo Distrito Federal – valores esses registrados como receitas correntes (transferências correntes, constitucionais e legais) nos relatórios apresentados pelo ente público – foram incluídos na nova apuração efetuada pela fiscalização (uma vez que as deduções efetuadas pelo ente distrital foram glosadas, conforme demonstrado nos já mencionados Anexos XII e XIII ao presente termo), e tendo em vista que esses valores se encontram compatíveis com os valores constantes dos aludidos

Edson Tavares Beleza
Auditor-Fiscal da RFB – 1.341.957

14/15

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia



Assinado eletronicamente por: FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - 20/11/2019 19:59:52
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911201959524400000123898947>
Número do documento: 1911201959524400000123898947

Num. 125536853 - Pág. 14



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

Demonstrativos de Distribuição da Arrecadação, as retenções da contribuição em questão efetuadas sobre os mesmos valores transferidos, nos anos-calendário de 2015 e 2016 (vide valores retidos, respectivamente, nos Anexos XXXVIII e XXXIX ao presente termo), foram deduzidas dos novos valores apurados, já que tais retenções têm a natureza de antecipação da contribuição a ser apurada pelo contribuinte, conforme entendimento manifestado na Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 2017, e conforme o disposto no parágrafo único do art. 284 da IN nº 1.911, de 2019.

73. De modo a determinar os efetivos valores devidos da contribuição pelo Distrito Federal – e que estão sendo constituídos de ofício –, também foram deduzidos, das novas apurações efetuadas pela fiscalização, os valores da contribuição declarados nos anos-calendário de 2015 e 2016 pelo ente distrital nas DCTF apresentadas anteriormente ao início do procedimento fiscal, os quais constam, respectivamente, dos Anexos XL e XLI ao presente termo.

74. A demonstração dos efetivos valores devidos da contribuição pelo Distrito Federal, nos anos-calendário de 2015 e 2016, considerando os novos valores apurados (Anexos XIV a XXV e Anexos XXVI a XXXVII); as retenções da contribuição efetuadas sobre as outras transferências recebidas da União (Anexos XXXVIII e XXXIX); e os valores declarados pelo ente público em DCTF (Anexos XL e XLI), encontra-se no auto de infração.

V. DA AUTUAÇÃO

75. Em face de todo o exposto, efetuou-se o presente lançamento de ofício, mediante auto de infração relativo à Contribuição para o PIS/Pasep devida durante os anos-calendário de 2015 e 2016, em razão das constatações descritas no presente termo.

76. E, para constar e surtir os respectivos efeitos legais, lavro o presente termo, assinado digitalmente pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, cuja ciência por parte do contribuinte ou seu representante legal dar-se-á mediante ciência em Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal.

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nome:	Matrícula:	Assinatura:
EDSON TAVARES BELEZA	1341957	ASSINADO DIGITALMENTE

Edson Tavares Beleza
Auditor-Fiscal da RFB – 1.341.957

15/15

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia



DF BRASILIA DR

Fl. 5775

ANEXO I AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720189/2019-05



**DEDUÇÕES INDEVIDAS - REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS
 ANO-CALENDÁRIO DE 2015**

Número	CONTA CONTÁBIL	Nome	CNPJ	BENEFICIÁRIO DO REPASSE												VALOR GLOSADO														
				Nome	Natureza Jurídica	jan/15	fev/15	mar/15	abr/15	mai/15	jun/15	jul/15	ago/15	set/15	out/15	nov/15	dez/15	jan/15	fev/15	mar/15	abr/15	mai/15	jun/15	jul/15	ago/15	set/15	out/15	nov/15	dez/15	
351120201		REPASSE FINANCEIRO CONCEDIDO		FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DF - FAP	FUNDAÇÃO PÚBLICA	206,51	462.112,42	23.393.001,37	370.529,35	20.512.717,19	15.317.796,25	5.268.942,67	390.868,37	259.088,12	265.220,01	249.794,42	-16.928.253,96													
				FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA	FUNDAÇÃO PÚBLICA	712.354,45	1.422.106,16	1.569.277,63	1.358.738,28	1.489.608,82	2.219.310,90	1.498.457,38	2.184.239,68	596.302,96	760.964,11	1.489.600,20	3.241.646,17													
				FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASILIA - FHB	FUNDAÇÃO PÚBLICA	1.748,35	5.957.670,56	7.072.430,54	5.604.072,86	5.186.889,60	3.662.787,24	5.246.078,15	8.353.144,66	4.782.820,14	4.427.877,04	4.245.852,16	7.706.921,05													
				FUNDAÇÃO DE ENS. E PESQ. EM CIENC. DA SAÚDE-FEPCS	FUNDAÇÃO PÚBLICA	44.717,82	785.625,15	685.688,51	792.171,67	727.919,24	843.759,50	845.388,78	822.839,45	825.150,93	851.609,51	987.921,88	2.339.940,48													
				FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP	FUNDAÇÃO PÚBLICA	0,00	83.481,45	287.166,68	184.073,71	177.829,38	173.379,70	225.463,99	159.182,44	159.959,28	208.081,06	173.276,78	443.843,23													
				TOTAL		759.027,13	8.710.995,74	33.017.765,74	8.309.585,87	28.094.964,23	22.217.043,59	13.084.330,91	11.910.274,60	6.622.321,43	6.513.751,73	7.146.445,44	-3.195.903,02													

Valores em reais

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia

1 de 1



ANEXO II AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041720189/2019-05



**DEDUÇÕES INDEVIDAS - REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS
ANO-CALENDÁRIO DE 2016**

Número	Nome	CNPJ	Nome	Natureza Jurídica	VALOR GLOSADO												
					jan/16	fev/16	mar/16	abr/16	mai/16	jun/16	jul/16	ago/16	set/16	out/16	nov/16	dez/16	
351120201	REPASSE FINANCEIRO CONCEDIDO	74.133.323/0001-90	FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DF - FAP	FUNDAÇÃO PÚBLICA	380.870,84	1.274.188,64	26.898.142,72	20.946.153,32	370.759,92	2.792.567,56	578.670,69	3.718.413,55	387.743,55	2.554.891,49	4.487.760,45	130.838.992,70	
		02.537.782/0001-28	FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA	FUNDAÇÃO PÚBLICA	650.376,91	681.480,24	1.562.340,03	1.327.461,13	1.095.863,34	1.540.026,13	1.481.676,13	1.470.833,59	1.221.457,18	1.244.669,29	953.484,66	1.577.914,67	
		19.352.009/0001-58	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DO DF - FUNAB	FUNDAÇÃO PÚBLICA	-	85.544,00	69.304,94	83.217,51	127.898,20	77.309,59	77.309,59	68.794,90	72.285,43	73.188,30	75.135,07	77.795,10	96.745,71
		86.743.457/0001-01	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASILIA - FHB	FUNDAÇÃO PÚBLICA	2.882.617,45	1.592.779,27	4.356.591,29	4.726.247,62	6.050.261,41	5.331.461,83	3.132.280,76	5.055.195,67	8.823.928,84	5.023.570,70	4.839.093,40	4.145.047,21	
		04.287.092/0001-93	FUNDAÇÃO DE ENS. E PESQ. EM CIÊNC. DA SAÚDE-FEPECS	FUNDAÇÃO PÚBLICA	684.713,11	54.613,31	733.475,06	1.148.483,93	771.924,13	803.645,13	866.539,19	939.914,14	834.440,46	927.401,08	1.023.600,55	1.537.965,02	
		03.495.089/0001-90	FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP	FUNDAÇÃO PÚBLICA	236.981,82	-	230.117,39	197.532,85	303.895,48	303.895,48	95.175,65	363.492,17	-	158.795,33	196.416,23	331.448,80	235.628,80
TOTAL					4.835.560,13	3.686.615,46	33.849.971,33	28.429.096,36	8.720.602,48	10.640.185,89	6.491.433,84	11.256.742,38	11.500.533,66	10.022.083,86	11.713.182,96	138.432.294,11	

Valores em reais



ANEXO III AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720189/2019-05



CONTA CONTÁBIL		BENEFICIÁRIO DO REPASSE			VALOR
Número	Nome	CNPJ	Nome	Natureza Jurídica	
351120201	REPASSE FINANCEIRO CONCEDIDO	09.626.988/0001-73	AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL-AGEFIS	AUTARQUIA	40.119.770,18
		08.302.402/0001-52	INSTITUTO DE ASSIST. À SAÚDE DOS SERV. DO DF-INAS	AUTARQUIA	46.400,96
		74.133.323/0001-90	FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DF - FAP	FUNDAÇÃO	-16.928.253,95
		02.537.782/0001-28	FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA	FUNDAÇÃO	3.241.646,17
		01.567.525/0001-76	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL-SIU	AUTARQUIA	59.659.764,60
		07.007.955/0001-10	AG. REG. DE ÁGUAS E SAN. BÁSICO DO DF - ADASA	AUTARQUIA	6.797.027,17
		86.743.457/0001-01	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASILIA - FHB	FUNDAÇÃO	7.706.921,05
		04.287.092/0001-93	FUNDAÇÃO DE ENS. E PESQ. EM CIENC. DA SAÚDE-FEPCS	FUNDAÇÃO	2.339.940,48
		00.070.532/0001-03	DEPTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DF - DER/DF	AUTARQUIA	34.700.979,11
		05.764.629/0001-21	TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS	AUTARQUIA	55.988.256,50
		00.475.855/0001-79	DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO DF - DETRAN-DF	AUTARQUIA	12.999.857,50
		03.495.108/0001-90	FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP	FUNDAÇÃO	443.843,23
		08.915.353/0001-23	INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E REC. HÍDRICOS DO DF	AUTARQUIA	10.729.645,04
10.203.387/0001-37	INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF	AUTARQUIA	-24.609.121,91		
TOTAL DO REPASSE COMPROVADO (AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES) (a)					193.236.676,13
TOTAL DO REPASSE COMPROVADO (FUNDOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA) (b)					806.558.171,12
TOTAL DO REPASSE COMPROVADO (EMPRESAS PÚBLICAS) (c)					135.227.593,16
TOTAL DO REPASSE COMPROVADO (d) = (a) + (b) + (c)					1.135.022.440,41
TOTAL DO REPASSE DEDUZIDO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (CONTA 351120201) (e)					1.181.466.776,82
VALOR GLOSADO (f) = (e) - (d)					46.444.336,41

Valores em reais

1de1

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia



ANEXO IV AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720189/2019-05



Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

CONTA CONTABIL		BENEFICIÁRIO DO REPASSE			VALOR
Número	Nome	CNPJ	Nome	Natureza Jurídica	
351120201	REPASSE FINANCEIRO CONCEDIDO	09.626.988/0001-73	AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL-AGEFIS	AUTARQUIA	18.126.153,21
		08.302.402/0001-52	INSTITUTO DE ASSIST. À SAÚDE DOS SERV. DO DF-INAS	AUTARQUIA	37.757,04
		74.133.323/0001-90	FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DF - FAP	FUNDAÇÃO	3.718.413,55
		02.537.782/0001-28	FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA	FUNDAÇÃO	1.470.933,59
		01.567.525/0001-76	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL-SLU	AUTARQUIA	46.684.748,83
		07.007.955/0001-10	AG. REG. DE ÁGUAS E SAN. BÁSICO DO DF - ADASA	AUTARQUIA	4.009.985,43
		19.352.609/0001-58	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DO DF - FUNAB	FUNDAÇÃO	72.285,43
		86.743.457/0001-01	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASILIA - FHB	FUNDAÇÃO	5.055.195,67
		04.287.092/0001-93	FUNDAÇÃO DE ENS. E PESQ. EM CIÊNC. DA SAÚDE-FEPECS	FUNDAÇÃO	939.914,14
		00.070.532/0001-03	DEPTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DF - DER/DF	AUTARQUIA	19.516.126,48
		05.764.629/0001-21	TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS	AUTARQUIA	61.750.527,38
		-	FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DF - DFTRANS	FUNDO INDIRETA	-
		03.495.108/0001-90	FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP	FUNDAÇÃO	-
		08.915.353/0001-23	INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E REC. HÍDRICOS DO DF	AUTARQUIA	5.558.505,61
10.203.387/0001-37	INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREVIDF	AUTARQUIA	263.382.179,86		
-	IPREV - FUNDO CAPITALIZADO DE PREVIDÊNCIA DO DF	FUNDO INDIRETA	-		
10.824.367/0001-83	INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON - DF	AUTARQUIA	-		
TOTAL DO REPASSE COMPROVADO (AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES) (a)					430.322.726,22
TOTAL DO REPASSE COMPROVADO (FUNDOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA) (b)					470.574.269,11
TOTAL DO REPASSE COMPROVADO (EMPRESAS PÚBLICAS) (c)					101.723.418,04
TOTAL DO REPASSE COMPROVADO (d) = (a) + (b) + (c)					1.002.620.413,37
TOTAL DO REPASSE DEDUZIDO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (CONTA 351120201) (e)					1.002.640.381,95
VALOR GLOSADO (f) = (e) - (d)					19.968,58

Valores em reais



ANEXO V AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720189/2019-05



Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

**DEDUÇÕES COMPROVADAS - REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS
DEZEMBRO/2016**

CONTA CONTÁBIL		BENEFICIÁRIO DO REPASSE			VALOR
Número	Nome	CNPJ	Nome	Natureza Jurídica	
		09.626.988/0001-73	AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL-AGEFIS	AUTARQUIA	20.619.863,85
		08.302.402/0001-52	INSTITUTO DE ASSIST. À SAÚDE DOS SERV. DO DF-INAS	AUTARQUIA	24.147,55
		74.133.323/0001-90	FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DF - FAP	FUNDAÇÃO	130.838.992,70
		02.537.782/0001-28	FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA	FUNDAÇÃO	1.577.914,67
		01.567.525/0001-76	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL- SLU	AUTARQUIA	52.309.791,46
		07.007.955/0001-10	AG. REG. DE ÁGUAS E SAN. BÁSICO DO DF - ADASA	AUTARQUIA	5.915.286,79
		19.352.609/0001-58	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DO DF - FUNAB	FUNDAÇÃO	96.745,71
		86.743.457/0001-01	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA - FHB	FUNDAÇÃO	4.145.047,21
		04.287.092/0001-93	FUNDAÇÃO DE ENS. E PESQ. EM CIÊNC. DA SAÚDE-FEPECS	FUNDAÇÃO	1.537.965,02
		00.070.532/0001-03	DEPTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DF - DER/DF	AUTARQUIA	1.840.736,51
		05.764.629/0001-21	TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS	AUTARQUIA	75.234.286,88
		-	FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DF - DFTRANS	FUNDO INDIRETA	-
		03.495.108/0001-90	FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP	FUNDAÇÃO	235.628,80
		08.915.353/0001-23	INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E REC. HÍDRICOS DO DF	AUTARQUIA	5.515.660,53
		10.203.387/0001-37	INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO DF - IPREV/DF	AUTARQUIA	93.448.945,44
		-	IPREV - FUNDO CAPITALIZADO DE PREVIDÊNCIA DO DF	FUNDO INDIRETA	-
		10.824.367/0001-83	INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON - DF	AUTARQUIA	2.649.836,17
			TOTAL DO REPASSE COMPROVADO (AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES) (a)		395.990.829,29
			TOTAL DO REPASSE COMPROVADO (FUNDOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA) (b)		521.142.018,76
			TOTAL DO REPASSE COMPROVADO (EMPRESAS PÚBLICAS) (c)		114.903.204,65
			TOTAL DO REPASSE COMPROVADO (d) = (a) + (b) + (c)		1.032.036.052,70
			TOTAL DO REPASSE DEDUZIDO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (CONTA 351120201) (e)		1.032.016.084,12
			DIFERENÇA COMPROVADA (f) = (d) - (e)		19.968,58

Valores em reais



DF BRASILIA DRF

Fl. 5780

ANEXO VI AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720189/2019-05



Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

**TOTAL GLOSADO - REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS
ANO-CALENDÁRIO DE 2015**

Valores em reais

DEDUÇÕES	VALOR GLOSADO											
	jan/15	fev/15	mar/15	abr/15	mai/15	jun/15	jul/15	ago/15	set/15	out/15	nov/15	dez/15
Indevidas (a)	759.027,13	8.710.995,74	33.017.765,74	8.309.585,87	28.094.964,23	22.217.043,59	13.084.330,91	11.910.274,60	6.622.321,43	6.513.751,73	7.146.445,44	-3.195.903,02
Não Comprovadas (b)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	46.444.336,41
TOTAL (c) = (a) + (b)	759.027,13	8.710.995,74	33.017.765,74	8.309.585,87	28.094.964,23	22.217.043,59	13.084.330,91	11.910.274,60	6.622.321,43	6.513.751,73	7.146.445,44	43.248.433,39

1de1

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia



DF BRASILIA DRF

Fl. 5781

ANEXO VII AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720189/2019-05



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

**TOTAL GLOSADO - REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS
ANO-CALENDÁRIO DE 2016**

Valores em reais

DEDUÇÕES	VALOR GLOSADO											
	jan/16	fev/16	mar/16	abr/16	mai/16	jun/16	jul/16	ago/16	set/16	out/16	nov/16	dez/16
Indevidas (a)	4.835.560,13	3.688.615,46	33.849.971,93	28.429.096,36	8.720.602,48	10.640.185,89	6.491.433,84	11.256.742,38	11.500.533,66	10.022.083,86	11.713.182,96	138.432.294,11
Não Comprovadas (b)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.968,58	0,00	0,00	0,00	0,00
Comprovadas (c)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.968,58
TOTAL (d) = (a) + (b) - (c)	4.835.560,13	3.688.615,46	33.849.971,93	28.429.096,36	8.720.602,48	10.640.185,89	6.491.433,84	11.276.710,96	11.500.533,66	10.022.083,86	11.713.182,96	138.412.325,53

1 de 1

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia



Assinado eletronicamente por: FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - 20/11/2019 19:59:52
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911201959524400000123898947>
 Número do documento: 1911201959524400000123898947

ANEXO VIII AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720189/2019-05



DEDUÇÕES INDEVIDAS - OBRIGAÇÕES PATRONAIS (IPREV)
ANO-CALENDÁRIO DE 2015

Valores em reais

Número	CONTA CONTABIL Nome	VALOR GLOSADO											
		jan/15	fev/15	mar/15	abr/15	mai/15	jun/15	jul/15	ago/15	set/15	out/15	nov/15	dez/15
312120100	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O RPPS	344.759,50	39.401.875,83	85.443.016,11	31.659.717,76	42.602.493,74	468.601.295,31	246.302.881,80	144.178.772,82	143.433.817,28	144.173.736,13	134.012.574,75	269.068.015,06
	TOTAL	344.759,50	39.401.875,83	85.443.016,11	31.659.717,76	42.602.493,74	468.601.295,31	246.302.881,80	144.178.772,82	143.433.817,28	144.173.736,13	134.012.574,75	269.068.015,06

1def1

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia



DF BRASILIA DRF

Fl. 5783

ANEXO IX AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 1.4041.720189/2019-05



**DEDUÇÕES INDEVIDAS - OBRIGAÇÕES PATRONAIS (IPREV)
ANO-CALENDÁRIO DE 2016**

CONTA CONTABIL		VALOR GLOSADO											
Número	Nome	jan/16	fev/16	mar/16	abr/16	maí/16	jun/16	jul/16	ago/16	set/16	out/16	nov/16	dez/16
312120100	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O RPPS	20.656.145,86	129.859.785,24	133.521.085,59	250.516.258,22	87.524.441,29	134.011.206,42	131.033.187,24	181.115.629,14	113.494.258,33	152.152.193,73	44.812.936,10	219.832.054,92
	TOTAL	20.656.145,86	129.859.785,24	133.521.085,59	250.516.258,22	87.524.441,29	134.011.206,42	131.033.187,24	181.115.629,14	113.494.258,33	152.152.193,73	44.812.936,10	219.832.054,92

Valores em reais

1def1

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia



ANEXO X AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720189/2019-05



**DEDUÇÕES NÃO COMPROVADAS - DEDUÇÕES/RESTITUIÇÕES DA RECEITA
 AGOSTO/2016**

Valores em reais

RECEITA	TÍTULO	VALOR DEDUZIDO (a)	VALOR COMPROVADO (b)	VALOR GLOSADO (c) = (a) - (b)
90000000	DEDUÇÕES/RESTITUIÇÕES DA RECEITA	148.981.148,00	141.381.148,00	7.600.000,00

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia



Assinado eletronicamente por: FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - 20/11/2019 19:59:52
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112019595244000000123898947>
 Número do documento: 19112019595244000000123898947

ANEXO XI AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720189/2019-05



Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

**DEDUÇÕES INDEVIDAS – TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS DA UNIÃO PARA EDUCAÇÃO E SAÚDE (FCDF)
ANOS-CALENDÁRIO DE 2015 E 2016**

PERÍODO	VALOR GLOSADO			
	RECEITA	TÍTULO	RECEITA	TÍTULO
	17210906	TRANSFÊRENCIAS DA UNIÃO PARA EDUCAÇÃO – FCDF	17210907	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO PARA SAÚDE – FCDF
01/2015		287.156.307,68		390.938.874,11
02/2015		203.138.576,65		330.957.354,35
03/2015		331.146.635,17		260.718.712,83
04/2015		363.729.200,16		172.079.628,37
05/2015		263.303.500,99		271.696.499,01
06/2015		304.155.872,70		208.748.903,72
07/2015		208.571.996,43		212.322.407,54
08/2015		285.170.992,66		250.648.431,26
09/2015		258.253.511,91		223.147.521,89
10/2015		200.000.000,00		265.929.016,93
11/2015		235.923.094,16		295.147.823,49
12/2015		124.781.689,49		155.690.875,27
01/2016		239.613.331,50		239.613.331,50
02/2016		249.508.659,00		249.508.659,00
03/2016		175.371.318,00		322.646.000,00
04/2016		195.452.096,00		213.565.222,00
05/2016		284.187.713,15		224.829.605,27
06/2016		195.452.435,00		213.564.884,00
07/2016		193.532.293,00		211.467.707,00
08/2016		195.452.096,00		213.565.222,00
09/2016		206.442.824,00		225.574.494,00
10/2016		224.317.305,00		223.338.757,00
11/2016		226.095.086,35		225.108.782,23
12/2016		-		330.000.000,00

Valores em reais

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia



Assinado eletronicamente por: FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - 20/11/2019 19:59:52
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911201959524400000123898947>
 Número do documento: 1911201959524400000123898947

ANEXO XII AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.7201/89/2019-05



**DEDUÇÕES INDEVIDAS - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS
ANO-CALENDÁRIO DE 2015**

RECEITA	TÍTULO	VALOR GLOSADO											
		jan/15	fev/15	mar/15	abr/15	mai/15	jun/15	jul/15	ago/15	set/15	out/15	nov/15	dez/15
17210101	COTA-PARTE FUNDO PARTIC.DOS ESTADOS E DF	53.632.525,50	54.748.417,81	39.876.180,76	43.036.965,66	52.923.462,72	46.048.777,89	34.097.676,30	39.879.616,67	33.247.884,43	37.841.602,58	42.726.139,83	48.130.157,95
17210102	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTIC.DOS MUNICIPIOS	13.736.485,89	14.022.290,80	10.213.179,22	11.022.726,73	13.554.879,11	11.794.119,01	10.331.256,63	10.214.059,23	8.515.524,70	9.692.078,37	10.943.117,29	18.504.089,90
17210105	COTA-PARTE IMP. S/PROPR. TERRITORIAL RURAL	34.790,13	23.523,37	27.265,99	25.324,32	83.331,31	31.333,04	30.340,98	56.852,05	42.976,95	622.408,88	55.028,13	41.096,57
17210112	COTA-PARTE DO IMPOSTO, SUPRODUTOS, INDUST. - IPI	896.225,08	533.181,98	522.996,15	547.775,37	617.951,84	588.899,79	542.219,59	576.946,94	575.307,96	667.310,29	607.978,89	600.342,06
17210113	COTA-PARTE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO	31.999,53	79.669,01	0,00	0,00	0,00	0,00	1.587.483,87	0,00	0,00	4.608.142,71	0,00	34.910,17
17212211	COMPENSAÇÃO FINANCEIRA P/UT. RECURSOS HIDRICOS	73.240,70	3.616,24	165.478,76	57.154,78	4.091,56	83.953,90	180.093,44	44.727,64	0,00	86.676,30	0,00	104.060,00
17212220	COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS	190.270,06	210.453,99	220.378,31	202.835,98	198.086,97	195.216,29	194.211,76	230.080,74	249.733,53	266.132,60	275.307,02	260.858,25
17213600	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS - DESONERAÇÃO - LC 87/96	0,00	0,00	0,00	5.263.375,00	1.315.843,75	1.315.843,75	1.315.843,75	1.315.843,75	1.315.843,75	1.315.843,75	1.315.843,75	1.315.843,75
	TOTAL	68.595.536,89	69.621.153,20	51.025.479,19	60.156.157,84	68.697.647,26	60.057.843,67	48.279.128,32	52.318.127,02	43.947.271,32	55.100.195,48	55.923.414,91	69.991.358,65

Valores em reais

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia

1 de 1



ANEXO XIII AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720189/2019-05



DEDUÇÕES INDEVIDAS - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS
ANO-CALENDÁRIO DE 2016

RECEITA	TÍTULO	VALOR GLOSADO											
		jan/16	fev/16	mar/16	abr/16	maí/16	jun/16	jul/16	ago/16	set/16	out/16	nov/16	dez/16
17210101	COTA-PARTE FUNDO PARTIC DOS ESTADOS E DF	46.813.496,57	58.582.877,08	35.596.995,63	42.317.182,89	56.270.336,52	60.620.493,14	19.574.422,43	41.799.399,71	33.991.262,93	41.124.203,46	74.181.195,79	88.868.586,65
17210102	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTIC DOS MUNICIPIOS	12.030.624,52	15.060.602,52	9.148.090,19	10.875.114,55	14.461.277,42	11.947.357,88	13.248.033,51	10.742.049,19	8.735.432,12	10.603.887,38	19.346.661,63	30.150.264,19
17210105	COTA-PARTE IMP S/ PROPR. TERRITORIAL RURAL	37.697,47	21.094,82	8.135,74	59.478,08	37.469,78	35.918,76	51.434,18	19.695,83	171.748,95	468.459,73	36.059,01	63.768,10
17210112	COTA-PARTE DO IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUST - IPI	736.648,07	568.915,71	555.441,01	569.929,40	647.200,89	385.113,81	523.262,60	528.751,90	579.015,02	611.988,68	639.576,17	680.447,74
17210113	COTA PARTE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMINIO ECONOMICO	4.530.308,11	0,00	0,00	6.005.037,79	0,00	0,00	7.163.684,47	72.360,44	0,00	0,00	0,00	0,00
17212211	COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PIUT - RECURSOS HIDRICOS	5.299,26	52.536,34	119.585,34	66.239,20	75.533,88	69.968,18	28.006,20	31.854,24	40.658,36	36.540,54	30.057,86	44.201,12
17212220	COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS	208.822,76	202.271,26	160.615,01	206.837,64	134.501,59	201.228,38	228.444,09	238.217,20	279.552,88	290.690,22	0,00	469.660,95
17219600	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS - DESONERAÇÃO - LC 87/96	1.315.843,75	1.315.843,75	1.315.843,75	1.315.843,75	1.315.843,75	1.315.843,75	1.315.843,75	1.315.843,75	1.315.843,75	1.315.843,75	1.315.843,75	1.315.843,75
	TOTAL	66.678.740,51	75.804.141,48	46.904.706,67	61.415.663,30	72.942.163,83	74.575.923,90	42.133.131,23	54.748.172,26	45.113.513,91	54.451.623,76	95.551.394,21	121.592.772,50

Valores em reais





Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

ANEXO XIV AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720189/2019-05

**APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
JANEIRO/2015**

DISTRITO FEDERAL	FISCALIZAÇÃO
-------------------------	---------------------

Valores em reais

TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APOS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	2.067.707.742,47	-	-	2.067.707.742,47
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	0,00	-	-	0,00
FATO GERADOR			2.067.707.742,47			2.067.707.742,47

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	755.035.871,00	Glosa	759.027,13	754.276.843,87
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	394.679.398,58	-	-	394.679.398,58
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	70.963.762,76	-	-	70.963.762,76
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) OBRIGAÇÕES PATRONAIS - IPREV	344.759,50	Glosa	344.759,50	0,00
Subtotal deduções (a)			289.737.469,16			288.633.682,53

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.00000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	143.660.005,24	-	-	143.660.005,24
	1.7.2.109.06	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO EDUCAÇÃO FCDF - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	287.156.307,68	Glosa	287.156.307,68	0,00
	1.7.2.109.07	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO SAÚDE FCDF - § 7º, art. 2º da Lei 9.716	390.938.874,11	Glosa	390.938.874,11	0,00
	1.7.6.0.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	5.838.774,96	-	-	5.838.774,96
Subtotal deduções (b)			827.593.961,99			149.498.780,20

2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	53.632.525,50	Glosa	53.632.525,50	0,00
	172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	13.736.485,89	Glosa	13.736.485,89	0,00
	172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	34.790,13	Glosa	34.790,13	0,00
	172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	896.225,08	Glosa	896.225,08	0,00
	172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÓMICO	31.999,53	Glosa	31.999,53	0,00
	172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	73.240,70	Glosa	73.240,70	0,00
	172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	190.270,06	Glosa	190.270,06	0,00
	172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	0,00	-	-	0,00
Subtotal deduções (c)			68.595.536,89			0,00

TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)	1.185.926.968,04	438.132.462,73
--	-------------------------	-----------------------

BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR – TOTAL DE DEDUÇÕES	881.780.774,43	1.629.575.279,74
---	-----------------------	-------------------------

CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO	8.817.807,74	16.295.752,79
--	---------------------	----------------------

VALOR	8.817.807,74	16.295.752,79
--------------	---------------------	----------------------

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia



ANEXO XV AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720189/2019-05



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP FEVEREIRO/2015						
DISTRITO FEDERAL				FISCALIZAÇÃO		
Valores em reais						
TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APOS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	1.800.534.980,09	-	-	1.800.534.980,09
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	38.102,31	-	-	38.102,31
FATO GERADOR			1.800.573.082,40			1.800.573.082,40
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	897.997.421,22	Glosa	8.710.995,74	889.286.425,48
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	378.439.338,06	-	-	378.439.338,06
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	92.591.136,16	-	-	92.591.136,16
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) JOBRIGAÇÕES PATRONAIS - IPREV	39.401.875,83	Glosa	39.401.875,83	0,00
Subtotal deduções (a)			466.368.822,83			418.255.951,26
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.0000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	53.865.482,72	-	-	53.865.482,72
	1.7.2.109.06	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO EDUCAÇÃO FCDF - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	203.138.576,65	Glosa	203.138.576,65	0,00
	1.7.2.109.07	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO SAÚDE FCDF - § 7º, art. 2º da Lei 9.716	330.957.354,35	Glosa	330.957.354,35	0,00
	1.7.6.0.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	1.090.252,79	-	-	1.090.252,79
Subtotal deduções (b)			589.051.666,51			54.955.735,51
2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	54.748.417,81	Glosa	54.748.417,81	0,00
	172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	14.022.290,80	Glosa	14.022.290,80	0,00
	172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	23.523,37	Glosa	23.523,37	0,00
	172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	533.181,98	Glosa	533.181,98	0,00
	172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÔMICO	79.669,01	Glosa	79.669,01	0,00
	172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	3.616,24	Glosa	3.616,24	0,00
	172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	210.453,99	Glosa	210.453,99	0,00
172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	0,00	-	-	0,00	
Subtotal deduções (c)			69.621.153,20			0,00
TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)			1.125.041.642,54			473.211.686,77
BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR - TOTAL DE DEDUÇÕES			675.531.439,86			1.327.361.395,63
CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO			6.755.314,40			13.273.613,95
VALOR			6.755.314,40			13.273.613,95

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia





Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

ANEXO XVI AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720189/2019-05

**APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
MARÇO/2015**

DISTRITO FEDERAL	FISCALIZAÇÃO
-------------------------	---------------------

Valores em reais

TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APOÓS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	2.242.428.097,18	-	-	2.242.428.097,18
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	523.718,38	-	-	523.718,38
FATO GERADOR			2.242.951.815,56			2.242.951.815,56

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	1.098.697.391,10	Glosa	33.017.765,74	1.065.679.625,36
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	459.277.424,61	-	-	459.277.424,61
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	121.903.530,05	-	-	121.903.530,05
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) OBRIGAÇÕES PATRONAIS - IPREV	85.443.016,11	Glosa	85.443.016,11	0,00
Subtotal deduções (a)			602.959.452,55			484.498.670,70

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.0000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	216.127.924,37	-	-	216.127.924,37
	1.7.2.109.06	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO EDUCAÇÃO FCFD - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	331.146.635,17	Glosa	331.146.635,17	0,00
	1.7.2.109.07	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO SAÚDE FCFD - § 7º, art. 2º da Lei 9.716	260.718.712,83	Glosa	260.718.712,83	0,00
	1.7.6.0.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	3.644.723,51	-	-	3.644.723,51
	2.4.7.0.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	523.718,38	-	-	523.718,38
Subtotal deduções (b)			812.161.714,26			220.296.366,26

2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	39.876.180,76	Glosa	39.876.180,76	0,00
	172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	10.213.179,22	Glosa	10.213.179,22	0,00
	172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	27.265,99	Glosa	27.265,99	0,00
	172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	522.996,15	Glosa	522.996,15	0,00
	172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÔMICO	0,00	-	-	0,00
	172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	165.478,76	Glosa	165.478,76	0,00
	172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	220.378,31	Glosa	220.378,31	0,00
	172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	0,00	-	-	-
Subtotal deduções (c)			51.025.479,19			0,00

TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)	1.466.146.646,00	704.795.036,96
--	-------------------------	-----------------------

BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR – TOTAL DE DEDUÇÕES	776.805.169,56	1.538.156.778,60
---	-----------------------	-------------------------

CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO	7.768.051,70	15.381.567,78
--	---------------------	----------------------

VALOR	7.768.051,70	15.381.567,78
--------------	---------------------	----------------------

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia



ANEXO XVII AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720189/2019-05



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP ABRIL/2015							
DISTRITO FEDERAL				FISCALIZAÇÃO			
Valores em reais							
TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APOS AJUSTES	
				TIPO	VALOR		
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	2.110.583.217,86	-	-	2.110.583.217,86	
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	33.091,04	-	-	33.091,04	
FATO GERADOR			2.110.616.308,90			2.110.616.308,90	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	1.053.617.738,54	Glosa	8.309.585,87	1.045.308.152,67	
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	506.354.272,26	-	-	506.354.272,26	
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	91.291.090,76	-	-	91.291.090,76	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) OBRIGAÇÕES PATRONAIS - IPREV	31.659.717,76	Glosa	31.659.717,76	0,00	
Subtotal deduções (a)			487.632.093,28			447.662.789,65	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.0000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	134.596.127,33	-	-	134.596.127,33	
	1.7.2.109.06	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO EDUCAÇÃO FCDF - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	363.729.200,16	Glosa	363.729.200,16	0,00	
	1.7.2.109.07	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO SAÚDE FCDF - § 7º, art. 2º da Lei 9.716	172.079.628,37	Glosa	172.079.628,37	0,00	
	1.7.6.0.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	728.385,16	-	-	728.385,16	
	2.4.7.0.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	33.091,04	-	-	33.091,04	
Subtotal deduções (b)			671.166.432,06			135.357.603,53	
2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	43.036.965,66	Glosa	43.036.965,66	0,00	
	172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	11.022.726,73	Glosa	11.022.726,73	0,00	
	172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	25.324,32	Glosa	25.324,32	0,00	
	172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	547.775,37	Glosa	547.775,37	0,00	
	172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÔMICO	0,00	-	-	-	
	172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	57.154,78	Glosa	57.154,78	0,00	
	172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	202.835,98	Glosa	202.835,98	0,00	
	172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	5.263.375,00	Glosa	5.263.375,00	0,00	
Subtotal deduções (c)			60.156.157,84			0,00	
TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)			1.218.954.683,18			583.020.393,18	
BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR - TOTAL DE DEDUÇÕES			891.661.625,72			1.527.595.915,72	
CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO			8.916.616,26			15.275.959,15	
VALOR			8.916.616,26			15.275.959,15	

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia



ANEXO XVIII AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720189/2019-05



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP MAIO/2015						
DISTRITO FEDERAL				FISCALIZAÇÃO		
Valores em reais						
TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APÓS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	2.067.874.272,35	-	-	2.067.874.272,35
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	0,00	-	-	0,00
FATO GERADOR			2.067.874.272,35			2.067.874.272,35
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	1.000.699.236,02	Glosa	28.094.964,23	972.604.271,79
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	441.683.447,09	-	-	441.683.447,09
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	94.860.061,38	-	-	94.860.061,38
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) OBRIGAÇÕES PATRONAIS - IPREV	42.602.493,74	Glosa	42.602.493,74	0,00
Subtotal deduções (a)			506.758.221,29			436.060.763,32
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.0000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	183.699.093,65	-	-	183.699.093,65
	1.7.2.109.06	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO EDUCAÇÃO FCPF - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	263.303.500,99	Glosa	263.303.500,99	0,00
	1.7.2.109.07	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO SAÚDE FCPF - § 7º, art. 2º da Lei 9.716	271.696.499,01	Glosa	271.696.499,01	0,00
	1.7.6.0.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	5.940.000,00	-	-	5.940.000,00
	2.4.7.0.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	-	-	-	-
Subtotal deduções (b)			724.639.093,65			189.639.093,65
2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	52.923.462,72	Glosa	52.923.462,72	0,00
	172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	13.554.879,11	Glosa	13.554.879,11	0,00
	172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	83.331,31	Glosa	83.331,31	0,00
	172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	617.951,84	Glosa	617.951,84	0,00
	172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÓMICO	0,00	-	-	-
	172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	4.091,56	Glosa	4.091,56	0,00
	172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	198.086,97	Glosa	198.086,97	0,00
	172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	1.315.843,75	Glosa	1.315.843,75	0,00
Subtotal deduções (c)			68.697.647,26			0,00
TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)			1.300.094.962,20			625.699.856,97
BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR – TOTAL DE DEDUÇÕES			767.779.310,15			1.442.174.415,38
CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO			7.677.793,10			14.421.744,15
VALOR			7.677.793,10			14.421.744,15

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia





Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

ANEXO XIX AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720189/2019-05

**APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
JUNHO/2015**

DISTRITO FEDERAL	FISCALIZAÇÃO
-------------------------	---------------------

Valores em reais

TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APOS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	2.224.482.064,02	-	-	2.224.482.064,02
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	1.425.699,10	-	-	1.425.699,10
FATO GERADOR			2.225.907.763,12			2.225.907.763,12

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	736.447.579,50	Glosa	22.217.043,59	714.230.535,91
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	599.138.549,34	-	-	599.138.549,34
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	104.416.587,59	-	-	104.416.587,59
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) OBRIGAÇÕES PATRONAIS - IPREV	468.601.295,31	Glosa	468.601.295,31	0,00
Subtotal deduções (a)			501.493.737,88			10.675.398,98

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.00000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	101.955.734,60	-	-	101.955.734,60
	1.7.2.109.06	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO EDUCAÇÃO FCFDF - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	304.155.872,70	Glosa	304.155.872,70	0,00
	1.7.2.109.07	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO SAÚDE FCFDF - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	208.748.903,72	Glosa	208.748.903,72	0,00
	1.7.6.0.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	3.192.054,02	-	-	3.192.054,02
	2.4.7.0.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	1.425.699,10	-	-	1.425.699,10
Subtotal deduções (b)			619.478.264,14			106.573.487,72

2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	46.048.777,89	Glosa	46.048.777,89	0,00
	172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	11.794.119,01	Glosa	11.794.119,01	0,00
	172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	31.333,04	Glosa	31.333,04	0,00
	172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	588.599,79	Glosa	588.599,79	0,00
	172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÔMICO	0,00	-	-	0,00
	172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	83.953,90	Glosa	83.953,90	0,00
	172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	195.216,29	Glosa	195.216,29	0,00
	172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	1.315.843,75	Glosa	1.315.843,75	0,00
Subtotal deduções (c)			60.057.843,67			0,00

TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)	1.181.029.845,69	117.248.886,70
--	-------------------------	-----------------------

BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR – TOTAL DE DEDUÇÕES	1.044.877.917,43	2.108.658.876,42
---	-------------------------	-------------------------

CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO	10.448.779,17	21.086.588,76
--	----------------------	----------------------

VALOR	10.448.779,17	21.086.588,76
--------------	----------------------	----------------------

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia





Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

ANEXO XX AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720189/2019-05

**APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
JULHO/2015**

DISTRITO FEDERAL	FISCALIZAÇÃO
-------------------------	---------------------

Valores em reais

TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APOÉS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	1.904.566.319,05	-	-	1.904.566.319,05
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	120.332,49	-	-	120.332,49
FATO GERADOR			1.904.686.651,54			1.904.686.651,54

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	843.022.202,59	Glosa	13.084.330,91	829.937.871,68
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	524.610.156,18	-	-	524.610.156,18
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PUBLICAS	102.369.687,73	-	-	102.369.687,73
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) JOBRIGAÇÕES PATRONAIS - IPREV	246.302.881,80	Glosa	246.302.881,80	0,00
Subtotal deduções (a)			462.345.240,48			202.958.027,77

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.00000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	208.943.851,10	-	-	208.943.851,10
	1.7.2.109.06	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO EDUCAÇÃO FCDF - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	208.571.996,43	Glosa	208.571.996,43	0,00
	1.7.2.109.07	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO SAÚDE FCDF - § 7º, art. 2º da Lei 9.716	212.322.407,54	Glosa	212.322.407,54	0,00
	1.7.6.0.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	1.035.085,70	-	-	1.035.085,70
	2.4.7.0.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	120.332,49	-	-	120.332,49
Subtotal deduções (b)			630.993.673,26			210.099.269,29

2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	34.097.676,30	Glosa	34.097.676,30	0,00
	172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	10.331.258,63	Glosa	10.331.258,63	0,00
	172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	30.340,98	Glosa	30.340,98	0,00
	172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	542.219,59	Glosa	542.219,59	0,00
	172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÓMICO	1.587.483,87	Glosa	1.587.483,87	0,00
	172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	180.093,44	Glosa	180.093,44	0,00
	172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	194.211,76	Glosa	194.211,76	0,00
	172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	1.315.843,75	Glosa	1.315.843,75	0,00
Subtotal deduções (c)			48.279.128,32			0,00

TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)	1.141.618.042,06	413.057.297,06
--	-------------------------	-----------------------

BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR - TOTAL DE DEDUÇÕES	763.068.609,48	1.491.629.354,48
---	-----------------------	-------------------------

CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO	7.630.686,09	14.916.293,54
--	---------------------	----------------------

VALOR	7.630.686,09	14.916.293,54
--------------	---------------------	----------------------

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia



ANEXO XXI AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720189/2019-05



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

**APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
AGOSTO/2015**

DISTRITO FEDERAL			FISCALIZAÇÃO		
-------------------------	--	--	---------------------	--	--

Valores em reais

TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APOS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	1.934.207.023,92	-	-	1.934.207.023,92
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	2.500.000,00	-	-	2.500.000,00
FATO GERADOR			1.936.707.023,92			1.936.707.023,92

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	901.730.993,96	Glosa	11.910.274,60	889.820.719,36
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	418.780.976,90	-	-	418.780.976,90
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PUBLICAS	88.885.570,89	-	-	88.885.570,89
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) OBRIGAÇÕES PATRONAIS - IPREV	144.178.772,82	Glosa	144.178.772,82	0,00
Subtotal deduções (a)			538.243.218,99			382.154.171,57

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.00000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	140.408.663,63	-	-	140.408.663,63
	1.7.2.109.06	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO EDUCAÇÃO FCFDF - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	285.170.992,66	Glosa	285.170.992,66	0,00
	1.7.2.109.07	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO SAÚDE FCFDF - § 7º, art. 2º da Lei 9.716	250.648.431,26	Glosa	250.648.431,26	0,00
	1.7.6.0.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	1.254.732,14	-	-	1.254.732,14
	2.4.7.0.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	2.500.000,00	-	-	2.500.000,00
Subtotal deduções (b)			679.982.819,69			144.163.395,77

2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	39.879.616,67	Glosa	39.879.616,67	0,00
	172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	10.214.059,23	Glosa	10.214.059,23	0,00
	172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	56.852,05	Glosa	56.852,05	0,00
	172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	576.946,94	Glosa	576.946,94	0,00
	172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÔMICO	0,00	-	-	0,00
	172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS / EST/MUN	44.727,64	Glosa	44.727,64	0,00
	172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	230.080,74	Glosa	230.080,74	0,00
	172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	1.315.843,75	Glosa	1.315.843,75	0,00
Subtotal deduções (c)			52.318.127,02			0,00

TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)			1.270.544.165,70			526.317.567,34
--	--	--	-------------------------	--	--	-----------------------

BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR - TOTAL DE DEDUÇÕES			666.162.858,22			1.410.389.456,58
---	--	--	----------------	--	--	-------------------------

CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO			6.661.628,58			14.103.894,56
--	--	--	--------------	--	--	---------------

VALOR			6.661.628,58			14.103.894,56
--------------	--	--	---------------------	--	--	----------------------

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia



ANEXO XXII AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720189/2019-05



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

**APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
SETEMBRO/2015**

DISTRITO FEDERAL	FISCALIZAÇÃO
------------------	--------------

Valores em reais

TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APÓS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	1.748.805.564,96	-	-	1.748.805.564,96
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	1.778.478,58	-	-	1.778.478,58
FATO GERADOR			1.750.584.043,54			1.750.584.043,54

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	839.140.337,20	Glosa	6.622.321,43	832.518.015,77
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	421.604.885,38	-	-	421.604.885,38
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	65.908.642,13	-	-	65.908.642,13
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) OBRIGAÇÕES PATRONAIS - IPREV	143.433.817,28	Glosa	143.433.817,28	0,00
Subtotal deduções (a)			495.060.626,97			345.004.488,26

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.00000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	63.759.507,46	-	-	63.759.507,46
	1.7.2.109.06	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO EDUCAÇÃO FCDF - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	258.253.511,91	Glosa	258.253.511,91	0,00
	1.7.2.109.07	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO SAÚDE FCDF - § 7º, art. 2º da Lei 9.716	223.147.521,89	Glosa	223.147.521,89	0,00
	1.7.6.0.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	6.817.662,06	-	-	6.817.662,06
	2.4.7.0.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	1.778.478,58	-	-	1.778.478,58
Subtotal deduções (b)			553.756.681,90			72.355.648,10

2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	33.247.884,43	Glosa	33.247.884,43	0,00
	172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	8.515.524,70	Glosa	8.515.524,70	0,00
	172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	42.976,95	Glosa	42.976,95	0,00
	172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	575.307,96	Glosa	575.307,96	0,00
	172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÔMICO	0,00	-	-	0,00
	172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS / EST/MUN	0,00	-	-	0,00
	172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	249.733,53	Glosa	249.733,53	0,00
172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	1.315.843,75	Glosa	1.315.843,75	0,00	
Subtotal deduções (c)			43.947.271,32			0,00

TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)	1.092.764.580,19	417.360.136,36
--	-------------------------	-----------------------

BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR - TOTAL DE DEDUÇÕES	657.819.463,35	1.333.223.907,18
---	-----------------------	-------------------------

CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO	6.578.194,63	13.332.239,07
--	---------------------	----------------------

VALOR	6.578.194,63	13.332.239,07
--------------	---------------------	----------------------

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia



ANEXO XXIII AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720189/2019-05



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP OUTUBRO/2015						
DISTRITO FEDERAL				FISCALIZAÇÃO		
Valores em reais						
TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APOS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	1.992.705.039,36	-	-	1.992.705.039,36
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	4.134.252,40	-	-	4.134.252,40
FATO GERADOR			1.996.839.291,76			1.996.839.291,76
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	745.604.111,57	Glosa	6.513.751,73	739.090.359,84
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	471.944.756,98	-	-	471.944.756,98
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	107.986.553,38	-	-	107.986.553,38
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) JOBRIGAÇÕES PATRONAIS - IPREV	144.173.736,13	Glosa	144.173.736,13	0,00
Subtotal deduções (a)			309.846.537,34			159.159.049,48
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.00000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	209.027.848,63	-	-	209.027.848,63
	1.7.2.109.06	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO EDUCAÇÃO FCFDF - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	200.000.000,00	Glosa	200.000.000,00	0,00
	1.7.2.109.07	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO SAÚDE FCFDF - § 7º, art. 2º da Lei 9.716	265.929.016,93	Glosa	265.929.016,93	0,00
	1.7.6.0.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	3.957.162,61	-	-	3.957.162,61
	2.4.7.0.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	4.134.252,40	-	-	4.134.252,40
Subtotal deduções (b)			683.048.280,57			217.119.263,64
2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	37.841.602,58	Glosa	37.841.602,58	0,00
	172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	9.692.078,37	Glosa	9.692.078,37	0,00
	172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	622.408,88	Glosa	622.408,88	0,00
	172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	667.310,29	Glosa	667.310,29	0,00
	172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÔMICO	4.608.142,71	Glosa	4.608.142,71	0,00
	172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	86.676,30	Glosa	86.676,30	0,00
	172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	266.132,60	Glosa	266.132,60	0,00
172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	1.315.843,75	Glosa	1.315.843,75	0,00	
Subtotal deduções (c)			55.100.195,48			0,00
TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)			1.047.995.013,39			376.278.313,12
BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR – TOTAL DE DEDUÇÕES			948.844.278,37			1.620.560.978,64
CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO			9.488.442,78			16.205.609,78
VALOR			9.488.442,78			16.205.609,78

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia



ANEXO XXIV AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720189/2019-05



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

**APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
NOVEMBRO/2015**

DISTRITO FEDERAL	FISCALIZAÇÃO
-------------------------	---------------------

Valores em reais

TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APOS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	2.294.632.380,79	Correção	166,52	2.294.632.547,31
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	8.800,00	-	-	8.800,00
FATO GERADOR			2.294.641.180,79			2.294.641.347,31

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	690.971.268,48	Glosa	7.146.445,44	683.824.823,04
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	440.215.587,74	-	-	440.215.587,74
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	112.797.104,06	-	-	112.797.104,06
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) OBRIGAÇÕES PATRONAIS - IPREV	134.012.574,75	Glosa	134.012.574,75	0,00
Subtotal deduções (a)			271.971.151,43			130.812.131,24

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.00000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	330.429.621,48	-	-	330.429.621,48
	1.7.2.109.06	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO EDUCAÇÃO FCDF - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	235.923.094,16	Glosa	235.923.094,16	0,00
	1.7.2.109.07	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO SAÚDE FCDF - § 7º, art. 2º da Lei 9.716	295.147.823,49	Glosa	295.147.823,49	0,00
	1.7.6.0.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	1.737.545,83	-	-	1.737.545,83
	2.4.7.0.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	8.800,00	-	-	8.800,00
Subtotal deduções (b)			863.246.884,96			332.175.967,31

2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	42.726.139,83	Glosa	42.726.139,83	0,00
	172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	10.943.117,29	Glosa	10.943.117,29	0,00
	172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	55.028,13	Glosa	55.028,13	0,00
	172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	607.978,89	Glosa	607.978,89	0,00
	172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÔMICO	0,00	-	-	0,00
	172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	0,00	-	-	0,00
	172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	275.307,02	Glosa	275.307,02	0,00
	172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	1.315.843,75	Glosa	1.315.843,75	0,00
Subtotal deduções (c)			55.923.414,91			0,00

TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)	1.191.141.451,30	462.988.098,55
--	-------------------------	-----------------------

BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR – TOTAL DE DEDUÇÕES	1.103.499.729,49	1.831.653.248,76
---	-------------------------	-------------------------

CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO	11.034.997,29	18.316.532,48
--	----------------------	----------------------

VALOR	11.034.997,29	18.316.532,48
--------------	----------------------	----------------------

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia



ANEXO XXV AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720189/2019-05



**APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
DEZEMBRO/2015**

DISTRITO FEDERAL			FISCALIZAÇÃO		
-------------------------	--	--	---------------------	--	--

Valores em reais

TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APOÉS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	1.833.859.586,39	-		1.833.859.586,39
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	608.346,88	-		608.346,88
FATO GERADOR			1.834.467.933,27			1.834.467.933,27

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	1.181.466.776,82	Glosa	43.248.433,39	1.138.218.343,43
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	806.558.171,12	-		806.558.171,12
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PUBLICAS	135.227.593,16	-		135.227.593,16
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) OBRIGAÇÕES PATRONAIS - IPREV	269.068.015,06	Glosa	269.068.015,06	0,00
Subtotal deduções (a)			508.749.027,60			196.432.579,15

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.00000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	22.465.153,82	-		22.465.153,82
	1.7.2.109.06	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO EDUCAÇÃO FCDF - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	124.781.689,49	Glosa	124.781.689,49	0,00
	1.7.2.109.07	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO SAÚDE FCDF - § 7º, art. 2º da Lei 9.716	155.690.875,27	Glosa	155.690.875,27	0,00
	1.7.6.0.0000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	1.291.567,04	-		1.291.567,04
	2.4.7.0.0000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	608.346,88	-		608.346,88
Subtotal deduções (b)			304.837.632,50			24.365.067,74

2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	49.130.157,95	Glosa	49.130.157,95	0,00
	172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	18.504.089,90	Glosa	18.504.089,90	0,00
	172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	41.096,57	Glosa	41.096,57	0,00
	172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	600.342,06	Glosa	600.342,06	0,00
	172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÔMICO	34.910,17	Glosa	34.910,17	0,00
	172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS / EST/MUN	104.060,00	Glosa	104.060,00	0,00
	172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	260.858,25	Glosa	260.858,25	0,00
	172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	1.315.843,75	Glosa	1.315.843,75	0,00
Subtotal deduções (c)			69.991.358,65			0,00

TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)			883.578.018,75			220.797.646,89
--	--	--	-----------------------	--	--	-----------------------

BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR - TOTAL DE DEDUÇÕES			950.889.914,52			1.613.670.286,38
---	--	--	----------------	--	--	-------------------------

CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO			9.508.899,15			16.136.702,86
--	--	--	--------------	--	--	---------------

VALOR			9.508.899,15			16.136.702,86
--------------	--	--	---------------------	--	--	----------------------

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia





Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

ANEXO XXVI AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720189/2019-05

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP JANEIRO/2016						
DISTRITO FEDERAL				FISCALIZAÇÃO		
Valores em reais						
TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APOS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	1.709.475.370,90	-	-	1.709.475.370,90
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	6.679.085,51	-	-	6.679.085,51
FATO GERADOR			1.716.154.456,41			1.716.154.456,41
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	170.214.666,11	Glosa	4.835.560,13	165.379.105,98
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	7.974.296,30	-	-	7.974.296,30
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	67.103.158,91	-	-	67.103.158,91
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) OBRIGAÇÕES PATRONAIS - IPREV	20.656.145,86	Glosa	20.656.145,86	0,00
Subtotal deduções (a)			115.793.356,76			90.301.650,77
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.00000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	12.786.861,98	-	-	12.786.861,98
	1.7.2.109.06	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO EDUCAÇÃO FCDF - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	239.613.331,50	Glosa	239.613.331,50	0,00
	1.7.2.109.07	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO SAÚDE FCDF - § 7º, art. 2º da Lei 9.716	239.613.331,50	Glosa	239.613.331,50	0,00
	1.7.6.1.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	443.403,63	-	-	443.403,63
	2.4.7.1.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	6.679.085,51	-	-	6.679.085,51
Subtotal deduções (b)			499.136.014,12			19.909.351,12
2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	46.813.496,57	Glosa	46.813.496,57	0,00
	172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	12.030.624,52	Glosa	12.030.624,52	0,00
	172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	37.697,47	Glosa	37.697,47	0,00
	172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	736.648,07	Glosa	736.648,07	0,00
	172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÔMICO	4.530.308,11	Glosa	4.530.308,11	0,00
	172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	5.299,26	Glosa	5.299,26	0,00
	172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	208.822,76	Glosa	208.822,76	0,00
	172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	1.315.843,75	Glosa	1.315.843,75	0,00
Subtotal deduções (c)			65.678.740,51			0,00
TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)			680.608.111,39			110.211.001,89
BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR – TOTAL DE DEDUÇÕES			1.035.546.345,02			1.605.943.454,52
CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO			10.355.463,45			16.059.434,54
VALOR			10.355.463,45			16.059.434,54

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia



ANEXO XXVII AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720189/2019-05



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

**APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
FEVEREIRO/2016**

DISTRITO FEDERAL	FISCALIZAÇÃO
------------------	--------------

Valores em reais

TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APÓS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	1.876.505.772,57	-	-	1.876.505.772,57
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	2.462.044,84	-	-	2.462.044,84
FATO GERADOR			1.878.967.817,41			1.878.967.817,41

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	571.071.286,06	Glosa	3.688.615,46	567.382.670,60
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	392.923.481,17	-	-	392.923.481,17
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PUBLICAS	94.427.209,51	-	-	94.427.209,51
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) OBRIGAÇÕES PATRONAIS - IPREV	129.859.785,24	Glosa	129.859.785,24	0,00
Subtotal deduções (a)			213.580.380,62			80.031.979,92

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.00000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	90.109.866,68	-	-	90.109.866,68
	1.7.2.109.06	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO EDUCAÇÃO FCFDF - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	249.508.659,00	Glosa	249.508.659,00	0,00
	1.7.2.109.07	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO SAÚDE FCFDF - § 7º, art. 2º da Lei 9.716	249.508.659,00	Glosa	249.508.659,00	0,00
	1.7.6.1.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	2.409.281,90	-	-	2.409.281,90
	2.4.7.1.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	2.462.044,84	-	-	2.462.044,84
Subtotal deduções (b)			593.998.511,42			94.981.193,42

2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	58.582.877,08	Glosa	58.582.877,08	0,00
	172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	15.060.602,52	Glosa	15.060.602,52	0,00
	172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	21.094,82	Glosa	21.094,82	0,00
	172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	568.915,71	Glosa	568.915,71	0,00
	172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÓMICO	0,00	-	-	0,00
	172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	52.536,34	Glosa	52.536,34	0,00
	172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	202.271,26	Glosa	202.271,26	0,00
	172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	1.315.843,75	Glosa	1.315.843,75	0,00
Subtotal deduções (c)			75.804.141,48			0,00

TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)	883.383.033,52	175.013.173,34
--	-----------------------	-----------------------

BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR – TOTAL DE DEDUÇÕES	995.584.783,89	1.703.954.644,07
---	----------------	-------------------------

CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO	9.955.847,84	17.039.546,44
--	--------------	---------------

VALOR	9.955.847,84	17.039.546,44
--------------	---------------------	----------------------

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia





Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

ANEXO XXVIII AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720189/2019-05

**APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
MARÇO/2016**

DISTRITO FEDERAL	FISCALIZAÇÃO
------------------	--------------

Valores em reais

TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APOS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	2.326.589.364,29	-	-	2.326.589.364,29
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	257.983,62	-	-	257.983,62
FATO GERADOR			2.326.847.347,91			2.326.847.347,91

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	842.731.822,41	Glosa	33.849.971,93	808.881.850,48
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	469.244.643,24	-	-	469.244.643,24
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PUBLICAS	85.259.958,96	-	-	85.259.958,96
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) OBRIGAÇÕES PATRONAIS - IPREV	133.521.085,59	Glosa	133.521.085,59	0,00
Subtotal deduções (a)			421.748.305,80			254.377.248,28

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.00000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	267.324.901,18	-	-	267.324.901,18
	1.7.2.109.06	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO EDUCAÇÃO FCFDF - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	175.371.318,00	Glosa	175.371.318,00	0,00
	1.7.2.109.07	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO SAÚDE FCFDF - § 7º, art. 2º da Lei 9.716	322.646.000,00	Glosa	322.646.000,00	0,00
	1.7.6.1.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	-	-	-	-
	2.4.7.1.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	257.983,62	-	-	257.983,62
Subtotal deduções (b)			765.600.202,80			267.582.884,80

2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	35.596.995,63	Glosa	35.596.995,63	0,00
	172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	9.148.090,19	Glosa	9.148.090,19	0,00
	172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	8.135,74	Glosa	8.135,74	0,00
	172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	555.441,01	Glosa	555.441,01	0,00
	172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÓMICO	0,00	-	-	0,00
	172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	119.585,34	Glosa	119.585,34	0,00
	172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	160.615,01	Glosa	160.615,01	0,00
172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	1.315.843,75	Glosa	1.315.843,75	0,00	
Subtotal deduções (c)			46.904.706,67			0,00

TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)	1.234.253.215,27	521.960.133,08
--	-------------------------	-----------------------

BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR – TOTAL DE DEDUÇÕES	1.092.594.132,64	1.804.887.214,83
CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO	10.925.941,33	18.048.872,14

VALOR	10.925.941,33	18.048.872,14
--------------	----------------------	----------------------

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia



ANEXO XXIX AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720189/2019-05



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

**APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
ABRIL/2016**

DISTRITO FEDERAL	FISCALIZAÇÃO
-------------------------	---------------------

Valores em reais

TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APOS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	2.086.339.665,10	-	-	2.086.339.665,10
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	17.191,03	-	-	17.191,03
FATO GERADOR			2.086.356.856,13			2.086.356.856,13

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	904.361.807,38	Glosa	28.429.096,36	875.932.711,02
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	420.539.593,81	-	-	420.539.593,81
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	83.691.705,50	-	-	83.691.705,50
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) OBRIGAÇÕES PATRONAIS - IPREV	250.516.258,22	Glosa	250.516.258,22	0,00
Subtotal deduções (a)			650.646.766,29			371.701.411,71

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.00000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	210.027.509,66	-	-	210.027.509,66
	1.7.2.109.06	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO EDUCAÇÃO FCFD - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	195.452.096,00	Glosa	195.452.096,00	0,00
	1.7.2.109.07	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO SAÚDE FCFD - § 7º, art. 2º da Lei 9.716	213.565.222,00	Glosa	213.565.222,00	0,00
	1.7.6.1.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	2.656.300,84	-	-	2.656.300,84
	2.4.7.1.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	17.191,03	-	-	17.191,03
Subtotal deduções (b)			621.718.319,53			212.701.001,53

2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	42.317.182,89	Glosa	42.317.182,89	0,00
	172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	10.875.114,55	Glosa	10.875.114,55	0,00
	172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	59.478,08	Glosa	59.478,08	0,00
	172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	569.929,40	Glosa	569.929,40	0,00
	172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÔMICO	6.005.037,79	Glosa	6.005.037,79	0,00
	172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	66.239,20	Glosa	66.239,20	0,00
	172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	206.837,64	Glosa	206.837,64	0,00
	172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	1.315.843,75	Glosa	1.315.843,75	0,00
Subtotal deduções (c)			61.415.663,30			0,00

TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)	1.333.780.749,12	584.402.413,24
--	-------------------------	-----------------------

BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR – TOTAL DE DEDUÇÕES	752.576.107,01	1.501.954.442,89
---	-----------------------	-------------------------

CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO	7.525.761,07	15.019.544,42
--	---------------------	----------------------

VALOR	7.525.761,07	15.019.544,42
--------------	---------------------	----------------------

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia



ANEXO XXX AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720189/2019-05



APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP MAIO/2016						
DISTRITO FEDERAL				FISCALIZAÇÃO		
Valores em reais						
TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APOS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	2.198.649.921,67	-	-	2.198.649.921,67
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	8.898.942,30	-	-	8.898.942,30
FATO GERADOR			2.207.548.863,97			2.207.548.863,97
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	1.020.038.815,70	Glosa	8.720.602,48	1.011.318.213,22
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	490.893.446,06	-	-	490.893.446,06
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	94.231.330,17	-	-	94.231.330,17
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) OBRIGAÇÕES PATRONAIS - IPREV	87.524.441,29	Glosa	87.524.441,29	0,00
Subtotal deduções (a)			522.438.480,76			426.193.436,99
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.00000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	228.046.425,56	-	-	228.046.425,56
	1.7.2.109.06	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO EDUCAÇÃO FCDF - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	284.187.713,15	Glosa	284.187.713,15	0,00
	1.7.2.109.07	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO SAÚDE FCDF - § 7º, art. 2º da Lei 9.716	224.829.605,27	Glosa	224.829.605,27	0,00
	1.7.6.1.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	1.863.933,16	-	-	1.863.933,16
	2.4.7.1.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	8.898.942,30	-	-	8.898.942,30
Subtotal deduções (b)			747.826.619,44			238.809.301,02
2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	56.270.336,52	Glosa	56.270.336,52	0,00
	172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	14.461.277,42	Glosa	14.461.277,42	0,00
	172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	37.469,78	Glosa	37.469,78	0,00
	172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	647.200,69	Glosa	647.200,69	0,00
	172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÓMICO	0,00	-	-	0,00
	172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	75.533,88	Glosa	75.533,88	0,00
	172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	134.501,59	Glosa	134.501,59	0,00
	172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	1.315.843,75	Glosa	1.315.843,75	0,00
Subtotal deduções (c)			72.942.163,63			0,00
TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)			1.343.207.263,83			665.002.738,01
BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR – TOTAL DE DEDUÇÕES			864.341.600,14			1.542.546.125,96
CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO			8.643.416,00			15.425.461,25
VALOR			8.643.416,00			15.425.461,25

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia



ANEXO XXXI AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720189/2019-05



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

**APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
JUNHO/2016**

DISTRITO FEDERAL		FISCALIZAÇÃO	
-------------------------	--	---------------------	--

Valores em reais

TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APOS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	2.285.014.320,49	-	-	2.285.014.320,49
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	2.337.538,86	-	-	2.337.538,86
FATO GERADOR			2.287.351.859,35			2.287.351.859,35

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	975.696.537,76	Glosa	10.640.185,89	965.056.351,87
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	453.418.952,38	-	-	453.418.952,38
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	98.320.636,41	-	-	98.320.636,41
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) OBRIGAÇÕES PATRONAIS - IPREV	134.011.206,42	Glosa	134.011.206,42	0,00
Subtotal deduções (a)			557.968.155,39			413.316.763,08

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.00000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	232.034.744,73	-	-	232.034.744,73
	1.7.2.109.06	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO EDUCAÇÃO FCFD - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	195.452.435,00	Glosa	195.452.435,00	0,00
	1.7.2.109.07	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO SAÚDE FCFD - § 7º, art. 2º da Lei 9.716	213.564.884,00	Glosa	213.564.884,00	0,00
	1.7.6.1.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	394.410,07	-	-	394.410,07
	2.4.7.1.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	2.337.538,86	-	-	2.337.538,86
Subtotal deduções (b)			643.784.012,66			234.766.693,66

2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	60.620.493,14	Glosa	60.620.493,14	0,00
	172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	11.947.357,88	Glosa	11.947.357,88	0,00
	172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	35.918,76	Glosa	35.918,76	0,00
	172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	385.113,81	Glosa	385.113,81	0,00
	172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÔMICO	0,00	-	-	0,00
	172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	69.968,18	Glosa	69.968,18	0,00
	172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	201.228,38	Glosa	201.228,38	0,00
	172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	1.315.843,75	Glosa	1.315.843,75	0,00
Subtotal deduções (c)			74.575.923,90			0,00

TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)			1.276.328.091,95			648.083.456,74
--	--	--	-------------------------	--	--	-----------------------

BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR – TOTAL DE DEDUÇÕES			1.011.023.767,40			1.639.268.402,61
CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO			10.110.237,67			16.392.684,02

VALOR			10.110.237,67			16.392.684,02
--------------	--	--	----------------------	--	--	----------------------

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia



ANEXO XXXII AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720189/2019-05



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

**APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
JULHO/2016**

DISTRITO FEDERAL		FISCALIZAÇÃO	
-------------------------	--	---------------------	--

Valores em reais

TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APOS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	2.072.422.827,19	Correção	6.777,72	2.072.429.604,91
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	3.926.450,14	-	-	3.926.450,14
FATO GERADOR			2.076.349.277,33			2.076.356.055,05

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	915.721.766,76	Glosa	6.491.433,84	909.230.332,92
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	442.700.250,05	-	-	442.700.250,05
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	90.926.744,69	-	-	90.926.744,69
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) OBRIGAÇÕES PATRONAIS - IPREV	131.033.187,24	Glosa	131.033.187,24	0,00
Subtotal deduções (a)			513.127.959,26			375.603.338,18

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.00000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	199.351.588,07	-	-	199.351.588,07
	1.7.2.109.06	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO EDUCAÇÃO FCFDF - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	193.532.293,00	Glosa	193.532.293,00	0,00
	1.7.2.109.07	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO SAÚDE FCFDF - § 7º, art. 2º da Lei 9.716	211.467.707,00	Glosa	211.467.707,00	0,00
	1.7.6.1.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	7.949.632,63	-	-	7.949.632,63
	2.4.7.1.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	3.926.450,14	-	-	3.926.450,14
Subtotal deduções (b)			616.227.670,84			211.227.670,84

2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	19.574.422,43	Glosa	19.574.422,43	0,00
	172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	13.248.033,51	Glosa	13.248.033,51	0,00
	172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	51.434,18	Glosa	51.434,18	0,00
	172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	523.262,60	Glosa	523.262,60	0,00
	172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÔMICO	7.163.684,47	Glosa	7.163.684,47	0,00
	172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	28.006,20	Glosa	28.006,20	0,00
	172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	228.444,09	Glosa	228.444,09	0,00
	172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	1.315.843,75	Glosa	1.315.843,75	0,00
Subtotal deduções (c)			42.133.131,23			0,00

TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)			1.171.488.761,33			586.831.009,02
--	--	--	-------------------------	--	--	-----------------------

BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR – TOTAL DE DEDUÇÕES			904.860.516,00			1.489.525.046,03
CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO			9.048.605,16			14.895.250,46

VALOR			9.048.605,16			14.895.250,46
--------------	--	--	---------------------	--	--	----------------------

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia



ANEXO XXXIII AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720189/2019-05



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

**APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
AGOSTO/2016**

DISTRITO FEDERAL		FISCALIZAÇÃO	
-------------------------	--	---------------------	--

Valores em reais

TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APÓS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	1.919.363.137,65	-	-	1.919.363.137,65
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	9.741.123,96	-	-	9.741.123,96
FATO GERADOR			1.929.104.261,61			1.929.104.261,61

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	1.002.640.381,95	Glosa	11.276.710,96	991.363.670,99
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	470.574.269,11	-	-	470.574.269,11
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	101.723.418,04	-	-	101.723.418,04
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) OBRIGAÇÕES PATRONAIS - IPREV	181.115.629,14	Glosa	181.115.629,14	0,00
Subtotal deduções (a)			611.458.323,94			419.065.983,84

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.00000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	148.981.148,00	Glosa	7.600.000,00	141.381.148,00
	1.7.2.109.06	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO EDUCAÇÃO FCFD - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	195.452.096,00	Glosa	195.452.096,00	0,00
	1.7.2.109.07	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO SAÚDE FCFD - § 7º, art. 2º da Lei 9.716	213.565.222,00	Glosa	213.565.222,00	0,00
	1.7.6.1.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	2.350.097,65	-	-	2.350.097,65
	2.4.7.1.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	9.741.123,96	-	-	9.741.123,96
Subtotal deduções (b)			570.089.687,61			153.472.369,61

2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	41.799.399,71	Glosa	41.799.399,71	0,00
	172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	10.742.049,19	Glosa	10.742.049,19	0,00
	172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	19.695,83	Glosa	19.695,83	0,00
	172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	528.751,90	Glosa	528.751,90	0,00
	172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÔMICO	72.360,44	Glosa	72.360,44	0,00
	172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	31.854,24	Glosa	31.854,24	0,00
	172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	238.217,20	Glosa	238.217,20	0,00
172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	1.315.843,75	Glosa	1.315.843,75	0,00	
Subtotal deduções (c)			54.748.172,26			0,00

TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)			1.236.296.183,81			572.538.353,45
--	--	--	-------------------------	--	--	-----------------------

BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR – TOTAL DE DEDUÇÕES			692.808.077,80			1.356.565.908,16
CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO			6.928.080,78			13.565.659,08

VALOR			6.928.080,78			13.565.659,08
--------------	--	--	---------------------	--	--	----------------------

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia





Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

ANEXO XXXIV AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720189/2019-05

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP SETEMBRO/2016						
DISTRITO FEDERAL				FISCALIZAÇÃO		
Valores em reais						
TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APOS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	2.013.477.372,79	-	-	2.013.477.372,79
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	8.575.698,17	-	-	8.575.698,17
FATO GERADOR			2.022.053.070,96			2.022.053.070,96
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	808.685.361,83	Glosa	11.500.533,66	797.184.828,17
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	414.765.994,02	-	-	414.765.994,02
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	77.649.037,08	-	-	77.649.037,08
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) OBRIGAÇÕES PATRONAIS - IPREV	113.494.258,33	Glosa	113.494.258,33	0,00
Subtotal deduções (a)			429.764.589,06			304.769.797,07
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.00000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	199.458.660,43	-	-	199.458.660,43
	1.7.2.109.06	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO EDUCAÇÃO FCDF - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	206.442.824,00	Glosa	206.442.824,00	0,00
	1.7.2.109.07	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO SAÚDE FCDF - § 7º, art. 2º da Lei 9.716	225.574.494,00	Glosa	225.574.494,00	0,00
	1.7.6.1.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	1.153.600,65	-	-	1.153.600,65
	2.4.7.1.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	8.575.698,17	-	-	8.575.698,17
Subtotal deduções (b)			641.205.277,25			209.187.959,25
2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	33.991.262,93	Glosa	33.991.262,93	0,00
	172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	8.735.432,12	Glosa	8.735.432,12	0,00
	172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	171.748,85	Glosa	171.748,85	0,00
	172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	579.015,02	Glosa	579.015,02	0,00
	172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÔMICO	0,00	-	-	0,00
	172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	40.658,36	Glosa	40.658,36	0,00
	172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	279.552,88	Glosa	279.552,88	0,00
	172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	1.315.843,75	Glosa	1.315.843,75	0,00
Subtotal deduções (c)			45.113.513,91			0,00
TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)			1.116.083.380,22			513.957.756,32
BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR – TOTAL DE DEDUÇÕES			905.969.690,74			1.508.095.314,64
CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO			9.059.696,91			15.080.953,14
VALOR			9.059.696,91			15.080.953,14

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia





Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

ANEXO XXXV AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720189/2019-05

**APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
OUTUBRO/2016**

DISTRITO FEDERAL	FISCALIZAÇÃO
------------------	--------------

Valores em reais

TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APOÉS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	2.073.541.782,41	-	-	2.073.541.782,41
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	320.305,93	-	-	320.305,93
FATO GERADOR			2.073.862.088,34			2.073.862.088,34

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	1.014.399.987,42	Glosa	10.022.083,86	1.004.377.903,56
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	494.981.010,54	-	-	494.981.010,54
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PUBLICAS	84.772.444,75	-	-	84.772.444,75
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) OBRIGAÇÕES PATRONAIS - IPREV	152.152.193,73	Glosa	152.152.193,73	0,00
Subtotal deduções (a)			586.798.725,86			424.624.448,27

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.00000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	160.824.878,49	-	-	160.824.878,49
	1.7.2.109.06	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO EDUCAÇÃO FCFD - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	224.317.305,00	Glosa	224.317.305,00	0,00
	1.7.2.109.07	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO SAÚDE FCFD - § 7º, art. 2º da Lei 9.716	223.338.757,00	Glosa	223.338.757,00	0,00
	1.7.6.1.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	1.298.031,81	-	-	1.298.031,81
	2.4.7.1.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	320.305,93	-	-	320.305,93
Subtotal deduções (b)			610.099.278,23			162.443.216,23

2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	41.124.203,46	Glosa	41.124.203,46	0,00
	172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	10.603.897,38	Glosa	10.603.897,38	0,00
	172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	468.459,73	Glosa	468.459,73	0,00
	172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	611.988,68	Glosa	611.988,68	0,00
	172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÓMICO	0,00	-	-	0,00
	172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	36.540,54	Glosa	36.540,54	0,00
	172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	290.690,22	Glosa	290.690,22	0,00
	172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	1.315.843,75	Glosa	1.315.843,75	0,00
Subtotal deduções (c)			54.451.623,76			0,00

TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)	1.251.349.627,85	587.067.664,50
--	-------------------------	-----------------------

BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR – TOTAL DE DEDUÇÕES	822.512.460,49	1.486.794.423,84
---	-----------------------	-------------------------

CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO	8.225.124,60	14.867.944,23
--	---------------------	----------------------

VALOR	8.225.124,60	14.867.944,23
--------------	---------------------	----------------------

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia



ANEXO XXXVI AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720189/2019-05



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

**APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
NOVEMBRO/2016**

DISTRITO FEDERAL		FISCALIZAÇÃO	
------------------	--	--------------	--

Valores em reais

TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APOS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	1.975.943.829,95	-	-	1.975.943.829,95
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	10.886.344,35	-	-	10.886.344,35
FATO GERADOR			1.986.830.174,30			1.986.830.174,30

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	1.005.365.941,84	Glosa	11.713.182,96	993.652.758,88
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	457.797.538,23	-	-	457.797.538,23
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	85.015.275,48	-	-	85.015.275,48
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) OBRIGAÇÕES PATRONAIS - IPREV	44.812.936,10	Glosa	44.812.936,10	0,00
Subtotal deduções (a)			507.366.064,23			450.839.945,17

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.00000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	69.045.667,97	-	-	69.045.667,97
	1.7.2.109.06	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO EDUCAÇÃO FCFD - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	226.095.086,35	Glosa	226.095.086,35	0,00
	1.7.2.109.07	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO SAÚDE FCFD - § 7º, art. 2º da Lei 9.716	225.108.782,23	Glosa	225.108.782,23	0,00
	1.7.6.1.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	2.210.820,65	-	-	2.210.820,65
	2.4.7.1.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	10.886.344,35	-	-	10.886.344,35
Subtotal deduções (b)			533.346.701,55			82.142.832,97

2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	74.181.195,79	Glosa	74.181.195,79	0,00
	172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	19.346.661,63	Glosa	19.346.661,63	0,00
	172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	38.059,01	Glosa	38.059,01	0,00
	172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	639.576,17	Glosa	639.576,17	0,00
	172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÔMICO	0,00	-	-	0,00
	172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	30.057,86	Glosa	30.057,86	0,00
	172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	0,00	-	-	0,00
	172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	1.315.843,75	Glosa	1.315.843,75	0,00
Subtotal deduções (c)			95.551.394,21			0,00

TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)	1.136.264.159,99	532.982.778,14
--	-------------------------	-----------------------

BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR – TOTAL DE DEDUÇÕES	850.566.014,31	1.453.847.396,16
---	-----------------------	-------------------------

CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO	8.505.660,14	14.538.473,96
--	---------------------	----------------------

VALOR	8.505.660,14	14.538.473,96
--------------	---------------------	----------------------

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia





Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

ANEXO XXXVII AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720189/2019-05

**APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
DEZEMBRO/2016**

DISTRITO FEDERAL			FISCALIZAÇÃO		
------------------	--	--	--------------	--	--

Valores em reais

TIPO DE ADMINISTRAÇÃO	CONTA	DESCRIÇÃO	VALORES	AJUSTES		VALOR APURADO APÓS AJUSTES
				TIPO	VALOR	
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	1.0.0.00.00	(+) RECEITAS CORRENTES	2.151.050.876,45	-	-	2.151.050.876,45
	2.4.0.00.00	(+) TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	50.631.006,73	-	-	50.631.006,73
FATO GERADOR			2.201.681.883,18			2.201.681.883,18

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	35.112.02.01	(-) REPASSES FINANCEIROS CONCEDIDOS	1.032.016.084,12	Glosa	138.412.325,53	893.603.758,59
7 FUNDOS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELOS FUNDOS DIRETA	521.142.018,76	-	-	521.142.018,76
5 EMPRESAS	45.112.02.01	(+) REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELAS EMPRESAS PÚBLICAS	114.903.204,65	-	-	114.903.204,65
2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	31.210.00.00	(-) OBRIGAÇÕES PATRONAIS - IPREV	219.832.054,92	Glosa	219.832.054,92	0,00
Subtotal deduções (a)			615.802.915,63			257.558.535,18

2 ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS	9.0.0.00000	(-) DEDUÇÕES / RESTITUIÇÕES DA RECEITA	102.922.444,09	-	-	102.922.444,09
	1.7.2.109.06	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO EDUCAÇÃO FICDF - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	0,00	-	-	0,00
	1.7.2.109.07	(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO SAÚDE FICDF - § 7º, art. 2º da Lei 9.716	330.000.000,00	Glosa	330.000.000,00	0,00
	1.7.6.1.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	14.181.573,00	-	-	14.181.573,00
	2.4.7.1.000	(-) TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS - § 7º, art. 2º da Lei 9.715	5.846.562,29	-	-	5.846.562,29
Subtotal deduções (b)			452.950.579,38			122.950.579,38

2 VALORES PREVIAMENTE RETIDOS	172.10.101	(-) COTA-PARTE FPE	88.868.586,65	Glosa	88.868.586,65	0,00
	172.10.102	(-) COTA-PARTE FPM	30.150.264,19	Glosa	30.150.264,19	0,00
	172.10.105	(-) COTA PARTE ITR	63.768,10	Glosa	63.768,10	0,00
	172.10.112	(-) COTA PARTE IPI	680.447,74	Glosa	680.447,74	0,00
	172.10.113	(-) CIDE - COTA PARTE CONT. INTER. DOM. ECONÓMICO	0,00	-	-	0,00
	172.12.211	(-) CF RECURSOS HÍDRICOS /EST/MUN	44.201,12	Glosa	44.201,12	0,00
	172.12.220	(-) COTA PARTE COMPENSAÇÃO RECURSOS MINERAIS	469.660,95	Glosa	469.660,95	0,00
	172.13.600	(-) LEI COMPLEMENTAR 87/96 - KANDIR	1.315.843,75	Glosa	1.315.843,75	0,00
Subtotal deduções (c)			121.592.772,50			0,00

TOTAL DE DEDUÇÕES (d) = (a) + (b) + (c)			1.190.346.267,51			380.509.114,56
--	--	--	-------------------------	--	--	-----------------------

BASE DE CÁLCULO = FATO GERADOR – TOTAL DE DEDUÇÕES			1.011.335.615,67			1.821.172.768,62
---	--	--	------------------	--	--	-------------------------

CONTRIBUIÇÃO 1% SOBRE BASE DE CÁLCULO			10.113.356,16			18.211.727,68
--	--	--	---------------	--	--	---------------

VALOR			10.113.356,16			18.211.727,68
--------------	--	--	----------------------	--	--	----------------------

Documento de 56 página(s) assinado digitalmente.

Cópia



ANEXO XXXVIII AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720189/2019-05



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

VALORES RETIDOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP ANO-CALENDÁRIO DE 2015

Valores em reais

MÊS	DISTRITO FEDERAL (a)	BRASÍLIA-DF (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)
01/2015	544.678,43	139.414,71	684.093,14
02/2015	553.114,38	141.983,63	695.098,01
03/2015	404.349,08	104.805,06	509.154,14
04/2015	477.674,70	112.213,79	589.888,49
05/2015	545.243,10	137.698,98	682.942,08
06/2015	476.653,24	120.053,50	596.706,74
07/2015	373.282,41	105.890,21	479.014,29
08/2015	414.763,39	104.518,45	519.281,84
09/2015	348.260,68	87.343,61	435.604,29
10/2015	441.956,97	104.299,10	546.139,70
11/2015	443.371,47	111.904,86	555.276,33
12/2015	507.833,06	187.816,69	695.649,75



ANEXO XXXIX AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720189/2019-05



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

VALORES RETIDOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP ANO-CALENDÁRIO DE 2016

Valores em reais

MÊS	DISTRITO FEDERAL (a)	BRASÍLIA-DF (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)
01/2016	530.887,80	122.176,69	653.064,49
02/2016	601.698,11	152.531,47	754.229,58
03/2016	371.957,87	93.330,20	465.288,07
04/2016	498.722,49	111.085,89	609.808,38
05/2016	579.136,84	146.283,60	725.420,44
06/2016	479.378,24	121.597,04	600.975,28
07/2016	424.864,58	134.719,12	559.583,70
08/2016	433.532,58	109.496,82	543.029,40
09/2016	356.005,35	90.996,41	447.001,76
10/2016	427.966,00	112.116,43	539.723,50
11/2016	754.675,57	193.921,32	948.596,89
12/2016	909.034,59	306.635,45	1.214.737,39



ANEXO XL AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720189/2019-05



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DECLARADOS EM DCTF ANO-CALENDÁRIO DE 2015

Valores em reais

CNPJ – DCTF	NOME DO DECLARANTE	ANO	MÊS APURAÇÃO	Nº DECLARAÇÃO	DATA ENTREGA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR DECLARADO
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2015	01/2015	100201520151830009887	27/2/2015	3703	8.817.807,74
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2015	02/2015	100201520151860143586	1/4/2015	3703	6.755.314,40
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2015	03/2015	100201520151830247900	11/5/2015	3703	7.768.051,70
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2015	04/2015	100201520151890353702	2/6/2015	3703	8.916.616,26
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2015	05/2015	100201520151880453003	1/7/2015	3703	7.677.793,10
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2015	06/2015	100201520151870560664	4/8/2015	3703	10.448.779,17
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2015	07/2015	100201520151850673694	3/9/2015	3703	7.630.686,09
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2015	08/2015	100201520151810788218	5/10/2015	3703	6.661.628,58
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2015	09/2015	100201520151810888133	6/11/2015	3703	6.578.194,63
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2015	10/2015	100201520151861000781	4/12/2015	3703	9.488.442,78
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2015	11/2015	100201520161841105415	6/1/2016	3703	11.034.997,29
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2015	12/2015	100201520161891205386	16/2/2016	3703	9.508.899,15



ANEXO XLI AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 14041.720189/2019-05



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF
Divisão de Fiscalização

**VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DECLARADOS EM DCTF
ANO-CALENDÁRIO DE 2016**

Valores em reais

CNPJ – DCTF	NOME DO DECLARANTE	ANO	MÊS APURAÇÃO	Nº DECLARAÇÃO	DATA ENTREGA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR DECLARADO
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2016	01/2016	100201620161870021455	7/3/2016	3703	10.355.463,45
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2016	02/2016	100201620161870148685	6/4/2016	3703	9.955.847,84
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2016	03/2016	100201620161860239362	5/5/2016	3703	10.925.941,33
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2016	04/2016	100201620161860357484	3/6/2016	3703	7.525.761,07
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2016	05/2016	100201620161820475396	7/7/2016	3703	8.643.416,00
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2016	06/2016	100201620161890648783	9/8/2016	3703	10.110.237,67
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2016	07/2016	100201620161890759066	8/9/2016	3703	9.048.605,16
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2016	08/2016	100201620161830881035	10/10/2016	3703	6.928.080,78
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2016	09/2016	100201620161880976658	9/11/2016	3703	9.059.696,91
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2016	10/2016	100201620161811103973	7/12/2016	3703	8.225.124,60
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2016	11/2016	100201620171831207143	6/1/2017	3703	8.505.660,14
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL	2016	12/2016	100201620171881315789	9/2/2017	3703	10.113.356,16





**Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP**

LAVRATURA

Unidade	Número do Procedimento Fiscal	
DRF - BRASÍLIA	0110100.2018.00078	
Local de Lavratura	Data	Hora
DRF - BRASÍLIA	25/10/2019	14:47

SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial	CNPJ	
DISTRITO FEDERAL	00.394.601/0001-26	
Logradouro	Número	Complemento
ANEXO DO PALACIO BURITI	-	10 ANDAR SL 1032
Bairro	Cidade/UF	CEP
EIXO MONUMENTAL	BRASÍLIA/DF	70075900

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

	Cód. Receita Darf	Valor
CONTRIBUIÇÃO	2999	152.157.340,55
JUROS DE MORA (Calculados até 10/2019)		50.679.348,50
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		114.118.005,31
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		316.954.694,36
Valor por Extenso TREZENTOS E DEZESSEIS MILHÕES, NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS		

INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, por meio do pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, ou impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, nº 9.532/97, nº 11.196/05 e nº 11.941/09, cujo montante, acima discriminado, será recalculado, na data da efetiva extinção, de acordo com a legislação aplicável.

Será concedido redução das multas passíveis de redução, nos seguintes percentuais, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941/09:

I - 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração;

II - 40% (quarenta por cento), se for requerido o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração.

Esta intimação é válida, também, para a cobrança amigável de que trata o art. 21 do Decreto nº 70.235/72.

AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nome	Matrícula
EDSON TAVARES BELEZA	1133470





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 14041-720.189/2019-05

**DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL
CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP**

SUJEITO PASSIVO

CNPJ	Nome Empresarial
00.394.601/0001-26	DISTRITO FEDERAL

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuou o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

PJ DE DIREITO PÚBLICO

INFRAÇÃO: DEDUÇÕES INDEVIDAS/NÃO COMPROVADAS NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Deduções indevidas/não comprovadas na apuração da base de cálculo da contribuição, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2015	1.629.575.279,74	75,00
28/02/2015	1.327.361.395,63	75,00
31/03/2015	1.538.156.778,60	75,00
30/04/2015	1.527.595.915,72	75,00
31/05/2015	1.442.174.415,38	75,00
30/06/2015	2.108.658.876,42	75,00
31/07/2015	1.491.629.354,48	75,00
31/08/2015	1.410.389.456,58	75,00
30/09/2015	1.333.223.907,18	75,00
31/10/2015	1.620.560.978,64	75,00
30/11/2015	1.831.653.248,76	75,00
31/12/2015	1.613.670.286,38	75,00
31/01/2016	1.605.943.454,52	75,00
29/02/2016	1.703.954.644,07	75,00
31/03/2016	1.804.887.214,83	75,00
30/04/2016	1.501.954.442,89	75,00
31/05/2016	1.542.546.125,96	75,00
30/06/2016	1.639.268.402,61	75,00
31/07/2016	1.489.525.046,03	75,00
31/08/2016	1.356.565.908,16	75,00
30/09/2016	1.508.095.314,64	75,00
31/10/2016	1.486.794.423,84	75,00
30/11/2016	1.453.847.396,16	75,00
31/12/2016	1.821.172.768,62	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2015 e 31/12/2016:

Art. 1º da Lei Complementar nº 8/70; Arts. 2º, inciso III, e 7º da Lei nº 9.715/98

1133470 Auditor-Fiscal da RFB: EDSON TAVARES BELEZA
Documento de 10 página(s) assinado digitalmente.

Cópia

006.001.051





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 14041-720.189/2019-05

**DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL
CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP**

SUJEITO PASSIVO

	CNPJ
00.394.601/0001-26	
DISTRITO FEDERAL	Nome Empresarial

Art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.715/98

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 14041-720.189/2019-05

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP
PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**

SUJEITO PASSIVO

CNPJ
00.394.601/0001-26
Nome Empresarial
DISTRITO FEDERAL

INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP

Período de Apuração	Multa	Valor Tributável	Alíquota	Contribuição Apurada
01/2015	75,00%	1.629.575.279,74	1,00%	16.295.752,79
02/2015	75,00%	1.327.361.395,63	1,00%	13.273.613,95
03/2015	75,00%	1.538.156.778,60	1,00%	15.381.567,78
04/2015	75,00%	1.527.595.915,72	1,00%	15.275.959,15
05/2015	75,00%	1.442.174.415,38	1,00%	14.421.744,15
06/2015	75,00%	2.108.658.876,42	1,00%	21.086.588,76
07/2015	75,00%	1.491.629.354,48	1,00%	14.916.293,54
08/2015	75,00%	1.410.389.456,58	1,00%	14.103.894,56
09/2015	75,00%	1.333.223.907,18	1,00%	13.332.239,07
10/2015	75,00%	1.620.560.978,64	1,00%	16.205.609,78
11/2015	75,00%	1.831.653.248,76	1,00%	18.316.532,48
12/2015	75,00%	1.613.670.286,38	1,00%	16.136.702,86
01/2016	75,00%	1.605.943.454,52	1,00%	16.059.434,54
02/2016	75,00%	1.703.954.644,07	1,00%	17.039.546,44
03/2016	75,00%	1.804.887.214,83	1,00%	18.048.872,14
04/2016	75,00%	1.501.954.442,89	1,00%	15.019.544,42
05/2016	75,00%	1.542.546.125,96	1,00%	15.425.461,25
06/2016	75,00%	1.639.268.402,61	1,00%	16.392.684,02
07/2016	75,00%	1.489.525.046,03	1,00%	14.895.250,46
08/2016	75,00%	1.356.565.908,16	1,00%	13.565.659,08
09/2016	75,00%	1.508.095.314,64	1,00%	15.080.953,14
10/2016	75,00%	1.486.794.423,84	1,00%	14.867.944,23
11/2016	75,00%	1.453.847.396,16	1,00%	14.538.473,96
12/2016	75,00%	1.821.172.768,62	1,00%	18.211.727,68
				377.892.050,23

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA

Período de Apuração	Multa	Contribuição Apurada	Contribuição Retida na Fonte	Outras Deduções	Contribuição Devida
01/2015	75,00%	16.295.752,79	684.093,14	8.817.807,74	6.793.851,91
02/2015	75,00%	13.273.613,95	695.098,01	6.755.314,40	5.823.201,54
03/2015	75,00%	15.381.567,78	509.154,14	7.768.051,70	7.104.361,94
04/2015	75,00%	15.275.959,15	589.888,49	8.916.616,26	5.769.454,40
05/2015	75,00%	14.421.744,15	682.942,08	7.677.793,10	6.061.008,97

1133470 Auditor-Fiscal da RFB: EDSON TAVARES BELEZA

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente.

Cópia



Assinado eletronicamente por: FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - 20/11/2019 19:59:52
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112019595257500000123898949>
 Número do documento: 19112019595257500000123898949



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 14041-720.189/2019-05

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP
PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**

SUJEITO PASSIVO

CNPJ
00.394.601/0001-26
Nome Empresarial
DISTRITO FEDERAL

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA

(continuação)

Período de Apuração	Multa	Contribuição Apurada	Contribuição Retida na Fonte	Outras Deduções	Contribuição Devida
06/2015	75,00%	21.086.588,76	596.706,74	10.448.779,17	10.041.102,85
07/2015	75,00%	14.916.293,54	479.014,29	7.630.686,09	6.806.593,16
08/2015	75,00%	14.103.894,56	519.281,84	6.661.628,58	6.922.984,14
09/2015	75,00%	13.332.239,07	435.604,29	6.578.194,63	6.318.440,15
10/2015	75,00%	16.205.609,78	546.139,70	9.488.442,78	6.171.027,30
11/2015	75,00%	18.316.532,48	555.276,33	11.034.997,29	6.726.258,86
12/2015	75,00%	16.136.702,86	695.649,75	9.508.899,15	5.932.153,96
01/2016	75,00%	16.059.434,54	653.064,49	10.355.463,45	5.050.906,60
02/2016	75,00%	17.039.546,44	754.229,58	9.955.847,84	6.329.469,02
03/2016	75,00%	18.048.872,14	465.288,07	10.925.941,33	6.657.642,74
04/2016	75,00%	15.019.544,42	609.808,38	7.525.761,07	6.883.974,97
05/2016	75,00%	15.425.461,25	725.420,44	8.643.416,00	6.056.624,81
06/2016	75,00%	16.392.684,02	600.975,28	10.110.237,67	5.681.471,07
07/2016	75,00%	14.895.250,46	559.583,70	9.048.605,16	5.287.061,60
08/2016	75,00%	13.565.659,08	543.029,40	6.928.080,78	6.094.548,90
09/2016	75,00%	15.080.953,14	447.001,76	9.059.696,91	5.574.254,47
10/2016	75,00%	14.867.944,23	539.723,50	8.225.124,60	6.103.096,13
11/2016	75,00%	14.538.473,96	948.596,89	8.505.660,14	5.084.216,93
12/2016	75,00%	18.211.727,68	1.214.737,39	10.113.356,16	6.883.634,13
					152.157.340,55

Descrição das Deduções

Valores declarados em DCTF.

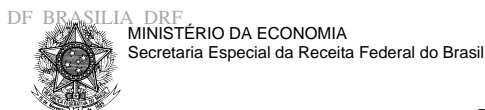
1133470 Auditor-Fiscal da RFB: EDSON TAVARES BELEZA

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente.

Cópia



Assinado eletronicamente por: FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - 20/11/2019 19:59:52
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112019595257500000123898949>
 Número do documento: 19112019595257500000123898949



Fl. 5755

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 14041-720.189/2019-05

**DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA
CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP**

SUJEITO PASSIVO

CNPJ
00.394.601/0001-26
Nome Empresarial
DISTRITO FEDERAL

CÁLCULO DA MULTA E JUROS DE MORA

Período de Apuração	Vencimento	Contribuição	Multa (%)	Valor da Multa	Juros (%)	Valor dos Juros	Total
01/2015	25/02/2015	6.793.851,91	75,00	5.095.388,93	45,31	3.078.294,30	14.967.535,14
02/2015	25/03/2015	5.823.201,54	75,00	4.367.401,15	44,27	2.577.931,32	12.768.534,01
03/2015	24/04/2015	7.104.361,94	75,00	5.328.271,45	43,32	3.077.609,59	15.510.242,98
04/2015	25/05/2015	5.769.454,40	75,00	4.327.090,80	42,33	2.442.210,04	12.538.755,24
05/2015	25/06/2015	6.061.008,97	75,00	4.545.756,72	41,26	2.500.772,30	13.107.537,99
06/2015	24/07/2015	10.041.102,85	75,00	7.530.827,13	40,08	4.024.474,02	21.596.404,00
07/2015	25/08/2015	6.806.593,16	75,00	5.104.944,87	38,97	2.652.529,35	14.564.067,38
08/2015	25/09/2015	6.922.984,14	75,00	5.192.238,10	37,86	2.621.041,79	14.736.264,03
09/2015	23/10/2015	6.318.440,15	75,00	4.738.830,11	36,75	2.322.026,75	13.379.297,01
10/2015	25/11/2015	6.171.027,30	75,00	4.628.270,47	35,69	2.202.439,64	13.001.737,41
11/2015	23/12/2015	6.726.258,86	75,00	5.044.694,14	34,53	2.322.577,18	14.093.530,18
12/2015	25/01/2016	5.932.153,96	75,00	4.449.115,47	33,47	1.985.491,93	12.366.761,36
01/2016	25/02/2016	5.050.906,60	75,00	3.788.179,95	32,47	1.640.029,37	10.479.115,92
02/2016	24/03/2016	6.329.469,02	75,00	4.747.101,76	31,31	1.981.756,75	13.058.327,53
03/2016	25/04/2016	6.657.642,74	75,00	4.993.232,05	30,25	2.013.936,92	13.664.811,71
04/2016	25/05/2016	6.883.974,97	75,00	5.162.981,22	29,14	2.005.990,30	14.052.946,49
05/2016	24/06/2016	6.056.624,81	75,00	4.542.468,60	27,98	1.694.643,62	12.293.737,03
Total		111.449.057,32		83.586.792,92		41.143.755,17	236.179.605,41

1133470 Auditor-Fiscal da RFB: EDSON TAVARES BELEZA

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente.

006.001.051



Assinado eletronicamente por: FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - 20/11/2019 19:59:52
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112019595257500000123898949>
 Número do documento: 19112019595257500000123898949

DF BRASÍLIA DRE



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 5756

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 14041-720.189/2019-05

**DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA
CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP**

SUJEITO PASSIVO

CNPJ
00.394.601/0001-26
Nome Empresarial
DISTRITO FEDERAL

(continuação)

Período de Apuração	Vencimento	Contribuição	Multa (%)	Valor da Multa	Juros (%)	Valor dos Juros	Total
06/2016	25/07/2016	5.681.471,07	75,00	4.261.103,30	26,87	1.526.611,27	11.469.185,64
07/2016	25/08/2016	5.287.061,60	75,00	3.965.296,20	25,65	1.356.131,30	10.608.489,10
08/2016	23/09/2016	6.094.548,90	75,00	4.570.911,67	24,54	1.495.602,30	12.161.062,87
09/2016	25/10/2016	5.574.254,47	75,00	4.180.690,85	23,49	1.309.392,37	11.064.337,69
10/2016	25/11/2016	6.103.096,13	75,00	4.577.322,09	22,45	1.370.145,08	12.050.563,30
11/2016	23/12/2016	5.084.216,93	75,00	3.813.162,69	21,33	1.084.463,47	9.981.843,09
12/2016	25/01/2017	6.883.634,13	75,00	5.162.725,59	20,24	1.393.247,54	13.439.607,26
Total		152.157.340,55		114.118.005,31		50.679.348,50	316.954.694,36

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2015 e 31/12/2016:
Art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com a redação dada alterado pelo art. 1º da Lei nº 11.933/09

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2015 e 31/12/2016:
75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

1133470 Auditor-Fiscal da RFB: EDSON TAVARES BELEZA

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente.

006.001.051



Assinado eletronicamente por: FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - 20/11/2019 19:59:52
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112019595257500000123898949>
 Número do documento: 19112019595257500000123898949

DF BRASÍLIA DRE



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 5757

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 14041-720.189/2019-05

**DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA
CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP**

SUJEITO PASSIVO

CNPJ
00.394.601/0001-26
Nome Empresarial
DISTRITO FEDERAL

ENQUADRAMENTO LEGAL

(continuação)

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.
Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96

1133470 Auditor-Fiscal da RFB: EDSON TAVARES BELEZA

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente.

006.001.051



Assinado eletronicamente por: FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - 20/11/2019 19:59:52
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112019595257500000123898949>
Número do documento: 19112019595257500000123898949



ORIENTAÇÕES AO SUJEITO PASSIVO

SUJEITO PASSIVO

CNPJ

00.394.601/0001-26

Nome Empresarial

DISTRITO FEDERAL

AS INSTRUÇÕES ABAIXO SÃO DE SEU INTERESSE

1. Para efetuar o pagamento, preencha, em duas vias, um DARF para cada IMPOSTO ou CONTRIBUIÇÃO, indicando:

a) o código de receita adequado, composto de 04 (quatro) algarismos, conforme consta na folha 1 do auto de infração;

b) separadamente os valores referentes ao imposto ou contribuição, multa e juros de mora; observe que os juros de mora estão calculados até a data indicada no auto de infração, devendo ser objeto de recálculo no momento do pagamento;

c) o número do processo apresentado nas folhas do auto de infração.

2. Informações sobre formas e meios de obtenção de parcelamento, prazos, recálculo dos juros de mora e outras dúvidas poderão ser obtidas no *site* da Receita Federal, endereço eletrônico: idg.receita.fazenda.gov.br, ou em qualquer unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil.

3. Em caso de impugnação, observar o prazo legal de 30 dias contado da ciência do auto de infração.

3.1. Para as **pessoas jurídicas** tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a entrega da impugnação e demais documentos comprobatórios deverá ser realizada obrigatoriamente no formato digital, mediante a utilização do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS), disponibilizado no Atendimento Virtual (e-CAC), no *site* da Receita Federal, na internet.

3.2. Em caso de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados da RFB que impeça a transmissão dos documentos por meio do e-CAC, a entrega poderá ser feita, excepcionalmente, mediante atendimento presencial, em unidade da Receita Federal.

3.3. No caso de **pessoa física, entidades imunes e isentas, baixadas, inativas e optantes pelo Simples Nacional** a impugnação poderá ser entregue em qualquer unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil, preferencialmente, na unidade abaixo indicada, ou enviada pelo Atendimento Virtual (e-CAC), com o uso de certificado digital, no *site* da Receita Federal, conforme orientação do item anterior.

3.4. Para o envio da impugnação e documentos comprobatórios por meio do Atendimento Virtual (e-CAC), deverão ser observados, no que couber, os procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.412/2013. Outros esclarecimentos sobre a solicitação de juntada de documentos poderão ser obtidos no *site* da Receita Federal, na internet, na aba *Onde encontro*: “*Entrega de Documentos Digitais*”.

3.5. O número do processo a ser utilizado para envio da documentação por meio do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS) consta nas folhas deste Auto de Infração.

1133470 Auditor-Fiscal da RFB: EDSON TAVARES BELEZA

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente.

Cópia

006.001.051



Assinado eletronicamente por: FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - 20/11/2019 19:59:52

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112019595257500000123898949>

Número do documento: 19112019595257500000123898949

DF BRASÍLIA DRF



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 5759

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 14041-720.189/2019-05

ORIENTAÇÕES AO SUJEITO PASSIVO

SUJEITO PASSIVO

CNPJ

00.394.601/0001-26

Nome Empresarial

DISTRITO FEDERAL

3.6. Em caso de impugnação de apenas parte do valor do imposto ou contribuição, observando sempre o prazo legal de 30 dias contado da ciência do Auto de Infração, informamos que a parte considerada incontroversa deverá ser paga ou parcelada com direito a redução no valor da multa.

4. Caso seja optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, o acesso ao conteúdo do processo poderá ser feito por intermédio do Atendimento Virtual (e-CAC), com o uso de certificado digital. A cópia do processo, quando se tratar de atendimento presencial, poderá ser obtida, preferencialmente no endereço abaixo indicado, ou ainda, em qualquer outra unidade da Receita Federal, sendo concedida ao próprio sujeito passivo ou a seu representante legal, munido de documento comprobatório ou devidamente habilitado nos autos processuais.

DRF - BRASÍLIA

Endereço: SAS QUADRA 03 BLOCO O, EDIFÍCIO ORGAOS REGIONAIS, CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC
ASA SUL - BRASÍLIA / DF

1133470 Auditor-Fiscal da RFB: EDSON TAVARES BELEZA

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente.

Cópia

006.001.051



Assinado eletronicamente por: FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - 20/11/2019 19:59:52
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112019595257500000123898949>
Número do documento: 19112019595257500000123898949



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1027217-54.2019.4.01.3400
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF15229

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL),
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL, COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado Pelo **DISTRITO FEDERAL e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL – IPREV/DF** em face de ato praticado pelo **ILMO. SR. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**, objetivando:

a) a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para o fim de suspender, até final julgamento deste *mandamus*, a interpretação atualmente conferida pela autoridade coatora ao art. 2º, III e § 7º, e ao art. 7º, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, de maneira a impedir que autue os Impetrantes por deixarem de recolher o PASEP sobre receitas advindas de contribuições previdenciárias, sejam patronais ou de servidores, aposentados e pensionistas, bem como pela dedução de transferências e repasses efetuados para o IPREV, ou quaisquer outras verbas destinadas ao custeio do RPPS do ente federado;



Aduz que visa a afastar a absurda compreensão da autoridade coatora de que o texto do art. 2º, III, da Lei nº 9.715/98 permite impor a contribuição do Programa de Integração do Servidor Público - PASEP sobre verbas distritais vinculadas ao pagamento de benefícios previdenciários.

Conclui que tal interpretação viola a lealdade e a isonomia federativas (arts. 1º, 5º e 18 da CF), fundamentos de uma verdadeira Federação, além dos preceitos constitucionais que autorizam a instituição e estabelecem os princípios das contribuições para a seguridade social (art. 195, *caput*, § 1º, e 239, da CF) e que garantem o direito social à previdência social (art. 6º da CF) e o regime previdenciário dos servidores titulares de cargos efetivos em todos os níveis da Federação (art. 40 da CF).

Aditou-se à inicial às fls. 151/183, para trazer versão melhor formatada da inicial.

Já às fls. 185/220, houve emenda à inicial, para incluir como autoridades apontadas como coatoras o Delegado da Receita Federal no Distrito Federal e o Coordenador-Geral de Tributação além do Secretário da Receita Federal.

Notificadas, as autoridades apresentaram informações às fls. 238/294, 296/300 e 302/317.

Na petição de fls. 318/385 o Distrito Federal reitera o pedido liminar.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório. Passo a apreciar o pedido de liminar.

A concessão de liminar em sede mandamental dá-se quando presentes a relevância dos fundamentos da impetração e a possibilidade de ineficácia da medida (Lei n.º 12.016/2009, artigo 7º, inciso III).

Tenho por requisito essencial para concessão da liminar a ausência de *periculum in mora* inverso, o que não percebo atendido nos autos.

Como alertam os impetrantes em sua inicial, trata-se de aplicação art. 2º, III e § 7º, e ao art. 7º, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, sendo entendimento já firmado pela Receita Federal há vários anos no sentido de dar interpretação restritiva às possibilidades de deduções da base de cálculo da contribuição sob comento, o que certamente não inclui as deduções requeridas pelos impetrantes. É o que se nota inclusive da consulta juntada às fls. 39/47, bem como das informações apresentadas.

Dessa forma, demanda-se no presente caso juízo de cognição exauriente, já que, inclusive, devido aos montantes apresentados pelos impetrantes e potencial capacidade de ser a demanda aqui apresentada replicada pelos demais entes da federação, obriga-se, como



prudência, que qualquer entendimento aqui firmado somente ganhe efeitos após devido trânsito em julgado, sob o risco de impingir à Fazenda Pública da União grave risco de prejuízos financeiros que somente serão reparados após longas discussões.

Dessa forma, como dito, entendo que há *periculum in mora* inverso no presente feito, o que afasta a possibilidade de concessão da tutela liminar pretendida.

Cabe aqui, ainda, um esclarecimento. É que, é certo que a súmula nº 625¹ do STF afirma que controvérsia jurídica não impede a concessão de mandado de segurança, entendimento que poderia se estender às liminares em Mandado de Segurança.

Contudo, é cada vez mais necessário que o Poder Judiciário, antes de decidir, faça análise consciente das consequências de suas decisões, orientação que recentemente ganhou espaço em ato infraconstitucional, com a edição da Lei nº 13.655/2018, que introduziu diversos artigos na LINDB. No que interessa ao caso, note-se:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Tal dispositivo chama o Juízo para o que se tem chamado de Análise Econômica do Direito, que indica a necessidade de uma ponderação acerca das conseqüentes práticas das decisões judiciais, apontando-se para um olhar sensível para a realidade atingida pela atuação do Juízo, o que reforça a impossibilidade de concessão da liminar.

No mesmo sentido aqui defendido, note-se acórdão do TRF4:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM MANDADO DE SEGURANÇA. *PERICULUM IN MORA*. REQUISITO NÃO CONFIGURADO. 1. A concessão da liminar em mandado de segurança é medida que requer, a teor do disposto no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, a presença de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (*periculum in mora*). 2. A ação mandamental tem, em regra, um rito bastante célere e o aguardo da sentença, no caso, não traz qualquer prejuízo à agravante, pois não há qualquer prova de que o indeferimento da liminar, neste caso, inviabilize ou traga sérios prejuízos à sua atividade. Caso acolhida a tese da agravante, poderá realizar o pedido de reconhecimento do crédito, nos termos pretendidos. 3. Presente o *periculum in mora* inverso de forma a inviabilizar a tutela provisória requerida, uma vez que, se a liminar fosse concedida, os tributos deixariam de ser recolhidos, o que, conjugado com a multiplicação de demandas sobre o mesmo tema, possuiria o condão de gerar expressivos prejuízos aos cofres públicos em caso de posterior juízo de improcedência do pedido. (RELATOR Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001674-80.2017.4.04.0000/PR - Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª



Região, por unanimidade, em 24/05/2017)

Sendo assim, ausente requisito essencial para concessão do pedido de tutela liminar, de rigor seu indeferimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intimem-se.

Considerando que as autoridades impetradas já foram notificadas, ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Flávia de Macedo Nolasco
Juíza Federal Substituta da 16ª Vara

[1](#) SÚMULA 625 - STF: Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.

BRASÍLIA, 21 de novembro de 2019.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe
(ADVOGADO)

PROCESSO: 1027217-54.2019.4.01.3400
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL),
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL, COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte AUTORA acerca do(a) ato ordinatório / despacho / decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BRASÍLIA, 9 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Diretor(a) de Secretaria do(a) 16ª Vara Federal Cível da SJDF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
16ª VARA FEDERAL

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe
(MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL)

PROCESSO: 1027217-54.2019.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

AUTOR: IMPETRANTE: DISTRITO FEDERAL

REU: IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL, COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do art. 12º da Lei n. 12.016/09.

OBSERVAÇÃO: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

BRASÍLIA, 9 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

**INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe
(FAZENDA NACIONAL - ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL)**

PROCESSO: 1027217-54.2019.4.01.3400
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL),
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL, COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

FINALIDADE: Dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)), nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BRASÍLIA, 9 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Diretor(a) de Secretaria do(a) 16ª Vara Federal Cível da SJDF





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
1º Ofício de *Custos Legis*

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA NO DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - INDIVIDUAL 10272175420194013400/DF

IMPETRANTE: DISTRITO FEDERAL

IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO E OUTROS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL observa, após aferido o caso concreto dos autos, a ausência de interesse público primário apto a provocar a intervenção ministerial de mérito.

O artigo 127 da Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis^[1]. Sociais são os interesses transindividuais ou indivisíveis, podendo ser afetos a toda a sociedade (direitos difusos) ou a grupos determináveis (direitos coletivos). Neste contexto, os interesses sociais referem-se ao: meio ambiente equilibrado, livre mercado, segurança pública, sufrágio universal, etc. Já os interesses individuais indisponíveis dizem respeito à incapacidade dos agentes (menores, deficientes mentais, silvícolas) ou à natureza irrenunciável dos direitos tutelados (vida, liberdade, saúde, educação até a maioridade, dignidade, etc).

O mandado de segurança, devido à vocação inata do remédio heroico, já traz, de per si, indício da presença de interesse público a ser protegido. Entretanto, tal presunção, de natureza relativa, deve ser examinada caso a caso, de modo a serem separados os litígios que traduzem interesse público primário, das demandas eminentemente privadas (fundadas em direitos disponíveis e individuais). Na primeira hipótese haverá intervenção ministerial de mérito, enquanto na segunda a intervenção será meramente procedimental.

E neste sentido definiu o legislador: O artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 estabelece a necessidade de intimação ministerial no mandado de segurança. Contudo, o parágrafo primeiro do artigo, como não poderia deixar de ser, torna prescindível a manifestação de mérito (tendo em visto que o Ministério Público intervém apenas nas



hipóteses elencadas na Constituição Federal (art. 127)1. Neste contexto, o próprio Conselho Nacional do Ministério Público reconheceu como necessária a limitação de atuação ministerial, quando não aferido, em concreto, a relevância social do tema (art. 1º, IV; 2º e 5º da Recomendação 34/2016).

Em vista do exposto, tendo por não caracterizado, in casu, o interesse público primário que justifique a intervenção do Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, retornamos os autos sem pronunciamento de mérito acerca do conflito de interesses que constitui o objeto deste feito.

Brasília, 10 de dezembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
ANDREA SILVA ARAUJO
PROCURADORA DA REPÚBLICA

Notas

1. [△] No REsp. 9.279 (RSTJ, janeiro de 1992, ^ª4, p. 446-447), o eminente Ministro Humberto Gomes de Barros anotou que “Quer o Legislador que o Ministério Público tome conhecimento do pedido de Segurança e verifique se há necessidade de algum pronunciamento. No entanto, em nenhum momento a Lei diz que deste conhecimento deve resultar manifestação expressa do Fiscal da Lei. (...) Com efeito, imagine-se alguém, titular de pretensão de comprar um imóvel funcional. Esta pessoa terá a seu dispor dois caminhos e ambos, conduzindo à satisfação de seu direito : o Mandado de Segurança e o procedimento ordinário. Se optar pela via expedita do Mandado de Segurança, haverá interesse público a reclamar pronunciamento do MP. Se, não obstante, preferir o procedimento ordinário, a manifestação do MP torna-se dispensável e como se o interesse público desaparecesse com a troca de ritos. Ou como se o interesse público fosse no retardamento do remédio constitucional. (...) Registro, por derradeiro, que a rápida solução dos litígios é talvez o mais importante objeto do interesse público, perseguido pelo Ministério Público.



Segue anexa manifestação da Fazenda Nacional.





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL (DIAES)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(JUÍZA) FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL

EM ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1027217-54.2019.4.01.3400

IMPETRANTE: DISTRITO FEDERAL

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E OUTROS

A **União (Fazenda Nacional)**, pelo procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao mandado eletrônico de intimação expedido nos autos (ID. 137806370), registrar: a) interesse em ingressar no presente feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 2009¹, requerendo sua intimação de todos os atos processuais subsequentes; e b) ciência da irretocável decisão que indeferiu a tutela liminar vindicada (ID. 125978863).

No ensejo, reforçando as robustas informações já lançadas nos autos, além da **inadequação da via eleita** (pela tentativa de questionamento de ato estritamente normativo, seja pela perspectiva do art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.715, de 1998², seja pelo ataque à Solução de Consulta nº 278, de 2017³), e da flagrante **ilegitimidade passiva** do eminente Secretário da Receita Federal do Brasil e do

¹ “Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;”.

² “Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: (...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.”

³ A redundar na vedação da Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe mandado de segurança contra lei em tese”).





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL (DIAES)

douto Coordenador Geral de Tributação do órgão⁴, impõe-se a total improcedência da pretensão veiculada no presente mandado de segurança, já que **as operações intraorçamentárias destacadas pelo ente impetrante simplesmente não estão abrangidas pelo conceito de transferência corrente e de capital**, nos termos do art. 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964⁵.

Dessa forma, inexistente amparo jurídico na pretensão de equipará-las unicamente para forçar a dedutibilidade da base de cálculo da exação impugnada. A isenção, efetivamente, depende de lei, bem como exige interpretação restritiva, em conformidade com o próprio art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional⁶. De fato, o sistema jurídico brasileiro repele que se institua isenção por intermédio de construção conceitual ou por analogia.

Por todo o exposto requer a Fazenda Nacional seja denegada a segurança pleiteada ante a inexistência direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ of mandamus*.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 14 de janeiro de 2020.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULO GUSTAVO BRASILEIRO DE MORAIS

Procurador da Fazenda Nacional

⁴ Ambas as autoridades, à evidência, não possuem competência para atos concretos de cobrança, já que suas funções são eminentemente diretivas do órgão fazendário. Nesse exato sentido: *“Nas ações mandamentais que versam sobre tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal, por ser o executor da lei e ordenador da correção da ilegalidade, caso seja concedida a segurança.”* Apelação em Mandado de Segurança nº 0030972-21.2010.4.01.3400, 8ª Turma, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DFJ1 de 24.11.2017.

⁵ *“Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: (...)*

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado. (...)

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.”

⁶ *“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...)*

II - outorga de isenção.”



Segue juntada de decisão ref. agravo de instrumento nº 1001158-10.2020.4.01.0000.





Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

27/01/2020

Número: **1001158-10.2020.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO**

Última distribuição : **22/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1027217-54.2019.4.01.3400**

Assuntos: **PASEP**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DISTRITO FEDERAL (AGRAVANTE)		LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA (ADVOGADO)	
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL (AGRAVANTE)		LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA (ADVOGADO)	
FAZENDA NACIONAL (AGRAVADO)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41135546	27/01/2020 16:51	Decisão Terminativa	Decisão Terminativa





Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

PROCESSO: 1001158-10.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1027217-54.2019.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF15229-A
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF15229-A
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que objetiva a concessão de medida liminar em mandado de segurança "para o fim de suspender, até o julgamento final do mandado de segurança, a interpretação atualmente conferida pela autoridade coatora ao art. 2º, III e § 7º, e ao art. 7º, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, de maneira a impedir que autue os Agravantes por deixarem de recolher o PASEP sobre receitas advindas de contribuições previdenciárias, sejam patronais ou de servidores, aposentados e pensionistas, bem como pela dedução de transferências e repasses efetuados para o IPREV, ou quaisquer outras verbas destinadas ao custeio do RPPS do ente federado".

Sustenta haver probabilidade do direito vindicado e perigo na demora.

É o relatório. Decido.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, proposta ação anulatória pela Fazenda Pública, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro, sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa" (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004)" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1123306 2009.00.27159-8, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010).

Esse entendimento, inclusive, deu ensejo à definição da seguinte tese jurídica no julgamento do Tema Repetitivo 273/STJ: "A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexistirem os seus bens".

No mesmo sentido, confira-se jurisprudência desta Corte:

[...] 1. "Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, 'está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro', sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa [REsp 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004]"



Assinado eletronicamente por: MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ - 27/01/2020 16:51:48
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001271651487450000040625965>
Número do documento: 2001271651487450000040625965

Num. 41135546 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: WELDON MELO NUNES - 28/01/2020 12:10:29
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012812102971100000158961937>
Número do documento: 20012812102971100000158961937

Num. 161914354 - Pág. 2

(REsp 1.123.306/SP, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe 1º/02/2010. Acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 2. "Nos termos do inciso II do art. 7º da Lei 10.522/2002, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei" (AP 0000084-83.2007.4.01.3300/BA, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, unânime, e-DJF1 31/03/2015). 3. Na hipótese dos autos, o Município autor requereu expressamente a nulidade dos créditos referentes a "divergências de GFIPS x GPS das competências 03.2013 [...], 03.2015, uma vez que a base de cálculo utilizada é ilegal". Logo, sem razão a UNIÃO (FN) ao alegar que "a ação principal em comento pretende tão somente a obtenção de emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sem intenção de discutir a legalidade dos créditos propriamente ditos". 4. Melhor sorte não assiste à alegação de impossibilidade do fornecimento da certidão requerida ao argumento de que, segundo a ora agravante, "os dispositivos em questão (arts. 151, 205 e 206 do CTN e 2º, inc. I, e 7º, inc. I, da Lei 10.522/2002) não preveem hipótese de propositura de ação anulatória por ente municipal como causa à suspensão de exigibilidade tributária, à emissão de CPD-EN ou à suspensão do registro no CADIN". [...] (AGA 0054601-63.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 26/04/2019

Adoto tal entendimento como razão de decidir, acrescentando que ele também se aplica à hipótese de impetração de mandado de segurança pela Fazenda Pública para impugnar a exigibilidade de tributo que lhe é cobrado por outro ente.

Diante disso, a mera impetração do mandado de segurança na origem por entes de direito público, com impugnação de créditos tributários, enseja a suspensão da sua exigibilidade, consoante jurisprudência acima transcrita.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários questionados na ação originária até seu julgamento final.

Intimem-se as partes, inclusive a agravada, com urgência, para cumprimento desta decisão.

Ciência ao juízo *a quo*.

Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, arquivem-se.

BRASÍLIA, 27 de janeiro de 2020.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ

Relator convocado



Assinado eletronicamente por: MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ - 27/01/2020 16:51:48
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001271651487450000040625965>
Número do documento: 2001271651487450000040625965

Num. 41135546 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: WELDON MELO NUNES - 28/01/2020 12:10:29
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012812102971100000158961937>
Número do documento: 20012812102971100000158961937

Num. 161914354 - Pág. 3

Segue anexa manifestação com questão de ordem da Fazenda Nacional.





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL (DIAES)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(JUÍZA) FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL

EM ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1027217-54.2019.4.01.3400

IMPETRANTES: DISTRITO FEDERAL E OUTRO

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E OUTROS

A **União (Fazenda Nacional)**, pelo procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência, em complemento a sua anterior manifestação nos autos (ID. 153480373), suscitar a **COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** para conhecimento da presente controvérsia jurídica, nos termos do art. 102, inciso I, alínea “f”, da Constituição Federal¹.

Não se desconhece que o Pretório Excelso vem desenvolvendo uma interpretação que reduz o alcance literal do acima destacado dispositivo constitucional², mas a causa em destaque evidencia, de fato, risco ao pacto federativo. Primeiramente porque a pretensão manifestada pelas partes adversas não se resume à desconstituição de um ou mesmo vários débitos, mas de modificação perpétua de compreensão da União a respeito da legislação fiscal.

¹ “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente: (...)

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta.”.

² Como a restrição às contendas entre entidades da administração indireta federal, estadual ou distrital ou entre estas e entidade política da Federação diversa daquela a cuja estrutura se integrem.





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL (DIAES)

O pedido formulado na ação mandamental é de cunho eminentemente **declaratório**, **irrestrito** e vinculado também ao **futuro**, de maneira a impedir definitivamente qualquer atuação da União tendente a exigir a contribuição ao PASEP sobre os valores repassados pelo Distrito Federal a seu Instituto de Previdência, ainda que a questão já tenha sido encerrada pelo órgão federal competente por meio da Solução de Consulta nº 278 – COSIT, de 2017.

Ora, o conflito federativo, nesse panorama, parece evidente, já que envolve entidades políticas em demanda que poderá ensejar a verdadeira imunização de um ente federativo em detrimento de um entendimento fiscal aplicável a todos os demais integrantes da Federação, a obstar, inclusive, o futuro ingresso de relevante receita pública³.

Nesse sentido, veja-se que, mesmo em casos de proporções bem menores, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu sua competência originária, como se extrai a partir dos julgados abaixo transcritos (destaques nossos):

“CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) - INCLUSÃO, NESSE CADASTRO FEDERAL, DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CONSEQÜENTE IMPOSIÇÃO, AO ESTADO-MEMBRO, DE LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA, EM VIRTUDE DA ALEGADA INADIMPLÊNCIA ESTADUAL QUANTO A TRIBUTOS DEVIDOS À UNIÃO FEDERAL (PASEP) - EXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE ‘PERICULUM IN MORA’ - RISCO À NORMAL EXECUÇÃO, NO PLANO LOCAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS À COLETIVIDADE - LITÍGIO QUE SE SUBMETE À ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HARMONIA E EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS E A UNIÃO FEDERAL - O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DE CONFLITO FEDERATIVO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFLITOS FEDERATIVOS E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO.

- A Constituição da República confere, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, ‘f’), atribuindo, a esta Corte, em tal condição institucional, o poder de dirimir controvérsias, que, **ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação. Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estais que integram a Federação brasileira.** A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, ‘f’, da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a

³ Conforme informação dos próprios impetrantes, “Somente do DF, o ente federal demanda do IPREV/DF o pagamento anual de cerca de R\$ 51 milhões a título de PASEP. Nos últimos cinco anos, foram repassados mais de R\$ 257 milhões (doc. 7).” (grifamos).





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL (DIAES)

vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes.

INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

- O postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator. Em virtude desse princípio, o descumprimento de obrigações contraídas por Municípios não pode atingir os Estados-membros, projetando, sobre estes, conseqüências jurídicas desfavoráveis e gravosas, pois o inadimplemento obrigacional - por revelar-se unicamente imputável aos entes municipais vinculados ao respectivo Estado - só a estes pode afetar.” AC 2317-MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2009, DJe-104 04-06-2009.

“A competência prevista na alínea f do inciso I do art. 102 da CF alcança conflito a envolver **repetição de indébito pretendida por Estado ante o INSS.**” ACO 251, rel. min. Marco Aurélio, j. 9-6-2006, P, DJ de 9-6-2006.

“Reclamação: procedência: usurpação de competência originária do Supremo Tribunal (CF, art. 102, I, f). Ação civil pública em que o Estado de Minas Gerais, no interesse da proteção ambiental do seu território, pretende impor **exigências à atuação do Ibama no licenciamento de obra federal.** Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional: caso típico de existência de ‘conflito federativo’, em que o eventual acolhimento da demanda acarretará reflexos diretos sobre o tempo de implementação ou a própria viabilidade de um projeto de grande vulto do governo da União. Precedente: ACO 593 QO, 7-6-2001, Néri da Silveira, RTJ 182/420.” Rcl 3.074, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 4-8-2005, P, DJ de 30-9-2005.

Igualmente, os impetrantes destacam como causa de pedir justamente a harmonia do pacto federativo, como suscitado na própria exordial (ID. 88813658):

“Este mandado de segurança visa a afastar a absurda compreensão da autoridade coatora de que o texto do art. 2º, III, da Lei nº 9.715/98 (doc. 1) permite impor a contribuição do Programa de Integração do Servidor Público - PASEP sobre verbas distritais vinculadas ao pagamento de benefícios previdenciários.

Tal interpretação viola (a) a lealdade e a isonomia federativas (arts. 1º, 5º e 18 da CF), fundamentos de uma verdadeira Federação, além dos preceitos constitucionais que (b) autorizam a instituição e estabelecem os princípios das contribuições para a seguridade social (art. 195, caput, § 1º, e 239, da CF) e que (c) garantem o direito social à previdência social (art. 6º da CF) e o regime previdenciário dos servidores titulares de cargos efetivos em todos os níveis da Federação (art. 40 da CF).” Grifos nossos.

Assim como já suscitado pela Fazenda Nacional no bojo do Agravo de Instrumento nº 1001158-10.2020.4.01.0000, a demanda em destaque, portanto, culmina “*perigosamente por antagonizar as unidades que compõem a Federação*” (ACO 2.713-AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 19-11-2018, Pleno, DJE de 27-11-2018), a recomendar a análise da controvérsia diretamente pelo colendo Supremo Tribunal





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL (DIAES)

Federal.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 21 de fevereiro de 2020.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PAULO GUSTAVO BRASILEIRO DE MORAIS

Procurador da Fazenda Nacional





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

1027217-54.2019.4.01.3400

VISTOS EM INSPEÇÃO

Mantenham-se os autos conclusos.

BRASÍLIA, primeira semana de setembro de 2020.

Juiz Federal/Juiz Federal Substituto
16ª Vara Federal Cível da SJDF





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1027217-54.2019.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: DISTRITO FEDERAL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF15229

POLO PASSIVO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e outros

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **DISTRITO FEDERAL** e pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL – IPREV/DF** em face de atos perpetrados pelo **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA** objetivando:

e) ao final, após regular processamento do feito, seja a segurança concedida, com a consolidação da liminar, para o fim de se afastar a interpretação atualmente conferida pela autoridade coatora ao art. 2º, III e § 7º, e ao art. 7º, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, reconhecendo que a Constituição Federal exime os impetrantes da obrigação atualmente imposta de forma inconstitucional de recolherem o PASEP sobre receitas advindas de contribuições previdenciárias, sejam patronais, sejam de servidores ativos, aposentados ou pensionistas, eximindo-os ainda de pagar PASEP sobre quaisquer recursos arrecadados a qualquer título, os quais sejam destinados à quitação de benefícios previdenciários, autorizando-se, inclusive, a devidas deduções de valores transferidos para auxiliar na quitação desses benefícios.

Em breves linhas, alegam que a interpretação pela incidência do PASEP sobre receitas advindas de contribuições previdenciárias viola a lealdade e a isonomia federativas (arts. 1º, 5º e 18 da CRFB), fundamentos de uma verdadeira federação, além dos preceitos constitucionais que autorizam a instituição e estabelecem os princípios das contribuições para a seguridade social (art. 195, *caput*, § 1º, e 239, da CRFB) e que



garantem o direito social à previdência social (art. 6º da CF) e ao regime previdenciário dos servidores titulares de cargos efetivos em todos os níveis da federação (art. 40 da CRFB).

Procuração e documentos anexos.

Emenda trouxe versão melhor formatada da petição inicial (ID 88813658).

As autoridades impetradas prestaram informações (IDs 111855881, 112792362 e 114395874).

Indeferido o pedido de liminar (ID 125978863).

O Ministério Público Federal eximiu-se de apresentar parecer (ID 138755368).

O TRF da 1ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários questionados na ação originária até seu julgamento final (ID 161914354).

A União suscitou a competência do STF para conhecimento da presente controvérsia jurídica, pela suposta existência de conflito federativo (IDs 182504886 e 182504886).

É o breve relatório. **Decido.**

II. Fundamentação

II.1. Competência do Supremo Tribunal Federal

Não vislumbro conflito federativo neste processo e filio-me à orientação do Supremo Tribunal Federal firmado em julgado semelhante à presente causa:

Direito tributário e processual civil. Agravo em Ação cível originária. Inexistência de conflito federativo. 1. Ação anulatória de créditos tributários ajuizada pelo Estado de Goiás em face da União, em razão de discussão quanto à inclusão de parcelas na base de cálculo do PASEP. 2. A existência de mera disputa tributária entre os entes políticos não é capaz de desestabilizar o pacto federativo. A caracterização da hipótese do art. 102, I, f, da Constituição exige a ocorrência de verdadeiro conflito federativo, sendo insuficiente para tanto a simples existência de disputa patrimonial. Precedentes. 3. Agravo desprovido, com fixação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(ACO 2016 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, Acórdão eletrônico, DJe-288 de 13/12/2017, publicado em 14/12/2017)

II.2. Preliminar de ilegitimidade passiva do Coordenador-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil



Entendo que tanto o Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal quanto o Delegado da Receita Federal no Distrito Federal devem aplicar o entendimento da Solução de Consulta nº 278, de 1º/6/2017, bem como detêm poderes para rever o entendimento, conforme art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16/9/2013.

Ao Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal compete a regulamentação e a interpretação da legislação tributária; bem como a elaboração de informações em mandado de segurança impetrado em face do Secretário da Receita Federal do Brasil, a atuação e manifestação como órgão consultivo nas demandas externas (incisos I, V, IX, X, do art. 94, do Regimento Interno da RFB).

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil tem atribuição de representar a Receita Federal do Brasil e expedir atos normativos e administrativos sobre assuntos de competência da RFB, dentre outros. Portanto, é parte legítima nesta ação.

Desse modo, observou-se a regra prevista no art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, pelo que rejeito a preliminar.

II.3. Inadequação da via eleita

Afasto. Há notícia nos autos acerca da produção de efeitos concretos, diante da ocorrência de fiscalização quanto à cobrança do tributo em discussão, conforme Termo de Verificação Fiscal, relativo ao Processo Administrativo nº 14041.720176/2018-47 (ID 87658078).

Quanto ao art. 5º, inciso I, da Lei 12.016/2009, que aduz não se admitir mandado de segurança contra ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução, não foi narrado na inicial a pendência de análise de recurso administrativo eventualmente interposto pela parte impetrante, a acarretar a aplicação desse dispositivo legal.

II.4. Mérito

A controvérsia reside no reconhecimento da inexigibilidade da contribuição para o PIS/PASEP sobre as receitas correntes arrecadadas e as transferências recebidas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Distrito Federal, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF).

Não prospera a pretensão.

De início, pouca relevância tem a existência de regime jurídico próprio previdenciário para servidores dos entes federados.

Conforme o art. 239 da Constituição Federal de 1988, as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, criado pela Lei Complementar nº 7/70, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8/70, são espécies tributárias de competência ativa exclusiva da União.

As contribuições têm por finalidade financiar o programa do seguro desemprego e o abono, programas de desenvolvimento econômico, através do Banco



Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; e incidem justamente sobre o total das receitas governamentais, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A Lei nº 9.715, de 25/11/1998, disciplinadora do regime tributário da contribuição para o PIS/PASEP, em seu art. 2º, inciso III, estabelece a obrigação tributária das pessoas jurídicas de direito público interno em recolher a contribuição para o PASEP sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas. Apenas ficam excluídos os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento simular (§ 7º).

A jurisprudência do TRF da 1ª Região afirma a obrigação tributária das pessoas jurídicas de direito público interno, incluídas as autarquias e fundações públicas. Veja:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP OBRIGATÓRIA PARA OS MUNICÍPIOS - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - PRECEDENTES DO STF.

1. A questão posta nos autos cinge-se, tão somente, sobre a regularidade da exigência da contribuição ao PASEP por parte de Município vinculado ao regime próprio de previdência privada.

2. "A instituição de regime próprio de previdência por parte dos municípios (ou estados) não os exime da obrigação de recolher a contribuição para o PASEP."(ACO-AgR 1890 ACO-AgR - AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a) GILMAR MENDES Sigla do órgão STF Número de páginas: 5. Análise: 31/10/2012, MMR. Revisão: 05/11/2012)

3. Apelação não provida. Sentença mantida.

(TRF1, AMS 00052666820084013800, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, Sétima Turma, e-DJF1 05/02/2016 PAG 4592).

Por sua vez, o art. 7º da norma mencionada ainda prevê que nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, deduzidas as transferências (correntes e de capital) efetuadas a outras entidades públicas.

Assim, a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP é o total das receitas mensais obtidas pelas pessoas jurídicas de direito público.

Contudo, não se permite dedução das operações intraorçamentárias, correspondentes às despesas realizadas pela pessoa jurídica de direito público.

Aliás, segundo o art. 11 c/ art. 57, da Lei nº 4.320/64, as receitas tributárias são uma modalidade de receitas correntes, assim como as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em despesas correntes. E todas são classificadas como receitas orçamentárias públicas, que serão utilizadas para cobrir gastos públicos.



Para ficar mais claro, explico: o Distrito Federal retém os valores das contribuições previdenciárias e as repassa ao IPREV/DF, órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, uma autarquia em regime especial. O IPREV/DF capitaliza esses recursos que, ao final, contabilizam-se como despesas com o pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados e dependentes. O IPREV/DF não é mero intermediário do pagamento.

A esse tipo de transação denominam-se operações intraorçamentárias (Portaria Interministerial nº 688, de 14/10/20015) que, como dito, não podem ser deduzidas, por falta de amparo legal.

Portanto, é legítima a fiscalização tributária que identificou o fato jurídico tributário e constituiu o crédito tributário mediante o lançamento, pois deve observância aos princípios constitucionais administrativos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Atua no sentido de averiguar se o contribuinte seguiu ou não as diretrizes legais.

Sob outra perspectiva, a Lei nº 9.715, de 25/11/1998, não prevê isenção ou outra forma de exclusão da base de cálculo da contribuição para o PASEP das receitas correntes arrecadadas e as transferências recebidas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

A imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso IV, alínea “a”, do Texto Constitucional tem aplicabilidade restrita aos impostos, e não pode ser invocada para outras espécies tributárias, como para as contribuições previdenciárias (STF: ADI nº 2024, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 22/6/2007; RE 831.381 AgR-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE de 21/3/2018), não ofende o princípio da isonomia e nem abala o pacto federativo (STF: ACO nº 1098, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE de 1º/6/2020).

Nesse cenário, é vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo e interpretar de forma extensiva a lei para conferir tratamento tributário a contribuinte.

Outrossim, a Solução de Consulta Cosit nº 278, de 1/6/2017, relativa à matéria, tem por objetivo prestar esclarecimentos ao contribuinte consultor e vincula os atos de fiscalização administrativa no âmbito da Receita Federal do Brasil, de acordo com o art. 9º, da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013.

Por fim, os julgados citados pela parte impetrante não guardam qualquer similitude com o caso concreto, pelo que devem ser desconsiderados.

Note-se que um cuida de aproveitamento de crédito do ICMS; sobre repasse da quota devida aos municípios (RE 572762); o outro sobre ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, trazendo alteração patrimonial positiva (RE 606.107); e o outro acerca de exclusão das receitas das variações cambiais da regra imunizadora do PIS e da COFINS sobre receitas decorrentes de exportação (RE 627.815).

III. Dispositivo

Por essas razões, rejeito as preliminares e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos



termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Interposta apelação, tendo em vista as modificações no sistema de apreciação da admissibilidade e dos efeitos recursais (art. 1.010, § 3º, CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazoar. Havendo nas contrarrazões as preliminares de que trata o art. 1009, § 1º, do CPC, intime-se o apelante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, conforme § 2º do mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os autos ao TRF da 1ª região. Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF.

GABRIEL ZAGO C. VIANNA DE PAIVA

Juiz Federal Substituto da 16ª Vara/DF



Segue apelação (acompanhada de documentos) do DF e do IPREV/DF





Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital
Núcleo Estratégico – NEST

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA 16ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Mandado de Segurança nº 1027217-54.2019.4.01.3400

O DISTRITO FEDERAL e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL – IPREV/DF, já devidamente qualificados nos autos do mandado de segurança em epígrafe, impetrado contra ato do Ilmo. Sr. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, DO COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, tendo como interveniente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), também qualificados, vêm, com fulcro nos arts. 183 c/c 1.009 do CPC/2015, interpor a presente

APELAÇÃO

em face da r. sentença prolatada por esse MM Juízo – acerca da qual manifestam, neste ato, o seu ciente – pelas razões de fato e de direito expressas a seguir, requerendo o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, após o cumprimento das formalidades legais.

Postulam, por oportuno, seja determinada a retificação da autuação deste feito, bem como o respectivo cadastramento no sistema PJe, para que passe a constar o nome do Procurador do DF Luiz Felipe Bulus Alves Ferreira não como advogado dos impetrantes/apelantes, mas sim como “representante processual”, de modo a evitar os erros nas intimações destacados no documento anexo, exarado pela Gerência de Acompanhamento de Intimações Judiciais da Procuradoria-Geral do DF – PGDF.

Termos em que pedem e esperam deferimento.

Brasília, 03 de agosto de 2021

IRAN MACHADO NASCIMENTO
Subprocurador-Geral do Distrito Federal
OAB/DF 13.105
(em substituição temporária do Procurador Luiz Felipe B. A. Ferreira)





Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital
Núcleo Estratégico – NEST

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RAZÕES DE APELAÇÃO

I – DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO EMINENTE DES. FED. JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO.

Por primeiro, de rigor lembrar que a decisão do MM Juízo de 1º grau que negou a liminar postulada neste mandado de segurança desafiou o agravo de instrumento 1001158-10.2020.4.01.0000, distribuído e decidido nessa Corte Federal pelo **Eminente Des. Fed. José Amilcar de Queiroz Machado**.

Portanto, clara a prevenção daquele Eminente Julgador para a relatoria do vertente feito, ex vi do disposto no art. 170, inciso III do RITRF/1ª Região.

II – HISTÓRICO.

Trata-se de mandado de segurança que visa afastar a absurda compreensão das autoridades indicadas como coatoras, no sentido de que o texto do art. 2º, III da Lei nº 9.715/98 (inteiro teor anexo no **ID 87544582**) permitiria impor a contribuição para o Programa de Integração do Servidor Público - PASEP sobre verbas distritais vinculadas ao pagamento de benefícios previdenciários.

Tal interpretação viola (i) a lealdade e a isonomia federativas (arts. 1º, 5º e 18 da CF), fundamentos de uma verdadeira Federação, além dos preceitos constitucionais que (ii) autorizam a instituição e estabelecem os princípios das contribuições para a seguridade social (art. 195, *caput*, § 1º, e art. 239 da CF) e que (iii) garantem o direito social à previdência social (art. 6º da CF) e o regime previdenciário dos servidores titulares de cargos efetivos em todos os níveis da Federação (art. 40 da CF).





Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital
Núcleo Estratégico – NEST

A questão em debate parece complexa, mas, no fundo, é bastante singela, podendo ser assim resumida:

(a) os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPSs dos Estados, Municípios e do DF, organizados segundo os critérios da Lei nº 9.717/98, podem ser geridos por unidades com natureza de autarquia, por meio da administração de fundos previdenciários específicos, custeados pelas contribuições previdenciárias patronais e de servidores, aposentados e pensionistas, do ente federado. No âmbito do DF, a unidade gestora é o IPREV/DF, segundo apelante;

(b) além dessas contribuições, os fundos específicos dos RPPSs podem, entre outras fontes de financiamento, obter receitas decorrentes de investimentos e compensação financeiras e também receber transferências do orçamento geral do ente federado, comuns em caso de déficit previdenciário, quando a arrecadação da contribuição dos servidores e da patronal é insuficiente para o custeio integral dos benefícios dos aposentados e pensionistas;

(c) por força de previsões constitucionais e legais, as contribuições e os recursos vinculados aos RPPSs – administrados em fundos de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária – somente podem ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvada retenção de taxa para o custeio da administração da unidade gestora, que não pode exceder 2%¹;

(d) contudo, a Secretaria da Receita Federal, representada pelas autoridades apontadas como coatoras, **em ilegítimo afã arrecadatório**, com base em interpretação estrita e absurda dos dispositivos impugnados nesta impetração, entende que os recursos que ingressam nos fundos administrados pelas unidades

¹ Art. 1º, III, e 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98; Art. 15 da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social.





Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital
Núcleo Estratégico – NEST

gestoras dos RPPSs – que são “**carimbados**” para o pagamento de benefícios previdenciários dos servidores do DF e de seus pensionistas – constituem base de cálculo do PASEP. Com isso, força o IPREV/DF, autarquia gestora do RPPS no DF, a quitar esse tributo;

(e) ademais, a Secretaria da Receita Federal não permite que o DF deduza da base de cálculo do PASEP devido pelos entes federados os valores que transfere ao IPREV/DF, a título de contribuição patronal, mesmo o ente central tendo ciência inequívoca de que esses valores têm a finalidade única de pagar aposentadorias e pensões.

As aludidas interpretações causam enorme prejuízo econômico aos cofres distritais.

Somente do IPREV/DF, a Secretaria da Receita Federal demanda o pagamento anual de cerca de R\$ 51 milhões a título de PASEP. Entre 2014 e 2018, foram repassados mais de R\$ 257 milhões (ID 87644586).

É dispensável dizer que tal montante deveria ser utilizado para quitar aposentadorias e pensões de servidores. Por força dessa cobrança indevida, o DF se vê compelido a arcar com valores adicionais, de seu orçamento geral, para custear os benefícios previdenciários.

Num quadro como o atual, em que o DF apresenta problemas de equilíbrio fiscal, dada as perdas arrecadatórias de anos pretéritos, agravadas pela pandemia da COVID 19, é incontestável a importância desta demanda²

² Segundo reportagem publicada no Jornal Valor Econômico, de 21.1.2019, os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Goiás e Mato Grosso do Sul iniciaram 2019 com um rombo conjunto de R\$ 74,1 bilhões e estavam à beira do colapso. Cf. <https://www.valor.com.br/brasil/6072505/seis-estados-beira-do-colapso-somam-rombo-superior-r-74-bi>





Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital
Núcleo Estratégico – NEST

É essa, na essência, a questão debatida neste *mandamus*, agora submetida à apreciação dessa Corte Federal.

A liminar buscada perante o MM Juízo *a quo* foi indeferida (ID **125978863**). Essa decisão desfiou agravo de instrumento (AI 1001158-10.2020.4.01.0000), que foi provido por esse TRF/1ª Região, mediante decisão monocrática (ID **161914354**), posteriormente confirmada por julgamento colegiado (**acórdão anexo na íntegra**), para determinar a suspensão da “*exigibilidade dos créditos tributários questionados*”.

Sobreveio, então, sentença no *writ* (ID **151642850**), em cujo bojo o MM Juízo de 1º Grau denegou a segurança.

É contra essa r. sentença, cujos comandos não podem prevalecer, *data venia*, que os impetrantes apresentam a vertente apelação.

III – PROVIMENTO DA APELAÇÃO. REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES.

III.1) Os dispositivos legais pertinentes e os correspondentes significados dados pela Secretaria da Receita Federal.

Antes de adentrar a fundamentação, é importante transcrever os dispositivos da Lei nº 9.715/1998 que emolduram o ato coator objeto deste mandado de segurança, cuja interpretação vem sendo dada de forma equivocada pelas autoridades apontadas como coadoras, e agora também pela r. sentença apelada:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:
[...]
III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.
[...]
§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do





Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital
Núcleo Estratégico – NEST

Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

[...]

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.”

Como dito acima, tais preceitos, na forma como atualmente aplicados pela Secretaria da Receita Federal, ferem direito líquido e certo do Distrito Federal e do IPREV/DF, e a sua aplicação em concreto apenas pode ser admitida caso se excluam do seu campo de incidência, ou seja, **do campo de incidência do PASEP:**

- (a) as receitas arrecadadas pelo IPREV/DF a título de contribuição previdenciária de servidores, aposentados e pensionistas, bem como a título de contribuição previdenciária patronal;
- (b) as transferências correntes e de capital efetuadas pelo DF ao IPREV/DF, as quais são destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários; e
- (c) as receitas de investimentos e compensação financeiras; e
- (d) a receita retida, a título de taxa de administração, para custeio da unidade gestora.

Além de cobrar indevidamente PASEP do IPREV/DF, sob o fundamento de que “(i) as receitas provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores e órgãos patronais constituem receitas correntes; (ii) as receitas direcionadas ao custeio e manutenção do RPPS constituem transferências correntes; e (iii) os rendimentos das aplicações financeiras constituem outras receitas”³, a Secretaria da Receita Federal ainda distorce o art. 7º, que permite deduções da base de cálculo do PASEP pago diretamente pelo DF.

³ Idem. Parágrafo 23.





Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital
Núcleo Estratégico – NEST

Para o ente arrecadador central, *“tanto a cota patronal quanto a contribuição retida do servidor municipal, estadual ou distrital, não podem ser deduzidas da base de cálculo da contribuição para o Pasep por ausência de suporte legal”*⁴. É certo, porém, que tais contribuições são transferidas para o IPREV e o dispositivo legal expressamente prevê que podem ser *“deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas”* (art. 7º da Lei nº 9.715/98).

Tal entendimento foi reiterado pela Receita Federal na Solução de Consulta nº 278 – COSIT, de 01.06.2017 (**ID 87658046**), que não pode deixar de ser aplicado também aos requerentes, conforme erroneamente defendido na r. sentença apelada, *concessa venia*, sob pena de tratamento visivelmente não isonômico a contribuintes em mesma situação, ferindo de morte a norma do art. 150, inciso II da CF.

Aliás, impende ressaltar que as *“operações intragovernamentais”* expressas na citada solução de consulta como sendo dedutíveis da base de cálculo do PASEP, são exatamente aquelas *“operações intraorçamentárias”* que a r. sentença teve, ao contrário, de forma indevida, renovada *venia*, como de dedução inviável.

Em verdade, compreensão diversa representa um desestímulo à acumulação de reservas previdenciárias e corresponde a inegável fator de instabilidade financeira no modelo criado para garantir o direito social do servidor público à proteção previdenciária, que vem baseado em normas gerais de contabilidade e atuária (art. 1º da Lei nº 9.717/98) e nos princípios de segurança, proteção e prudência financeira (art. 6º, par. Único, I, da Lei nº 9.717/98), tudo de modo a garantir o almejado equilíbrio financeiro e atuarial.

⁴ Despacho Decisório nº 1 – SRRF01/Disit, de 12 de janeiro de 2010, Processo 14033.001319/2008-45. Consulta formulada pelo Ministério da Previdência Social à Receita Federal (**Doc. 3**).





Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital
Núcleo Estratégico – NEST

Além disso, por estar fundamentada em interpretação estrita e literal de preceitos legais, a leitura da Secretaria da Receita Federal ignora princípios básicos aplicáveis às contribuições sociais, como o de que essa modalidade de exação fiscal corresponde a um *“tributo vinculado, com destinação constitucional específica”*⁵, não podendo ter outro fim que não a constitucionalmente delimitada.

Outrossim, como se demonstrará, a única receita não destinada ao pagamento de proventos e pensões é o percentual de até 2% (dois por cento) direcionado à cobertura das despesas administrativas com a operação e manutenção do RPPS.

Contudo, mesmo essa despesa, por força de previsão constante em atos normativos da União, *“será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio”*. Ou seja, também se cuida de recurso “carimbado”, com afetação específica, não podendo ser usado para outra finalidade que não a previdenciária.

E mais, a leitura da Secretaria da Receita Federal sobre o conceito de “receita”, que é base de cálculo do PASEP, passa ao largo do entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no precedente relativo a aproveitamento de crédito do ICMS, de que receita pode ser definida *“como ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”*⁶.

III. 2) Ofensa à lealdade federativa.

É notório que as regras de fixação de competência para a instituição de contribuições constam de diploma federal, qual seja, a Constituição da República e

⁵ STF, RE nº 148.331-8, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 13.10.1992.

⁶ STF – RE-606107. Plenário. Relatora ministra Rosa Weber.





Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital
Núcleo Estratégico – NEST

que, à exceção das contribuições do art. 149, § 1º, e 149-A da CF/88, aos Estados, ao DF e aos Municípios não foi atribuída a competência para a instituição de contribuições sociais, seja qual for a sua finalidade.

Como são os diplomas federais, entre eles a Constituição Federal, que definem as hipóteses de instituição e os contornos das contribuições sociais, não há dúvida de que, na disciplina dos aspectos jurídicos de incidência desses tributos, a União e a sua Secretaria da Receita Federal têm o dever de observar uma conduta de lealdade federal (*verfassungstreue*).

O denominado princípio da lealdade federativa – que é norma implícita extraível do art. 1º e do art. 18 da Constituição da República e também dos dispositivos que estruturam a divisão de competências tributárias – reclama, como autêntica cláusula geral de interpretação do princípio federativo, que a União, nas suas relações com os Estados, DF e Municípios, adote condutas de fidelidade, voltadas a preservar o pacto federativo. Esse mesmo dever se espraia aos Estados em relação aos Municípios.

É isso que ocorre em qualquer estado federativo minimamente civilizado, em que se preze a isonomia e o dever de colaboração entre os ordenamentos jurídicos parciais e o ordenamento jurídico central para o cumprimento da Constituição. Confira-se trecho de julgado do Tribunal Constitucional Alemão:

“No Estado federal alemão, todas as relações constitucionais entre o Estado global e seus membros, assim como destes entre si, estão regidas, em seu conjunto, pelo princípio constitucional não escrito que estabelece o dever recíproco da União e dos Estados-membros de observar uma conduta de lealdade federal (BVerGE 12, 205).”⁷

⁷ Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão, Organização e introdução Leonardo Martins, Tradução Hennig, Martins, Carvalho, Castro, Ferreira, Montevideo: Fundação Konrad- Adenauer, 2005, p. 1821.





Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital
Núcleo Estratégico – NEST

Como observa Leo Ferreira Leoncy, são implicações do reconhecimento do princípio da lealdade federativa:

(a) *“obrigações concretas dos Estados em relação à União e desta em relação aos Estados que ultrapassam aquelas expressamente estabelecidas na Constituição Federal”*, e

(b) *“limitações concretas ao exercício das competências que a Lei Fundamental confere aos entes federativos, que, no exercício daquelas, devem agir com a devida lealdade em relação ao interesse geral do Estado Federal e no tocante aos interesses concretos dos estados-membros”*⁸.

Nesse sentido, não pode a União, na relação com os demais entes federativos, parafraseando o ministro Marco Aurélio Mello, *“dar com uma das mãos e tirar com a outra”*⁹.

Embora o STF ainda não tenha consolidado o uso da expressão “lealdade federativa”, bem se vê que a ideia-matriz que norteia o princípio – que impõe um dever de cooperação para promover o pacto federativo e um dever de abstenção consistente em não o agredir mediante práticas institucionais – já foi citada como razão de decidir em diversas situações que cuidavam de relação entre Estados e Municípios.

É o que se extrai, por exemplo, do RE 572.762/SC, no qual a Suprema Corte considerou desleal a prática do Estado-Membro de retardar o repasse de recursos devidos aos Municípios. Confira-se:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ICMS. REPARTIÇÃO DE RENDAS TRIBUTÁRIAS. PRODEC. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE SANTA CATARINA. RETENÇÃO, PELO ESTADO, DE PARTE DA

⁸ https://www.conjur.com.br/2014-nov-15/observatorio-constitucional-supremo-devera-considerar-lealdade-federativa-apreciar-rdc?pagina=2#_ftn6. Acessado em 19.7.2019.

⁹ STF, ADI 1.922 MC, Plenário, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ 24.11.2000.





Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital
Núcleo Estratégico – NEST

*PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS.
INCONSTITUCIONALIDADE. RE DESPROVIDO.*

I - A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna pertence de pleno direito aos Municípios.

II - O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual.

III - Limitação que configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias.

IV - Recurso extraordinário desprovido.” – destaquei (RE 572762, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 167 DIVULG 04-09-2008 PUBLIC 05-09-2008 EMENT VOL-02331-04 PP-00737)

No voto do ministro Ricardo Lewandowski, ficou consignado que:

*“Destarte, para que a autonomia política concedida pelo constituinte aos entes federados seja real, efetiva, e não apenas virtual, **cumpra que se preserve com rigor a sua autonomia financeira, não se permitindo no tocante à repartição de receitas tributárias, qualquer condicionamento arbitrário por parte do ente responsável pelos repasses a que eles fazem jus.**” (grifei)*

Ora, como se nota com facilidade, o rol de condutas constitucionalmente desleais é variado, de modo que tal ilícito constitucional pode se materializar em algumas patologias já detectadas pela jurisprudência constitucional do Supremo, como: (a) pela imposição de condição ilegítima para efetuar repasse de recursos; (b) pela interpretação, desleal com a Constituição, de texto de lei, a fim de desagregar os vínculos federativos; (c) pela instituição de benefícios fiscais que gerem estímulos econômicos assimétricos na federação (fenômeno da Guerra Fiscal); e d) pela ausência de compensação adequada aos Estados das desonerações da Lei Kandir.

Além dessas condutas desleais, impende destacar: a) as inscrições constantes e indiscriminadas dos Estados no CAUC/SIAF, sem que a União observe a garantia da ampla defesa, a despeito do entendimento pacífico da Corte Suprema;





Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital
Núcleo Estratégico – NEST

b) a falta de transparência na classificação de receitas que compõem o Fundo de Participação dos Estados - FPE, o que levou os Estados a ajuizarem duas ações: uma para obter acesso ao sistema de dados e outra de prestação de contas (ACO 3150 e 3151); c) a recalcitrância da União em ressarcir os Estados condenados ao pagamento de medicamentos de alto custo, que são de responsabilidade dela (Tema 793-RG); d) a dificuldade enfrentada pelos Estados para que órgãos administrativos federais cumpram decisões judiciais do STF (ex. ACO 3209); e) a prática do ente central de criar e majorar contribuições e de desvinculá-las (as chamadas DRU), em ordem a evitar o rateio do produto dos impostos com os Estados, o que é tema da ADPF 153; e f) a ausência da criação de linha de crédito para pagamento de precatórios, referida no art. 101, §4º do ADCT, embora já expirado o prazo constitucionalmente fixado (MS 36375, MS 36024 e outros).

O caso em apreço revela mais uma conduta desleal praticada pela União, representada pela Secretaria da Receita Federal, que ajuda a compreender o rombo das previdências estaduais.

Portanto, em razão do princípio da lealdade federativa, não pode a União, no exercício de sua competência legislativa, ao fixar as regras dos RPPSs que deverão ser observadas por Estados, Municípios e DF,

(a) exigir o cumprimento de normas gerais de contabilidade e atuária, de maneira a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como de princípios da segurança, proteção e prudência financeira, prevendo, inclusive, que os recursos somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários;

(b) e, ao mesmo tempo, exigir, a título de PASEP, parte dos recursos ali arrecadados, dando-lhe outra destinação que não a previdenciária, tudo de maneira a ser a única beneficiada.





Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital
Núcleo Estratégico – NEST

A contradição lógica é evidente: não pode a União editar lei incentivando a criação de órgão gestor, estipulando regras estritas de utilização de recursos previdenciários, como a constituição de fundos específicos, com o propósito de preservar o equilíbrio de contas, vedando qualquer aplicação dos recursos que não na sua finalidade previdenciária – vale ler o art. 6º, incisos I a IX da Lei nº 9.717/98 – e, ao mesmo tempo, adotar interpretação dos preceitos legais que culmine no pagamento de vultosa quantia para si, a título de tributo federal, cuja base de cálculo são recursos “carimbados” pela própria legislação federal para o pagamento de benefícios previdenciários, pagamento este que, cumpre enfatizar, não ocorreria caso o ente federado gerisse, em nome próprio, os benefícios previdenciários.

Em última análise, o que está a ocorrer é que a União, no suposto exercício do seu poder legislativo, exige que o DF lhe entregue, a título gratuito, parte significativa dos recursos arrecadados para pagar a aposentadoria dos seus servidores aposentados e pensionistas.

E ainda há mais a robustecer o caráter desleal com a federação da postura adotada pelo ente central. Ao estipular regras desoneradoras, a União apenas o faz para si mesma, excluindo da incidência dessas normas desoneradoras os demais entes federados, em clara violação à isonomia federativa.

Basta ler o § 3º do art. 2º da Lei nº 9.715/98, cujos preceitos estabelecem que “*para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União*” (destaquei).





Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital
Núcleo Estratégico – NEST

Vale conferir o que a Secretaria da Receita Federal, ao responder à pergunta formulada por ente municipal, consignou na Solução de Consulta nº 278 – COSIT, de 01.06.2017:

- **Indagação:**

f. Considerando municípios que tenham criado Autarquias e Fundações Públicas, e mantenham repasses financeiros concedidos para custeio dessas entidades, e essas entidades da Administração Indireta possuam receitas próprias além dos repasses financeiros recebidos da Prefeitura, como o Pis/Pasep deve ser recolhido? Não deve incidir Pis/Pasep sobre o valor recebido a título de transferências financeiras, mas essas deverão recolher sobre as demais receitas próprias?

- **Resposta:**

Quanto ao item “f” (em relação às autarquias)

26.4. A indagação se refere a como se dará a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais em relação aos repasses dos municípios às suas autarquias e em relação às receitas próprias dessas entidades autárquicas.

26.5. Tendo em vista a exposição da interpretação do § 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, bem como o exposto sobre transferências intragovernamentais e operações intraorçamentárias e a base de cálculo da exação, conclui-se que se o município repassar um recurso classificado como receita do Tesouro Nacional às suas autarquias, estas poderão excluir de sua base de cálculo tais valores repassados. Porém, caso os municípios estejam transferindo recursos do tesouro estadual ou do tesouro municipal, os valores deverão ser inseridos na base de cálculo da autarquia beneficiada.

A resposta dada merece destaque: sobre os recursos transferidos pela União, não há incidência da contribuição social do PASEP, mas, se houver transferência de recursos financeiros do tesouro municipal ou estadual para os fundos previdenciários dos RPPS dos estados, DF e municípios, há incidência da contribuição.





Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital
Núcleo Estratégico – NEST

Quando se tem em mente que, em razão das regras de competência tributária, a União leva para si em torno de 58% da receita arrecadada no país, enquanto Estados e Municípios ficam com cerca de 24% e 18%¹⁰, respectivamente, tem-se ideia da disfunção que a interpretação da União aos preceitos impugnados representa.

Evidencia-se, pois, a deslealdade federativa, além da violação à isonomia de tratamento entre os entes da federação (arts. 1º, 5º e 18 da CF).

III. 3) A vinculação exclusiva do produto da arrecadação ao pagamento de benefícios

Em diversas ocasiões, a Suprema Corte teve a oportunidade de afastar interpretações da União que buscavam a incidência de tributos sobre valores com vinculação específica, definida por lei ou pela própria Constituição.

Isso ocorre porque o STF afasta valores com vinculação específica do conceito técnico-tributário de receita, que deve corresponder apenas ao ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, trazendo alteração patrimonial positiva, o que, por óbvio, não ocorre com os recursos administrados pelo IPREV/DF para pagamento de aposentadorias e pensões (v.g. o RE 606.107, Rel. Min. Rosa Weber, j. 22.5.2013, DJe 25.11.2013).

Foi assim, por exemplo, com a tentativa da União de excluir as receitas das variações cambiais da regra imunizadora do PIS e da COFINS sobre receitas

¹⁰ <https://studiofiscal.jusbrasil.com.br/artigos/158223841/a-distribuicao-dos-impostos-frente-ao-pacto-federativo-no-brasil>. Acessado em 20.7.2019. Cf. Ainda https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca_antiga/ET%20Vol%201%20-%202008.%20Estudos%20Fiscais%20-%20Estimativas%20da%20participação%20dos%20entes%20da%20federação%20no%20bolo%20tributário.pdf.





Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital
Núcleo Estratégico – NEST

decorrentes de exportação, tese apreciada no RE nº 627.815/PR, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe 01.10.2013.

Naquele caso, o STF considerou que “o contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira [...]e] consubstancia **etapa inafastável** do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas.” (destaquei)

E assentou que “a intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto.”

Logo, considerou serem “receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.”

A linha de raciocínio do precedente aplica-se ao caso em exame, ao contrário do que equivocadamente defendido, *d.m.v.*, na r. sentença apelada.

A arrecadação das contribuições previdenciárias e as transferências de recursos do Tesouro do DF para cobrir déficit previdenciário do IPREV/DF consubstanciam **etapa inafastável** de processo necessário para a quitação das aposentadorias e pensões devidas em função do regime de previdência dos servidores distritais, previsto no art. 40 da CF/88.

A intenção do legislador constituinte e do ordinário é que (a) as contribuições previdenciárias, (b) as transferências feitas pelo ente federado para os





Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital
Núcleo Estratégico – NEST

institutos de previdência para cobrir insuficiência financeira (déficit previdenciário), além da (c) receita decorrente de investimentos e compensações previdenciárias, **sejam sempre vinculadas à quitação das obrigações previdenciárias, impedindo a destinação para o custeio de finalidade diversa** do pagamento de benefícios previdenciários.

A razão para tal teleologia é simples: (a) a pessoa jurídica de direito público instituída sob a forma autárquica, unidade gestora do RPPS, tal como o IPREV/DF, é mera administradora dos recursos do servidor para custeio do sistema de previdência, de modo que tais recursos não se incorporam definitivamente ao seu patrimônio; (b) a unidade gestora não é “dona” do dinheiro, não pode dele usufruir, dispor, ceder, **mas é mera intermediária do pagamento ao próprio dono do dinheiro**. Os recursos previdenciários são totalmente repassados aos servidores inativos e aos pensionistas, configurando despesas para essa unidade gestora, já que há permanente compromisso de quitar os benefícios previdenciários.

Não se configura, portanto, o conceito técnico-tributário de receita, dada a ausência de ingresso financeiro apto a somar-se ao patrimônio da autarquia previdenciária, como elemento novo (v.g. o RE 606.107, Rel. Min. Rosa Weber, j. 22.5.2013, DJe 25.11.2013).

A autarquia previdenciária faz apenas a gestão das receitas previdenciárias, **sem ter disponibilidade alguma sobre tais recursos**.

Nesse sentido, as receitas (a) das contribuições previdenciárias patronal ou dos servidores, aposentados e pensionistas; (b) oriundas de transferência por insuficiência financeira (déficit previdenciário); e (c) de aplicações financeiras e de compensação previdenciária, além de não configurarem ingresso definitivo de receita ao patrimônio da autarquia previdenciária, **são constitucional e legalmente**





Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital
Núcleo Estratégico – NEST

vinculadas ao pagamento de benefícios previdenciários, portanto a uma despesa permanente.

Toda essa vinculação e afetação está definida em atos normativos federais. Parafrazeando, então, o STF, a partir do que definido no RE 627.815/PR, a intenção do legislador foi a de desonerar por completo os recursos destinados às aposentadorias e pensões, a fim de que os entes federados não sejam compelidos a retirar tanto dinheiro do orçamento geral para custeio de benefícios, prevenindo, também, a ocorrência de déficits e, da mesma forma, reduzindo a possibilidade de faltar dinheiro para os pagamentos.

O Fisco Federal não pode, assim, afastando-se da intenção do legislador, atribuir a preceitos tributários sentido que permita dar a esses recursos previdenciários fim diverso do custeio de benefícios previdenciários.

Nos julgamentos relativos ao FUNDEF¹¹, posteriormente substituído pelo FUNDEB¹², o STF também assentou a plena vinculação das verbas e a impossibilidade de se dar a elas destinação diversa da educação.

Vale conferir os seguintes precedentes que revelam o entendimento, há muito pacificado, de que as verbas do FUNDEB destinam-se exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL.

¹¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF.

¹² Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB





Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital
Núcleo Estratégico – NEST

1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 592).

2. As verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais.

3. Agravo interno a que se dá parcial provimento” – grifei (ARE nº 1.066.281- AgR/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 26/11/18).

“(…) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores **vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas**’ (...)” – destaquei (ACO nº 648/BA, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/18).

Assim como as verbas do FUNDEF/FUNDEB não comportam uso distinto do investimento em educação, os recursos arrecadados pelas unidades gestoras dos RPPS dos Estados, DF e Municípios, sobretudo as contribuições previdenciárias patronais e de servidores e de pensionistas, não podem ter destino diverso do custeio dos benefícios previdenciários.

Há uma regra básica de interpretação de leis de acordo com a qual o sentido de leis *in pari materia*, ou seja, que disponham sobre o mesmo assunto, deve ser construído tendo em vista o sentido das demais normas que tratam do mesmo tema.

Essa regra recebeu atenção do célebre jurista Sir William Blackstone¹³, que viveu no século XVIII e foi responsável por escrever a obra clássica *Comentários das Leis da Inglaterra*¹⁴, que ainda serve de base para a educação jurídica no Reino Unido e nos Estados Unidos¹⁵. Nessa obra, o britânico afirmou ser “*uma consolidada regra de interpretação que leis escritas in pari materia, ou relativas*

¹³ Cf. 1 WILLIAM BLACKSTONE, Commentaries 60 (Cooley ed., 1879).

¹⁴ Título original: Commentaries on the Laws of England.

¹⁵ Cf. <https://www.britannica.com/biography/William-Blackstone>. Acessado em 20.7.2019.





Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital
Núcleo Estratégico – NEST

ao mesmo assunto, devem ser construídas em conformidade entre si: isto é, o que é claro em uma lei escrita deve ser chamado para explicar o que é ambíguo e obscuro na outra lei.”¹⁶

No Brasil, essa ideia é expressa em vários precedentes do STF, quando se consigna que *“não se interpreta o direito em tiras; não se interpretam textos normativos isoladamente, mas no seu todo”¹⁷*.

Sendo claro e inequívoco, em toda legislação previdenciária, que os recursos administrados pelas unidades gestoras dos RPPSs **somente podem ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários**, não pode a Secretaria da Receita Federal, ao interpretar o preceito relativo à base de cálculo do PASEP, **desconsiderar todos esses atos normativos para excluir esse sentido e afirmar que tais recursos devem ser empregados para a quitação do tributo**.

Frise-se: são diversos dispositivos editados com tal previsão, estando essa regra estampada em lei federal e até mesmo nas portarias do Ministério da Previdência Social, senão vejamos:

- Lei nº 9.717/98

“Art. 1º ...

(...)

*III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, **somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes**, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais.”*
(grifei)

¹⁶ Cf. 1 WILLIAM BLACKSTONE, Commentaries 60 (Cooley ed., 1879). Nota de rodapé 8. Tradução livre. Texto original: “(8) It is an established rule of construction that statutes in pari materia, or upon the same subject matter, must be construed with a reference to each other: that is, that what is clear in one statute, shall be called in to explain what is obscure and ambiguous in another.”

¹⁷ STF, ADPF 101, Plenário, voto vista do Ministro Eros Grau, DJe 1.6.2012.





Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital
Núcleo Estratégico – NEST

- Portaria nº 204/2008 (ID 87658047)

“Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinarão cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social- RPPS:

(...)

*VI - utilização de recursos previdenciários **apenas** para o pagamento de benefícios e para a taxa de administração do RPPS;” (destaquei)*

- Portaria nº 402/2008 (ID 87658054)

“Art. 13. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do RPPS, cujos critérios encontram-se estabelecidos no art. 15.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º deste artigo, dentre elas consideradas:

I - o pagamento de benefícios que não estejam incluídos, pela legislação do ente federativo, no plano de benefícios sob a responsabilidade do RPPS;

II - o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão em valor superior ao que seria devido de acordo com o previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal ou no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;

(...)

*Art. 14. **É vedada a utilização de recursos previdenciários** para custear ações de assistência social, de saúde, de assistência financeira de qualquer espécie e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente em serviço.*

(...)

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:





Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital
Núcleo Estratégico – NEST

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

(...)

VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.” (grifei)

Dessa forma, a interpretação conferida pela autoridade fiscal federal aos preceitos instituidores do PASEP, e que foi indevidamente, *data venia*, chancelada pela r. sentença apelada, mostra-se flagrantemente inconstitucional, também (a) por violar a finalidade constitucional das contribuições previdenciárias, prevista nos arts. 40 e 195 da CF, (b) por ignorar todo o modelo de gestão previdenciária que ela mesma criou e estimulou mediante a edição de leis e atos normativos aplicáveis a todos os entes da Federação e (c) também por colocar em risco a própria viabilidade econômico-financeira do direito social à previdência social dos servidores públicos (arts. 6º e 40 da CF).

III. 4) A interpretação literal não pode conduzir ao absurdo.

III.4.1 – Desincentivo à adoção do modelo da Lei nº 9.717/98.

De todas as considerações precedentes, resta clara a estratégia da União, por meio da Secretaria da Receita Federal, para justificar o seu voluptuoso ímpeto arrecadatório. A partir da leitura literal e estrita de preceitos legais, a autoridade fiscal federal busca justificar as seguintes conclusões:

(a) se o art. 2º, inciso III da Lei 9.715/98 determina que o PASEP deve ser arcado pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas, as contribuições patronais do ente público, transferidas da conta do tesouro, bem como as contribuições descontadas dos segurados ativos, dos aposentados e dos pensionistas, representam as receitas correntes arrecadadas pelo IPREV/DF. Logo há incidência do PASEP;





Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital
Núcleo Estratégico – NEST

(b) da mesma forma, se o art. 2º, inciso III da Lei 9.715/98 dispõe que o PASEP deve ser arcado pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das transferências correntes e de capital recebidas, as transferências de valores do DF para o IPREV/DF das dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários, para cobrir déficit, também constituem fato gerador do PASEP para a autarquia, pois se tornam receita dela.

(c) ademais, não pode o DF deduzir do montante pago a título de PASEP os valores repassados à autarquia previdenciária a título da contribuição patronal, mesmo tendo esse valor inequívoca destinação previdenciária, pois isso equivaleria a uma despesa.

A intenção deste capítulo é demonstrar como tais interpretações levam a consequências absurdas. Antes, porém, cabe tecer algumas considerações sobre as limitações do método de interpretação literal ou estrita na hermenêutica jurídica.

Com efeito, há tempos a doutrina e a jurisprudência apontam as limitações do brocardo jurídico *in claris cessat interpretatio* e, portanto, da própria interpretação literal de textos jurídicos.

Consoante já destacou o STF, “o direito, tal qual ensinou CARLOS MAXIMILIANO, deve ser interpretado *‘inteligentemente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis’*”¹⁸.

As limitações da interpretação literal são também apontadas nos países da *common law*. Nesses países, a regra literal (a *plain meaning rule*) é

¹⁸ STF, RE 543974, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 28.5.2009.





Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital
Núcleo Estratégico – NEST

afastada quando o sentido literal conduz ao absurdo. Ainda no século XVIII, o jurista britânico William Blackstone apontava:

“Em relação aos efeitos e consequências, a regra é que se as palavras não contiverem sentido algum ou uma significação muito absurda, se entendidas literalmente, nós devemos nos desviar desse sentido recebido”¹⁹

A Suprema Corte dos EUA, no decorrer de sua história, em diversos precedentes, assentou a plena aplicabilidade da *absurdity doctrine*, quando analisava as consequências da aplicação literal de leis escritas.

Em *Mendenhall v. Carter*²⁰, de 1872, o Tribunal destacou que “a regra primária (muitas vezes chamada de regra de ouro) na construção de leis escritas é atribuir a todas palavras claras e não ambíguas o seu sentido literal e ordinário, **salvo se um absurdo manifesto ou injustiça for causado ao se assim proceder**” (grifei).

Em *Caminetti v. United States*²¹, decidido em 1917, a Corte afirmou que “a linguagem, sendo clara e **não conduzindo ao absurdo ou a consequências totalmente impraticáveis**, é a única evidência da derradeira intenção legislativa” (destaquei).

E por qual razão é absurda a interpretação das autoridades apontadas como coatoras neste mandado de segurança, assim como da r. sentença apelada,

¹⁹ 1 WILLIAM BLACKSTONE, Commentaries on the Laws of England 60 (Cooley ed., 1879). Disponível em <http://www.llmc.com.flis.idm.oclc.org/docDisplay5.aspx?set=74088&volume=0001&part=001>. Acessado em 20.7.2019. Tradução livre. Texto original: “As to the effects and consequences, the rule is, that where words bear either none, or a very absurd signification, if literally understood, we must a little deviate from the received sense of them.”

²⁰ 17 F. Cas. 12, 12 (W.D.N.C. 1872) (No. 9426). Tradução livre. Texto original: “The primary rule (sometimes called the golden rule) in the construction of statutes, is to give to all the plain and unambiguous words of a statute their literal and ordinary meaning, unless manifest absurdity or injustice would be caused by so doing.”

²¹ 242 U.S. 470, 490 (1917). Tradução livre. Texto original: “[T]he language being plain, and not leading to absurd or wholly impracticable consequences, it is the sole evidence of the ultimate legislative intent.”





Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital
Núcleo Estratégico – NEST

quando consideram, como base de cálculo do PASEP, as verbas destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários? A resposta é de simples compreensão.

Baseada na literalidade do art. 2º, inciso III da Lei nº 9.715/98, para fazer incidir o PASEP em uma das hipóteses ali supostamente previstas, a Secretaria da Receita Federal necessita que Estados, o DF e os Municípios transfiram valores da conta única do seu Tesouro para a autarquia gestora dos fundos previdenciários, que, no caso do DF, é o IPREV-DF.

Assim, para as autoridades coatoras e o MM Juízo de 1º grau, quando os Estados, DF e Municípios transferem recursos do respectivo tesouro para as autarquias previdenciárias, a título de contribuição patronal, os valores entram como “receita” na base de cálculo da autarquia supostamente beneficiada.

Destarte, além de tributar a autarquia por receber o montante a título de “receita”, a Secretaria da Receita Federal não permite que o ente federado deduza o valor repassado da base de cálculo do PASEP que ele próprio, ente federado, desembolsará.

Ou seja, esse valor da contribuição patronal, que é repassado, integra (a) a base de cálculo do PASEP devido pela autarquia previdenciária e também (b) a base de cálculo do PASEP devido pelo ente federado, a despeito do exposto no art. 7º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.” (grifei)

Essa evidente bitributação, incidente sobre o mesmo recurso, somente ocorre nos Estados e Municípios que optaram por criar um ente com personalidade





Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital
Núcleo Estratégico – NEST

jurídica distinta para gerir obrigações previdenciárias do RPPS, tal qual ocorre com o DF, que criou o IPREV/DF.

Se o DF não tivesse instituído uma autarquia (o IPREV-DF), o Fisco Federal consideraria essa uma transferência intragovernamental entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica, não havendo nova incidência do PASEP. Confira-se, a propósito, os seguintes trechos da Solução de Consulta nº 278/2017 (**Doc. 11**):

23.4.1. Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, o que atualmente ocorre através da descentralização da execução orçamentária e financeira, não haverá impacto para a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, dado que o contribuinte é a pessoa jurídica (inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998), sendo suas movimentações internas de recursos anuláveis quando da apuração da base de cálculo da exação. Assim, deve-se considerar as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas da pessoa jurídica e não de seus órgãos ou fundos para fins de apuração do tributo em voga.

[...]

23.5.2. Destarte, as operações intraorçamentárias correntes não devem ser encaradas como transferências para fins da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, não podendo o ente transferidor dos recursos abater de sua base de cálculo os valores transferidos a outras entidades públicas, não estando sujeitas, portanto, à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998.

23.5.3. Dessa forma, caso a operação intraorçamentária ocorra entre entes com personalidade jurídica de direito público apesar de os valores já terem sofrido tributação em um momento anterior o ente receptor dos recursos deve tratá-las como receitas correntes (que não a espécie transferências) e inseri-las na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida por ele. Já o ente transferidor não pode deduzir tais valores de sua base de cálculo dessa contribuição, haja vista que não se trata de transferências correntes e de capital.

A questão é que a criação do fundo previdenciário e da autarquia específica é incentivada pela própria União, por meio da Lei nº 9.717/98, porquanto os fundos previdenciários, por terem que respeitar princípios de segurança,





Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital
Núcleo Estratégico – NEST

proteção e prudência financeira (art. 6º, par. único, inciso I da Lei nº 9.717/98), além de serem geridos por dirigentes com experiência comprovada nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria (art. 8-B, I a IV, da Lei nº 9.717/98), têm maior propensão a manter seu equilíbrio financeiro e atuarial, o que reduz o risco de inadimplemento dos benefícios.

É indubitável que a interpretação conferida pela Fisco Federal e pela r. sentença apelada é um forte estímulo para que Estados, DF e Municípios **descartem** o modelo da Lei nº 9.717/98 e deixem de optar pela criação de entidade autárquica gestora e pela constituição de fundos com finalidade previdenciária para administrar os recursos do RPPS. Se o fizerem, **escaparão da incidência do PASEP.**

É certo, porém, que esse resultado caminha justamente na contramão do que almejou o legislador ordinário ao editar a Medida Provisória nº 1.723/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.717/98. Na Mensagem nº 754, de 1998, subscrita pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso²², consignou-se expressamente que a criação de condições para a instituição dos fundos financeiros estava entre os pontos mais relevantes do ato, pois tinha por objetivo “*garantir recursos para o pagamento de aposentadorias e pensões para os servidores das três esferas de governo*”.

Constou, ainda, que a instituição de um fundo com finalidade previdenciária garante “*independência administrativa e financeira em relação ao ente instituidor, visando reduzir ingerências impostas pelos ciclos políticos na gestão do patrimônio dos fundos e impedir que a inadimplência do ente público instituidor*”.

14 Além dos aspectos mencionados, Senhor Presidente, inclui-se entre os pontos mais relevantes o estabelecimento de critérios para a instituição de fundos financeiros que tenham por objetivo garantir recursos para o pagamento de aposentadorias e pensões aos servidores públicos das três esferas de governo, entre os quais podem ser assinalados os seguintes:

22

- a) Critérios para avaliação dos ativos a serem incorporados, conforme dispositivos previstos na Lei 4.320/64 e alterações subsequentes, impedindo a arbitrariedade no processo de precificação de ativos patrimoniais. Com isso, os ativos transferidos pelo estado para capitalizar os fundos financeiros devem ser avaliados por entidade independente, de modo que seus preços sejam compatíveis com os de mercado.
- b) Aplicação de reservas, conformê diretrizes do Conselho Monetário Nacional –CMN, estabelecendo critérios semelhantes aos utilizados pelas Entidades Fechadas de Previdência Privada, de modo a garantir a otimização da combinação entre risco, rentabilidade e liquidez para a aplicação dos recursos, e a inserir estes fundos previdenciários no contexto mais amplo da política financeira nacional.

27





Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital
Núcleo Estratégico – NEST

provoque a insolvência do fundo”. Confira-se o que mencionado na mensagem quanto a esse ponto específico (IDs 87658063, 87658066, 87658071 e 87658075):

- c) Independência administrativa e financeira em relação ao ente estatal instituidor, visando reduzir ingerências impostas pelos ciclos políticos na gestão do patrimônio dos fundos e impedir que a inadimplência do ente público instituidor provoque a insolvência do fundo.
- d) Forma de constituição e extinção do fundo, objetivando criar mecanismos que impeçam que um fundo saudável seja extinto e seu patrimônio utilizado para fins não previdenciários.
- e) Critérios para quantificação do aporte inicial por parte da unidade federativa suficiente para fazer frente a situações de risco e para assegurar a manutenção do pagamento dos benefícios
- f) Instâncias de controle, fiscalização e supervisão, dotadas de mecanismos e instrumentos que permitam a eliminação de distorções e abusos e a aplicação de punições em caso de

infração das normas legais e, finalmente, para evitar que os recursos dos fundos financeiros sejam utilizados para financiar despesas estranhas a sua finalidade.

- g) Proibição de empréstimos com recursos do fundo ao ente público instituidor, a seus órgãos e entidades, bem como aos segurados do fundo, e a compra de títulos públicos, com exceção dos federais.

Vale ressaltar, portanto, o **absurdo** causado pela interpretação literal acerca das regras de incidência do PASEP.

Ao mesmo tempo em que institui um modelo que oferece melhores condições e critérios para assegurar a estabilidade e independência financeira dos RPPSs, de maneira a proteger os recursos previdenciários da ingerência de ciclos políticos, o Fisco Federal **onera mais os entes federados que optam por esse regime**, ao demandar deles o pagamento indevido de PASEP.

Já os entes que optam por permanecer no modelo anterior, sujeito a ingerências políticas e sem estabilidade financeira, ficam eximidos do PASEP, na medida em que os recursos previdenciários misturam-se com os do Tesouro.

Evidente que se trata de interpretação **arbitrária, injustificada e absurda**, que não se sustenta e ofende a Constituição Federal, cujos ditames





Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital
Núcleo Estratégico – NEST

asseguram o direito à previdência social (art. 6º da CF), assim como requer que o regime seja organizado com critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (arts. 40 e 201 da CF).

Cabe, mais uma vez, lembrar o Ministro Marco Aurélio Mello, ressaltando que não pode a União, tendo em conta a sua posição de *Estado global*, seja na relação com cidadãos ou com os demais entes federados, “*dar com uma das mãos e tirar com a outra*”²³.

III.4.2 – Tributação de 50% da taxa de administração das autarquias gestoras. Confisco.

A expressão financeira do PASEP recolhido pelas autarquias previdenciárias evidencia quão absurda é a interpretação dada pelo Fisco Federal, que acabou por ser chancelada na r. sentença exarada no processo de origem, porquanto equivale a 50% dos recursos de que dispõem para a própria administração.

De acordo com o inciso III do art. 8º da Lei nº 9.715/98, a contribuição será calculada mediante a aplicação de alíquota de “*um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas*”.

Por outro lado, a taxa de administração cobrada pela autarquia previdenciária, para custear todas as despesas correntes e de capital necessárias à sua organização e ao funcionamento, pode ser de até 2% (dois pontos percentuais) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados aos RPPSs, relativo ao exercício financeiro anterior, conforme dispõe o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 (**ID 87658054**).

²³ STF - ADI 1.922 MC – Plenário – Rel. Ministro Moreira Alves – DJ 24.11.2000.





Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital
Núcleo Estratégico – NEST

Tendo presentes as duas alíquotas, é fácil constatar o gigantesco impacto do PASEP na receita da unidade gestora do RPPS. **Trata-se, a toda evidência, de tributo confiscatório, vez que corresponde a 50% do total de recursos que ela tem para gerir o sistema.**

A incidência do tributo, com inegável efeito confiscatório, a despeito da vedação expressa no art. 150, inciso IV da CF/88, impacta de forma significativa os serviços prestados pela autarquia. Isso porque subtrai recursos que seriam utilizados para o aprimoramento da gestão dos fundos previdenciários, seja mediante a contratação de servidores mais qualificados, seja mediante melhoria da remuneração dos gestores, o que contribuiria para o melhor gerenciamento dos recursos e garantiria maior segurança e confiabilidade quanto ao pagamento dos benefícios.

Não custa ressaltar que 2% é o percentual médio equivalente à taxa de administração de qualquer fundo de investimento administrado por bancos privados, **o que representa mais uma evidência de que, ao onerar em 50% essa taxa com o pagamento de um tributo, o Fisco Federal leva a cabo, para dizer o mínimo, uma incontestável excrecência jurídica.**

III.4.3 – Tratamento dispar com entidades privadas de previdência complementar.

Demais disso, a interpretação dada pela autoridade fiscal federal ainda produz o absurdo de tributar os RPPSs mas, ao mesmo tempo, manter isentas de qualquer tributação as entidades de previdência privada complementar.

Veja-se que, por força do § 1º do art. 69 da Lei Complementar nº 109/2001, as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar são isentas de qualquer tributação:

“Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de





Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital
Núcleo Estratégico – NEST

natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza. (grifei)

No mesmo sentido é a previsão dos seguintes diplomas legais:

- Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998

“Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

(...)

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;”

- Lei nº 9.718/98, de 27 de novembro de 1998

“Art. 3º

(...)

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

*§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das **exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:***

(...)

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

(...)

*§ 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6º restringem-se aos **rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.*** (destaquei)





Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital
Núcleo Estratégico – NEST

Qual seria a razão de o legislador isentar as contribuições das entidades de previdências privadas e onerar os RPPSs dos servidores públicos?

Por óbvio, não existe razão nenhuma, até porque o legislador assim não procedeu. O que existe é uma desproporcional avidez da Receita Federal para abocanhar recursos, que conduziu à inconstitucional interpretação da legislação impugnada neste mandado de segurança, não almejada pelo legislador constituinte ou ordinário, e que, por isso mesmo, não resiste a uma mínima análise crítica.

III. 5) Precedente do STF em situação idêntica.

Portanto, sob qualquer ângulo que se lhe analise, restará evidente que a tributação combatida na hipótese é totalmente ilegal.

E para sepultar, de vez, qualquer argumento que possa levar a uma conclusão distinta, inclusive aqueles erroneamente apontados na r. sentença combatida na apelação manifestada no processo de origem, de rigor destacar o que recentemente decidido pelo STF na ACO 3.404, merecendo especial atenção os seguintes pontos da r. decisão exarada pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes (inteiro teor anexo):

“(...)

Portanto, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei 9.715/98, temos como base de cálculo das contribuições Pasep: i) as receitas correntes arrecadadas (definidas no § 1º do art. 11 da Lei 4.320/1964); e ii) as transferências correntes e de capital recebidas (previstas no § 2º do art. 11 da mesma lei), que, por sua vez, são despesas correntes de quem transfere (§ 2º do art. 12 da citada lei), as quais serão transcritas respectivamente:

(...)

Algumas conclusões se extraem da interpretação sistemática dos textos infraconstitucionais: a regra é que sejam deduzidas da base de cálculo da contribuição Pasep ‘as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública’ (art. 7º da Lei 9.715/98), tendo em





Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital
Núcleo Estratégico – NEST

vista que estas serão tributadas perante o órgão público beneficiado com a transferência.

Ao revés, caso seja incluída na base de cálculo da citada contribuição devida pelo Ente que transfere determinado recurso, permite-se a dedução legal da mesma contribuição devida a quem recebe aquele numerário.

Tal argumento é reforçado na medida em que o parágrafo único registra que 'Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição' (parágrafo único do art. 2º da LC 8/1970).

*A alteração procedida pela Lei 9.715/1998 cingiu-se, entre outras, à modificação das alíquotas (anteriormente de 2% para 1%), não tendo o condão de revogar ou alterar, nessa parte, a **dedução da base de cálculo prevista na Lei Complementar 8/1970 (art. 2º, inciso II, alínea 'a', da LC 8/1970 – 'deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública' - e art. 7º, parte final, da Lei 9.715/1998 – 'deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas')**, quanto ao setor público.*

*Consequentemente, o ponto nodal para interpretar a referida incidência tributária é a intenção de evitar-se a cobrança dúplice sobre a mesma quantia (sobre quem repassa e quem recebe), permitindo a cobrança apenas em um dos lados. **Destaque-se que o Estado não fabrica ou gera riqueza, apenas vive às custas das exações tributárias.***

Ademais, percebe-se que as leis que regem o tema, em nenhum momento, fazem essa diferenciação entre transferências intragovernamentais constitucionais e legais e aquelas realizadas intraorçamentárias para outros órgãos ou fundos do mesmo Ente Federativo.

*Além disso, essa diferenciação também não era levada em consideração pela própria Receita Federal, que passou a fazê-lo somente após a SC Cosit 278/2017. Ou seja, **até 2017**, as transferências relativas à cota patronal ao RPPS/RS e ao Fundoprev, assim como a cobertura das insuficiências financeiras do RPPS/RS **não faziam parte da base de cálculo dos recolhimentos ao Pasep**, pois até a edição da SC Cosit 278/2017, o Estado do Rio Grande do Sul deduzia esses repasses como forma de eliminar a duplicidade no pagamento do Pasep.*

Assim, ao fim e ao cabo, a interpretação dada pela Receita Federal acabou por legitimar uma dupla contribuição (tanto do Estado quanto da autarquia previdenciária) sobre as mesmas receitas (cota patronal ao RPPS/RS e ao Fundoprev, e da cobertura das insuficiências financeiras do RPPS/RS), as quais constituem





Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital
Núcleo Estratégico – NEST

transferências do Estado ao RS-Prev vinculadas à prestação de benefícios previdenciários.

Essa vinculação dos recursos, impede que tais valores sejam incluídos na base de cálculo da contribuição do Pasep pelo Estado do Rio Grande do Sul, pois são destinadas à autarquia previdenciária.

Nesse ponto, é de bom alvitre destacar que a contribuição patronal do Ente Federativo Estadual ao regime próprio e a instituição e a participação, na qualidade de patrocinador, no regime de previdência complementar possuem previsão constitucional no art. 40, caput e §§ 14 e 22, bem ainda no art. 202 da CF, respectivamente, in litteris:

(...)

Regulamentando o mandamento constitucional do art. 202, caput e § 3º, a Lei Complementar 108/2001 – e ‘as regras e os princípios gerais estabelecidos’ na Lei Complementar 109/2001 (por força do art. 2º da LC 108/2001) – disciplinou o tema da seguinte forma:

(...)

Está claro que a RS-Prev é de natureza pública, apesar de possuir personalidade jurídica de direito privado.

E mais: no âmbito federal, de natureza pública idêntica, o regime de previdência complementar está disciplinado no § 1º do art. 4º da Lei 12.618/2012, a saber:

(...)

*Fere a isonomia (**esse raciocínio da União**) em admitir que, no âmbito federal, os repasses da União à entidade de previdência complementar possam ser descontados do valor devido a título de contribuição ao Pasep (e cobrados unicamente da entidade recebedora) e permitir a cobrança dúplice no âmbito estadual ou municipal (tanto de quem repassa quanto de quem recebe).*

(...)

A atitude da União é, no mínimo, contraditória, eis que, apesar de ser instituidora do tributo, também é sujeito passivo da contribuição do Pasep, sendo aquela informação totalmente desinfluyente. Senão vejamos o art. 2º da Lei Complementar 8/1970:

(...)

*Ora, se é possível excluírem-se os valores transferidos a outros entes da base de cálculo da contribuição do Pasep, igualmente é possível excluir as transferências previstas constitucional e legalmente para a entidade, **de natureza pública**, de previdência complementar, em atenção ao brocardo ‘ubi eadem ratio ibi eadem jus’. (tradução livre: onde há a mesma razão de fato deve haver a mesma razão de direito).*

(...)

*Nessa linha de inteligência, importa asseverar que **não há** qualquer autorização legal que embase a diferenciação, meramente*





Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital
Núcleo Estratégico – NEST

interpretativa, feita pela União (Secretaria da Receita Federal), na Solução de Consulta - Cosit 278/2017.

A bem da verdade, do que ressoa dos autos, a interpretação da União (SRF) transborda da previsão legal, instituindo diferenciação não prevista em lei e não adotada anteriormente à edição da citada solução de consulta.

Repise-se que, até 2017, as transferências relativas à cota patronal ao RPPS/RS e ao Fundoprev, assim como a cobertura das insuficiências financeiras do RPPS/RS não faziam parte da base de cálculo dos recolhimentos ao Pasep, pois até a edição da SC Cosit 278/2017, o Estado do Rio Grande do Sul deduzia esses repasses como forma de eliminar a duplicidade no pagamento do Pasep e jamais foi autuado nas ações fiscais anteriores.

(...)

A ausência de comprovação ou de qualquer impugnação, da parte da União, só demonstra que, além de alterar a posição tributária até então vigente, atuou em desconformidade com a legislação de regência, passando a tributar, de forma ilegal, sobre base de cálculo anteriormente isenta, diante da necessidade de observância da estrita legalidade (art. 150, I, da CF c/c §1º do art. 97, II, e §1º, do CTN), a saber:

(...)

Se antes, tais parcelas eram deduzidas da base de cálculo do Pasep do Estado do Rio Grande do Sul (por serem tributadas nos órgãos destinatários) e, posteriormente, apenas por ato interpretativo da União (SC Cosit 278/201), passaram a ser tributadas a cargo do Ente Público transferidor e do órgão receptor, é indubitoso que houve majoração do tributo, na forma do §1º do art. 97 do CTN, a exigir alteração legislativa formal e material, não podendo sê-lo apenas através de norma infralegal.

Outrossim, calha lembrar que a cobertura das insuficiências financeiras do regime próprio previdenciário possui assento legal (§ 1º do art. 2º da Lei 9.718/1998), portanto, devendo se encaixar na interpretação conferida pela Secretaria da Receita Federal disposta no item 'd' da ementa da Solução de Consulta Cosit 278/2017. Senão vejamos o § 1º do art. 2º da Lei 9.718/1998:

(...)

Em conclusão: o valor correspondente à cota patronal ao RPPS/RS (IPE Prev) e na condição de patrocinador ao RS-Prev bem ainda o repasse a título de cobertura das insuficiências financeiras do RPPS/RS (IPE Prev), por serem obrigações constitucionais e legais, devem receber a mesma consequência jurídica atribuída ao item 'd' (transferência intragovernamental), com a remissão à hipótese 'a' da ementa da Solução de Consulta Cosit 278/2017, qual seja: o ente





Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital
Núcleo Estratégico – NEST

transferidor exclui 'os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição'.

(...)

*Portanto, seja porque: i) a Lei 9.715/98 não efetuou qualquer distinção entre transferências intergovernamentais, intragovernamentais e intraorçamentárias, para fins de diferenciação da definição da base de cálculo da contribuição para o PASEP; ii) a Lei Complementar 8/1970, em seu art. 2º, inciso II, 'a', assevera que os Estados contribuirão para o programa, mediante o recolhimento de percentual das receitas correntes próprias, **'deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública'**; iii) o parágrafo único do art. 2º, inciso II, da referida LC 8/1970, expressamente vedou a incidência de mais de uma contribuição sobre essas transferências, in verbis, 'não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata esse artigo, mais de uma contribuição' (comando repetido no art. 7º c/c inciso III do art. 2º da Lei 9.715/98; e iv) viola a isonomia admitir que, no âmbito federal, os repasses da União à entidade de previdência complementar possam ser descontados do valor devido a título de contribuição ao Pasep (e cobrados unicamente da entidade recebedora) e permitir a cobrança dúplice no âmbito estadual ou municipal (tanto de quem repassa quanto de quem recebe), **declaro a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) paga pelo Estado do Rio Grande do Sul dos repasses de recursos do Tesouro Estadual, destinados ao pagamento de benefícios previdenciários (cobertura de insuficiências financeiras e cota patronal das contribuições previdenciárias) pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS/RS), planos Financeiro (Regime de Repartição Simples) e Fundo Previdenciário (Fundoprev/RS – Regime de Capitalização).***

(...)"

(ACO 3.404, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 19.04.2021)

Por todas estas razões, é imperativo o provimento da presente apelação, para reformar a r. sentença apelada e conceder a segurança, na forma como a seguir requerido.





Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral da Fazenda Distrital
Núcleo Estratégico – NEST

IV – PEDIDOS.

Em face do exposto, esperam seja provida a apelação, para que, mediante reforma integral da r. sentença guerreada, seja concedido a segurança buscada, para decretar a nulidade de todos os créditos/débitos constituídos em desfavor do DF e do IPREV/DF – aqui incluídos os referentes aos anos de 2014 à 2016, objeto do Processo Administrativo 14041.720176/2018-47, e aos anos de 2019 e 2020 (Número de Procedimento Fiscal 0120100.2021.00098), de que trata o Processo Administrativo 17.095-722348/2021-85 (**documento anexo**) – e que sejam decorrentes do não recolhimento do PASEP sobre receitas advindas de contribuições previdenciárias, patronais ou de servidores, aposentados e pensionistas, bem como pela dedução de transferências e repasses efetuados para o IPREV, ou quaisquer outras verbas destinadas ao custeio do RPPS do ente federado distrital.

Ademais, que seja obstada a inscrição de tais créditos/débitos em dívida ativa e, caso já realizada, de rigor será o respectivo cancelamento.

Por via de consequência, imperativa que referidos créditos/débitos não mais constituam impedimento ao fornecimento imediato (sempre que solicitado), em favor dos impetrantes/apelantes, de Certidão Negativa de Débitos.

Outrossim, que seja igualmente vedada a inscrição – e, caso já realizada, que se faça a respectiva exclusão – do DF e do IPREV/DF no CADIN e no CAUC, relativamente aos créditos/débitos sob enfoque.

Termos em que pedem e esperam deferimento.

Brasília, 03 de agosto de 2021

IRAN MACHADO NASCIMENTO
Subprocurador-Geral do Distrito Federal
OAB/DF 13.105
(em substituição temporária do Procurador Luiz Felipe B. A. Ferreira)

37





PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
NEST - Núcleo Estratégico



Processo: 1001158-10.2020.4.01.0000

Agravante : Distrito Federal e outro

Agravado : MINISTERIO DA FAZENDA

Classe: Agravo de Instrumento

Juízo: 7ªTURMA - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ao Senhor Procurador-Chefe, com vistas ao Procurador do Feito,

Cumprimentando-os cordialmente, é o presente documento para prestar os esclarecimentos necessários à compreensão do porquê o Distrito Federal não está recebendo, de forma regular, suas comunicações processuais eletrônicas por meio do Painel do Processo Judicial Eletrônico (PJE), do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1ª).

Em análise ao painel eletrônico, verifica-se que o Dr. Luiz Felipe Bulus Alves Ferreira foi cadastrado como advogado, quando, no caso concreto, deveria ter sido incluído como "representante processual", conforme imagens comprobatórias inseridas abaixo. Dessa forma, toda e qualquer comunicação processual direcionada aos processos originários e seus recursos e incidentes serão encaminhadas ao perfil de advogado, o que inviabiliza a captação manual por parte desta Unidade.

PJE AI 1001158-10.2020.4.01.0000	
DISTRITO FEDERAL XAZENDA NACIONAL	
Expedientes	
Partes	
Ato de comunicação	Data limite prevista para ciência ou manifestação
Intimação (12083287)	
LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA	23/10/2020 23:59:59
Expedição eletrônica (26/09/2020 19:37:56)	(para manifestação)
O sistema registrou ciência em 08/10/2020 23:59:59	
Prazo: 10 dias	

Pelo exposto, sugiro, respeitosamente, que Vossas Senhorias, **se entenderem cabível**, que o juízo seja informado da situação atual dos autos judiciais, suscitando, em caso de prejuízo, restituição do prazo ao ente distrital e, ainda, o correto direcionamento dos expedientes eletrônicos.

Brasília, 19/07/2021

João Lucas de Aquino Neto
Gerente de Acompanhamento das Intimações Judiciais

2019.01.384269 / Página 1 de 1
SAM, Bloco I, Edifício Sede - CEP 70620000, Brasília-DF





JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 1001158-10.2020.4.01.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL e outros
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1001158-10.2020.4.01.0000

RELATÓRIO
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários questionados na ação originária até seu julgamento final.

Neste recurso, ser inviável a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

VOTO - VENCEDOR



/



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

fls. 2

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1001158-10.2020.4.01.0000

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO (RELATOR):

O agravo regimental não traz argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

Após detida leitura da peça recursal, o que se constata é que não há nenhum argumento a infirmar a peça recorrida, na medida em que os fundamentos de seu recurso inicial foram devidamente abordados e afastados pela decisão ora agravada:

(...)

Trata-se de agravo de instrumento que objetiva a concessão de medida liminar em mandado de segurança "para o fim de suspender, até o julgamento final do mandado de segurança, a interpretação atualmente conferida pela autoridade coatora ao art. 2º, III e § 7º, e ao art. 7º, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, de maneira a impedir que autue os Agravantes por deixarem de recolher o PASEP sobre receitas advindas de contribuições previdenciárias, sejam patronais ou de servidores, aposentados e pensionistas, bem como pela dedução de transferências e repasses efetuados para o IPREV, ou quaisquer outras verbas destinadas ao custeio do RPPS do ente federado".

Sustenta haver probabilidade do direito vindicado e perigo na demora.

É o relatório. Decido.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, proposta ação anulatória pela Fazenda Pública, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro, sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa" (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004)" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1123306 2009.00.27159-8, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010).

Esse entendimento, inclusive, deu ensejo à definição da seguinte tese jurídica no julgamento do Tema Repetitivo 273/STJ: "A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpropriáveis os seus bens".

No mesmo sentido, confira-se jurisprudência desta Corte:

/



[...] 1. "Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, 'está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro', sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa [REsp 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004]" (REsp 1.123.306/SP, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe 1º/02/2010. Acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 2. "Nos termos do inciso II do art. 7º da Lei 10.522/2002, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei" (AP 0000084-83.2007.4.01.3300/BA, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, unânime, e-DJF1 31/03/2015). 3. Na hipótese dos autos, o Município autor requereu expressamente a nulidade dos créditos referentes a "divergências de GFIPS x GPS das competências 03.2013 [...], 03.2015, uma vez que a base de cálculo utilizada é ilegal". Logo, sem razão a UNIÃO (FN) ao alegar que "a ação principal em comento pretende tão somente a obtenção de emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sem intenção de discutir a legalidade dos créditos propriamente ditos". 4. Melhor sorte não assiste à alegação de impossibilidade do fornecimento da certidão requerida ao argumento de que, segundo a ora agravante, "os dispositivos em questão (arts. 151, 205 e 206 do CTN e 2º, inc. I, e 7º, inc. I, da Lei 10.522/2002) não preveem hipótese de propositura de ação anulatória por ente municipal como causa à suspensão de exigibilidade tributária, à emissão de CPD-EN ou à suspensão do registro no CADIN". [...] (AGA 0054601-63.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 26/04/2019)

Adoto tal entendimento como razão de decidir, acrescentando que ele também se aplica à hipótese de impetração de mandado de segurança pela Fazenda Pública para impugnar a exigibilidade de tributo que lhe é cobrado por outro ente.

Diante disso, a mera impetração do mandado de segurança na origem por entes de direito público, com impugnação de créditos tributários, enseja a suspensão da sua exigibilidade, consoante jurisprudência acima transcrita.

*Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários questionados na ação originária até seu julgamento final.*

(...)

Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada, porquanto o que se pretende, ao fim, é a rediscussão de matéria enfrentada, com a consequente modificação do que já decidido.



Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

fls. 4

É como voto.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n.1001158-10.2020.4.01.0000
AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF15229-A
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF15229-A
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O agravo regimental não traz argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, veiculando mero inconformismo com o que se decidiu, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.
2. Decisão agravada em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Regional.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O



Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Brasília, 1º de setembro de 2020.

fls. 5

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

Assinado eletronicamente por: JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

04/09/2020 16:48:04

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 73440040



20090416480386400000072354508

IMPRIMIR

GERAR PDF



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 13:13:46

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080313134640800000658328650>

Número do documento: 21080313134640800000658328650

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.404 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AUTOR(A/S)(ES) : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RÉU(É)(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO: Trata-se de ação cível originária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo Estado do Rio Grande do Sul, em face da União, objetivando:

“2. A concessão de tutela provisória de urgência, sem a oitiva da parte contrária, de acordo com o art. 300 e seguintes do NCPC e do artigo 151, V, do CTN, para determinar que a União/RFB, se abstenha de:

2.a. Exigir a inclusão na base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) paga pelo Estado do Rio Grande do Sul dos repasses de recursos do Tesouro Estadual, destinados ao pagamento de benefícios previdenciários (cobertura de insuficiências financeiras e cota patronal das contribuições previdenciárias) pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS/RS), planos Financeiro (Regime de Repartição Simples) e Fundo Previdenciário (Fundoprev/RS – Regime de Capitalização);

2.b. Efetuar o lançamento tributário e a inscrição em dívida ativa do ente federado por conta da falta de inclusão dos referidos recursos na base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) paga pelo Estado do Rio Grande do Sul;

2.c. Efetuar representação para fins civis, penais e de responsabilidade administrativa na forma prevista na Portaria RFB n. 1.750, de 12 de novembro de 2018 ou outra que vier a substituí-la;

2.d. Incluir o Estado do Rio Grande do Sul no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal



ACO 3404 / DF

(CADIN) e no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC);

2.e. Cancelar os parcelamentos em vigor, especialmente aquele firmado a que se refere a Medida Provisória MP n. 38/2002;

2.f. Efetuar a retenção de receitas do Fundo de Participação dos Estados (FPE) com fundamento no artigo 160, § único, I, da CF/88.

3. Ao final, a procedência da ação, para o fim de:

3.a. Declarar, em definitivo a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) paga pelo Estado do Rio Grande do Sul dos repasses de recursos do Tesouro Estadual, destinados ao pagamento de benefícios previdenciários (cobertura de insuficiências financeiras e cota patronal das contribuições previdenciárias) pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS/RS), planos Financeiro (Regime de Repartição Simples) e Fundo Previdenciário (Fundoprev/RS – Regime de Capitalização);

3.b. Determinar o cancelamento de eventual crédito que venha a ser lançado com fundamento no entendimento da SC Cosit n. 278/17 e da SC n.º 4002/2020-SRRF04/Disit discutido na presente ação.

4. Alternativamente, na remota hipótese de prevalecer o entendimento contido na SC Cosit n.º 278/2017 e na SC n.º 4.002/2020 – SRRF04/Disit, aplicação de seu conteúdo normativo apenas e tão somente a fatos geradores posteriores a 01 de junho de 2017, em atenção ao disposto no artigo 24 da LINDB". (eDOC 1)

O Estado justifica a competência desta Corte para o julgamento da presente demanda, tendo em vista que a União, por meio da Consulta SC Cosit 278/2017, exarada pela RFB, teria violado o artigo 150, incisos II a IV, da CF, na medida em que pretende tributar repasses do Tesouro Estadual ao RPPS, que já seriam oferecidos à tributação do PASEP pelo



ACO 3404 / DF

Instituto de Previdência do Estado (IPE-PREV), ameaçando a autonomia política e financeira do estado-membro e o equilíbrio entre as entidades federadas, em ofensa aos arts. 1º, 18 e 60, § 4º, da CF/1988.

Afirma que o Supremo tem sido o fórum de discussão da tributação dos entes federados pelo Pasep, *ex vi* do art. 239 da CF, citando, como exemplo, a controvérsia relativa à inclusão das receitas do Fundef/Fundeb transferidas aos Estados federados na base de cálculo do Pasep, na AC 1.980, bem como as controvérsias em que se busca afastar a recusa indevida da emissão de certidão negativa de débitos e os efeitos da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Sobre o mérito, o Estado narra que:

“(…) é contribuinte submetido a acompanhamento econômico-tributário diferenciado e, nessa condição, recebeu convite para Reunião de Conformidade Tributária na Delegacia da RFB, em Porto Alegre, no segundo semestre de 2018. Nessa reunião e nas que se seguiram, em novembro daquele mesmo ano e em abril de 2020, o ente federado foi instado a alterar a base de cálculo da contribuição ao PASEP para adequá-la ao entendimento da União contido na SC Cosit n. 278/17.

Mais especificamente, o Estado do Rio Grande do Sul foi demandado a retificar as Declarações de Débito e Crédito de Tributos e Contribuições Federais (DCTFs), para incluir na base de cálculo da contribuição ao PASEP, efetuando os correlatos recolhimentos complementares, os seguintes repasses de recursos realizados pelo Tesouro estadual:

- a) transferências voluntárias recebidas de instituições privadas e pessoas físicas e jurídicas que são direcionadas, por exemplo, ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, ao Fundo de Apoio à Cultura e ao Fundo Pró-Esporte na base de cálculo da contribuição ao PASEP;
- b) cota patronal ao RPPS/RS e ao Fundoprev;
- c) cobertura das insuficiências financeiras do RPPS/RS; e
- d) integralização de capital em companhias estaduais integrantes da administração indireta.



ACO 3404 / DF

(...)

O Estado Rio Grande do Sul efetuou, no prazo da autorregularização, a retificação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) dos últimos 05 (cinco) anos, alterando a base de cálculo da contribuição ao PASEP e o valor das prestações relativas ao parcelamento do PASEP com base na MP n. 38/2002, para atender a solicitação da União no que diz respeito ao item 'a' e 'd' antes mencionados. As DCTFs retificadas incluíram as seguintes diferenças: item 'a' (transferências voluntárias recebidas de instituições privadas e pessoas físicas e jurídicas que são direcionadas, por exemplo, ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, ao Fundo de Apoio à Cultura e ao Fundo Pró-Esporte), período de abril de 2015 a fevereiro de 2020; item 'd' (integralização de capital), período de abril de 2015 a fevereiro de 2019.

Relativamente a competência março/2020 não houve transmissão de DCTF, em razão da Portaria ME n.º 139/2020, que prorrogou o vencimento original de 24 de abril de 2020 para 25 de agosto de 2020.

A partir da competência março/2020 a base de cálculo também está ajustada relativamente ao item 'a'.

A partir da competência março/2020 apenas os itens 'b' e 'c' permaneceram inalterados.

Isso porque o ente federado entende que, em relação ao itens 'b' e 'c' (repasso da cota patronal ao RPPS/RS e repasse da cobertura de insuficiências financeiras do RPPS), o entendimento da União manifestado na SC Cosit n.º 278/2017 e SC n.º 4.002/20 – SRRF04/Disit não está adequado ao Direito”.

Em apertada síntese, o Estado do Rio Grande do Sul contesta as conclusões exaradas na Solução de Consulta COSIT 278/2017, ato por meio do qual a Receita Federal teria recomendado a instauração de procedimento de autorregularização quanto à fixação da base de cálculo da contribuição para o PASEP devida pelo Estado, em relação ao repasse da cota patronal ao RPPS/RS e da cobertura de insuficiências financeiras do RPPS.



ACO 3404 / DF

Afirma que as regras estabelecidas na Consulta COSIT 278/2017, acerca da impossibilidade de exclusão das transferências intraorçamentárias, relativas à cobertura de insuficiências financeiras e cota patronal, à autarquia responsável pela administração dos regimes previdenciários dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul, da base de cálculo do Pasep, estariam em desacordo com o disposto no art. 2º, inciso II, “a”, e seu parágrafo único, da Lei Complementar 8/1970; art. 7º *caput* c/c o inciso III do art. 2º da Lei 9.715/1998; parágrafo único do art. 68 do Decreto 4.524/2002; e, por fim, arts. 107, 108 e 111 do CTN.

Segundo o autor, a SC Cosit 278/2017 teria estabelecido diferenciação entre transferências intergovernamentais, intragovernamentais e intraorçamentárias, desconsiderando o conceito de receita para fins do Direito Tributário e as razões que ensejaram a criação da transferência/operação intraorçamentária como uma classificação de receita e despesa.

Alega que a Solução de Consulta Cosit 278/2017 incidiria em equívoco ao estabelecer que as transferências intraorçamentárias não estariam abrangidas pelo conceito de transferência corrente e de capital da Lei 4.320/1964, pelo fato de se realizarem através da contraprestação em bens e serviços ou simplesmente decorrerem do pagamento de alguma obrigação da entidade.

Salienta que a cota patronal, por ser tributo, e as operações de repasse financeiro para cobertura de *déficit* previdenciário, por constituírem obrigação legal em relação ao RPPS, não configurariam contraprestação por serviços prestados, de modo que a circunstância de serem efetuadas mediante empenho ou estarem registradas do ponto de vista orçamentário não alteraria sua natureza. Essas transferências constituiriam mera vinculação de recursos (pela qual a transferência é carimbada, ou seja, taxada), e não uma nova arrecadação de fato.

Assim, considera que a distinção entre transferências intergovernamentais, intragovernamentais e intraorçamentárias seria descabida para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PASEP, pois a Lei 9.715/1998 não faria essa distinção em seus arts. 2º,



ACO 3404 / DF

inciso III, e 7º, não sendo possível confundir a regra de interpretação literal prevista no art. 111 do CTN com interpretação restritiva.

Sustenta que os repasses da cota patronal e das insuficiências financeiras são destinados ao custeio do sistema de previdência dos servidores públicos estaduais, valores que não compõem as disponibilidades de caixa do ente federado, que seria mero intermediário/transferidor dessas receitas para a autarquia estadual responsável pela gestão das receitas previdenciárias e realização dos pagamentos aos respectivos beneficiários estaduais.

Explica que esses repasses seriam receitas da autarquia responsável pela gestão unificada dos fundos previdenciários, estando vinculadas à prestação de benefícios previdenciários, motivo pelo qual essa seria a única entidade responsável pelo recolhimento da contribuição ao Pasep sobre essas transferências.

Desse modo, para o autor, o entendimento da SC Cosit 278/2017, no sentido de que a cota patronal e a cobertura das insuficiências financeiras do RPPS devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição ao PASEP do Estado do Rio Grande do Sul – apesar de o IPE-PREV já as incluir na base de cálculo do PASEP pago pela autarquia –, configura *bis in idem* e viola o princípio da vedação de confisco e a proibição de tratamento desigual entre contribuintes, além de contrariar o princípio da proporcionalidade.

Aduz, ainda, que:

“Além da ilegalidade e da inconstitucionalidade da exigência feita pela União, o Estado do Rio Grande do Sul está sendo instado a retificar suas DCTFs e efetuar recolhimentos, a título de ‘adequação’ ao entendimento contido na SC Cosit n.º 278/17 retroativamente aos últimos 05 (cinco) anos, em desacordo com os princípios da irretroatividade da lei tributária, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da razoabilidade.

O Estado do Rio Grande do Sul sofreu fiscalização da RFB nos exercícios de 2010, de 2013 e de 2014, oportunidade em que



ACO 3404 / DF

foram lavrados os Autos de Infração n. 11080.002372/2010-24, n. 11080.723.802/2013-98 (principal) e n. 11080.721.793/2014-81 (complementar). As auditorias da RFB realizadas, nessas três oportunidades, nada mencionaram a respeito de possível inadequação da exclusão dos recursos da cota patronal e dos repasses para a cobertura de insuficiências financeiras do RPPS da base de cálculo do PASEP. De igual sorte, até final de 2018, nenhuma contrariedade foi manifestada pela União em relação à exclusão dessas transferências com fundamento no artigo 7º da Lei n.º 9.715/98.

A SC Cosit n.º 278/2017 foi publicada em 01 de junho de 2017 e esse deve ser o marco temporal de qualquer exigência que venha a ser feita com fundamento no entendimento nela adotado. Ainda que tal exigência seja ilegal e inconstitucional como no caso em exame.

O fato de a referida consulta ter sido formulada pelo **GTREL à RFB em virtude da** existência de fundadas dúvidas sobre o cálculo do PIS/PASEP e, em especial, **pela existência de entendimentos divergentes a respeito da matéria entre as diferentes Delegacias da RFB**, afasta a possibilidade de se atribuir à SC Cosit n. 278/2017 natureza meramente interpretativa (art. 106, I, do CTN).

(...)

A limitação temporal de aplicação da SC Cosit n. 278/17 deriva, ademais, do disposto no artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto n.º 4.657, de 04 de setembro de 1942, com a redação das Lei n.º 12.376/2010 e n.º 13.655/2018)".

Argumenta que a representação para fins penais, de responsabilidade civil e por ato de improbidade, prevista no art. 18 da Portaria RFB 1750/2018, configura coação e modo indireto de cobrança de tributo, procedimento que seria há muito rechaçado pelo Poder Judiciário, por violar os princípios da proporcionalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, equiparando-se às situações previstas nas súmulas 70, 323 e 547 desta Corte.



ACO 3404 / DF

Por fim, sobre os requisitos necessários à concessão de medida liminar, afirma que:

“Na hipótese de aquiescer com a exigência da União, o Estado do Rio Grande do Sul declarar-se-ia devedor de aproximadamente R\$ 852.000.000,00 (oitocentos e cinquenta e dos milhões de reais), situação que agravaria sobremodo as notórias dificuldades financeiras enfrentadas nos últimos anos e que se refletem no atraso no pagamento de seus servidores e fornecedores, e na prestação de serviços públicos à sociedade gaúcha.

Especialmente relevante é o fato de que, por não aquiescer com as exigências da União, o Estado do Rio Grande do Sul está sujeito a ser autuado pela RFB. Nessa hipótese, sofrerá a imposição de penalidade pecuniária indevida, como ficará sujeito aos efeitos nefastos do lançamento tributário, quais sejam: a) o cancelamento dos parcelamentos em vigor, especialmente o parcelamento do PASEP regrado pela MP n. 38/2002; b) oferecimento de representação ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Polícia Federal, por improbidade administrativa e crime contra a ordem tributária; c) a inscrição do ente federado no CAUC e no CADIN; e d) a retenção de receitas do FPE”.

Em suma, o Estado contesta a exigência, feita pela RFB, de recolhimento de contribuição ao PASEP sobre a cota patronal e a cobertura de insuficiências financeiras do RPPS transferidas ao IPE-PREV.

Intimada, a União alega, preliminarmente, a incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgar o feito, pois a discussão sobre o que compreenderia a base de cálculo do PASEP teria sido rejeitada por diversas vezes nesta Corte, por não implicar desestabilização do pacto federativo, tratando-se de demanda meramente patrimonial. Nesse sentido, cita as seguintes decisões monocráticas: i) ACO 2.863, Rel. Min. Edson Fachin, j. 19.5.2016; ii) ACO 655, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 9.6.2015; iii) ACO 2.875, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31.5.2016; e iv) ACO 657, Rel. Min.



ACO 3404 / DF

Marco Aurélio, j. 4.4.2018.

Sustenta, ainda, falta de interesse de agir do Estado-autor, porque, segundo informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, o crédito tributário ainda não estaria constituído, estando na fase de mera autorregularização, a qual não enseja o início da cobrança, inexistindo, portanto, risco atual que possa justificar a necessidade da propositura da demanda.

Defende que não haveria *periculum in mora* na situação em apreço, porquanto apenas após o procedimento de autorregularização, e caso não saneados os vícios encontrados, será efetuado o lançamento de ofício do valor apurado, com a imposição da multa punitiva.

Advoga no sentido de que o deferimento da tutela provisória representa para si risco de dano grave diante de sua irreversibilidade, pois, conforme lembra a RFB “o PASEP possui natureza de receita estatal, destinando-se ao custeio do programa social de seguro desemprego, ao abono salarial ao servidor público de baixa renda e ao financiamento de programas sociais”, alertando, ainda, que a concessão da liminar poderia implicar “a caducidade das competências mais remotas”.

Aponta estar ausente o *fumus boni iuris*, porquanto as conclusões adotadas pela Receita Federal na Solução de Consulta COSIT 278/2017 estariam em consonância com a legislação tributária e financeira em vigor.

Sobre o ponto, explica que:

“(…) *in casu*, a questão é saber se os valores transferidos pelo Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul à autarquia previdenciária, a título de contribuição patronal e cobertura de insuficiências financeiras, constituem transferências intragovernamentais ou operações intraorçamentárias.

De acordo com a Solução de Consulta COSIT n. 278/2017, os valores transferidos pelo Tesouro gaúcho à autarquia previdenciária – cota patronal e cobertura de *déficits* – configuram operações intraorçamentárias, derivando de obrigação legalmente imposta.



ACO 3404 / DF

Isso porque as verbas transferidas do Estado para a sua autarquia previdenciária realizam-se, nos termos da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 207/2020, 'através de contraprestação em bens e serviços na forma de benefícios previdenciários', razão pela qual não podem se constituir em transferências correntes e de capital para os fins do art. 7º da Lei nº 9.715/1998. Classificam-se como receitas correntes derivadas de operações intraorçamentárias.

Destarte, os repasses realizados pelo Tesouro à autarquia previdenciária não estão acobertados pelo artigo 7º da Lei nº 9.715/1998, compondo a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PASEP". (eDOC 21)

Menciona que a Portaria Interministerial 338/2006 é expressa ao dispor que as receitas intraorçamentárias – derivadas de operações intraorçamentárias – não configuram nova categoria econômica de receita, mas especificações das categorias econômicas corrente e de capital, de modo que os repasses efetuados à autarquia previdenciária devem compor a base de cálculo para a incidência do Pasep.

Por fim, aduz que a pretensão autoral esbarra no art. 150 da Constituição Federal, bem como nos arts. 97, inciso II, e 176 do Código Tributário Nacional.

Em 30.6.2020 deferi em parte o o pedido de tutela de urgência (eDOC 25), tão somente, para:

“i) suspender a exigibilidade de qualquer crédito tributário constituído ou a constituir envolvendo a inclusão, retroativa ou futura, na base de cálculo do Pasep devido pelo Estado-autor, do valor correspondente à cobertura de insuficiências financeiras do RPPS/RS e das cotas patronais repassadas às entidades responsáveis pela administração dos regimes previdenciários (regimes próprio e complementar) dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul (incluindo a retenção de receitas sobre a parcela do Fundo de Participação dos Estados - FPE), desde que sejam incluídas na base de



ACO 3404 / DF

cálculo do mesmo tributo devido pelos Entes ou órgãos recebedores (IPE Prev e RS-Prev); e

ii) determinar à União que se abstenha de realizar qualquer procedimento de cobrança, independentemente da forma (inclusão em dívida ativa, representação para fins civis, penais e de responsabilidade administrativa, na forma prevista na Portaria RFB 1.750, de 12 de novembro de 2018, ou outra que vier a substituí-la etc.) e/ou plataforma (cadastros restritivos que impeçam a realização de transferências voluntárias ou a obtenção de garantia de quaisquer empréstimos, tais como Cadin, Cauc, Siafi, entre outros), que envolva a discussão contida no item i, até ulterior decisão nestes autos". (eDOC 25)

Em face dessa decisão, a União interpôs agravo interno, requerendo o acolhimento das preliminares de incompetência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da lide e/ou de ausência de interesse de agir e, caso sejam superadas, no mérito, postula que seja revogada a tutela provisória de urgência, eis que ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. (eDOC 34)

Na contestação (eDOC 38), a União reitera os argumentos preliminares anteriormente deduzidos.

No mérito, reafirma que os repasses realizados pelo Tesouro estadual ao fundo previdenciário não estão acobertados pelo artigo 7º da Lei 9.715/1998, compondo a base de cálculo para a incidência da contribuição para o Pasep.

A respeito da tese deduzida pelo autor, de que haveria dupla incidência de contribuição sobre a mesma verba, aduz que os fatos geradores seriam distintos (obtenção de receita corrente ou de capital pela entidade pública), sendo também distinta a incidência tributária, que repercute sobre contribuintes diversos.

Afirma que a Lei 9.715/1998 alterou profundamente o regime da contribuição para o Pasep, modificando a alíquota do tributo, e ampliando sua base de cálculo, que passou a incluir a totalidade das receitas correntes e de capital recebidas pela pessoa jurídica de Direito Público, e não apenas aquelas advindas dos fundos de participação.



ACO 3404 / DF

Alega que o autor, ao fundamentar o seu pedido no princípio da isonomia, para espelhar o mecanismo arrecadatório federal, no âmbito estadual, estaria ampliando a extensão do art. 7º da Lei 9.715/1998, para que lhe seja concedida isenção de tributo, sem substrato legal.

Arrazoa no sentido de que o entendimento do Estado autor, quanto à cobrança da contribuição para o Pasep na seara federal seria equivocada, porquanto os valores vertidos pelos servidores, bem como a cota patronal, constituem receita do fundo de previdência, compondo a base de cálculo da contribuição para o Pasep devida pelo próprio FUNPRESP (Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público), e, como a União é o ente instituidor do tributo, por razão de ordem lógica, não se realiza a cobrança na origem.

Por fim, defende que a Solução de Consulta COSIT 278/2017 poderá operar retroativamente, ao contrário do que defende o autor, pois as soluções de consulta exaradas pela Receita Federal do Brasil possuem natureza eminentemente interpretativa, aplicando-se o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, dispositivo que permite a retroatividade da norma de caráter interpretativo e no art. 48, § 12, da Lei 9.430/1996, segundo o qual: *“Se, após a resposta à consulta, a administração alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá, apenas, os fatos geradores que ocorram após dado ciência ao consulente ou após a sua publicação pela imprensa oficial”*.

Requer o acolhimento da preliminar de incompetência absoluta do Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao Juízo competente, e, caso assim não se entenda, pugna pelo reconhecimento da ausência de interesse de agir por parte do autor, devendo o presente processo ser extinto, sem exame de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Superadas as preliminares, no mérito, postula a improcedência total dos pedidos autorais, com a consequente revogação da tutela provisória de urgência. (eDOC 38)

O Estado do Rio Grande do Sul apresentou impugnação ao agravo interno (eDOC 42) e réplica à contestação (eDOC 47).

As partes informaram que não possuem novas provas a produzir e



ACO 3404 / DF

reiteraram as alegações anteriores (eDOCs 51 e 54).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela procedência parcial dos pedidos, em parecer assim ementado:

“AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS FEDERAIS DE INADIMPLÊNCIA. CONFLITO FEDERATIVO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. BASE DE CÁLCULO. COTA PATRONAL E COBERTURA DE INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. AGRAVO PREJUDICADO. 1. É competente o STF para processar e julgar ação cível originária na qual se discute a base de cálculo da contribuição para o PASEP devida por ente estadual, a emissão de certidão negativa de débitos e a inscrição do ente federado em cadastros federais de inadimplência, dada a potencial tensão entre as esferas federal e estadual de governo, que sobressai à mera questão patrimonial e é apta a gerar desequilíbrios no particular modelo constitucional brasileiro de federalismo. 2. O repasse da cota patronal e da cobertura de insuficiências financeiras havido a título de transferência do ente estadual para o regime próprio de previdência integra a base de cálculo da contribuição para o PASEP, apresentando natureza jurídica de operação intraorçamentária, que se afasta do conceito de transferência corrente e de capital, constante da Lei 4.320/1964, e extrapola alcance da norma do art. 7º da Lei 9.715/1998. 3. É vedada a interpretação extensiva do disposto no art. 7º c/c o art. 2º, III, da Lei 9.715/1998 para excluir valores da base de cálculo de tributo, sob pena de violação do art. 111 do Código Tribunal Nacional. 4. É vedada a aplicação retroativa da norma expressa na SC Cosit 278/2017, nos termos do art. 48, § 12, da Lei 9.430/1996,



ACO 3404 / DF

havendo a nova orientação da Receita Federal de incidir somente 30 dias após a sua publicação e apenas sobre fatos futuros e pendentes, conforme dispõem os arts. 103, II, e 105 do CTN e recomenda o princípio da confiança. — Parecer pela procedência parcial dos pedidos, prejudicado o agravo”. (eDOC 57)

É o relatório. Passo a decidir.

1) Competência do STF

De início, reitero que vislumbro a potencialidade da existência de conflito federativo, razão pela qual reconheço a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar a presente demanda, nos termos do art. 102, inciso I, alínea *f*, da Constituição Federal.

Nesse sentido já se posicionou o Plenário desta Corte nos seguintes precedentes:

“CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) - INCLUSÃO, NESSE CADASTRO FEDERAL, DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CONSEQUENTE IMPOSIÇÃO, AO ESTADO-MEMBRO, DE LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA, EM VIRTUDE DA ALEGADA INADIMPLÊNCIA ESTADUAL QUANTO A TRIBUTOS DEVIDOS À UNIÃO FEDERAL (PASEP) - EXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE "PERICULUM IN MORA" - RISCO À NORMAL EXECUÇÃO, NO PLANO LOCAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS À COLETIVIDADE - LITÍGIO QUE SE SUBMETE À ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HARMONIA E EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS E A UNIÃO FEDERAL - O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL



ACO 3404 / DF

DA FEDERAÇÃO - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DE CONFLITO FEDERATIVO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFLITOS FEDERATIVOS E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO. - **A Constituição da República confere, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, 'f'), atribuindo, a esta Corte, em tal condição institucional, o poder de dirimir controvérsias, que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação. Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira. A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, "f", da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação.** Doutrina. Precedentes. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO CAUC/SIAFI, COM O OBJETIVO DE NÃO FRUSTRAR A REGULAR PRESTAÇÃO, NO PLANO LOCAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. A inscrição no registro federal concernente a entidades e instituições inadimplentes, mais do que simplesmente afetar, compromete, de modo irreversível, a prestação, no plano local, de serviços públicos de caráter primário, além de inviabilizar a celebração de novos convênios, impedindo, assim, a transferência de recursos financeiros necessários ao desenvolvimento e ao fortalecimento de áreas sensíveis, como a saúde, a educação e a segurança públicas. Situação que configura, de modo expressivo, para efeito de outorga de provimento cautelar, hipótese caracterizadora de "periculum in mora". Precedentes". (AC 2327 MC-REF, Rel.



ACO 3404 / DF

Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 5.6.2009, grifo nosso)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO AO PASEP. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA.** LEI ESTADUAL N.º 10.533, DE 30.11.1993. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. O art. 239 da Constituição Federal constitucionalizou o PASEP, criado pela Lei Complementar n.º 8/70, dando-lhe caráter eminentemente nacional. 2. O Estado do Paraná, que durante a vigência da Lei Complementar n.º 8/70, se obrigara a contribuir para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, não podendo se eximir da contribuição mediante lei estadual (Lei n.º 10.533/93). 3. Declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei estadual n.º 10.533/93, nos autos da ACO n.º 471, rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, unânime, DJ 25.04.2003. 4. A Constituição Federal deu novo substrato ao PASEP, recepcionando a contribuição antes existente e que, agora, inegavelmente, tem natureza tributária. Precedentes. 5. Ação Improcedente”. (ACO 546, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJe 10.11.2011, grifo nosso)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA.** PROPOSTA PELO ESTADO DO PARANÁ, CONTRA A UNIÃO FEDERAL, VISANDO À DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE VALIDADE E EFICÁCIA DA LEI ESTADUAL Nº 10.533, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993, SEGUNDO A QUAL O ESTADO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DEIXARÃO DE CONTRIBUIR AO PROGRAMA FEDERAL DE FORMAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO; E A **DECLARAÇÃO PRINCIPAL DE INEXIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PASEP.** 1. O artigo 239 da Constituição Federal de 1988 constitucionalizou o PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, dando-lhe caráter eminentemente nacional, com as alterações nele enunciadas (§§ 1º, 2º, 3º e 4º). O mais foi objeto da Lei, que



ACO 3404 / DF

encomendou, ou seja, a de nº 7.998, de 11/01/1990. 2. Sendo assim, o Estado do Paraná, que, durante a vigência da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, se obrigara, por força da Lei nº 6.278, de 23/05/1972, a contribuir para o PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO, já não poderia se eximir da contribuição, mediante sua Lei nº 10.533, de 30/11/1993, pois, com o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição deixou de ser facultativa, para ser obrigatória, nos termos do art. 239. 3. Ação julgada improcedente, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei paranaense nº 10.533, de 30/11/1993, e, em consequência, a exigibilidade da contribuição do PASEP, pela União Federal, ao Estado do Paraná. 4. Não há necessidade de se julgar a Ação cautelar, cujos autos se encontram em apenso, pois o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no sentido de que, nos processos de sua competência, nos termos do art. 21, IV, do Regimento Interno, somente defere, ou não, a medida cautelar requerida, sem, porém, o desenvolvimento de um processo contencioso e de um julgamento específico, razão pela qual se limita, agora, a cassar a medida liminar que fora concedida, no caso, por Ministro da Corte, no exercício eventual da Presidência, durante o recesso, bem como a extensão determinada a fls. 263. 5. Ônus da sucumbência". (ACO 471, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 25.4.2003, grifo nosso)

No caso dos autos, há claro antagonismo que potencializa o conflito federativo entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista a possibilidade do autor ser inscrito nos cadastros restritivos federais de inadimplência e de lhe ser negada a concessão de certidão negativa de débitos, impactando no direito de receber repasse de verbas federais, o que demonstra estar presente a hipótese de reconhecimento da competência desta Corte prevista na alínea "f" do inciso I do art. 102 da CF, na linha do parecer ministerial (eDOC 57).

No mesmo sentido: ACO 546, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJe



ACO 3404 / DF

10.11.2011, e ACO 471, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ 25.4.2003.

2) Preliminar de ausência de interesse de agir

A União entende ausente o interesse de agir do Estado-autor, diante do fato de que o crédito tributário ainda não estaria constituído, por estar na fase de mera autorregularização, a qual não enseja o início da cobrança, concluindo, no seu entender, ausência de risco atual que possa justificar a necessidade da propositura da demanda.

Rejeito tal alegação, tendo em vista que, diante da Solução de Consulta Cosit 278/2017 e a atual fiscalização em curso pela Secretaria da Receita Federal (fase de regularização do contribuinte), há claro receio de que ocorrerá o lançamento tributário, por ser atividade plenamente vinculada (parágrafo único do art. 142 do CTN).

Isso porque o art. 100 do Código Tributário Nacional estipula:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa”.

Vê-se, pois, que a solução de consulta realizada pela Cosit (Coordenação Geral de Tributação da Secretaria de Receita Federal) configura decisão administrativa a que a lei atribui eficácia normativa (art. 100, II, do CTN), eis que essa consulta e a solução de divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da Secretaria da Receita Federal (art. 9º da Instrução Normativa RFB 1.396/2013), apesar de somente valer para o consulente depois de 30 (trinta dias) de sua publicação (art. 48 do Decreto 70.235/1972 c/c art. 103, II, do CTN).

Desse modo, a densa probabilidade de que ocorrerá o lançamento do



ACO 3404 / DF

auto de infração em desfavor do Estado do Rio Grande do Sul decorre da própria legislação que atribui efeito expansivo à solução de consulta da Cosit, envolvendo todos os contribuintes que estejam diante da mesma situação jurídico-tributária.

Assim, o Estado-promovente tem interesse jurídico de discutir, em juízo, a ocorrência de eventual obrigação tributária, cuja fiscalização está em curso, com repercussões em seu lançamento e na constituição definitiva do crédito tributário, configurando-se ação ordinária de conteúdo preventivo (ameaça a direito).

Reconheço, assim, a presença do interesse de agir.

3) Mérito

Indo diretamente ao cerne da questão, é caso de confirmação da liminar anteriormente concedida. Explico.

In casu, o Estado do Rio Grande do Sul alega que o entendimento firmado na SC Cosit 278/2017, segundo o qual, a cota patronal e a cobertura das insuficiências financeiras do RPPS devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição ao Pasep do Estado do Rio Grande do Sul, **apesar de o IPE-PREV já incluí-las na base de cálculo do PASEP pago pela autarquia**, configuraria *bis in idem*, além de violar o princípio da vedação de confisco, a proibição de tratamento desigual entre contribuintes, e o princípio da proporcionalidade.

Pois bem.

Eis a ementa da Solução de Consulta Cosit 278/2017:

“ENTES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUINTES. OPERAÇÕES INTRAGOVERNAMENTAIS E INTERGOVERNAMENTAIS. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUTARQUIAS. FUNDAÇÕES PÚBLICAS. CONSÓRCIOS PÚBLICOS.

As transferências intergovernamentais podem se constituir em transferências constitucionais ou legais ou em transferências voluntárias:



ACO 3404 / DF

a) As transferências intergovernamentais constitucionais ou legais estão abrangidas pela regra do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor excluir os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição;

b) As transferências intergovernamentais voluntárias estão abrangidas pelo § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor manter os valores transferidos voluntariamente na base de cálculo de sua Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário deve excluir tais montantes de sua base de cálculo.

A transferência ou repasse de recursos no âmbito do mesmo ente federativo pode se dar por meio de transferências intragovernamentais ou operações intraorçamentárias.

Em relação às transferências intragovernamentais:

c) Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, os valores não terão impacto na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pela entidade pública que aglomera os órgãos ou fundos envolvidos;

d) Diferentemente, quando as transferências intragovernamentais envolvem diferentes entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, o tratamento a ser dispensado dependerá da espécie de transferência que esteja sendo efetivada, se constitucional ou legal ou se voluntária (as regras são idênticas às das transferências intergovernamentais).



ACO 3404 / DF

Nas operações intraorçamentárias, o ente transferidor não pode excluir de sua base de cálculo os valores transferidos, por não se sujeitarem à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. O ente recebedor dos recursos também não pode excluir as Receitas Intraorçamentárias Correntes de sua base de cálculo, pois os valores recebidos não se enquadram como transferências para fins da Lei nº 4.320, de 1964, e do art. 7º retomado.

Os recursos do FUNDEB e do SUS consistem em transferências intergovernamentais constitucionais ou legais operacionalizadas de modo indireto. Em casos específicos, os recursos do SUS podem ser descentralizados via transferências voluntárias.

O § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, ordena que a União retenha, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, os valores a serem transferidos a outros entes, podendo esses valores ser excluídos da contribuição devida desses últimos.

A contribuição dos servidores e a contribuição patronal devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

As receitas do Tesouro Nacional não devem ser incluídas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep das autarquias (§ 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998), devendo tais valores ser tributados no ente transferidor, no caso, na União.

As Fundações Públicas e os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas devem recolher a contribuição para o PIS/Pasep com base no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-13, de 2001.

Os recursos transferidos aos Consórcios Públicos de Direito Público por meio do contrato de rateio estão abrangidos pela regra inserida no § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988; Lei nº 9.715, de 25 de setembro de 1998, art. 2º, III, § 3º, § 6º e § 7º e art. 7º; Decreto nº 4.524, de



ACO 3404 / DF

17 de dezembro de 2002, art. 67, art. 68, parágrafo único e art. 69; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 11, § 1º e art. 12, § 2º e § 6º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 41; Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1970, art. 2º; Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007; Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 25 e art. 50, IV; Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 13; Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, art. 6º, I e II, § 1º e art. 8º, § 1º. (grifo nosso)

A Consulta foi formulada pelo Grupo Técnico de Padronização de Relatórios (GTREL), vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a qual trouxe questionamentos visando à padronização da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, à definição do ente ou entidade que deve pagar o tributo, bem como à determinação da ocorrência do fato gerador da contribuição em alguns casos específicos.

Do excerto transcrito, observa-se que a referida consulta foi solucionada de acordo com as seguintes diferenciações: (a) transferências intergovernamentais, subdividindo-se, de um lado, as constitucionais e legais (o ente transferidor exclui *“os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição”*) e, de outro, as voluntárias (o ente transferidor deve *“manter os valores transferidos voluntariamente na base de cálculo de sua Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário deve excluir tais montantes de sua base de cálculo”*); e (b) intragovernamentais (dentro da mesma esfera do Ente Federativo).

Nessa última (transferência intragovernamental), a subdivisão sucede baseada no tipo de operação: aquelas que *“envolvem diferentes entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, o tratamento a ser dispensado dependerá da espécie de transferência que esteja sendo efetuada, se*



ACO 3404 / DF

constitucional ou legal ou se voluntária (as regras são idênticas às das transferências intergovernamentais”, segundo as ramificações do item “a” acima; por outro lado nas “operações intraorçamentárias, o ente transferidor não pode excluir de sua base de cálculo os valores transferidos” e tampouco o ente recebedor.

Visto o entendimento da Secretaria da Receita Federal, é necessário, para fins de análise do controle de legalidade, perpassar pela legislação que disciplina a contribuição para o Pasep, visando a saber se essa diferenciação está correta do ponto de vista constitucional e legal.

Dispõe a atual redação do art. 239 da Constituição Federal:

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º. Dos recursos mencionados no caput, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

§ 2º. Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o ‘caput’ deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º. Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor



ACO 3404 / DF

o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º. O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

§ 5º. Os programas de desenvolvimento econômico financiados na forma do § 1º e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166”.

Em se tratando do Pasep, transcreva-se a Lei Complementar 8/1970:

“Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º. A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

(...)

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, **deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública**, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3º. As autarquias, empresas públicas, sociedades de



ACO 3404 / DF

economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes". (grifo nosso)

Em seguida, os programas do PIS e do PASEP foram unificados por meio da Lei Complementar 26/1975, tal como descrito em seu art. 1º, a saber:

"Art. 1º. A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituídos pelas Leis Complementares n.s 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente".

No período posterior à nova ordem constitucional, adveio a Lei 9.715/1998:

"Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP **será apurada mensalmente:**

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

§ 3º. Para determinação da base de cálculo, não se incluem,



ACO 3404 / DF

entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

(...)

§ 6º. A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III

§ 7º. Excluem-se do disposto no inciso III do *caput* deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido.

(...)

Art. 7º. Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, **e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.**

Art. 8º. A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

(...)

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas". (grifo nosso)

Por fim, citem-se as disposições do Decreto 4.524/2002:

"Art. 70. **As pessoas jurídicas de direito público interno, observado o disposto nos arts. 71 e 72, devem apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas** (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III, § 3º e art. 7º).

§ 1º. Não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, **nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias**, ainda que



ACO 3404 / DF

arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno.

Art. 71. O Banco Central do Brasil deve apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base no total das receitas correntes arrecadadas e consideradas como fonte para atender às suas dotações constantes do Orçamento Fiscal da União”.
(grifo nosso)

Após o advento da Constituição Federal de 1988, os valores recolhidos a título de PIS/Pasep deixaram de ser vertidos à conta única de cada trabalhador/servidor público (mantido o depositado anteriormente em cada conta), passando a servirem ao custeio do “*programa do seguro-desemprego, [de] outras ações da previdência social e [d]o abono de que trata o § 3º*” do art. 239 da CF (seguro-desemprego e abono salarial).

O Supremo Tribunal Federal entendeu que as Leis Complementares 7/1970 e 8/1970 foram recepcionadas, com *status* de lei ordinária, pela nova ordem constitucional, além de serem enquadradas na espécie tributária de contribuições sociais, tal como se percebe das seguintes ementas de julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO. LEI 9.715/98. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 239 da Constituição da República não implicou o engessamento da contribuição ao PIS, apenas recepcionou-a expressamente, podendo ser regularmente alterada pela legislação infraconstitucional ordinária. Precedentes. II – Agravo regimental improvido”. (RE 482.606, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 19.9.2008, grifo nosso)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGAÇÃO



ACO 3404 / DF

DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV, DA CF. OFENSA MERAMENTE INDIRETA OU REFLEXA. SUPOSTA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DE ORIGEM SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. POSSIBILIDADE DE REGRAMENTO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÕES NA BASE DE CÁLCULO PROMOVIDAS PELA LEI Nº 9.715/1998. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal (STF) entende ser inviável a apreciação em recurso extraordinário de alegada afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que se violação houvesse seria meramente indireta ou reflexa. Precedentes. 2. O Plenário do STF já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. A fundamentação pode, inclusive, ser realizada de forma sucinta. Precedente. 3. A jurisprudência do STF tem sido firme ao apontar que as contribuições para o Pis/Pasep podem ser alteradas por lei ordinária sem que isso implique qualquer ofensa ao texto constitucional. De fato, o art. 239 da Constituição Federal não obsta a alteração dos critérios quantitativos da incidência pela via da lei ordinária. Precedentes. 4. A jurisprudência do STF é pelo reconhecimento da constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 9.715/98. O Plenário, ao julgar a ADI 1.417, Rel. Min. Octavio Gallotti, limitou-se a declarar a inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/1998. Portanto, todos os demais dispositivos da referida lei não tiveram sua validade afetada. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa



ACO 3404 / DF

prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015". (ARE 1263511 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 2.10.2020, grifo nosso)

"Contribuição social PIS-PASEP. **Princípio da anterioridade** em se tratando de Medida Provisória. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 232.896, que versa caso análogo ao presente, assim decidiu: '**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.** II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 - 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995' - e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV - Precedentes do S. T. F.: ADIN 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, 'DJ' de 15.8.97; ADIN 1610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE n. 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T, 25.5.98. V - R E. conhecido e provido, em parte'. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE 275671, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 6.10.2000, grifo nosso)

Sendo assim, ao aplicar o postulado da anterioridade nonagesimal à contribuição do Pasep, **esta Corte consignou a incidência das limitações constitucionais ao Poder de tributar** previstas no art. 150 e seguintes, além do art. 195, ambos da Constituição Federal.

O fundo do PIS-Pasep é gerido por um Conselho Diretor vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia e possui



ACO 3404 / DF

exercício financeiro que vai de 1º de julho de cada ano a 30 de junho do ano subsequente.

Além disso, a contribuição do Pasesp será devida “*pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas*”, cuja alíquota é de 1%, conforme o disposto no inciso III do art. 8º da Lei 9.715/98.

Portanto, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei 9.715/98, temos como base de cálculo das contribuições Pasesp: i) as receitas correntes arrecadadas (definidas no § 1º do art. 11 da Lei 4.320/1964); e ii) as transferências correntes e de capital recebidas (previstas no § 2º do art. 11 da mesma lei), que, por sua vez, são despesas correntes de quem transfere (§ 2º do art. 12 da citada lei), as quais serão transcritas respectivamente:

“Art. 11. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º. São **Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições**, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º. São **Receitas de Capital** as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; **os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente**”. (grifo nosso)

Algumas conclusões se extraem da interpretação sistemática dos textos infraconstitucionais: a regra é que sejam deduzidas da base de cálculo da contribuição Pasesp “*as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública*” (art. 7º da Lei 9.715/98), tendo em vista que estas serão tributadas perante o órgão público beneficiado com a transferência.

Ao revés, caso seja incluída na base de cálculo da citada contribuição



ACO 3404 / DF

devida pelo Ente que transfere determinado recurso, permite-se a dedução legal da mesma contribuição devida a quem recebe aquele numerário.

Tal argumento é reforçado na medida em que o parágrafo único registra que “*Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição*” (parágrafo único do art. 2º da LC 8/1970).

A alteração procedida pela Lei 9.715/1998 cingiu-se, entre outras, à modificação das alíquotas (anteriormente de 2% para 1%), não tendo o condão de revogar ou alterar, nessa parte, a **dedução da base de cálculo prevista na Lei Complementar 8/1970 (art. 2º, inciso II, alínea “a”, da LC 8/1970 - “deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública” - e art. 7º, parte final, da Lei 9.715/1998 - “deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas”)**, quanto ao setor público.

Conseqüentemente, o ponto nodal para interpretar a referida incidência tributária é a intenção de evitar-se a cobrança dúplice sobre a mesma quantia (sobre quem repassa e quem recebe), permitindo a cobrança apenas em um dos lados. **Destaque-se que o Estado não fabrica ou gera riqueza, apenas vive às custas das exações tributárias.**

Ademais, percebe-se que as leis que regem o tema, em nenhum momento, fazem essa diferenciação entre transferências intragovernamentais constitucionais e legais e aquelas realizadas intraorçamentárias para outros órgãos ou fundos do mesmo Ente Federativo.

Além disso, essa diferenciação também não era levada consideração pela própria Receita Federal, que passou a fazê-lo somente após a SC Cosit 278/2017. Ou seja, **até 2017**, as transferências relativas à cota patronal ao RPPS/RS e ao Fundoprev, assim como a cobertura das insuficiências financeiras do RPPS/RS **não faziam parte da base de cálculo dos recolhimentos ao Pasep**, pois até a edição da SC Cosit 278/2017, o Estado do Rio Grande do Sul deduzia esses repasses como forma de eliminar a duplicidade no pagamento do Pasep.



ACO 3404 / DF

Assim, ao fim e ao cabo, a interpretação dada pela Receita Federal acabou por legitimar uma dupla contribuição (tanto do Estado quanto da da autarquia previdenciária) sobre as mesmas receitas (cota patronal ao RPPS/RS e ao Fundoprev, e da cobertura das insuficiências financeiras do RPPS/RS), as quais constituem transferências do Estado ao RS-Prev vinculadas à prestação de benefícios previdenciários.

Essa vinculação dos recursos, impede que tais valores sejam incluídos na base de cálculo da contribuição do Pasep pelo Estado do Rio Grande do Sul, pois são destinadas à autarquia previdenciária.

Nesse ponto, é de bom alvitre destacar que a contribuição patronal do Ente Federativo Estadual ao regime próprio e a instituição e a participação, na qualidade de patrocinador, no regime de previdência complementar possuem previsão constitucional no art. 40, *caput* e §§ 14 e 22, bem ainda no art. 202 da CF, respectivamente, *in litteris*:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, **mediante contribuição do respectivo ente federativo**, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16

(...)

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:



ACO 3404 / DF

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial".
(grifo nosso)

“Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)

§ 3º. É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, **salvo na qualidade de patrocinador**, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado

§ 4º. Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar”. (grifo nosso)

Regulamentando o mandamento constitucional do art. 202, *caput* e § 3º, a Lei Complementar 108/2001 – e “*as regras e os princípios gerais estabelecidos*” na Lei Complementar 109/2001 (por força do art. 2º da LC



ACO 3404 / DF

108/2001) – disciplinou o tema da seguinte forma:

“Art. 6º. O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

§ 1º. A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º. Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º. É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio

Art. 7º. A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador

Art. 8º. A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o *caput* organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos”. (grifo nosso)

No Rio Grande do Sul, a Lei Complementar 14.750/2015 instituiu o regime de previdência complementar, através do RS-Prev, no âmbito daquele Ente Federativo, a saber:

“Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Regime de Previdência Complementar – RPC/RS –para os servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado do Rio Grande do Sul, de suas autarquias e fundações de direito público.



ACO 3404 / DF

Parágrafo único. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, de caráter facultativo, **observa o disposto nos arts. 40, §§ 14, 15 e 16, e 202, ambos da Constituição Federal, além da legislação específica.**

(...)

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I - patrocinador: o Estado do Rio Grande do Sul, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública e das autarquias e fundações de direito público, bem como os municípios que aderirem a planode benefícios, nos termos do art. 30 desta Lei Complementar.

(...)

IV - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear as despesas administrativas da RS-Prev.

(...)

Art. 4º. Fica autorizada a criação, por ato do Poder Executivo, da entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul –RS-Prev –, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, nos termos das Leis Complementares Federais n.ºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

§ 1º. A RS-Prev, fundação de natureza pública, sem fins lucrativos, terá personalidade jurídica de direito privado, sede e foro na Capital do Estado e gozará de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e gerencial". (grifo nosso)

Está claro que a RS-Prev é de natureza pública, apesar de possuir personalidade jurídica de direito privado.



ACO 3404 / DF

E mais: no âmbito federal, de natureza pública idêntica, o regime de previdência complementar está disciplinado no § 1º do art. 4º da Lei 12.618/2012, a saber:

“§ 1º. A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud serão estruturadas na forma de fundação, **de natureza pública**, com personalidade jurídica de direito privado, gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terão sede e foro no Distrito Federal”. (grifo nosso)

Fere a isonomia (**esse raciocínio da União**) em admitir que, no âmbito federal, os repasses da União à entidade de previdência complementar possam ser descontados do valor devido a título de contribuição ao Pasep (e cobrados unicamente da entidade recebedora) e permitir a cobrança dúplice no âmbito estadual ou municipal (tanto de quem repassa quanto de quem recebe).

Eis a defesa e, ao mesmo tempo, o reconhecimento pela União de que não recolhe Pasep sobre os valores repassados ao Funpresp na condição de patrocinador:

“Ao fundamentar o seu pedido no princípio da isonomia – para espelhar o mecanismo arrecadatório federal, no âmbito estadual –, o Estado-autor amplia a extensão do artigo 7º da Lei nº 9.715/1998, para que lhe seja concedida isenção de tributo, sem substrato legal. A respeito, confira-se o que assentou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

‘35. Fora isso, a alegação de que a tributação no caso presente violaria o princípio da isonomia, a princípio, a partir da regra descrita no §3 do art. 2º, destinada à apuração do tributo pelas autarquias federais, parece indicar que houve uma interpretação ampliativa da regra tributária que, por opção do Poder Legislativo, determinou a exclusão apenas dessas receitas. Ou seja, por força de uma decisão judicial, está-se ampliando a exclusão da base de



ACO 3404 / DF

cálculo do tributo sem previsão legal, a pretexto de evitar o princípio da isonomia’.

No âmbito federal, os valores vertidos pelos servidores, bem como a cota patronal, constituem receita do fundo de previdência, compondo a base de cálculo da contribuição para o PASEP devida pelo próprio FUNPRESP (Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público). Como a União é o ente instituidor do tributo, por razão de ordem lógica, **não se realiza a cobrança na origem**”. (eDOC 38, p. 28/29, grifo nosso)

A atitude da União é, no mínimo, contraditória, eis que, apesar de ser instituidora do tributo, também é sujeito passivo da contribuição do PASEP, sendo aquela informação totalmente desinfluyente. Senão vejamos o art. 2º da Lei Complementar 8/1970:

“Art. 2º. **A União**, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios **contribuirão para o Programa**, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas: (...)”. (grifo nosso)

Ora, se é possível excluïrem-se os valores transferidos a outros entes da base de cálculo da contribuição do PASEP, igualmente é possível excluir as transferências previstas constitucional e legalmente para a entidade, **de natureza pública**, de previdência complementar, em atenção ao brocardo “*ubi eadem ratio ibi eadem jus*”. (tradução livre: onde há a mesma razão de fato deve haver a mesma razão de direito).

Aqui, calha rechaçar a alegação da União de que a presente decisão se está criando benefício fiscal não previsto em lei.

A presente decisão judicial está apenas realizando a interpretação das próprias normas isentivas (art. 2º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar 8/1970 - “*deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública*” - e art. 7º, parte final, da Lei 9.715/1998 - “*deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas*”).

Tal exegese está amparada no art. 111, II, do CTN, a saber:



ACO 3404 / DF

“Art. 111. Interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção”. (grifo nosso)

É incontroverso que as normas em questão (art. 2º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar 8/1970 e art. 7º, parte final, da Lei 9.715/1998) estabeleceram isenção tributária, as quais devem ser interpretadas estritamente (nem restritiva – como interpreta a União –, nem ampliativamente, como supõe o Ente central que está sendo feito).

Nessa linha de intelecção, importa asseverar que **não há** qualquer autorização legal que embase a diferenciação, meramente interpretativa, feita pela União (Secretaria da Receita Federal), na Solução de Consulta - Cosit 278/2017.

A bem da verdade, do que ressoa dos autos, a interpretação da União (SRF) transborda da previsão legal, instituindo diferenciação não prevista em lei e não adotada anteriormente à edição da citada solução de consulta.

Repise-se que, **até 2017**, as transferências relativas à cota patronal ao RPPS/RS e ao Fundoprev, assim como a cobertura das insuficiências financeiras do RPPS/RS **não faziam parte da base de cálculo dos recolhimentos ao Pasep**, pois até a edição da SC Cosit 278/2017, o Estado do Rio Grande do Sul deduzia esses repasses como forma de eliminar a duplicidade no pagamento do Pasep e jamais foi autuado nas ações fiscais anteriores.

Tal fato tornou-se incontroverso, diante da ausência de contraposição ou impugnação pela União (art. 341 do CPC), a qual bastava comprovar que, antes dessa solução de consulta, várias fiscalizações tributárias cobraram tais parcelas do mesmo ou de outros Entes subnacionais.

Caso a União persista na sua interpretação, presente na SC Cosit 278/2017, de que não está inovando no ordenamento jurídico (quando, na verdade, conforme visto, altera a interpretação até então vigente), deveria demonstrar que tomou as medidas legais de responsabilização dos



ACO 3404 / DF

agentes estatais que, até 2017, em atividades fiscalizatório-tributárias, não incluíram tais parcelas na base de cálculo do Pasep, de acordo com sua atual exegese, inclusive na seara penal e de improbidade administrativa, para averiguar a omissão administrativa em atividade plenamente vinculada (art. 3º c/c parágrafo único do art. 142, ambos do CTN - “A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, **sob pena de responsabilidade funcional**”).

A ausência de comprovação ou de qualquer impugnação, da parte da União, só demonstra que, além de alterar a posição tributária até então vigente, atuou em desconformidade com a legislação de regência, passando a tributar, **de forma ilegal**, sobre base de cálculo anteriormente isenta, diante da necessidade de observância da estrita legalidade (art. 150, I, da CF c/c §1º do art. 97, II, e §1º, do CTN), a saber:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

§ 1º. **Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso**”.

(grifo nosso)

Se antes, tais parcelas eram deduzidas da base de cálculo do Pasep do Estado do Rio Grande do Sul (por serem tributadas nos órgãos destinatários) e, posteriormente, apenas por ato interpretativo da União (SC Cosit 278/201), passaram a ser tributadas a cargo do Ente Público transferidor e do órgão receptor, é indubitoso que houve majoração do tributo, na forma do §1º do art. 97 do CTN, a exigir alteração legislativa formal e material, não podendo sê-lo apenas através de norma infralegal.

Outrossim, calha lembrar que a cobertura das insuficiências financeiras do regime próprio previdenciário possui assento legal (§ 1º do art. 2º da Lei 9.718/1998), portanto, devendo se encaixar na interpretação



ACO 3404 / DF

conferida pela Secretaria da Receita Federal disposta no item “d” da ementa da Solução de Consulta Cosit 278/2017. Senão vejamos o § 1º do art. 2º da Lei 9.718/1998:

“Art. 2º. A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários”.
(grifo nosso)

Em conclusão: o valor correspondente à cota patronal ao RPPS/RS (IPE Prev) e na condição de patrocinador ao RS-Prev bem ainda o repasse a título de cobertura das insuficiências financeiras do RPPS/RS (IPE Prev), **por serem obrigações constitucionais e legais, devem receber a mesma consequência jurídica atribuída ao item “d”** (transferência intragovernamental), com a remissão à hipótese “a” da ementa da Solução de Consulta Cosit 278/2017, qual seja: o ente transferidor exclui *“os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição”*.

Quanto à pretensa retroatividade da Solução de Consulta 278/2017, cito o disposto nos arts. 103, 105 e 106 do CTN, respectivamente:

“Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 100, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.



ACO 3404 / DF

(...)

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática". (grifo nosso)

Da conjugação dessas normas, extraem-se duas consequências: a solução de consulta entra em vigor trinta dias após sua publicação (art. 103, II, do CTN); incide sobre fatos futuros e pendentes (art. 105 do CTN); e não se aplica a ato ou fato pretérito, caso **não** seja meramente interpretativa.

Tal disciplina também está prevista no § 12 do art. 48 da Lei 9430/1996:

"Art. 48. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única.

(...)

§ 12. Se, após a resposta à consulta, a administração **alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá, apenas, os fatos geradores que ocorram após dada ciência ao consulente ou após a sua publicação pela imprensa oficial**". (grifo nosso)



ACO 3404 / DF

Do que se extrai do relato do Estado-requerente, em razão de as fiscalizações da SRF nos exercícios de 2010, de 2013 e de 2014 não terem apontado ou identificado qualquer irregularidade na exclusão de tais parcelas (cota patronal ao RPPS/RS e ao Fundoprev, bem ainda a cobertura das insuficiências financeiras do RPPS/RS) sobre a base de cálculo da contribuição ao Pasep, transparece ter havido uma mudança de interpretação fazendária (“costume” – prática reiteradamente observada pela administração tributária – art. 100, III, do CTN), a qual somente deve atingir fatos geradores posteriores à entrada em vigor da solução de consulta.

Portanto, seja porque: i) a Lei 9.715/98 não efetuou qualquer distinção entre transferências intergovernamentais, intragovernamentais e intraorçamentárias, para fins de diferenciação da definição da base de cálculo da contribuição para o PASEP; ii) a Lei Complementar 8/1970, em seu art. 2º, inciso II, “a”, assevera que os Estados contribuirão para o programa, mediante o recolhimento de percentual das receitas correntes próprias, “deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública”; iii) o parágrafo único do art. 2º, inciso II, da referida LC 8/1970, expressamente vedou a incidência de mais de uma contribuição sobre essas transferências, *in verbis*, “não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata esse artigo, mais de uma contribuição” (comando repetido no art. 7º c/c inciso III do art. 2º da Lei 9.715/98; e iv) viola a isonomia admitir que, no âmbito federal, os repasses da União à entidade de previdência complementar possam ser descontados do valor devido a título de contribuição ao Pasep (e cobrados unicamente da entidade recebedora) e permitir a cobrança dúplice no âmbito estadual ou municipal (tanto de quem repassa quanto de quem recebe), declaro a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) paga pelo Estado do Rio Grande do Sul dos repasses de recursos do Tesouro Estadual, destinados ao pagamento de benefícios previdenciários (cobertura de insuficiências financeiras e cota patronal das contribuições



ACO 3404 / DF

previdenciárias) pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS/RS), planos Financeiro (Regime de Repartição Simples) e Fundo Previdenciário (Fundoprev/RS – Regime de Capitalização).

4) Honorários Advocatícios

Em relação aos honorários advocatícios, os critérios de arbitramento estão previstos nos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC, a saber:

“§ 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (grifo nosso)

(...)

§ 8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.

À presente causa foi atribuído o valor de R\$ 852.000.000,00 (oitocentos e cinquenta e dois milhões de reais), segundo o autor, correspondente à quantia dos últimos cinco anos que o Estado deveria ter repassado ao Pasep, em relação à contribuição patronal e à cobertura das insuficiências financeiras com juros e correção monetária.

No entanto, esse valor encontra-se em desarmonia com a disciplina legal dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, pois o crédito tributário sequer foi constituído, de modo que o valor não reflete o conteúdo econômico do litígio. Veja-se:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda



ACO 3404 / DF

que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º **O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor**, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes". (grifo nosso)

Desse modo, existe apenas um fundado receio de dano futuro, os quais só poderiam ser verificados após a conclusão da constituição do



ACO 3404 / DF

crédito tributário.

Trata-se, portanto, de montante indeterminado ou inestimável, pois o pedido acaba, indiretamente, buscando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da nova interpretação dada pela RFB na SC Cosit 278/2017, razão pela qual o critério a ser adotado será por apreciação equitativa.

Nesse cenário, levando-se em conta o tempo de tramitação desta ação (quase onze meses), o elevado grau de complexidade do tema e o trabalho desempenhado para a elaboração das peças, considero a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como suficiente e adequada aos comandos do §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Portanto, a União deverá arcar com os honorários advocatícios devidos aos procuradores do Estado do Rio Grande do Sul.

5) Decisão

Ante o exposto, ratifico a decisão liminar anteriormente proferida, julgando **procedente** a presente ação cível originária para:

a) declarar a impossibilidade da inclusão, na base de cálculo, da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), devida pelo Estado do Rio Grande do Sul, dos repasses de recursos do Tesouro Estadual, destinados ao pagamento de benefícios previdenciários (cobertura de insuficiências financeiras e cota patronal das contribuições previdenciárias) pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS/RS), planos Financeiro (Regime de Repartição Simples) e Fundo Previdenciário (Fundoprev/RS – Regime de Capitalização), desde que aqueles repasses sejam incluídos na base de cálculo do mesmo tributo devido pelos Entes ou órgãos recebedores (IPE Prev e RS-Prev);

b) determinar, após o trânsito em julgado, a extinção de qualquer crédito tributário constituído em desfavor do Estado-requerente que tenha sido lançado com fundamento no entendimento da SC Cosit 278/2017 (art. 156, X, do CTN);

c) condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios (R\$



ACO 3404 / DF

10.000,00 – dez mil reais) devidos aos procuradores do Estado do Rio Grande do Sul; e

d) declarar prejudicado o agravo interno em desfavor da decisão liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2021.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 17095-722.348/2021-85

**Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP**

LAVRATURA

Unidade	Número de Procedimento Fiscal
DRF - GOIÂNIA	0120100.2021.00098
Local de Lavratura	Data
Brasília-DF	07/07/2021
	Hora
	10:32

SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial	CNPJ		
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL	10.203.387/0001-37		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
QUADRA SCS QUADRA 09 TORRE B 1SUBSOLO	S/N	EDIF PARQUE CIDADE CORPOR	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
ASA SUL	BRASÍLIA/DF	70308200	

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

	Cód. Receita Darf	Valor
CONTRIBUIÇÃO	2999	46.585.751,45
JUROS DE MORA (Calculados até 07/2021)		1.579.990,74
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		34.939.313,50
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		83.105.055,69
Valor por Extensão OITENTA E TRÊS MILHÕES, CENTO E CINCO MIL, CINQUENTA E CINCO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS		

INTIMAÇÃO

Ficam os sujeitos passivos intimados a extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, por meio do pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, ou impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, nº 9.532/97, nº 11.196/05 e nº 11.941/09, cujo montante, acima discriminado, será recalculado, na data da efetiva extinção, de acordo com a legislação aplicável.

Será concedido redução das multas passíveis de redução, nos seguintes percentuais, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 11.941/09:

I - 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração;

II - 40% (quarenta por cento), se for requerido o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência deste auto de infração.

Esta intimação é válida, também, para a cobrança amigável de que trata o art. 21 do Decreto nº 70.235/72.

AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nome	Matrícula
RÓDRIGO SOARES DE ALMEIDA	881119

Documento de 8 pagina(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11459.6933 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.

007.0003.027





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 17095-722.348/2021-85

**DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL
CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP**

SUJEITO PASSIVO

CNPJ
10.203.387/0001-37
Nome Empresarial
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Os atos normativos infralegais citados na fundamentação legal deste Auto de Infração estão amparados pelo disposto no art. 100 da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

PJ DE DIREITO PÚBLICO

INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP

Valor apurado conforme relatório em anexo.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
31/03/2019	27.539,03	75,00
30/04/2019	17.381,95	75,00
31/05/2019	1.508,99	75,00
30/06/2019	1.086.877,91	75,00
31/07/2019	600.872,61	75,00
31/08/2019	354.575,33	75,00
30/09/2019	469.505,52	75,00
31/10/2019	282.189,86	75,00
30/11/2019	1.343.274,09	75,00
31/12/2019	1.010.138,48	75,00
31/01/2020	4.008.355,09	75,00
29/02/2020	3.673.956,12	75,00
31/03/2020	3.220.343,69	75,00
30/04/2020	3.402.281,38	75,00
31/05/2020	3.357.516,65	75,00
30/06/2020	4.398.526,16	75,00
31/07/2020	3.008.796,34	75,00
31/08/2020	3.431.099,32	75,00
30/09/2020	1.625.549,10	75,00
31/10/2020	3.763.375,82	75,00
30/11/2020	3.502.205,01	75,00
31/12/2020	3.909.883,00	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/03/2019 e 31/12/2020:

881119 Auditor-Fiscal da RFB: RODRIGO SOARES DE ALMEIDA

Documento de 8 pagina(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11459.6933 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a pagina de autenticação no final deste documento.

007.003.027





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 17095-722.348/2021-85

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP
PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**

SUJEITO PASSIVO

CNPJ
10.203.387/0001-37
Nome Empresarial
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP

Período de Apuração	Multa	Contribuição Apurada
		27.539,03
03/2019	75,00%	17.381,95
04/2019	75,00%	1.508,99
05/2019	75,00%	1.086.877,91
06/2019	75,00%	600.872,61
07/2019	75,00%	354.575,33
08/2019	75,00%	469.505,52
09/2019	75,00%	282.189,86
10/2019	75,00%	1.343.274,09
11/2019	75,00%	1.010.138,48
12/2019	75,00%	4.008.355,09
01/2020	75,00%	3.673.956,12
02/2020	75,00%	3.220.343,69
03/2020	75,00%	3.492.281,38
04/2020	75,00%	3.357.516,65
05/2020	75,00%	4.398.526,16
06/2020	75,00%	3.008.796,34
07/2020	75,00%	3.431.099,32
08/2020	75,00%	1.625.549,10
09/2020	75,00%	3.763.375,82
10/2020	75,00%	3.502.205,01
11/2020	75,00%	3.909.883,00
12/2020	75,00%	
		46.585.751,45

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA

Período de Apuração	Multa	Contribuição Apurada	Contribuição Retida na Fonte	Outras Deduções	Contribuição Devida
03/2019	75,00%	27.539,03	0,00	0,00	27.539,03
04/2019	75,00%	17.381,95	0,00	0,00	17.381,95
05/2019	75,00%	1.508,99	0,00	0,00	1.508,99
06/2019	75,00%	1.086.877,91	0,00	0,00	1.086.877,91
07/2019	75,00%	600.872,61	0,00	0,00	600.872,61
08/2019	75,00%	354.575,33	0,00	0,00	354.575,33
09/2019	75,00%	469.505,52	0,00	0,00	469.505,52

881119 Auditor-Fiscal da RFB: RODRIGO SOARES DE ALMEIDA

007.003.027

Documento de 8 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11459.6933 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 13:13:47

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080313134672700000658342650>

Número do documento: 21080313134672700000658342650



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 17095-722.348/2021-85

ORIENTAÇÕES AO SUJEITO PASSIVO

SUJEITO PASSIVO

CNPJ
10.203.387/0001-37

Nome Empresarial

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

AS INSTRUÇÕES ABAIXO SÃO DE SEU INTERESSE

1. Para efetuar o pagamento, preencha, em duas vias, um DARF para cada IMPOSTO ou CONTRIBUIÇÃO, indicando:

- a) no campo 02 (período de apuração) a data ficta de 07/07/1980;
- b) no campo 04 (código de receita) o código adequado, composto de 04 (quatro) algarismos, conforme consta na folha 1 do auto de infração;
- c) no campo 05 (número de referência) o número do processo apresentado nas folhas do auto de infração;
- d) nos campos 07, 08 e 09 os valores referentes ao imposto ou contribuição, multa e juros de mora, separadamente; observe que os juros de mora estão calculados até a data indicada no auto de infração, devendo ser objeto de recálculo no momento do pagamento;

2. Informações sobre formas e meios de obtenção de parcelamento, prazos, recálculo dos juros de mora e outras dúvidas poderão ser obtidas no *site* da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), endereço eletrônico: rfb.gov.br, conforme orientações abaixo.

2.1. Para pagar ou parcelar consulte o item "Pagamentos e Parcelamentos" no menu **Serviços**.

2.2. Para saber mais sobre a impugnação (defesa) consulte o item "Julgamento Administrativo" no menu **Assuntos \ Orientações Tributárias**.

2.3. Para falar com um dos atendentes da RFB acesse o "Atendimento Online (Chat)", ou mande uma mensagem através do "Fale Conosco", ambos disponíveis no menu **Canais de Atendimento**.

3. Em caso de impugnação, observe o prazo legal de 30 dias contado da ciência do auto de infração, e siga as orientações disponíveis nos canais mencionados acima.

3.1. Se apenas parte do Auto de Infração for impugnada, a parte não contestada deve ser paga ou parcelada;

3.2. O pagamento ou parcelamento realizado em até 30 dias da ciência garante o direito a redução do valor da multa;

3.3. Para enviar a impugnação pelo e-CAC, observe os procedimentos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.022/2021. Tire suas dúvidas sobre a solicitação de juntada de documentos no menu **Assuntos \ Processo e Dossiê \ Entrega de Documentos Digitais** do site da RFB.

881119 Auditor-Fiscal da RFB: RODRIGO SOARES DE ALMEIDA

Documento de 2 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11453.9937 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.

007.0083.627





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 17095-722.348/2021-85

ORIENTAÇÕES AO SUJEITO PASSIVO

SUJEITO PASSIVO

CNPJ

10.203.387/0001-37

Nome Empresarial

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

3.4. O número do processo a ser utilizado para envio da documentação consta nas páginas deste Auto de Infração.

3.5. Para as **peças jurídicas** tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a entrega da impugnação e demais documentos comprobatórios deverá ser realizada obrigatoriamente no formato digital, exclusivamente por meio do e-CAC, na forma disciplinada pela IN RFB nº 2.022/2021.

3.6. Em caso de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados da RFB que impeça a transmissão dos documentos por meio do e-CAC, a entrega poderá ser feita, excepcionalmente, mediante atendimento presencial, em unidade da RFB.

3.7. No caso de **pessoa física, entidades imunes e isentas, baixadas, inativas e optantes pelo Simples Nacional** a impugnação poderá ser entregue em qualquer unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil, preferencialmente, na unidade abaixo indicada, ou enviada pelo e-CAC, com o uso de certificado digital, no *site* da RFB.

4. Caso seja portador de certificado digital, o acesso ao conteúdo do processo poderá ser feito por intermédio do e-CAC. A cópia do processo, quando se tratar de atendimento presencial, poderá ser obtida, preferencialmente no endereço abaixo indicado, ou ainda, em qualquer outra unidade da Receita Federal, sendo concedida ao próprio sujeito passivo ou a seu representante legal, munido de documento comprobatório ou devidamente habilitado nos autos processuais.

DRF - BRASÍLIA

Endereço: SAS QUADRA 03 BLOCO O, EDIFÍCIO ORGAOS REGIONAIS, CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC
ASA SUL - BRASÍLIA / DF

881119 Auditor-Fiscal de RFB: RODRIGO SOARES DE ALMEIDA

Documento de 2 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11453.9937 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.

007.093.027





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Superintendência da 1ª Região Fiscal
Divisão de Fiscalização

COMPROT 17095-722.348/2021-85

Informação protegida por sigilo fiscal

RELATÓRIO FISCAL DAS INFRAÇÕES

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

EMPRESA:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
CNPJ:	10.203.387/0001-37
ENDEREÇO:	QUADRA SCS QUADRA 09 TORRE B 1SUBSOLO, S/N EDIF PARQUE CIDADE CORP ASA SUL- BRASÍLIA/DF CEP 70.308-200
FPAS: 582	CNAE: 8411-6/00 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL
PERÍODO FISCALIZADO:	janeiro/2019 a dezembro/2020

INTRODUÇÃO

1. Este relatório é parte integrante do crédito tributário apurado e lançado durante ação fiscal realizada na empresa INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ 10.203.387/0001-37, doravante denominada "IPREV/DF", para verificação do cumprimento das obrigações relativas às contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) de que tratam o art. 1º da Lei Complementar nº 8/1970, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.715, de 25/11/1998.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

2. Contribuições devidas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) incidentes sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas pela autarquia distrital IPREV/DF.

DO PERÍODO

3. O crédito tributário apurado se refere ao período compreendido entre as competências 03/2019 a 12/2020.

- 1 -

Documento de 15 pagina(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11457.4931 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Superintendência da 1ª Região Fiscal
Divisão de Fiscalização
COMPROT 17095-722.348/2021-85
Informação protegida por sigilo fiscal

DA AÇÃO FISCAL

4. A auditoria fiscal foi instaurada pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF n° 01.2.01.00-2021-00098-3, com início em 24/03/2021, data da ciência do contribuinte do Termo de Início de Procedimento Fiscal-TIPF, feita por via postal.

5. Para a realização da presente auditoria foram analisados todos os documentos disponibilizados pelo contribuinte em atendimento às intimações realizadas pela fiscalização, conforme Termos de Intimação Fiscal lavrados, juntados eletronicamente ao Processo de Atendimento/dossiê digital n° 10265.161510/2021-38, por meio do Portal e-CAC. Foram também utilizados pela fiscalização dados e informações constantes nos sistemas da Receita Federal (DCTF, DARF).

6. A auditoria fiscal lavrou Auto de Infração por descumprimento, por parte do contribuinte, de obrigação tributária principal, a saber:

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO - COMPROT	OBJETO
PRINCIPAL	17095-722.348/2021-85	Diferença de Contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

DOS FATOS GERADORES

7. A Lei Complementar n° 8/1970 instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. O seu art. 2º estabelece que as pessoas jurídicas de direito público internos são contribuintes obrigatórios deste Programa.

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. (grifamos)

8. De acordo com o Código Civil de 2002, instituído pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seu Art. 41, são consideradas pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (grifamos)

- 2 -

Documento de 15 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11457.4931 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Superintendência da 1ª Região Fiscal
Divisão de Fiscalização

COMPROT 17095-722.348/2021-85

Informação protegida por sigilo fiscal

9. O INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREVDF foi instituído pela Lei Complementar Distrital no. 769, de 30 de junho de 2008, sob a forma de autarquia especial com personalidade jurídica de direito público, conforme seu art. 3º, *verbis*:

Art. 3º Fica instituído o órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, sob a denominação de Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev/DF, autarquia em regime especial, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, em substituição ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Distrito Federal, denominado Ipasfe, nos termos da Lei nº 260, de 5 de maio de 1992, e do art. 17 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal. (Legislação correlata - Decreto 38649 de 27/11/2017) (grifamos)

10. Claro está, portanto, que o IPREVDF é contribuinte obrigatório do PASEP. O já citado art. 2º da Lei nº 9.715/1998 apresenta também o **fato gerador** do tributo, que ocorre mensalmente, e tem como **base de cálculo** o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

11. O art. 7º da Lei nº 9.715/1998 e o art. 70, §2º, do Decreto nº 4.524/2002 estabelecem que, nas receitas correntes, serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Lei nº 9.715/1998

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Decreto nº 4.524/2002

Art. 70. As pessoas jurídicas de direito público interno, observado o disposto nos arts. 71 e 72, devem apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

§ 2º Para os efeitos deste artigo, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno.

- 3 -

Documento de 15 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11457.4931 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 13:13:47

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108031313467270000658342650>

Número do documento: 2108031313467270000658342650

Num. 664905946 - Pág. 8



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Superintendência da 1ª Região Fiscal
Divisão de Fiscalização

COMPROT 17095-722.348/2021-85

Informação protegida por sigilo fiscal

12. A fim de se apurar corretamente os dados de receitas correntes, transferências de capital, transferências voluntárias e deduções da receita dos anos de 2019 e 2020 da autarquia distrital e determinar a correta base de cálculo mensal do PASEP de sua responsabilidade, intimou-se o IPREV/DF a apresentar à fiscalização balanços orçamentários, balanços financeiros e balancetes contábeis para o período, além de demonstrativos, em arquivo magnético, contendo valores detalhados da Receita Mensal auferida. Também foram solicitados relatórios e demonstrativos detalhando a apuração da base de cálculo da contribuição para o PASEP efetivamente recolhida, constantes nas Declarações de Débitos e Créditos Federais-DCTF/DARF apresentadas pelo IPREV/DF para o período fiscalizado.

13. Após análise da documentação apresentada, e verificadas as apurações efetuadas pelo próprio ente público, foram apuradas as bases de cálculo constantes dos Anexos a este Relatório Fiscal, conforme segue:

- Anexo I: Base de Cálculo do PASEP por Unidade de Gestão- Ano 2019;
- Anexo II: Base de Cálculo Total do PASEP e Diferença de Contribuição Apurada - Ano 2019;
- Anexo III: Base de Cálculo do PASEP por Unidade de Gestão- Ano 2020;
- Anexo IV: Base de Cálculo Total do PASEP e Diferença de Contribuição Apurada – Ano 2020.

1- CONSIDERAÇÕES ACERCA DA BASE DE CÁLCULO APURADA:

14. A base de cálculo do PASEP devido mensalmente pelo IPREV/DF, conforme demonstrado nos Anexos I a IV, foi determinada pela fiscalização a partir de valores de Receita constantes nas seguintes contas contábeis, apurados nos Balancetes Contábeis apresentados, gerados pelo Sistema de Administração Financeira e Contábil do Distrito Federal – SIAC/SIGGO - módulo PSIAG001:

Contas Contábeis IPREV/DF SIGGo	
941300000	Receita Patrimonial
941200000	Receita de Contribuições
941100000	Receita Tributária
941900000	Outras Receitas Correntes
892110200	Retenção de Seguridade Social
451120201	Repasse Financeiro Recebido
451120200/961210300	Repasse Financeiro Recebido

- 4 -

Documento de 15 pagina(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11457.4931 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Superintendência da 1ª Região Fiscal
Divisão de Fiscalização
COMPROT 17095-722.348/2021-85

Informação protegida por sigilo fiscal

15. O IPREV/DF se utiliza de unidades gestoras para administração dos recursos orçamentários e financeiros da entidade, nas quais são realizadas a contabilização de todos os seus atos e fatos administrativos. Cada Unidade Gestora é o componente organizacional responsável pela execução do Orçamento autorizado. No IPREV/DF, são as seguintes:

Unidades Gestoras IPREV/DF	
Código UG	Nome UG
320201	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DF
320202	FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR DE PREVIDÊNCIA DO DF
320203	FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO DF
320206	NOVO FUNDO CAPITALIZADO DE PREVIDÊNCIA DO DF

16. Passa-se a seguir ao detalhamento das verificações efetuadas pela fiscalização.

1.1 -DAS DEDUÇÕES INDEVIDAS/NÃO COMPROVADAS:

17. Na apuração mensal feita pelo IPREV/DV em seu demonstrativo do ano de 2019, constatou-se haver deduções da base de cálculo nos seguintes valores, por Unidade Gestora:

ANO: 2019	Unidade Gestora 320203 - FUNDO FINANCEIRO	Unidade Gestora 320202 - FUNDO GARANTIDOR
	Dedução de Receita R\$	Desvalorização de Investimentos (361711501 e 361711503) R\$
FEV	0	0,00
MAR	0	-1.376.956,61
ABR	0	-869.097,46
MAI	0	-75.449,72
JUN	0	-3.110.508,29
JUL	0	-12.694,70
AGO	0	-523.005,27
SET	-51.294.000,00	-1.624.263,95
OUT	-28.000.000,00	-218.986,30
NOV	-133.549.395,35	-778.013,35
DEZ	-99.996.818,94	-1.017.028,16





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Superintendência da 1ª Região Fiscal
Divisão de Fiscalização
COMPROT 17095-722.348/2021-85
Informação protegida por sigilo fiscal

18. Para determinar a correção dessas deduções, intimou-se o IPREV/DF a informar à fiscalização a natureza dos valores deduzidos por Unidade Gestora, apresentando documentação completa de suporte para seu lançamento (Termo de Intimação Fiscal n. 02).

19. Para os valores de dedução de receita dos meses de setembro a dezembro de 2019 na Unidade Gestora 320203, o IPREV/DF informou em sua resposta que tais valores "(...) correspondem a SUB-REPASSE, valores financeiros transferidos da Unidade Gestora 320202 - FUNDO GARANTIDOR para a Unidade Gestora 320203 - FUNDO FINANCEIRO", e que "essa área técnica entende os valores não como um receita nova, e sim como movimentação de recursos dentro das unidades Gestora deste Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal". Apresentou ainda Ordens Bancárias diversas que respaldam os lançamentos.

20. À luz da Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 1 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 06/06/2017, seção 1, página 39, que expressa o atual entendimento firmado no âmbito desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB quanto a aspectos relacionados à tributação da contribuição em questão incidente sobre as receitas governamentais – e que tem efeito vinculante no âmbito da RFB desde a data referida de sua publicação, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013 –, os sub-repasses financeiros ora mencionados podem ser classificados como transferências intragovernamentais, ou seja, transferências feitas entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica de direito público (item 23.4).

21. Dessa forma, seguindo o entendimento do item 23.4.1 da referida Solução de Consulta, temos que transferências de recursos havidas entre fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica (no caso em tela, da Unidade Gestora 320202 para a Unidade Gestora 320203), não trazem impacto para a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, dado que o contribuinte é a pessoa jurídica, IPREV/DF (inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998).

22. Ademais, a condição indispensável para que tais deduções da receita da UG 320203 fossem consideradas, evitando-se assim a dupla exação, seria o reconhecimento ou inclusão desses valores, quando do seu recebimento, como receita tributável para o PASEP tanto da UG 320302 quanto da UG 320203, fato não comprovado pela documentação apresentada. De fato, como demonstrado no Anexo I, a base de cálculo do PASEP para a UG 320203 foi apurada incluindo-se as Receitas de Contribuições, Patrimoniais, Tributárias, Retenções da Seguridades Social e repasses financeiros oriundos diretamente da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. Tem-se, portanto, que os valores de sub-repasse efetuados entre os fundos não podem ser deduzidos da base de cálculo da UG 320203.

- 6 -

Documento de 15 pagina(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11457.4931 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 13:13:47

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080313134672700000658342650>

Número do documento: 21080313134672700000658342650



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Superintendência da 1ª Região Fiscal
Divisão de Fiscalização
COMPROT 17095-722.348/2021-85

Informação protegida por sigilo fiscal

23. Com relação aos valores referentes a Desvalorização de Investimentos, deduzidos pelo IPREV/DF da base de cálculo do PASEP quando da consolidação dos valores de Receita Patrimonial na Unidade Gestora 320202 -FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR, a fiscalização apurou que os valores lançados na conta contábil 941300000, conforme Balancete SIAC/SIGGO apresentado, já estavam líquidos da desvalorização mensal sofrida (totalização anual igual a R\$ 427.091.759,58). Não se sustenta, portanto, pretensão de nova subtração desses valores na apuração da base de cálculo das contribuições ao PASEP no período de março a dezembro de 2019.

1.2-DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS:

24. No exame dos lançamentos contábeis do IPREV/DF, foi constatada a existência de repasses financeiros, conforme conta contábil número 451120201 – REPASSE FINANCEIRO RECEBIDO, no ano de 2019 e 451120200 – REPASSE FINANCEIRO RECEBIDO, no ano de 2020, nas Unidades Gestoras 320202- FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR DE PREVIDÊNCIA DO DF e 320203- FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO DF. A fiscalização intimou a autarquia distrital (TIF 02 e TIF 03) a apresentar documentação completa de suporte aos valores lançados e informar se tais repasses se tratava de transferência governamental constitucional ou legal, transferência de capital ou transferência decorrente de convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres com objeto definido. Os valores encontram-se discriminados, por Unidade de Gestão, nos Anexos I e III deste relatório fiscal.

1.2.1 -REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELA UG 320202:

25. Em resposta, o IPREV/DF apresentou Ordens Bancárias, Notas de Lançamento, extrato do Razão contábil, informando que:

2019, TIF 02:

Resposta para a Unidade Gestora 320202 - FUNDO GARANTIDOR. Informamos que os valores totais de R\$ 312.774.075,45 (trezentos e doze milhões, setecentos e setenta e quatro mil setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) correspondem a REPASSES recebidos na Unidade Gestora 320202 - FUNDO GARANTIDOR oriundos da SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL conforme Ordens Bancárias em anexo. De acordo com comando legal disposto no Inciso VI do Art. 44 da Lei Complementar nº 932 de 03 de outubro de 2017, que acresce o Art. 73-A, Inciso III, alínea "e" na Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, destinou definitivamente ao Fundo Solidário Garantidor (FSG), vinculado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF).

2020, TIF 03:

Resposta para a Unidade Gestora 320202 - FUNDO GARANTIDOR. Informamos que os valores totais de R\$ 303.602.863,64 (trezentos e três milhões, seiscentos e dois mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) Conforme Detalha conta Contábil (64332524) na Unidade Gestora 320202 - FUNDO GARANTIDOR oriundos da SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL conforme Ordens Bancárias em anexo. De acordo com comando legal disposto no Inciso VI do Art. 44 da Lei Complementar nº 932 de 03 de outubro de 2017, que acresce o Art. 73-A, Inciso III, alínea "e"

- 7 -

Documento de 15 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11457.4931 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Superintendência da 1ª Região Fiscal
Divisão de Fiscalização

COMPROT 17095-722.348/2021-85

Informação protegida por sigilo fiscal

na Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, destinou definitivamente ao Fundo Solidário Garantidor (FSG), vinculado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF).

26. Em nova alusão à Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 2017, observa-se que as operações descritas pelo IPREV/DF devem ser consideradas, na espécie, operações intragovernamentais ocorridas entre pessoas jurídicas de direito público no âmbito do mesmo ente federativo (Governo do Distrito Federal, através da Secretaria de Economia x IPREV/DF) constituindo-se em receitas intragovernamentais para a autarquia que administra o regime próprio de previdência social. Destacam-se os trechos a seguir transcritos:

23.4.2. Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre pessoas jurídicas de direito público no âmbito do mesmo ente federativo, o tratamento tributário para fins da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep deve ser idêntico ao dispensado às transferências intergovernamentais, haja vista que em ambos os casos ocorreram transferências correntes e de capital entre entidades públicas (§ 2º e § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964), o que configura a situação descrita na parte final do art. 7º ou no § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998. Dessa forma, deve seguir a mesma regra de inclusão ou exclusão dos valores, a depender do tipo de transferência efetuada (se transferência constitucional ou legal ou se transferência voluntária). (grifamos)

20.4. Quanto ao § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, ele estabeleceu uma regra específica em relação à sistemática já exposta. Para o seu entendimento, cabe conceituarmos mais uma vez as transferências intergovernamentais e especificarmos suas espécies. Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional - STN (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 2014, 7ª ed.):

As Transferências Intergovernamentais compreendem a entrega de recursos, correntes ou de capital, de um ente (chamado "transferidor") a outro (chamado "beneficiário", ou "recebedor"). Podem ser voluntárias, nesse caso destinadas à cooperação, auxílio ou assistência, ou decorrentes de determinação constitucional ou legal.

(...)

3.6.4.3. Transferências Constitucionais e Legais

Enquadram-se nessas transferências aquelas que são arrecadadas por um ente, mas devem ser transferidas a outros entes por disposição constitucional ou legal.

27. Temos, portanto, que valores transferidos por previsão legal (Lei Complementar n.

- 8 -

Documento de 15 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11457.4931 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Superintendência da 1ª Região Fiscal
Divisão de Fiscalização

COMPROT 17095-722.348/2021-85

Informação protegida por sigilo fiscal

769/2008), devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições ao PASEP pelo IPREV/DF, ente receptor dos recursos, submetendo-se à regra do inciso III do art. 2º e do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998:

Lei nº 9.715/1998

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

1.2.1 -REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS PELA UG 320203:

28. Com relação aos repasses financeiros recebidos pela Unidade de Gestão 320203-FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO DF, o IPREV/DF apresentou a seguinte justificativa ao questionamento da fiscalização, amparada por Ordens Bancárias:

2019, TIF 02:

Resposta para a Unidade Gestora 320203 - FUNDO FINANCEIRO. Informamos que o valores totais de R\$ 75.506.377,85 (setenta e cinco milhões, quinhentos e seis mil trezentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) correspondem aos REPASSES recebidos na Unidade Gestora 320203 - FUNDO FINANCEIRO oriundos da SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL conforme Ordens Bancárias em anexo. Os valores são para arcar com os pagamentos de folhas de Inativos e Pensionistas da Polícia Militar do DF, Corpo de Bombeiros Militar do DF, da Câmara Legislativa do DF, Tribunal de Contas do DF e Auxílios funerais.

2020, TIF 03:

Resposta para a Unidade Gestora 320203 - FUNDO FINANCEIRO. Informamos que o valores totais de R\$ 112.975.323,79 (cento e doze milhões, novecentos e setenta e cinco mil trezentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos) Conforme Detalha conta Contábil (64332695) correspondem aos REPASSES recebidos na Unidade Gestora 320203 - FUNDO FINANCEIRO oriundos da SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL conforme Ordens Bancárias em anexo. Os valores são para arcar despesas correntes com os pagamentos de folhas de Inativos e Pensionistas da Câmara Legislativa do DF, Tribunal de Contas do DF e Auxílios funerais.

- 9 -

Documento de 15 pagina(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11457.4931 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Superintendência da 1ª Região Fiscal
Divisão de Fiscalização
COMPROT 17095-722.348/2021-85

Informação protegida por sigilo fiscal

29. Tais valores de repasse para a UG 320203 incluem-se, portanto, na base de cálculo da contribuição do PASEP do IPREV/DF, tendo em vista tratar-se de transferências de recursos destinadas a custear despesas correntes da entidade IPREV/DF, como folha de pagamento mensal de inativos e benefícios, como auxílio-funeral, cujos beneficiários são servidores ativos e inativos de órgãos da administração pública do Distrito Federal.

30. A conceituação de receitas correntes, transferências correntes e transferências de capital, elementos que devem compor a base de cálculo da contribuição ao PASEP, encontra-se na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, *verbis*:

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas:

Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº1.939, de 1982)

§ 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

1.3-DO PROCESSO JUDICIAL N. 1027217-54.2019.4.01.3400:

31. Durante os trabalhos de fiscalização, constatou-se que o IPREV/DF havia impetrado, em 16/09/2019, junto à Justiça Federal em Brasília-DF, Mandado de Segurança com pedido urgente de liminar, sob n. 1027217-54.2019.4.01.3400, visando a não aplicação do art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.715/1998 (contribuição ao PASEP) sobre suas receitas.

32. Em suma, requereu-se a concessão de medida liminar para suspender possível autuação da Secretaria da Receita Federal contra o IPREV/DF por falta de recolhimento do PASEP, e, no mérito, concessão de segurança para afastar a aplicação da legislação do PASEP ao IPREV/DF, eximindo-o de recolhimento dessa contribuição sobre quaisquer recursos arrecadados, a qualquer título.

33. Em decisão proferida em 21/11/2019 pela 16ª. Vara da Justiça Federal em Brasília, o pedido de liminar foi indeferido. Após isso, houve a interposição de Agravo de Instrumento com pedido de liminar de atribuição de efeito suspensivo, pela Procuradoria Geral do DF, representante legal do IPREV/DF, junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual foi provido, conforme decisão exarada em 27/01/2020, suspendendo dessa forma a

- 10 -

Documento de 15 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11457.4931 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Superintendência da 1ª Região Fiscal
Divisão de Fiscalização

COMPROT 17095-722.348/2021-85

Informação protegida por sigilo fiscal

exigibilidade dos créditos tributários questionados na ação originária (PASEP) até seu julgamento final.

34. Acórdão proferido em 04/09/2020 pela Sétima Turma do TRF/1ª Região desproveu agravo regimental oposto pela Fazenda Nacional, mantendo a decisão. Na sequência, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-PGFN opôs Embargos Declaratórios contra o referido acórdão, em 28/09/2020.

35. Dessa forma, a partir de 27/01/2020, suspendeu-se a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao PASEP de responsabilidade do IPREV/DF, posto que estava amparado por decisão liminar nesse sentido até a apreciação do mérito da lide.

36. Por interpretação interna dessa decisão, a autarquia distrital então decidiu por fazer incidir as contribuições ao PASEP, durante o período de 01/2020 a 12/2020, sobre o total de sua folha de salários, nos moldes do Art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.715/1998. De fato, após ser questionado pela fiscalização, no Termo de Intimação Fiscal n. 2, item 4, a *"informar(...)os dispositivos legais e/ou infralegais (instruções e/ou orientações normativas, portarias, pareceres, atos declaratórios, entre outros), e/ou decisões judiciais, que embasam a apuração e recolhimento pelo IPREV da contribuição para o PASEP com incidência sobre a folha de pagamento, conforme descrito no quadro "DEMONSTRATIVO PARA O CALCULO DO PASEP - EXERCÍCIO 2020", contido no documento "Balancete - 3 - Base de cálculo do PASEP 2020"(..), o IPREV/DF respondeu da seguinte forma:*

À priori, o que fundamentou o recolhimento da contribuição para o PASEP com incidência sobre a folha de pagamento foi a Decisão do Agravo de Instrumento (62332077), confirmada pelo Acórdão (62229830), ambos baseados na jurisprudência do STJ (RESP - RECURSO ESPECIAL -1123306 2009.00.27159-8, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010), além da jurisprudência do próprio TRF1 (AGA 0054601 63.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 26/04/2019).

Em síntese, adotou-se o entendimento de que com a impetração do Mandado de Segurança em favor da Fazenda Pública fica o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, inclusive para Impugnar cobrança de tributo feita por outro ente.

37. O Anexo VI apresenta o demonstrativo de cálculo do PASEP para 2020, apresentado pelo IPREV, com incidência sobre a folha de salários. Apresenta ainda os valores mensais para o período de 01/2020 a 12/2020, recolhidos em DARF e constantes em DCTF (código de recolhimento 3703-PIS/Pasep - pessoa jurídica de direito público), desta contribuição, valores estes devidamente considerados e abatidos do cálculo da contribuição devida objeto deste lançamento fiscal (vide Anexo IV).

38. Voltando à descrição do trâmite do processo judicial n. 1027217-54.2019.4.01.3400, houve finalmente a decisão de mérito, na data de 30/06/2021, antes portanto do encerramento deste procedimento fiscal, exarada pelo juízo da 16ª. Vara da Justiça

- 11 -

Documento de 15 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11457.4931 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Superintendência da 1ª Região Fiscal
Divisão de Fiscalização

COMPROT 17095-722.348/2021-85

Informação protegida por sigilo fiscal

Federal em Brasília, cuja sentença **denegou a segurança** pretendida pelo IPREV/DF. Restam, portanto, regularmente exigíveis os créditos tributários devidos pela autarquia distrital referentes às contribuições ao PASEP no período, sujeitando-se este instituto, como contribuinte de direito e de fato, à plena aplicação dos dispositivos contidos na Lei nº 9.715/1998. O Anexo VII apresenta todos os documentos citados relativos ao processo judicial em epígrafe.

39. Importante informar, ainda, que no período coberto pela decisão liminar, não foram realizados depósitos judiciais relativos às contribuições ao PASEP questionadas.

40. Dessa forma e diante do exposto, consideram-se devidas as contribuições ao PASEP, devidas pelo IPREV/DF, incidentes sobre suas receitas, conforme disposto na Lei nº 9.715/1998:

Lei nº 9.715/1998

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. (grifamos)

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

(...)

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. (grifamos)

41. Ao aplicar a alíquota sobre a base de cálculo, e após, deduzir o as contribuições devidamente recolhidas em DARF e constantes em DCTF (código de recolhimento 3703-PIS/Pasep - pessoa jurídica de direito público), no período de 01/2019 a 12/2020, encontra-se o valor do tributo, e a **diferença apurada objeto de lançamento** por meio deste Auto de Infração.

42. Os cálculos e os valores do lançamento estão demonstrados nos Anexos II e IV. Ressalte-se que, para as competências 01/2019 e 02/2019, os valores apurados pela fiscalização foram comprovadamente recolhidos em sua integralidade, fazendo com que o crédito tributário apurado e lançado no Auto de Infração abarque o período compreendido entre as competências 03/2019 e 12/2020.

- 12 -

Documento de 15 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11457.4931 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Superintendência da 1ª Região Fiscal
Divisão de Fiscalização

COMPROT 17095-722.348/2021-85

Informação protegida por sigillo fiscal

DAS CONTRIBUIÇÕES APURADAS

43. **CONTRIBUIÇÃO para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP**, na importância de 1% (UM POR CENTO) sobre as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas.

44. O Demonstrativo de Apuração deste Auto de Infração, em anexo, contém todos os lançamentos efetuados para apuração dos valores devidos por competência/exercício e por estabelecimento, no período de apuração.

45. A fundamentação legal completa referente ao crédito tributário lançado por meio deste Auto de Infração encontra-se descrito no relatório anexo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA

46. A multa a ser aplicada em lançamento de ofício sobre a totalidade ou diferença de contribuições previdenciárias apuradas é aquela regida pelo artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, nos seguintes termos:

Lei nº 9.430/96

...

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (grifamos)

DOS ELEMENTOS DE PROVA

47. Serviram de prova documental para o lançamento fiscal os seguintes elementos e documentos:

- Lei Complementar Distrital no. 769, de 30 de junho de 2008;
- Declarações de Débitos e Créditos Federais-DCTF apresentadas pela entidade nos meses de janeiro/2019 a dezembro/2020 e DARF de recolhimento código 3703.
- Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 1 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 06/06/2017, seção 1, página 39;





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Superintendência da 1ª Região Fiscal
Divisão de Fiscalização

COMPROT 17095-722.348/2021-85

Informação protegida por sigilo fiscal

- Valores de receitas orçamentárias do IPREV/DF, para os exercícios de 2019 e 2020, cujos dados foram obtidos no Portal da Transparência do DF, no sítio da internet: www.transparencia.df.gov.br/#!/downloads;
- Demonstrativos contendo valores detalhados da Receita Mensal auferida pelo IPREV/DF para os exercícios de 2019 e 2020;
- Balancetes Contábeis, Ordens Bancárias, Notas de Lançamento, Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, gerados pelo Sistema de Administração Financeira e Contábil do Distrito Federal – SIAC/SIGGO;
- Declarações firmadas pelo IPREV/DF visando prestar esclarecimentos necessários à fiscalização;

DOS ANEXOS

48. São parte integrante do presente Relatório Fiscal os seguintes anexos:

- *Anexo I: Base de Cálculo do PASEP por Unidade de Gestão- Ano 2019;*
- *Anexo II: Base de Cálculo Total do PASEP e Diferença de Contribuição Apurada - Ano 2019;*
- *Anexo III: Base de Cálculo do PASEP por Unidade de Gestão- Ano 2020;*
- *Anexo IV: Base de Cálculo Total do PASEP e Diferença de Contribuição Apurada – Ano 2020;*
- *Anexo V: Demonstrativos de apuração do PASEP para 2019 apresentado pelo IPREV/DF;*
- *Anexo VI: Demonstrativo de cálculo do PASEP para 2020, apresentado pelo IPREV, com incidência sobre a folha de salários;*
- *Anexo VII: Documentos relativos ao processo judicial n. 1027217-54.2019.4.01.3400;*

DA CONCLUSÃO

49. Pelo exposto, conclui-se serem devidas todas as contribuições ao PASEP sobre as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas pelo IPREV/DF, no período de 03/2019 a 12/2020, tendo em vista que a entidade não comprovou, perante a fiscalização, com documentação hábil e regular, o seu recolhimento integral e tempestivo.

- 14 -

Documento de 15 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11457.4931 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.



Assinado eletronicamente por: IRAN MACHADO NASCIMENTO - 03/08/2021 13:13:47

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080313134716900000658342653>

Número do documento: 21080313134716900000658342653

Num. 664905949 - Pág. 7



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Superintendência da 1ª Região Fiscal
Divisão de Fiscalização

COMPROT 17095-722.348/2021-85

Informação protegida por sigilo fiscal

50. A empresa deverá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento dos presentes Autos de Infração, providenciar o recolhimento ou parcelamento dos valores apurados ou apresentar sua impugnação, com defesa individualizada por escrito para cada autuação.

51. A presente auditoria formalizará, ainda, Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor da empresa INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ 10.203.387/0001-37 e seus representantes legais, que será encaminhada à autoridade competente, tendo em vista a verificação da prática de atos que caracterizam, EM TESE, crime contra a ordem tributária, previsto na Lei 8.137/90, art. 2º., inciso II, com redação dada pela Lei 9.964, de 10.4.2000.

52. Uma cópia deste relatório foi entregue ao contribuinte, juntamente com a segunda via dos Autos de Infração e seus anexos, bem como foram prestadas todas as informações e esclarecimentos acerca do presente lançamento de crédito previdenciário.

É o relatório.

Brasília (DF), 07 de julho de 2021

RODRIGO SOARES ALMEIDA
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula 881119
ASSINADO DIGITALMENTE

- 15 -

Documento de 15 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11457.4931 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.



CNPJ 10.203.387/0001-37
INSTITUTO DE PREVIDENCIA
DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

Anexo I do Relatório Fiscal
Base de Cálculo do PASEP por Unidade de Gestão
ANO 2019

COMPROT 17095-722.348/2021-85

ANO: 2019	Unidade Gestora 320201 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DF	
	941300000 - Receita Patrimonial (1) R\$	BASE DE CÁLCULO PASEP UG =(1) R\$
JAN	0,00	0,00
FEV	0,00	0,00
MAR	0,00	0,00
ABR	0,00	0,00
MAI	0,00	0,00
JUN	0,00	0,00
JUL	4.502,26	4.502,26
AGO	0,00	0,00
SET	756,46	756,46
OUT	1.278,06	1.278,06
NOV	0,00	0,00
DEZ	0,00	0,00
TOTAL	6.536,78	6536,78

ANO: 2019	Unidade Gestora 320202 - FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR DE PREVIDÊNCIA DO DF			
	941300000 - Receita Patrimonial (1) - R\$	451120201 - Repasse Financeiro Recebido (2) - R\$	Dedução/acréscimo da Receita (3) - R\$	BASE DE CÁLCULO PASEP UG (1+2+3) - R\$
JAN	0,00	0,00	34.786.592,57	34.786.592,57
FEV	34.967.566,48	0,00	-16.448.178,41	18.519.388,07
MAR	35.540.504,94	0,00	-18.338.414,16	17.202.090,78
ABR	30.741.543,96	0,00	0,00	30.741.543,96
MAI	4.180.731,33	0,00	0,00	4.180.731,33
JUN	30.801.169,04	102.466.774,51	0,00	133.267.943,55
JUL	57.237.300,13	60.061.870,51	0,00	117.299.170,64
AGO	5.117.351,11	33.041.821,46	0,00	38.159.172,57
SET	47.642.088,60	28.981.630,19	0,00	76.623.718,79
OUT	100.051.799,07	31.379.072,30	0,00	131.430.871,37
NOV	32.321.712,68	27.660.522,90	0,00	59.982.235,58
DEZ	48.489.992,24	29.182.383,88	0,00	77.672.376,12
TOTAL	427.091.759,58	312.774.075,75	0,00	739.865.835,33

ANO: 2019	Unidade Gestora 320203 FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO DF						BASE DE CÁLCULO PASEP UG TOTAL (1+2+3+4+5+6) R\$
	941200000 Receita de Contribuições (1) R\$	941300000 Receita Patrimonial (2) R\$	941900000 Outras Receitas Correntes (3) R\$	892110200 Retenção de Seguridade Social (4) R\$	941100000 Receita Tributária (5) R\$	451120201 Repasse Financeiro Recebido (6) R\$	
JAN	445.330.899,82	1.012.469,07	3.225,44	2.007.492,20	0,00	3.861.629,98	452.215.716,51
FEV	276.890.666,16	892.014,82	21.020,40	22.531.434,66	0,00	6.259.100,67	306.594.236,71
MAR	284.556.421,97	277.277,34	0,00	21.804.163,32	0,00	6.237.627,97	312.875.490,60
ABR	298.035.927,75	1.090.669,99	0,00	22.530.671,74	0,00	6.189.399,76	327.846.669,24
MAI	358.868.649,87	-60.447,86	0,00	24.419.138,44	0,00	6.449.912,66	389.677.253,11
JUN	229.011.838,75	501.370,25	0,00	22.862.016,81	0,00	9.746.865,28	262.122.091,09
JUL	404.121.928,37	268.910,29	0,00	22.429.776,12	0,00	6.436.936,08	433.257.551,46
AGO	256.733.181,01	632.455,10	0,00	22.904.203,09	0,00	6.530.361,07	286.899.200,27
SET	219.270.186,30	560.995,83	0,00	23.251.047,71	0,00	6.353.111,89	249.435.341,73
OUT	245.424.332,06	183.773,69	0,00	23.799.543,58	11.837.740,05	6.393.973,69	287.639.363,07
NOV	237.855.724,90	389.381,28	0,00	23.488.840,60	12.556.481,77	6.391.458,63	280.681.887,18
DEZ	242.559.711,14	109.538,43	0,00	44.402.040,70	24.511.859,28	4.646.999,57	316.230.149,12
TOTAL	3.498.659.468,10	5.858.408,23	24.245,84	276.520.368,97	48.906.081,10	75.506.377,85	3.905.474.950,00

ANO: 2019	Unidade Gestora 320206 - NOVO FUNDO CAPITALIZADO DE PREVIDÊNCIA DO DF			BASE DE CÁLCULO PASEP UG TOTAL (1+2+3) R\$
	941200000 Receita de Contribuições (1) R\$	941300000 Receita Patrimonial (2) R\$	941100000 Receita Tributária (3) R\$	
JAN	0,00	0,00	0,00	0,00
FEV	0,00	0,00	0,00	0,00
MAR	0,00	0,00	0,00	0,00
ABR	0,00	0,00	0,00	0,00
MAI	0,00	0,00	0,00	0,00
JUN	0,00	0,00	0,00	0,00
JUL	2.579.368,23	0,00	0,00	2.579.368,23
AGO	1.369.701,60	0,00	0,00	1.369.701,60
SET	2.107.970,89	24.691,32	0,00	2.132.662,21
OUT	3.573.942,52	23.073,26	0,00	3.597.015,78
NOV	1.387.629,68	25.892,72	0,00	1.413.522,40
DEZ	1.934.246,31	28.828,76	46.231,37	2.009.306,44
TOTAL	12.952.859,23	102.486,06	46.231,37	13.101.576,66

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11451.7835 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.



ANEXO II DO RELATÓRIO FISCAL
Base de Cálculo Total do PASEP e
Diferença de Contribuição Apurada
ANO 2019

UNIDADE GESTORA 320201
UNIDADE GESTORA 320202
UNIDADE GESTORA 320203
UNIDADE GESTORA 320206

CNPJ 10.203.387/0001-37
 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
 DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

COMPROT 17095-722.348/2021-85

ANO: 2019	Unidade Gestora 320201 TOTAL R\$	Unidade Gestora 320202 TOTAL R\$	Unidade Gestora 320203 TOTAL R\$	Unidade Gestora 320206 TOTAL R\$	BASE DE CÁLCULO TOTAL PASEP IPREV R\$
MES					
JAN	0,00	34.786.592,57	432.215.716,51	0,00	487.002.309,08
FEV	0,00	18.519.388,07	306.594.236,71	0,00	325.113.624,78
MAR	0,00	17.202.090,78	312.875.490,60	0,00	330.077.581,38
ABR	0,00	30.741.543,56	327.846.669,24	0,00	358.588.213,20
MAI	0,00	4.180.731,33	389.677.253,11	0,00	393.857.984,44
JUN	0,00	133.267.943,55	262.122.091,09	0,00	395.390.034,64
JUL	4.502,26	117.299.170,64	433.257.551,46	2.579.368,23	553.140.592,59
AGO	0,00	38.159.172,57	286.899.200,27	1.369.701,60	326.428.074,44
SET	756,46	76.623.718,79	249.435.341,73	2.132.662,21	328.192.479,19
OUT	1.278,06	131.430.871,37	287.639.363,07	3.597.015,78	422.668.528,28
NOV	0,00	59.982.235,58	280.681.887,18	1.413.522,40	342.077.645,16
DEZ	0,00	77.672.376,12	316.230.149,12	2.009.306,44	395.911.831,68
TOTAL	6.536,78	739.865.835,33	3.905.474.950,09	13.101.576,66	4.658.448.898,86

ANO: 2019	BASE DE CÁLCULO TOTAL PASEP IPREV R\$	CONTRIBUIÇÃO PASEP CALCULADA IPREV (1%) R\$	CONTRIBUIÇÃO PASEP DECLARADA - DCTF IPREV (1%) R\$	DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO (CALCULADA - DECLARADA) IPREV R\$
MES				
JAN	487.002.309,08	4.870.023,09	4.870.023,09	0,00
FEV	325.113.624,78	3.251.136,25	3.251.136,15	0,10
MAR	330.077.581,38	3.300.775,81	3.273.236,78	27.539,03
ABR	358.588.213,20	3.585.882,13	3.568.500,18	17.381,95
MAI	393.857.984,44	3.938.579,84	3.937.070,85	1.508,99
JUN	395.390.034,64	3.953.900,33	2.867.022,44	1.086.877,91
JUL	553.140.592,59	5.531.405,59	4.930.533,32	600.872,27
AGO	326.428.074,44	3.264.280,74	2.909.705,41	354.575,33
SET	328.192.479,19	3.281.924,79	2.812.419,27	469.505,52
OUT	422.668.528,28	4.226.685,28	3.944.495,42	282.189,86
NOV	342.077.645,16	3.420.776,45	2.077.502,36	1.343.274,09
DEZ	395.911.831,68	3.959.118,32	2.948.979,84	1.010.138,48
TOTAL	4.658.448.898,86	46.584.488,99	41.590.625,11	5.193.863,88

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização
 1607.0721.1454.5728 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
 consulte a página de autenticação no final deste documento.



CNPJ 10.203.387/0001-37
 INSTITUTO DE PREVIDENCIA
 DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

Anexo III do Relatório Fiscal
 Base de Cálculo do PASEP por Unidade de Gestão
 ANO 2020

COMPROT 17095-722.348/2021-85

ANO: 2020	Unidade Gestora 320201 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DF	
	941300000 - Receita Patrimonial (1) - R\$	BASE DE CÁLCULO PASEP UG (1) - R\$
JAN	0,00	0,00
FEV	0,00	0,00
MAR	0,00	0,00
ABR	18.760,73	18.760,73
MAI	195,84	195,84
JUN	10.631,71	10.631,71
JUL	0,00	0,00
AGO	7.117,28	7.117,28
SET	0,00	0,00
OUT	7.900,11	7.900,11
NOV	0,00	0,00
DEZ	15.066,70	15.066,70
TOTAL	59.672,37	59.672,37

ANO: 2020	Unidade Gestora 320202 - FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR DE PREVIDÊNCIA DO DF		
	941300000 - Receita Patrimonial (1) - R\$	451120200 - Repasse Financeiro Recebido/961210300 Repasse Financeiro Recebido (2) - R\$	BASE DE CÁLCULO PASEP UG total R\$
JAN	180.544.917,90	0,00	180.544.917,90
FEV	0,00	32.658.739,56	32.658.739,56
MAR	56.476.120,72	28.020.462,39	84.496.583,11
ABR	18.889.693,32	29.871.781,79	48.761.475,11
MAI	24.788.320,30	28.847.872,04	53.636.192,34
JUN	148.822.975,96	12.468.616,05	161.291.592,01
JUL	2.869.840,71	36.214.632,94	39.084.473,65
AGO	23.487.099,39	28.000.000,00	51.487.099,39
SET	-163.567.771,53	43.871.607,06	-119.696.164,47
OUT	41.564.179,21	19.074.541,68	60.638.720,89
NOV	538.989,25	23.000.000,00	23.538.989,25
DEZ	70.230.704,21	21.574.610,13	91.805.314,34
TOTAL	404.645.069,44	303.602.863,64	708.247.933,08

ANO: 2020	Unidade Gestora 320203 FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DO DF						
	941200000 Receita de Contribuições (1) R\$	941300000 Receita Patrimonial (2) R\$	941900000 Outras Receitas Correntes (3) R\$	892110200 Retenção de Seguridade Social (4) R\$	941100000 Receita Tributária (5) R\$	451120200 Repasse Financeiro Recebido (6) R\$	BASE DE CÁLCULO PASEP UG TOTAL (1+2+3+4+5+6) R\$
JAN	176.998.709,15	528.295,06	1.059,70	19.437.972,83	20.924.694,32	348.998,55	218.239.729,61
FEV	301.088.756,88	72.340,29	172,48	24.643.618,36	3.830.494,71	292.417,29	329.927.800,01
MAR	207.998.110,58	0,00	0,00	22.919.920,13	4.461.882,53	276.349,23	235.656.262,47
ABR	262.457.336,60	255.701,35	0,00	22.822.430,78	11.489.487,97	272.651,44	297.297.608,14
MAI	247.047.207,99	134.525,07	0,00	23.525.808,59	5.854.023,30	263.779,94	276.825.344,89
JUN	251.470.911,61	281.584,87	0,00	23.069.904,08	0,00	508.756,82	275.331.157,38
JUL	201.248.520,03	146.356,67	0,00	23.283.518,04	0,00	32.641.520,42	257.319.915,16
AGO	221.352.480,24	97.484,53	354.254,96	23.069.858,02	0,00	41.042.305,81	286.916.383,56
SET	249.398.866,30	527.403,08	150.437,53	23.257.905,56	0,00	882.730,19	274.217.342,66
OUT	268.635.935,88	283.197,80	261.015,02	23.501.421,92	0,00	19.358.329,55	312.039.900,17
NOV	244.335.988,65	0,00	44.280,89	60.888.746,22	0,00	12.089.051,16	317.158.068,92
DEZ	273.965.214,18	213.360,94	9.915.555,21	3.842.254,17	0,00	4.998.433,39	292.934.817,89
TOTAL	2.905.998.038,09	2.540.249,66	10.726.775,79	294.063.360,70	46.560.582,83	112.975.323,79	3.372.864.330,86

ANO: 2020	Unidade Gestora 320206 - NOVO FUNDO CAPITALIZADO DE PREVIDÊNCIA DO DF			
	941200000 Receita de Contribuições R\$	941300000 Receita Patrimonial R\$	941100000 Receita Tributária R\$	BASE DE CÁLCULO PASEP UG TOTAL R\$
JAN	2.411.243,45	126.571,05	14.797,28	2.552.611,78
FEV	5.338.308,24	-8.984,20	0,00	5.329.324,04
MAR	2.386.172,43	0,00	0,00	2.386.172,43
ABR	3.653.356,34	15.834,74	0,00	3.669.191,08
MAI	5.384.535,58	409.066,54	0,00	5.793.602,12
JUN	3.721.570,89	143.157,37	0,00	3.864.728,26
JUL	3.738.566,85	1.280.435,24	0,00	5.019.002,39
AGO	6.002.698,38	360.917,06	0,00	6.363.615,44
SET	9.489.920,24	-801.416,77	0,00	8.688.503,47
OUT	3.760.294,92	544.293,38	0,00	4.304.588,30
NOV	10.193.359,25	0,00	0,00	10.193.359,25
DEZ	6.472.715,58	608.373,48	0,00	7.081.089,06
TOTAL	62.562.742,15	2.678.248,19	14.797,28	65.245.787,62

Documento de 1 pagina(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11456.4630 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.



CNPJ 10.203.387/0001-37
INSTITUTO DE PREVIDENCIA
DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
ANEXO IV do Relatório Fiscal
Base de Cálculo Total do PASEP e
Diferença de Contribuição Apurada
ANO 2020

COMPROT.17095-722.348/2021-85

ANO: 2020	MÊS	Unidade Gestora 3202001 TOTAL	Unidade Gestora 3202002 TOTAL	Unidade Gestora 3202003 TOTAL	Unidade Gestora 3202006 TOTAL	TOTAL IPREV
JAN	0,00	180.544.917,90	218.239.729,61	218.239.729,61	2.552.611,78	401.337.259,29
FEV	0,00	32.638.739,56	329.927.800,01	329.927.800,01	5.329.324,04	367.915.863,61
MAR	0,00	84.496.583,11	235.656.262,47	235.656.262,47	2.386.172,43	322.539.018,01
ABR	18.760,73	48.761.475,11	297.297.608,14	297.297.608,14	3.669.191,08	349.747.035,06
MAI	195,84	53.636.192,34	276.825.344,89	276.825.344,89	5.793.602,12	336.255.335,19
JUN	10.631,71	161.291.592,01	275.331.157,38	275.331.157,38	3.864.728,26	440.498.109,36
JUL	0,00	39.084.473,65	285.916.383,56	285.916.383,56	5.019.002,39	301.423.391,20
AGO	7.117,28	51.487.099,39	274.217.342,66	274.217.342,66	6.363.615,44	343.774.215,67
SET	0,00	-119.696.164,47	312.039.900,17	312.039.900,17	8.688.303,47	163.209.681,66
OUT	7.900,11	60.638.720,89	317.158.068,92	317.158.068,92	4.304.388,30	376.991.109,47
NOV	0,00	23.538.989,25	292.934.817,89	292.934.817,89	7.081.089,06	350.890.417,42
DEZ	15.066,70	91.805.314,34	3.372.864.330,86	3.372.864.330,86	65.245.787,62	391.836.287,99
TOTAL	59.672,37	708.247.933,08	3.372.864.330,86	3.372.864.330,86	65.245.787,62	4.146.417.723,93

ANO: 2020	MÊS	BASE DE CÁLCULO TOTAL PASEP IPREV R\$	CONTRIBUIÇÃO PASEP CALCULADA IPREV (1%) R\$	CONTRIBUIÇÃO PASEP DECLARADA DCTF IPREV (1%) R\$	DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO (CALCULADA - DECLARADA) IPREV R\$
JAN		401.337.259,29	4.013.372,59	5.017,50	4.008.355,09
FEV		367.915.863,61	3.679.158,64	5.202,52	3.673.956,12
MAR		322.539.018,01	3.225.390,18	5.046,49	3.220.343,69
ABR		349.747.035,06	3.497.470,35	5.188,97	3.492.281,38
MAI		336.255.335,19	3.362.553,35	5.036,70	3.357.516,65
JUN		440.498.109,36	4.404.981,09	6.454,93	4.398.526,16
JUL		301.423.391,20	3.014.233,91	5.437,57	3.008.796,34
AGO		343.774.215,67	3.437.742,16	6.642,84	3.431.099,32
SET		163.209.681,66	1.632.096,82	6.547,72	1.625.549,10
OUT		376.991.109,47	3.769.911,09	6.535,27	3.763.375,82
NOV		350.890.417,42	3.508.904,17	6.699,16	3.502.205,01
DEZ		391.836.287,99	3.918.362,88	8.479,88	3.909.883,00
TOTAL		4.146.417.723,93	41.464.177,24	72.289,55	41.391.887,69

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD07.0721.11458.8032 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/cac/publico/fojin.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe
(ADVOGADO)

PROCESSO: 1027217-54.2019.4.01.3400
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
POLO ATIVO: DISTRITO FEDERAL
REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF15229
POLO PASSIVO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e outros

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte AUTORA acerca do(a) ato ordinatório / despacho / decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BRASÍLIA, 13 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Diretor(a) de Secretaria do(a) 16ª Vara Federal Cível da SJDF





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

**INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe
(FAZENDA NACIONAL - ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL)**

PROCESSO: 1027217-54.2019.4.01.3400
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
POLO ATIVO: DISTRITO FEDERAL
REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF15229
POLO PASSIVO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e outros

FINALIDADE: Dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)), nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BRASÍLIA, 13 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Diretor(a) de Secretaria do(a) 16ª Vara Federal Cível da SJDF





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO: 1027217-54.2019.4.01.3400
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
POLO ATIVO: DISTRITO FEDERAL
REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF15229
POLO PASSIVO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e outros

FINALIDADE: Dar ciência dos termos do(a) ato ordinatório/ despacho/ decisão/ sentença proferido(a).

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BRASÍLIA, 13 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Diretor(a) de Secretaria do(a) 16ª Vara Federal Cível da SJDF





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

**INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe
(FAZENDA NACIONAL)**

PROCESSO: 1027217-54.2019.4.01.3400
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
POLO ATIVO: DISTRITO FEDERAL
REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF15229
POLO PASSIVO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e outros

FINALIDADE: Dar ciência dos termos do(a) ato ordinatório/ despacho/ decisão/ sentença proferido(a).

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

BRASÍLIA, 13 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Diretor(a) de Secretaria do(a) 16ª Vara Federal Cível da SJDF



Segue decisão do agravo de instrumento.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 40120218876065

Nome original: Decisão 1001158-10.2020.4.01.0000.pdf

Data: 21/07/2021 17:12:34

Remetente:

Amanda Kalyne Germano de Araujo

Coordenadoria da 7ª Turma

TRF1

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Decisão Processo 1001158-10.2020.4.01.0000





Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

21/07/2021

Número: **1001158-10.2020.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO**

Última distribuição : **22/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1027217-54.2019.4.01.3400**

Assuntos: **PASEP**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DISTRITO FEDERAL (AGRAVANTE)		LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA registrado(a) civilmente como LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA (ADVOGADO)	
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL (AGRAVANTE)		LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA registrado(a) civilmente como LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA (ADVOGADO)	
FAZENDA NACIONAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13998 8560	21/07/2021 16:16	Decisão Terminativa	Decisão Terminativa





Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

PROCESSO: 1001158-10.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1027217-54.2019.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF15229-A

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consultando o sistema processual desta Corte, observo que o processo principal foi julgado e denegada a segurança, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Nestes termos, não conheço do presente agravo, nos termos do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Fica prejudicado o exame dos embargos declaratórios.

BRASÍLIA, 21 de julho de 2021.

JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

Desembargador(a) Federal Relator(a)



Assinado eletronicamente por: JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO - 21/07/2021 16:16:29
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107211616296000000137377497>
Número do documento: 2107211616296000000137377497

Num. 139988560 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: DEISE DIAS VILELA DE CARVALHO - 25/08/2021 09:29:13
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082509291370500000639541672>
Número do documento: 21082509291370500000639541672

Num. 645986989 - Pág. 3

Segue juntada de decisão proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 1028184-46.2021.4.01.0000.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 40120219032188

Nome original: Decisão TutCautAnt 1028184-46.2021.4.01.0000.pdf

Data: 24/08/2021 16:50:31

Remetente:

Mariana Rodrigues Ferreira

Divisão de Processamento e Procedimentos Diversos/CTUR7

TRF1

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem, encaminhamento decisão proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 1028184-46.2021.4.01.0000, para conhecimento e providências.





Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

24/08/2021

Número: **1028184-46.2021.4.01.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO**

Última distribuição : **03/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1027217-54.2019.4.01.3400**

Assuntos: **PASEP**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DISTRITO FEDERAL (REQUERENTE)		IRAN MACHADO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como IRAN MACHADO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL (REQUERENTE)		IRAN MACHADO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como IRAN MACHADO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
FAZENDA NACIONAL (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
146904097	24/08/2021 16:06	Decisão Terminativa	Decisão Terminativa





Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

PROCESSO: 1028184-46.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1027217-54.2019.4.01.3400
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IRAN MACHADO NASCIMENTO - DF13105-A

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo apresentado pelo DISTRITO FEDERAL e pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL – IPREV/DF em face de sentença que denegou a segurança requerida nos autos nº 1027217-54.2019.4.01.3400, objetivando a suspensão da interpretação atualmente conferida pela autoridade coatora ao art. 2º, III e § 7º, e ao art. 7º, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, de maneira a impedir que autue os recorrentes por deixarem de recolher o PASEP sobre receitas advindas de contribuições previdenciárias, sejam patronais ou de servidores, aposentados e pensionistas, bem como pela dedução de transferências e repasses efetuados para o IPREV, ou quaisquer outras verbas destinadas ao custeio do RPPS do ente federado.

Quando da apreciação do agravo de instrumento nº 1001158-10.2020.4.01.0000, interposto contra o indeferimento da liminar em primeiro grau de jurisdição, proferi decisão deferindo a antecipação da tutela recursal que, posteriormente, foi confirmada pela Sétima Turma, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento que objetiva a concessão de medida liminar em mandado de segurança "para o fim de suspender, até o julgamento final do mandado de segurança, a interpretação atualmente conferida pela autoridade coatora ao art. 2º, III e § 7º, e ao art. 7º, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, de maneira a impedir que autue os Agravantes por deixarem de recolher o PASEP sobre receitas advindas de contribuições previdenciárias, sejam patronais ou de servidores, aposentados e pensionistas, bem como pela dedução de transferências e repasses efetuados para o IPREV, ou quaisquer outras verbas destinadas ao custeio do RPPS do ente federado".



Assinado eletronicamente por: JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO - 24/08/2021 16:06:35
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082416063500200000144135975>
Número do documento: 21082416063500200000144135975

Num. 146904097 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: DEISE DIAS VILELA DE CARVALHO - 25/08/2021 09:43:34
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082509433436800000695579172>
Número do documento: 21082509433436800000695579172

Num. 702359447 - Pág. 3

Sustenta haver probabilidade do direito vindicado e perigo na demora.

É o relatório. Decido.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, proposta ação anulatória pela Fazenda Pública, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro, sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa" (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004)" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1123306 2009.00.27159-8, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010).

Esse entendimento, inclusive, deu ensejo à definição da seguinte tese jurídica no julgamento do Tema Repetitivo 273/STJ: "A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens".

No mesmo sentido, confira-se jurisprudência desta Corte:

[...] 1. "Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, 'está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro', sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa [REsp 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004]" (REsp 1.123.306/SP, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe 1º/02/2010. Acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 2. "Nos termos do inciso II do art. 7º da Lei 10.522/2002, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei" (AP 0000084-83.2007.4.01.3300/BA, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, unânime, e-DJF1 31/03/2015). 3. Na hipótese dos autos, o Município autor requereu expressamente a nulidade dos créditos referentes a "divergências de GFIPS x GPS das competências 03.2013 [...], 03.2015, uma vez que a base de cálculo utilizada é ilegal". Logo, sem razão a UNIÃO (FN) ao alegar que "a ação principal em comento pretende tão somente a obtenção de emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sem intenção de discutir a legalidade dos créditos propriamente ditos". 4. Melhor sorte não assiste à alegação de impossibilidade do fornecimento da certidão requerida ao argumento de que, segundo a ora agravante, "os dispositivos em questão (arts. 151, 205 e 206 do CTN e 2º, inc. I, e 7º, inc. I, da Lei 10.522/2002) não preveem hipótese de propositura de ação anulatória por ente municipal como causa à suspensão de exigibilidade tributária, à emissão de CPD-EN ou à suspensão do registro no CADIN". [...] (AGA 0054601-63.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 26/04/2019

Adoto tal entendimento como razão de decidir, acrescentando que ele também se aplica à hipótese de impetração de mandado de segurança pela Fazenda Pública para impugnar a exigibilidade de tributo que lhe é cobrado por outro ente.

Diante disso, a mera impetração do mandado de segurança na origem por entes de direito público, com impugnação de créditos tributários, enseja a suspensão da sua exigibilidade, consoante jurisprudência acima transcrita.

*Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários questionados na ação originária até seu julgamento final.*



Assinado eletronicamente por: JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO - 24/08/2021 16:06:35
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082416063500200000144135975>
Número do documento: 21082416063500200000144135975

Num. 146904097 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: DEISE DIAS VILELA DE CARVALHO - 25/08/2021 09:43:34
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082509433436800000695579172>
Número do documento: 21082509433436800000695579172

Num. 702359447 - Pág. 4

Nestes termos, como não houve alteração na situação dos autos, entendo que deve ser atribuído o efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos do mandado de segurança nº 1027217-54.2019.4.01.3400, até o julgamento do recurso de apelação nesta Corte.

Intimem-se via sistema.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

BRASÍLIA, 13 de agosto de 2021.

JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO

Desembargador(a) Federal Relator(a)



Assinado eletronicamente por: JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO - 24/08/2021 16:06:35
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082416063500200000144135975>
Número do documento: 21082416063500200000144135975

Num. 146904097 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: DEISE DIAS VILELA DE CARVALHO - 25/08/2021 09:43:34
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082509433436800000695579172>
Número do documento: 21082509433436800000695579172

Num. 702359447 - Pág. 5

Seguem contrarrazões de apelação.





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

EM ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1027217-54.2019.4.01.3400

IMPETRANTES: DISTRITO FEDERAL E IPREV/DF

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E OUTROS

A **União/Fazenda Nacional**, representada nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº. 73/93, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar, com fulcro no art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183, ambos do Código de Processo Civil (CPC/2015), **CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO**, conforme arrazoado anexo, requerendo seu regular processamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 14 de setembro de 2021

Ellen Caroline Teixeira
Procuradora da Fazenda Nacional





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1027217-54.2019.4.01.3400

IMPETRANTES: DISTRITO FEDERAL E IPREV/DF

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E OUTROS

**EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLETA TURMA.**

1. BREVE SÍNTESE DA LIDE

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Distrito Federal e pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF contra ato supostamente coator praticado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil e por outras autoridades apontadas como coatoras. Os impetrantes insurgem-se contra a cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as receitas correntes arrecadadas e as transferências recebidas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Distrito Federal, o qual é gerido pelo IPREV/DF, pessoa jurídica de direito público.

Requerem a concessão da segurança para o fim de se afastar a interpretação atualmente conferida pela autoridade coatora ao art. 2º, III e § 7º¹, e ao art. 7º², da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, reconhecendo que a Constituição Federal exige os impetrantes da

¹Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: (...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. (...)

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneros com objeto definido. (...)

² Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e **deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.**





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

obrigação atualmente imposta de recolherem a contribuição sobre o PIS/Pasep sobre receitas advindas de contribuições previdenciárias (patronais ou de servidores ativos, aposentados e pensionistas) ou receitas arrecadadas a qualquer título e destinadas à quitação de benefícios previdenciários, tais como transferências efetuadas pelo Distrito Federal ao IPREV/DF com a finalidade de cobrir *déficit*.

O Coordenador-Geral de Tributação, uma das entidades coatoras apontadas, prestou informações sustentando: a) preliminarmente, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade da autoridade impetrada; b) no mérito, a incidência de contribuição ao PIS/Pasep sobre a totalidade das receitas correntes arrecadadas pelo Distrito Federal e pelo IPREV/DF, mesmo que destinadas ao custeio de despesas previdenciárias, bem como a sua incidência sobre as transferências intraorçamentárias feitas pelo Distrito Federal ao IPREV/DF.

A União ingressou no feito e requereu em petição apartada o reconhecimento da competência do Supremo Tribunal Federal (id. 182504884) para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 102, inciso I, alínea “f”³ da Constituição Federal.

Sobreveio sentença afastando a alegação de incompetência e as demais preliminares sustentadas pela autoridade coatora e, no mérito, julgando totalmente improcedentes os pedidos autorais.

Passo a tratar das razões pelas quais a sentença merece ser mantida, caso não sejam acolhidas as preliminares arguidas pela União e afastadas na sentença.

³ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente: (...)

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

2. PRELIMINARMENTE. DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR A DEMANDA

Não se desconhece que o Pretório Excelso vem desenvolvendo uma interpretação que reduz o alcance literal do art. 102, inciso I, alínea “f” da Constituição Federal⁴, mas a causa em destaque evidencia, de fato, risco ao pacto federativo. **Primeiramente porque a pretensão manifestada pelas partes adversas não se resume à desconstituição de um ou mesmo vários débitos, mas de modificação perpétua de compreensão da União a respeito da legislação fiscal.**

O pedido formulado na ação mandamental é de cunho eminentemente declaratório, irrestrito e vinculado também ao futuro, de maneira a impedir definitivamente qualquer atuação da União tendente a exigir a contribuição ao PIS/Pasep sobre as receitas utilizadas no pagamento de benefícios previdenciários, ainda que a questão já tenha sido encerrada pelo órgão federal competente por meio da Solução de Consulta nº 278 – COSIT, de 2017.

Ora, o conflito federativo, nesse panorama, parece evidente, já que envolve entidades políticas em demanda que poderá ensejar a verdadeira imunização de um ente federativo em detrimento de um entendimento fiscal aplicável a todos os demais integrantes da Federação, a obstar, inclusive, o futuro ingresso de relevante receita pública⁵

Nesse sentido, veja-se que, mesmo em casos de proporções bem menores, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu sua competência originária, como se extrai a partir dos julgados abaixo transcritos (destaques nossos):

“CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) - INCLUSÃO, NESSE CADASTRO FEDERAL, DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CONSEQÜENTE IMPOSIÇÃO, AO ESTADO-MEMBRO, DE LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA, EM VIRTUDE DA

⁴ Como a restrição às contendas entre entidades da administração indireta federal, estadual ou distrital ou entre estas e entidade política da Federação diversa daquela a cuja estrutura se integrem.

⁵ Conforme informação dos próprios impetrantes, “Somente do DF, o ente federal demanda do IPREV/DF o pagamento anual de cerca de R\$ 51 milhões a título de PASEP. Nos últimos cinco anos, foram repassados mais de R\$ 257 milhões (doc. 7).” (grifamos).





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

ALEGADA INADIMPLÊNCIA ESTADUAL QUANTO A TRIBUTOS DEVIDOS À UNIÃO FEDERAL (PASEP) - EXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE 'PERICULUM IN MORA' - RISCO À NORMAL EXECUÇÃO, NO PLANO LOCAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS À COLETIVIDADE - LITÍGIO QUE SE SUBMETE À ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HARMONIA E EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS E A UNIÃO FEDERAL - O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DE CONFLITO FEDERATIVO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFLITOS FEDERATIVOS E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO.

- A Constituição da República confere, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, 'f'), atribuindo, a esta Corte, em tal condição institucional, o poder de dirimir controvérsias, que, *ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação. Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira.* A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, 'f', da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes.

INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

- O postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator. Em virtude desse princípio, o descumprimento de obrigações contraídas por Municípios não pode atingir os Estados-membros, projetando, sobre estes, conseqüências jurídicas desfavoráveis e gravosas, pois o inadimplemento obrigacional - por revelar-se unicamente imputável aos entes municipais vinculados ao respectivo Estado - só a estes pode afetar." AC 2317-MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2009, DJe-104 04-06-2009.

"A competência prevista na alínea f do inciso I do art. 102 da CF alcança conflito a envolver *repetição de indébito pretendida por*





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

Estado ante o INSS.” [ACO 251](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 9-6-2006, P, DJ de 9-6-2006.

“Reclamação: procedência: usurpação de competência originária do Supremo Tribunal (CF, art. 102, I, f). Ação civil pública em que o Estado de Minas Gerais, no interesse da proteção ambiental do seu território, pretende impor *exigências à atuação do Ibama no licenciamento de obra federal*. Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional: caso típico de existência de ‘conflito federativo’, em que o eventual acolhimento da demanda acarretará reflexos diretos sobre o tempo de implementação ou a própria viabilidade de um projeto de grande vulto do governo da União. Precedente: [ACO 593 QO](#), 7-6-2001, Néri da Silveira, *RTJ* 182/420.” [Rcl 3.074](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 4-8-2005, P, *DJ* de 30-9-2005.

Igualmente, os impetrantes destacam como causa de pedir justamente a harmonia do pacto federativo, como suscitado na própria exordial (ID. 88813658):

“Este mandado de segurança visa a afastar a absurda compreensão da autoridade coatora de que o texto do art. 2º, III, da Lei nº 9.715/98 (doc. 1) permite impor a contribuição do Programa de Integração do Servidor Público - PASEP sobre verbas distritais vinculadas ao pagamento de benefícios previdenciários.

Tal interpretação viola (a) a lealdade e a isonomia federativas (arts. 1º, 5º e 18 da CF), fundamentos de uma verdadeira Federação, além dos preceitos constitucionais que (b) autorizam a instituição e estabelecem os princípios das contribuições para a seguridade social (art. 195, caput, § 1º, e 239, da CF) e que (c) garantem o direito social à previdência social (art. 6º da CF) e o regime previdenciário dos servidores titulares de cargos efetivos em todos os níveis da Federação (art. 40 da CF).” Grifos nossos.

Assim como já suscitado pela Fazenda Nacional no bojo do Agravo de Instrumento nº 1001158-10.2020.4.01.0000, a demanda em destaque, portanto, culmina “perigosamente por antagonizar as unidades que compõem a Federação” (ACO 2.713-AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 19-11-2018, Pleno, DJE de 27-11-2018), a recomendar a análise da controvérsia diretamente pelo colendo Supremo Tribunal Federal.

O precedente utilizado pela sentença para justificar a ausência de conflito federativo neste *mandamus* diz respeito a uma ação anulatória em que o Estado pleiteava a desconstituição de um auto de infração (ACO 2016 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

Turma, julgado em 01/12/2017, Acórdão eletrônico, DJe-288 de 13/12/2017, publicado em 14/12/2017). **Na hipótese dos autos, a discussão é muito mais ampla, já que se trata de ação mandamental, a qual pode vir a afirmar que a União não pode cobrar a contribuição ao PIS/Pasep sobre quaisquer receitas destinadas ao pagamento de contribuições previdenciárias dos servidores distritais.**

Em reforço à tese, os próprios impetrantes informam que foi recentemente julgada pelo Supremo Tribunal Federal a ACO 3.404, ajuizada pelo estado do Rio Grande do Sul (id. 664884957), com a finalidade de afastar da base de cálculo da contribuição ao Pasep devida pelo ente federativo os repasses de recursos do Tesouro Estadual, destinados ao pagamento de benefícios previdenciários (cobertura de insuficiências financeiras e cota patronal das contribuições previdenciárias) pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS/RS). Naquela ocasião, o Ministro Gilmar Mendes reconheceu a existência de conflito federativo, nos seguintes termos:

“No caso dos autos, há claro antagonismo que potencializa o conflito federativo entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista a possibilidade do autor ser inscrito nos cadastros restritivos federais de inadimplência e de lhe ser negada a concessão de certidão negativa de débitos, impactando no direito de receber repasse de verbas federais, o que demonstra estar presente a hipótese de reconhecimento da competência desta Corte prevista na alínea “f” do inciso I do art. 102 da CF, na linha do parecer ministerial (eDOC 57).

No mesmo sentido: ACO 546, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJe 17, ACO 3404 / DF 10.11.2011, e ACO 471, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ 25.4.2003”.

Assim, a União requer, preliminarmente, o reconhecimento da competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a demanda.

3. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Embora a causa de pedir do mandado de segurança seja bastante ampla, de modo a pleitear a não incidência de contribuição ao PIS/Pasep sobre quaisquer receitas correntes ou transferências destinadas ao pagamento de despesas previdenciárias, quer se refiram a obrigações tributárias do Distrito Federal ou do IPREV/DF, o primeiro autor juntou aos autos





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

dois Autos de Infração (id. 87658078 e id. 125536853), nos quais vêm sendo cobrados valores a título de Pasep. Os Autos de Infração deram origem aos Processos Administrativos nº 14041.720176/2018-47 e 14041.720.189/2019-05. **Nestes processos, além da exclusão de outras verbas, é debatida a exclusão dos valores transferidos ao IPREV/DF da base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep devida pelo Distrito Federal.**

Vejam os trechos do Termo de Verificação Fiscal constante do Processo Administrativo nº 14041.720176/2018-47:

“Ainda em linha com o entendimento manifestado na Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 2017, as operações intraorçamentárias não estão abrangidas pelo conceito de transferência corrente e de capital definidos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, por se realizarem mediante contraprestação em bens e serviços ou por decorrerem do pagamento de uma obrigação do ente.

Dessa forma, as despesas intraorçamentárias, concernentes à contribuição patronal ao regime próprio de previdência social (RPPS), não são consideradas transferências para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre as receitas governamentais, de modo que ao Distrito Federal não é permitido deduzir de sua base de cálculo da contribuição em questão os valores dispendidos ao longo dos anos-calendário de 2015 e 2016, os quais não estão sujeitos à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. Essas deduções, portanto, foram consideradas indevidas, e glosadas nas apurações da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep efetuadas pelo Distrito Federal”.

Também no Termo de Verificação Fiscal nº 14041.720176/2018-47 verificou-se que o Distrito Federal não inseriu na base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep os valores das contribuições previdenciárias vertidas ao IPREV/DF:

“Ainda em linha com o entendimento manifestado na Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 2017, as operações intraorçamentárias não estão abrangidas pelo conceito de transferência corrente e de capital definidos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, por se realizarem mediante contraprestação em bens e serviços ou por decorrerem do pagamento de uma obrigação do ente.

Dessa forma, as despesas intraorçamentárias, concernentes à contribuição patronal ao regime próprio de previdência social





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

(RPPS), não são consideradas transferências para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre as receitas governamentais, de modo que ao Distrito Federal não é permitido deduzir de sua base de cálculo da contribuição em questão os valores dispendidos ao longo do ano-calendário de 2014, os quais não estão sujeitos à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998.

Essas deduções, portanto, foram consideradas indevidas, e glosadas nas apurações da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep efetuadas pelo Distrito Federal.

Ainda dentro do mesmo tema, foi observado que foram deduzidos nas apurações efetuadas pelo Distrito Federal encargos patronais não mencionados em sua resposta, relativos a outras obrigações patronais do ente distrital e registradas nas seguintes contas contábeis: 312230100 (Instituto Nacional do Seguro Social – INSS); 312230300 (Seguro de Acidente de Trabalho); 312230400 (Multa, Juros e Encargos); 312310100 (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS); 312410200 (Contribuição de Salário Educação); e 312419900 (Outras Obrigações Resultantes da Folha de Pagamento).

Essas outras obrigações patronais do ente distrital, a exemplo das operações intraorçamentárias, também não estão abrangidas pelo conceito de transferência corrente e de capital definidos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, de modo que ao Distrito Federal não é permitido deduzir de sua base de cálculo da contribuição em questão os valores dispendidos ao longo do ano calendário de 2014, os quais não estão sujeitos à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. Essas deduções, portanto, também foram consideradas indevidas, e glosadas nas apurações da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep efetuadas pelo Distrito Federal”.

Por ocasião da interposição de apelação, o impetrante IPREV/DF também juntou aos autos o Auto de Infração lavrado no Processo Administrativo nº 17095.722.348/2021-85, no qual estão sendo cobradas ao PIS/PASEP incidentes sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas pela autarquia distrital.

Se o sujeito passivo tem a faculdade de recorrer administrativamente para discutir o crédito tributário constituído, com suspensão da sua exigibilidade (art. 151, III do CTN), o mandado de segurança é incabível, com fundamento no art. 5º, I, da Lei 12.016/2009⁶.

⁶ Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

Cita-se jurisprudência do STF, que impede a concessão de mandado de segurança nessas hipóteses. Veja-se:

“Ato Administrativo. Pendência de recurso administrativo com efeito suspensivo. Não se dará mandado de segurança quando se tratar de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (Inciso I do artigo 5º da Lei 1.533/51) (...).” (MS 26.178 – AgR, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 6-6-07, DJE de 11-4-08). No mesmo sentido: MS 26.737- ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-6-08, Plenário, DJE de 13-3-09”.

Somente em caso de inércia da autoridade em apreciar o recurso administrativo é que se perfaz o direito do contribuinte em impetrar a segurança:

“Mandado de segurança. Recurso administrativo. Inércia da autoridade coatora. Ausência de justificativa razoável. (...) A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (MS 24.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 5-10-06, DJ de 2-2-07)”.

No caso concreto, o Distrito Federal já apresentou Recurso Voluntário no Processo Administrativo nº 14041-720.189/2019-05, cuja íntegra segue em anexo (doc. 01). O recurso encontra-se pendente de julgamento. Já no Processo Administrativo nº 14041.720176/2018-47 não foi apresentada impugnação porque o impetrante solicitou a concessão de parcelamento ordinário, com confissão irretratável da dívida (doc. 02).

O IPREV/DF também apresentou recurso no Processo Administrativo nº 17095.722.348/2021-95, que também se encontra pendente de julgamento (doc. 03).

Assim, em razão da pendência de recursos dotados de efeito suspensivo nos processos administrativos apontados, a petição inicial deve ser indeferida, extinta a ação sem

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução.





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

resolução do mérito, por ausência de interesse (artigo 330, III, e 485, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 5º, I, da Lei nº 12.016/2009).

4. DO MÉRITO. CONCEITO DE RECEITAS PÚBLICAS E DE TRANSFERÊNCIAS GOVERNAMENTAIS

O conceito de receita pública ou receita governamental tem significado próprio. A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro para o orçamento e contabilidade de todos os entes federados (União, Estados, DF e Municípios), dispõe o seguinte:

Lei nº 4.320, de 1964

Art. 3º A Lei de Orçamento compreenderá **tôdas as receitas**, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros.

(...)

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: **Receitas Correntes e Receitas de Capital**. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 1º - São **Receitas Correntes** as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em **Despesas Correntes**. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 2º - São **Receitas de Capital** as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em **Despesas de Capital** e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

(...)





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

(...)

Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º *desta lei* serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, tôdas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), órgão de contabilidade central, dispõe sobre o conceito de Receita Pública no âmbito de seu Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)⁷:

“A matéria pertinente à receita vem disciplinada no art. 3º, conjugado com o art. 57, e no art. 35 da Lei nº 4.320/1964:

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá tôdas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. [...]

Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, tôdas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

- as receitas nêle arrecadadas;

- as despesas nêle legalmente empenhadas.

Para fins contábeis, quanto ao impacto na situação patrimonial líquida, a receita pode ser “efetiva” ou “não-efetiva”:

⁷ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. 8. ed. Secretaria do Tesouro Nacional, 2018.





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

Receita Orçamentária Efetiva aquela em que os ingressos de disponibilidade de recursos não foram precedidos de registro de reconhecimento do direito e não constituem obrigações correspondentes.

Receita Orçamentária Não Efetiva é aquela em que os ingressos de disponibilidades de recursos foram precedidos de registro do reconhecimento do direito ou constituem obrigações correspondentes, como é o caso das operações de crédito.

Em sentido amplo, os ingressos de recursos financeiros nos cofres do Estado denominam-se receitas públicas, registradas como receitas orçamentárias, quando representam disponibilidades de recursos financeiros para o erário, ou ingressos extraorçamentários, quando representam apenas entradas compensatórias.

Em sentido estrito, chamam-se públicas apenas as receitas orçamentárias.

Ingressos Extraorçamentários

Ingressos extraorçamentários são recursos financeiros de caráter temporário, do qual o Estado é mero agente depositário. Sua devolução não se sujeita a autorização legislativa, portanto, não integram a Lei Orçamentária Anual (LOA). Por serem constituídos por ativos e passivos exigíveis, os ingressos extraorçamentários, em geral, não têm reflexos no Patrimônio Líquido da Entidade.

São exemplos de ingressos extraorçamentários: os depósitos em caução, as fianças, as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO), a emissão de moeda, e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

[grifos ao original]

Depreende-se do acima colacionado que a expressão receita pública pode ser conceituada no sentido amplo e estrito, diferenciando-se a última da primeira pelo fato de não englobar unicamente os ingressos extraorçamentários.

A escassa literatura sobre orçamento público e contabilidade pública também traz o conceito de receita pública nessa direção, cabendo citar exemplificativamente os seguintes conceitos:





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

“(…) cumpre defini-las melhor. Antonio L. de Sousa Franco conceitua:

“As receitas públicas podem ser assim genericamente definidas como qualquer recurso obtido durante um dado período financeiro, mediante o qual o sujeito público pode satisfazer as despesas públicas que estão a seu cargo” (Finanças públicas, cit., p. 272).

Sainz de Bujanda é mais sintético e define receita pública como “as somas de dinheiro que recebem o Estado e os demais entes públicos para cobrir com elas seus gastos”.

De qualquer sorte, o conceito de receita está muito atrelado à ideia de ingresso ou, se se quiser, de entrada. (...)”⁸

“4.1. Receita

4.1.1. Conceito

São os recursos instituídos e arrecadados pelo poder público com a finalidade de serem aplicados em gastos que atendam aos anseios e demandas da sociedade. De forma sucinta, pode-se dizer que é todo recurso obtido pelo estado para atender às demandas públicas.”⁹

“Receita pública constitui-se em todo recurso obtido pelo Estado para atender às despesas públicas. Configura tudo que entra aos cofres públicos para fazer face aos dispêndios. É representada pelos ingressos ou embolsos (fontes/ origens) de recursos financeiros que serão aplicados na aquisição de bens e serviços, visando a prestação de serviços públicos à coletividade.

Segundo Kohama (2003, p.82) a definição de receita pública seria a seguinte: Entende-se, genericamente, por Receita Pública todo e qualquer recolhimento feito aos cofres públicos, quer seja efetivado através de numerário ou outros bens representativos de valores – que o Governo tem o direito de arrecadar em virtude de leis, contratos ou quaisquer outros títulos de que derivem direitos a favor de Estado - quer já oriundo de alguma finalidade específica, cuja arrecadação lhe pertença ou caso figure como depositário dos valores que não lhe pertencerem.”⁴

⁸ Bastos, Celso Ribeiro. **Curso de direito financeiro e de direito tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

⁹ Carvalho, Deusvaldo. **Orçamento e contabilidade pública: teoria, prática e mais de 800 exercícios**. 5. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. ⁴ Ávila, Carlos Alberto de et al. **Noções de Contabilidade Pública**. Curitiba: IFPR, 2011.





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

Em resumo, receitas públicas podem ser conceituadas como todo e qualquer ingresso aos cofres públicos. Numa acepção restrita, excluem-se os ingressos extraorçamentários que não sejam pertencentes ao ente ou entidade pública. Esse último conceito representa o enfoque orçamentário da Lei nº 4.320, de 1964. Cabe ainda ressaltar que tal diploma legal especifica as espécies de receita pública em seu §4º do art. 11.

5. DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP SOBRE AS RECEITAS CORRENTES E OPERAÇÕES INTRAORÇAMENTÁRIAS DO IPREV/DF

Na senda dos conceitos trazidos pela Lei nº 4.320, de 1964, a Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais foi instituída pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, da qual colacionam-se os seguintes trechos relevantes:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. (grifo nosso)

(...)

§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres com objeto definido. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

(...)

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e **deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.** (grifo nosso).

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

(...)

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

[grifos ao original]

Dos fragmentos transcritos da Lei nº 9.715, de 1998, e tendo em vista os conceitos trazidos pela Lei nº 4.320, de 1964, pode-se constatar que:

a. o sujeito passivo da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998 são as pessoas jurídicas de Direito Público interno;

b. ainda de acordo com o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, todas as receitas correntes arrecadadas, bem como todas as transferências correntes e de capital recebidas pelas pessoas jurídicas de Direito Público interno, a princípio devem ser tributadas pela referida contribuição; e

c. caso haja a efetuação de uma transferência corrente ou de capital oriunda de uma receita tributária, o ente transferidor deve excluir esses montantes da base de cálculo da sua contribuição e o ente receptor





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

deve incluir tais transferências na apuração de sua base de cálculo (art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998¹⁰).

De outra banda, **as denominadas Operações Intraorçamentárias não estão abrangidas pelo conceito de transferência corrente e de capital da Lei nº 4.320, de 1964 (art. 12, §§ 2º e 6º)**, haja vista que se realizam através de contraprestação em bens e serviços ou simplesmente decorrem do pagamento de alguma obrigação da entidade. Essas operações estão detalhadamente descritas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 338, de 26 de abril de 2006, e esmiuçadas nas Perguntas e Respostas dos Manuais da STN:

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 338, DE 26 DE ABRIL DE 2006

Art. 1º Definir como intra-orçamentárias as operações que resultem de despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de governo.

Art. 2º Incluir as seguintes classificações em nível de categoria econômica no Anexo I da Portaria Interministerial STN/SOF no 163, de 4 de maio de 2001, destinadas ao registro das receitas decorrentes de operações intraorçamentárias:

I - 7000.00.00 – Receitas Correntes Intra-Orçamentárias; e II - 8000.00.00 – Receitas de Capital Intra-Orçamentárias.

MCASP – Perguntas e Respostas

As despesas intraorçamentárias ocorrem quando órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social efetuam aquisições de materiais, bens e serviços, realizam pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações, quando o receptor dos recursos também for órgão,

¹⁰ Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2o, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo. Ocorre despesa intraorçamentária, por exemplo, quando o Ministério da Saúde – órgão integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, apropria uma obrigação com a Imprensa Nacional, que também pertence ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União. Observa-se que no momento da apropriação da obrigação ocorre uma despesa intraorçamentária no Ministério da Saúde e no momento do recebimento, pela Imprensa Oficial, ocorre uma receita intraorçamentária. Portanto, ocorrendo uma despesa intraorçamentária, obrigatoriamente ocorrerá uma receita intraorçamentária em órgão integrante do Orçamento Fiscal e Seguridade Social, mas em virtude da despesa ser reconhecida no momento da apropriação e a receita no momento da arrecadação, os registros não ocorrerão no mesmo momento. As despesas intraorçamentárias não se aplicam às descentralizações de créditos para execução de ações de responsabilidade do órgão, fundo ou entidade descentralizadora, efetuadas no âmbito do respectivo ente da Federação, assim como não implicam no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais. (Perguntas e Respostas - STN, 2014, p. 14).

(grifos nossos)

Depreende-se, portanto, que as operações intraorçamentárias (receitas e despesas intraorçamentárias) são espécies de receitas ou despesas, correntes ou de capital, que não são constituídas sob a forma de transferências correntes e de capital (vale ressaltar que as transferências correntes e de capital são espécies de receita ou despesa corrente e de capital, respectivamente).

A semelhança entre tais operações e as transferências é o fato de haver repasse de recursos entre órgãos, entidades e fundos pertencentes à administração pública. Porém, são institutos que não se confundem. **Por conseguinte, as operações intraorçamentárias não estão sujeitas à dedução do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998 (apenas as transferências estão englobadas).**

Em resumo, temos que:

- a. As operações intraorçamentárias constituem-se em instituto distinto das transferências correntes e de capital conceituadas pela Lei nº 4.320, de 1964;





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

b. A Lei nº 9.715, de 1998, por meio de seu artigo 7º c/c o inciso III do art. 2º, permite que haja a dedução apenas das transferências correntes e de capital efetuadas por entidades públicas;

c. Dessa forma, não há permissão legal pela Lei nº 9.715, de 1998, de dedução das operações intraorçamentárias (despesas) efetuadas a outras pessoas jurídicas de direito público; e

d. Caso a receita intraorçamentária se constitua em receita corrente intraorçamentária (que é receita corrente), haverá inclusão obrigatória de tais montantes na base de cálculo da pessoa jurídica de direito público recebedora dos recursos (art. 2º, III, da Lei nº 9.715, de 1998).

No caso concreto, quaisquer transferências realizadas pelo Distrito Federal para o IPREV com a finalidade de custear o pagamento de benefícios previdenciários aos servidores públicos distritais constituem operações intraorçamentárias. **Desta maneira, incide contribuição ao PASEP devida pelo IPREV, pois os valores recebidos possuem a natureza de receita corrente intraorçamentária. Por outro lado, como não há enquadramento na norma do art. 7º da Lei 9.715¹¹, o Distrito Federal também incidiu no fato gerador da referida contribuição (PASEP) ao auferir receita, não podendo abater da base de cálculo da contribuição os valores transferidos à autarquia.**

6. DA IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS LANÇADOS PELAS IMPETRANTES.

As impetrantes insurgem-se contra a legislação aplicável à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais por entender que a interpretação conferida pela RFB fere: “(a) a lealdade e a isonomia federativas (arts. 1º, 5º e 18 da CF), fundamentos de uma verdadeira Federação, além dos preceitos constitucionais que (b) autorizam a instituição e estabelecem os princípios das contribuições para a seguridade social (art. 195, caput, §1º, e 239, da CF) e que (c) garantem o direito social à previdência social (art. 6º da CF) e o regime previdenciário dos servidores titulares de cargos efetivos em todos os níveis da Federação (art. 40 da CF).”

¹¹ Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

Como se percebe, a impetrante recorre a princípios constitucionais gerais porque no âmbito da legislação não há amparo para os argumentos apresentados nesse *mandamus*. É preciso lembrar que as leis em vigor são editadas por meio dos representantes do povo e dos estados e que sua edição pressupõe respeito às regras e aos princípios constitucionais e legais.

Ao afirmar que “a leitura da Secretaria da Receita Federal sobre o conceito de ‘receita’, que é base de cálculo do PASEP, passa ao largo do entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no precedente relativo a aproveitamento de crédito de ICMS, de que receita pode ser definida ‘como ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições’”, é perceptível que há confusão do conceito mais básico trazido pela Lei nº 9.715, de 1998, que é o relativo a receitas correntes.

Conforme já demonstrado, as receitas públicas das pessoas jurídicas de direito público possuem conceito próprio, bem distinto daquele relativo às pessoas jurídicas de direito privado. Inclusive o termo receita corrente nem é existente no campo do orçamento e da contabilidade dessas últimas.

Justamente por possuírem lógicas contábil e tributária completamente distintas é que a própria Lei nº 9.715, de 1998, reservou o inciso I do art. 2º para as pessoas jurídicas de direito privado e o inciso III do mesmo artigo para as pessoas jurídicas de direito público. Caso se tratasse do mesmo instituo (receita ou faturamento), não haveria razão para tal distinção.

Não obstante a diferenciação dos conceitos de receita entre pessoas jurídicas de Direito Público e pessoas Jurídicas de Direito Privado, fato é que as contribuições em comento incidem sobre essa base de cálculo consoante o art. 195, I, “b” da magna carta.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 606.170 – Rio Grande do Sul, o Supremo Tribunal Federal (STF) debruçou-se sobre as Leis que regem as contribuições para as pessoas jurídicas de Direito Privado, não dispondo sobre a antiga Contribuição para o PASEP antes regulada pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e atualmente tratada na Lei nº 9.715, de 1998, na forma de Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, já que houve a junção dos fundos constituídos pelos recursos da Contribuição para o PIS e da Contribuição para o PASEP pelo art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975. Veja-se o acórdão na parte que interessa:





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

V – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições¹². [grifos ao original]

Portanto, revela-se falacioso o argumento exposto pela impetrante (item II do mandado de segurança) no sentido de querer aplicar tal Recurso da Suprema Corte ao caso em análise, já que aquele referiu-se apenas à legislação aplicável às Pessoas Jurídicas de Direito Privado.

Em seguida, a requerente utiliza como argumentação suposta ilegitimidade de cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais em função de o produto da arrecadação das receitas dos RPPS estarem vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários (item IV do mandado de segurança).

Aduz, com grande equívoco, que o julgado do STF no RE nº 627.815 se aplica ao presente caso em razão de similitude entre ambos. Nesse julgado, a Suprema Corte afirmou que o contrato de câmbio, por constituir negócio inerente à exportação, está englobado na desoneração constitucional das “receitas decorrentes de exportação” prevista no art. 149, §2º, I da Magna Carta.

Contudo, como já visto, as receitas públicas são objeto de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, não havendo nenhum dispositivo constitucional ou legal que as desonere do referido tributo. Portanto, carece de qualquer sentido comparar determinada receita tributável que pode ter finalidade afetada (receitas dos RPPS) com

¹² STF - RE nº 606.170 – Rio Grande do Sul





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

a extensão de uma desoneração de receita constitucionalmente determinada (receitas decorrentes de exportação).

A impetrante segue sua linha de raciocínio citando o fato de que as receitas do RPPS são vinculadas ao pagamento de aposentadorias e pensões pelo art. 40 da CF e que, por esse motivo, a cobrança da contribuição revela-se contrária à constituição e às leis.

Tal argumento não está coadunado com o Sistema Tributário Nacional. **A Carta Magna não limita o poder de a União instituir contribuição ao PIS/Pasep sobre receitas vinculadas ao pagamento de aposentadorias e pensões de estados e municípios. Muito menos o fazem os diplomas legais.**

Nesse ponto, vale lembrar o art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), o qual preceitua que a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente.

A interessada ainda repudia a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre Receitas Governamentais alegando que a Lei nº 9.715/1998 desestimula a estabilidade e a independência financeira dos RPPSs que a Lei nº 9.717/1998 procurou garantir através da instituição de fundos com finalidade previdenciária (art. 6º)¹³. **As impetrantes, contudo, olvidam que este artigo previu que a União, Estados, DF e Municípios pudessem criar fundos previdenciários, sem personalidade jurídica. Conforme o art. 71 da Lei nº 4.320, de 1964, “constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”.**

Percebe-se que a lei não exigiu de que tais fundos fossem administrados ou constituídos por pessoa jurídica de direito público, conforme faz entender a impetrante.

Assim, caso seja constituída pessoa jurídica para administrar o fundo previdenciário dos RPPSs e haja movimentação de recursos entre o ente federativo e a entidade

¹³ Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

pública criada, haverá a incidência da contribuição em comento consoante prescreve o inciso III do art. 2º da Lei ° 9.715, de 1998. Não há qualquer desestímulo à adoção de fundos com finalidade previdenciária, desde que o ente federativo opte pela criação de um fundo público, e não de uma entidade com personalidade e autonomia patrimonial.

Como última argumentação, a autora diz que considera equivocado o fato de a legislação desonerar da Contribuição para o PIS/Pasep as contribuições vertidas para as entidades de previdência privada e fazer incidir a Contribuição para o PIS/Pasep sobre as receitas dos RPPS.

Quanto a esse ponto, cabe repisar o princípio da Legalidade Tributária e desconsiderar mais uma vez o argumento da requerente, já que pretende ver os RPPSs desonerados da exação por entender que a situação não é equânime. Nessa linha, cuidou o legislador de salientar que o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido (CTN, art. 108, § 2º).

7. DA NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL PARA ISENÇÃO E EXCLUSÃO DE BASE DE CÁLCULO.

Considerando que o objeto da presente ação é, em última análise, o reconhecimento da não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as Receitas e Transferências Governamentais dos RPPSs, cabe analisar o que diz a legislação tributária acerca do tema proposto. Dessa forma, cita-se, de início, o artigo 150, § 6º, da CF/1988.

Art. 150. Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

Já o artigo 176 do CTN, por sua vez, é preciso quando trata das modalidades de exclusão do crédito tributário, mais especificamente da isenção:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Por fim, prescreve o artigo 111 desse mesmo código:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- outorga de isenção;

Público, com as especificações conferidas por essa lei e as posteriores ora vigente.

Considerando a legislação vigente, não se vislumbra nenhum permissivo para a exclusão da referida contribuição quanto ao recebimento de receitas dos RPPSs geridos por pessoas jurídicas de Direito Público interno. Imperioso, assim, concluir pela regra da tributação.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer a União o improvimento da apelação da autora, caso não acolhidas as preliminares suscitadas (competência do Supremo Tribunal Federal ou, subsidiariamente, inadequação da via eleita).

Por outro lado, caso Vossa Excelência assim não entenda — o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade —, requer a expressa manifestação desse Egrégio Tribunal acerca dos dispositivos e temas jurídicos que delineiam a matéria, de sorte a possibilitar o amplo debate em todas as instâncias, bem como propiciar seu acesso ao STJ e ao STF em eventuais recursos endereçados a tais Cortes.

Brasília, 14 de setembro de 2021





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

Ellen Caroline Teixeira
Procuradora da Fazenda Nacional



22/05/2020

SEI/GDF - 40613397 - Recurso

Fl. 5955



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Gerência de Controle de Passivos Contingentes

Recurso - SEEC/SEF/SUTES/CODAF/GECOP

À Secretaria da Receita Federal do Brasil

Assunto: RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão nº 04-52.509 - 2ª Turma da DRJ/CGE, Processo Administrativo nº 14041.720189/2019

I – DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O Distrito Federal, por meio do Secretário de Estado de Economia, vem por meio desta, apresentar **RECURSO VOLUNTÁRIO** contra o **Acórdão nº 04-52.509 - 2ª Turma da DRI/CGE**, proferido nos autos do Processo Administrativo nº 14041.720189/2019-05, que julgou pela improcedência da impugnação apresentada pelo Distrito Federal, com indeferimento de todos os seus pedidos .

O Distrito Federal foi intimado da decisão por meio da Intimação S/N ECOA/SRRFO1, da qual tomou ciência em **24/4/2020**.

II- DA MATÉRIA DO CONTENCIOSO

A matéria do contencioso trata da dedução da contribuição patronal repassada ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV e da dedução das transferências do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF para assistência financeira aos serviços de saúde e educação.

As razões do **RECURSO VOLUNTÁRIO** seguem no ANEXO I (Razões do **RECURSO VOLUNTÁRIO 40515870**) e, no ANEXO II seguem a cópia da Portaria n.º 87, de 18 de fevereiro de 2019, e os documentos de identificação 40608527.

CONCLUSÃO

Pelas razões apontadas no **RECURSO VOLUNTÁRIO** ora apresentado, defende o Distrito Federal que, para a apuração da contribuição para o PISP/PASEP, relativamente aos exercícios de 2015 e 2016, as irregularidades quanto à não dedução dos repasses efetuados a título de contribuição patronal ao IPREV, bem como à não dedução das transferências do FCDF para assistência financeira aos serviços públicos de saúde e educação, **devem ser afastadas**.

Por fim, pede-se que possam ser juntados outros documentos comprobatórios já produzidos, os quais não foram possíveis serem apresentados no momento, respeitada a legislação de regência.

Nesses termos, pede deferimento.

Documento de 2 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP14.0921.14131.QP7B. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Documento nato-digital

i.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=47176244&infra_siste... 1/2



Assinado eletronicamente por: ELLEN CAROLINE TEIXEIRA - 14/09/2021 16:51:19

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091416511969300000724091729>

Número do documento: 21091416511969300000724091729

22/05/2020

SEI/GDF - 40613397 - Recurso

Fl. 5956

VR UIRF DEVAT



Documento assinado eletronicamente por **ADAO NUNES DA SILVA - Matr.0042417-X**,
Coordenador(a) da Dívida Pública e Ajuste Fiscal, em 22/05/2020, às 17:14, conforme art. 6º
do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito
Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON MENDES BORGES - Matr.0187343-1**,
Gerente de Controle de Passivos Contingentes, em 22/05/2020, às 17:20, conforme art. 6º do
Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº
180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=40613397)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=40613397)
verificador= **40613397** código CRC= **78AC1A46**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

ANEXO DO PALÁCIO DO BURITI-11º ANDAR SALA 1109 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3312-5859

00040-00033063/2019-11

Doc. SEI/GDF 40613397

Documento de 2 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP14.0921.14131.QP7B. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Documento nato-digital

i.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=47176244&infra_siste... 2/2



Assinado eletronicamente por: ELLEN CAROLINE TEIXEIRA - 14/09/2021 16:51:19

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091416511969300000724091729>

Número do documento: 21091416511969300000724091729

Num. 731153542 - Pág. 2



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por: ANDRE CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA em 22/05/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por ELLEN CAROLINE TEIXEIRA em 14/09/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP14.0921.14131.QP7B

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

DC4FA41FF457D733230408D3FC437D999DCE8A504C3A0B0EB883B79C01F3C8DB

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 14041.720189/2019-05. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.



ANEXO I

**Razões do RECURSO VOLUNTÁRIO contra o Acórdão nº
04-52.509 - 2ª Turma da DRJ/CGE, Processo
Administrativo nº 14041.720189/2019-05**

Documento de 64 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP14.0921.14135.11LG. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital



Assinado eletronicamente por: ELLEN CAROLINE TEIXEIRA - 14/09/2021 16:51:19
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091416511969300000724091729>
Número do documento: 21091416511969300000724091729



**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RFB
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO
GRANDE/MS**

**Processo Administrativo nº 14041.720189/2019-05
Acórdão nº 04-52.509**

O DISTRITO FEDERAL, já qualificado nos autos em epígrafe,
vem, respeitosamente, interpor, no prazo legal,

RECURSO VOLUNTÁRIO

contra o Acórdão nº 04-52.509, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72,
pelos fatos e fundamentos constantes das razões em anexo.

Requer que o presente recurso seja recebido e encaminhado ao
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para sua devida análise.

Pede deferimento
Brasília/DF, 20 de maio de 2020.





RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL

**EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS**

COLETA SEÇÃO DO CARF

RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

I – DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 5º do Decreto nº 70.235/72 e o artigo 210 do Código Tributário Nacional estabelecem que os prazos no processo administrativo serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Além disso, nos termos do parágrafo único de ambos os dispositivos, os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Assim, considerando a data em que o Recorrente teve ciência do v. acórdão recorrido, o prazo final para interposição do recurso termina em 24/05/2020, data essa não ultrapassada pelo presente recurso.

II – OBJETO DO RECURSO

A autuação ora impugnada diz respeito a supostas deduções indevidas/não comprovadas nas bases de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP sobre as receitas governamentais do DF, no período compreendido nos anos-calendário de 2015 e 2016, as quais foram assim categorizadas:

- Repasses financeiros concedidos;





- Obrigações patronais – IPREV;
- Deduções/restituições da receita;
- Transferências recebidas da União para educação e saúde – FCDF;
- Outras transferências recebidas; e
- Apuração da contribuição para o PIS/PASEP

No que se refere aos repasses financeiros, duas situações foram apontadas no auto de infração: (i) são indevidos os repasses efetuados às fundações públicas distritais e (ii) não houve comprovação dos valores deduzidos pelo DF nas apurações relativas a dezembro/2015 e agosto/2016.

As despesas concernentes às obrigações patronais ao regime próprio de previdência social (RPPS) teriam sido indevidamente deduzidas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep efetuadas pelo DF, na medida em que são despesas intraorçamentárias que não são abrangidas pelo conceito de transferência corrente e de capital, nos termos da Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 2017.

Com relação às deduções/restituições de receita, foi apontado no Auto de Infração que foram consideradas não comprovadas as deduções que excederam os valores registrados na receita orçamentária nº 90000000, no mês de agosto/2016.

Outrossim, o DF deveria incluir nas suas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep as Transferências recebidas da União para educação e saúde no âmbito do FCDF.

Também foram consideradas indevidas as deduções procedidas pelo DF na apuração de suas bases de cálculo da aludida Contribuição relativas a outras transferências constitucionais e legais recebidas da União que sofreram retenção pelo Banco do Brasil no repasse.

Por fim, o i. Fiscal autuante procedeu a “*correções (aumento) no valor das receitas correntes arrecadadas pelo ente distrital nos meses de novembro/2015 e de julho/2016, de forma a evidenciar o montante das receitas correntes efetivamente arrecadadas nos anos-calendário de 2015 e 2016 – e submetidas à contribuição em tela -, em consonância com os dados constantes dos relatórios apresentados pelo ente público em sua resposta ao TIAF*”.





Apresentada a impugnação do Distrito Federal, sobreveio o v. Acórdão da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande/MS, que julgou improcedente a impugnação e manteve a autuação.

Estes são os fatos, em apertada síntese.

III – DAS RAZÕES PELAS QUAIS O RECURSO DEVE SER PROVIDO E O AUTO DE INFRAÇÃO NÃO PODE SER MANTIDO

Conforme será exposto a seguir, o v. Acórdão recorrido deve ser reformado e o Auto de Infração não pode ser mantido, vez que graves equívocos foram perpetrados na autuação fiscal e mantidos pelo órgão julgador.

Com efeito, observe-se que o voto condutor do acórdão recorrido se limitou a defender a legalidade e aplicação dos termos da Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 2017.

Entretanto, tal interpretação merece reforma, senão vejamos.

A - Obrigações Patronais – IPREV

As despesas concernentes às obrigações patronais ao regime próprio de previdência social (RPPS) teriam sido indevidamente deduzidas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep efetuadas pelo DF, nos termos da fundamentação a seguir transcrita:

“2. OBRIGAÇÕES PATRONAIS – IPREV

25. *Em sua resposta, o Distrito Federal informou que deduziu na apuração de suas bases de cálculo valores referentes à contribuição patronal ao regime próprio de previdência social (RPPS), conta contábil nº 312120100, por se tratar de operações intragovernamentais (execução orçamentária da despesa na modalidade de aplicação 91), as quais refletirão na receita intra de outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social do Distrito Federal, no caso, o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF (autarquia distrital), de modo a evitar a duplicidade de*





tributação.

26. *Em nova alusão à Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 2017, observou-se que as operações descritas pelo Distrito Federal envolvendo a contribuição patronal ao regime próprio de previdência social (RPPS) são consideradas, na espécie, operações intraorçamentárias, constituindo-se em despesas intraorçamentárias para o ente público e em receitas intraorçamentárias para a entidade que administra o regime próprio de previdência social, conforme trechos a seguir transcritos:*

23.2. *Quanto às operações intraorçamentárias, a própria consulente informa em seu Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 7ª edição, 2016, p. 293) que “operações intraorçamentárias são aquelas realizadas entre órgãos e demais entidades da Administração Pública integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social do mesmo ente federativo. Por isso, não representam novas entradas de recursos nos cofres públicos do ente, mas apenas movimentação de recursos entre seus órgãos. As receitas intraorçamentárias são a contrapartida das despesas classificadas na Modalidade de Aplicação “91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social” que, devidamente identificadas, possibilitam anulação do efeito da dupla contagem na consolidação das contas governamentais.”*

(...)

23.5.1. *A título de maiores explicações, a consulente informa nas Perguntas e Respostas aos seus Manuais que:*

As despesas intraorçamentárias ocorrem quando órgão, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social efetuam aquisições de materiais, bens e serviços, realizam pagamento de impostos, taxas e contribuições, além





de outras operações, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo.

(...)

(...)

25.8. As contribuições patronais recebidas pelos RPPS são, na essência, operações intraorçamentárias, pois o ente público transfere para o fundo os recursos e em troca, espera uma contraprestação para seus servidores na forma de benefícios previdenciários. Portanto, os recursos transferidos devem ser encarados dessa forma. O MCASP (6ª edição, 2014, p. 249) vem corroborar com o enquadramento quando afirma que o pagamento da contribuição patronal constitui uma despesa intraorçamentária para o ente e uma receita intraorçamentária para o RPPS.

27. Ainda em linha com o entendimento manifestado na Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 2017, as operações intraorçamentárias não estão abrangidas pelo conceito de transferência corrente e de capital definidos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, por se realizarem mediante contraprestação em bens e serviços ou por decorrerem do pagamento de uma obrigação do ente.

28. Dessa forma, as despesas intraorçamentárias, concernentes à contribuição patronal ao regime próprio de previdência social (RPPS), não são consideradas transferências para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre as receitas governamentais, de modo que ao Distrito Federal não é permitido deduzir de sua base de cálculo da contribuição em questão os valores dispendidos ao longo dos anos-calendário de 2015 e 2016, os quais não estão sujeitos à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. Essas deduções, portanto, foram consideradas indevidas, e glosadas nas apurações da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep efetuadas pelo Distrito Federal.

29. O detalhamento dos valores glosados relacionados às obrigações patronais, nas apurações mensais dos anos-





calendário de 2015 e 2016 efetuadas pelo Distrito Federal, encontra-se demonstrado, respectivamente, nos Anexos VIII e IX ao presente termo.”

Esta interpretação foi mantida pelo acórdão recorrido, que assim registrou:

“Vê-se que as contribuições previdenciárias patronais recebidas pelos RPPS são operações intraorçamentárias. A mesma Solução de Consulta nº 278/2017 elucida:

(...)

Portanto, pelo exposto, vê-se que a contribuição patronal repassada ao RPPS enquadra-se no conceito de operação intraorçamentária, não podendo o ente transferidor dos recursos abater de sua base de cálculo os valores transferidos, não se sujeitando, assim, à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998.

Não se trata de receita, mas de despesa do ente repassador, não se enquadrando, portanto, como transferência corrente.

Salienta-se que, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, a Solução de Consulta nº 278 de 01/06/2017, editada pela Coordenação-Geral de Tributação da RFB (COSIT), que ora ampara nossa decisão, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação dada à matéria de que trata.

Desta forma, não se acolhe o pleito da Impugnante.”

É importante transcrever os dispositivos da Lei nº 9.715/1998 que emolduram o auto de infração, cuja interpretação vem sendo dada de forma equivocada pelo Fisco:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

[...]

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

[...]

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como





receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

[...]

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.”

Como dito acima, tais preceitos, na forma como atualmente aplicados pela Secretaria da Receita Federal, ferem direito do Distrito Federal, e a sua aplicação em concreto apenas pode ser admitida caso se excluam do seu campo de incidência, ou seja, do **campo de incidência do PASEP**:

- (a) as receitas arrecadadas pelo IPREV/DF a título de contribuição previdenciária de servidores, aposentados e pensionistas, **bem como a título de contribuição previdenciária patronal;**
- (b) as transferências correntes e de capital efetuadas pelo DF ao IPREV/DF, as quais são destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários; e
- (c) as receitas de investimentos e compensação financeiras; e
- (d) a receita retida, a título de taxa de administração, para custeio da unidade gestora.

Além de cobrar indevidamente PASEP do IPREV/DF – *não neste auto de infração, mas em outras vias* -, sob o fundamento de que “(i) as receitas provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores e órgãos patronais constituem receitas correntes; (ii) as receitas direcionadas ao custeio e manutenção do RPPS constituem transferências correntes; e (iii) os rendimentos das aplicações financeiras constituem outras receitas”, **a Secretaria da Receita Federal ainda distorce o artigo 7º, que permite deduções da base de cálculo do PASEP pago diretamente pelo DF.**

Para o ente arrecadador central, “tanto a cota patronal quanto a contribuição retida do servidor municipal, estadual ou distrital, **não podem**





ser deduzidas da base de cálculo da contribuição para o Pasep por ausência de suporte legal”¹.

Ou ainda, repisando os termos do Auto de Infração ora combatido, “*as despesas intraorçamentárias, concernentes à contribuição patronal ao regime próprio de previdência social (RPPS), não são consideradas transferências para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre as receitas governamentais, de modo que ao Distrito Federal não é permitido deduzir de sua base de cálculo da contribuição em questão os valores dispendidos ao longo dos anos-calendário de 2015 e 2016, os quais não estão sujeitos à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998.*”

Conforme transcrição acima, constata-se que o acórdão recorrido caminhou na mesma linha de interpretação.

É certo, porém, que tais contribuições são transferidas para o IPREV e o dispositivo legal expressamente prevê que podem ser “deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas” (art. 7º da Lei nº 9.715/98).

Conforme se depreende do Auto de Infração impugnado e do aresto hostilizado, tal entendimento tem por base a Solução de Consulta nº 278 – COSIT, de 1.6.2017.

Essa compreensão representa um desestímulo à acumulação de reservas previdenciárias e corresponde a inegável fator de instabilidade financeira no modelo criado para garantir o direito social do servidor público à proteção previdenciária, o qual é baseado em **normas gerais de contabilidade e atuária** (art. 1º da Lei nº 9.717/98), e nos **princípios de segurança, proteção e prudência financeira** (art. 6º, par. Único, I, da Lei nº 9.717/98), tudo de modo a garantir o almejado equilíbrio financeiro e atuarial.

Além disso, por estar fundamentada em interpretação estrita e literal de preceitos legais, a leitura da Secretaria da Receita Federal ignora princípios básicos aplicáveis às contribuições sociais, como o de que essa modalidade de exação fiscal corresponde a um “*tributo vinculado, com*

¹ Despacho Decisório nº 1 – SRRF01/Disit, de 12 de janeiro de 2010, Processo 14033.001319/2008-45.

Consulta formulada pelo Ministério da Previdência Social à Receita Federal (doc. 2).





*destinação constitucional específica”², **não podendo ter outra destinação, que não a constitucionalmente delimitada.***

Aliás, a única receita não destinada ao pagamento de proventos e pensões é o percentual de até 2% (dois por cento) direcionado à cobertura das despesas administrativas com a operação e manutenção do RPPS.

Contudo, mesmo essa despesa, por força de previsão constante em atos normativos da União, “*será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio*”. Ou seja, também cuida-se de recurso “carimbado”, com afetação específica, não podendo ser usado para outra finalidade que não a previdenciária.

E mais, a leitura da Secretaria da Receita Federal sobre o conceito de “receita”, que é base de cálculo do PASEP, passa ao largo do entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no precedente relativo a aproveitamento de crédito do ICMS, de que receita pode ser definida “*como ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”³.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DOS NOVOS CRITÉRIOS JURÍDICOS ADOTADOS PELA RECEITA FEDERAL A PARTIR DA SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 278 – COSIT, DE 2017

Inicialmente, impende ponderar que está equivocado o entendimento externado no Auto de Infração acerca da aplicação retroativa – *exercícios de 2015 e 2016* – dos novos critérios jurídicos adotados pela Receita Federal do Brasil a partir da Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 2017.

A mera leitura do Auto de Infração revela que a constituição do crédito foi amparada em boa medida pelas compreensões externadas pela Receita Federal do Brasil mediante a Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 2017, e a Solução de Consulta Interna nº 5 – Cosit, publicada no Boletim de

² STF, RE nº 148.331-8, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 13.10.1992.

³ STF – RE-606107. Plenário. Relatora ministra Rosa Weber.





Serviço da RFB de 08/08/2019, seção 1, página 2. Ambas exaradas em datas posteriores aos supostos fatos geradores que se busca tributar.

Ora, a exação baseada em soluções de consulta posteriores as ocorrências identificadas como passíveis de tributação do PASEP viola a segurança jurídica resguardada no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº [1396](#), de 16 de setembro de 2013, que dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Vejamos:

Art. 17. Na hipótese de alteração de entendimento expresso em Solução de Consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira, a nova orientação alcança apenas os fatos geradores que ocorrerem depois da sua publicação na Imprensa Oficial ou depois da ciência do consulente, exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso em que esta atingirá, também, o período abrangido pela solução anteriormente dada.

O art. 146 do CTN também estaria vulnerado na espécie, pois este dispositivo busca resguardar o contribuinte da variação prejudicial de critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, *in verbis*:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

A esse respeito, convém trazer à baila entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do art. 146 do CTN:





*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE DIFERENÇAS DE URV. VERBA REMUNERATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DURANTE O PERÍODO ABRANGIDO PELA CONSULTA EXPEDIDA PELA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OFENSA AO ART. 150, § 6º DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NA VIA ESPECIAL. **NOVA INTERPRETAÇÃO PELA AUTORIDADE FISCAL REFERENTE AO PERÍODO DE JULHO DE 1994 A AGOSTO DE 2005. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONFERIR EFEITO EX TUNC. INTELIGÊNCIA DO ART. 146 DO CTN.** MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE RESULTARIA EM REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*

1. O Acórdão recorrido mostra-se indene dos vícios do artigo 535 do Código Buzaid, porquanto nele não se vislumbram omissão, contradição, obscuridade ou erro, tampouco ausência de fundamentação relativamente às teses levadas ao conhecimento da Corte de origem.

2. No pertinente ao art. 150, § 6º da CF, convém frisar que o Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar, em sede de Recurso Especial, eventual ofensa direta à Constituição Federal, cabendo tal apreciação ao Pretório Excelso, na via recursal extraordinária, como se sabe.

3. Na origem, buscou-se com a impetração suspender determinação da Superintendência Regional da Receita Federal que obrigava aos Magistrados vinculados ao TJRS a retificarem suas declarações de Imposto de Renda, relativamente às diferenças de URV em face da conversão de seus vencimentos percebidos até 17.8.2005.





4. A leitura atenta dos autos revela que, em resposta à consulta formulada pelo TJRS, a Secretaria da Receita Federal encaminhou, em 4.7.2004, o Ofício 492/04/SRRF10/Gabinete, concluindo que as diferenças de URV creditadas aos Magistrados Gaúchos constituíam rendimentos não-tributáveis, informando, ainda, que seria necessária a emissão de Declaração de Imposto Retido na Fonte-DIRF Retificadora, para o exercício de 2004, ano-calendário de 2003, registrando como não-tributáveis tais rendimentos, a fim de que se procedesse à redução do imposto a pagar ou a restituição do imposto pago, conforme o caso.

5. Entretanto, em 15.8.2005, a mesma autoridade administrativa encaminhou o Ofício 567/05/SRRF10/Gabinete, alterando o entendimento anterior para reconhecer como tributáveis os valores recebidos a título de URV, além de determinar que essa nova orientação fiscal fosse aplicada retroativamente, inclusive com determinação de que fossem apresentadas novas Declarações Retificadoras para o exercício de 2004, ano-calendário de 2003.

6. É inequívoco que pode a Administração Fiscal adotar critérios jurídicos acerca da tributação e depois pretender substituir aqueles critérios anteriormente utilizados, porquanto plenamente aplicável à hipótese a Súmula 473/STF, segundo a qual a Administração pode rever seus atos quando eivados de vícios.

7. Todavia, no sistema tributário vigente, a revisão dos atos administrativos não pode ser admitida de forma indiscriminada, observando-se que a modificação empreendida sobre a interpretação tributária gera efeitos ex nunc, ou seja, somente pode ser considerada para os fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução, a impedir que a autoridade coatora atribua à nova interpretação efeito retroativo, o que é vedado pelo art. 146 do CTN, como forma de conferir ao contribuinte maior previsibilidade e segurança jurídica.





8. Logo, os critérios nos quais se funda a resposta dada à Consulta formulada pelo TJRS, exposta no Ofício 492/04/SRRF10/Gabinete, não tem eficácia prospectiva, ficando a Administração livre para alterar os critérios jurídicos em relação a fatos geradores futuros. **Entretanto, com base no princípio da segurança jurídica consagrado no art. 146 do CTN, a mudança da solução da consulta pela autoridade fiscal, na forma proposta pelo ofício 567/05/SRRF10/Gabinete, de 17.8.2005, não produz eficácia quanto aos fatos pretéritos, referentes ao período em que vigorou o entendimento da Receita Federal posteriormente revogado.**

9. Em conclusão, a exigência do Imposto de Renda a partir da alteração dos critérios jurídicos pelo Fisco Federal até então firmados para alcançar o período de 1º de junho de 1994 a 18 de agosto de 2005, incorre em evidente afronta à regra do art. 146 do CTN, à segurança e à estabilidade.

10. Sobre outro vértice, verifica-se que a assertiva do julgado combatido no tocante ao Ofício 492/04/SRRF10/Gabinete, notadamente de que a sua conclusão ou síntese da resposta à consulta fiscal resoa categórica, sem limitação da não incidência a qualquer período (fls. 442), foi extraída da minuciosa análise dos substratos fáticos da causa, o que torna o recurso insuscetível de revisão, tendo em vista que, no âmbito do Recurso Especial é defeso o revolvimento de fatos e provas.

11. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido, e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1669310/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 27/09/2018)

GRIFAMOS





Com efeito, resta consignado no Termo de Verificação Fiscal que a classificação dos repasses financeiros como transferências intragovernamentais, do tipo constitucionais ou legais, sobreveio apenas com a edição da Solução de Consulta Cosit nº [278](#), de 1º de julho de 2017, que expressa o atual entendimento firmado no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB quanto a aspectos relacionados à tributação da contribuição em questão incidente sobre as receitas governamentais, com efeito vinculante no âmbito da RFB desde a data referida de sua publicação, *in verbis*:

“À luz da Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 1 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 06/06/2017, seção 1, página 39, que expressa o atual entendimento firmado no âmbito desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB quanto a aspectos relacionados à tributação da contribuição em questão incidente sobre as receitas governamentais – e que tem efeito vinculante no âmbito da RFB desde a data referida de sua publicação, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013 –, os repasses financeiros ora mencionados podem ser classificados como transferências intragovernamentais, do tipo constitucionais ou legais.”

A inovação trazida pela Solução de Consulta Cosit nº [278](#)/2017 redundou, conforme apregoado ao seu final, na determinação de reforma da Solução de Divergência nº [02](#), de 10 de fevereiro de 2009, e da Solução de Divergência nº [12](#), de 28 de abril de 2011, então orientadoras da tributação da base de cálculo do PASEP em determinadas situações.

Ora, observa-se que as Soluções de Divergência nºs [02](#)/2009 e [12](#)/2011 não tratavam das situações abrangidas pela Solução de Consulta Cosit nº [278](#)/2017. Desse modo, a interpretação consolidada nesta solução de consulta não poderia ser prejudicialmente aplicada de modo retroativo ao contribuinte.





Desse modo, o entendimento comungado na Solução de Consulta Cosit nº [278/2017](#), nos termos do precedente do eg. STJ trazido à colação - *REsp 1669310/RS* - não deveria produzir eficácia quanto aos fatos pretéritos, referentes ao período em que vigorou o entendimento da Receita Federal posteriormente revogado.

Ainda assim, o v. Acórdão recorrido assim refutou esta tese do DF, *verbis*:

“O contribuinte considera equivocado o entendimento da RFB acerca da aplicação retroativa, aos exercícios de 2015 e 2016, dos critérios adotados a partir da Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 2017, e da Solução de Consulta Interna nº 5 – Cosit, publicada no Boletim de Serviço da RFB de 08/08/2019, fazendo alusão ao artigo 17 da Instrução Normativa RFB nº 1396/2013.

A aludida Instrução Normativa RFB nº 1396, de 16/09/2013, dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em seu artigo 17, estabelece:

Art. 17. Na hipótese de alteração de entendimento expresso em Solução de Consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira, a nova orientação alcança apenas os fatos geradores que ocorrerem depois da sua publicação na imprensa Oficial ou depois da ciência do consulente, exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso em que esta atingirá, também, o período abrangido pela solução anteriormente dada. (grifamos)

Verifica-se o artigo 17 supra citado preconiza que a nova orientação alcança apenas os fatos geradores que ocorrerem depois da sua publicação. Isso, na hipótese de alteração de entendimento expresso em Solução de Consulta ódigo sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira.

No caso em tela, não há hipótese de alteração de entendimento. O lançamento foi amparado nas interpretações da legislação dadas pela Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 2017, e pela Solução de Consulta Interna nº 5 – Cosit, de





08/08/2019. No entanto, não se trata de mudança de entendimento.

O artigo 106 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

Portanto, por se tratar de interpretação da legislação tributária, é de se aplicar a norma aí contida, alcançando os fatos geradores pretéritos.”

Como se vê, tal entendimento merece ser reformado em razão de todo o acima exposto.

Assim, em face da impossibilidade de aplicação aplicação retroativa – *exercícios de 2015 e 2016* – dos novos critérios jurídicos adotados pela Receita Federal do Brasil a partir da Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 2017, requer o provimento do presente recurso para se julgar pela improcedência do Auto de Infração.

Mas não é só!

A OFENSA À LEALDADE FEDERATIVA

É notório que as regras de fixação de competência para a instituição de contribuições constam de diploma federal, qual seja, a Constituição da República e que, à exceção das contribuições do art. 149, § 1º, e 149-A da CF/88, aos estados, ao DF e aos municípios, não foi atribuída a competência para a instituição de contribuições sociais, seja qual for a sua finalidade.

Como são os diplomas federais, entre eles a Constituição Federal, que definem as hipóteses de instituição e os contornos das contribuições sociais, não há dúvida de que, na disciplina dos aspectos jurídicos de incidência desses tributos, **a União e a sua Secretaria da Receita Federal têm o dever de observar uma conduta de lealdade federal (verfassungstreue).**





O denominado princípio da lealdade federativa – que é norma implícita extraível do art. 1º e do art. 18 da Constituição da República e também dos dispositivos que estruturam a divisão de competências tributárias – reclama, como autêntica cláusula geral de interpretação do princípio federativo, que **a União, nas suas relações com os estados, DF e municípios, adote condutas de fidelidade, voltadas a preservar o pacto federativo. Esse mesmo dever se espalha aos estados em relação aos municípios.**

É isso que ocorre em qualquer estado federativo minimamente civilizado, em que se preze a isonomia e o dever de colaboração entre os ordenamentos jurídicos parciais e o ordenamento jurídico central para o cumprimento da Constituição. Confira-se trecho de julgado do Tribunal Constitucional Alemão:

“No Estado federal alemão, todas as relações constitucionais entre o Estado global e seus membros, assim como destes entre si, estão regidas, em seu conjunto, pelo princípio constitucional não escrito que estabelece o dever recíproco da União e dos Estados-membros de observar uma conduta de lealdade federal (BVerGE 12, 205).”⁴

Como observa Leo Ferreira Leoney, são implicações do reconhecimento do princípio da lealdade federativa:

(a) *“obrigações concretas dos Estados em relação à União e desta em relação aos Estados que ultrapassam aquelas expressamente estabelecidas na Constituição Federal”*; e

(b) *“limitações concretas ao exercício das competências que a Lei Fundamental confere aos entes federativos, que, no exercício daquelas, devem agir com a devida lealdade em relação ao interesse geral do Estado Federal e no tocante aos interesses concretos dos estados-membros”⁵.*

Nesse sentido, não pode a União, na relação com os demais

⁴ Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão, Organização e introdução Leonardo Martins, Tradução Hennig, Martins, Carvalho, Castro, Ferreira, Montevideo: Fundação Konrad- Adenauer, 2005, p. 1821.

⁵ https://www.conjur.com.br/2014-nov-15/observatorio-constitucional-supremo-devera-considerar-lealdade-federativa-apreciar-rdc?pagina=2#_ftn6. Acessado em 19.7.2019.





entes federativos, parafraseando o ministro Marco Aurélio Mello, “*dar com uma das mãos e tirar com a outra.*”⁶

Embora o STF ainda não tenha consolidado o uso da expressão “lealdade federativa”, bem se vê que a ideia-matriz que norteia o princípio – que impõe um dever de cooperação para promover o pacto federativo e um dever de abstenção consistente em não o agredir mediante práticas institucionais – já foi citada como razão de decidir em diversas situações que cuidavam de relação entre Estados e Municípios.

É o que se extrai, por exemplo, do RE 572.762/SC, no qual a Suprema Corte considerou desleal a prática do Estado-Membro de retardar o repasse de recursos devidos aos Municípios. Confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ICMS. REPARTIÇÃO DE RENDAS TRIBUTÁRIAS. PRODEC. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE SANTA CATARINA. RETENÇÃO, PELO ESTADO, DE PARTE DA PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS.

INCONSTITUCIONALIDADE. RE DESPROVIDO.

I- A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna pertence de pleno direito aos Municípios.

II- O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual.

III- Limitação que configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias.

IV- Recurso extraordinário desprovido.

(RE 572762, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 167 DIVULG 04-09-2008 PUBLIC 05-09-2008 EMENT VOL-02331-04 PP-00737)

⁶ STF, ADI 1.922 MC, Plenário, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ 24.11.2000.





No voto do ministro Ricardo Lewandowski, ficou consignado que:

“Destarte, para que a autonomia política concedida pelo constituinte aos entes federados seja real, efetiva, e não apenas virtual, cumpre que se preserve com rigor a sua autonomia financeira, não se permitindo no tocante à repartição de receitas tributárias, qualquer condicionamento arbitrário por parte do ente responsável pelos repasses a que eles fazem jus.”

Ora, como se nota com facilidade, o rol de condutas constitucionalmente desleais é variado, de modo que tal ilícito constitucional pode se materializar em algumas patologias já detectadas pela jurisprudência constitucional do Supremo, como: (a) pela imposição de condição ilegítima para efetuar repasse de recursos; (b) pela interpretação, desleal com a Constituição, de texto de lei, a fim de desagregar os vínculos federativos; (c) pela instituição de benefícios fiscais que gerem estímulos econômicos assimétricos na federação (fenômeno da Guerra Fiscal); e d) pela ausência de compensação adequada aos Estados das desonerações da Lei Kandir.

Além dessas condutas desleais, impende destacar: a) as inscrições constantes e indiscriminadas dos Estados no CAUC/SIAF, sem que a União observe a garantia da ampla defesa, a despeito do entendimento pacífico dessa e. Corte; b) a falta de transparência na classificação de receitas que compõem o Fundo de Participação dos Estados - FPE, o que levou os Estados a ajuizarem duas ações: uma para obter acesso ao sistema de dados e outra de prestação de contas (ACO 3150 e 3151); c) a recalcitrância da União em ressarcir os Estados condenados ao pagamento de medicamentos de alto custo, que são de responsabilidade dela (Tema 793-RG); d) a dificuldade enfrentada pelos Estados para que órgãos administrativos federais cumpram decisões judiciais dessa e. Corte (ex. ACO 3209); e) a prática do ente central de criar e majorar contribuições e de desvinculá-las (as chamadas DRU), em ordem a evitar o rateio com os Estados próprio dos impostos, o que é tema da ADPF 153; e f) a ausência da criação de linha de crédito para pagamento de precatórios, referida no artigo 101, §4º, do ADCT, embora já expirado o prazo constitucionalmente fixado (MS 36375, MS 36024 e outros).

O caso em apreço revela mais uma conduta desleal praticada pela União, representada pela Secretaria da Receita Federal, que ajuda a





compreender o rombo das previdências estaduais.

Ora, em razão do princípio da lealdade federativa, **não pode a União, no exercício de sua competência legislativa, ao fixar as regras dos RPPS que deverão ser observadas por estados, municípios e DF,**

- (a) **exigir o cumprimento de normas gerais de contabilidade e atuária, de maneira a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como de princípios da segurança, proteção e prudência financeira, prevendo, inclusive, que os recursos somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários;**
- (b) **e, ao mesmo tempo, exigir, a título de PASEP, parte dos recursos ali arrecadados, dando-lhe outra destinação que não a previdenciária, tudo de maneira a ser a única beneficiada.**

A contradição lógica é evidente: não pode a União editar lei incentivando a criação de órgão gestor, estipulando regras estritas de utilização de recursos previdenciários, como a constituição de fundos específicos, com o propósito de preservar o equilíbrio de contas, vedando qualquer aplicação dos recursos que não na sua finalidade previdenciária – vale ler o art. 6º, I a IX, da Lei nº 9.717/98 –, e, ao mesmo tempo, adotar interpretação dos preceitos legais que culmine no pagamento de vultosa quantia para si, a título de tributo federal, cuja base de cálculo são recursos “carimbados” pela própria legislação federal para o pagamento de benefícios previdenciários. Pagamento que, cumpre enfatizar, não ocorreria caso o ente federado gerisse, em nome próprio, os benefícios previdenciários.

Em última análise, o que está a ocorrer é que a União, no suposto exercício do seu poder legislativo, exige que o DF lhe entregue, a título gratuito, parte significativa dos recursos arrecadados para pagar a aposentadoria dos seus servidores aposentados e pensionistas.

E ainda há mais a robustecer o caráter desleal com a federação da postura adotada pelo ente central. Ao estipular regras desoneradoras, a União apenas o faz para si mesma, excluindo da incidência dessas normas desoneradoras os demais entes federativos, em clara violação à isonomia federativa.





Basta ler o § 3º do art. 2º da Lei nº 9.715/98, o qual estabelece que “*para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.*”

Vale conferir o que a Secretaria da Receita Federal, ao responder à pergunta formulada por ente municipal, consignou na Solução de Consulta nº 278 – COSIT, de 1.6.2017:

- Indagação (fl. 4 – doc. 3):

f. Considerando municípios que tenham criado Autarquias e Fundações Públicas, e mantenham repasses financeiros concedidos para custeio dessas entidades, e essas entidades da Administração Indireta possuam receitas próprias além dos repasses financeiros recebidos da Prefeitura, como o Pis/Pasep deve ser recolhido? Não deve incidir Pis/Pasep sobre o valor recebido a título de transferências financeiras, mas essas deverão recolher sobre as demais receitas próprias?

- Resposta (fl. 27 – doc. 3):

Quanto ao item “f” (em relação às autarquias)

26.4. A indagação se refere a como se dará a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais em relação aos repasses dos municípios às suas autarquias e em relação às receitas próprias dessas entidades autárquicas.

26.5. Tendo em vista a exposição da interpretação do § 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, bem como o exposto sobre transferências intragovernamentais e operações intraorçamentárias e a base de cálculo da exação, conclui-se que se o município repassar um recurso classificado como receita do Tesouro Nacional às suas autarquias, estas poderão excluir de sua base de cálculo tais valores repassados. Porém, caso os municípios estejam transferindo recursos do tesouro estadual ou do tesouro municipal, os valores deverão ser inseridos na base de cálculo da autarquia beneficiada.

A resposta dada merece destaque: **sobre os recursos transferidos pela União, não há incidência da contribuição social do PASEP, mas, se houver transferência de recursos financeiros do tesouro municipal ou estadual para os fundos previdenciários dos RPPS dos estados, DF e municípios, há incidência da contribuição.**





Quando se tem em mente que, em razão das regras de competência tributária, a União leva para si em torno de 58% da receita arrecadada no país, enquanto estados e municípios ficam com cerca de 24% e 18%⁷, respectivamente, tem-se ideia da disfunção que a interpretação da União aos preceitos impugnados representa.

Evidencia-se, pois, a **deslealdade federativa**, além da **violação à isonomia de tratamento** entre os entes da federação (arts. 1º, 5º e 18 da CF).

A VINCULAÇÃO EXCLUSIVA DO PRODUTO DA ARRECAÇÃO AO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS

Em diversas ocasiões, a e. Suprema Corte teve a oportunidade de afastar interpretações da União que buscavam a incidência de tributos sobre valores com vinculação específica, definida por lei ou pela própria Constituição.

Isso ocorre porque o eg. STF afasta valores com vinculação específica do conceito técnico-tributário de receita, **a qual corresponde apenas ao ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, trazendo alteração patrimonial positiva, o que, por óbvio, não ocorre com os recursos administrados pelo IPREV/DF para pagamento de aposentadorias e pensões** (cf. p. ex. RE 606.107, Rel. Min. Rosa Weber, j. 22.5.2013, DJe 25.11.2013).

Foi assim, por exemplo, com a tentativa da União de excluir as receitas das variações cambiais da regra imunizadora do PIS e da COFINS sobre receitas decorrentes de exportação, tese apreciada no RE nº 627.815/PR, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe 1.10.2013.

Naquele caso, o e. STF considerou que “o contrato de câmbio

⁷ <https://studiofiscal.jusbrasil.com.br/artigos/158223841/a-distribuicao-dos-impostos-frente-ao-pacto-federativo-no-brasil>. Acessado em 20.7.2019. Cf. Ainda https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca_antiga/ET%20Vol%201%20-%202008.%20Estudos%20Fiscais%20-%20Estimativas%20da%20participação%20dos%20entes%20da%20federação%20no%20bolo%20tributário.pdf.





*constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira [...] e] consubstancia **etapa inafastável** do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas.”*

E assentou que “a intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto.”

Logo, considerou serem “receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.”

A linha de raciocínio do precedente aplica-se ao caso em exame.

A arrecadação das contribuições previdenciárias e as transferências de recursos do Tesouro do DF para cobrir déficit previdenciário do IPREV/DF, **inclusive a título de contribuições patronais**, consubstanciam **etapa inafastável** de processo necessário para a quitação das aposentadorias e pensões devidas em função do regime de previdência dos servidores distritais, previsto no art. 40 da CF/88.

A intenção do legislador constituinte e do ordinário é que (a) as contribuições previdenciárias, (b) as transferências feitas pelo ente federado para os institutos de previdência para cobrir insuficiência financeira (déficit previdenciário), além da (c) receita decorrente de investimentos e compensações previdenciárias, **sejam sempre vinculadas à quitação das obrigações previdenciárias, impedindo a destinação para o custeio de finalidade diversa** do pagamento de benefícios previdenciários.

A razão para tal teleologia é simples: (a) a pessoa jurídica de direito público instituída sob a forma autárquica, unidade gestora do RPPS, tal como o IPREV/DF, é mera administradora dos recursos do servidor para custeio do sistema de previdência. Tais recursos não se incorporam definitivamente ao seu patrimônio; (b) a unidade gestora não é “dona” do dinheiro, não pode dele usufruir, dispor, ceder, **mas é mera intermediária do pagamento ao próprio dono do dinheiro. Os recursos previdenciários são totalmente repassados aos servidores inativos e aos pensionistas,**





configurando despesas para essa unidade gestora, já que há permanente compromisso de quitar os benefícios previdenciários.

Não se configura, portanto, o conceito técnico-tributário de receita, dada a ausência de ingresso financeiro apto a somar-se ao patrimônio da autarquia previdenciária, como elemento novo (RE 606.107, Rel. Min. Rosa Weber, j. 22.5.2013, DJe 25.11.2013).

A autarquia previdenciária faz apenas a gestão das receitas previdenciárias, **sem ter disponibilidade alguma sobre tais recursos.**

Nesse sentido, as receitas (a) das contribuições previdenciárias patronal ou dos servidores, aposentados e pensionistas; (b) oriundas de transferência por insuficiência financeira (déficit previdenciário); e (c) de aplicações financeiras e de compensação previdenciária, além de **não** configurarem ingresso definitivo de receita ao patrimônio da autarquia previdenciária, são constitucional e legalmente vinculadas ao pagamento de benefícios previdenciários, portanto a uma despesa permanente.

Toda essa vinculação e afetação está definida em atos normativos federais. Paraphraseando, então, o STF, a partir do que definido no RE 627.815/PR, a intenção do legislador foi a de desonerar por completo os recursos destinados às aposentadorias e pensões, a fim de que os entes federados não sejam compelidos a retirar tanto dinheiro do orçamento geral para custeio de benefícios, prevenindo, também, a ocorrência de déficits e, da mesma forma, reduzindo a possibilidade de faltar dinheiro para os pagamentos.

A autoridade fiscal **não pode**, assim, afastando-se da intenção do legislador, atribuir a preceitos tributários sentido que permita **dar** a esses recursos previdenciários **fim diverso do custeio de benefícios previdenciários**.

Nos julgamentos relativos ao FUNDEF⁸, posteriormente substituído pelo FUNDEB⁹, o eg. STF também assentou a plena vinculação das verbas e a impossibilidade de se dar a elas destinação diversa da

⁸ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF.

⁹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB





educação.

Vale conferir os seguintes precedentes que revelam o entendimento, há muito pacificado, de que as verbas do FUNDEB destinam-se exclusivamente ao uso em educação pública e a **nenhum outro fim**:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 592).

2. As verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais.

3. Agravo interno a que se dá parcial provimento” (ARE nº 1.066.281- AgR/PPE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 26/11/18).

* * *

*“(…) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, **única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas**” (...)” (ACO nº 648/BA, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/18).*

Assim como as verbas do FUNDEF/FUNDEB não comportam uso distinto do investimento em educação, os recursos arrecadados pelas unidades gestoras dos RPPS dos estados, DF e municípios, sobretudo as contribuições previdenciárias patronais e de servidores e de pensionistas, não podem ter destino diverso do custeio dos benefícios previdenciários.





Há uma regra básica de interpretação de leis de acordo com a qual o sentido de leis *in pari materia*, ou seja, que disponham sobre o mesmo assunto, deve ser construído tendo em vista o sentido das demais normas que tratam do mesmo tema.

Essa regra recebeu atenção do célebre jurista Sir William Blackstone¹⁰, que viveu no século XVIII e foi responsável por escrever a obra clássica *Comentários das Leis da Inglaterra*¹¹, que ainda serve de base para a educação jurídica no Reino Unido e nos Estados Unidos¹². Nessa obra, o britânico afirmou ser “*uma consolidada regra de interpretação que leis escritas in pari materia, ou relativas ao mesmo assunto, devem ser construídas em conformidade entre si: isto é, o que é claro em uma lei escrita deve ser chamado para explicar o que é ambíguo e obscuro na outra lei.*”¹³

No Brasil, essa ideia é expressa em vários precedentes do e. STF, quando se consigna que “*não se interpreta o direito em tiras; não se interpretam textos normativos isoladamente, mas no seu todo*”¹⁴

Sendo claro e inequívoco, em toda legislação previdenciária, que os recursos administrados pelas unidades gestoras dos RPPSs **somente podem ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários**, não pode a Secretaria da Receita Federal, ao interpretar o preceito relativo à base de cálculo do PASEP, **desconsiderar todos esses atos normativos para excluir esse sentido e afirmar que tais recursos devem ser empregados para a quitação do tributo.**

Frise-se: são diversos dispositivos editados com tal previsão, estando essa regra estampada em lei federal e até mesmo nas portarias do Ministério da Previdência Social:

- Lei nº 9.717/98

Art. 1º ...

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e

¹⁰ Cf. 1 WILLIAM BLACKSTONE, Commentaries 60 (Cooley ed., 1879).

¹¹ Título original: Commentaries on the Laws of England.

¹² Cf. <https://www.britannica.com/biography/William-Blackstone>. Acessado em 20.7.2019.

¹³ Cf. 1 WILLIAM BLACKSTONE, Commentaries 60 (Cooley ed., 1879). Nota de rodapé 8. Tradução livre. Texto original: “(8) It is na established rule of construction that statutes in pari materia, or upon the same subject matter, must be construed with a reference to each other: that is, that what is clear in one statute, shall be called in to explain what is obscure and ambiguous in another.”

¹⁴ STF, ADPF 101, Plenário, voto vista do Ministro Eros Grau, DJe 1.6.2012.





dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, **somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes**, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais.

- Portaria nº 204/2008 (doc. 4)

“Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinarão cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social- RPPS: (...)

VI - utilização de recursos previdenciários **apenas** para o pagamento de benefícios e para a taxa de administração do RPPS;”

- Portaria nº 402/2008 (doc. 5)

Art. 13. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do RPPS, cujos critérios encontram-se estabelecidos no art. 15.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º deste artigo, dentre elas consideradas: I - o pagamento de benefícios que não estejam incluídos, pela legislação do ente federativo, no plano de benefícios sob a responsabilidade do RPPS;

II - o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão em valor superior ao que seria devido de acordo com o previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal ou no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;

Art. 14. **É vedada a utilização de recursos previdenciários para custear ações de assistência social, de saúde, de assistência financeira de qualquer espécie e para concessão de**





verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente em serviço.

[...]

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

[...]

VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

Dessa forma, a interpretação conferida pelo Auto de Infração aos preceitos instituidores do PASEP, que é impugnada nesta defesa administrativa, mostra-se patentemente inconstitucional, também (a) por violar a finalidade constitucional das contribuições previdenciárias, prevista nos arts. 40 e 195 da CF, (b) por ignorar todo o modelo de gestão previdenciária que ela mesmo criou e estimulou mediante a edição de leis e atos normativos aplicáveis a todos os entes da Federação e (c) também por colocar em risco a própria viabilidade econômico-financeira do direito social à previdência social dos servidores públicos (arts. 6º e 40 da CF).

A INTERPRETAÇÃO LITERAL NÃO PODE CONDUZIR AO ABSURDO

DESINCENTIVO À ADOÇÃO DO MODELO DA LEI Nº 9.717/98

No atual estágio desta impugnação, está clara a estratégia





da União, por meio da Secretaria da Receita Federal, para justificar o seu voluptuoso ímpeto arrecadatório. A partir da leitura literal e estrita de preceitos legais, a autoridade coatora busca justificar as seguintes conclusões (algumas contidas no Auto de Infração, outras em instrumentos diversos):

(a) se o art. 2º, III, da Lei 9.715/98 determina que o PASEP deve ser arcado pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas, as contribuições patronais do ente público, transferidas da conta do tesouro, bem como as contribuições descontadas dos segurados ativos, dos aposentados e dos pensionistas representam as receitas correntes arrecadadas pelo IPREV/DF. Logo há incidência do PASEP;

(b) da mesma forma, se o art. 2º, III, da Lei 9.715/98 dispõe que o PASEP deve ser arcado pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das transferências correntes e de capital recebidas, as transferências de valores do DF para o IPREV/DF das dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários, para cobrir déficit, também constituem fato gerador do PASEP para a autarquia, pois se tornam receita dela.

(c) ademais, não pode o DF deduzir do montante pago a título de PASEP os valores repassados à autarquia previdenciária a título da contribuição patronal, mesmo tendo esse valor inequívoca destinação previdenciária, pois isso equivaleria a uma despesa.

A intenção deste capítulo é demonstrar como tais interpretações levam a consequências absurdas. Antes, porém, cabe tecer algumas considerações sobre as limitações do método de interpretação literal ou estrita na hermenêutica jurídica.

Com efeito, há tempos a doutrina e a jurisprudência apontam as limitações do brocardo jurídico *in claris cessat interpretatio* e, portanto, da própria interpretação literal de textos jurídicos.

Consoante já destacou essa e. Corte, “o direito, tal qual ensinou CARLOS MAXIMILIANO, deve ser interpretado ‘inteligentemente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá





ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis”¹⁵.

As limitações da interpretação literal são também apontadas nos países da *common law*. Nesses países, a regra literal (a *plain meaning rule*) é afastada quando o sentido literal conduz ao absurdo. Ainda no século XVIII, o jurista britânico William Blackstone apontava:

“Em relação aos efeitos e consequências, a regra é que se as palavras não contiverem sentido algum ou uma significação muito absurda, se entendidas literalmente, nós devemos nos desviar desse sentido recebido”¹⁶

A Suprema Corte dos EUA, no decorrer de sua história, em diversos precedentes, assentou a plena aplicabilidade da *absurdity doctrine* quando analisava as consequências da aplicação literal de leis escritas.

Em *Mendenhall v. Carter*¹⁷, de 1872, o Tribunal destacou que *“a regra primária (muitas vezes chamada de regra de ouro) na construção de leis escritas é atribuir a todas as palavras claras e não ambíguas o seu sentido literal e ordinário, **salvo se um absurdo manifesto ou injustiça for causado ao se assim proceder.**”*

Em *Caminetti v. United States*¹⁸, decidido em 1917, a Corte afirmou que *“a linguagem, sendo clara e **não conduzindo ao absurdo ou a consequências totalmente impraticáveis,** é a única evidência da derradeira intenção legislativa.”*

E por qual razão é absurda a interpretação da autoridade coatora, que considera, como base de cálculo do PASEP, as verbas destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários? A resposta é de simples compreensão.

¹⁵ STF, RE 543974, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 28.5.2009.

¹⁶ 1 WILLIAM BLACKSTONE, Commentaries on the Laws of England 60 (Cooley ed., 1879). Disponível em <http://www.llmc.com.flis.idm.oclc.org/docDisplay5.aspx?set=74088&volume=0001&part=001>. Acessado em 20.7.2019. Tradução livre. Texto original: “As to the effects and consequences, the rule is, that where words bear either none, or a very absurd signification, if literally understood, we must a little deviate from the received sense of them.”

¹⁷ 17 F. Cas. 12, 12 (W.D.N.C. 1872) (No. 9426). Tradução livre. Texto original: “The primary rule (sometimes called the golden rule) in the construction of statutes, is to give to all the plain and unambiguous words of a statute their literal and ordinary meaning, unless manifest absurdity or injustice would be caused by so doing.”

¹⁸ 242 U.S. 470, 490 (1917). Tradução livre. Texto original: “[T]he language being plain, and not leading to absurd or wholly impracticable consequences, it is the sole evidence of the ultimate legislative intent.”





[...]

23.5.2. Destarte, as operações intraorçamentárias correntes não devem ser encaradas como transferências para fins da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, não podendo o ente transferidor dos recursos abater de sua base de cálculo os valores transferidos a outras entidades públicas, não estando sujeitas, portanto, à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998.

23.5.3. Dessa forma, caso a operação intraorçamentária ocorra entre entes com personalidade jurídica de direito público apesar de os valores já terem sofrido tributação em um momento anterior o ente receptor dos recursos deve tratá-las como receitas correntes (que não a espécie transferências) e inseri-las na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida por ele. Já o ente transferidor não pode deduzir tais valores de sua base de cálculo dessa contribuição, haja vista que não se trata de transferências correntes e de capital.

A questão é que a criação do fundo previdenciário e da autarquia específica é incentivada pela própria União, por meio da Lei nº 9.717/98, porquanto os fundos previdenciários, por terem que respeitar **princípios de segurança, proteção e prudência financeira** (art. 6º, par. único, I, da Lei nº 9.717/98), além de serem geridos por dirigentes com experiência comprovada nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria (art. 8-B, I a IV, da Lei nº 9.717/98), têm maior propensão a manter seu equilíbrio financeiro e atuarial, o que reduz o risco de inadimplemento dos benefícios.

É indubitável que a interpretação conferida pela autoridade coatora é um forte estímulo para que estados, DF e municípios **descartem** o modelo da Lei nº 9.717/98 e deixem de optar pela criação de entidade autárquica gestora e pela constituição de fundos com finalidade previdenciária para administrar os recursos do RPPS. Se o fizerem, **escaparão da incidência do PASEP.**

É certo, porém, que esse resultado caminha justamente na contramão do que almejou o legislador ordinário ao editar a Medida Provisória nº 1.723/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.717/98. Na





Mensagem nº 754, de 1998, subscrita pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso¹⁹, consignou-se expressamente que a criação de condições para a instituição dos fundos financeiros estava entre os pontos mais relevantes do ato, pois tinha por objetivo “*garantir recursos para o pagamento de aposentadorias e pensões para os servidores das três esferas de governo*”.

Constou, ainda, que a instituição de um fundo com finalidade previdenciária garante “*independência administrativa e financeira em relação ao ente instituidor, visando reduzir ingerências impostas pelos ciclos políticos na gestão do patrimônio dos fundos e impedir que a inadimplência do ente público instituidor provoque a insolvência do fundo.*” Confira-se o que mencionado na mensagem quanto a esse ponto específico (doc. 6):

14 Além dos aspectos mencionados, Senhor Presidente, incluí-se entre os pontos mais relevantes o estabelecimento de critérios para a instituição de fundos financeiros que tenham por objetivo garantir recursos para o pagamento de aposentadorias e pensões aos servidores públicos das três esferas de governo, entre os quais podem ser assinalados os seguintes:

- a) Critérios para avaliação dos ativos a serem incorporados, conforme dispositivos previstos na Lei 4.320/64 e alterações subsequentes, impedindo a arbitrariedade no processo de precificação de ativos patrimoniais. Com isso, os ativos transferidos pelo estado para capitalizar os fundos financeiros devem ser avaliados por entidade independente, de modo que seus preços sejam compatíveis com os de mercado.
- b) Aplicação de reservas, conforme diretrizes do Conselho Monetário Nacional –CMN, estabelecendo critérios semelhantes aos utilizados pelas Entidades Fechadas de Previdência Privada, de modo a garantir a otimização da combinação entre risco, rentabilidade e liquidez para a aplicação dos recursos, e a inserir estes fundos previdenciários no contexto mais amplo da política financeira nacional.
- c) Independência administrativa e financeira em relação ao ente estatal instituidor, visando reduzir ingerências impostas pelos ciclos políticos na gestão do patrimônio dos fundos e impedir que a inadimplência do ente público instituidor provoque a insolvência do fundo.
- d) Forma de constituição e extinção do fundo, objetivando criar mecanismos que impeçam que um fundo saudável seja extinto e seu patrimônio utilizado para fins não previdenciários.
- e) Critérios para quantificação do aporte inicial por parte da unidade federativa suficiente para fazer frente a situações de risco e para assegurar a manutenção do pagamento dos benefícios.
- f) Instâncias de controle, fiscalização e supervisão, dotadas de mecanismos e instrumentos que permitam a eliminação de distorções e abusos e a aplicação de punições em caso de

infração das normas legais e, finalmente, para evitar que os recursos dos fundos financeiros sejam utilizados para financiar despesas estranhas a sua finalidade.

- g) Proibição de empréstimos com recursos do fundo ao ente público instituidor, a seus órgãos e entidades, bem como aos segurados do fundo, e a compra de títulos públicos, com exceção dos federais.

¹⁹ Mensagem publicada no Diário do Congresso Nacional em 11.11.1998 (fls. 12747-12750).





Vale ressaltar, portanto, o **absurdo** causado pela interpretação literal acerca das regras de incidência do PASEP.

Ao mesmo tempo em que institui um modelo que oferece melhores condições e critérios para assegurar a estabilidade e independência financeira dos RPPSs, de maneira a proteger os recursos previdenciários da ingerência de ciclos políticos, a Secretaria da Receita Federal **onera mais os entes federados que optam por esse regime**, ao demandar deles o pagamento de PASEP.

Já os entes que optam por permanecer no modelo anterior, sujeito a ingerências políticas e sem estabilidade financeira, ficam eximidos do PASEP, na medida em que os recursos previdenciários misturam-se com os do Tesouro.

Evidente que se trata de interpretação **arbitrária, injustificada e absurda**, que não se sustenta e ofende a Constituição Federal, a qual assegura o direito social à previdência social (art. 6º da CF) e requer que o regime seja organizado com critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (arts. 40 e 201 da CF).

Cabe, mais uma vez, parafrasear o ministro Marco Aurélio Mello e lembrar que não pode a União, tendo em conta a sua posição de *Estado global*, seja na relação com cidadãos ou com os demais entes federados, “*dar com uma das mãos e tirar com a outra.*”²⁰

TRATAMENTO DÍSPAR COM ENTIDADES PRIVADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

A interpretação dada pela autoridade fiscal ainda produz o absurdo de tributar os RPPSs, mas manter isentas de qualquer tributação as entidades de previdência privada complementar.

Veja-se que, por força do § 1º do art. 69 da Lei Complementar nº 109/2001, as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar são isentas de qualquer tributação:

²⁰ STF - ADI 1.922 MC – Plenário – Rel. Ministro Moreira Alves – DJ 24.11.2000.





“Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.”

No mesmo sentido é a previsão dos seguintes diplomas legais:

- Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

[...]

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

- Lei nº 9.718/98, de 27 de novembro de 1998

Art.

3º

[...]

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

*§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das **exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:***

[...]





III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

§ 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.

Qual seria a razão de o legislador isentar as contribuições das previdências privadas e onerar os RPPSs dos servidores públicos?

Por óbvio, não existe razão alguma, até porque o legislador assim não procedeu. O que existe é uma desproporcional avidez da Receita Federal para abocanhar recursos, que conduziu à inconstitucional interpretação da legislação impugnada neste mandado de segurança, não almejada pelo legislador constituinte ou ordinário, que não resiste a uma mínima análise crítica.

Com estas considerações, é indene de dúvidas que não podem ser consideradas indevidas, e muito menos glosadas, as deduções na apuração das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep os valores reerentes à contribuição patronal ao regime próprio de previdência (RPPS).

B - Transferências recebidas da União para educação e saúde – FCDF

O Termo de Verificação Fiscal ora em análise aponta a incidência da contribuição para o PIS/PASEP relativamente aos valores aportados no Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF para despesas de saúde e educação deste ente distrital. Segundo se aponta, trata-se de transferências constitucionais e legais realizadas em favor do ora requerente, razão pela qual deveria incidir a mencionada exação, nos termos do art. 2º, III, da lei federal n. 9.715/1998. Não assiste razão às autoridades fiscais competentes. Os recursos referentes ao FCDF destinados à saúde e educação não podem sofrer a incidência da contribuição para o PIS/PASEP, conforme as razões que serão expostas neste recurso e que podem ser assim resumidas: (a) a compreensão da





sistemática de incidência da contribuição em causa e o entendimento da real natureza dos valores objeto do Fundo Constitucional devem se dar necessariamente na perspectiva da ideia de federalismo fiscal e de cooperação; (b) os objetivos do FCDF, bem como o seu desenho jurídicoconstitucional, revelam especificidades e características que afastam por completo a incidência de qualquer exação tributária que possa reduzir o seu sentido e o seu verdadeiro alcance; (c) a destinação específica das verbas que compõem o Fundo em causa exclui a incidência geral do art. 2º, III, da lei federal n. 9.715/1998, trazendo a hipótese estabelecida no art. 2º, § 7º, daquela mesma norma federal; (d) o comportamento contraditório da União Federal, por intermédio da Advocacia-Geral da União, do Tribunal de Contas da União e da Receita Federal do Brasil, a propósito dos contornos jurídicos do FCDF, revela uma situação de 35 verdadeiro venire contra factum proprium e um desrespeito aos postulados da proteção da confiança, da segurança jurídica, da moralidade e da boa-fé objetiva; e (e) a incidência da contribuição para o PIS/PASEP sobre os valores do Fundo Constitucional constitui uma clara ilegalidade, dada a afronta ao conteúdo da lei federal n. 10.633/2002.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim tratou a matéria:

“O Impugnante alega que os recursos referentes ao FCDF destinados à saúde e educação não podem sofrer a incidência da contribuição para o PIS/PASEP. Trata-se da quantia de 2,9 bilhões. A pretendida tributação consiste em situação de desrespeito ao artigo 1º da lei n. 10.633/2002. Não pode haver a sua redução, ainda que sob a forma da incidência de uma exação fiscal.

O Fundo Constitucional do Distrito Federal-FCDF é um fundo federal de natureza contábil, instituído pela Lei nº 10.633, de 2002, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação do mesmo ente público, de forma a atender ao mandamento previsto no inciso XIV do artigo 21 da Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como





prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

Conforme conclui a autoridade autuante, por meio do Termo de Verificação Fiscal, fls. 5.774/5.760:

42. Verifica-se, portanto, que os recursos alocados no FCDF, em regra, não transitam pelo orçamento nem pela conta única do Distrito Federal, de modo que a operacionalização dos gastos é, em regra, realizada integralmente no âmbito federal.

43. No entanto, a sistemática de aplicação dos recursos do FCDF foi alterada nos anos de 2015 e 2016. Nesses anos, os recursos alocados no FCDF, destinados especificamente às áreas de educação e saúde, tiveram a modalidade de aplicação alterada nos orçamentos da União – da modalidade direta para a modalidade transferência –, de forma que esses recursos foram transferidos da conta única do Tesouro Nacional para a conta única do Distrito Federal.

Ao que dispõe o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.715, de 1998, as pessoas jurídicas de direito público interno apuram a contribuição para o PIS/Pasep com base nas receitas correntes arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas.

De acordo com a Solução de Consulta nº 278 – Cosit, de 2017, a depender da classificação a ser conferida a determinada transferência (constitucional, legal ou voluntária) o contribuinte poderá ser o transferidor dos recursos ou o beneficiário da transferência.

Com o intuito de se obter o posicionamento institucional acerca da classificação das transferências em questão, formulou-se consulta interna à Coordenação-Geral de Tributação - Cosit.





Em resposta, foi aprovada a Solução de Consulta Interna nº 5 – Cosit, em 29 de julho de 2019, publicada no Boletim de Serviço da RFB de 08/08/2019, seção 1, página 2, apresentando a seguinte conclusão:

19. Tendo em vista o exposto, conclui-se que os recursos oriundos do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) devem ser integralmente adicionados à base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais do Distrito Federal (DF), tendo em vista que os referidos recursos classificam-se como transferências constitucionais e/ou legais recebidos de pessoa jurídica de direito público interno. Caso a União retenha parte desses valores, o DF pode excluir esses montantes de sua contribuição devida.

Portanto, resta esclarecido que se tratam de transferências constitucionais e/ou legais de recursos, tendo como beneficiário o Distrito Federal. Assim, tais recursos devem ser adicionados à base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais do ente.

Nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, a referida Solução de Consulta Interna nº 5 – Cosit, bem como a SC nº 278 de 01/06/2017 – COSIT, têm efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação dada à matéria de que trata.

Assim, não se pode acolher o pleito da Impugnante.

Ora, tais fundamentos não podem subsistir. Senão vejamos.

Em primeiro lugar, cumpre lembrar que a Carta Constitucional brasileira, nos termos de seus arts. 1º, 18, 19, III e 60, § 4º, I, consagrou a ideia de federalismo cooperativo, de paridade ou de integração, que constitui um relevante postulado a orientar a interação, muitas vezes revestida de certo grau de antagonismo de interesses e conseqüente tensão institucional, entre os entes federados.

Trata-se de um vetor constitucional que estabelece a noção de que os integrantes da Federação compartilham competências, repartem ônus e benefícios em nível nacional e atuam de forma conjunta no sentido do alcance dos objetivos do País, notadamente aqueles inscritos nos arts. 1º, 3º e 4º da





Carta da República. Há, entre os diversos integrantes da Federação, uma relação de autonomia e interdependência, sem que qualquer um deles possa se colocar em uma posição de superioridade hierárquica ou de precedência em relação aos demais.

O princípio da paridade federativa surge, assim, como desdobramento do princípio da solidariedade, que encontra fundamento no inciso I do art. 3º do Texto Constitucional. Traçando os princípios que regem o federalismo espanhol, Enrique Álvarez Conde destaca que “outra manifestação do princípio da solidariedade consiste na proclamação da inexistência de privilégios entre as Comunidades Autônomas através da via estatutária”.²¹

Com efeito, é inerente a qualquer estado federado a circunstância de que todos os entes atuem sem privilégios entre si, eis que ostentam a posição de ampla igualdade jurídica, encontrando-se, portanto, no mesmo plano. Por todos os ângulos que se enxergue a questão, é possível notar que a Carta Política de 1988 promoveu uma verdadeira “reconstrução do federalismo brasileiro”²² – que se manteve apagado ao decorrer do regime ditatorial.

Nesse sentido, a propósito do exato alcance do princípio federativo e da real dimensão em que se traduz o federalismo cooperativo, observe-se a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que tem acentuado, por diversas ocasiões, a importância desse postulado constitucional para a sedimentação e o adequado funcionamento do Estado Democrático de Direito, especialmente no que se refere à repartição de competências, obrigações, direitos e benefícios entre os componentes da Federação:

EMENTA: Estado Federal: discriminação de competências legislativas: lei estadual que obriga os órgãos do registro civil a enviar cópias das certidões de óbito (1) ao Tribunal Regional Eleitoral e (2) ao órgão responsável pela emissão da carteira de identidade: ação direta de inconstitucionalidade por alegada usurpação da competência privativa da União para legislar sobre registros públicos (CF, art. 22, XXV): medida cautelar indeferida por falta de plausibilidade dos fundamentos, quanto à segunda parte da norma impugnada, por unanimidade de votos - **pois**

²¹ Enrique Álvarez Conde. Curso de Derecho Constitucional. Vol. II. 5 ed. Madri: Tecnos. p. 466

²² Raul Machado Horta. Direito Constitucional. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 413.





impõe cooperação de um órgão da Administração estadual a outro; e, quanto à primeira parte, por maioria - por entender-se compreendida a hipótese na esfera constitucionalmente admitida do federalismo de cooperação. (ADI 2.254-MC/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, grifou-se)

Desse modo, assentadas essas breves premissas em torno da inegável relevância normativa e axiológica do princípio federativo, cláusula pétreia inscrita no Texto Constitucional, cumpre alertar-se, como não poderia deixar de ser, que tal postulado permeia a aplicação das demais normas estabelecidas na Carta da República, notadamente aquelas relativas à repartição de receitas, à incidência de tributos e ao funcionamento de fundos que envolvam o repasse de valores pela União aos demais entes federados.

Nesse sentido, cumpre reconhecer que a ideia de federalismo, a noção de descentralização política e o objetivo de autonomia dos entes federados existentes na Constituição brasileira constituiriam postulados absolutamente inócuos se não viessem associados a uma efetiva distribuição de receitas, com a sua adequada, proporcional e isonômica repartição entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Sem autonomia financeira simplesmente não se alcança a autonomia política.

Observe-se, a propósito da necessidade de uma efetiva e verdadeira repartição de receitas fiscais, como mecanismo viabilizador da ideia de Federação contida na Carta da República, o preciso magistério jurisdicional do Min. Gilmar Mendes. Aquele eminente magistrado tem o cuidado de alertar, ainda, para um crescimento da concentração das receitas fiscais nas mãos da União Federal, **em face da utilização de contribuições sociais**, que não são compartilhadas com os demais entes federados:

Não há dúvidas de que a partilha das receitas, especialmente de impostos, é uma questão fundamental do pacto federativo brasileiro, assim como de qualquer Estado fiscal que se estructure na forma de federação. De nada adianta o zelo na partilha de competências constitucionais, entre os diferentes entes federativos, se essa repartição não é acompanhada da divisão de recursos próprios e suficientes para fazer frente às diversas tarefas que lhes foram conferidas pelo Poder Constituinte. As competências constitucionais esvaziam-se sem as condições materiais para o seu exercício. Pois bem. Para





enfrentar o objeto desta demanda, parece-me fundamental atentar para essas questões e, especialmente, para o arranjo federativo estruturado no texto constitucional de 1988 e na prática institucional levada a cabo nas décadas que se seguiram à sua promulgação.

*O rearranjo político promovido pela Constituição Federal de 1988 foi impulsionado por duas grandes forças. De um lado, a luta por descentralização política e garantia de autonomia aos entes subnacionais, especialmente os municípios. De outro, o desejo de ampliação do elenco de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, especialmente os direitos sociais, e de torná-los universais para todos os brasileiros. Esses dois elementos foram componentes preponderantes para o desenho do quadro fiscal ainda hoje vigente na Constituição. **A luta por autonomia política por parte de estados e municípios iria necessariamente afetar a partilha de recursos públicos. A desejada autonomia política não poderia existir sem que estivesse aliada à autonomia financeira, e esta, no contexto de um Estado fiscal, depende, fundamentalmente, da divisão de competências tributárias e da partilha do produto da arrecadação tributária.***

(...)

Entretanto, é cediço que, apesar dos esforços constitucionais, no sentido de promover descentralização de receitas na redação originária da Constituição Federal de 1988, nos anos seguintes, a União, por meio das contribuições – cuja receita não é partilhada com os demais entes –, conseguiu reverter o quadro constitucional de partilha de receitas, concentrando em seu poder a maior parte dos recursos tributários arrecadados. Parece correto afirmar, nesse sentido, que as duas décadas que sucederam à promulgação da Carta de 1988 caracterizaram-se pela inversão do quadro de partilha de receitas traçado na Constituinte. Refiro-me, é claro, ao uso cada vez mais frequente das contribuições do art. 149 da Constituição Federal, sobretudo as federais, para o financiamento do Estado brasileiro. (ADO 25/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, grifou-se)

Esse mesmo entendimento é compartilhado por **Fernando Facury Scaff e Luma Cavaleiro de Macedo Scaff**, que, em artigo doutrinário





sobre o tema, tratam das bases essenciais do federalismo fiscal e apontam a necessidade de adequada distribuição da riqueza existente no País, com a melhor divisão da arrecadação obtida:

Este artigo inicia a parte referente ao Federalismo Fiscal, aspecto do modelo federal brasileiro, caracterizado por ser um Federalismo Participativo ou Cooperativo. O presente artigo trata da repartição das receitas tributárias, especificamente da parcela que recebem os Estados e o Distrito Federal das receitas arrecadadas pela União.

(...)

A Constituição delimita as competências político-administrativas, as quais, para serem cumpridas pelos entes federativos, requerem a obtenção de recursos. Para tanto, as competências tributárias e a repartição de receitas pretendem o equilíbrio da distribuição das receitas entre os entes federativos.

(...)

A discriminação de rendas referida acima constitui um dos aspectos nucleares do federalismo fiscal, parcela do federalismo cooperativo do Estado brasileiro, pois envolve a distribuição da competência material tributária de natureza federativa.

Outro aspecto desta técnica se refere à repartição das receitas entre os entes federativos, de tal modo que riqueza possa ser mais bem distribuída no país. A partir da consideração de que alguns fatos econômicos geram a arrecadação de mais receita para um ente subnacional do que para outro, a Constituição estabelece critérios de rateio dessas receitas entre os entes subnacionais, a fim de melhor distribuir a arrecadação obtida.²³

Compreendidos o sentido e o alcance da noção constitucional de federalismo fiscal e de federalismo cooperativo, cumpre reconhecer-se que o legislador constituinte procurou outorgar, aos entes federados, a autonomia financeira necessária para que pudessem efetivamente desfrutar da autonomia política que lhes foi outorgada pela Carta da República.

²³ Fernando Facury Scaff e Luma Cavaleiro de Macedo Scaff. In. **Comentários à Constituição do Brasil**. Gilmar Ferreira Mendes et. alli (Org.). 2 ed. São Paulo: Saraiva. p. 1.847, **grifou-se**.





Fixadas tais premissas, cumpre reconhecer que o princípio federativo (na sua dupla dimensão, cooperativa e fiscal) deve necessariamente permear as normas que, inscritas na Carta da República e no ordenamento infraconstitucional, tratam da incidência de tributos sobre os entes federados, da repartição de receitas tributárias e fiscais em geral e da própria transferência de valores pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios. É sob tal perspectiva, portanto, que se impõe a análise do desenho constitucional do FCDF, do que se contém na lei federal n. 9.715/98 e da própria temática que emerge do presente processo administrativo.

Nesse contexto, a compreensão do complexo normativo que rege a matéria (FCDF e PIS/PASEP), parcialmente composto por regramentos de estatura constitucional, não pode e não deve permitir que a União se aproprie indevidamente de recursos que, por expressa determinação da Carta da República, devem ser entregues ao Distrito Federal para o custeio de despesas extremamente específicas e impregnadas da mais alta relevância, como saúde e educação. Não se deve admitir, ainda, que, pela incidência de uma exação tributária manifestamente incabível, reduzam-se recursos destinados ao enfrentamento de dispêndios que decorrem da especial condição assumida pelo Distrito Federal no desenho federativo brasileiro. Mostra-se inaceitável qualquer compreensão no sentido de que a vontade do poder constituinte poderia ser mitigada ou flexibilizada por uma interpretação legal extensiva adotada pela Receita Federal do Brasil a respeito do sentido e do alcance de uma norma infraconstitucional, no caso a lei federal n. 9.715/98.

Em outras palavras: toda a compreensão da sistemática de funcionamento do FCDF, de suas especiais razões, de seu alcance e da importância de seus objetivos são evidentemente permeados pelo federalismo fiscal e cooperativo, pela ideia de paridade entre a União e o Distrito Federal, pela necessidade de adequada distribuição dos recursos públicos e pela compreensão de que os entes federados auxiliam-se mutuamente, em vez de tomar recursos uns dos outros mediante, repita-se, uma interpretação jurídica claramente indevida. A partir dessas premissas, será possível conduzir a exposição que se segue e alcançar a inequívoca conclusão de que os recursos objeto do FCDF simplesmente não podem sofrer a incidência da contribuição para o PIS/PASEP.

Estabelecidos esses parâmetros interpretativos, cumpre, agora, fazer uma breve abordagem da natureza do Fundo Constitucional do Distrito Federal, bem como de suas razões fundamentais, de seu histórico e de seus





objetivos. Essa objetiva exposição tornará muito clara a circunstância de que o sentido jurídico e contábil do FCDF não admite a incidência do tributo examinado neste processo.

Tendo presentes as especiais circunstâncias que cercam Brasília e o Distrito Federal, revelou-se necessária a instituição de um mecanismo jurídico-financeiro destinado a auxiliar este ente federado no exercício de suas atividades, tendo presente a extrema relevância sócio-política deste ente distrital, bem como a circunstância de que na capital federal encontram-se centenas de órgãos da União e de representações estrangeiras. Aqui residem inúmeras autoridades públicas nacionais e internacionais, constituindo local de grande sensibilidade social e política. As suas adequadas proteção e funcionamento são tarefas extremamente relevantes e que devem ser custeadas com o auxílio da União Federal, conforme expresso mandamento da Carta da República. Para além disso, o Distrito Federal sofre, pelas suas características políticas e geográficas, uma imensa pressão na prestação de serviços públicos, sobretudo saúde e educação, recebendo pessoas (transitória e permanentemente) do País inteiro.

Observe-se, a tal respeito, expressiva passagem do voto proferido pelo Min. Carlos Britto quando do julgamento da **ADI 3.756/DF**, oportunidade em que aquele magistrado enfatizou a importância e o amplo escopo do auxílio financeiro prestado pela União ao Distrito Federal: “*A assistência financeira que a União presta ao Distrito Federal (...) não é sem razão. A capital do Distrito Federal (Brasília) é a sede dele próprio, bem como a da União. Logo, nela se concentram todos os órgãos e entidades de uma dúplice administração*”. (grifou-se)

No que se refere ao repasse de recursos federais, até a Emenda Constitucional n. 19/1998, o Distrito Federal negociava direta e anualmente com a União Federal a transferência dos valores necessários para o custeio de sua segurança pública e para as despesas associadas aos serviços de saúde e educação. Para essas finalidades, era celebrado um convênio entre ambos os entes federados, que, àquela época, cobria a integralidade das despesas correlatas. Tanto naquele período, como atualmente, havia uma importante dependência financeira do Distrito Federal em relação à União Federal.

Para evitar-se o desgaste e a incerteza associados a essa negociação anual, que possuía, por evidente, um forte componente político, a Emenda Constitucional n. 19/1998 promoveu uma alteração no art. 21, XIV,





da Carta da República, passando a prever a instituição de um Fundo específico para a manutenção das forças de segurança deste ente distrital e para a prestação de serviços públicos em nível local. Eis o teor da referida norma legal: *art. 21. Compete à União: (...) XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.*

Como o escopo de regulamentar o mencionado dispositivo constitucional, foi editada a lei federal n. 10.633/2002, cujos arts. 1º e 3ª definem de forma muito clara as atividades do Distrito Federal que serão custeadas com recursos do Fundo Constitucional:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

§ 1º As dotações do FCDF para a manutenção da segurança pública e a assistência financeira para a execução de serviços públicos deverão ser discriminadas por atividades específicas.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As folhas de pagamentos da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, custeadas com recursos do Tesouro Nacional, deverão ser processadas através do sistema de administração de recursos humanos do Governo Federal, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado a partir da publicação desta Lei, sob pena de suspensão imediata da liberação dos recursos financeiros correspondentes.

Art. 3º Para os efeitos do aporte de recursos ao FCDF, serão computadas as dotações referentes à manutenção da segurança pública e à assistência financeira para execução de serviços públicos, consignadas à unidade orçamentária "73.105 – Governo do Distrito Federal – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda.





Pela leitura dos dispositivos legais acima transcritos, torna-se possível perceber que o legislador ordinário, sem se distanciar dos parâmetros firmados pelo Texto Constitucional, autorizou a utilização de recursos do FCDF para custeio da segurança pública e para despesas de saúde e educação deste ente distrital. O valor anual repassado ao Distrito Federal consiste na quantia de R\$ 2,9 bilhões, atualizada pela Receita Corrente Líquida da União. Tal montante não foi escolhido aleatoriamente. Trata-se do valor necessário para o custeio integral das despesas de segurança pública, saúde e educação deste ente distrital. Atualmente, mesmo com as correções necessárias, o valor aportado no FCDF já não é suficiente (longe disso) para enfrentar todos os dispêndios necessários, havendo, ano após ano, um incremento na utilização de recursos distritais nessas três áreas.

O histórico acima narrado foi bem exposto em recente auditoria operacional realizada pela SecexFazenda do Tribunal de Contas da União, trabalho que foi aprovado pelo Acórdão/TCU n. 2.938/2018-Plenário:

19. *O Distrito Federal, transferido para o planalto central do País em 1960, conforme previsto na Constituição Federal de 1946, não possuía autonomia política e orçamentário-financeira: era governado por um prefeito nomeado pelo Presidente da República e sua organização administrativa e judiciária era regulada por lei federal (arts. 25 e 26). Não houve alteração significativa sob a égide da Constituição de 1967 (art. 17).*

20. *Com a vigência da Emenda Constitucional 1, de 17/10/1969, houve a mudança da figura do prefeito, passando o Distrito Federal a ter um governador nomeado pelo Presidente (art. 81, inciso VI). Esse cenário continuou até 1990.*

21. *Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 32), o Distrito Federal ganhou autonomia político-administrativa, sendo que a população passou a eleger seu governador a partir das eleições de 1990. **No entanto, essa autonomia não foi plena, pois a organização e a manutenção de relevantes entidades distritais ficaram a cargo da União Federal, conforme se pode extrair do texto original da CF/1988, art. 21:***

‘XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;’

22. *Desde sua criação, o novo Distrito Federal sempre teve necessidade de dispor de forças policiais bem equipadas, remuneradas e*





preparadas, que pudessem prover segurança de qualidade, por diversos motivos, como os encargos decorrentes de ser: cidade administrativa sede da União Federal, que abriga 127 embaixadas; sede dos Poderes da República; e alvo de manifestações populares, entre outros aspectos.

23. *No entanto, o Distrito Federal nunca conseguiu arcar sozinho com tais despesas, havendo a necessidade de a União se responsabilizar com os gastos de segurança. Apesar de possuir competências tributárias próprias, justificava-se esse ressarcimento federal devido a uma suposta baixa capacidade arrecadatória do Distrito Federal.*

24. *Além de recursos para a área de segurança, a União repassava recursos para os serviços de saúde e de educação, ademais de manter a justiça e o ministério público distritais.*

25. *Porém, o repasse de recursos para as forças de segurança e os serviços de saúde e educação não era automático. O Distrito Federal tinha que negociar anualmente com o Poder Executivo Federal, mediante convênios, verbas para fazer face aos serviços públicos até o ano de 2002.*

26. *Com a proposição da reforma administrativa pelo Poder Executivo Federal (Proposta de Emenda Constitucional 173, de 1995), esse arranjo passou a se transformar. As alterações contidas na Emenda Constitucional 19, de 4/6/1998, impactaram profundamente as finanças do Distrito Federal.*

27. *Com a alteração do art. 21, inciso XIV, da CF/1988, ficou prevista a criação de um fundo próprio para auxílio financeiro para serviços públicos do Distrito Federal, o que mais tarde foi regulamentado com a constituição do Fundo Constitucional do Distrito Federal, mediante a Lei 10.633, de 27/12/2002. (grifou-se)*

Assentadas as premissas acima, cumpre reconhecer-se que o Fundo Constitucional do Distrito Federal possui, essencialmente, as seguintes características: **(i)** trata-se de um instrumento contábil e financeiro destinado ao custeio de despesas com segurança pública, saúde e educação deste ente distrital; **(ii)** cuida-se de um fundo de natureza especial que substituiu os convênios celebrados entre a União e o Distrito Federal; **(iii)** é um instrumento que possui estatura constitucional e regulamentação em lei federal; **(iv)** os recursos a ele aportados possuem destinação bastante restrita e expressamente vinculada; **(v)** as suas finalidades estão associadas às especiais características e à alta relevância do Distrito Federal como centro do poder político e administrativo federal; **(vi)** as despesas por ele custeadas revelam-se igualmente relevantes, tratando-se, na realidade, das mais importantes facetas da atuação estatal; **(vii)** os valores entregues ao FCDF possuem expressa previsão legal, não se admitindo a sua alteração por atos infraconstitucionais





ou pela incidência de normas gerais; e **(viii) a natureza jurídica do Fundo, pela singular situação do Distrito Federal e pela específica finalidade para ele instituída, não encontra paralelo em outras formas de repasses de recursos pela União Federal aos entes federados.**

Tendo presentes tais considerações, e compreendida a natureza, o alcance e a dimensão do Fundo Constitucional do Distrito Federal, cumpre reconhecer-se a absoluta impossibilidade de incidência da contribuição para o PIS/PASEP relativamente aos valores integrantes do FCDF, inclusive no que se refere às despesas com saúde e educação deste ente distrital.

Com efeito, mantido o entendimento consignado no Termo de Verificação Fiscal ora em exame, a União Federal incorrerá na tributação de valores que possuem expressa previsão no Texto Constitucional e cuja definição consta de norma legal específica. As relevantíssimas funções do FCDF, que se revestem, repita-se, de estatura constitucional, serão prejudicadas por uma interpretação jurídica equivocada e impregnada de um claríssimo objetivo arrecadatório. Em última análise, as autoridades competentes farão uma indevida restrição no alcance de uma norma prevista na Carta da República e ainda por cima desconsiderarão os termos da específica regulamentação normativa que rege a matéria.

Ou seja, a compreensão do sentido e do alcance da lei federal n. 9.715/98, posta em cotejo com o conteúdo do art. 21, XIV, da Constituição Federal e da lei federal n. 10.633/2002, não permite que dela se extraia a conclusão de que a contribuição para o PIS/PAESP pode incidir sobre os valores constantes do FCDF. A alta relevância, as especiais características e a própria singularidade desse específico instrumento jurídico-contábil não podem autorizar essa interpretação. Recursos especificamente destinados a um determinado e relevante fim no âmbito do Distrito Federal (saúde e educação, no caso) retornarão à União Federal mediante a incidência de um tributo manifestamente incabível na espécie. Não era esse, por evidente, o desejo do poder constituinte quando instituiu o FCDF.

Há mais, contudo. Dadas as particularidades e as claríssimas características do FCDF, acima destacadas, cumpre reconhecer-se que incide, em relação a ele, a exceção estabelecida no art. 2º, § 7º, da lei federal n. 9.615/98, que exclui da incidência da contribuição social ora em análise “*os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido*”.





Com efeito, o Fundo Constitucional do Distrito Federal consiste em um instrumento com uma finalidade extremamente específica: custeio de despesas de segurança, saúde e educação do Distrito Federal. Não se trata de valores de livre utilização por este ente distrital ou, ao menos, com vinculação mais ampla ou meramente parcial. O uso dos recursos em causa possui fins bastante restritos e claramente definidos. **Há um propósito muito específico na sua instituição e ele deve ser inequivocamente observado.**

Além disso, cumpre lembrar que o FCDF constitui um substituto de convênios anteriormente celebrados pelo Distrito Federal e pela União. Embora a roupagem jurídica seja diversa, as finalidades permanecem sendo rigorosamente as mesmas: auxílio na manutenção de relevantíssimas despesas deste ente distrital. Somente mudou-se a forma, mantendo-se o conteúdo, para evitar-se a desgastante e demorada negociação de convênios. **As características gerais e os objetivos dessa cooperação federativa, no entanto, permanecem os mesmos.**

Dada essa claríssima semelhança com os convênios e instrumentos congêneres, e considerando-se a circunstância de que os propósitos do FCDF encontram-se muito bem definidos, torna-se necessário reconhecer que o Fundo efetivamente insere-se na exceção inscrita no art. 2º, § 7º, da lei federal n. 9.615/98. Não se trata, portanto, de transferências constitucionais e/ou legais entre entes federados, tais como o Sistema Único de Saúde ou o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conforme equivocadamente apontam as autoridades fiscais federais.

Cabe ressaltar, nesse ponto, que as transferências e/ou o emprego de recursos da União Federal relativamente a este ente distrital podem ser assim caracterizadas: (i) transferências voluntárias, (ii) transferências constitucionais/legais, (iii) FCDF e (iv) custeio do Poder Judiciário e do Ministério Público. Ou seja, há, como regra, quatro modalidades específicas de custeio e o FCDF, por sua própria natureza, é uma delas, distinta das demais. Cuida-se de um instrumento específico, *sui generis*, com características especiais e, mais importante, com finalidades expressamente consignadas no Texto Constitucional.

Cumprer enfatizar, nesse sentido, que a distinção do FCDF como instrumento específico e manifestamente diverso das transferências legais/constitucionais foi expressamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme se pode inferir da seguinte passagem da

Documento de 64 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publicar/login.aspx> pelo código de localização EP14.0921.14135.11LG. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital



Assinado eletronicamente por: ELLEN CAROLINE TEIXEIRA - 14/09/2021 16:51:19

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091416511969300000724091729>

Número do documento: 21091416511969300000724091729

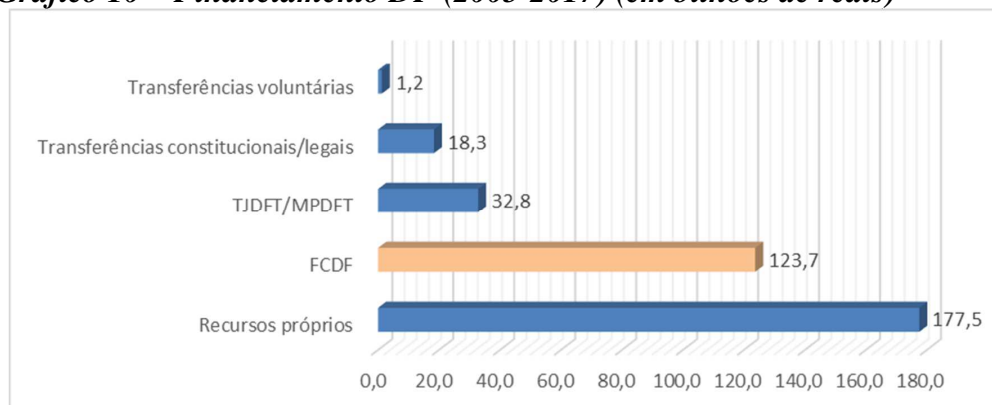


auditoria operacional chancelada pelo Acórdão/TCU n. 2.938/2018-Plenário:

Repasses de recursos federais ao DF, inclusive FCDF

257. Atualmente, aproximadamente metade dos recursos públicos movimentados no DF tem origem federal, havendo, portanto, forte dependência desse ente em relação à União. No tocante aos recursos disponíveis, o gráfico a seguir mostra as fontes de financiamento do DF de 2003 a 2017.

Gráfico 10 – Financiamento DF (2003-2017) (em bilhões de reais)



Fonte: Secretaria de Fazenda e Siafi

258. Os repasses federais ao Distrito Federal são direcionados em quatro frentes principais: transferências obrigatórias, Fundo Constitucional do Distrito Federal, organização e manutenção do poder judiciário e do ministério público, e repasses federais voluntários.

259. As transferências obrigatórias constitucionais e legais referem-se a recursos ordinariamente destinados aos entes da federação, como os fundos de participação, o Sistema Único de Saúde e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Entre 2003 e 2017, essas transferências ao DF chegaram ao montante de R\$ 18,3 bilhões (peça 66, p. 17-30; peça 116, p. 5).

260. O FCDF, como já dito anteriormente, é destinado à manutenção das polícias civil e militar e o corpo de bombeiros, e prestação de assistência aos serviços de saúde e educação. Desde sua criação em 2003, os recursos alcançaram o volume de R\$ 123,7 bilhões (peça 66, p. 16; peça 116, p. 4).

261. A manutenção integral do TJDFT e do MPDFT é responsabilidade da União (art. 21, inciso XIII, da CF/1988). De certo modo, esse custeio integral por parte da União representa uma espécie de transferência de recursos para o DF, de forma semelhante à sistemática do FCDF. Isso porque, assim como os serviços amparados pelo FCDF (segurança, saúde e





educação), o Poder Judiciário e o Ministério Público prestam serviços direcionados à população distrital.

262. *Nesse caso, a União assumiu dispêndios que, em outro ente estadual, não são suportados por recursos federais. Os gastos liquidados com as duas instituições, consoante o Siafi operacional, foi de R\$ 29,3 bilhões nos anos de 2003 a 2017 (peça 120).*

263. *Por fim, há a figura dos repasses federais voluntários que, consoante os dados enviados pela Secretaria de Estado de Fazenda/DF, alcançaram o montante total de R\$ 1,2 bilhão nos anos de 2003 a 2017 (peça 66, p. 31; peça 116, p. 6).*

264. *Por meio da análise dos dados (peça 121, p. 3), verificou-se que, nos últimos oito anos, entre 47% e 49% dos recursos financeiros disponíveis ao DF são oriundos da União. Entre 2003 e 2009, esse percentual foi superior a 50%. Sendo examinado todo o período de 2003 a 2017, verifica-se que cerca da metade dos recursos tiveram origem federal.*

265. *Constatou-se que as diversas fontes de recursos do DF possuem percentuais estáveis em comparação à totalidade de recursos, não sendo identificados aumentos ou diminuições consideráveis em termos de origem (distrital e federal) ou específico (FCDF, transferências legais, etc.) em cada um dos anos analisados (peça 121, p. 4).*

266. *Assim, ainda que a cada ano os montantes transferidos da União tenham se elevado, as receitas geradas ou recebidas de outras fontes não federais pelo DF também foram crescentes, de modo que não resta evidenciado que o DF está ficando mais ou menos dependente de recursos federais, mas sim que seu grau de dependência se manteve estável em quase metade dos gastos totais.*

267. *No tocante à importância do FCDF, o total de recursos repassados representa mais de um terço do montante de recursos disponíveis ao Distrito Federal. Assim, em comparação com outros Estados, o FCDF representa um **outlier** (valor atípico), pois esse financiamento é específico para o DF. (grifou-se)*

Desse modo, tendo-se em perspectiva o entendimento firmado no âmbito do próprio Tribunal de Contas da União, cumpre reconhecer-se que, contrariamente ao que foi apontado no Termo de Verificação Fiscal ora em análise, **os valores objeto do FCDF não se confundem com transferências legais/constitucionais**. Cuida-se, na realidade, de um instrumento específico, com características próprias e bem definidas, que veio em substituição a convênios anteriormente celebrados, com eles guardando grande semelhança de propósitos e de objeto. **Insere-se, portanto, de forma absolutamente**





categorica, na exceção estipulada no art. 2º, § 7º, da lei federal n. 9.615/98, de modo que se mostra inviável a incidência da contribuição ao PIS/PASEP relativamente aos seus valores.

Aliás, o reconhecimento, pelas autoridades federais competentes, de que haveria a incidência tributária em questão, revela-se, com todo o respeito, uma conduta contraditória a manifestamente incompatível com a boa-fé objetiva e com a proteção da confiança instituída nas relações com o poder público.

Com efeito, existe reiterado entendimento, seja por parte da Advocacia-Geral da União, seja pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que os recursos do FCDF possuem natureza federal, pertencem à União, são por ela = controlados e devem ser fiscalizados pelos seus órgãos de controle. Essa orientação tem sido seguidamente combatida, até aqui sem sucesso, pelo Distrito Federal. Não se admite que ela esteja correta, muito pelo contrário. Causa perplexidade, entretanto, que a Receita Federal do Brasil simplesmente ignore tal entendimento para agora defender, com propósitos meramente fiscais, a ideia de que os recursos seriam efetivamente transferidos e entregues ao Distrito Federal, sendo livremente geridos por este ente distrital, tal como ocorre com as demais transferências constitucionais.

Relembre-se, nesse sentido, a orientação adotada no Acórdão/TCU n. 739/2004-Plenário, de relatoria do Min. Guilherme Palmeira, oportunidade em que o Tribunal de Contas da União reconheceu a natureza federal dos recursos aportados no FCDF e a própria competência institucional daquela Corte de Contas para fiscalizar o emprego de tais montantes:

por força do disposto nos arts. 21, inciso XIV, 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso I, e 5º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, os recursos federais destinados à organização e à manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal estão sujeitos às ações de controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União, as quais, com a instituição do Fundo Constitucional do Distrito Federal, passarão a ser efetuadas, inclusive, por meio de processo ordinário de contas (grifou-se)





Também merece destaque expressiva passagem constante do relatório de auditoria operacional realizada pela SecexFazenda do Tribunal de Contas da União, trabalho que foi aprovado pelo Acórdão/TCU n. 2.938/2018-Plenário, em que se reafirma a natureza federal dos recursos do FCDF, que fariam parte do orçamento da União Federal e mereceriam controle por aquela Corte de Contas:

59. Os recursos do FCDF fazem parte do orçamento da União, tendo como fonte 100 a quase totalidade do montante destinado por força da Lei 10.633/2002.

60. Com a prolação do Acórdão 739/2004 – Plenário, de relatoria do Ministro Guilherme Palmeira, bem como a decisão do STF no Mandado de Segurança 28.584 negando seguimento ao questionamento feito pelo Distrito Federal sobre a propalada competência do TCU, ficou assente que os recursos do FCDF são federais para todos os fins.

Percebe-se, portanto, que a União Federal pretende, por intermédio de seus variados órgãos, adotar entendimentos contraditórios e discrepantes. Para justificar a intervenção do Tribunal de Contas da União, para a adoção de uma série de restrições no emprego dos recursos do FCDF e para a própria incidência do imposto de renda na linha do art. 157, I, da Constituição Federal, defende-se que se trata de valores federais. Em outro momento, quando se cuida da tributação desse mesmo Fundo pela contribuição para o PIS/PASEP, sustenta-se que se trata de transferências legais/constitucionais, que, portanto, mudariam a titularidade desses mesmos recursos em favor do Distrito Federal!

Trata-se, com todo o respeito, de uma conduta manifestamente contraditória e incompatível com o postulado da boa-fé objetiva, que consiste, no âmbito do direito administrativo, em um desdobramento legítimo do princípio da moralidade, protegendo e tutelando as legítimas expectativas instituídas nas relações jurídicas firmadas entre os entes federados

Nesse contexto, assume particular relevância o princípio geral de vedação ao comportamento contraditório na esfera do poder público (*venire contra factum proprium*), que, além de possuir extração constitucional a partir do princípio da moralidade, encontra pleno respaldo na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:





MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – RESERVA PERCENTUAL DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS (CF, ART. 37, VIII) – CANDIDATO CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR PARA AS VAGAS VINCULADAS A ESSA ESPECÍFICA CLÁUSULA DE RESERVA CONSTITUCIONAL – ESTABELECIMENTO, PELO EDITAL E PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, DE PARÂMETROS A SEREM RESPEITADOS PELO PODER PÚBLICO (LEI Nº 8.112/90, ART. 5º, § 2º, E DECRETO Nº 3.298/99, ART. 37, §§ 1º E 2º) – DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO – A QUESTÃO DA VINCULAÇÃO JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL – PRECEDENTES – CLÁUSULA GERAL QUE CONSAGRA A PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO – INCIDÊNCIA DESSA CLÁUSULA (“NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM”) NAS RELAÇÕES JURÍDICAS, INCLUSIVE NAS DE DIREITO PÚBLICO QUE SE ESTABELECEM ENTRE OS ADMINISTRADOS E O PODER PÚBLICO – PRETENSÃO MANDAMENTAL QUE SE AJUSTA À DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – RECURSO IMPROVIDO. (MS 31.695-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, **grifou-se)**

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. MATRÍCULA POR FORÇA DE LIMINAR. MÉRITO JULGADO IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO NA ACADEMIA, INGRESSO E PROMOÇÃO NA CARREIRA POR ATOS DA ADMINISTRAÇÃO POSTERIORES À CASSAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. ANULAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ OBJETIVA VULNERADOS. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSTATAÇÃO DE QUE O CANDIDATO PREENCHIA O REQUISITO CUJA SUPOSTA





AUSÊNCIA IMPEDIRÁ SUA ADMISSÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PARA INGRESSO E EXERCÍCIO DO CARGO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR.

1. Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados.

2. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifica-se que o Recorrente, em sentido material, preenchia os requisitos editalícios para admissão no Curso de Formação, inclusive aquele cuja ausência formal constituía obstáculo inicial à sua matrícula e que ensejou o ajuizamento da ação judicial em cujo bojo obteve a liminar.

3. Hipótese em que, embora a liminar que autorizara a matrícula do Recorrente no Curso de Formação tivesse sido cassada, expressamente, em 18 de fevereiro de 1997 e não houvesse nenhum outro título judicial que determinasse sua permanência na carreira militar, não tomou a Administração nenhuma atitude no sentido de afastá-lo. Pelo contrário, além de permanecer matriculado até a conclusão do Curso de Formação, findada em 05 de dezembro de 1997, ingressou na carreira e, ainda, foi promovido, em 05 de outubro de 1998, à patente de 2º Tenente, vindo a ser anulados esses atos tão-somente em 21 de maio de 2002.

4. A ausência de atos administrativos tendentes a excluir o Recorrente das fileiras militares após a cassação da liminar, corroborada pela existência de atos em sentido contrário (manutenção no Curso, promoção), além da instauração de processo administrativo, pela Academia de Polícia Militar, de ofício, para tornar definitiva a matrícula que fora efetivada, inicialmente, em razão de liminar, fez criar uma certeza de que a questão do seu ingresso na carreira militar estava resolvida.

5. Os atos de admissão e promoção do Recorrente praticados





pela Administração, bem como o longo tempo em que eles vigoraram, indicavam, dentro da perspectiva da boa-fé, que o seu ingresso na carreira militar já havia se incorporado, definitivamente, ao seu patrimônio jurídico, pelo que sua anulação, com base em fato anterior à prática dos atos anulados (cassação da liminar), feriram os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, tendo sido infringida a cláusula venire contra factum proprium ou da vedação ao comportamento contraditório.

6. Hipótese concreta que não cuida da aplicação da teoria do fato consumado para convalidar ato ilegal, o que é rechaçado por esta Corte, mas de fazê-la incidir, juntamente com os princípios da segurança jurídica e boa-fé, para tornar sem efeito atos praticados com ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

*7. Recurso ordinário provido para conceder a segurança e anular o ato que cassou a promoção do Recorrente à patente de 1º Tenente, bem como o ato que determinou sua exclusão dos quadros da Polícia Militar, determinando seu imediato retorno à função ocupada, com todos os consectários jurídico-financeiros dele decorrentes. (RMS 20.572/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, **grifou-se**)*

Cabe lembrar, ainda, que a adoção de um comportamento errático e conflitante em tema de tamanha relevância, em prejuízo aos interesses de outro ente federado, consiste em uma clara e desnecessária situação de desrespeito ao princípio constitucional da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI). Nesse sentido, a proteção à confiança emerge como um elemento essencial que deve balizar a interpretação do ordenamento jurídico, notadamente quando se cuidar de temáticas extremamente sensíveis, associadas ao próprio equilíbrio federativo e ao custeio de despesas importantíssimas no âmbito da capital da República.

Cumprе enfatizar, nesse ponto, que o postulado da proteção à confiança, que também extrai significado do princípio constitucional da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), encontra ampla aplicação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem enfatizado a necessidade de tutelarem-se as justas expectativas depositadas pelos integrantes das relações jurídicas, notadamente quando o poder público estiver envolvido:





*Mandado de Segurança. 2. Acórdão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU). Competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Controle externo de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Inaplicabilidade ao caso da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. 4. Negativa de registro de aposentadoria julgada ilegal pelo TCU. Decisão proferida após mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo administrativo ao TCU e após mais de 10 (dez) anos da concessão da aposentadoria pelo órgão de origem. **Princípio da segurança jurídica (confiança legítima). Garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Exigência.** 5. Concessão parcial da segurança. I – Nos termos dos precedentes firmados pelo Plenário desta Corte, não se opera a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União – que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (art. 71, III, CF). II – A recente jurisprudência consolidada do STF passou a se manifestar no sentido de exigir que o TCU assegure a ampla defesa e o contraditório nos casos em que o controle externo de legalidade exercido pela Corte de Contas, para registro de aposentadorias e pensões, ultrapassar o prazo de cinco anos, sob pena de ofensa ao princípio da confiança – face subjetiva do princípio da segurança jurídica. Precedentes. III – Nesses casos, conforme o entendimento fixado no presente julgado, o prazo de 5 (cinco) anos deve ser contado a partir da data de chegada ao TCU do processo administrativo de aposentadoria ou pensão encaminhado pelo órgão de origem para julgamento da legalidade do ato concessivo de aposentadoria ou pensão e posterior registro pela Corte de Contas. IV – Concessão parcial da segurança para anular o acórdão impugnado e determinar ao TCU que assegure ao impetrante o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo de julgamento da legalidade e registro de sua aposentadoria, assim como para determinar a não devolução das quantias já recebidas. V – Vencidas (i) a tese que concedia integralmente a segurança (por reconhecer a decadência) e (ii) a tese que concedia parcialmente a segurança apenas para dispensar a*





devolução das importâncias pretéritas recebidas, na forma do que dispõe a Súmula 106 do TCU. (MS 24.871-MC, Rel. p. o acórdão Min. Gilmar Mendes, grifou-se)

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – INAPLICABILIDADE, AO CASO, DA DOUTRINA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRETENSÃO QUE, EXAMINADA NOS “LEADING CASES” (RE 377.457/PR E RE 381.964/MG), NÃO FOI ACOLHIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR DESTA CAUSA, QUE ENTENDE CABÍVEL, TENDO EM VISTA AS PECULIARIDADES DO CASO, A OUTORGA DE EFICÁCIA PROSPECTIVA – CONSIDERAÇÕES DO RELATOR (MIN. CELSO DE MELLO) SOBRE OS POSTULADOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA DOS CIDADÃOS EM SUAS RELAÇÕES COM O PODER PÚBLICO E, AINDA, SOBRE O SIGNIFICADO E AS FUNÇÕES INERENTES À SÚMULA DOS TRIBUNAIS – OBSERVÂNCIA, CONTUDO, NO CASO, DO POSTULADO DA COLEGIALIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (AI 633.563 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, grifou-se)

Desse modo, considerados os precedentes jurisdicionais acima destacados, associados às razões ora consignadas, cumpre reconhecer-se que a autuação fiscal ora em análise representa um inaceitável e repudiável comportamento contraditório da União Federal, motivado por interesses estritamente fiscais, em detrimento do princípio da segurança jurídica, da moralidade administrativa, da boa-fé e do princípio federativo. Deve, portanto, ser rechaçado veementemente.

Por fim, cumpre lembrar, tal como assentado acima, que o valor destinado anualmente ao FCDF possui expressa previsão no art. 1º da lei federal n. 10.633/2002. Trata-se da quantia de R\$ 2,9 bilhões, corrigida pela variação da Receita Corrente Líquida da União.





Nessa perspectiva, a pretendida tributação dos valores objeto do FCDF consiste em uma claríssima situação de desrespeito ao regramento legal acima destacado. Havendo norma expressa e específica tratando do montante destinado ao Fundo, não pode haver a sua redução, ainda que sob a forma da incidência de uma exação fiscal qualquer.

Cabe destacar, nesse ponto, as lições do Min. Marco Aurélio, quando, no exame da **ACO 3.258-MC/DF**, deferiu medida liminar para determinar a manutenção, com este ente distrital, dos valores de imposto de renda descontado dos agentes de segurança do Distrito Federal cuja remuneração é custeada com recursos do FCDF. Na referida oportunidade, aquele eminente magistrado apontou a alta relevância institucional da capital da República, indicando a necessidade de não se enfraquecer o Distrito Federal financeiramente, especialmente na ausência de interpretação jurídica que justifique a retirada de recursos deste ente distrital em favor da União Federal, exatamente como ocorre no presente caso:

(...) surge contraditório justificar, a partir da excepcional posição franqueada pelo constituinte ao Distrito Federal, restrição à obtenção de receita em prejuízo do ente distrital – o qual sempre mereceu tratamento diferenciado em todas as Constituições republicanas, inicialmente às margens da Guanabara e, a partir de 1960, no Planalto Central.

(...) considerada a adoção, pela Carta de 1988, de modelo de federalismo voltado a promover, em regime de solidariedade, a autonomia financeira dos entes federados, cumpre ao magistrado, no exercício do ofício judicante, interpretar o disposto no inciso I do artigo 157 de modo a concretizar, tanto quanto possível, o objetivo almejado pelo Constituinte: a efetiva percepção, pelos Estados e Distrito Federal, do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos aos servidores. Considerada a pluralidade de possibilidades hermenêuticas derivadas da abertura semântica do texto constitucional, descabe potencializar entendimento a encerrar exceção benéfica à União, sob pena de ter-se interferência maléfica ao tão frágil equilíbrio federativo brasileiro.

As implicações da política tributária são notadas no dia a dia do cidadão. Cabe ao Estado – gênero a alcançar, linearmente,





os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário – atentar para os efeitos sistêmicos do assentado, devendo compreender a impropriedade de atuar de forma alheia à realidade sobre a qual incidirá certo ato ou decisão.

*Centro nevrálgico do Poder, é a partir do Distrito Federal que se traçam as diretrizes vitais para o bem-estar da totalidade do povo brasileiro. **Enfraquecê-lo financeiramente em benefício da União, ausente expressiva razão jurídica a infirmar prática consolidada pelo tempo e albergada por razoável interpretação sistêmica e teleológica do texto constitucional, é solapar a viga-mestra de todo o edifício federal.** (ACO 3.258-MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, **grifou-se**)*

Nesse mesmo sentido, cumpre enfatizar que o Tribunal de Contas da União, examinando situação que assume grande pertinência para a análise do presente caso - destinação de contribuição previdenciária de servidores cuja remuneração é custeada com recursos do FCDF - determinou que tal tributo deveria ser dirigido ao próprio Fundo. Implícita em tal entendimento está justamente a ideia de que o valor aportado no FCDF não pode sofrer glosas desnecessárias e, também, a compreensão de que se trata de um montante cuja finalidade possui extração constitucional, não devendo, portanto, ser desvirtuada pela incidência de um determinado tributo.²⁴

²⁴ VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame contra o Acórdão 1316/2009 – Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 48 e 33 da Lei 8.443/92 c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame e dar-lhes provimento parcial;
- 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 1316/2009 – Plenário;
- 9.3. determinar ao Ministério da Fazenda e às unidades gestoras do FCDF que, até o final do presente exercício, passem a reter e a recolher aos cofres do Fundo Constitucional do Distrito Federal a contribuição previdenciária dos servidores e militares, mencionados no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, para a específica finalidade do custeio das aposentadorias dos policiais civis, policiais militares e corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e das pensões por eles instituídas;
- 9.4. constituir processo apartado para analisar a viabilidade do ressarcimento ao FCDF, pelo Governo do Distrito Federal, dos valores das contribuições previdenciárias dos servidores e militares mencionados no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, indevidamente repassados ao GDF, a partir de janeiro de 2003, diligenciando, para tanto, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para que apresentem proposta e/ou estudos informando valores históricos, fundamentação dos acréscimos legais e valores corrigidos;
- 9.5. promover a correção de erro material contido no Acórdão 1.316/2009 – Plenário, remunerando-se o terceiro e o quarto dispositivos da mencionada deliberação de 9.2. e 9.3. para 9.3. e 9.4., respectivamente;
- 9.6. dar ciência aos interessados. (Acórdão/TCU n. 1.633-Plenário).





Dessa forma, consideradas essas razões fáticas e jurídicas, cumpre reconhecer-se, em conclusão, a absoluta ilegalidade e a clara inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre os valores de saúde e educação objeto do FCDF.

Por essa razão, deve ser provido o presente recurso voluntário.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, o Recorrente pede que o Recurso seja conhecido e provido para reformar o acórdão da DRJ, desconstituindo o auto de infração que instruiu o presente processo, uma vez que a acusação fiscal contraria os fatos ocorridos, a natureza da operação, a legislação tributária em vigor e a jurisprudência do STF.

Nestes termos
Pede e E. Deferimento.

Brasília, 20 de maio de 2020.





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por: ANDRE CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA em 22/05/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por ELLEN CAROLINE TEIXEIRA em 14/09/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP14.0921.14135.11LG

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
AE1019B100F6F29CB70B3FA4746C9DFC9BA34F4250AD724F74908D72B70306A6**

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 14041.720189/2019-05. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.



ANEXO II

PORTARIA nº 87, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019 E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

Documento de 4 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP14.0921.14132.8W31. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Documento nato-digital



Assinado eletronicamente por: ELLEN CAROLINE TEIXEIRA - 14/09/2021 16:51:19

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091416511969300000724091729>

Número do documento: 21091416511969300000724091729

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE VICENTE PIRES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 10, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE VICENTE PIRES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI, do artigo 42, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Suspender por necessidade de serviço, a contar de 11/03/2019 o usufruto de férias da servidora DANIELE SCHEFFINO LUTTEMBARCK, matrícula 1.431.246-8 Gerente de Pessoas, referente ao exercício de 2019, marcada para o período de 06/03/2019 a 15/03/2019, fica assegurada a servidora a fruição de férias oportunamente.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DANIEL DE CASTRO SOUSA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 49, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, c/c artigo 128, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, considerando as razões de interesse público em face à estruturação organizacional da Pasta, em decorrência do Decreto nº 39.610, bem como do Decreto nº 39.611, ambos de 1º de janeiro de 2019, e tendo em vista o disposto no Processo SEI nº 00410-0000203/2019-00, resolve: SUSPENDER, a contar de 9 de janeiro de 2019, por necessidade de serviço, as férias da servidora JOSEILDA MENDES DE MELLO, matrícula nº 44.080-9, lotada na Subsecretaria de Planejamento, da Secretaria Adjunta de Planejamento e Orçamento, da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, referentes ao primeiro período de férias do exercício de 2019, marcadas para o período de 7 de janeiro de 2019 a 16 de janeiro de 2019, restando-lhe, deste primeiro período de 2019, 8 (oito) dias de férias a serem usufruídas em momento oportuno.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 52, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

Constitui comissão técnica para promover a avaliação dos bens patrimoniais que especifica. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o § 9º do art. 50 do Decreto nº 16.109, de 1º de dezembro de 1994, resolve: Art. 1º Designar ERASMO SILVA, matrícula nº 188.939-7, Maj. QOBB/Comb. JOÃO JOSÉ DA CUNHA, matr. 1400199, 3º Sgt. QBMG-I ANA ISABEL PEREIRA, matr. 1909677, 3º Sgt. QBMG-I RAFAEL DA SILVA PASSOS, matr. 1909901, 3º Sgt. QBMG -I RODRIGO NEVES DE MENEZES LEITE, matr. 1910044, 3º Sgt. QBMG-I JAILSON DURAES CORDEIRO, matr. 1909354, 3º Sgt. QBMG-I ALESSANDRA WALLESKA MARTINS DA SILVA NUNES, matr. 1958253, 3º Sgt. QBMG-I WENDEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA FARIAS, matr. 2037208, Cb. QBMG-I THIAGO FÉLPE DE LIMA SOUZA, matr. 2040936, mar, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Técnica incumbida de caracterizar e avaliar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para fins de alienação, os bens patrimoniais descritos no doc. 10555991 do processo SEI nº 00053-00049459/2018-88.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 63, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, incisos III e V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto nos arts. 17, 51 e 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 2º do Decreto nº 36.825, de 22 de outubro de 2015 e no Decreto nº 16.109, de 01 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º Constituir Comissão Especial de Alienação destinada a proceder à desincorporação dos bens móveis e veículos relacionados no Processo SEI-GDF nº 00410-00011585/2018-16. Art. 2º Designar os servidores: RENÉ MENDES LOPES, matrícula nº 115.400-1; ERASMO SILVA, matrícula nº 188.939-7; PAULO ROBERTO NOGUEIRA FONTENELE, matrícula nº 44.212-7; JOSÉ LIMA FILHO, matrícula nº 34.882-1; MARQUES REIS DOS SANTOS, matrícula nº 221.061-4; HEROTILDES RODRIGUES GOMES, matrícula nº 39.684-2; ALESSANDRA ANTINORO, matrícula nº 1.442.805-9; e ORLANDO SILVA ILORCA, matrícula nº 30.806-4, para comporem a Comissão de que trata o artigo anterior, sem prejuízo de suas atividades.

Art. 3º Atribuir a Presidência da Comissão Especial de Alienação ao servidor RENÉ MENDES LOPES, matrícula nº 115.400-1, e nos impedimentos legais, ao servidor JOSÉ LIMA FILHO, matrícula nº 34.882-1.

Art. 4º Compete à Comissão constituída na forma do art. 1º desta Portaria: I - Receber e conferir o Processo SEI-GDF nº 00410-00011585/2018-16;

II - Avaliar o laudo emitido pela Comissão Técnica instituída pelo art. 6º desta Portaria, à luz do disposto no art. 52 do Decreto nº 16.109, de 01 de dezembro de 1994;

III - Realizar os procedimentos necessários para a alienação de bens considerados inservíveis, incluindo os resíduos economicamente aproveitáveis;

IV - Receber e/ou enviar documentação relativa ao material disponível para alienação, verificando sua existência física e estado de conservação;

V - Proceder à classificação dos bens destinados à alienação;

VI - Instruir o processo de alienação com todas as peças que esclareçam os procedimentos adotados, mediante anuência/aprovação da autoridade competente;

VII - Expedir ofícios, memorandos e outros tipos de correspondências oficiais necessárias à realização das competências estabelecidas na presente Portaria.

Art. 5º Caso a Comissão Especial de Alienação opte pelo leilão dos bens, depois de atendido o art. 6º desta Portaria, procederá na forma da legislação pertinente, devendo:

I - Agrupar os bens em lotes;

II - Fornecer ao leiloeiro oficial a relação dos bens a serem alienados, contendo o valor de avaliação dos lotes;

III - conferir o catálogo do leilão apresentado pelo leiloeiro oficial;

IV - Definir em conjunto com a Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, o local, a data e horário para realização do leilão, bem como para visitação dos bens a serem alienados;

V - Determinar ao leiloeiro oficial a data e horários para realização do leilão;

VI - Acompanhar as publicações dos avisos, nos jornais de circulação e Diário Oficial do Distrito Federal, solicitando os valores dos custos das publicações pagas;

VII - Conferir todo o material de divulgação como: faxas, cartazes, dentre outros, bem como os locais de afixação;

VIII - Conferir todo o material de divulgação como: faxas, cartazes, dentre outros, bem como os locais de afixação;

IX - Acompanhar, por meio de seus membros, a visitação dos bens;

X - Comunicar, imediatamente, ao leiloeiro oficial, qualquer ocorrência detectada na sessão do leilão;

XI - Elaborar mapa de apuração dos lances e relatório das atividades desenvolvidas na sessão do leilão;

XII - Estabelecer cronograma de retirada dos lotes e acompanhar, por meio de seus membros, a retirada dos materiais alienados dos depósitos;

XIII - Oficiar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal quanto à liberação dos veículos alienados, para tanto, terá que manter os entendimentos necessários com a Coordenação de Gestão da Frota SUCORP/SEFP;

XIV - Analisar e aprovar a prestação de contas apresentada pelo leiloeiro oficial, assim como praticar os atos referentes ao depósito bancário do produto do leilão;

XV - Publicar o resultado final do leilão no Diário Oficial do Distrito Federal;

XVI - Após o encerramento das atividades da Comissão constituída na forma da presente Portaria, submeter relatório contendo o resultado do leilão à Subsecretaria de Administração Geral/SEFP para anuência/aprovação e posterior encaminhamento ao Excelentíssimo Secretário de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão para homologação da hasta pública.

Art. 6º Designar ERASMO SILVA, matrícula nº 188.939-7; PAULO ROBERTO NOGUEIRA FONTENELE, matrícula nº 44.212-7; MARQUES REIS DOS SANTOS, matrícula nº 221.061-4; JOSÉ LIMA FILHO, matrícula nº 34.882-1 e ALESSANDRA ANTINORO, matrícula nº 1.442.805-9, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão Técnica incumbida de emitir laudo de avaliação, previsto no art. 61 do Decreto nº 16.109, de 01 de dezembro de 1994, para fins de alienação, referente aos bens móveis inservíveis e os veículos relacionados no Processo SEI-GDF nº 00410-00011585/2018-16, que se encontram no Núcleo de Depósito de Bens Móveis Inservíveis/SEFP, Secretaria de Educação Anexo Três/SEE, Coordenação de Gestão da Frota/SEFP e Central de Medicamentos (CEME)/SES.

Art. 7º A Comissão de que trata o art. 6º desta portaria terá o prazo máximo de 10 dias úteis para conclusão dos trabalhos, a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 75, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

Altera a Portaria nº 39, de 29 de fevereiro de 2016, que constitui o Conselho de Administração do Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal - PRO-RECEITA, de que trata o art. 6º da Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no artigo 105, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e no art. 6º da Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015, que institui o Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal - PRO-RECEITA, resolve:

Art. 1º O inciso IV do art. 1º da Portaria nº 39, de 29 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"VI - os servidores AMAURI JOSÉ DE LARA e EDUARDO LOPES FRANCO, Coordenadores da Subsecretaria da Receita".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 87, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 31.300, de 3 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º Designar ADAO NUNES DA SILVA, matrícula 42.417-X, CPF nº 286.983.391-15, ANDERSON MENDES BORGES, matrícula 187.343-1, CPF nº 723.516.081-00, LEANDRO SANTANA ASSUNÇÃO, matrícula 269.041-1, CPF nº 770.305.401-15 e MAURICIO LIMA BARBOSA, matrícula 42.703-9, CPF nº 564.016.981-87, do quadro desta Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, para requerer junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, em nome do Distrito Federal, CNPJ nº 00.394.601/0001-26, certidões, certificados e quaisquer outros documentos, podendo inclusive fazer consultas e tomar ciência de despachos proferidos em processos que figure como parte o Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 43, de 28 de janeiro de 2019.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 97, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal c/c artigo 128, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve: RECONHECER a necessidade de serviço do servidor RAIMUNDO HOSANO DE SOUSA JUNIOR, matrícula nº 43.075-7, Chefe da Unidade de Apoio à Governança, da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, no período de 20 de fevereiro de 2019 a 01 de março de 2019, em decorrência, fica suspensa as férias no referido período, assegurando ao mesmo a fruição em período a ser marcado oportunamente.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 07 de março de 2019

PROCESSO: 0052-000495/2011 INTERESSADO: IVAN MARTINS DE SIQUEIRA ASSUNTO: CESSÃO DE SERVIDOR. O Secretário de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, com fulcro no art. 2º, § 1º, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 39.133 de 15 de junho de 2018, resolve: AUTORIZAR, com base no art. 12-B, inciso VII, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.690/2018, c/c os arts. 4º e 5º, do Decreto nº 9.144/2017, a cessão do servidor IVAN MARTINS DE SIQUEIRA, matrícula nº 75.830-2, Agente de Polícia, da Polícia Civil do Distrito Federal, para exercer o cargo em comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente de Operações, da Diretoria de Integração e Operações, do Centro Integrado de Operações de Brasília, da Subsecretaria de Operações Integradas, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, com sede para o órgão de origem. Publique-se e encaminhe-se à Polícia Civil do Distrito Federal, para as providências pertinentes.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

SECRETARIA ADJUNTA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS DA SECRETARIA ADJUNTA

Em 01 de março de 2019

Processo: 00080-00016530/2019-08. Interessada: FABIANA LOPES DE LUCENA. Assunto: CESSÃO DE SERVIDOR. AUTORIZAR, para fins de regularização funcional, com base nos arts. 19 e 20, do Decreto nº 39.009, de 26/4/2018, e na forma do art. 152, inciso I, alínea "a", com o art. 154, Parágrafo Único, inciso II, da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011, a cessão da servidora FABIANA LOPES DE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Documento de 4 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP14.0921.14132.8W31. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Documento nato-digital



MR BRASIDEVAERAT

Fl. 6923

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

ADAO NUNES DA SILVA

728610 SSP DF

286.983.391-15 DATA NASCIMENTO: 24/12/1964

DOMINGAS CALISTO RIBEIRO

00482615792 23/11/2023 30/04/1993

RESERVAÇÕES

A

BRASILIA DISTRITO FEDERAL, DF 05/12/2018

SILVIA BARBOSA FONSECA FERRO DE TRAN-DF 54400366640 DF757039415

DISTRITO FEDERAL

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1730340096

PROIBIDO PLASTIFICAR 1730340096

Documento de 4 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP14.0921.14132.8W31. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Documento autenticado digitalmente



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME: ANDERSON MENDES BORGES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: 2062981 SSP DF

CPF: 723.516.081-00 DATA NASCIMENTO: 11/10/1982

FILIAÇÃO: MARIO ZAN MENDES BORGES SIBELI MENDES DO CARMO

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: B

Nº REGISTRO: 01717171152 VALIDADE: 28/05/2021 1ª HABILITACAO: 17/03/2001

OBSERVAÇÕES: A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: BRASILIA-DISTRITO FEDERAL, DF DATA EMISSAO: 03/06/2016

Jayme Norton de Sousa
Diretor Geral
DETRAN-DF
ASSINATURA DO EMISSOR 79445660883 DF745949789

DETRAN-DF (DISTRITO FEDERAL)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1269441315

PROIBIDO PLASTIFICAR 1269441315

Documento de 4 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP14.0921.14132.8W31. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por: ANDRE CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA em 22/05/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por ELLEN CAROLINE TEIXEIRA em 14/09/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP14.0921.14132.8W31

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
6E98E9FBA46BF85DF4EADB3332B8DEC3E253CD27144EEB30A2E8D4EA93B8E605**

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 14041.720189/2019-05. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.



(Fl. 1 do Anexo I à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Pedido de Parcelamento de Débitos (Pepar)

Modalidade: Parcelamento Ordinário.

Contribuinte: DISTRITO FEDERAL

Nº de Inscrição: 00.394.601/0001-26

(X) CNPJ () CPF () CEI () NIT

Endereço: ANEXO DO PALACIO BURITI , nº 0 , Bairro/Distrito EIXO MONUMENTAL

Cidade: BRASILIA

UF: DF

CEP: 70075-900

Representante Legal/Procurador:

CPF do Representante Legal/Procurador:

REQUERIMENTO

O Contribuinte acima identificado, nos termos da legislação pertinente, requer o parcelamento de seu(s) débito(s) de **PASEP** discriminados no formulário Discriminação dos Débitos a Parcelar - DIPAR, constante do Anexo II, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em **60 (Sessenta)** prestações mensais.

Declara ainda estar ciente de que o presente pedido importa:

a) em confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil; e

b) em autorização para que eventuais créditos que tem ou venha a ter direito junto à Fazenda Nacional, passíveis de restituição ou ressarcimento, sejam compensados com os débitos objeto do parcelamento ora pretendido, quitando-se, nesse caso, as parcelas vencidas, em ordem decrescente de data de vencimento.

Processo:14041.720176/2018-

47

Brasília, 13 de novembro de 2018

Local e data

[Assinatura]

Assinatura Contribuinte/Representante Legal/Procurador

Telefone para contato: _____

Delegacia da Receita Federal do Brasil - Brasília 1ª RF Brasília-DF, <u>14/11/2018</u> Gisele Cezar Santana ATRFB - Matr. 24048 CAC/IGC PROTOCOLO
--



(Fl. 1 do Anexo II à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009.)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Discriminação do(s) Débito(s) a Parcelar (Dipar)

Modalidade: Parcelamento Ordinário

Contribuinte: DISTRITO FEDERAL

Nº de inscrição: 00.394.601/0001-26

(X) CNPJ () CPF () CEI () NIT

Tributo: PASEP (60 parcelas)

Processo: 14041-720.176/2018-47

Nº Debcad/Código de Receita*	Período de Apuração/Competência	Vencimento	Valor Originário
2999	01/2014	25/02/2014	451.176,34
2999	02/2014	25/03/2014	543.223,93
2999	03/2014	25/04/2014	402.953,64
2999	04/2014	23/05/2014	385.342,60
2999	05/2014	25/06/2014	664.764,58
2999	06/2014	25/07/2014	432.489,14
2999	07/2014	25/08/2014	395.942,23
2999	08/2014	25/09/2014	508.856,74
2999	09/2014	24/10/2014	449.990,85
2999	10/2014	25/11/2014	472.030,51
2999	11/2014	23/12/2014	438.943,81
2999	12/2014	23/01/2015	70.113,80

* Informar o nº do Debcad em se tratando de débitos previdenciários ou o Código de Receita para os demais tributos.

** Crédito Tributário incluído manualmente.

Brasília, 13 de Novembro 2018.

Local e data

[Assinatura]

Assinatura Contribuinte/Representante Legal/Procurador

Telefone para contato: _____

Delegacia da Receita Federal do Brasil - Brasília-1ª RF
 Brasília-DF, 14/11/2018
 Gisele Cezar Santana
 ATRFB - Matr. 24048
 CACGC
 Protocolo

https://tratapar.suiterfb.receita.fazenda/TrataParintra/Negociacao/Neg_ConclusaoAut.... 06/11/2018



NOMEAR ISRAEL BRAZ DA SILVA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Encarregado, da Encarregadoria da Área IV, do Núcleo de Terminais Rodoviários Sul, da Gerência de Administração e Segurança dos Terminais Rodoviários, da Diretoria de Terminais, do Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS.

EXONERAR ORISLANNE CARNEIRO DE SOUSA do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Encarregado, da Encarregadoria da Área V, do Núcleo de Terminais Rodoviários Sul, da Gerência de Administração e Segurança dos Terminais Rodoviários, da Diretoria de Terminais, do Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS.

NOMEAR JOSÉ ROBERTO SALLES MONTEIRO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Encarregado, da Encarregadoria da Área V, do Núcleo de Terminais Rodoviários Sul, da Gerência de Administração e Segurança dos Terminais Rodoviários, da Diretoria de Terminais, do Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, AMADOR MOREIRA DA SILVA do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Encarregado, da Encarregadoria da Área VI, do Núcleo de Terminais Rodoviários Sul, da Gerência de Administração e Segurança dos Terminais Rodoviários, da Diretoria de Terminais, do Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS.

NOMEAR IGOR AZEVEDO COSTA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Encarregado, da Encarregadoria da Área VI, do Núcleo de Terminais Rodoviários Sul, da Gerência de Administração e Segurança dos Terminais Rodoviários, da Diretoria de Terminais, do Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS.

EXONERAR, por estar sendo nomeada para outro cargo, DEUZIRENE SILVA MOTA do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Núcleo de Terminais Rodoviários BRT, da Gerência de Administração e Segurança dos Terminais Rodoviários, da Diretoria de Terminais, do Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS.

NOMEAR RAIMUNDO FERNANDES CARNEIRO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Núcleo de Terminais Rodoviários BRT, da Gerência de Administração e Segurança dos Terminais Rodoviários, da Diretoria de Terminais, do Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS.

EXONERAR CAHUE XAVIER SOUSA do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Núcleo de Gestão de Permissão dos Terminais, da Gerência de Administração e Segurança dos Terminais Rodoviários, da Diretoria de Terminais, do Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, a contar de 13 de julho de 2017.

NOMEAR SINOMAR JOSÉ BENEDITO para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Núcleo de Gestão de Permissão dos Terminais, da Gerência de Administração e Segurança dos Terminais Rodoviários, da Diretoria de Terminais, do Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS.

CESSAR OS EFEITOS no decreto de 31 de maio, de 2016, publicado no DODF nº 104, de 1º de junho de 2017, que nomeou WILSON JOSÉ DE PAULA, Secretário-Adjunto, para ter exercício, interinamente, no Cargo de Natureza Política, Símbolo CNP-03, de Secretário de Estado, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, sem acumular vencimento.

EXONERAR por estar sendo nomeado para outro cargo, WILSON JOSÉ DE PAULA, do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-01, de Secretário-Adjunto, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

NOMEAR WILSON JOSÉ DE PAULA para exercer o Cargo de Natureza Política, Símbolo CNP-03, de Secretário de Estado, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

EXONERAR por estar sendo nomeada para outro cargo, MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Auditor-Fiscal da Receita do DF, matrícula 46.200-4, do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-02, de Subsecretária, da Subsecretaria da Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

NOMEAR MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Auditor-Fiscal da Receita do DF, matrícula 46.200-4, para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-01, de Secretário-Adjunto, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

EXONERAR por estar sendo nomeado para outro cargo, ROBERTO JOSÉ DRUMMOND DE ANDRADE MÜLLER, Auditor-Fiscal da Receita, matrícula 46.206-3, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Subsecretaria da Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

NOMEAR ROBERTO JOSÉ DRUMMOND DE ANDRADE MÜLLER, Auditor-Fiscal da Receita, matrícula 46.206-3, para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-02, de Subsecretário, da Subsecretaria da Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

NOMEAR ANDRÉ LUÍS GOMES CLAUDINO, Auditor-Fiscal da Receita do DF, matrícula 46.199-7, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Subsecretaria da Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, LEONARDO LEMOS VASCONCELOS, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Unidade de Semiliberdade Guarã, da Diretoria de Semiliberdade, da Coordenação de Internação e Semiliberdade, da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal.

NOMEAR ABALLAH ANTUN MESSIAS NETO, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Unidade de Semiliberdade Guarã, da Diretoria de Semiliberdade, da Coordenação de Internação e Semiliberdade, da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal.

EXONERAR por estar sendo nomeada para outro cargo JAQUELINE NOBRE GUIMARÃES, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Unidade de Semiliberdade Ceilândia, da Diretoria de Semiliberdade, da Coordenação de Internação e Semiliberdade, da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 50202017083100014

NOMEAR LEONARDO LEMOS VASCONCELOS, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Unidade de Semiliberdade Ceilândia, da Diretoria de Semiliberdade, da Coordenação de Internação e Semiliberdade, da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal.

EXONERAR por estar sendo nomeado para outro cargo PAULO LOPES DA SILVA, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Chefe, da Unidade de Apoio Administrativo do Conselho Tutelar de Ceilândia I - Norte, da Coordenação de Apoio Técnico Administrativo aos Conselhos Tutelares, da Subsecretaria de Políticas e Proteção da Criança e do Adolescente, da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal.

NOMEAR JAQUELINE NOBRE GUIMARÃES, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Chefe, da Unidade de Apoio Administrativo do Conselho Tutelar de Ceilândia I - Norte, da Coordenação de Apoio Técnico Administrativo aos Conselhos Tutelares, da Subsecretaria de Políticas e Proteção da Criança e do Adolescente, da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal.

EXONERAR AUGUSTA LUIZA XAVIER DE OLIVEIRA SOUZA, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Chefe, da Unidade de Apoio Administrativo do Conselho Tutelar da Estrutural, da Coordenação das Unidades de Apoio Técnico e Administrativo aos Conselhos Tutelares, da Subsecretaria de Proteção da Criança e do Adolescente, da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal.

NOMEAR PAULO LOPES DA SILVA, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Chefe, da Unidade de Apoio Administrativo do Conselho Tutelar da Estrutural, da Coordenação das Unidades de Apoio Técnico e Administrativo aos Conselhos Tutelares, da Subsecretaria de Proteção da Criança e do Adolescente, da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal.

EXONERAR ELIZIANE MARIA CAMPELO E EVARISTO MENESCAL, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Núcleo de Documentação, da Gerência de Administração, da Unidade de Internação do Recanto das Emas, da Diretoria de Internação, da Coordenação de Internação e Semiliberdade, da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal.

NOMEAR ZENEIDE ALVES DE BARROS, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Núcleo de Documentação, da Gerência de Administração, da Unidade de Internação do Recanto das Emas, da Diretoria de Internação, da Coordenação de Internação e Semiliberdade, da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal.

EXONERAR por estar sendo nomeada para outro cargo ZENEIDE ALVES DE BARROS, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-08, de Chefe de Plantão, da Gerência de Segurança, Proteção, Disciplina e Cuidados, da Unidade de Internação do Recanto das Emas, da Diretoria de Internação, da Coordenação de Internação e Semiliberdade, da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal.

NOMEAR JONAS LOUZADA DA COSTA, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-08, de Chefe de Plantão, da Gerência de Segurança, Proteção, Disciplina e Cuidados, da Unidade de Internação do Recanto das Emas, da Diretoria de Internação, da Coordenação de Internação e Semiliberdade, da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal.

EXONERAR GILBERTO DE SOUZA LOPES MATOS, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-08, de Chefe de Plantão, da Gerência de Segurança, Proteção, Disciplina e Cuidados, da Unidade de Internação do Recanto das Emas, da Diretoria de Internação, da Coordenação de Internação e Semiliberdade, da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal.

NOMEAR RAICLEY ALVES DA SILVA, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-08, de Chefe de Plantão, da Gerência de Segurança, Proteção, Disciplina e Cuidados, da Unidade de Internação do Recanto das Emas, da Diretoria de Internação, da Coordenação de Internação e Semiliberdade, da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal.

EXONERAR JOELMA PESSOA SANTOS, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Gerência de Saúde, da Unidade de Internação Provisória de São Sebastião, da Diretoria de Internação, da Coordenação de Internação e Semiliberdade, da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal.

NOMEAR LUCIANA RIBEIRO DA COSTA, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Gerência de Saúde, da Unidade de Internação Provisória de São Sebastião, da Diretoria de Internação, da Coordenação de Internação e Semiliberdade, da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal.

EXONERAR ERIVAN RODRIGUES DE ARAUJO, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-08, de Chefe de Plantão, da Gerência de Segurança, Proteção, Disciplina e Cuidados, da Unidade de Internação Provisória de São Sebastião, da Diretoria de Internação, da Coordenação de Internação e Semiliberdade, da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal.

NOMEAR THIAGO ELIAS DOS REIS, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-08, de Chefe de Plantão, da Gerência de Segurança, Proteção, Disciplina e Cuidados, da Unidade de Internação Provisória de São Sebastião, da Diretoria de Internação, da Coordenação de Internação e Semiliberdade, da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal.

Este documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de fevereiro de 2010
122ª da República e 50ª de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 31.300, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

Delega competência específica ao Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993, DECRETA:
Art. 1º. Fica delegada competência específica ao Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal para responder como responsável pelo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nº 00.394.601/0001-26, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de fevereiro de 2010.
122ª da República e 50ª de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 31.301, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

Extingue e cria os cargos que especifica e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:
Art. 1º. Ficam extintos, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes do Anexo I.
Art. 2º. Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes do Anexo II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de fevereiro de 2010.
122ª da República e 50ª de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º do Decreto nº 31.301, de 03 de fevereiro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor Especial, CNE-05, 01; Assessor, CNE-05, 01; Assessor, DFA-14, 01 - ASSESSORIA ESPECIAL - Assessor Especial, CNE-05, 01; Assessor Especial, CNE-06, 08; Assessor Especial, CNE-07, 07 - SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES - ASSESSORIA - Assessor, DFA-12, 01 - ASSESSORIA INTERNACIONAL - Secretário Administrativo, DFA-08, 01

ANEXO II

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º do Decreto nº 31.301, de 03 de fevereiro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor Especial, CNE-06, 04; Assessor Especial, CNE-07, 04 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor Especial, CNE-05, 02; Assessor Especial, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-07, 02; Assessor, DFA-08, 01 - COORDENADORIA REGIONAL DE REPRESENTAÇÕES - Assessor Especial, CNE-06, 03; Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor Especial, CNE-05, 01 - COORDENADORIA DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL - CHEFIA DE GABINETE - Assessor, DFA-14, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CEILÂNDIA - CHEFIA DE GABINETE - Assessor, DFA-12, 01.

DECRETO Nº 31.302, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

Extingue e cria cargos que especifica, e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Fica extinto na estrutura administrativa, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Assessoria Especial do Gabinete.

Art. 2º. Ficam criados na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Assessoria Especial, do Gabinete;
II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-07, de Secretário Administrativo, do Gabinete.

Parágrafo único. Para fazer parte das despesas decorrentes deste artigo será utilizado o saldo

remanescente do Decreto nº 30.921, de 15 de outubro 2009.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 03 de fevereiro de 2010.
122ª da República e 50ª de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 31.303, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

Extingue e cria os cargos que especifica e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes do Anexo I.
Art. 2º. Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes do Anexo II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de fevereiro de 2010.
122ª da República e 50ª de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º do Decreto nº 31.303, de 03 de fevereiro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor, DFA-14, 01 - GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor Especial, CNE-04, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor Especial, CNE-06, 01.

ANEXO II

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º do Decreto nº 31.303, de 03 de fevereiro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor Especial, CNE-06, 02; Assessor, DFA-12, 01 - COORDENADORIA DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE VICENTE PIRES - CHEFIA DE GABINETE - Assessor, DFA-12, 01.

DECRETO Nº 31.304, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2010.

Extingue e cria os cargos que especifica e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos os Cargos em Comissão constantes do Anexo I.
Art. 2º. Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos em Comissão, constantes do Anexo II.
Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de fevereiro de 2010.
122ª da República e 50ª de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º do Decreto nº 31.304, de 03 de fevereiro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor, DFA-08, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - COORDENADORIA DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA - CHEFIA DE GABINETE - Assessor, DFA-12, 01.

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º do Decreto nº 31.304, de 03 de fevereiro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - COORDENADORIA DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA - CHEFIA DE GABINETE - Assessor, DFA-08, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II - CHEFIA DE GABINETE - Assessor, DFA-12, 01.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador
PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador
PATRÍCIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
Coordenadora-Chefe do Diário Oficial
Governadoria do Distrito Federal



-BRB- Banco de Brasília - 070 13/11/2018 15:05
 PA:027 T.:3002 TRN:334000 NSU:64351

Comprovante de Pagamento DARF Preto

Data do Pagamento: 13/11/2018
 Período de Apuração: 01/01/1900
 Número do CPF ou CNPJ: 00394601000126
 Código da Receita: 2999
 Número de Referência: 14041720176201847
 Data de Vencimento: 06/11/2018

Valor do Principal:*****R\$86.930,46
 Valor da Multa:*****R\$39.118,71
 Valor dos Juros Encargos:*****R\$39.978,45

Valor Total:.....*****R\$166.027,62

Conta de Débito: 1008003678

Modelo aprovado pela SKF - ANE Conjunta Curate/
 Cotec nº 00, de 2006

-Comprovante emitido em papel termossensível.
 A vida útil dos dados impressos é de 5 anos, mas
 e precisa tomar alguns cuidados: Não exponha o
 papel em contato direto com plásticos, óleos ou
 produtos químicos, evite também exposição a luz
 do sol, lâmpadas fluorescentes, fontes de calor e
 umidade excessiva.

.....
 Telefone da Ouvidoria - 0800 642 1105
 SAC BRB 0800 648 6161.


SAC BRB 0800 648 6162 (Portadores de Nec Espec)

Autenticação: 51C4EEB3

Documentos Parcelamento

Página 1 de 5

08/620957

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais</p>		<p>DARF</p>	
<p>01 - MODELO TELEGRÁFICO DISTRITO FEDERAL</p>		<p>DARF válido para pagamento até 16/11/2018 Documento emitido em nome de: BRASÍLIA, DF NÃO RECEBER COM RASURAS A vida útil dos dados impressos é de 5 anos, mas precisa tomar alguns cuidados: Não exponha o papel em contato direto com plásticos, óleos ou produtos químicos, evite também exposição a luz do sol, lâmpadas fluorescentes, fontes de calor e umidade excessiva.</p>	
02 - PERÍODO DE AVALIAÇÃO	03 - NÚMERO DO CPF OU CNPJ	04 - CÓDIGO DA RECEITA	05 - NÚMERO DE REFERÊNCIA
	00.394.6010001-26	2999	14041720176201847
06 - DATA DE VENCIMENTO	07 - VALOR PRINCIPAL	08 - VALOR DA MULTA	09 - VALOR DOS JUROS ENCARGOS
06/11/2018	86.930,46	39.118,71	39.978,45
10 - VALOR TOTAL	11 - AUTENTICAÇÃO BANCASTRA (copiar para o verso)		
166.027,62	51C4EEB3		







SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Página 1

CNPJ : 00.394.601/0001-26
RAZÃO SOCIAL : DISTRITO FEDERAL

ESPELHO DA NEGOCIAÇÃO

Processos Negociados

Número do Processo
14041.720176/2018-47

Para formalização da negociação não será necessário cadastrar novos processos.

Parcelamentos Negociados

Tributo	Saldo Devedor Consolidado	Qtde de Parcelas	Valor da Parcela
PASEP	9.961.657,20	060	166.027,62

Recibo: 00006093119

Emitido em 06/11/2018 às 10:16:36

(Horário de Brasília)

https://tratapar.suiterfb.receita.fazenda/TrataParintra/Negociacao/Neg_ConclusaoAut.... 06/11/2018





6/11/2018

Página 1

CNPJ : 00.394.601/0001-26

Razão Social : DISTRITO FEDERAL

Processo: 14041-720.176/2018-47

DEMONSTRATIVO DE CONSOLIDAÇÃO PARA PAGAMENTO PARCELADO

Tributo PASEP	Data da Consolidação 06/11/2018	Origem AUTO DE INFRAÇÃO
---------------	---------------------------------	-------------------------

RECEITA	EX/PA	ÍNDICE/MOEDA	DT VCTO	VL SALDO ORIGINAL	VL MULTA MORA	VL JUROS MORA	VL CONSOLIDADO	%RD MULTA
2999	01/2014	R\$	25/02/2014	451.176,34	0,00	226.896,58	678.072,92	
	Multa de ofício		16/11/2018	451.176,34		0,00	338.382,26	40,0000
2999	02/2014	R\$	25/03/2014	543.223,93	0,00	269.004,49	812.228,42	
	Multa de ofício		16/11/2018	543.223,93		0,00	407.417,95	40,0000
2999	03/2014	R\$	25/04/2014	402.953,64	0,00	196.238,42	599.192,06	
	Multa de ofício		16/11/2018	402.953,64		0,00	302.215,23	40,0000
2999	04/2014	R\$	23/05/2014	385.342,60	0,00	184.309,36	569.651,96	
	Multa de ofício		16/11/2018	385.342,60		0,00	289.006,95	40,0000
2999	05/2014	R\$	25/06/2014	664.764,58	0,00	312.505,82	977.270,40	
	Multa de ofício		16/11/2018	664.764,58		0,00	498.573,44	40,0000
2999	12/2014	R\$	23/01/2015	70.113,80	0,00	28.459,19	98.572,99	
	Multa de ofício		16/11/2018	70.113,80		0,00	52.585,35	40,0000
2999	07/2014	R\$	25/08/2014	395.942,23	0,00	178.926,29	574.868,52	
	Multa de ofício		16/11/2018	395.942,23		0,00	296.956,67	40,0000
2999	08/2014	R\$	25/09/2014	508.856,74	0,00	225.321,76	734.178,50	
	Multa de ofício		16/11/2018	508.856,74		0,00	381.642,56	40,0000
2999	09/2014	R\$	24/10/2014	449.990,85	0,00	194.981,03	644.971,88	
	Multa de ofício		16/11/2018	449.990,85		0,00	337.493,14	40,0000
2999	10/2014	R\$	25/11/2014	472.030,51	0,00	200.565,76	672.596,27	
	Multa de ofício		16/11/2018	472.030,51		0,00	354.022,88	40,0000
2999	11/2014	R\$	23/12/2014	438.943,81	0,00	182.293,36	621.237,17	
	Multa de ofício		16/11/2018	438.943,81		0,00	329.207,86	40,0000

https://tratapar.suiterfb.receita.fazenda/TrataParIntra/Emissao/Emi_DemonstConsolPa... 06/11/2018





6/11/2018

Página 2

CNPJ: 00.394.601/0001-26

Razão Social: DISTRITO FEDERAL

Processo: 14041-720.176/2018-47

DEMONSTRATIVO DE CONSOLIDAÇÃO PARA PAGAMENTO PARCELADO

Tributo PASEP	Data da Consolidação 06/11/2018	Origem AUTO DE INFRAÇÃO
---------------	---------------------------------	-------------------------

RECEITA EX/PA	ÍNDICE/MOEDA	DT VCTO	VL SALDO ORIGINAL	VL MULTA MORA	VL JUROS MORA CONSOLIDADO	VL %RD CONSOLIDADO	%RD MULTA
2999	06/2014 R\$	25/07/2014	432.489,14	0,00	199.204,49	631.693,63	
	Multa de ofício	16/11/2018	432.489,14		0,00	324.366,86	40,0000
TOTAL CONSOLIDADO						11.526.405,85	
TOTAL GERAL CONSOLIDADO						11.526.405,85	



(Fl. 1 do Anexo III à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009.)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Autorização para Débito em Conta

I - DADOS DO CONTRIBUINTE					
01 - NOME/NOME EMPRESARIAL DISTRITO FEDERAL					
02 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE (X) CNPJ () CPF 00.394.601/0001-26			03 - TELEFONE () CEI () NIT		
04 - NOME/CPF DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA Wilson José de Paula - 301.609.361-87					
II - DADOS DO PROCESSO A SEREM PREENCHIDOS PELA RECEITA FEDERAL					
05 - Nº DO PROCESSO 14041-720.176/2018-47		06 - QUANTIDADE DE PRESTAÇÕES PARA DÉBITO EM CONTA		07 - VENCIMENTO 1ª PREST. A SER DEBITADA	
III - IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA					
08 - COMP.	09 - Cód. BANCO 001	10 - Cód. AGÊNCIA 4200	C1 - 5	11 - NÚMERO DA CONTA 190913	C2 - 14
12 - NOME DO BANCO Banco do Brasil		13 - NOME DA AGÊNCIA Agência Setor Público			
14 - ENDEREÇO DO BANCO SEN Quadra 2 Bl. A Sala 602			15 - TELEFONE 304.5980	16 - CEP 70712900	
IV - AUTORIZAÇÃO					
Autorizo o Banco acima identificado a debitar na conta-corrente acima indicada, nos respectivos vencimentos, o valor de cada prestação do parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente ao processo acima identificado.					
ASSINATURA DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL PELA EMPRESA (autorizado a movimentar a conta bancária)					
DATA 06/11/18					
V - ABONO BANCÁRIO					
<input type="checkbox"/> NÃO ABONADO		MOTIVO (COMPLEMENTAR NO VERSO, SE NECESSÁRIO)			
<input type="checkbox"/> ABONADO		CERTIFICO QUE OS DADOS INSERIDOS NOS CAMPOS I, III E IV ESTÃO CORRETOS. ASSINATURA E CARIMBO DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO			
DATA / /					
VI - CONSIDERAÇÕES GERAIS					
1 - A presente autorização é válida até que ocorra a liquidação da última prestação do processo. 2 - O débito em conta será efetuado na data de vencimento de cada prestação (último dia útil de cada mês). Os dados do campo III devem ser transcritos da identificação constante da parte superior da folha do talão de cheques da conta indicada.					

06/11/2018

MINISTÉRIO DA FAZENDA

https://tratapar.suiterfb.receita.fazenda/TrataParintra/Negociacao/Neg_ConclusaoAut... 06/11/2018



Assinado eletronicamente por: ELLEN CAROLINE TEIXEIRA - 14/09/2021 16:51:20

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091416512004900000724091778>

Número do documento: 21091416512004900000724091778

10/08/2021

SEI/GDF - 67010635 - Proposta



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
 Diretoria Jurídica
 Coordenação de Assuntos Previdenciários

Proposta - IPREV/DIJUR/COAP

ILMº SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRASÍLIA

FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL – IPREV/DF, com sede em Setor Comercial Sul, quadra 09, Edifício Parque Cidade Corporate, 1º e 5º andar, torre B, Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70308-200, CNPJ nº 29.477.405/0001-05, cujo representante legal é Ney Ferraz Júnior, CPF nº 623.427.383-15, não se conformando com o Auto de Infração lavrado contra si pelo Auditor-Fiscal Rodrigo Soares de Almeida, relativo a lançamento e cobrança de Contribuição de PIS/PASEP, do qual foi notificado em 12/07/2021, vem, no prazo legal, por intermédio de seu representante estabelecido em conformidade com a lei, amparada no que dispõe o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, **IMPUGNAR o lançamento**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem.

1. DOS FATOS

No dia 12 de julho de 2021, essa Autarquia Previdenciária foi notificada sobre o Auto de Infração, procedimento fiscal nº 0120100.2021.00098, relativo ao processo nº 17095-722.348/2021-85, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para o pagamento de crédito tributário a título de contribuição para o PASEP na ordem de R\$ 83.105.055,59 (oitenta e três milhões, cento e cinco mil e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Quanto a razão dos valores, é sustentado que se trata de insuficiência de recolhimento da contribuição para PASEP. Aponta o relatório que os fatos geradores iniciaram dia 31/03/2019 até 31/12/2020. É cobrada multa de 75% (setenta e cinco por cento) em todo esse período, além dos juros de mora, calculados até 07/2021.

O relatório fiscal das infrações afirma que se trata de obrigações relativas ao pagamento de contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituído conforme o art. 1º da Lei Complementar nº 8/1970, cuja administração e fiscalização compete a Secretaria da Receita Federal, de acordo com o disposto no art. 10 da Lei nº 9.715/1998.

É alegado que os contribuintes do PASEP são pessoas jurídicas de direito público interno, conforme art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 8/1970. Ainda destaca que, de acordo com o art. 41, inciso IV, do Código Civil c/c art. 3º da Lei Complementar nº 769/2008 o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal se caracteriza como uma autarquia em regime previdenciário, logo é contribuindo do PASEP. Afirma ainda que a base de cálculo é o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. Cumulativamente, acrescenta que a alíquota a ser calculada deveria ter sido de 1% (um por cento), conforme art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.715/1998.

Quanto a multa, foi considerada a aplicação do art. 44, inciso I, que rege a incidência de multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

O relatório do auto de infração é concluído com a afirmação de que são “devidas todas as contribuições ao PASEP sobre as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas pelo IPREV/DF, no período de 03/2019 a 12/2020, tendo em vista que a entidade não comprovou, perante a fiscalização, com documentação hábil e regular, o seu recolhimento tempestivo”.

Antes de adentrar a fundamentação da presente impugnação, é necessário esclarecer que o Fundo Solidário Garantidor (FSG), apesar de possuir CNPJ diferente do Iprev/DF, é gerido por esta Autarquia Previdenciária, ou seja, não possui personalidade jurídica própria. O FSG é destinado a ser reserva garantidora da solvência parcial ou total das obrigações previdenciárias de dois outros fundos, o Fundo Financeiro de Previdência Social e o Fundo Capitalizado dos Servidores do Distrito Federal. É baseado em sistema de monetização e rentabilização de ativos que impliquem ampliação de suas reservas patrimoniais, que são devidamente aplicadas nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, desenvolvimento socioeconômico regional, proteção e prudência financeira. O FSG é composto por bens, ativos, direitos e receitas extraordinárias. Ou seja, a gleba rural em discussão é composição do Fundo Solidário Garantidor, que visa abastecer financeiramente o pagamento dos servidores ativos e inativos do Distrito Federal. Tanto o FSG quanto o Iprev/DF são regidos pelas leis complementares nº 769/2008 e nº 932/2016.

2. DO DIREITO

2.1. Da Preliminar de Tempestividade

Cumprido ressaltar que a presente impugnação é tempestiva nos moldes em que o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o procedimento administrativo fiscal. O referido artigo rege que a impugnação possui o prazo de trinta dias para sua apresentação a contar da data da intimação. Ademais, o art. 5º diz que o prazo será contado em dias contínuos.

A notificação do lançamento da multa foi recebida no Iprev/DF no dia 12 de julho do corrente ano. Nesse passo, o prazo final será o dia 11 de agosto, conforme constante no vencimento do DARF anexo. Portanto, a presente impugnação é tempestiva.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1. Considerações Iniciais

Os regimes próprios de previdência social – RPPS dos estados, municípios e do DF, organizados segundo os critérios da Lei nº 9.717/1998, podem ser geridos por unidades com natureza de autarquia, por meio da administração de fundos previdenciários específicos, custeados pelas contribuições previdenciárias patronais e de servidores, aposentados e pensionistas, do ente federado. Essa Autarquia Previdenciária exerce o papel de gestora do RPPS no âmbito do Distrito Federal.

Além dessas contribuições, os fundos específicos dos RPPS podem, entre outras fontes de financiamento, obter receitas decorrentes de investimentos e compensação financeiras e também receber transferências do orçamento geral entre federado, o que é comum em caso de déficit previdenciário, quando a arrecadação da contribuição dos servidores e da patronal é insuficiente para o custeio integral dos benefícios dos aposentados e pensionistas.

[i.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=76335960&infra_sistem...](https://sei.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=76335960&infra_sistem...) 1/6



Assinado eletronicamente por: ELLEN CAROLINE TEIXEIRA - 14/09/2021 16:51:20

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091416512021000000724269140>

Número do documento: 21091416512021000000724269140

10/08/2021

SEI/GDF - 67010635 - Proposta

Por força de previsões constitucionais e legais, as contribuições e os recursos vinculados aos RPPSs, administrados em fundos de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, somente podem ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvada retenção da taxa para o custeio da administração da unidade gestora, a qual não pode exceder 2%, conforme dispõe o art. 1º, III e art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98 e o art. 15 da Portaria nº 402/2008 do Ministério da Previdência Social.

2.2.2. **Interpretação equivocada do art. 7º da Lei nº 9.715/98**

Cinge-se o presente argumento sobre a errônea interpretação dado pela Receita Federal ao art. 7º da Lei nº 9.715/1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP. A fim de elucidar melhor, citam-se os arts. 2º, inciso III, §3º e art. 7º da referida lei:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2o, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

A SRF entende que as receitas arrecadadas pelo IPREV/DF a título de contribuição previdenciária de servidores, aposentados e pensionistas, bem como a título de contribuição previdenciária; que as transferências correntes e de capital efetuadas pelo DF ao IPREV/DF, as quais são destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários; que as receitas de investimentos e compensação financeiras; e que a receita retida, a título de taxa de administração, para custeio da unidade gestora são fatos geradores para a incidência da contribuição PASEP.

Entretanto, ignora-se o que dispõe o art. 7º, “deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas”. Cumpre mencionar que tal interpretação sobre o campo de incidência do PASEP promove desestímulo à acumulação de reservas previdenciárias e gera instabilidade financeira no modelo de RPPS criado para garantir o direito social do servidor público à proteção previdenciária, o qual é baseado em normais gerais de contabilidade e atuária (art. 1º da Lei nº 9.717/98) e nos princípios da segurança, proteção e prudência financeira (art. 6º, § único, inciso I, da Lei nº 9.717/98), que foram criados de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial.

Esse entendimento aplicado pela Receita é demasiadamente estrito e literal, o qual desconsidera preceitos principiológicos e constitucionais, tais como a determinação constitucional da contribuição social ter destinação específica. Além do mais, tal entendimento é adotado pelo STF, afirmando que a contribuição social é “tributo vinculado, com destinação constitucional específica”^[1].

Nesse passo, a única receita não destinada ao custeio dos proventos e pensões é o percentual de 2% (dois por cento), do total arrecadado, que é direcionado especificamente à cobertura das despesas administrativas com a operação e manutenção do RPPS. Tal recurso “é destinado exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio”, de acordo com disposto no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998. Ou seja, também é recurso com destinação específica.

Ademais, a Secretaria da Receita Federal possui entendimento equivocado sobre o conceito de “receita”, que é apontada como base de cálculo do PASEP, passando longe demais do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que é definido “como ingresso financeiro que se integra ao patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”^[2]. A receita arrecadada e recebida pelo IPREV/DF não se integra ao patrimônio, muito menos constitui elemento novo e positivo. O montante recebido por este órgão gestor é usado exclusivamente para o pagamento de benefícios e manutenção do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência dos servidores do Distrito Federal. É receita obtida e que não se demora a terminar.

2.2.3. **Vinculação exclusiva dos valores recebidos pelo IPREV/DF**

A Secretaria de Receita Federal ignorou diversos outros normativos que versam sobre as verbas a título de contribuição previdenciária e também sobre a sua destinação específica. Em toda a legislação previdenciária é descrito que todos os recursos administrados pelas unidades gestoras dos RPPSs somente podem ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários.

Sob essa perspectiva, não pode a SRF interpretar outro preceito legal relativo a base de cálculo do PASEP ao seu bel prazer e ignorar outros normativos que versam sobre a contribuição previdenciária, tais como:

- Lei nº 9.717/98

Art. 1º ...

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais.

- Portaria nº 204/2008

“Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinarão cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS: (...)

VI - utilização de recursos previdenciários apenas para o pagamento de benefícios e para a taxa de administração do RPPS;”

- Portaria nº 402/2008

Art. 13. São considerados recursos previdenciários as contribuições e



10/08/2021

SEI/GDF - 67010635 - Proposta

quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do RPPS, cujos critérios encontram-se estabelecidos no art. 15.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º deste artigo, dentre elas consideradas:
I - o pagamento de benefícios que não estejam incluídos, pela legislação do ente federativo, no plano de benefícios sob a responsabilidade do RPPS;

II - o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão em valor superior ao que seria devido de acordo com o previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal ou no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;

Art. 14. É vedada a utilização de recursos previdenciários para custear ações de assistência social, de saúde, de assistência financeira de qualquer espécie e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente em serviço.

[...]

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

[...]

VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

Além disso, o STF possui entendimentos no sentido de afastar valores com vinculação específica do conceito técnico-tributário de receita, a qual corresponde apenas ao ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, trazendo alteração patrimonial positiva (RE 606.107, Rel. Min. Rosa Weber), o que não ocorre com os recursos administrados pelo IPREV/DF para o pagamento de aposentadorias e pensões.

Registre-se que a arrecadação de contribuições previdenciárias e as transferências de recursos do Tesouro do Distrito Federal, para cobrir o déficit previdenciário do IPREV/DF, constitui etapa necessária para quitação das aposentadorias e pensões, em função do regime de previdência dos servidores distritais, previsto no art. 40 da CF/88.

Ademais, a intenção do legislador constituinte e ordinário é que as contribuições previdenciárias, as transferências feitas pelo ente federado para os institutos de previdência para cobrir a insuficiência financeira (déficit previdenciário), além da receita decorrente de investimentos e compensações previdenciárias sejam sempre vinculadas à quitação das obrigações previdenciárias, impedindo a destinação para o custeio de finalidade diversa do pagamento de benefícios previdenciários.

Dessa maneira, a interpretação conferida pela Secretaria da Receita ao preceito legal ignora os comandos constitucionais acerca da finalidade dos recursos meramente previdenciários e ignora todo modelo de gestão previdenciária criado mediante edição de leis e normativos aplicáveis a todos os entes da Federação, causando demasiado risco ao equilíbrio econômico e financeiro do direito social a previdência social dos servidores públicos (art. 6º e 40 da CF/88).

2.2.4. **Do efeito de Confisco**

Deixando de lado os valores referentes aos pagamentos de benefícios previdenciários, sobre apenas os valores referentes a taxa de administração correspondente a 2% (dois por cento) de tudo que é arrecadado e devidamente gerido por esta Autarquia Previdenciária. A expressão financeira do recolhimento do PASEP causa evidência a interpretação errônea dessa entidade fiscalizatória. O valor a ser desembolsado pelo Iprev/DF equivale a 50% (cinquenta por cento) dos recursos que dispõe para a própria administração.

De acordo com o inciso III do art. 8º da Lei nº 9.715/1998, a contribuição será calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. Em contraponto, a taxa de administração cobrada por esta autarquia pode ser de até 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior, conforme dispõe o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008, usado única e exclusivamente para manutenção de todas as despesas correntes e de capital necessária para a organização e funcionamento desse órgão gerenciador.

Diante dessa diferença absurda entre a realidade normativa vigente e aplicada ao Iprev/DF, como unidade gestora do RPPS distrital, e a interpretação conferida pela SRF a um único preceito normativo isolado, tem-se um impacto financeiro causador de desequilíbrio, uma vez que possui caráter confiscatório, pois corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total dos recursos utilizados para gerir o sistema.

Sob essa perspectiva, a incidência do tributo possui inegável efeito de confisco e vai de encontro ao que dispõe a Constituição Federal, diante da vedação conferida no art. 150, IV, CF/88, impacta significativamente os serviços prestados pelo IPREV/DF.



10/08/2021

SEI/GDF - 67010635 - Proposta

Logo, parece necessário esclarecer que isso subtrai recursos que seriam utilizados para o aprimoramento da gestão dos fundos previdenciários, seja mediante contratação de servidores mais qualificados, seja mediante melhoria da remuneração dos gestores, contratação de instalações melhores, sistemas e aparatos que melhorem e muito o atendimento ao servidor aposentado e seus dependentes, o que contribuiria para o melhor gerenciamento dos recursos e garantiria maior segurança à confiabilidade do pagamento dos benefícios.

2.2.5. ACO 3.404 – Rel. Min. Gilmar Mendes

O Ministro Gilmar Mendes julgou no dia 19/04/2021 caso bem parecido, mas se trata do RS-PREV, Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul, que possui a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário. Ou seja, sua atribuição é a mesma do Iprev/DF.

Foi declarada a ilegalidade da e a inconstitucionalidade da inclusão da base de cálculo do PASEP dos recursos transferidos à Fundação pelo Tesouro Estadual para a cobertura dos gastos destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

Portanto, seja porque: i) a Lei 9.715/98 não efetuou qualquer distinção entre transferências intergovernamentais, intragovernamentais e intraorçamentárias, para fins de diferenciação da definição da base de cálculo da contribuição para o PASEP; ii) a Lei Complementar 8/1970, em seu art. 2º, inciso II, 'a', assevera que os Estados contribuirão para o programa, mediante o recolhimento de percentual das receitas correntes próprias, 'deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública'; iii) o parágrafo único do art. 2º, inciso II, da referida LC 8/1970, expressamente vedou a incidência de mais de uma contribuição sobre essas transferências, in verbis, 'não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata esse artigo, mais de uma contribuição' (comando repetido no art. 7º c/c inciso III do art. 2º da Lei 9.715/98; e iv) viola a isonomia admitir que, no âmbito federal, os repasses da União à entidade de previdência complementar possam ser descontados do valor devido a título de contribuição ao Pasep (e cobrados unicamente da entidade recebedora) e permitir a cobrança dúplice no âmbito estadual ou municipal (tanto de quem repassa quanto de quem recebe), **declaro a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) paga pelo Estado do Rio Grande do Sul dos repasses de recursos do Tesouro Estadual, destinados ao pagamento de benefícios previdenciários (cobertura de insuficiências financeiras e cota patronal das contribuições previdenciárias) pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS/RS), planos Financeiro (Regime de Repartição Simples) e Fundo Previdenciário (Fundoprev/RS – Regime de Capitalização).** (...)"

(ACO 3.404, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 19.04.2021)

Em vista do exposto, diante do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, entende-se que a interpretação conferida ao art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.715/1998 pela Secretaria da Receita Federal é ilegal e inconstitucional, não devendo seguir a diante o Auto de Infração, cujo número de procedimento fiscal é 0120100.2021.00098.

Desta forma, **requer-se a anulação do auto de infração.**

2.2.6. Desrespeito ao art. 63 da Lei nº 9.430/1996 e entendimento jurisprudencial do STJ

É necessário ainda esclarecer que o art. 63 da Lei nº 9.430/1996 versa sobre os Débitos de Exigibilidade Suspensa, nos seguintes termos:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, **cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.**

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, **aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.**

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, **até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.**

Esse artigo fala sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos casos de concessão de medida liminar em mandado de segurança e concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ações judiciais (art. 151, IV e V, do CTN), o caso dos autos é o primeiro.

Em uma interpretação literal é possível perceber que é uma vedação expressa para a aplicação da multa. Na última parte do *caput* do art. 63 está bem expresso que "não caberá lançamento de multa de ofício". Ademais, o §1º ainda explica que os efeitos desse artigo são exclusivamente para os casos em que a suspensão da exigibilidade do crédito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento.

Diante disso, tem-se as seguintes datas: (i) os pedido liminar foi deferido em sede de Agravo de Instrumento (Proc. nº 1001158-10.2020.4.01.0000) em 27/01/2020; (ii) A sentença do Mandado de Segurança que denegou a segurança foi proferida em 30/06/2021; e o Auto de Infração foi lavrado em 07/07/2021 e recebido nesse Iprev/DF em 12/07/2021. Portanto, nesse sentido, a multa não deveria ter sido aplicada, tendo em vista que a liminar foi concedida em 27/01/2020 e o auto de infração lavrado em 07/07/2021. Assim sendo, pugna-se pela anulação da multa aplicada, frente ao desrespeito manifesto do art. 61 e §1º da Lei nº 9.430/1996.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, uma vez publicada a decisão que revoga a liminar para reconhecer a incidência da exação cuja exigibilidade estava suspensa, inicia-se o prazo de 30 dias no qual o contribuinte fica isento da multa de ofício. Todavia, o pagamento do tributo se dá fora desse prazo, incidirão juros moratórios e multa, e a cobrança de multa de ofício opera-se nos termos da legislação aplicável. Cita-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Divergência jurisprudencial configurada entre acórdãos da Primeira e Segunda Turmas no tocante à possibilidade de incidência de juros de mora sobre o tributo devido no período compreendido entre a decisão que concede liminar em mandado de segurança e a denegação da ordem.

2. "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária" (Súmula 405/STF).

3. "A multa moratória pune o descumprimento da norma tributária que determina o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta da disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso" (Leandro Paulsen, Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora ESMARF, 2012, p. 1.105).

4. **O art. 63, caput e § 2º, da Lei 9.430/96 afasta tão somente a incidência de multa de ofício no lançamento tributário destinado a prevenir a decadência na hipótese em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida em mandado de**

i.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=76335960&infra_sistem... 4/6



Assinado eletronicamente por: ELLEN CAROLINE TEIXEIRA - 14/09/2021 16:51:20

https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091416512021000000724269140

Número do documento: 21091416512021000000724269140

10/08/2021

SEI/GDF - 67010635 - Proposta

segurança ou em outra ação ou de tutela antecipada.

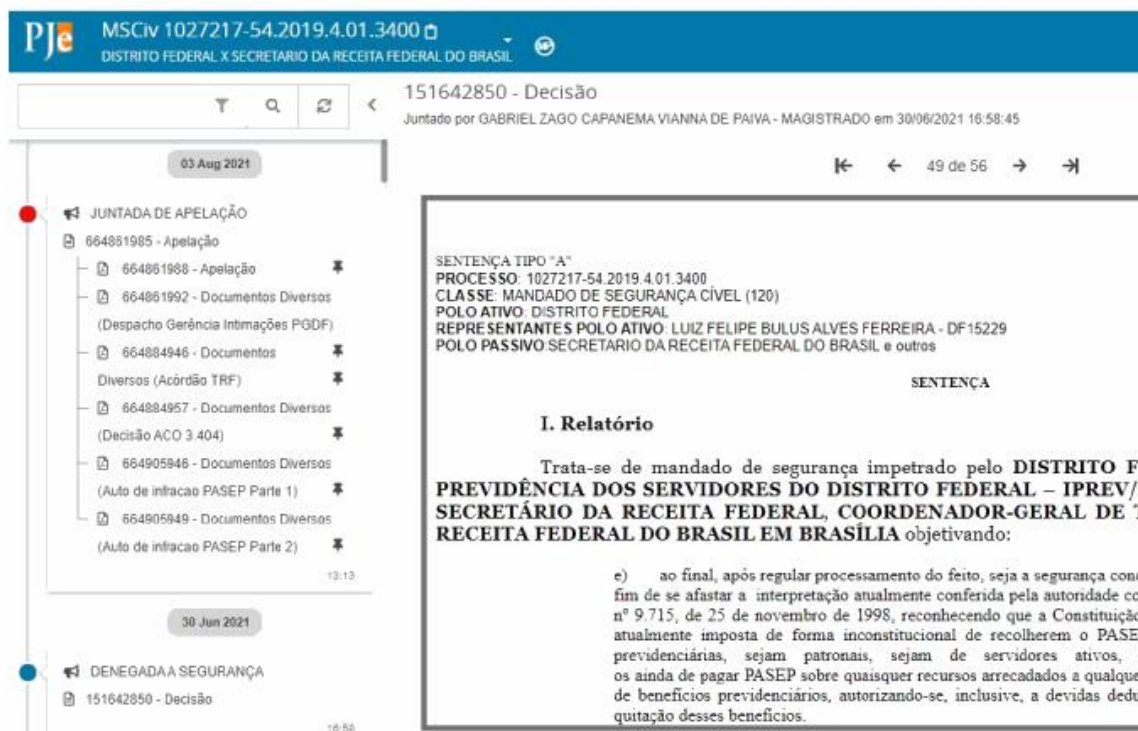
5. No período compreendido entre a concessão de medida liminar e a denegação da ordem incide correção monetária e juros de mora ou a Taxa SELIC, se for o caso. Afastada a imposição de multa de ofício.
6. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 839.962/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 24/04/2013.)

Nesse sentido, por meio de interpretação jurisprudencial, foi ampliada a aplicação do §2º a fim de que, em até 30 dias, a incidência da multa de ofício está interrompida, ainda que o artigo fale somente da multa de mora. Portanto, a multa deve ser afastada a fim de respeitar o entendimento jurisprudencial que estendeu os efeitos do §2º para a multa de ofício também.

2.2.7. Não publicação da sentença que denegou a segurança

Nos autos do Mandado de Segurança nº 1027217-54.2019.4.01.3400 é possível verificar que não houve publicação da sentença que denegou a segurança, nem ao menos intimação. Essa Autarquia Previdenciária teve conhecimento da sentença do processo judicial por meio do Auto de Infração. Além disso, até o momento não houve nem a publicação nem a intimação devida.

Importa informar que o Auto de Infração foi lavrado cobrando o pagamento do tributo e aplicando a multa de ofício. Diante disso, observa-se grave violação do princípio da boa-fé objetiva, tendo em vista que o IPREV/DF não teve direito à informação sobre a decisão judicial, com isso, não foi dada oportunidade para o pagamento do tributo sem a aplicação da multa. Segue imagem de captura de tela para comprovar:



Pelo exposto, entende-se que o restou violado o princípio da boa-fé objetiva, tendo em vista que essa autarquia recebeu o auto de infração com a cobrança da multa juntamente com o pagamento do PASEP sem a prévia oportunidade para pagamento sem a multa de ofício.

Com isso, **requer-se a reforma do entendimento para que seja dado ao IPREV/DF prazo para o pagamento dos valores sem a inclusão da multa de ofício.**

2.3. DOCUMENTOS ANEXADOS

Estão anexados a esta Impugnação os seguintes documentos: (i) Inteiro Teor do Mandado de Segurança nº 1027217-54.2019.4.01.3400; (ii) Apelação à sentença do MS; (iii) Inteiro Teor da ACO 3.404, Relatoria do Ministro Gilmar Mendes; (iv) Decreto de nomeação do Presidente do Iprev/DF Ney Ferraz; (v) Identificação do representante legal.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, diante da demonstração da ilegalidade da cobrança do PASEP, requer que seja acolhida a presente impugnação.

Brasília, DF, 09 de agosto de 2021.

(Ney Ferraz Júnior)



10/08/2021

SEI/GDF - 67010635 - Proposta

[1] STF, RE nº 148.331-8, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DF 13.10.1992.

[2] STF – RE-606107. Plenário. Relatora Min. Rosa Weber.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO DE CARVALHO ARAÚJO - Matr.077697-9, Diretor(a) Jurídico(a)-Substituto(a)**, em 09/08/2021, às 18:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO AIRES RANGEL - Matr.0277686-3, Coordenador(a) de Assuntos Previdenciários**, em 09/08/2021, às 18:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr. 02749114, Diretor(a)-Presidente**, em 10/08/2021, às 15:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= 67010635 código CRC= DE1D2426.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 09, Torre B, 5º andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Asa Sul - CEP 70308-200 - DF

(61) 3105 3416

00413-00003267/2021-94

Doc. SEI/GDF 67010635



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
16ª Vara Federal Cível da SJDF

Processo nº 1027217-54.2019.4.01.3400

Certidão de Requisitos de Admissibilidade Recursal

Recurso tempestivo:

sim () não

Preparo realizado:

() sim () não isento

Justiça Gratuita:

() sim () não não se aplica (União, autarquias,...)

apelação do autor ID 664861988

ATO ORDINATÓRIO

- () À conclusão
() Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).
() Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (NCPC, arts. 369 e 372).
() Apresentem as partes alegações finais. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es).
() Expeça-(m)se ()mandado ()ofício ()carta ()carta precatória/rogatória ()edital .
(X) Remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região, nos termos do § 3º, do artigo 1.010 do NCPC.
Brasília, 11 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

p/Diretor de Secretaria -16ª Vara – SJDF





Assinado eletronicamente por: DEISE DIAS VILELA DE CARVALHO - 11/02/2022 11:09:46

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021111094613300000917468853>

Número do documento: 22021111094613300000917468853



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1027217-54.2019.4.01.3400

INFORMAÇÃO AUTOMÁTICA EXPEDIENTES DO PROCESSO

O sistema Processo Judicial Eletrônico informa que até a presente data (11 de fevereiro de 2022) foram expedidos os seguintes atos de comunicação neste processo:

Identificador do expediente: 147937016
Tipo de documento utilizado: Intimação polo ativo
Destinatário: DISTRITO FEDERAL
Representante: Procuradoria Geral do Distrito Federal
Expedição eletrônica (13/08/2021 16:44:36)
LUDMILA LAVOCAT GALVAO registrou ciência em 2021-08-16 17:45:16.451
Prazo: 30 dias
Data limite prevista para manifestação: 29/09/2021 23:59:59
Expediente fechado

Identificador do expediente: 147937020
Tipo de documento utilizado: Intimação PFN
Destinatário: COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO
Pessoalmente (13/08/2021 16:44:37)
AIRTON ANDRE FERNANDES DA CUNHA registrou ciência em 2021-08-13 16:44:42.888
Prazo: 30 dias
Data limite prevista para manifestação: 28/09/2021 23:59:59
Expediente fechado

Identificador do expediente: 147937019
Tipo de documento utilizado: Intimação PFN
Destinatário: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
Pessoalmente (13/08/2021 16:44:37)
AIRTON ANDRE FERNANDES DA CUNHA registrou ciência em 2021-08-13 16:44:42.888
Prazo: 30 dias
Data limite prevista para manifestação: 28/09/2021 23:59:59
Expediente fechado

Identificador do expediente: 147937018



Tipo de documento utilizado: Intimação PFN

Destinatário: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Pessoalmente (13/08/2021 16:44:37)

AIRTON ANDRE FERNANDES DA CUNHA registrou ciência em 2021-08-13 16:44:42.702

Prazo: 30 dias

Data limite prevista para manifestação: 28/09/2021 23:59:59

Expediente fechado

Identificador do expediente: 147937017

Tipo de documento utilizado: Intimação PFN

Destinatário: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Representante: Procuradoria da Fazenda Nacional

Expedição eletrônica (13/08/2021 16:44:37)

O sistema registrou ciência em 2021-08-23 23:59:59.0

Prazo: 30 dias

Data limite prevista para manifestação: 05/10/2021 23:59:59

Expediente fechado

Identificador do expediente: 18494457

Tipo de documento utilizado: Notificação

Destinatário: COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

Central de Mandados (16/10/2019 13:00:34)

CRISTIANE NASCIMENTO DOS REIS SANTIAGO registrou ciência em 2019-10-24 14:10:03.489

Prazo: 10 dias

Data limite prevista para manifestação: 11/11/2019 23:59:59

Expediente fechado

Identificador do expediente: 18494458

Tipo de documento utilizado: Notificação

Destinatário: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Central de Mandados (16/10/2019 13:00:34)

CRISTIANE NASCIMENTO DOS REIS SANTIAGO registrou ciência em 2019-10-24 14:06:37.908

Prazo: 10 dias

Data limite prevista para manifestação: 11/11/2019 23:59:59

Expediente fechado

Identificador do expediente: 18494459

Tipo de documento utilizado: Notificação

Destinatário: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

Central de Mandados (16/10/2019 13:00:34)

LETICIA BRITO CASTANHEIRA FERREIRA registrou ciência em 2019-10-27 10:21:21.67

Prazo: 10 dias

Data limite prevista para manifestação: 12/11/2019 23:59:59

Expediente fechado

Identificador do expediente: 23647950

Tipo de documento utilizado: Intimação Ministério Público

Destinatário: Ministério Público Federal (Procuradoria)

Representante: Procuradoria da República nos Estados e no Distrito Federal

Expedição eletrônica (09/12/2019 15:48:27)

Ministério Público Federal registrou ciência em 2019-12-10 10:11:24.737

Prazo: 10 dias



Data limite prevista para manifestação: 22/01/2020 23:59:59
Expediente fechado

Identificador do expediente: 23647951
Tipo de documento utilizado: Intimação PFN
Destinatário: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Representante: Procuradoria da Fazenda Nacional
Expedição eletrônica (09/12/2019 15:48:27)
O sistema registrou ciência em 2019-12-19 23:59:59.999
Prazo: 15 dias
Data limite prevista para manifestação: 07/02/2020 23:59:59
Expediente fechado

Identificador do expediente: 23647949
Tipo de documento utilizado: Intimação polo ativo
Destinatário: DISTRITO FEDERAL
Representante: Procuradoria Geral do Distrito Federal
Expedição eletrônica (09/12/2019 15:48:27)
MARILIA SOARES FEITOSA registrou ciência em 2019-12-10 09:38:18.752
Prazo: 15 dias
Data limite prevista para manifestação: 28/01/2020 23:59:59
Expediente fechado

BRASÍLIA, 11 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

